



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 157/2012 – São Paulo, terça-feira, 21 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3495

MONITORIA

0003774-31.2000.403.6107 (2000.61.07.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MENOPE IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X EVA MARIA DE CASTILHO NOALE X MARCOS ANTONIO NOALE(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)

Fl. 693: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados Menopé Indústria e Comércio de Calçados Ltda, CNPJ 047.750.039/0001-90, Eva Maria de Castilho Noale, CPF 803.983.598-49 e Marcos Antônio Noale, CPF 803.723.338-34, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, apresente a exequente o valor atualizado do débito e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelas custas. 2 - Restando negativo o bloqueio, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. 3 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente por dez dias.

0005493-43.2003.403.6107 (2003.61.07.005493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

1- Intime-se o executado, PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da

Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0005309-19.2005.403.6107 (2005.61.07.005309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SONIA REGINA DORNELAS SAITO(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)

CERTIDÃO: certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente nos termos do despacho de fls. 77, item 3.

0004494-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO X PHILOMENA BORGES PINTO(SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 143, último parágrafo.

0008924-12.2008.403.6107 (2008.61.07.008924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA CARDO MOREIRA X DEUSDETE RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES MAGALHAES RODRIGUES(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0012302-73.2008.403.6107 (2008.61.07.012302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES X JUVENTINO BARBOSA

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a dar andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 59, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0008542-82.2009.403.6107 (2009.61.07.008542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WASHINGTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante (réu), pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 64.

0001052-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Despacho - Carta Precatória nº. ____/20___. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis - SP. Finalidade: Citação. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: José Renato de Oliveira. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Mirandópolis-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803358-40.1994.403.6107 (94.0803358-2) - BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP104641 - MARIA

NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Fls. 273/274, 281/282 e 288/302.Considerando-se que os autos encontram-se suspensos por força dos Embargos à Execução, aguarde-se o trânsito em julgado de sua decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0802627-73.1996.403.6107 (96.0802627-0) - WALDEMAR ALBANI X PLINIO ALVES DA SILVA X CRISTIANE MARIA LOT JORGE ALVES DA SILVA X OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1- Fls. 150/151: vista parte autora, pelo prazo de dez dias.2- Fls. 160/162: aguarde-se.Publique-se.

0800763-63.1997.403.6107 (97.0800763-3) - MANOEL MUNIZ FALCAO(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Fls. 204: defiro conforme requerido pelo a parte autora, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

0074447-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074447-2) - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BAPTISTA X JOSE ELIAS NAME BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCY INES PEREIRA DE CARVALHO X MILZA FERNANDES DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, independentemente de despacho, para manifestação sobre fls. 365/384, nos termos da portaria 11/2011 deste Juízo.

0000549-03.2000.403.6107 (2000.61.07.000549-8) - NILDEMAR RAPACCI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP033692 - LUIZ FERNANDO MACHADO E SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP173655 - SIMONI DE ALMEIDA)
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002331-40.2003.403.6107 (2003.61.07.002331-3) - ZULMAR FREITAS HEITOR(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos em inspeção.1- Fls. 376/380: intime-se o executado, Zulmar Freitas Heitor, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0010552-12.2003.403.6107 (2003.61.07.010552-4) - DOUGLAS ALVACI SIRIANI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 196.

0012709-50.2006.403.6107 (2006.61.07.012709-0) - SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
1- Fls. 384/387: intime-se a parte executada, Sandra Milene Trevisan Cominali - ME e Sandra Milene Trevisan Cominali, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para,

no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0001188-40.2008.403.6107 (2008.61.07.001188-6) - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 167/168: officie-se ao INSS encaminhando-se cópia de fls. 156/161, 163 e 165 para que informe quanto ao cumprimento da implantação do benefício em cinco dias.2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0011777-91.2008.403.6107 (2008.61.07.011777-9) - ROSEMARY DOS SANTOS BRAGHIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 75.

0012235-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012235-0) - VALDETE AUGUSTO BRAGUIM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 66.

0012445-62.2008.403.6107 (2008.61.07.012445-0) - LEONILDA APARECIDA MIOTO ARRIERO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 67.

0012446-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012446-2) - ANTONIO CONRADO DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se.

0012449-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012449-8) - NILZA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 63: indefiro, tendo em vista que a providência compete à parte.Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos os extratos solicitados pela ré.Com a juntada, dê-se vista à CEF para cumprimento integral do determinado à fl. 57.Publique-se.

0000106-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000106-0) - JOSE CARLOS SOLER(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 66.

0000469-24.2009.403.6107 (2009.61.07.000469-2) - CELIA MARIA GABAS LIMA(SP106813 - GINEZ

CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 76 verso.

0000920-49.2009.403.6107 (2009.61.07.000920-3) - WAGNER LUIZ AMOROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 84.

0002426-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002426-5) - ROSALINA PEREIRA DA SILVA DE PAULA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 61.

0002684-70.2009.403.6107 (2009.61.07.002684-5) - OSVALDO SILVA JUNIOR(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 58.

0005844-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005844-5) - ADENILSON REBOUCAS COUTINHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 59/60: não havendo concordância com os informes/dépósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará a concordância com os valores apresentados pela CEF, com a imediata abertura de conclusão dos autos para sentença de extinção de execução. Publique-se.

0007771-07.2009.403.6107 (2009.61.07.007771-3) - TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05).Não havendo concordância com os informes/dépósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositadoPublique-se.

0000322-61.2010.403.6107 (2010.61.07.000322-7) - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se.

0001133-21.2010.403.6107 (2010.61.07.001133-9) - FLORENCIO VICENTE OTERO X ELISEU CASARINI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 72/76.1- Intimem-se os executados Eliseu Casarini e Florêncio Vicente Otero, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de

indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0001236-28.2010.403.6107 - VALDELICE PEREIRA TRINDADE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0002286-89.2010.403.6107 - MARIA MARGARETH BOGIANO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.Fl. 53: considerando a alegação da parte autora (fl. 39) de que mantinha caderneta de poupança na agência Artur Nogueira, intime-se a CEF a pesquisar junto à referida agência o número da caderneta de poupança da autora, juntando, após, os referidos extratos.Publique-se.

0004175-78.2010.403.6107 - JOAO MAGRI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA JURÍDICA, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, dê-se vista à parte ré pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005644-62.2010.403.6107 - ALMIR SILVA SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 152/156, no importe de R\$ 19.232,68 (dezenove mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), posicionados para 31.01.2012, ante a concordância da parte autora às fls. 159/160.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0000530-11.2011.403.6107 - NEUSA MARTINS X YARA CATHARINA MARTINS X GLAUCO HENRIQUE MARTINS X VOLNEY APARECIDO MARTINS(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0000764-90.2011.403.6107 - HELIO BERNARDES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003930-33.2011.403.6107 - ROSIMEIRE APARECIDA MARQUEZ X RODRIGO MALAGOLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 176: desnecessária a expedição de ofício, tendo em vista que os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal encontram-se autenticados pela sua advogada, conforme se verifica às fls. 49/168.Fls. 179/183: manifeste-se a ré sobre o agravo retido, em dez dias.Publique-se.

0001397-67.2012.403.6107 - EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Não há prevenção em relação ao feito nº 1242-40.2007.403.6107. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, dando valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, bem como, recolhendo as custas judiciais iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009298-28.2008.403.6107 (2008.61.07.009298-9) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia do INSS ao direito de recorrer conforme fls. 98/99.2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0001210-93.2011.403.6107 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho-Carta Precatória nº _____. Autor : LUIZ CARLOS DE SOUZA Réu : INSS Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Concedo o prazo de dez dias para que o INSS apresente rol de testemunhas, se necessário. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 108. Cópia deste despacho servirá como carta precatória à r. Subseção Judiciária da Justiça Federal de Três Lagoas - MS, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004786-65.2009.403.6107 (2009.61.07.004786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803358-40.1994.403.6107 (94.0803358-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da exequente/embargada, de acordo com a decisão exequenda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução, do cálculo apresentado pela Embargante e a data atual, utilizando-se o manual de cálculos em vigor. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. CERTIDAO : Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005462-47.2008.403.6107 (2008.61.07.005462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 51/58, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002504-20.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINIANO CORREA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do item 5 do r. despacho de fl. 17, bem como para manifestação sobre a certidão de fl. 30.

0004895-45.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CICERO ROLDAO DE SOUZA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 27/30, nos termos do despacho de fls. 17/18, item 5.

0002026-75.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO - ME X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Fls. 39/47: manifeste-se a exequente, em dez dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-80.2001.403.6107 (2001.61.07.000464-4) - FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR X JANICE GUARIZA MARTINS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANICE GUARIZA MARTINS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Intime-se o executado do depósito de fl. 298, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0002404-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO APARECIDO ATAIDE(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO ATAIDE

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o despacho de fls. 103, último parágrafo.

0006222-30.2007.403.6107 (2007.61.07.006222-1) - WELLINGTON CARLOS DA CUNHA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar sobre os valores apresentados às fls. 97/107, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl.135.O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositadoPublique-se.

Expediente Nº 3658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-48.2000.403.6107 (2000.61.07.004426-1) - JOSIVALDO ALVES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls 346.

0005434-89.2002.403.6107 (2002.61.07.005434-2) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 181.

0002461-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002461-5) - JOSE MONTEIRO(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA

CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0005170-04.2004.403.6107 (2004.61.07.005170-2) - FRANCISCO ALVES DE BRITO(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0002456-37.2005.403.6107 (2005.61.07.002456-9) - CRISTIANE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MORAES DA SILVA(SP208690 - REGIANI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 221.

0008571-69.2008.403.6107 (2008.61.07.008571-7) - NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0009524-33.2008.403.6107 (2008.61.07.009524-3) - TAYNA CRISLER MELO - INCAPAZ X FRANCISCO DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 104.

0002478-22.2010.403.6107 - NELSON LOPES NEVES(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005609-05.2010.403.6107 - SUELI APARECIDA MENDES FERRARI DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006047-31.2010.403.6107 - VITOR RODRIGUES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000135-19.2011.403.6107 - NELI FOIZER(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001057-60.2011.403.6107 - ANTONIA MOREIRA DIAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001671-65.2011.403.6107 - IRACEMA GARCIA ORTIZ(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002290-92.2011.403.6107 - AIRON DE SIQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 102/103.

0002803-60.2011.403.6107 - ALICE PEREIRA DE SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0000489-10.2012.403.6107 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014103-29.2005.403.6107 (2005.61.07.014103-3) - MARIA AMELIA DA SILVA BALIERO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010036-50.2007.403.6107 (2007.61.07.010036-2) - MARCELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0010558-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010558-0) - HILDA JOANA DE SOUZA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011438-35.2008.403.6107 (2008.61.07.011438-9) - HILDA SECUNDINO GOMES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 91.

0010215-13.2009.403.6107 (2009.61.07.010215-0) - CLEMENTINA GARCIA MARDEGAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000176-20.2010.403.6107 (2010.61.07.000176-0) - MARLENE DE SOUSA BARZAGHI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000174-16.2011.403.6107 - TADASHI YAMADA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

Expediente N° 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000747-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000747-6) - BEATRIZ DE SOUZA PONTES PIRES - INCAPAZ X EDILAINE DE SOUZA PONTES(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 107/116, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004674-62.2010.403.6107 - SONIA DE FATIMA MELLO OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando o parecer técnico proferido pela Sra. Assistente Social Joscilene Cristiane de Paula Mio (fls. 69/74), que expressamente conclui que a autora não reside no local onde o estudo socioeconômico foi realizado, considero imprescindíveis esclarecimentos acerca do legítimo domicílio da requerente, bem como da renda per capita e da situação de miserabilidade do inerente grupo familiar. Determino que sejam prestadas informações acerca da afirmação formulada pela assistente social designada por este Juízo, determinando-se, pois, que a mesma articule e fundamente a referida constatação. Notifique-se para prestação de esclarecimentos e intime-se para cumprimento. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0000811-64.2011.403.6107 - CLAUDIA SANDRE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, sobre as fls. 73/93, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001243-83.2011.403.6107 - CLAUDEMIR APARECIDO DE CARVALHO PEREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 51/66, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002015-46.2011.403.6107 - LOURDES ARAUJO DE SOUZA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003234-94.2011.403.6107 - JAIR GOMES(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Abra-se vista a parte autora sobre fls. 172. Vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000557-57.2012.403.6107 - KATHIA CRISTHIANE MENDES GOMES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001065-03.2012.403.6107 - ROSA LONGARINI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004337-73.2010.403.6107 - ELIZA DIAS SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 73/79, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003543-86.2009.403.6107 (2009.61.07.003543-3) - ELIANA PEREIRA(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de Ação de Manutenção de Posse cumulada com Interdito Proibitório, com pedido de liminar em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em que a autora, ELIANA PEREIRA, requer a concessão de medida liminar inaudita altera parte, expedindo-se mandado de manutenção/reintegração de posse, bem como a concessão de interdito proibitório, mantendo-a na posse do lote, retirando eventual família que tenha sido colocada após o ajuizamento da ação e impedindo que o réu abstenha-se de molestar sua posse. Sustenta a autora, em síntese, ter adquirido os direitos de posse do lote nº 119 do Projeto de Assentamento Cafeeira, localizado na Fazenda Cafeeira, na cidade de Castilho/SP e foi surpreendida, em fevereiro deste ano, com uma notificação de exclusão do Projeto Nacional de Reforma Agrária. Conforme consta da notificação, a exclusão seria derivada de três vistorias efetuadas pelo INCRA, em 28 de janeiro e 03 e 04 de fevereiro. Afirma a autora que nunca abandonou o lote a ela destinado e entende que não poderia a Administração Pública proceder à sua exclusão sem a oportunidade de defesa administrativa, em respeito aos primados do contraditório e a ampla defesa. Juntou documentos (fls. 18/33). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da resposta do INCRA (fl. 37). Citado, o INCRA apresentou contestação (fls. 49/59-com documentos de fls. 60/85), afirmando não ter a autora comprovado sua posse, razão pela qual a liminar deve ser indeferida. No mérito, pugnou pela regularidade da exclusão e pela sua reintegração no lote. O pedido de liminar foi deferido às fls. 87/88. Réplica às fls. 100/108. Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pela parte Ré (fls. 111/136). Certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados, à fl. 137/v (com fotos de fls. 140/143). Petição da parte autora às fls. 146/147. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (fls. 150/151). Manifestação do INCRA às fls. 155/156, com documento de fl. 157. Manifestação da parte autora às fls. 160/161 e 162/163 (com fotos de fls. 164/169). Oportunizada vista ao INCRA, este se manifestou à fl. 172. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que a Analista Judiciário Executante de Mandados certificou à fl. 137/v: ...que o Lote 119 está ocupado apenas pela autora ELIANA PEREIRA que não se encontrava no local... Deste modo, deixou a servidora de cumprir o mandado de reintegração/manutenção de posse. Às fls. 146/147 esclareceu a parte autora que a família introduzida na área de forma irregular havia desocupado voluntariamente o lote em novembro de 2009, pelo que a liminar de reintegração de posse havia perdido seu objeto. Quanto à celeuma instaurada em relação à eventual alteração de numeração dos lotes (fls. 137/v, 146, 154/157, 160 e 172), entendo que não interessa para o deslinde desta ação. Que a posse do imóvel foi atribuída pelo INCRA à autora, não há dúvidas. A celeuma se instala na regularidade ou não de sua exclusão do lote. A conduta de abandono enseja a rescisão do contrato firmado para ocupação do lote, por parte dos autores, nos termos do artigo 77, item b, do Decreto nº 59.428/66: Art 77. Será motivo de rescisão contratual: b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, alvo justa causa reconhecida pela Administração; Todavia, a exclusão do Projeto Nacional de Reforma Agrária deve ser operada por intermédio do devido processo administrativo, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório. Prevê a Lei nº 9.784/99: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: ... III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; ... Assim, a exclusão do Programa de Reforma Agrária não pode ser realizada unilateralmente, sob pena de violar o artigo 5º, LIV da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei supracitada. Em outras palavras, deve ser garantido o devido processo legal para a autora, abrindo-se oportunidade para que esta se defenda administrativamente. Conforme documento de fl. 75, não houve intimação para que a autora interpusesse defesa administrativa. A notificação determinava apenas a sua imediata exclusão do lote. Deste modo, equivocada a assertiva de fl. 83, de que não houve apresentação de defesa após entrega efetiva da notificação, já que não houve notificação para apresentação de defesa, devendo a parte autora ser mantida na posse do lote. ISTO POSTO, com fulcro nas disposições legais retro citadas, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado na inicial, ratificando a liminar concedida às fls. 87/88. Condeno a parte Ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____/_____ para comunicação nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033802-52.2009.403.0000. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P. R. I. e C.

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-34.2011.403.6107 - LUIZ HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 05 de Setembro de 2012, às 15:00 horas, neste

Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002723-96.2011.403.6107 - NELSON NOGUEIRA BENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 05 de Setembro de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002728-21.2011.403.6107 - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 05 de Setembro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000022-31.2012.403.6107 - CICERO GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 05 de setembro de 2012, às 17:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001799-51.2012.403.6107 - HELIO ROGERIO RIBEIRO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 05 de setembro de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002165-90.2012.403.6107 - SILVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 05 de Setembro de 2012, às 18:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002250-76.2012.403.6107 - MARLI RAMOS FERREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 05 de Setembro de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-60.2011.403.6107 - APARECIDA DE JESUS DA SILVA PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3751

ACAO PENAL

0004372-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004372-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA X VALNETE DALA BONA X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA(PA012586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL E PA015210 - ROSANA GARCIA DE ALMEIDA) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA)
Chamo o feito à ordem.Note-se que, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 590, não constaram dos ofícios de fls. 592/595 e 599, por equívoco, o nome e os dados qualificativos (RG e CPF) do réu Paulo Francisco Dourados.Assim, oficiem-se novamente à Ciretran, à Vivo, à Claro, à Tim e à OI Celular - nos termos do primeiro parágrafo do referido despacho - para o atendimento do quanto solicitado.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Cuiabá-MT, a fim de que se proceda à tentativa de citação do corréu Edmilson Alves da Cunha, nos endereços abaixo delineados:1) Rua Quatro de Janeiro n.º 387, Jd. Leblon, CEP 78060-084, Cuiabá-MT (fl. 597) e 2) Rua São Luiz n.º 522, CEP 78008-525, Cuiabá-MT (fl. 611).Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0006960-52.2006.403.6107 (2006.61.07.006960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-35.2006.403.6107 (2006.61.07.002816-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSELITO FRANCISCO DA SILVA(PE028648 - JOAO AMERICO RODRIGUES DE FREITAS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa, nos termos do artigo 402, por 02 dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-65.2007.403.6107 (2007.61.07.000820-2) - JOSIAS LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X LUCINEIDE ASSIS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
PROCESSO: 0000820-65.2007.403.6107 - OrdináriaAUTOR(A): JOSIAS LOURENÇO DA SILVA - ESPÓLIO - representado por LUCINEIDE ASSIS DA SILVA - residente na Rua Dr. Aristides Troncoso Peres, 662, bairro Umuarama, nesta cidadeRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 126, para o dia 04 de DEZEMBRO de 2012, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora no endereço acima. Intimem-se, também, as testemunhas para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertido-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC.CUMPRE-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópia da peça de fl. 126, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima.Int.

0009650-83.2008.403.6107 (2008.61.07.009650-8) - NTC SERVICOS LTDA(SP143029 - HENRIQUE OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado.Abra-se vista sucessiva às partes, para se manifestar sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado e a verba honorária. Prazo: 10(dez) dias, iniciando-se pela PARTE AUTORA.No silêncio e quando em termos, archive-se.Intimem-se.

0012360-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012360-3) - CLAUDIR SAMPAIO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0012360-76.2010.403.6107 Parte Embargante: CLAUDIR SAMPAIO Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CLAUDIR SAMPAIO apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que na sentença restou omissa, haja vista que não houve manifestação judicial quanto à inversão do ônus da prova, para que a CEF informasse quem era o segundo titular da conta-poupança. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Por oportuno, a decisão e certidões de fl. 108 (anteriores à sentença) informam que a parte autora foi regularmente intimada pela Imprensa Oficial acerca do deferimento da dilação de prazo requerida, mas permaneceu silente. Não houve omissão pois não é necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0012653-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012653-7) - DANIEL LOURO X MARTA HERNANDES LOURO X ERMINIA HERNANDES LOURO DA SILVA X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ITAMAR LOURO PEREIRA X APARECIDA HERNANDES LOURO X ISMAEL LOURO X ADRIANA CRISTINA LOURO DE OLIVEIRA X IZABEL CONCEICAO LOURO DE CAMARGO X MARIA LOURO DE OLIVEIRA (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004012-35.2009.403.6107 (2009.61.07.004012-0) - NAIR CAVALINI FERNANDES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004013-20.2009.403.6107 (2009.61.07.004013-1) - JOAO FRANCISCO FERNANDES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004014-05.2009.403.6107 (2009.61.07.004014-3) - JOAO FERNANDES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002685-21.2010.403.6107 - AURENIA AVILA DE AGUIAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002769-22.2010.403.6107 - ANDRE FRANCA RODRIGUES(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002769-22.2010.403.6107Parte autora: ANDRÉ FRANÇA RODRIGUESParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAANDRÉ FRANÇA RODRIGUES, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito.Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852.Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminares:Ausência de documento indispensável à propositura da ação.Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção.Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença.Litisconsórcio Passivo Necessário do SENAR.Também afasto a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Demais disso, não há referência na inicial quanto a Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.Prejudicial de Mérito - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela

ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Também não procede o pedido na parte relativa à insubsistência do adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/40. Vejamos. As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição.

Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. (AMS 9601339280, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13.)A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002775-29.2010.403.6107 - ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI X JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORES), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor complementar de custas de apelação, correspondente a R\$ 119,94 (cento e dezenove reais e noventa e quatro centavos), da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp):Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIAOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0003580-79.2010.403.6107 - GENILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (PARTE A UTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor de R\$ 8,00 (oito reais), a título de porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora(UG): 090017. Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento:18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0004000-84.2010.403.6107 - GERALDO PINTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004721-36.2010.403.6107 - ERNESTO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (PARTE A UTORA), à luz das normas em

vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor de R\$ 8,00 (oito reais), a título de porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora(UG): 090017. Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento:18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0005299-96.2010.403.6107 - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à PARTE RÉ (PRF/3A REGIÃO), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0005501-73.2010.403.6107 - CLEBES CAPRONIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002412-71.2012.403.6107 - CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer o número da residência da testemunha Rosângela Bernardo dos Santos a fim de viabilizar sua localização, ou firme declaração de que a mesma comparecerá em audiência independentemente de intimação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 15:15 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0002306-12.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X BENEDITA SOUZA DA SILVA BORASCHI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNEMI WATANABE X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h30min horas.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1088/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Buritama/SP.Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha MUNEMI WATANABE, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao

cancelamento da audiência acima designada.

0002312-19.2012.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X FRANCO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARCIZO ZATTIM X IZAURA BORRI ZATTIM X JUIZO DA 2 VARA Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14:45 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1089/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas NARCIZO ZATTIM e IZAURA BORRI ZATTIM, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra. Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003877-52.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-04.2010.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)

Processo nº 0003877-52.2011.403.6107 Parte Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Impugnada: ANTÔNIO CARLOS FLOR Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e impugnado ANTÔNIO CARLOS FLOR, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento das custas processuais. Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que o impugnado recebeu a título de rendimentos tributáveis a quantia de R\$ 17.810,00, e ainda sem contar o valor do seu patrimônio pessoal. Portanto, haveria condições financeiras para que a parte impugnada pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. A parte impugnada manifestou-se sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente, pois subsistem os fundamentos que justificaram a concessão. Com efeito, a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas inerentes ao processo judicial. É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive no E. STJ, de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em análise, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada. Por outro lado, a declaração prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei nº 7.115 de 29/08/1983, é válida, e presume-se verdadeira, até prova em sentido contrário, cabendo à impugnante a demonstração da suficiência de recursos da impugnada. No presente caso, a parte impugnante não apresentou prova de suas alegações. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001000802004 Processo: 200001000802004 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/7/2005 Documento: TRF100214594 Fonte DJ DATA: 29/7/2005 PAGINA: 41. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. 1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. A declaração de incapacidade em arcar com as custas processuais sem o comprometimento do sustento familiar é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se prestando para afastar tal condição a celebração de contrato de honorários, mormente quando a parte se compromete a remunerar seu patrono somente em caso de vitória. 3. Agravo provido. Data Publicação 29/07/2005 RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (REsp 611478/RN; RECURSO ESPECIAL; 2003/0210029-9 Relator(a) Ministro

FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 262).PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA - ARTIGOS 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência.- No caso dos autos, demonstrado restou que a parte requereu o benefício e este lhe fora concedido. Por outro lado, a alegação da CEF de possuir o apelado recursos para arcar com as despesas manteve-se isolada, na medida em que em nenhum momento trouxe prova da suficiência dos recursos.- Recurso a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 962031; Processo: 2002.61.05.009359-7 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da Decisão: 01/08/2005 Documento: TRF300095517 Fonte DJU DATA: 06/09/2005 PÁGINA: 285 Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).Portanto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0004167-04.2010.403.6107, em apenso.Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.Intimem-se.

Expediente Nº 3573

HABEAS DATA

0000860-71.2012.403.6107 - GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA INEP Hábeas Data nº 0000860-71.2012.403.6107Impetrante: GUILHERME PEREIRA DOS SANTOSImpetrado(a): PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP SEDIADO EM BRASÍLIA-DFSentença - Tipo A.DECISÃO GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS ajuizou o presente hábeas data, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP SEDIADO EM BRASÍLIA-DF, objetivando que a autoridade impetrada disponibilize o acesso aos espelhos individuais digitalizados da prova do ENEM-2011 do impetrante, inclusive, com explicação dos critérios utilizados na correção.Pediu liminar para que a autoridade impetrada apresente as informações com cópia da redação, seus respectivos espelhos e métodos utilizados para correção da prova de redação do ENEM-2011 do impetrante.Para tanto, alega que, não obstante tenha se preparado melhor, freqüentando inclusive cursinho específico para a realização da prova do ENEM, obteve nota na redação menor no certame de 2011 em comparação ao ano de 2010.Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve emenda à inicial.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Afirmou a inexistência de interesse jurídico que justifique a intervenção do MPF. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O foi processado com observância do princípio do devido processo legal. PreliminaresIncompetência Absoluta do JuízoDepreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a ação mandamental deve ser direcionada ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, sediado em Brasília-DF.Não obstante o caráter mandamental da presente ação, o c. STJ - Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Juízo competente para o julgamento do Habeas Data é o do domicílio do autor (impetrante), nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 50.794 - DF (2005/0092472-5)RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADOAUTOR : CARLOS AUDÊNIO FERREIRA ALVESADVOGADO : ALLAN CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA MACENARÉU : UNIÃO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTEEMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. HABEAS DATA. ART. 109, VIII, E 2º DA CF/88. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR.1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte nos autos de habeas data impetrado por Carlos Audênio Ferreira Alves contra ato do Comandante do Esquadrão de Saúde da Base Aérea de Natal/RN objetivando obter acesso às suas fichas de conceito individual referentes ao período de 1997 a 2002. O MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte declinou da competência para processar e julgar o aludido habeas data por entender que a competência territorial para o processamento e julgamento da referida ação é do foro onde se encontra a sede da autoridade coatora - tal como no mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Juízo Federal do Distrito Federal.Por sua vez, o MM. Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem os autos foram distribuídos, reconheceu a competência do Juízo Federal, in casu, suscitando o conflito negativo de que se cuida

(fls. 02) e encaminhando o feito a essa Colenda Corte. 2. ... em se tratando de ação mandamental impetrada contra ato de autoridade federal ou de servidor da administração federal tal circunstância conduz necessariamente à competência do juízo federal de 1ª instância - ressalvada, evidentemente, a competência dos Tribunais Federais, como o prevê o texto constitucional sobretranscrito.3. Conflito conhecido para declarar competente para apreciar o feito o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins. Brasília (DF), 28 de setembro de 2005 (Data do Julgamento) MINISTRO JOSÉ DELGADO - RelatorPreliminar afastada.Via inadequada - Ausência de Interesse ProcessualAlega a autoridade impetrada que não é todo direito à informação que pode ser protegido por habeas data, e a pretensão do impetrante de obter acesso ao conteúdo das provas de redação do ENEM 2011, assim como dos critérios utilizados na atribuição da nota, respeita ao direito de informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, devendo ser pleiteada via mandado de segurança.O objeto do presente mandado de segurança está restrito a recusa administrativa de conceder vista das provas feitas no concurso do ENEM 2011 para o impetrante, que deseja examinar o conteúdo das mesmas, assim como o critério de correção de sua prova.É necessário ressaltar que o conhecimento da prova pelo impetrante, de modo algum e, principalmente, neste mandado de segurança, proporcionará ao interessado qualquer decisão judicial acerca do mérito administrativo de correção e que não é objeto da ação. Em socorro do impetrante encontra-se na Constituição Federal, entre outros direitos fundamentais, a previsão do direito à informação:Artigo 5º - ...XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;Para o exercício desses direitos o habeas data, por sua vez, está previsto como garantia constitucional, in verbis:LXXII - conceder-se-á habeas-data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;Alegar-se simplesmente não ser a prova do impetrante informação pessoal, afigura-se argumento sem sustentabilidade, vez que não está em questão a nulidade do ato administrativo e, sim, o acesso do candidato a sua própria prova.Portanto, plenamente justificável a impetração do presente habeas data.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ARTS. 5º, XIV, XXXIV E LXXII. ACESSO DO CANDIDATO A SUA PROVA, PRESTADA EM EXAME DE SELEÇÃO. INFORMAÇÕES PESSOAIS. OBJETO DA AÇÃO. CABIMENTO. 1. O REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS DATA DEVE SER CONCEDIDO EM BENEFÍCIO DE QUEM SE ENCONTRA IMPEDIDO, POR NORMA EDITALÍCIA, DE TER ACESSO ÀS PROVAS REALIZADAS EM CERTAME PÚBLICO, POR FERIR DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO, CONSAGRADO NA CARTA MAGNA. 2. É DE SE CONSIDERAR COMO INFORMAÇÕES PESSOAIS, PARA EFEITO DE CONCESSÃO DO HABEAS DATA, AS PROVAS PRESTADAS EM CONCURSO PÚBLICO, SE HOVER INTERESSE PESSOAL NO CONTEÚDO DAS MESMAS PARA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO POSTERIOR. 3. O OBJETO DO HABEAS DATA É A CONCESSÃO DA ORDEM PARA PERMITIR O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO IMPETRANTE ANTE A RECUSA INDEVIDA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO IMPORTANDO EM QUALQUER ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CORREÇÃO DAS PROVAS. 4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (AC 9605244152, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::24/10/1997 - Página::89440.) Preliminar que afasto em face da fundamentação acima.MéritoDiante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.Pretende o impetrante a concessão da segurança em habeas data para que a autoridade impetrada disponibilize o acesso aos espelhos individuais digitalizados da prova do ENEM-2011 do impetrante, inclusive, com explicação dos critérios utilizados na correçãoEm síntese a autoridade impetrada afirma a inexistência de regra editalícia que ampare o pleito deduzido na ação, em face do princípio da vinculação ao edital. Ademais, foi celebrado Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o INEP e o Ministério Público Federal.Assevera, quanto ao Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado o INEP, em razão da proximidade da realização do exame de 2012 e considerando os recursos tecnológicos e humanos a concessão de vista das provas discursivas inviabilizaria o cumprimento da recomendação.Por essa razão, o Ministério Público Federal reconheceu a dificuldade no segundo parágrafo do TAC que: o recurso de ofício previsto no Edital nº 7, de 18 de maio de 2011, supre o recurso voluntário, devendo ser expressamente prevista aquela garantia na vigência deste Termo - fls. 76/77.Diante disso, afirma que o Edital que rege o ENEM 2011 encontra-se amparado pela legislação vigente.Por fim, sustenta que após a celebração do compromisso de ajustamento de conduta entre o INEP e o MPF, as ações ajuizadas sobre a questão debatidas nos autos, têm sido extintas com resolução de mérito (artigo 269, III, do

Código de Processo Civil), tendo em vista que as partes transigiram sobre o objeto da causa. Apesar de citados alguns documentos e decisões, a autoridade impetrada deixou de juntar as cópias dos documentos referidas. Sobre as ações relacionadas à fl. 77, mediante consulta processual na Internet, constata-se que no AGI nº 0045443-23.2011.401.0000/MA, pendente de julgamento, foi proferida a seguinte decisão: O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com o fim de obter provimento judicial para que os participantes tenham direito de vistas das provas realizadas, informações quanto aos critérios de correção de suas respectivas provas e apresentação de recurso administrativo para revisão da correção das provas discursivas, deferiu parcialmente medida liminar determinando:(...) apenas para determinar ao INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção de cláusula no Edital 7, de 18 de maio de 2011, que assegure aos candidatos do processo seletivo ENEM/2011 - e assim dos processos seletivos que se seguirem - o direito de obter vista das provas discursivas. Determino ao INEP (CPC 273 3º c/c 461 caput) que: (i) proceda a ampla divulgação sobre a modificação a ser feita no Edital nº 07/2011; (ii) fixe prazo razoável - que não comprometa eventual medida judicial a ser intentada por candidato do processo seletivo do ENEM/2011 - para a disponibilização das provas discursivas; e (iii) discipline o devido procedimento legal para a formulação do pedido de vista das provas discursivas. Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, pois os elementos que compõe o instrumento permitem visualizar suficiente relevo jurídico nos fundamentos postos no arrazoado recursal, assim a plausibilidade do direito invocado no recurso, maxime em vista do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e o agravante, conforme documento reproduzido às fls. 74/78. Comunique-se ao Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, reiterando o pedido de informações, inclusive sobre a manutenção da decisão agravada, em vista do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e o agravante. Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código e Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de setembro de 2011. Fonte:

<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrlproc/ctrlprocAnexosItem.php?nDocRedp=28289040100259&Nup=10001438576&idTp=32&IdSg=0&PROC=454432320114010000&SECAO=TRF1&DescTp=Decis%E3o&Data=20120813143509> Processo: 0037994-96.2011.4.01.3400 Classe: 65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Vara: 13ª VARA FEDERAL Juíza: ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA Data de Autuação: 12/07/2011 Distribuição: 7 - REDISTRIBUIÇÃO MANUAL (18/07/2011) Nº de volumes: 1 Assunto da Petição: 1040305 - EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ ENEM - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO Processo Originário: 379949620114013400 Observação: ASSEGURAR O ADITAMENTO DO EDITAL DO ENEM Localização: CX - 47737 - CAIXA - 47737 Publicação Data Tipo Texto 06/10/2011 Sentença ... Ante o exposto, homologo o termo de compromisso de ajustamento de conduta, de fls. 245/247, e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.286/96) ou honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Traslade-se cópia desta sentença para autos de nº 29340-23.2011.4.01.3400. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Fonte:

<http://processual.trf1.gov.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00379949620114013400&secao=DF&enviar=Pesquisar#> Conforme pode ser observado nas decisões judiciais supramencionadas o termo de compromisso de ajustamento de conduta foi homologado judicialmente nos autos da Ação Civil Pública nº 0037994-96.2011.4.01.3400. O Edital não pode restringir e muito menos impedir o acesso às provas dos candidatos que desejam examiná-las para eventual impugnação. Qualquer disposição editalícia neste sentido é nula de pleno direito por ferir, expressa previsão constitucional. De outra banda, vedar de modo absoluto o questionamento acerca da avaliação das provas mostra-se incompatível com o princípio da legalidade. O Compromisso de Ajustamento de Conduta está previsto no artigo 5º, 6º, da Lei nº 7.247/85- Lei da Ação Civil Pública, com as alterações dadas pela Lei nº 8.078/90. No caso presente, o Ministério Público Federal, tomou do causador do dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei, mediante cominações, que têm o caráter de título executivo. Portanto, é muito claro que o compromisso visa adequar a conduta do causador de danos às exigências da lei. Por essas razões a concessão da segurança se mostra adequada para o presente caso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM EM HABEAS DATA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada disponibilize o acesso aos espelhos individuais digitalizados da prova do ENEM-2011 do impetrante, inclusive, com explicação dos critérios utilizados na correção. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1196/2012-mag, ao Ilmo Sr Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, sediado em Brasília-DF; e Ofício nº 1197/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador Federal da UNIÃO em São José do Rio Preto-SP. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18)

3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Custas e honorários advocatícios incabíveis (Artigo 21 da Lei nº 9.507, de 12/11/1997). Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

Expediente Nº 3574

ACAO CIVIL PUBLICA

0002726-51.2011.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP083431 - DOCLACIO DIAS BARBOSA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195443 - RAPHAEL BISCHOF DOS SANTOS E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Ação Civil Pública nº 0002726-51.2011.403.6107 Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Parte ré: ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, do IBAMA- Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, e dos Assistentes Simples: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO SIAESP e da UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTÃO DE SÃO PAULO - ÚNICA, objetivando: a) a determinação ao Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que se abstenha de conceder novas licenças ambientais tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana de açúcar da área compreendida por esta Subseção; b) o cancelamento das autorizações de queima controlada da palha de cana de açúcar nas plantações localizadas na área de abrangência desta 7ª Subseção Judiciária, emitidas pela CETESB, paralisando-se as atividades de queima, em razão da ausência de licenciamento expedido com base em normas válidas e/ou devido à usurpação da atribuição federal na questão; c) e a assunção do licenciamento em questão pelo IBAMA, seguindo-se os trâmites da legislação nacional pertinente, mormente a Lei n.º 6.938/91 e a Resolução n.º 237/97 do CONAMA; d) caso não seja acatado o pedido anterior, que o IBAMA exerça de imediato sua competência supletiva, ante a omissão do Estado de São Paulo no cumprimento das normas jurídicas referidas, ou seja, a exigência de licenciamento específico e de prévio estudo de impacto ambiental, nos termos da Lei n.º 6.938/91 e da Resolução n.º 237/97 do CONAMA; e) que o IBAMA exija o EIA/RIMA nas hipóteses de prévia existência de pedido de licenciamento, devendo aquele levar em consideração as conseqüências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao conseqüente aquecimento global; f) a fixação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da medida judicial em qualquer de suas circunstâncias; g) a determinação para que o IBAMA e a Polícia Ambiental do Estado de São Paulo realizem uma campanha para a divulgação, entre os proprietários rurais da região, das novas normas envolvendo autorização para a queima controlada da palha de cana de açúcar na área compreendida nesta Subseção; d) a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, bem como às Delegacias da Polícia Civil da área de abrangência da Subseção de Araçatuba, comunicando-se o teor de eventual decisão de antecipação dos efeitos da tutela, para que, em tomando o conhecimento de queima indevida, seja imediatamente informado o juízo. Às fls. 32/83 consta pedido de ingresso no feito interposto conjuntamente pelas seguintes entidades: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO SIAESP e da UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTÃO DE SÃO PAULO - ÚNICA, na qualidade de litisconsortes assistenciais. Para tanto, argumentam que as suas atividades serão diretamente atingidas caso deferida a medida antecipatória, daí porque possuem interesse no julgamento do feito nos termos do art. 54 do CPC. Às fls. 415/464 juntou-se manifestação do Estado de São Paulo, acerca do pedido de tutela antecipada. Em síntese, argumenta I. que a atividade de queima controlada da cana de açúcar é atividade lícita, cabendo ao órgão estadual vinculado ao SISNAMA emitir a respectiva autorização; II. que as exigências da legislação estadual para referida autorização dispensam a realização de EIA/RIMA. Ainda, III. que o uso de fogo poderá ser autorizado por ato do Poder Público, conforme lei Federal 4.771/65, artigo 27, cujo parágrafo único, ainda, foi regulamentado pelo Decreto 2.661/98, estabelecendo normas de precaução relativas ao emprego dessa prática e determina a prévia autorização para a utilização da Queima Controlada a ser obtida junto ao órgão do SISNAMA com atuação na área onde se

realizará a operação; IV. Que a legislação estadual autoriza a Queima Controlada, conforme a Lei estadual n.º 10.547/00, regulamentada pelo Decreto n.º 45.869/2001, a Lei estadual n.º 11.241/02, regulamentada pelo Decreto n.º 47.700/2003, com fundamento no art. 24 da CFR, estabelecendo a política governamental estadual de redução gradativa da queimada à luz da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3.º, II da CFR) e da proteção ao meio ambiente; V. que é competência estadual a autorização da Queima Controlada da palha de cana-de-açúcar; VI. a desnecessidade de EIMA/RIMA; VII. a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS manifestou-se quanto ao pedido de liminar nos seguintes termos: I. que existe procedimento legal para a realização da queima controlada, não se tratando de atividade sem qualquer controle; II. que é atividade permitida pela Lei 4.771/65, nos termos do Decreto 2.661/98 e das Leis Estaduais que também regulamentam tal prática, as quais estabeleceram a política governamental estadual de redução gradativa da queimada da cana-de-açúcar; III. a lista de atividades apresentada pela Resolução CONAMA n.º 237/07 não contemplou a queima de palha de cana; IV. que a autorização prevista no Decreto 2.661/98 não se trata da licença ambiental resultante do procedimento de licenciamento ambiental, consoante parecer técnico da Diretoria de licenciamento e Qualidade do IBAMA; V. que ainda que fosse necessário o licenciamento, esse não seria de competência do IBAMA; VI. segundo afirma, cabe ao CONAMA (Lei n.º 6.938/81, art. 8º, I) estabelecer, em abstrato, quais as atividades potencialmente poluidoras, o que foi feito no Anexo I da Resolução CONAMA 237/97. Às fls. 524/544 juntou-se manifestação da CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, contrária à concessão de tutela antecipada, em especial porque entende que não foi cumprido o disposto no art. 273 caput e incisos I e II do CPC, face à inexistência de fato novo, agravamento ou intensificação da prática de queimada controlada da palha de cana-de-açúcar, cujo regramento encontra-se implementado e com tendência de cessação. Sustenta que está excluída a hipótese de ato danoso distinto ou novo, cumprindo, então, ao autor comprovar que o controle atual, da forma como é realizado, produz dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que a autorização ambiental outorgada representaria, cabalmente, prática nula ou em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a ausência de EIA/RIMA não se presta para justificar a alegada nulidade do procedimento administrativo de autorização para a queima controlada. Reafirma que o que se discute não é o impacto ao meio ambiente (fl. 533, parágrafo segundo), ou a poluição decorrente da queima da palha, mas o controle realizado atualmente, que segundo alega, é eficaz e consubstancia-se em análise para autorização ambiental e fiscalização de seu cumprimento. O pedido de tutela foi parcialmente deferido - fls. 547/558. Citação do IBAMA - fl. 604-verso. Às fls. 606/607, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao ingresso do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo, do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo. O IBAMA informou nos autos a interposição de recurso na forma de Agravo de Instrumento - fls. 616/645. Manifestação do IBAMA, contrária a intervenção de terceiros na presente ação - fls. 646/647. Contestação do IBAMA - fls. 648/683. Citação da CETESB - fl. 686, e do Estado de São Paulo - fl. 689. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento, interposto pelo IBAMA, nº 0027499-51.2011.403.0000/SP - fls. 694/700. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento, interposto pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, nº 0027571-38.2011.403.0000/SP - fls. 702/704. Os Sindicatos da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo e da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e a Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo, informaram nos autos a interposição de recurso na forma de Agravo de Instrumento - fls. 705/750. A CETESB apresentou contestação - fls. 753/792. O Estado de São Paulo informou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento - fls. 793/816. Da mesma forma, a CETESB - fls. 817/855. Cópia da decisão, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00306697-96.2011.403.0000/SP - fls. 857/862. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031853-22.2011.403.0000/SP - fls. 864/865. Os Sindicatos da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo e da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e a Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo, apresentaram contestação - fls. 868/948, assim como o Estado de São Paulo - fls. 949/978. Decisão que deferiu o ingresso dos Sindicatos da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo e da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - fl. 983. A CETESB, o Estado de São Paulo e os Sindicatos intervenientes pediram o julgamento antecipado da lide - fls. 984, 985 e 986/1004, respectivamente. Os autos vieram conclusos. Este o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir - Modalidade Adequação - fls. 757/759. Em síntese, a CETESB afirma que a Ação Civil Pública não é o procedimento próprio para o ataque da lei em tese. Todavia, ressalva que, no caso concreto, o MPF não faz pedido expresso no sentido de que este Juízo declare a inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 2.661/1998, não obstante o pedido está deduzido de forma indireta. Sem razão a CETESB, que não demonstrou que o objeto do pedido cinge-se exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.661/1998. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, proferida por juiz singular em ação civil pública. Especialmente quando não demonstrado que o objeto do pedido era tão-somente a inconstitucionalidade da lei. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 476058, CARLOS BRITTO, STF) Da legitimação passiva do IBAMA - 952/954. O IBAMA, na condição de órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 6o, IV, da Lei nº 6.938/81) e verificada a ilegítima omissão do órgão em suas atribuições relativas à fiscalização e preservação da área objeto da lide (Lei nº 7.735/89, art. 2º, incisos I e II) - não afastada pelos documentos juntados com a contestação, ressalto, que não permitem aferir atuação concreta em relação ao objeto da lide - deve responder também pelos danos ambientais verificados. Mérito. Sustenta o Ministério Público Federal que o emprego do fogo como prática para a colheita da cana-de-açúcar somente pode ser permitido mediante prévio estudo de impacto ambiental, pois, segundo afirma, referida atividade produz significativo impacto no meio ambiente e na saúde da população. Diz a Constituição da República de 1988 em seu art. 225: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; Como se observa, a norma constitucional determina que o Poder Público deve controlar a utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e ao meio ambiente. E, na repartição de competências legislativas imposta pela Carta Magna, há de se perquirir se referida regulamentação deve ser veiculada em Lei federal ou estadual. Nesse passo, o art. 24, VI da Constituição Federal, c.c. 1º do mesmo artigo, obtém-se a resposta: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; II - orçamento; III - juntas comerciais; IV - custas dos serviços forenses; V - produção e consumo; VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IX - educação, cultura, ensino e desporto; X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; XI - procedimentos em matéria processual; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; XIII - assistência jurídica e Defensoria pública; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; XV - proteção à infância e à juventude; XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Portanto, a norma constitucional diz caber tanto à União quanto aos Estados, ou seja, é competência concorrente destes entes legislar acerca da matéria, cabendo à União o estabelecimento de regras gerais. Assim é que a União deve expedir regras gerais das quais não pode desbordar a legislação estadual ou municipal. Tem-se, acerca da matéria, norma geral editada pela União, consistente no Código Florestal, cujo artigo 38 dispõe: Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações: I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle; (...) 1o Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios. Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas. 1o A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais. 2o A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais. Referida norma, há pouco vigente, deve fazer cumprir o art. 225 da Carta Magna, em especial, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade e controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. O MPF afirma que o Decreto nº 2.661/98 e as normas estaduais que instituíram a Queima Controlada são inconstitucionais porquanto o fizeram sem exigir prévio estudo de impacto ambiental ou procedimento adequado para o licenciamento, bastando mera autorização. A Lei Federal nº 6.938/81 exige o licenciamento ambiental para as atividades potencialmente poluidoras e para as capazes de causar degradação ambiental: Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades

utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011) 1o Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011) 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011) 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011) Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores. .Por sua vez, a Resolução CONAMA, determina: Art. 2o A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. 1o Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução. 2o Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade. Observo que o Anexo 1 da Resolução acima não prevê a atividade aqui discutida. Não obstante, já é assente o entendimento de que se trata de rol exemplificativo e não taxativo, o que se depreende, inclusive, pelo texto do 2º do artigo supra. Além disso, a ressalva da Lei aos aspectos regionais e tradicionais locais deve ser lida em conformidade com a Carta Magna, exigindo-se, então, o estudo de impacto ambiental. O impacto ambiental decorrente da atividade de queima da palha de cana-de-açúcar é de grande monta, como vem demonstrado nos documentos juntados e, ainda, é fato notório. Observo que, apesar de parte dos referidos documentos referirem-se à Subseção de Jaú, certo é que a prática da queimada nesta Subseção (e em toda região canavieira) é similar, motivo pelo qual esses documentos são válidos a amparar as alegações do Autor neste feito. Quanto à atividade em questão, ademais, o E. STJ é rigoroso, como consignado no AgRg nos EDcl no Resp. 1.094.873, julgado em 04/08/2009. AMBIENTAL - DIREITO FLORESTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CANA DE AÇÚCAR - QUEIMADAS - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL N. 2.661/98 - DANO AO MEIO AMBIENTE - EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA - EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL - VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernas que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica. 2. a exceção do parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/65 deve ser interpretada com base nos postulados jurídicos e nos modernos instrumentos de lingüística, inclusive com observância - na valoração dos signos (semiótica) - da semântica, da sintaxe da pragmática. 3. A exceção apresentada (peculiaridades locais ou regionais) tem como objetivo a compatibilização de dois valores protegidos na Constituição Federal/88: o meio ambiente e a cultura (modos de fazer). Assim, a sua interpretação não pode abranger atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ante a impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração. Agravo regimental improvido. (GRIFOS NOSSOS). Assim é que, considerando os malefícios advindos da queima da palha de cana de açúcar, os quais são confirmados pela corrê CETESB em sua manifestação, é razoável entender-se que a Resolução CONAMA, não obstante delegue ao órgão ambiental competente a definição de critérios de exigibilidade da licença ambiental, por óbvio não concedeu um salvo conduto à utilização da queima da palha de cana, uma vez que há que se respeitar a Constituição e as normas gerais acerca da questão além dos princípios constitucionais acerca da matéria, em especial o princípio da prevenção do dano. Nesse sentido é que a concessão de licença ou autorização deveria ser precedida de estudo dos impactos ambientais da atividade em questão, independentemente da competência para sua expedição, seja ela estadual ou federal/suplementar. E assim o é por expressa determinação Constitucional. A discricionariedade administrativa em matéria ambiental é especialmente limitada aos critérios constitucionais norteadores da defesa do meio ambiente e assim é que a legislação Estadual deve ser lida conforme a Constituição, concluindo-se pela necessária exigência de estudo ambiental na hipótese dos autos. De outro lado, a previsão de autorização tácita quando não expedida no prazo de 15 dias do protocolo de requerimento, conforme art. 6º, 1º da Lei 10.547/2000 mostra-se inconstitucional. De ver-se que a Resolução CONAMA 237/97 prevê que o órgão de competência supletiva, nesses casos, ou seja, de inércia do ente federado na apreciação, atue a teor do art. 16 de referida resolução, veja-se: Art. 16. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do

órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença. Observa-se que esse entendimento não afasta a competência do Estado de São Paulo para regular a matéria e expedir as licenças ou autorizações. O princípio federativo impõe a divisão da competência administrativa, como prevê a Constituição e, em especial, a Lei 6.938/81 e Resolução CONAMA 237/97, (arts. 4º e 5º). As Leis nº 10.547/00 e 11.241/02 estabelecem a queima controlada da palha da cana, mas, como é sabido, não prevê o necessário estudo de impacto ambiental. Argumenta-se com a ocorrência de graves prejuízos à ordem econômica. No entanto, esta mesma ordem, que tem amparo constitucional, tem como princípio o desenvolvimento sustentável, devendo pautar-se pela preservação do meio ambiente. Os documentos juntados demonstram os efeitos perniciosos e maléficis à saúde e os já notórios danos ambientais em especial à atmosfera e à fauna, atingindo-o em vasta dimensão. Valho-me, nessa seara, das razões expendidas pela Ilustre Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel em seu voto na Suspensão de Execução de Sentença n.º 2008.03.00.006427-8/SP, no qual aponta: o desenvolvimento sustentável encontra-se atrelado às cadeias ecossistêmicas, cuja implementação reclama proteção aos recursos naturais. Não se descure, outrossim, que a ordem econômica pressupõe valorização do trabalho humano e obediência aos valores da existência digna e da justiça social, sendo cediço que os procedimentos de queimada insurgem-se não só contra a saúde da população, mas também dos próprios trabalhadores rurais. Em sua vestibular, o Estado de São Paulo, ao alvitrar a neutralização da operatividade do decisório, relaciona, outrossim, o receio de que a execução do mesmo ocasionará desemprego. Discutível, todavia, a arguição lançada. A introdução de novas tecnologias poderia redundar em efeito, diametralmente oposto, com reclamo da abertura de novos postos laborais. Sobremais, nesse ponto específico, poder-se-ia contra-argumentar a necessidade do Poder Público encetar programas de treinamento para readequação de mão-de-obra. De outra margem, para mensurar o possível dano à economia pública não se pode perder de vista que a atividade aqui em relevo, objeto da sentença impugnada, implica, também em elevados dispêndios públicos, devendo-se considerar, nesse juízo de sopesamento, os gastos decorrentes da hospitalização dos cidadãos afetados; despesas oriundas do esgotamento dos recursos hídricos e da falta de fertilidade do solo; além dos custos inerentes à melhoria do ar e de programa de recuperação do meio. Situa-se, ademais, no terreno da especulação, ante ver que a sentença monocrática ensejará redução da atividade sucroalcooleira, mormente em época de valorização e incremento na utilização da bionergia, não sendo de descartar que a observância da determinação judicial ocasione efeito diverso, com o implemento de avanços no setor, a partir dos quais poder-se-ia obter lucratividade. Sabe-se, a propósito, a tendência existente acerca do aproveitamento da palha e bagaço da cana, em programas de co-geração de energia elétrica. Concluo, assim, pela necessidade do estudo de impacto ambiental para a hipótese da queima de palha de cana-de-açúcar. De outra banda, não me parece razoável exigir - de imediato - a apresentação de prévio estudo de impacto ambiental para a concessão das autorizações/licenças de queima. Igualmente quanto ao pedido de cancelamento das autorizações já expedidas que não tenham sido baseadas em referido estudo. É que a prática da queimada é antiga e a sua suspensão imediata fere outros princípios constitucionais e também do ordenamento jurídico, como o da não-surpresa e o da segurança jurídica. Referidos princípios não podem ser desprezados e devem coexistir harmonicamente com os demais em jogo. Assim, entendo razoável que a exigência do EIA/RIMA tenha efeito a partir da próxima safra, atentando-se para a operacionalização dos instrumentos necessários. Veja-se que entendimento foi acolhido em decisão emanada da Presidência do E. TRF da 3ª Região: PROC. -:- 2010.03.00.023570-5 SLAT 2915D.J. -:- 16/9/2010 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0023570-44.2010.4.03.0000/MS 2010.03.00.023570-5/MS RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE REQUERENTE : Estado do Mato Grosso do Sul ADVOGADO : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA INTERESSADO : Ministério Público Federal : Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul No. ORIG. : 00048218320084036002 1 Vr DOURADOS/MS DECISÃO Trata-se de Suspensão de Segurança, por meio da qual o Estado do Mato Grosso do Sul pleiteia a suspensão da liminar concedida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS - SP, nos autos da ação civil pública nº 00004821-83.2008.403.6002, nos seguintes termos: Em face de tudo o que foi demonstrado, resta bastante óbvio que estão presentes os requisitos, relevante o fundamento da demanda, mencionados na fundamentação acima, e do justificado receio de ineficácia do provimento final, espelhados na saúde da população da subseção judiciária de Dourados, na fauna, flora da região, que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada. Assim, defiro a liminar pleiteada para: 1. suspender, imediatamente, a delegação dirigida aos municípios situados na jurisdição pertencente à Subseção Judiciária de Dourados/MS, a qual autoriza a queima da palha da cana-de-açúcar; 2. suspensão da validade das autorizações já concedidas pelos Municípios integrantes desta subseção judiciária de Dourados/MS, determinando a eles que comuniquem imediatamente todos os seus beneficiários, no prazo máximo, (10) dez dias, comprovando nos autos tal comunicação, no prazo para contestação, sob pena de multa que fixo em R\$ 200.000 (duzentos mil reais) para cada comunicação que deixar de ser realizada; 3. determinar ao IBAMA que promova com exclusividade o procedimento de licenciamento ambiental, sempre respeitando a exigência de EIA /RIMA como condição ao seu deferimento (salientando que referido EIA poderá ser um único estudo desde que bem fundamentado, completo, e analisando precisamente as consequências da queima da palha

de cana-de-açúcar para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para as áreas de preservação ambiental permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna locais, para as populações indígenas que habitam a região, para a atmosfera e sua relação com o efeito estufa, bem como respeitando as etapas do procedimento de licenciamento ambiental preconizados no art. 10 da Resolução CONAMA 237/97; Por meio desta, insurge-se o Estado do Mato Grosso do Sul contra a liminar, alegando que a Ação Civil Pública foi ajuizada em seu desfavor, bem como do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pleiteando a suspensão da delegação aos Municípios da competência para autorizar a queima de palha de cana-de-açúcar, por entender que esta competência seria exclusiva do IBAMA. Afirma que a liminar causa transtornos irreparáveis à Administração e à economia do Estado, importando em grave lesão à ordem administrativa e à economia públicas. Aduz, também, que toda queima efetuada hoje, tanto em função da regra do Decreto nº 2.661/98, como em razão de normas estaduais, está submetida ao procedimento de autorização prévia, e que 45% da cana-de-açúcar a ser colhida no Estado do Mato Grosso do Sul na safra 2010/2011 ainda demandará a queima para ser colhida, o que representa cerca de 12 milhões de toneladas da matéria-prima, o que leva a conclusão que a suspensão das autorizações concedidas e a vedação a que novas autorizações sejam concedidas, senão pelo IBAMA, provocarão perdas da ordem de 1 bilhão de reais. Destaca que a atuação do IBAMA é supletiva e cabe delegação mesmo nas situações em que a competência lhe caberia. Portanto, apenas excepcionalmente deve o IBAMA ser chamado para atuar na seara da autorização da queima controlada. Ressalta que a decisão subverte o sistema disciplinado normativamente, ferindo manifestamente o interesse público, bem como burocratiza a concessão das autorizações, representando entrave desnecessário, já que, nos termos do 1º, do artigo 4º, da Resolução CONAMA 237/97, o IBAMA deverá levar em consideração os estudos técnicos elaborados localmente. Requer, por fim, o deferimento do pedido de suspensão, com fulcro no artigo 4º da Lei 8.437/92. É o relatório. Decido. (...) omissis Primeiramente, cumpro-me fazer uma breve análise da legislação a respeito de tão complexo tema. O artigo 225 da nossa Carta Magna prescreve que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O artigo 1º da CF enumera os princípios fundamentais, colocando dentre eles a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o artigo 196, assegura o direito à saúde, estabelecendo como dever do Estado garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Dos dispositivos acima citados, extrai-se que nossa Constituição coloca o ser humano, a vida e a saúde como bens jurídicos de maior relevância ao mensurar os valores constitucionais. Diante da relevância dada pela Constituição a tais valores, é salutar consignar que a poluição, a destruição da fauna e da flora, a queda do nível da saúde da população é o preço a ser pago pelo desenvolvimento? O Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, José Renato Nalini, ao discorrer sobre o tema, em matéria publicada no Espaço Aberto do jornal O Estado de São Paulo, de 28 de fevereiro de 2007, afirmou: Hoje, a urgência dos resultados na balança comercial oculta as advertências ecológicas. A posteridade haverá de considerar bizarro que a queimada - perceptível mediante o simples uso natural dos sentidos humanos - tenha sido absolvida pelo direito. A cegueira epistemológica advém do dogma indiscutível de que o progresso econômico é o único a interessar a egoísta sociedade contemporânea. Além disso, a avaliação da nocividade, que conclama ao debate sobre os riscos e benefícios, a percepção e o juízo dos analistas foram, com frequência, fortemente influenciados por uma assimetria: quem usufrui as vantagens tem voz mais forte e persuasiva que a possível a quem sofre os danos. Assim, é certo afirmar que a Constituição reconheceu como legítimo o desenvolvimento sustentável, sendo imprescindível para sua implementação o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, meio ambiente e o social. O artigo 27 da Lei da Lei 4.771/85 (Código Florestal), regulamentada pelo Decreto 2.661/1998, proíbe o uso de fogo nas florestas, bem como das demais espécies de vegetação. Referida norma estabelece, porém, a possibilidade de se obter autorização por meio do órgão competente para a realização das queimadas em atividade agropastoril e florestal. Portanto, as queimadas da palha de cana-de-açúcar dependem de licença ambiental. Quanto à competência para legislar em matéria de meio ambiente, vale dizer que a Constituição estabeleceu a competência concorrente. Celso Antonio Pacheco Fiorillo ao tratar do tema, ensina: A Constituição Federal de 1988 atribui competência legislativa sobre assuntos do meio ambiente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, V, VI e VII. Como se observa, trata-se de competência legislativa concorrente, estando limitada a União a estabelecer normas gerais (art. 24, 1º). Aos Estados e ao Distrito Federal caberá a suplementação dessas normas gerais. Não se deve perder de vista que aos Municípios também é atribuída a competência legislativa suplementar, determinando o art. 30, II, competir a eles suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Dessa forma, podemos afirmar que à União caberá a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um teto de proteção. Com isso, oportuno frisar que os Estados e Municípios jamais poderão legislar, de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que a União, porquanto, como já ressaltado, a esta cumpre, tão-só, fixar regras gerais. (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, pag. 131). Em suma, podemos concluir que a competência legislativa quando se trata de meio ambiente prioriza a mais efetiva proteção ao meio ambiente, ou seja, uma lei municipal não pode restringir a proteção estabelecida por uma lei federal. Poderá ampliar tal proteção, mas nunca reduzir a proteção

mínima fixada pela legislação federal. Por outro lado, a legislação infraconstitucional a respeito deste tema é extensa, no entanto, a norma fundamental é a Lei nº 6.938/81, a qual foi promulgada antes da Constituição Federal de 1988, porém por esta recepcionada. A lei supramencionada condiciona o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados de efetiva e potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, a prévio licenciamento ambiental. Importante consignar que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos mais importantes para se alcançar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. É por meio deste procedimento administrativo vinculado que o órgão ambiental competente licencia as atividades que utilizam de recursos ambientais, consideradas potencialmente poluidoras com conseqüente degradação ambiental. Por sua vez, o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é o documento que contém as conclusões obtidas no Estudo de Impacto Ambiental, devendo detalhar o empreendimento ou a atividade, fazendo menção das vantagens e desvantagens na realização do projeto, especificando todas as conseqüências ambientais. O conceito de impacto ambiental vem explicitado na Resolução CONAMA 01/86 nos seguintes termos: considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que de alguma forma afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. Conforme já salientado anteriormente, é inquestionável que a queima da palha da cana-de-açúcar acarreta degradação do meio ambiente, portanto, está sujeita sim ao prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), sendo assim, não há possibilidade de dispensa de tal estudo. É inaceitável a simples afirmação dos interessados de que a queima da palha da cana não tem potencialidade lesiva capaz de causar dano significativo ao meio ambiente. Saliento, ainda, que a Resolução do CONAMA n. 1/86, traz apenas um rol exemplificativo das atividades causadoras de poluição do meio ambiente. Verifico que a decisão impugnada não proibiu a queima da palha da cana-de-açúcar, mesmo porque, não há lei proibindo, apenas estabeleceu que a autorização seja precedida de um estudo de Impacto Ambiental, bem como determinou que apenas o IBAMA terá a atribuição para promover o licenciamento ambiental. Penso que tal exclusividade dada ao IBAMA viola a ordem pública, pois retira dos Estados e Municípios poderes que lhe foram atribuídos pela Constituição. Ao discorrer sobre tal tema, Paulo Affonso Leme Machado ensina a lei federal ordinária não pode retirar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderes que constitucionalmente lhe são atribuídos. Assim, é de se entender que o art. 10 da Lei 6.838/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) não estabeleceu licenças ambientais exclusivas do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis, porque somente uma lei complementar poderia fazê-lo (art. 23, parágrafo único, da CF); e nem a RESOLUÇÃO CONAMA- 237/1997 poderia estabelecer um licenciamento único. Enquanto não se elaborar essa lei complementar estabelecendo normas para cooperação entre essas pessoas jurídicas, é válido sustentar que todas elas, ao mesmo tempo, tem competência e interesse de intervir nos licenciamentos ambientais. (Direito Ambiental Brasileiro, 18ª edição, pág. 287) Em resumo, a Constituição Federal, no tocante ao direito ambiental, colocou o Município em posição relevante, provavelmente por levar em conta que é a partir deste ente da federação que os cidadãos poderão utilizar os bens ambientais, bem como que os municípios terão melhores condições de constatar as peculiaridades regionais. Sendo assim, no caso em apreço, temos que considerar que a queimada em si não está proibida por lei, que as licenças já foram concedidas pelos municípios, que a colheita da safra de 2010 não pode ficar aguardando indefinidamente, pois resultará em desemprego de muitos trabalhadores que se deslocam de suas origens exclusivamente para trabalhar no corte da cana. Desta forma, vislumbro configurada violação a ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, uma vez que a decisão atacada retira dos Estados e municípios a competência para emissão das licenças ambientais, atribuição esta estabelecida pela Constituição Federal. Registro, outrossim, que a partir da próxima colheita todas as licenças devem ser concedidas mediante a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental elaborado por órgão competente de qualquer um dos entes da Federação. Assim sendo, entendo que estão presentes os requisitos justificadores da suspensão da medida, em face da determinação para que o IBAMA promova com exclusividade o procedimento de licenciamento ambiental, pois os Estados e municípios também possuem competência para tal. Pelo exposto, defiro o pedido formulado pela requerente, para suspender a execução da liminar concedida, nos autos da ação civil pública nº 0004821-83.2008.403.6002, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se e intime-se. São Paulo, 10 de setembro de 2010. ROBERTO HADDAD Presidente (grifos e destaques nossos) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e mantenho a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela lançado na inicial, para: 1. determinar ao Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para que se abstenha de conceder novas licenças ambientais tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana de açúcar da área compreendida por esta Subseção se não precedidas de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) já a partir da próxima safra devendo aquele levar em consideração as conseqüências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao conseqüente aquecimento global; 2, a fiscalização, pelo IBAMA, ante sua competência supletiva quanto à

exigência de licenciamento e prévio estudo de impacto ambiental nos termos da lei n.º 6.938/81 e da Resolução n.º 237/97 do CONAMA;3. a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da medida judicial, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil;4. a determinação para que o Estado de São Paulo, por intermédio da CETESB, informe, aos proprietários rurais da região na área compreendida nesta Subseção, do teor desta decisão com vistas a viabilizar seu cumprimento já para a próxima safra.Sem condenação em honorários (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985), em observação da absoluta simetria de tratamento, por ser vedado ao autor recebê-los (REsp 493823/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 237). Custas na forma da lei.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença aos Excelentíssimos Relatores dos Agravos de Instrumento interpostos. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Fls. 1100/11027: primeiramente, junte a parte Ré cópia das matrículas 55.274, 87.130, 87.131.

0001177-89.2000.403.6107 (2000.61.07.001177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Fls. 473/475: primeiramente, junte a parte Ré cópia das matrículas 55.274, 87.130, 87.131.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-58.2000.403.6116 (2000.61.16.002102-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0006866-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006866-3) - EDGAR SILLOS NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001227-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001227-6) - SILVIA SANTOS PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001412-14.2009.403.6116 (2009.61.16.001412-1) - JOAO BATISTA MOTA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001660-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001660-9) - IRENE GONCALVES PEQUENO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002129-26.2009.403.6116 (2009.61.16.002129-0) - IVO FULANETO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002408-12.2009.403.6116 (2009.61.16.002408-4) - TEREZA MARIA DE JESUS(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000237-48.2010.403.6116 (2010.61.16.000237-6) - MANOEL MARQUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000297-21.2010.403.6116 (2010.61.16.000297-2) - MARIA ODETE DAMASCENO DA COSTA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000343-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000343-5) - MARIA DAS GRACAS GALDINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000529-33.2010.403.6116 - IDALINA AUGUSTA GONCALVES(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000554-46.2010.403.6116 - IDA BARBOSA NERI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000662-75.2010.403.6116 - BENEDITO RIBEIRO LOPES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001182-35.2010.403.6116 - APARECIDO RIBEIRO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001204-93.2010.403.6116 - SERGIO SOLER DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001287-12.2010.403.6116 - JOSE MORALES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001681-19.2010.403.6116 - MIGUEL DA CRUZ BONFIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001808-54.2010.403.6116 - MOISES ALVES DE SOUZA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

de praxe. Int. e cumpra-se.

0001810-24.2010.403.6116 - BENEDITO CESAR(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001852-73.2010.403.6116 - ROBERTO PELEGRIN(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001917-68.2010.403.6116 - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001987-85.2010.403.6116 - MISSAKO YASUDA ONISHI(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000055-28.2011.403.6116 - CELINA GRANADO FITTIPALDI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000075-19.2011.403.6116 - MARCOS CORDEIRO DE ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000076-04.2011.403.6116 - DANIEL DE SA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000095-10.2011.403.6116 - TEREZA LAZARA GOES PELEGRINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000560-19.2011.403.6116 - JOAO GOMES FILHO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000636-43.2011.403.6116 - MERENTINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001161-25.2011.403.6116 - SYLAS NEVES DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001162-10.2011.403.6116 - JOABE ALVES DE CARVALHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001313-73.2011.403.6116 - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001369-09.2011.403.6116 - MARLI APARECIDA ALCANTARA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001446-18.2011.403.6116 - ISABELA MESSIAS TOBIAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001461-84.2011.403.6116 - SONIA MARIA SOARES RAMOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002028-18.2011.403.6116 - APARECIDA CAMARA BARROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000927-09.2012.403.6116 - OSWALDO SERAFIM DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000928-91.2012.403.6116 - AMADEU AUGUSTO DE SOUZA NETO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000929-76.2012.403.6116 - OPHELIA MARIA DE SOUZA ALBERTINI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000931-46.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000933-16.2012.403.6116 - JOSE BENEDITO TIMOTIO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001014-62.2012.403.6116 - JURANDIR BARBA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000796-05.2010.403.6116 - CLEUZA DONA DE CARVALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002159-27.2010.403.6116 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005732-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005732-0) - ANTONIO ABAD DEZIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0006943-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006943-6) - JOSEFINA FELICIA CARDIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000362-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000362-7) - INES CRISTINA ALVES DE LIMA(SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000616-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000616-1) - FABIANA GORETE PORTO RUIZ(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000838-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000838-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000888-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000888-1) - GENI GALDINO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001145-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001145-4) - JOSE ROBERTO DE MELLO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001214-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001214-8) - MOACIR DE PAULA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001355-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001355-4) - ANDRIELE DA CONCEICAO VITOR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002431-55.2009.403.6116 (2009.61.16.002431-0) - JOSIAS AMERICO LEITE(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000692-13.2010.403.6116 - SEBASTIAO HONORIO COELHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000723-33.2010.403.6116 - JOSE PEREIRA NOGUEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001563-43.2010.403.6116 - MOURACI CARLOS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002179-18.2010.403.6116 - LENEWTON DE MORAES OLIVEIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária

para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000098-62.2011.403.6116 - ANA PAULA BORGES DE QUEIROZ(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000903-15.2011.403.6116 - PAULO CESAR SIQUEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001307-66.2011.403.6116 - LAERCIO VIDAL COCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001360-47.2011.403.6116 - WERNER FORSTER(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001398-59.2011.403.6116 - MEIRE MARTINS GOMES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001561-39.2011.403.6116 - MARTINHO PEREIRA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001577-90.2011.403.6116 - ELIANE LOPES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001703-43.2011.403.6116 - LUIZ FAUSTINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001868-90.2011.403.6116 - DANIELA RAMOS FIORI(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000226-48.2012.403.6116 - HAMILTON DIAS DE MELLO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000227-33.2012.403.6116 - BENEDITO BELOTE(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000256-83.2012.403.6116 - LUIZ CIONI(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000257-68.2012.403.6116 - JOSE ADOLFO MORESCHI(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000258-53.2012.403.6116 - MARIA APPARECIDA NUCCI PASQUARELLI(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000318-26.2012.403.6116 - NILSON MULLER(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000319-11.2012.403.6116 - JOSE DE PAULA MACHADO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000769-51.2012.403.6116 - JOAO DOS REIS JUNQUEIRA(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001547-89.2010.403.6116 - STELA MAIA DE OLIVEIRA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002353-90.2011.403.6116 - MARINILZA DE CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002388-50.2011.403.6116 - DEBORA PIETCHAKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

Expediente Nº 6649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001509-14.2009.403.6116 (2009.61.16.001509-5) - ARMELINDA ROSSITO DE SOUSA(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000108-43.2010.403.6116 (2010.61.16.000108-6) - ALFREDO AUGUSTO ROCHA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000400-28.2010.403.6116 - MARIA CONCEICAO CASSIANO BATISTA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

se.

0000828-10.2010.403.6116 - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ALMEIDA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000901-79.2010.403.6116 - LUIS ANTONIO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001359-96.2010.403.6116 - ANGELA MARIA SANTOS DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001373-80.2010.403.6116 - CLAUDECI MARQUEZINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001538-30.2010.403.6116 - JOSIHELLEN CRISTINA MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X OLINDA MENDES DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001622-31.2010.403.6116 - ZENEIDE BATISTA DE GENOVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001775-64.2010.403.6116 - JOAO CARLOS ANTUNES CARNEIRO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002071-86.2010.403.6116 - VANDERLEI GOULART(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002103-91.2010.403.6116 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002156-72.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000023-23.2011.403.6116 - BENEDITO ELIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000613-97.2011.403.6116 - ALCIDES BIBIANO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000873-77.2011.403.6116 - JUVENIL APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001530-19.2011.403.6116 - GESAEL JUNIOR KOYAMA AMORIM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6652

CARTA PRECATORIA

0001367-05.2012.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. OFÍCIO À AGENCIA DO INSS EM ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2012, às 13:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação João Francisco Marques de Souza.1. Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Assis, SP, sito na Av. Nove de Julho, 975, Centro, em Assis, SP,

solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação de JOÃO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, Técnico do Seguro Social, matrícula n. 0942809, lotado nessa agência para que compareça na audiência designada, ocasião em que será ouvida na qualidade de testemunha de acusação. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300525-86.1994.403.6108 (94.1300525-7) - ARMANDO COSTA MARTINS X NEY AMAURI SEGALLA X ALCIDES LUIZ LOURENZETTI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 137/146: Intime-se a parte autora acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

1300600-28.1994.403.6108 (94.1300600-8) - JOSEFA MORENO SANCHES X SERGIO APARECIDO BULGARELI X ROSINEI APARECIDA BULGARELI(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 438/440 e 441/443: Providencie o advogado Gerso Lindolfo a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal. Junte o patrono mencionado aos autos, cópia de seu registro geral e cadastro de pessoa física. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para regularização, se for o caso. Na sequência, reexpeçam-se as requisições de pagamento. Aguarde-se o cumprimento em Secretaria. Arquivem-se os autos. Int.

1305644-91.1995.403.6108 (95.1305644-9) - RUTH SOUZA DI CHIACCO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Promova o procurador da parte autora a habilitação dos dependentes previdenciários ou sucessores civis, juntando-se cópia da certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS. Após, à conclusão. Int.

1305959-22.1995.403.6108 (95.1305959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300463-12.1995.403.6108 (95.1300463-5)) DIVA APARECIDA BONETTI ORIVES X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINI X ANTONIO SIQUEIRA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO X JOSE MANOEL PINA FURTADO X CARLOS ALBERTO PINA FURTADO X SERGIO DUARTE FURTADO X ANTONIO ADELINO PINA FURTADO X MARIA DO CEU PINA FURTADO DAVILA X DEOLINDA FURTADO DE FREITAS X LIDIA DE LOURDES PINA FURTADO DECIMONE X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDESAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X RITA DE CASSIA SABES X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA X RAFAEL MARCOS SABES X PAULO ANTONIO SABES JUNIOR X DIRCA GONCALVES SABES X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA INES MORATTO TERCIONI X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESCO X IVONE CYRINO GANDIN X PEDRO VICENTE GANDIN X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifiquem os demais causídicos a petição requerendo a divisão percentual dos honorários advocatícios, fl. 799. Int.

1301908-60.1998.403.6108 (98.1301908-5) - BOTUCRETO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Providencie a parte autora a juntada aos autos da última alteração do contrato social.Int.

0002864-88.2006.403.6108 (2006.61.08.002864-3) - J.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS E PRESTACOES DE SERVICOS S/C LTDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos da última alteração contratual.Int.

0006575-04.2006.403.6108 (2006.61.08.006575-5) - ANDRE LUIZ PIPINO X DENIZE MARIA ROSSI PIPINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 248/249: Manifestem-se as rés sobre o quanto pretendido pela parte autora, levantamento de valores depositados nos autos.Int.

0001856-42.2007.403.6108 (2007.61.08.001856-3) - AUREA CARDOSO DA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações apresentadas pelo INSS a fls. 125, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0005133-32.2008.403.6108 (2008.61.08.005133-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência à parte autora quanto a juntada de documentos, fls. 120/141.Manifeste-se a União Federal sobre o quanto requerido pelo autor, fls. 117/118.Int.

0000890-11.2009.403.6108 (2009.61.08.000890-6) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FREITAS(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorário advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça anteriormente concedida.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.P. R. I.Regularize a parte autora a sua representação processual, juntando instrumento procuratório.Int.

0006131-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006131-3) - TOMAZ ANGELO NETO - INCAPAZ X BRAZ ANGELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tomaz Angelo Neto, representado pelo seu genitor, Braz Angelo, devidamente qualificado (folhas 02), propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se auto-sustentar. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo havido pedido do benefício da Justiça Gratuita. Às fls. 52/53 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.O réu compareceu de forma espontânea, ofertou quesitos às fls. 55/58, às fls. 59/79 apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal. Foi certificada a distribuição da impugnação ao valor da causa à fl. 80.Laudo social às fls. 89/93 e laudo pericial acostado às fls. 94/101, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação. O réu manifestou-se quanto aos laudos às fls. 103/107.Intimado, o autor manifestou-se quanto aos laudos fls. 111/114 e apresentou réplica às fls. 115/128.Às fls. 130/131 foi juntado a certidão de interdição do autor.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 134/135.Cópias da decisão da impugnação ao valor da causa às fls. 137/140.Foi juntada cópia autenticada da certidão de interdição às fls. 141/142.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Da Preliminar de Prescrição QuinquenalObserva-se que o requerente é absolutamente incapaz (nos termos do art. 3º do Código Civil), em

razão da esquizofrenia. O perito fixou como data do início da incapacidade, o ano de 1976, quando o requerente possuía 17 anos. Além disso, o requerente está devidamente representado pelo seu genitor que foi nomeado seu curador definitivo, conforme documentos de fls. 130/131 e 141/142. Portanto, conforme o exposto no art. 198, inciso I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Desta forma, afastado o preliminar de prescrição quinquenal. Do Mérito Inicialmente, destaco que é necessário analisar o caso concreto de acordo com a lei vigente à época do requerimento administrativo, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, cujo artigo 20 estabelece os requisitos para a fruição do benefício nela previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social. Dispunha o artigo 20, da Lei nº 8.742/93 (redação da época do requerimento administrativo): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2ª O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3ª Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, para cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98 retro transcrito: o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, vale dizer, cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, os rendimentos dos pais do autor deveriam ser considerados para o cômputo da renda familiar. No entanto, conforme será fundamentado adiante, por se tratar de benefício assistencial ao deficiente, não será computado. Nos termos dos dispositivos legais citados, o requerente lastreia sua pretensão, de obter o benefício assistencial de prestação continuada, no fato de ser portador de deficiência e no fato de sua renda mensal e de sua família serem insuficientes para sua manutenção. Passo ao exame do primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Destarte, conforme o laudo pericial de fls. 94/101, o requerente apresenta esquizofrenia, além disso, necessita de tratamento médico a nível hospitalar com medida de segurança em regime fechado. Não obstante, o Sr. Perito, em resposta ao quesito 5-e), fixou a data do início da incapacidade no ano de 1976, quando o requerente possuía 17 anos. Portanto, o laudo pericial confirma que o requerente está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade, de forma permanente, sem possibilidade de regressão, e que inclusive, necessita do cuidado de terceiros. Desta forma, o requerente preenche o requisito material para a concessão do benefício, ser portador de deficiência física que o impossibilite de trabalhar. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. O laudo social (fls. 89/93) constatou que o núcleo familiar é composto por três pessoas, o requerente e seus pais. A renda bruta do núcleo familiar do requerente é de R\$ 1070,00 (soma da renda proveniente do benefício assistencial destinado ao idoso recebido por sua genitora e da aposentadoria por invalidez recebida pelo seu pai). Desta forma, a renda per capita é de R\$ 356,67, valor superior ao limite legal utilizado como critério para concessão do benefício. Quanto a interpretação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, é firme o entendimento no STJ, de que este dispositivo deve ser interpretado restritivamente. (AGRESP - 200700321590 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 92603; Relatora Laurita Vaz; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJE DATA: 06/04/2009). No entanto, embora a norma do art. 34,

parágrafo único, da Lei 10.741/2003, não trate especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica. Não se trata de interpretação analógica, pois, quem recebe o benefício assistencial é pessoa idosa. Logo, se tal benefício for considerado para fins do cálculo da renda per capita familiar, o espírito protetivo da norma, ao idoso, estará sendo desrespeitado. Além disso, a própria Constituição Federal equipara os idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social (art. 203, V, CF). Assim, pelos motivos expostos, a renda dos pais do autor não deve ser considerada para o cálculo da renda per capita familiar. Portanto, a renda per capita do núcleo familiar do requerente é igual a zero. Dessa feita, o requerente preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Quanto a DIB do benefício, observa-se que a data do requerimento administrativo (22/01/1996) é anterior ao Estatuto do Idoso. Portanto, não há possibilidade de aplicar a interpretação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para abranger as prestações anteriores a sua promulgação. Deve-se ressaltar que aplicação por analogia deste dispositivo legal trata-se de uma construção jurisprudencial, ou seja, não está prevista em lei. Quanto ao período posterior ao Estatuto do Idoso, a administração pública, neste caso, o INSS, não cometeu nenhuma ilegalidade, pois não poderia agir de forma contrária à lei. Afinal, a administração pública deve atender ao princípio da legalidade estrita. Diante do exposto, fixo como DIB a data desta sentença. Do Dispositivo Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão do demandante para os fins de: a) conceder à Tomaz Ângelo Neto o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo; b) condenar o INSS a pagar as parcelas do citado benefício em atraso, desde a data desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, a contar da data de citação até a data do efetivo pagamento; c) relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Rogério Bradbury Novaes, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. d) Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: I) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; II) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; III) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela deferida. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.8742/93, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação do réu, sob pena de impimento das parcelas em atraso. Custas na forma de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010418-69.2009.403.6108 (2009.61.08.010418-0) - GUILHERMINA DE JESUS CRESPO (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Guilhermina de Jesus Crespo, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para o fim de ser o réu compelido a implantar-lhe aposentadoria por idade (trabalhador urbano), sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Em sentença de mérito final postula a convalidação da medida liminar, como também a implantação do benefício retroativa a data do requerimento administrativo indeferido, com o pagamento das verbas atrasadas devidas, acrescidas dos consectários legais (juros e correção monetária). Petição inicial instruída com documentos (folhas 02/44). Procuração na folha 06. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido às folhas 47/48. Liminar indeferida (folhas 47/48). Comparecendo espontaneamente (folha 51), o réu ofertou defesa no processo (folhas 52/71), pugnando, em linhas gerais, pela improcedência da ação, sob o argumento de que a parte autora não deu prova da satisfação dos pressupostos legais, necessários ao gozo do benefício que almeja obter. Réplica à fl. 73. Parecer do Ministério Público Federal na folha 79. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. A aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48, da Lei Federal 8.213 de 1.991) e; (b) - comprovação do

período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. Quanto ao pressuposto etário, observa-se que a autora nasceu no dia 22 de janeiro de 1.948 (folha 08). Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo indeferido (DER - 14.02.2008 - folha 40) e na presente ação judicial (27.11.2009 - folha 02), já possuía sessenta anos de vida completados. Satisfeito, pois, o quesito idade mínima. Quanto ao tempo contributivo, ficou comprovado nos processos (provas documentais) que a postulante manteve vínculos empregatícios (assentados em carteira de trabalho), na Indústria e Comércio Têxteis Daid Murad S/A (entre 15/03/65 a 05/10/68) e na Associação Hospitalar de Bauru (entre 27/09/90 e 27/04/92). Contribuiu como contribuinte individual nos períodos de 05 a 10/89, 11/94 a 05/97, 03/03 a 10/03, 04 e 05/04 (estava em gozo de auxílio-doença), 01 a 07/05 e de 03/06 a 10/09. O tempo contributivo vertido corresponde, em fevereiro de 2008, a 11 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, ou 143 (cento e quarenta e três) contribuições, tempo insuficiente para o atendimento do prazo de carência previsto na tabela do artigo 142, da Lei 8.213 de 1.991, para o ano de 2008 (162 meses). Quanto ao pedido para que seja computado, no tempo de carência, os períodos em que houve a percepção do auxílio-doença, valem as considerações a seguir. Reza o artigo 195, 5º, da Magna Carta de 1988: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os artigos 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99. De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema. Assim, tratando-se de aposentadoria por idade, e, constando nos autos períodos contributivos posteriores à data de cessação dos auxílios-doença, ocorre a incidência do prescrito no art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, nos termos da fundamentação acima, figura ser viável reconhecer, como tempo de carência, os períodos de fruição dos Auxílios Doença n.º 131.316.305-5 e 505.717.438-6, ocorridos entre 07/11/2003 a 27/09/2004 e de 26/09/05 a 28/02/06, portanto, em meio à constância dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, que constituem 16 meses. Somando-se as 143 contribuições, com os 16 meses em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, o tempo contributivo, passa para 159 meses, sendo insuficiente para garantir a aposentadoria postulada pela autora, porque inferior ao mínimo exigido legalmente. Quanto ao segundo requerimento, feito em 26/10/2009 (fl. 42), a autora detinha 179 contribuições, com o acréscimo dos períodos de auxílio-doença não considerados pelo INSS, ultrapassando o limite previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para o ano de 2.009, que era de 168 meses. Assim, há que ser deferido à autora o benefício aposentadoria por idade a partir da data de entrada do segundo requerimento, em 26/10/2009. Da antecipação de tutela Nada há o que impeça a antecipação de tutela na presente sentença, sendo o procedimento plenamente viável. Tal se passa porque a obrigação de fazer deduzida pelo requerente contra o réu, consistente na concessão da aposentadoria por idade, admite a execução provisória, o mesmo não ocorrendo, contudo, com a obrigação de pagar os valores devidos, em virtude do acolhimento da primeira pretensão. Aquela última (a obrigação de pagar) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. A esse respeito, vale a pena relacionar aqui um julgado advindo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual bem explicitou esta dicotomia que há entre a obrigação de fazer e a obrigação de pagar: Previdenciário. Ação Civil Pública. Execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Obrigação de fazer não sujeita a precatório. A obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da nova renda mensal do benefício independe da expedição de precatório e, portanto, não está vinculada ao trânsito em julgado da sentença. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.002.70.09.004500-1 - PR; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; julgado em 21/05/2.002. (grifos nossos) Ademais, não se deve esquecer também que os efeitos erga omnes da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, conforme entendimento uniformizado pela Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal cuja redação é a seguinte: A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária. Relativamente, agora, aos pressupostos legais, estes se encontram presentes. Por prova inequívoca e verossimilhança das alegações entende-se o convencimento objetivo formado com base não em elementos de mera probabilidade (o *fumus boni iuris* das medidas cautelares), mas sim a prova material que autoriza uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca caso pudesse ser a causa julgada procedente no ato mesmo da sua interposição. Pois bem, os documentos que instruem a lide dão prova do atendimento pleno dos requisitos legais, necessários à fruição da aposentadoria por idade pela parte autora. Da mesma forma que a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (representa não o convencimento firmado na mera probabilidade de perigo por causa da demora, mas sim o convencimento material, concreto, evidente e real de que a efetividade da prestação jurisdicional restará gravemente comprometida caso não seja ela liminarmente deferida) também está presente, não sendo necessárias maiores explanações para demonstrar a sua ocorrência. Passa ele pela natureza alimentar do benefício pleiteado, como também pelo fato da autora ser idosa, e não receber nenhum benefício previdenciário. A irreversibilidade mencionada no texto da lei, segundo a maioria absoluta dos doutrinadores, diz respeito à irreversibilidade dos efeitos da tutela pretendida (irreversibilidade fática) e não do provimento que concedeu a medida pleiteada antecipadamente (irreversibilidade jurídica). A esse respeito, posiciona-se expressamente Carreira

Alvim: irreversível não é uma qualidade do provimento - na medida em que toda decisão num determinado sentido comporta decisão em sentido contrário - mas da consequência fática que dele resulta, pois esta é que poderá correr o risco de não ser reposta no status quo ante, ou não sê-lo em toda a sua inteireza, ou sê-lo somente a elevadíssimo custo, que a parte por ele beneficiada não teria condições de suportar. Sob este aspecto, também não restam maiores dúvidas, pois, a qualquer momento pode ser emitida ordem judicial em sentido contrário, até mesmo na esfera recursal, que determine a cessação do benefício, sendo franqueado à autarquia previdenciária o acesso às vias judiciais para a cobrança de eventuais valores indevidos. Isso posto, e à vista da fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a análise do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação de tutela para os fins de: (a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora GUILHERMINA DE JESUS CRESPO, o benefício aposentadoria por idade desde a data da entrada do requerimento NB 151.069.262-0, em 26/10/2009, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da propositura da ação, qual seja, 26 de outubro de 2.009. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do itação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, descontando-se os valores pagos na esfera administrativa por conta da antecipação de tutela ora concedida. (c) Por último, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação - que compreende, inclusive, os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida - (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000926-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000926-3) - FATIMA CABRAL DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100 e 101: Defiro a devolução do prazo para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005429-15.2012.403.6108 - MERIENE CRISTINA GONCALVES (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço

físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico o Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, ficam os honorários periciais arbitrados, desde já, no valor máximo da tabela da resolução do CJF em vigor;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Após, voltem-me para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005484-63.2012.403.6108 - MARCELO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS.A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa.No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : IDENI PORTELAADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZARECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de beneficioprevidenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente noPoder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não setrata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômionecessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade daprestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte dodevedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução deconflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessãode benefício previdenciário não requerido previamente na esferaadministrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicionalconcretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento oub) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concretoindeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tesejurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade doexaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária,conforme Súmulas

89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0005503-69.2012.403.6108 - VILMA DE OLIVEIRA DANTAS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante das informações de fls. 33 e 35/40, afastado a hipótese de prevenção indicada até porque, em matéria de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o quadro de saúde da parte autora pode, em tese, ter-se agravado. Por outro lado, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. Nada impede a renovação do pedido, cujo indeferimento data de 26/06/2007 (fl. 31), pelo mesmo motivo acima justificado. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esponsada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-31.2004.403.6108 (2004.61.08.001288-2) - ALESSANDRO ADOLFO DE ASSIS (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIA HELENA BRANDT) X ALESSANDRO ADOLFO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

Expediente Nº 7915

CAUTELAR INOMINADA

0004949-37.2012.403.6108 - ROBERVAL DIAS DA MOTTA (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Medida Cautelar de Sustação de Protesto Processo Judicial nº 000.4949-37.2012.403.6108 Autor: Roberval Dias da Mota Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Roberval Dias da Mota, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com medida cautelar preparatória de sustação de protesto, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando liminar para sustar o protesto da Nota Promissória 260.807.00, emitida no dia 30.06.2011, pelo valor de face de R\$ 14.980,80 (vide descritivos nas folhas 16 a 17). Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 22). Procuração na folha 09. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Conquanto provada a existência do apontamento a protesto de título de crédito em desfavor da parte autora, o que presume a existência de relação jurídica entre as partes, de outro lado, a documentação que instrui o processo não permite ao Estado-Juiz vislumbrar, neste momento de cognição, que houve recusa imovitada da CEF quanto ao recebimento das importâncias que lhe seriam devidas, por conta da citada relação jurídica, tampouco que os valores cobrados pela instituição financeira são indevidos. Ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de liminar. Cite-se o réu, para que o mesmo querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Em tempo, defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Ao SEDI, para que seja o feito reenquadrado na classe das medidas cautelares de sustação de protesto. Intimem-se. Bauru, 18/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7918

ACAO PENAL

0001691-63.2005.403.6108 (2005.61.08.001691-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 411 e o despacho de fl. 352, que homologou a desistência da oitiva das testemunhas mencionadas na defesa prévia e deferiu a substituição requerida, mantendo-se a oitiva da testemunha José Geraldo dos Santos, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas à fl. 354 (3ª Vara Criminal de São Paulo, Processo 0003961-88.2012.4036181, (fl. 413), conforme mensagem enviada à fl. 458 por esta Secretaria), e a precatória expedida à fl. 356 (distribuída ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Avaré/SP, nº de Controle 000635/2012, processo 053.01.2012.005499-9), conforme extrato que segue, independente de cumprimento, autorizando que a presente comunicação seja realizada via e-mail. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final de fl. 352, referente à testemunha JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, com urgência. Cópia do presente despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº 195/2012-SC02/CES, devendo ser distribuída a Uma das Varas da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, destinada à oitiva da testemunha JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, RG 10.418.567-3 SSP/SP, residente na Rua Ítório Corrêa Costa, nº 626, Vila Baixa, em Rondonópolis/MT, instruindo-a com cópia do presente despacho, fls. 173/178, 179 e 188, 220/221, 196/200, 206/211, 214/215, 216/219, 266/2734, 46/47, 120/124, 126/128, 145/147 e fl. 352. Intimem-se.

Expediente Nº 7919

ACAO PENAL

0007894-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007894-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Ficam as partes intimadas para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. A defesa fica intimada com a publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7835

ACAO PENAL

0009373-49.2003.403.6105 (2003.61.05.009373-5) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL RODRIGUES DA SILVA(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X SONIA GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP103395 - ERASMO BARDI)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa da ré Sonia Gonçalves Rodrigues da Silva às fls. 705/712. Pretende o embargante que este Juízo reaprecie a sentença condenatória proferida às fls. 675/688 para afastar a responsabilidade da acusada pelos fatos que lhe são imputados, anexando a documentação encartada às fls. 713/764. Observo, entretanto, que o reexame do mérito pretendido pelo embargante não deve prosperar. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente, nos termos requeridos pela defesa. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 705/712. Considerando a interposição tempestiva de apelação pela defesa, recebo o recurso de fls. 766. Intime-se a defesa a apresentar, no prazo legal, as razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. P.R.I.C.

Expediente Nº 7919

ACAO PENAL

0008671-64.2007.403.6105 (2007.61.05.008671-2) - JUSTICA PUBLICA X ALISSON MARCELO CANDIANI FURTADO X MICHELE CRISTINA CRUZ(SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO)

Trata-se de ação penal movida em face de MICHELE CRISTINA CRUZ e ALISSON MARCELO CANDIANI FURTADO, por infração ao artigo 183 da Lei 9.472/97. Estão apensados aos presentes autos, como parte integrante da acusação os inquéritos policiais de nºs 0002845-86.2009.403.6105 e 0003268-12.2010.403.6105. Nos autos nº 0003268-12.2010.403.6105, MICHELE CRISTINA CRUZ foi presa em flagrante, tendo a autoridade policial concedido liberdade mediante pagamento de fiança com fundamento no artigo 325, b, do Código de Processo Penal (fls. 30/31). Paga a fiança (fl. 42), a investigada foi liberada. Ofertada a denúncia nos presentes autos, ambos os acusados não foram localizados nos endereços declarados e demais endereços diligenciados por este Juízo (fls. 267, 268, 269, 273, 287, 291, 303-verso, 310, 312 e 330). Citados por edital (fl. 313/314) não compareceram ao processo. A advogada que acompanhou Alisson em seu interrogatório policial, renunciou às fls. 337/338, por não mais ter contato com o réu e a advogada que acompanhou Michele na prisão em flagrante, não atendeu ao chamado deste Juízo para informar se continua no patrocínio da causa (fl. 339-verso). O Ministério Público Federal requereu quanto a acusada MICHELE CRISTINA CRUZ, a revogação da liberdade provisória concedida, declarando-se quebrada a fiança prestada e o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal. Quanto a ALISSON MARCELO CANDIANI FURTADO, requereu a suspensão nos termos do artigo 366 do mesmo diploma legal. Vieram os autos conclusos. Decido. I - DA QUEBRA DE FIANÇA POR MICHELE CRISTINA CRUZ. Sobre a fiança, dispõe o artigo 319, VIII, do Código de Processo Penal: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). A fiança pode ser arbitrada pela autoridade policial nos casos autorizados pelo artigo 322 do Código de Processo Penal, tal qual a hipótese dos autos. Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Em que pese ter prestado a fiança arbitrada e declarado seu endereço à autoridade policial, não foi encontrada para citação pessoal. Nestes termos é incontestado o quebramento da fiança arbitrada, considerando que uma de suas principais funções, como medida alternativa à prisão, é assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, sendo que a ausência de comunicação de mudança de endereço ao Juízo é ato severo de obstrução ao regular andamento do processo (art. 341, II do CPP), posto que importa, no mais das vezes, em sua suspensão (art. 366 do CPP). Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do

processo; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) Assim, o efeito direto e imediato do quebraimento da fiança é a perda de metade de seu valor, ao teor do que dispõe o artigo 343 do Código de Processo Penal. Art. 343. O quebraimento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Determino, portanto, que metade do valor depositado conforme guia de fl. 42 dos autos nº 0003268-12.2010.403.6105, seja revertido em depósito em favor e à disposição deste Juízo para garantia de pagamento de custas processuais e outros encargos, sem prejuízo de destinação ao Fundo Penitenciário, caso estas não sejam devidas ao final do processo (arts. 345 e 346 do CPP). Quanto a revogação da liberdade provisória, vale destacar que esta é exceção em nosso ordenamento, só devendo ser decretada em casos excepcionais, dentre aqueles elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. A acusada responde perante este Juízo a ação penal pelo delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, verificando-se dos presentes autos e dos fatos investigados também nos autos nº 0002845-86.2009.403.6105 e 0003268-12.2010.403.6105, que a atividade se desenvolveu, pelo menos, ao longo dos anos de 2006 e 2010. Concedida liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, a ré não foi encontrada para citação pessoal, embora procurada em diversos endereços constantes dos autos. O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Grifo nosso No presente caso, a denunciada, beneficiada com a concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança, frustrou o andamento do processo ao não informar seu endereço. A ré, que se diz empresária do ramo de telecomunicações - a transmissão do sinal de Internet se dava por meio da empresa MICHELE CRISTINA CRUZ COMUNICAÇÕES ME - furta-se à instrução processual e conseqüentemente à aplicação da lei penal, ao não informar ao Juízo seu novo endereço, sabendo-se, ainda, investigada nos dois outros inquéritos, acima indicados. Ou seja, como os fatos tratados nos autos se estenderam ao longo do tempo, foram instaurados contra a ré 03 (três) inquéritos policiais que culminaram com a sua prisão em flagrante (o que ocasionou a fixação de fiança) e com o oferecimento da denúncia. Não se pode dizer, portanto, que haja desconhecimento da investigação e da necessidade de manter seus dados atualizados, sendo esta uma das causas a ensejar a revogação da liberdade provisória. Vejamos: Processo HC 00017681920124030000 HC - HABEAS CORPUS - 48353 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA DE FIANÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. 1. O paciente foi autuado em flagrante pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, mediante o concurso de agentes. 2. Deferido pedido de liberdade provisória pelo juízo de primeira instância, mediante o recolhimento de fiança e o cumprimento de determinadas condições. Contudo, o paciente foi novamente preso em flagrante, quando também transportava mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação legal. 3. Tendo em vista que o paciente praticara nova infração penal na vigência da fiança concedida, o Juízo de 1º grau decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a quebra da caução prestada. 4. A decisão encontra-se bem fundamentada na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, não padecendo de ilegalidade ou mácula capaz de modificá-la. 5. A obrigação de indicar o endereço correto para citação é do denunciado aforçado e não de seu patrono, a teor da regra contida no artigo 328 do Código de Processo Penal. 6. Em razão da prática de outra infração penal na vigência da fiança, deve ser decretada a sua quebra, com fulcro no artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal, e o conseqüente recolhimento do paciente à prisão, nos termos do artigo 343, do mesmo diploma legal. 7. As supostas condições favoráveis do paciente, residência fixa e bons antecedentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 8. Ordem denegada. Presentes, portanto, as condições estabelecidas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e seu parágrafo único. Pelo exposto revogo a liberdade provisória concedida à acusada MICHELE CRISTINA CRUZ, por descumprimento de condição imposta e para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 282, 4º, 312, caput e parágrafo primeiro e 343, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva. II - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Não houve êxito também em localizar o acusado ALISSON MARCELO CANDIANI FURTADO. Porém, este não

havia prestado fiança nem sido detido preventivamente, não sendo o caso de decretar-lhe a prisão preventiva. Ao contrário da antiga disposição do artigo 343 do Código de Processo Penal, a Lei nº 12.403/11, que lhe atribuiu nova redação, não dispõe sobre o prosseguimento do feito à revelia do réu que tem julgada sua fiança quebrada. Portanto, preenchidos os requisitos legais, **SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, em relação a ambos os acusados, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. A suspensão perdurará até o comparecimento dos acusados ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito que lhe foi imputado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7920

ACAO PENAL

0004801-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004801-9) - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO FLORES(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI) X ANTONIO FLORES FILHO

1) Em face da ocorrência de trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu Durvalino Flores. 2) Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. 3) Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. 4) Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais e posterior intimação do condenado para pagamento das custas processuais, no prazo legal. 5) Após todas as providências acima, arquivem-se os autos. 6) Int.

Expediente Nº 7921

ACAO PENAL

0009821-51.2005.403.6105 (2005.61.05.009821-3) - JUSTICA PUBLICA X IRACI RIBEIRO DA SILVA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para realização de interrogatório dos réus. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI/SP, PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7997

DESAPROPRIACAO

0005614-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005614-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ LUIZAO - ESPOLIO X ALICE MANTOVANI LUIZAO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0017971-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017971-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MACDEL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

MONITORIA

0010933-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0017281-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011764-16.1999.403.6105 (1999.61.05.011764-3) - GERALDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 208/209: Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico. 2- Intime-se e aguarde-se pela retirada dos autos pelo Sr. Perito.

0007740-08.2000.403.6105 (2000.61.05.007740-6) - IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0011592-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011592-7) - JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 286/297 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 305/336) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e

início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015993-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015993-1) - JOSE SANTANA DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 397:Dê-se vista à parte autora do quanto informado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 4 de fl. 335.3- Intime-se.

0000870-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011592-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011592-7)) JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 105/116 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 122/153) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002066-63.2011.403.6105 - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 354/358:Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Fl. 360:Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.3- Intimem-se e após, aguarde-se pela retirada dos autos pela Sra. Perita nomeada.

0011999-60.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 210-221: Preliminarmente à análise do pedido de produção de prova pericial, indefiro o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos documentos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos. Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão. Assim, determino à parte autora que colacione aos autos o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Intime-se.

0012799-88.2011.403.6105 - VALDOMIRO DA SILVA DOMINGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0001104-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005670-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CESARIO DE MORAES FILHO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601861-10.1996.403.6105 (96.0601861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PET ELETRONICA COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ FERNANDO FORESTI X WASHINGTON LUIZ RODRIGUES MANGA JUNIOR(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da

certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

1- Fl. 88:Concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0013038-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINEIS ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI

FF. 97/104: Em face da manifestação do executado Newton Aparecido di Giovanni, desnecessária a publicação do despacho de f. 96.Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0017541-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X APARECIDO ALVES DA SILVA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0011294-38.2006.403.6105 (2006.61.05.011294-9) - JOSE MAURICIO GOMES(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 326:Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pela União.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0) - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR JULIO PIRES

1- Fls. 647/649:Mantenho a decisão de fl. 639 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0016378-26.2011.403.0000.

Expediente Nº 8005

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007207-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO

1- Fl. 79: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008277-81.2012.403.6105 - EDSON LUIZ LEPORE X IRACI NEVES DE OLIVEIRA LAPORE(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0008280-36.2012.403.6105 - EDSON MARTINS X NADIR CARDOSO DO NASCIMENTO MARTINS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0008282-06.2012.403.6105 - MARLENE PENACLIONE DE OLIVEIRA FORTINIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0006367-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

1. Observo que no presente feito a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

0007775-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALD SILVA DE SOUZA X IRANILDE SILVA DE SOUZA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 107). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Intime-se.

0009664-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Intime-se.

0004168-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID DO NASCIMENTO

1. Observo que no presente feito a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do

Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

0004176-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0017579-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA DE SOUZA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0000062-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARQUES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Intimem-se.

0000092-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DJAMESON DINIZ CANDIDO

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Intimem-se.

0000096-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X PALMERON MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MARIA VIEIRA MENDES

1. Fls. 60/74: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083586-14.1999.403.0399 (1999.03.99.083586-2) - CASSIA MARIA PINTON X MARA SILVIA COSTA NEVES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X MARISA IOLANDA DE NOCE X VERA LUCIA DO REGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0083588-81.1999.403.0399 (1999.03.99.083588-6) - ANTONIO MARCOS BASSOLI X CELIA HIDEMI SHIKASHO X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X SILVANA LOPES X VLADIMILSON BENTO DA

SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO MARCOS BASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA HIDEMI SHIKASHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMILSON BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência e ao principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0004538-57.1999.403.6105 (1999.61.05.004538-3) - ALBERTO CIPRIANO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPALIDADE DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO)

1- Fl. 134: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Sem prejuízo, diante do teor do julgado (fl. 92) ao SEDI para exclusão do polo passivo, da Municipalidade de Mogi Guaçu. 3- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 130, item 2. 4- Intime-se e cumpra-se.

0014527-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014527-0) - DONIZETE DATILO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 349/357: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0002384-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002384-1) - LEOVALDO FERREIRA GOIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 265/271) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007563-92.2010.403.6105 - MARCIA INAJA FERREIRA DE MELO X IVA LEITE FERREIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 315/323: Diante dos documentos colacionados pela parte autora, tornem os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos. 2- Fls. 325 e 326: Prejudicados os pedidos de dilação de prazo, tendo em vista que ainda não foram apresentados os cálculos pela Contadoria. 3- Intime-se e cumpra-se.

0010235-73.2010.403.6105 - ANGELO ANTONIO MANZINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 199/204 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 226/233) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0008661-78.2011.403.6105 - LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 99/104: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010789-71.2011.403.6105 - MAURO JOSE VICENTIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 175/185: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011579-55.2011.403.6105 - JOAO DE DEUS LOIOLA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 232/255) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0012263-77.2011.403.6105 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 124/136: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013333-32.2011.403.6105 - ANTONIO MARCHETTI RODRIGUES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 165/173) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação da especialidade do período especial reconhecido em sentença, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015817-20.2011.403.6105 - FABIO FRANCISCO FAGANELLO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 250/266: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011935-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002712-3)) VERONICE AYALA(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. FF. 266/274: Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002712-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERONICE AYALA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

1. Subam os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal em conjunto com os autos de Embargos à Execução.2. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017614-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011289-40.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X NELSON MENOSSI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 12, verso, oportuno à parte impugnada, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 12, apresentando cópia de sua declaração de ajuste anual, exercício 2011.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001843-96.2000.403.6105 (2000.61.05.001843-8) - COML/ DE TINTAS GUACU LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1- Fls. 472/474: intime-se a parte impetrante/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), através de guia de depósito judicial, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, vinculada a este feito e à disposição deste Juízo. 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0013055-31.2011.403.6105 - PIETRO ROCCHI(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0014625-52.2011.403.6105 - CONSULTECNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0004860-23.2012.403.6105 - SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 93/130: Mantenho a decisão de fls. 78/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Cumpra-a em seus ulteriores termos. 3- Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003421-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003421-8) - CELINA DE ALMEIDA(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Fl. 394: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber

e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0602652-81.1993.403.6105 (93.0602652-8) - IDATY PRADO DE GODOY X DENISE LEIKO KUGA X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X GARCIAS DOMINGOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X TERESINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X MARIA NEUSA LEONI X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IDATY PRADO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X DENISE LEIKO KUGA X UNIAO FEDERAL X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GARCIAS DOMINGOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X UNIAO FEDERAL X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA LEONI X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência e ao principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0605586-12.1993.403.6105 (93.0605586-2) - MARIA JUDITH MONTEIRO X ALCIDES BERTARELLI X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ANTONIA MANZATTO LATANCIA X JOSE DO CARMO FERREIRA X ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X NEWTON SACHO X OSMAR MORENO SOUTO X RONNY DE SOUZA BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES BERTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MANZATTO LATANCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON SACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR MORENO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONNY DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal referente ao exequente JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução em relação ao exequente JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0601614-97.1994.403.6105 (94.0601614-1) - ANTONIO REOLON(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA E SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO REOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003930-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003930-5) - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BENEDITO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência e ao principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606781-56.1998.403.6105 (98.0606781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLAUDIO EDSON POLIZIO X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO EDSON POLIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO
1- Fl. 139: Defiro o requerido e determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0009284-94.2001.403.6105 (2001.61.05.009284-9) - HOSPITAL VERA CRUZ S/A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X INSS/FAZENDA X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL

1- Fls. 264/268: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas pela parte autora. 2- Defiro-lhe, contudo, vistas fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se.

0007325-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO PEDRO DE DEUS(SP236485 - ROSENI DO CARMO E SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PEDRO DE DEUS

1- Manifeste-se a Caixa sobre a certidão de decurso de prazo concedido ao executado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 3- Intime-se.

Expediente Nº 8027

MONITORIA

0004173-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ANDRADE DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela autora, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença. 2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008283-47.2010.403.6303 - NELSON DA VEIGA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico os atos decisórios nele praticados. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico para os períodos trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre

as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004815-53.2011.403.6105 - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Lucilia de Melo Célere, CPF n.º 259.186.078-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais. Alega sofrer de patologias no joelho, com ocondropatia patelar e troclear de aspecto degenerativo crônico, erosão condral e profunda da cartilagem no plano tibial lateral, artrose femoro-tibial, pequeno derrame articular, dentre outras moléstias, as quais vem tratando desde 2005. Em 16/09/2009 teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 537.359.051-3), que foi cessado em 09/12/2010 quando a perícia médica do INSS não reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que sua incapacidade laboral persiste, tendo direito ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 12-42. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 46-47). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 51-59), sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Pugna pela improcedência da pretensão, sob alegação de que a perícia realizada por médico da Previdência constatou que a autora estaria apta a retornar ao trabalho na data prevista para cessação do benefício. Com relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, argumenta que não foi constatada pela perícia médica a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, diante da inexistência de ilegalidade no indeferimento do benefício. Réplica às ff. 80-85. Foi juntado aos autos o laudo médico pericial (ff. 88-91), sobre o qual se manifestou a autora (ff. 93-94) e o INSS (ff. 95-100). Foi apresentada complementação do laudo pelo perito médico (ff. 109-110). O INSS ofertou proposta de transação judicial (ff. 117-119), que não foi aceita na íntegra pela autora (f. 129-130). Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 134-135). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Entre a data da cessação do último benefício (09/12/2010) e aquela da propositura da ação (26/04/2011), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Quanto ao mérito, anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais sofridos em decorrência da cessação do benefício, que quantificou em 10 vezes o valor de seu salário de benefício. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez é prevista nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Pois bem. Verifico do extrato de consulta ao CNIS (ff. 97-98) que a autora contribuiu para a Previdência Social no período de abril/2004 a outubro/2005 e teve vínculo empregatício com a Câmara Municipal de Campinas entre os anos de 2005 a 2009. Em 16/09/2009 teve concedido o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 09/12/2010. O aforamento deste feito se deu em 26/04/2011. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Passo à análise da alegada incapacidade laboral: Dos autos constam os laudos médicos e exames clínicos de ff. 31-35, dando conta de que a autora sofre de artrose fêmoro-tibial, condropatia patelar profunda e troclear, leve tendinopatia do quadríceps distal, com sinais de hiperpressão do mecanismo extensor, dentre outros problemas ortopédicos. Vem tratando tal quadro com medicamentos e fisioterapia. O Perito-médico do Juízo, com especialidade em ortopedia, após análise da autora em agosto/2011, concluiu (ff. 88-91) que ela apresenta incapacidade parcial e permanente, e que não há como a paciente voltar a realizar sua atividade de labor habitual devido a osteoartrose em joelhos, mesmo realizando procedimento

cirúrgico para colocação de prótese total de joelhos. Em resposta aos quesitos complementares formulados pelo INSS, o perito ainda respondeu que o quadro de osteoartrose degenerativa é incapacitante devido o quadro de dores e limitação funcional que impõe ao paciente. No caso da paciente Lucila de Melo Célere é incapacitante decorrente das características de sua atividade habitual que demandava caminhar muito, levantar e sentar diversas vezes, subir e descer escadas, andar na rua para fazer serviço externo, ficar muito tempo sentada entre outros. Embora o experto tenha referido que a incapacidade da autora é parcial, interpreto que referida incapacidade é mesmo total, em razão das atividades por ela exercidas e descritas no referido laudo - de fazer serviços de rua e caminhar muito -, incompatíveis com seu problema de saúde em joelhos e quadril. Ademais, a autora possui baixa escolaridade e idade avançada (nascida em 14/01/1947 - 65 anos), circunstâncias que certamente lhe impossibilitam a reinserção no mercado de trabalho. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (09/12/2010) e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico em Juízo (21/11/2011 - f. 88). Com relação ao pedido de indenização, a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de benefício. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora) e de realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente parte dos pedidos formulados por Lucilia de Melo Célere, CPF n.º 259.186.078-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Afasto cabimento do pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença à autora a partir da data da cessação do benefício (09/12/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico em Juízo (21/11/2011), bem como a lhe pagar as parcelas vencidas desde a cessação do benefício, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora por ora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Lucilia de Melo Célere / 259.186.078-54 Nome da mãe Mariana Gonçalves Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 537.359.051-3 Data do início do benefício (DIB) 01/09/2009 (DER) Data considerada da citação 20/05/2011 (f. 61) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006584-96.2011.403.6105 - NELSON DOS REIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Da cópia da CTPS juntada pelo autor (f. 224) não consta a informação solicitada pelo despacho de f. 221, relativa à data da rescisão da empresa Usicalc Usinagem ME. Assim, intime-se o autor para que junte aos autos ficha de registro ou declaração da empresa que identifique a data da rescisão do referido vínculo. Tal providência faz-se necessária em razão da divergência entre a data indicada pelo autor (13/01/2011 - f. 04) e a constante do CNIS (f. 206). Intimem-se.

0012379-83.2011.403.6105 - SERGIO GOMES DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Sérgio Gomes de Souza, CPF n.º 579.000.518-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pretende também o recebimento dos valores em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo. Alega sofrer de problemas no quadril e joelho consistentes em osteocondrose juvenil da cabeça do fêmur, gonartrose primária bilateral, dor articular, osteofitose marginal, etc., que lhe impossibilitam de realizar o trabalho remunerado como treinador de goleiro. Vem tratando referidas moléstias desde 2006, sendo que desde 2010 não conseguiu mais exercer sua profissão em razão da incapacidade decorrente destas doenças. Requeru o benefício de auxílio-doença em 25/04/2011 (NB 31/545.827.303-2) E EM 13/06/2011 (nb 31/105.492.595-86), ambos indeferidos em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado para o trabalho remunerado, assistindo-lhe o direito ora reclamado. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 21-61. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 65-66). Citado, o INSS apresentou quesitos (ff. 76-78) e ofertou a contestação de ff. 79-88, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi indeferido. O laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 97-102, sobre o qual se manifestaram autor (f. 107-114) e réu (ff. 131-132). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor a concessão do benefício requerido em 25/04/2011, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 23/09/2011, pouco tempo após o requerimento. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico da cópia da CTPS (ff. 36-61) e do extrato de consulta atual ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor possui diversos vínculos empregatícios desde o ano de 1973 até fevereiro/2011. Em 25/04/2011 teve indeferido o requerimento do benefício de auxílio-doença. Assim, ao teor dos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.213/91, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos atestados médicos juntados nos autos - em especial os de ff. 27 e 31, este último datado de 09/06/2011 - que o autor é portador de osteoartrite e osteoartrose dos quadris e dos joelhos classificada como grave e com incapacidade irreversível, sendo tratado desde 2006. Examinado pelo perito médico ortopedista do Juízo, em 29/02/2012, constatou o experto que o autor apresenta quadro de degeneração osteoarticular em joelho D e quadril D. Este quadro clínico acomete o paciente de forma crônica impondo dores intermitentes e limitação funcional de grau moderado... o paciente apresenta patologia degenerativa que não apresenta remissão sendo que o quadro clínico pode melhorar com terapia de reabilitação, medicação e em último caso o uso de próteses, porém o mesmo não poderá exercer mais sua atividade de labor habitual. Porém pode exercer outras atividades que não necessite esforço físico e seja condizente com o seu quadro clínico atual. Concluiu o Perito que o autor encontra-se incapacitado de forma moderada e permanente para as atividades habituais, com início da incapacidade no início do ano de 2010. Contudo, interpreto o laudo

pericial para concluir que a espécie exige a concessão da aposentadoria por invalidez. Da análise dos autos, verifico que o autor sempre exerceu atividade que demanda esforço físico: foi jogador profissional de futebol e posteriormente treinador de goleiros. Em seu relatório, o Perito é claro em afirmar que há incapacidade para o trabalho habitual devido aos esforços físicos que o mesmo demanda como atleta profissional (resposta ao quesito nº 7 apresentado pelo réu a f. 101). Assim, considerando o histórico de trabalho do autor e sua idade avançada, concluo que a incapacidade laboral do autor não é, pois, moderada, senão total. O autor evidentemente não tem condições de reingressar no mercado de trabalho, diante de sua ocupação profissional, de sua idade avançada e de sua condição de saúde. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, é cabido o auxílio-doença até a data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente pelo perito médico judicial e, a partir de então, da aposentadoria por invalidez. Decorrentemente a isso, a espécie reclama a concessão do auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo (25/04/2011) e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (22/03/2012) - sendo este o termo a partir do qual o INSS teve ciência inequívoca das conclusões médicas oficiais.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Sérgio Gomes de Souza, CPF n.º 579.000.518-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, condeno o INSS a: (3.1) implantar o benefício de auxílio-doença requerido em 25/04/2011, NB 545.827.303-2; (3.2) convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 22/03/2012 (f. 97), data da juntada do laudo médico oficial aos autos e (3.2) pagar os valores devidos desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor, por ora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sérgio Gomes de Souza / 579.000.518-72 Nome da mãe Angelina Gomes de Souza Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 545.827.303-2 Data do início do benefício (DIB) 25/04/2011 (DER) Data considerada da citação 14/10/2011 (f. 75) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do auxílio-doença. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013525-62.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em razão da existência de incapaz no polo ativo do feito. Após a promoção ministerial, tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

0009459-05.2012.403.6105 - MARIA DO CARMO CONCEICAO DOS SANTOS (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 53, oportunizo à parte autora, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 52, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC. 2- Intime-se.

0010821-42.2012.403.6105 - APA PARTICIPACAO AGRICOLA LTDA (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APA PARTICIPAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., qualificada nos autos, em face de ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine à parte ré que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à propriedade da autora, localizada na Estrada de Igaratá PE/82, Viradouro, Santa Isabel - SP. Ao final, pretende a parte autora a declaração de inexistência do débito de R\$ 7.146,17, cobrado pela ré. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juízes federais

competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, a Justiça Federal será competente apenas quando da existência de interesse jurídico daquelas instituições na causa. É a chamada competência *ratione personae*. No caso dos autos, contudo, verifico que nenhuma das pessoas jurídicas acima arroladas integra qualquer dos polos da presente ação ou titulariza interesse jurídico que possa justificar venha a integrá-lo. Não bastasse isso, o dispositivo constitucional que a parte autora utiliza como fundamento ao ajuizamento da presente ação perante este Juízo Federal (artigo 109, inciso VIII) não se aplica à ação em exame. Com efeito, nos termos do referido dispositivo constitucional, Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Trata-se, o presente feito, todavia, de ação de rito ordinário, ademais de ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado, não de autoridade federal. A competência para o exame do presente feito, portanto, é da Justiça Estadual, mais especificamente de um dos E. Juízos Cíveis da Comarca de Campinas - SP, onde instalada a sede corporativa da empresa ré. É o que decorre do disposto no artigo 94 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Diante da fundamentação exposta, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Campinas, após as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007590-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-46.2011.403.6105) PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES X MAURICIO CARRASCO(SP281639A - ANGELA REICHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS)

1. Sem prejuízo do despacho de ff. 117, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/09/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Publique-se o despacho de f. 117. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência. DESPACHO PROFERIDO À F. 1171- Fls. 110/112: Defiro o requerido. Diante do teor dos documentos de fls. 113/116, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para que promova a transferência dos valores depositados judicialmente em duplicidade no importe de R\$ 13,09 (treze reais e nove centavos) para o Banco Santander S.A., observando-se os dados indicados à fl. 110. 2- Após, comprovada a providência acima determinada, expeça-se alvará de levantamento dos demais valores depositados às fls. 108/108, verso em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Em prosseguimento, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10(dez) dias. 4- Decorridos, anda sendo requerido, aguarde-se em Secretaria pelo sentenciamento dos embargos à execução em apenso. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0002722-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

1. Sem prejuízo do despacho de f. 103, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/09/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente

habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0004850-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/09/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0008554-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MARCELO FEDRI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/09/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Publique-se o despacho de f. 110.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência. DESPCHO PROFERIDO À F. 110: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 103/108, em contas da executada ANDRE MARCELO FEDRI, CPF 259.938.708-69. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-, do CPC. 5. Na sequencia, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se.

0013072-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA CRAVEIRO SCHIRATO X ETORE CRAVEIRO SCHIRATO X ERICA CRAVEIRO SCHIRATO X ELIZA CRAVEIRO SCHIRATO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/09/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Publique-se o despacho de f. 90.3. Intime-se a parte executada da transferência realizada, para os fins parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0009637-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA ME X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA

1. F. 72: Considerando a existência de penhora válida e regular lavrada no presente feito (f. 55), indefiro o requerimento de nova penhora. Manifeste-se a parte exequente sobre seu interesse na adjudicação/hasta pública do bem penhorado à fl. 55. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes,

designo a data de 24 de setembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0010823-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME(SP281639A - ANGELA REICHERT) X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES(SP281639A - ANGELA REICHERT) X MAURICIO CARRASCO(SP281639A - ANGELA REICHERT)

1. F. 131: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. 2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do alvará, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo. 3. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0010845-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS
1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/09/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Publique-se a informação de f. 64. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls 62, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017138-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO HUSNI ALOUAN ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X SAULO HUSNI ALOUAN(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO)

1. FF. 59/81: Mantenho a decisão de f. 59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se o item 5 da decisão de f. 50, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo. Após, prossiga-se dando integral cumprimento à referida decisão. 3. Sem prejuízo, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 4. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009922-44.2012.403.6105 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Gramense Ltda. contra ato do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a aceitação, como suficientes para tanto, até a data da consolidação, dos pagamentos mínimos de R\$ 513,28. Afirma a impetrante haver sido reintegrada ao programa de parcelamento mediante decisão de antecipação de tutela prolatada nos autos da ação ordinária nº 0001280-50.2011.403.6127, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista - SP, alegando, contudo, que a autoridade veio a exigir-lhe, então, o pagamento de valores em atraso, sob pena de cancelamento do benefício fiscal, com fulcro no entendimento de que a parcela mínima devida pela impetrante até a consolidação do parcelamento deveria corresponder a 85% da última parcela devida ao PAEX (MP 303/2006). Afirma a impetrante que, após indeferir seu pedido administrativo de reconsideração, a autoridade impetrada novamente a excluiu do programa de parcelamento. Sustenta haver sido excluída do PAEX antes de requerer sua inclusão no PAEX, razão pela qual não se lhe aplicaria a norma de parcela mínima defendida pela autoridade impetrada. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/108. A decisão de fls. 116 postergou o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 119/130, afirmando que débitos que

tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, vigentes ou não, estão sujeitos à regra do valor mínimo de 85% da parcela devida no mês anterior ao da edição da MP nº 449/2008. Aduziu, ainda, que a exclusão da impetrante do PAEX apenas se efetivou na data de 16/10/2009 e, portanto, posteriormente à data fixada para o cálculo do valor mínimo das parcelas do novo parcelamento. É o relatório do essencial. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo não se encontrar presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência pretendida. Com efeito, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, dispõe: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. O dispositivo transcrito, diversamente do que pretende o impetrante, não faz menção específica a parcelamentos ativos, donde se infere refira-se também a parcelamentos encerrados por exclusão ou rescisão. Não bastasse isso, anoto que o valor que a impetrante pretende recolher no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ainda que até a data da consolidação do débito (R\$ 513,00), é incompatível com o valor consolidado no programa (R\$ 1.543.940,39, em 26/06/2012 - fls. 129). Em suma, ausente um dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0010833-56.2012.403.6105 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA (SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. (CNPJ nº 48.754.139/0008-23), qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada que não obste ou cause atrasos ao desembarço das operações de importação e exportação da impetrante, tanto no tocante às mercadorias que já se encontram retidas no aeroporto de Viracopos, quanto no que se refere às mercadorias que chegarão em breve, em razão da greve dos agentes administrativos de fiscalização, de forma que a empresa possa exercer suas atividades regular e legalmente. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/30. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada às fls. 31/32, em razão da diversidade de objetos e de autoridades impetradas dos feitos. Em prosseguimento, observo que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida. Com efeito, a impetrante pleiteia determinação a que a autoridade impetrada não impeça ou atrase o desembarço de suas operações de importação e exportação em razão da greve dos fiscais federais. Não se trata, pois, de pedido de deferimento judicial dos requerimentos de autorização de importação e exportação da impetrante, mas de determinação a que a autoridade competente efetue sua análise e, se o caso, os defira. A pretensão liminar da empresa, portanto, encontra amparo no princípio da continuidade do serviço público e em decisões reiteradas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR . 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos,

há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (REOMS 00035638820064036105, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 291513, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2010 PÁGINA: 366); 2) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (AMS 00035006020024036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 243690; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; TRF3; SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386); 3) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - INSPEÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança para que a impetrada dê andamento aos trâmites para garantir as liberações de mercadorias importadas pelo impetrante, objeto das licenças de importação referidas na petição inicial, formando, se necessário, uma equipe mínima para tão desiderato, durante o período de paralisação, de modo a assegurar a correta fiscalização sanitária, podendo ser a mercadoria retida caso não esteja apropriada para consumo ou o motivo da não liberação seja outro que não o movimento paredista. - A solução dada à controvérsia pela MMª Juíza Federal também se afigura adequada à luz da regra prevista no artigo 9º da Lei nº 7.783/89, porquanto cabe ao Estado, no caso da excepcional greve de seus servidores, providenciar para que haja equipes com o propósito de assegurar a realização de serviços essenciais, cuja ausência resultaria em prejuízo irreparável. - Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 00016668020064036119; REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 291882; Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 DATA:08/07/2008).O periculum in mora, por fim, decorre da natureza dos bens comercializados, que se revelam indispensáveis para o funcionamento das atividades da impetrante. É o que decorre, também, dos excertos acima colacionados.Em suma, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, a concessão da liminar pleiteada é medida que se impõe. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que não impeça ou atrase, com fulcro na insuficiência de servidores para tanto competentes, em atividade, o desembaraço das operações de importação e exportação da impetrante, incluindo aquelas que já se encontrem em andamento. Intime-se a impetrante a apresentar cópia de seu contrato social, bem assim instrumento de procuração ad judicium original, firmado por representante legal dotado de poderes para a outorga do mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar ora concedida e de extinção do feito sem resolução de mérito. Sem prejuízo, notifique-se da presente decisão a autoridade impetrada, que deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e expeça-se com urgência, para cumprimento imediato.

Expediente Nº 8028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602255-22.1993.403.6105 (93.0602255-7) - MARIA JOSE THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X ANTONIO GUGLIOTTI X RENATO

CARRARA X ANTONIO CARLOS CARVALHO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X GUMERCINDA JUSTO ALVES X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X SEBASTIAO XIMENES X SANTOS RODRIGUES COY X NELSON CAPRINI X JOAO TEIXEIRA X GERALDO JOSE AMARAL X CLAUDIO FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0603629-68.1996.403.6105 (96.0603629-4) - H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005730-05.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZANI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 411/417-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 427/442) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011931-13.2011.403.6105 - PAULO CESAR DE SOUZA VILLELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0016806-26.2011.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0016808-93.2011.403.6105 - JAIR ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 273/276-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte autora (ff. 282/292) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0009903-77.2008.403.6105 (2008.61.05.009903-6) - ERTEX QUIMICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Recebo a apelação do Impetrante do em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0103479-88.1999.403.0399 (1999.03.99.103479-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CARLOS AUGUSTO VILELA X MARIA STELA DO NASCIMENTO VILELA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA DO NASCIMENTO VILELA

1- Fl. 204:Defiro o requerido. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0008544-05.2002.403.6105 (2002.61.05.008544-8) - INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP152890 - FABÍOLA CANUTO LOIOLA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL S/C LTDA

1- Fl. 454:Defiro a suspensão do presente feito. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.2- Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5810

DESAPROPRIAÇÃO

0017529-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017529-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 242.Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima.Indefiro o pedido de citação por Edital de Benedita Rodrigues de Barros em razão de a ré não estar devidamente qualificada nos autos.Uma vez que a qualificação completa da ré é diligência que compete à aprte autora, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.Int.

0017972-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017972-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ALDO PESSAGNO NETO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fls. 225. Dê-se vista aos autores do pedido de fls. 226/227 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aquiescendo os autores, expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado dos réus, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser extraído da conta corrente n.º 2554.005.20331-8, comprovante de depósito às fls. 112, referente à verba honorária a que os autores foram condenados (sentença de fls. 213). O saldo remanescente da conta acima referida deverá ser levantado pela INFRAERO, como determinado na sentença de fls. 213, mediante a expedição de alvará. Oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0017514-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PEDRO HISAO ANDO X JULIA MIYOKO NAKASHIMA ANDO(SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600871-82.1997.403.6105 (97.0600871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600330-49.1997.403.6105 (97.0600330-4)) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A, SANASA CAMPINAS(SP066077 - GUSTAVO SCHMUTZLER MOREIRA E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0608987-77.1997.403.6105 (97.0608987-0) - EURIDES BIONDO X MANOEL ALVES DA SILVA X JOSE LUIZ PINTO X JORGE DONIZETTI PEREIRA X SEBASTIAO SILVERIO JUSTINO(SP026096 - CICERO FERREIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Dê-se vista aos autores das alegações e documentos apresentados pela CEF às fls. 112/121 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009973-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009973-4) - ANA CECILIA YANSEN BARBISAN(SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Antes de ser apreciado o pedido da autora de fls. 130, intimem-se os autores para que tragam aos autos os documentos solicitados pela CEF às fls. 127, quais sejam: cópia dos contracheques, extratos do FGTS, comprovante de recolhimento do FGTS e documento de saque em 1979. Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 127. Int.

0012969-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012969-7) - EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes do V. Acórdão de fls. 345/346. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail à AADJ para que seja providenciada a imediata implantação do benefício concedido ao autor. Int.

0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009576-7) - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogado dos autores para que regularize a petição de fls. 573/580, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, dê-se vista ao INSS das alegações do autor de fls. 573/581 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011033-90.2008.403.6303 - CARLOS ALBERTO BOBSIN(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por CARLOS ALBERTO BOBSIN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 03 de janeiro de 2005, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/137.296.871-4, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 04), tendo aquele juízo determinado ao autor que trouxesse aos autos todos os documentos pertinentes à causa, providência cumprida às fls. 06/28. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 31/32, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Em decisão prolatada às fls. 34/35, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal, por decisão de fl. 51, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se todos os atos anteriormente praticados. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 62), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 64). Em decisão de fl. 65, indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde da demanda. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/137.296.871-4 (fls. 69/92), não tendo o autor se manifestado sobre a juntada dos novos documentos (fl. 97). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais nas empresas ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA, ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA, SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA e POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a

ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Após a vigência da referida lei até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência de vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres e perigosas pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Robert Bosch do Brasil Ltda, no período de 05.05.1980 a 23.09.1986, onde o autor trabalhou como auxiliar na produção e operador na produção, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa AllieSignal Automotive Ltda, no período de 05.12.1986 a 30.07.1992, onde o autor trabalhou como operador de máquinas, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; c) empresa Securisystem Sistemas de Segurança Ltda, no período de 26.07.1993 a 17.11.1993, onde o autor trabalhou na função de vigilante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; d) empresa Embraseg - Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda, no período de 03.05.1994 a 28.04.1995, onde o autor trabalhou na função de vigilante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e) empresa Power Segurança e Vigilância Ltda, no período de 12.10.1996 a 28.05.1998, onde o autor trabalhou na função de vigilante, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações. A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no

Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita: Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994) Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001) Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19. É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. No caso dos autos, constata-se a inexistência de prova documental que ateste ter o autor se habilitado tecnicamente como vigilante. Apesar da evidente irregularidade profissional do autor, pois ao que tudo indica o mesmo trabalhou sem a observância das condições previstas na Lei n.º 7.102/83, durante os períodos de 26/07/1993 a 17/11/1993 e de 03/05/1994 a 28/04/95, revendo entendimento anteriormente por mim adotado, tenho que referido lapso temporal merece ser reconhecido para fins previdenciários, uma vez que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). O laudo técnico não é necessário no presente caso, já que os períodos de 26/07/1993 a 17/11/1993 e de 03/05/1994 a 28/04/95 podem ser reconhecidos como especiais pelo simples enquadramento da profissão do autor como vigilante, consoante se infere da anotação em CTPS (fl. 07). Desse modo, os períodos de 26/07/1993 a 17/11/1993 e de 03/05/1994 a 28/04/95 podem ser reconhecidos como especiais pelo simples enquadramento da profissão do autor como vigilante, e o período de 12/10/1996 a 28/05/1998, deve ser reconhecido como especial com base nas informações declinadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 89/90). Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de vigilante e o agente físico ruído preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5 e 2.5.7 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a

aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (03/01/2005), possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, mister se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 33 (trinta e três) contribuições, ou seja, de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, sendo necessário o implemento do tempo mínimo de 30 (trinta) anos e 09 (nove) meses de contribuição. O segurado, ao tempo da DER, também preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 21 de outubro de 1951, possuindo, à época do requerimento administrativo, 53 (cinquenta e três) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 71. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 120 (cento e vinte) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2001, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 05/05/1980 a 23/09/1986, 05/12/1986 a 30/07/1992, 26/07/1993 a 17/11/1993, 03/05/1994 a 28/04/1995 e de 12/10/1996 a 28/05/1998, trabalhados, respectivamente, para as empresas Robert Bosch do Brasil Ltda, Alliedsignal Automotive Ltda, Securisystem Sistemas de Segurança Ltda, Embraseg - Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda e Power Segurança e Vigilância Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de CARLOS ALBERTO BOBSIN, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/137.296.871-4), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 03/01/2005), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (03/01/2005 - fl. 70) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos

Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0004648-70.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a informação da Caixa Econômica Federal de fls. 188, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 190/191: Tratando-se de juros progressivos, deverá o autor promover a juntada aos autos de extratos relativos à época em que pretende a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS. Com a juntada, deverá Caixa Econômica Federal ser intimada sobre a viabilidade de proceder à execução do julgado com o crédito, na conta vinculada do autor, do montante devido. Concedo, assim, o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de referidos extratos, ficando indeferido, por ora, o pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC. Intime-se.

0001562-57.2011.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003303-35.2011.403.6105 - JAIRO JARBAS DOS SANTOS(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação de fls. 247/258 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 237/241 que condenou o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista a autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se, também, o despacho de fls. 244. Int. (DESP. FLS. 244: Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo n° 00108836420124030000, aos autos da ação principal, processo n.º 00033033520114036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.)

0005045-95.2011.403.6105 - D. RIBEIRO ALVES EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/255: Verifico que, embora a autora afirme que a União se nega a cumprir a decisão prolatada no agravo de instrumento n.º 0028924-16.2011.4.03.0000, a ré apenas informou a exclusão da autora do Simples Nacional, por realização de atividades vedadas para esse regime de tributação. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011069-42.2011.403.6105 - VILMA MARIA DE NAZARE SANTOS SILVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão do v. acórdão de fls. 63/64, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício previdenciário junto à parte ré e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000703-07.2012.403.6105 - HELIO ROVERSI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000957-77.2012.403.6105 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal, conforme requerido em sua manifestação de fls. 208/213. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o rol das testemunhas que deseja ouvir. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006039-60.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017746-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017746-5)) MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X ILMO NERI DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRO NERI DA SILVA X DYONATTAN NERI DA SILVA X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 73/75, designo a data de 27 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604343-62.1995.403.6105 (95.0604343-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECTEST ENG/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS DOURADO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X LUCIANE DOURADO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP134187 - ANDREA BERGANTIN E Proc. SILMARJOSESILVA)

Compulsando os autos verifico que houve penhora, às fls. 53, dos direitos sobre as linhas telefônicas n.º 242-2266 e 254-2671, assim como sobre 500m2 de manta asfáltica. Pela decisão de fls. 59, foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso da linha telefônica 254.2671. Houve, ainda, penhora de um veículo e de um terreno de matrícula n.º 46.314, entretanto posteriormente foi determinado o levantamento das penhoras realizadas (fls. 222 e 336/340). Assim, restam penhorados nos autos os direitos de uso da linha telefônica 242-2266 e 500m2 de manta asfáltica. Diante do acima exposto, defiro o pedido da CEF, formulado às fls. 400. Antes de ser designada data para a realização de hasta pública, expeça a Secretaria mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 53, com exceção dos direitos de uso sobre a linha 254-2671. Após, tornem os autos conclusos.

0005424-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP X ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI X BENEDITO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA MARIA CASAGRANDE X JANAINA FACCONI NOGUEIRA

Publique-se o despacho de fls. 112. Compulsando os autos verifico que ainda não foi localizada a executada Celia Maria Casagrande, para a realização de sua citação. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. [*Fls. 112: Fls. 105/111: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.*]

0009639-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA ZONARO GRANDI ME X ANA PAULA ZONARO GRANDI

Fls. 62: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º _____ / _____ **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo as três últimas declarações de imposto de renda do(s) requerido(s) ANA PAULA ZONARO GRANDI ME (CNPJ n.º 03.029.264/0001-66) e ANA PAULA ZONARO GRANDI (CPF n.º 248.991.348-43) constante de seu banco de dados. Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da empresa. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.

CAUTELAR INOMINADA

0600330-49.1997.403.6105 (97.0600330-4) - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A, SANASA CAMPINAS(SP066077 - GUSTAVO SCHMUTZLER MOREIRA E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601381-37.1993.403.6105 (93.0601381-7) - NELSON WAGNER PREBELLI X ALAOR ALCIATI X AMIDES VICENTE X ANNA FURLAN STOLF - ESPOLIO X FRANCISCO STOLF NETTO X IRINEU LECIO X EPONINA FERNANDES CARNEIRO X LUIZ CARNICELLI X LUZIA SILVA GUSMAO X NICOLA GIARDIELLO X NICOLAU ARIAS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) patrono do(a) autor(a), Dr. Isabel Rosa dos Santos - OAB/SP nº 122142 a retirada do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 125/2012 expedido(s) em 06/08/2012 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 5813

DESAPROPRIACAO

0017542-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017542-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NOBUO SUGUIMURA(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI) X MITUE YOKADA(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0003880-13.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO ELIAS MIGUEL X ANTONIETA ASSONE MIGUEL - ESPOLIO

Fls. 86 e 83: indefiro, uma vez que a completa qualificação da parte ré é diligência que compete aos autores.Int.

MONITORIA

0007354-65.2006.403.6105 (2006.61.05.007354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIVANILDO CANDIDO DA SILVA X AMELIA SANTOS SILVA

Regularize a Secretaria a juntada de fls. 96; a conclusão e o termo de recebimento da conclusão de fls. 97.Fls. 123: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha com valor atualizado do débito. Após, depreque-se a citação do réu no novo endereço informado pela CEF. Int.

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar

citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF. (CONSULTAS WEBSERVICE E SIEL JÁ REALIZADAS).

0010614-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA

Fls. 32: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído do processo n.º 0010614-77.2011.403.6105, movido pela Caixa Econômica Federal em face de FLÁVIA ELENITA CÂNDIDO MOURA. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de FLÁVIA ELENITA CÂNDIDO MOURA, residente e domiciliado na Rua Vinte e Dois de Dezembro, n.º 43, Jardim Santa Eudoxia, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno do mandado de citação, sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0011700-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X ENIVALDO ANTONIO LOBO

Fls. 123: defiro. Depreque-se a citação da ré no endereço indicado. Int.

0016588-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADALENA GAZONI NEVES DOS SANTOS(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPARE SP171326 - MARCO ANTONIO GESUELLI)

Fls. 73/91: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0004624-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO FERNANDO CORREIA

Fls. 50: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada das Cartas Precatórias expedidas, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA -

AGUARDANDO RETIRADA).

0004631-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA SOUZA MONTENEGRO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 11.340,83 (onze mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP a CITAÇÃO de MARIANA SOUZA MONTENEGRO, residente e domiciliado na Rua Goiás, 57, Monte Mor/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0005840-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIANA APARECIDA DA SILVA COSTA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 30.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012907-11.1997.403.6105 (97.0012907-1) - CARIBEAN - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Defiro o pedido da União de fls. 270. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* Extraída dos autos n.º 0012907-11.1997.403.6105, que Caribbean Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda move em face da União Federal O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ A INTIMAÇÃO de Caribbean Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Rio Branco, 245, sala 705, Ed. Bokel, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para pagamento da quantia de R\$ 1.411,32 (um mil, quatrocentos e onze reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 dias. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da petição de fls. 259/260 e 262. Cumpra-se. Intime-se

0601996-85.1997.403.6105 (97.0601996-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X O.W.L. CONSULTORIA COM/ E SERVICOS LTDA - CONSULDATA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

Fls. 161: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela ECT. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Defiro, também, a ordem judicial de restrição de veículos cadastrados no RENAVAM, pelo sistema RENAJUDInt. (BACEN JUD E RENAJUD JÁ REALIZADOS).

0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6) - ANGELA TEODORI RAYER X EMILIO RAINER X ISABEL CRISTINA BAJAY X IRACI BORGES DE OLIVEIRA SEMEDO X MONICA DOS SANTOS SOUZA X TEREZA MARIA BERTUCCI X RAQUEL REGINA MATEUS DO PRADO X ROSIMARA BLADO ROSA X RODRIGO BLADO X SLATO ANTONIO RAIER(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0044131-08.2000.403.0399 (2000.03.99.044131-1) - ANA MARIA PEREIRA X JOSE JOZEF FRAN BERTO FREIRE X LUIZ CARLOS BARATELLA X RITA DE CASSIA PERAZZOLO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 334 e 345: expeça-se ofício ao PAB - Caixa Econômica Federal solicitando informações quanto ao recolhimento da contribuição ao PSS relativa aos autores Ana Maria Pereira e Luiz Carlos Baratella.Intime-se.Cumpra-se.

0008152-36.2000.403.6105 (2000.61.05.008152-5) - MARIO CLESSIO FILGUEIRA LIMA X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012252-58.2005.403.6105 (2005.61.05.012252-5) - HELENA MARTINS RIBEIRO X HIGINO RAFAEL OLIVO X JOSE FRANCISCO PEREIRA DUARTE X JOSE ALCEBIADES PENTEADO X LUIZ CARLOS PEDRONI X LUIZ AFONSO LIXANDRAO X KLAUS KARL JOSEF MULLER(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A reversão requerida às fls. 247 foi autorizada na sentença de fls. 199/200 para após o trânsito em julgado da ação, o que já ocorreu.Assim, deverá apenas a CEF noticiar nos autos quando se der a reversão.Após, com a notícia, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013988-77.2006.403.6105 (2006.61.05.013988-8) - DROGA IZZI COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA-ME(SP228536 - ARIANA MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DROGA IZZI COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA - ME, já qualificada na inicial, pelo rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a autora, em síntese, seja declarada a inexistência das penalidades aplicadas contra si.Alega a autora que, em 14/12/2005, sofreu autuação por não ter responsável técnico para funcionamento de farmácia.Afirma que interpôs recurso contra a aplicação de multa, entretanto, não obteve êxito.Em 06/02/2006, prossegue a autora, foi novamente surpreendida com um termo de intimação, segundo o qual havia sido duplicada a penalidade anteriormente imposta, com fundamento no art. 24 da Lei 3820/60.Aduz que, por ocasião da autuação, ainda não estava em funcionamento, sendo, portanto, a imposição de multas ilegal e abusiva.Juntou procuração e documentos, às fls. 08/31.Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante a 8ª Vara desta Subseção, tendo sido remetidos à 3ª Vara, em razão da prevenção (fls. 41).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 44/46.Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 63/68, pugnando pela total improcedência da ação.O feito fora suspenso, em razão da interposição de exceção de incompetência, conforme certidão de fls. 72.Diante do decidido pelo E. TRF 3ª Região, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 79).Não houve réplica (fls. 94).Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, apenas o réu protestou pela produção de prova oral (fls. 92/93), o que foi deferido, ao passo que a autora quedou-se inerte (fls. 94).Oitiva da testemunha arrolada pelo réu, às fls. 98/99.Em audiência, foi deferida a juntada de documentos, tendo sido determinada vista à parte autora, a qual, entretanto, não se manifestou (fls. 122).Apenas o réu apresentou alegações finais, às fls. 112/113.Vieram os autos conclusos.Este é o relatório. Fundamento e decidido.O compulsar dos autos revela que o auto de infração nº 178773 foi lavrado em virtude do estabelecimento da autora encontrar-se em funcionamento sem possuir registro e responsável técnico habilitado e registrado perante o réu, infringindo o disposto no art. 24 da Lei 3.820/60, o qual dispõe:Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são

necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Ainda, teria havido violação ao art. 15 da Lei 5.991/73, verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Pois bem. Nos termos da cláusula segunda do contrato social da autora (fls 9/13), o início de suas atividades corresponde à data da assinatura do contrato social constitutivo, sendo o prazo de duração da sociedade por tempo indeterminado. Outrossim, verifico que referido contrato foi assinado, em 11 de outubro de 2005. Conforme depoimento da testemunha, às fls. 99, a autora, a despeito de ter sido notificada pela fiscal, em dezembro de 2005, de que deveria providenciar sua regularização no prazo de 05 dias, o fez apenas, em fevereiro de 2006. Inobstante a alegação da autora de que não estava em funcionamento em dezembro de 2005, tal fato não restou comprovado nos autos. Com efeito, as notas fiscais de fls. 27/29 não têm o condão de comprovar que o estabelecimento não estava em funcionamento, em dezembro de 2005. Pelo contrário, conforme bem asseverou o réu, em sua contestação, é perfeitamente possível que a autora recebesse mercadorias enquanto já estivesse em funcionamento. Do mesmo modo, o documento de fls. 30 também não se presta a tal fim, pois o fato da autora colocar, em fevereiro de 2006, adesivo sobre estrutura de um luminoso em nada comprova o início de suas atividades. Ainda, às fls. 108, consta o documento emitido pela Sanasa, em dezembro de 2005, declarando que o estabelecimento da autora está adequado para exercer o tipo de atividade solicitado (comércio varejista de produtos farmacêuticos e perfumaria). Outrossim, mister se faz ressaltar que, em fevereiro de 2006, foi lavrado novo auto de infração, em razão da reincidência da autora (fls. 21). Por fim, insta observar que, conforme documento de fls. 106, a autora assinou Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de Débitos Executados, envolvendo os débitos decorrentes dos autos de infração aqui questionados. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013898-98.2008.403.6105 (2008.61.05.013898-4) - VICENTE DE BRITO BRAGA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 277/279: Dê-se vista ao autor da notícia da implantação do benefício de fls. 289/290, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 281/287, para que se manifeste sobre a suficiência do valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011817-11.2010.403.6105 - PEDRO PAULO GRANCHELLI (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.289/96, a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Considerando as manifestações das partes, bem como o estabelecido no referido dispositivo legal e, mais, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.612,50, a ser depositado pelo autor, sob pena de estabelecer-se uma desproporção não mais corrigível quando da fixação final na sentença, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o depósito dos honorários, intime-se a perita para dar início aos trabalhos.

0013276-48.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARTLIMP SERVICOS LTDA (SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, contra ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., pelo rito ordinário, objetivando a condenação da ré à restituição do montante de R\$ 24.999,87, atualizado até setembro de 2010. Alega a autora, em síntese, que foi condenada ao pagamento de R\$ 24.999,87, em ação judicial movida contra si, já transitada em julgado, a título de indenização ao proprietário de um dos veículos envolvidos em colisão causada por um motorista terceirizado da ré. Afirma que foi condenada com fulcro no art. 37, 6º da Constituição Federal, sendo que, naquela ação, restou comprovado que o motorista agiu com culpa. Devidamente citada, a ré ofertou contestação, às fls. 191/198, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 207/210, reiterando os termos da inicial. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 213v), ao passo que a ré requereu a produção de prova oral (fls. 217), o que foi deferido. O depoimento da testemunha arrolada encontra-se juntado, às fls. 237/238. As partes manifestaram-se, em alegações finais, às fls. 242/244 (ré) e 246/248 (autora). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Alega

a ré ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, por não ter sido a causadora do dano. Afirma que, se a autora pretende discutir a culpa pelo acidente no trânsito, deveria mover a ação de regresso contra o motorista condutor do veículo, que estava sob suas ordens. Entretanto, extrai-se da exordial que o pedido da autora funda-se, entre outros, na responsabilidade contratual e objetiva da ré, o que, sob esta ótica, será analisado. Afasto, portanto, a preliminar argüida, sendo de rigor a permanência da ré no pólo passivo. Mérito Como é cediço, a responsabilidade civil, da qual decorre o dever de indenizar, pode advir da lei, da prática de um ato ilícito ou do descumprimento de um contrato. Para que haja responsabilidade contratual, portanto, basta que uma das partes contratantes deixe de cumprir, no todo ou em parte, o quanto avençado. Outrossim, consoante abalizada doutrina, os contratos celebrados com a Administração Pública, para a consecução de objetivos de interesse público, são caracterizados pela supremacia do Poder Público, o que justifica a presença das cláusulas exorbitantes em tais avenças. Depreende-se da documentação acostada aos autos que a ré foi contratada pela autora, após a homologação do Pregão SRRF07 nº 02/2004, para a prestação dos serviços de locação de mão-de-obra. Extrai-se da Cláusula Quarta, Parágrafo Terceiro, do contrato referido contrato (fls. 81): Parágrafo Terceiro: A contratada deverá responsabilizar-se por qualquer dano que a mesma venha a provocar a terceiros, em decorrência da execução do serviço objeto da presente contratação. Caso a contratante, por qualquer motivo, necessite cobrar judicialmente os danos provocados pela execução do serviço aqui licitado, a contratada responsabilizar-se-á pelos prejuízos decorrentes da ação judicial, inclusive honorários de advogados, custas e despesas processuais, perdas e danos, juros moratórios ou quaisquer outras despesas não expressamente relacionadas, devendo ainda, a contratada, ser nomeada à autoria para comparecer ao processo no qual a contratante litigue com terceiros, ou não, pela melhor forma permitida em Direito. Outrossim, dispõe a Cláusula Décima, inc. I, item 15:15. Em caso de acidente e, comprovada a responsabilidade do condutor do veículo, a contratada fica obrigada a arcar com a totalidade do valor correspondente aos danos materiais e indenizatórios, inclusive, contra terceiros;... Referidas cláusulas asseguram à autora o direito de ser ressarcida, caso seja condenada por danos causados a terceiros, decorrentes da execução do contrato. Não há falar-se em abusividade ou ilegalidade de tais cláusulas, pois, conforme já mencionado acima, justifica-se a presença de cláusulas exorbitantes, quando o particular contrata com o Poder Público, dada a supremacia deste e a prevalência do interesse público sobre o particular. É incontroverso que o veículo envolvido na colisão era um furgão pertencente à Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro e que o mesmo era conduzido por um motorista terceirizado, contratado pela ré. Outrossim, restou comprovado nos autos da ação nº 2007.51.51.010928-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que houve negligência do servidor-motorista na condução do veículo oficial (fls. 121). Além disso, ainda que assim não fosse, há que se atentar para as disposições dos artigos 932, inc. III, e 933, do Código Civil: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: ... III. o empregador, ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; ... Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Assim sendo, resta configurada a responsabilidade da ré em ressarcir a União no montante em que esta foi condenada a pagar, a título de indenização, a Eduardo de Lourdes Andrade. No que tange à alegação da ré de que houve violação à ampla defesa e ao contraditório nos autos da ação movida em face da União Federal - ao argumento de que se a União tivesse promovido corretamente sua defesa, afastando a responsabilidade do condutor, certamente, não seria prejudicada - mister se faz ressaltar que não se admite intervenção de terceiros nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, além do mais, não caberia, aqui, rediscutir eventual violação, naquela ação, de tais princípios. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ R\$ 24.999,87, atualizado até a competência de setembro de 2010. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008937-34.2010.403.6303 - MARCIO ANTONIO CURI (SP207899 - THIAGO CHOHI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não existe prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 194 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas. Mantenho a decisão de fls. 202 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo de fls. 352/353 em sua forma retida. Intime-se o INSS, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 216/351. Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003634-17.2011.403.6105 - DANIEL GERALDO DE SOUZA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor da informação do INSS de fls. 205. Intime-se o INSS para que informe o tempo necessário para reconstituição do procedimento administrativo. Int.

0014236-67.2011.403.6105 - MAURICIO DE PAULA BUENO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de provas, como requerido pelo autor às fls. 144, por ser desnecessário ao deslinde da ação em razão dos documentos apresentados nos autos. Venham conclusos para sentença. Int.

0016819-25.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE AMPARO(SP302825 - DANIEL ASSIS RAVENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Indefiro a produção de prova requerida às fls. 300, ante a juntada de matéria jornalística de fls. 305/306, veiculada em Jornal Oficial da cidade de Amparo, noticiando a reinauguração do Mercado Municipal em 30 de junho de 2.012, o que atesta a conclusão das obras de adequação do espaço físico do Mercado Municipal, o que se pretendia provar com a perícia. Dê-se vista aos réus dos documentos de fls. 305/306. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009892-09.2012.403.6105 - REINALDO SIMPLICIO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REINALDO SIMPLÍCIO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 29/96). Instado o autor a justificar o valor atribuído à causa (fl. 99), requereu o aditamento à petição inicial, para o fim de alterar o valor da causa para R\$ 52.759,92 (fls. 100/104). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 30. Fls. 100/104: Recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo instaurado, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo sob n.º 42/152.560.447-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004315-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-40.2011.403.6105) ANDREA VIEIRA RIOS TONON(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ANDREA VIEIRA RIOS TONON opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada a nulidade da cláusula n. 6ª, 1º, da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, que prevê a cobrança cumulativa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 5%, bem como seja determinada a elaboração de novo cálculo. Sustenta que, desde 29/05/2010, a dívida vem sendo atualizada pela comissão de permanência (fls. 28) e conforme entendimento

pacífico de nossos Tribunais, tais encargos não podem ser cobrados de forma cumulativa. Regularmente intimada, a embargada manifestou-se, às fls. 40/46, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, aduzindo, preliminarmente, o indeferimento liminar dos embargos, tendo em vista que a embargante não apresentou memória de cálculo contendo valores julgados corretos, limitando-se apenas em alegar a prática ilegal da aplicação da comissão de permanência de forma cumulativa com outras taxas, o que embora não expressamente declarado, caracterizaria suposto excesso de execução. No mérito, alega a legalidade da contratação e a inexistência de cláusulas potestativas. Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada pela ausência da parte autora (fls. 51). As partes não especificaram provas. Os autos foram encaminhados ao Contador, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 57/59, abrindo-se vista às partes. A embargante apresentou manifestação, às fls. 60, alegando que o parecer da Contadoria corroborou com suas alegações, certificando a cobrança indevida pela cumulação da comissão de permanência com a taxa de remuneração. A embargada manifestou-se, às fls. 62/64, aduzindo que as informações apresentadas retratam as condições pactuadas, bem como os atos praticados pela CEF. Acresce que empregou, no caso em comento, a comissão de permanência, composta pela CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2% a.m, discordando, pois, dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 57/59), visto que elaborados sem a incidência da referida taxa. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre deixar consignado que não resta evidenciado o cerceamento de defesa da embargada, tendo em vista que os argumentos trazidos pela embargante mostram-se claramente descritos na inicial, por meio da qual aduz a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pelo que requer a declaração de nulidade da cláusula contratual que previu a sua incidência e a conseqüente elaboração novos cálculos. Assim, uma vez que os argumentos da inicial não trazem como objeto a simples alegação de existência de excesso na execução, não merece, pois, prosperar a arguição da embargada pela necessidade da apresentação, pela embargante, do valor que julga correto, bem como dos respectivos memoriais de cálculo, mesmo porque, tal valor deverá decorrer da eventual declaração de nulidade da cláusula contratual por este juízo. Ultrapassada esta questão, passo à análise do mérito. MÉRITO No mérito, a Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA (fls. 17/24) comprova a existência da relação negocial entre as partes e os demonstrativos de evolução contratual e de débito, após o inadimplemento (fls. 25/29), comprovam os lançamentos efetuados sobre o saldo devedor. Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Pela análise do contrato pactuado entre as partes, o inadimplemento da ré acarretaria a incidência de uma comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Na forma do art. 397 do Código Civil constitui-se a mora de pleno direito na data do vencimento da obrigação não havendo necessidade de interpelação, notificação ou protesto, salvo estipulação em contrário. No caso dos autos, a embargante encontra-se em mora a partir do momento em que deveria ter quitado o saldo devedor, na forma contratada, e não o fez. Verifico que, conforme demonstrativos de débito, juntados às fls. 28/29, não foram cobrados juros de mora e nem multa contratual, no valor apurado pela embargada. Entretanto, apesar de admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não poderá ser composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, o que representaria excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 406552 Processo: 200551010228933 Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/05/2011 Fonte E-DJF2R - Data::26/05/2011 - Página::86/87 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIRMAÇÃO DA CARGA EXECUTIVA DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). - A cobrança da comissão de permanência, admitida na fase de inadimplemento contratual, abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; juros moratórios e multa contratual. Daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. - Súmula nº 30/STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Súmula nº 296/STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. - É admitida a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada

taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios. - Recurso improvido, sentença mantida. Diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que, diante da constatação de cumulação dos referidos índices, resta demonstrado o excesso na execução pela embargada. Por fim, há que se acatar o valor apurado pelo Contador Judicial, na medida em que o referido servidor tem o conhecimento técnico necessário para realizar os cálculos pertinentes à demanda. Além disso, por se encontrar equidistante dos interesses das partes, tem a necessária isenção para realizar tal mister. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula sexta, parágrafo primeiro, da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, bem como a existência de excesso na execução por título extrajudicial, ficando adotado, para fins de satisfação da dívida, o valor de R\$ 19.916,38 (dezenove mil novecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), válido para 13/03/2012, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 57/59. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 57/59. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009140-37.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-07.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO ROVERSI (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito, além da tempestividade dos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007575-14.2007.403.6105 (2007.61.05.007575-1) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO MARIA KIEVITSBOSCH X WILHELMUS JOHANNES MARIA KIEVITSBOSCH X HENDRIKA JOHANNA MARIA SOLEN KIEVITSBOSCH X GERARDUS ANTONIUS HYACINTHUS ELTINK X PETRONELLA JOANA MARIA VERMEULEN ELTINK X JOSEPH GERARDUS MARIA ELTINK X MARIA LAMBERTA THERESIA PENNINGES ELTINK

Fls. 141: defiro. Depreque-se a avaliação do imóvel descrito às fls. 141, para a Comarca de Mogi Mirim. Intime-se. Cumpra-se.

0001697-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF. (WEBSERVICE E SIEL JÁ REALIZADOS).

0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO

Fls. 139: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação, intimem-se os executados para que efetue o depósito do valor correspondente da dívida e apresente o comprovante do valor atual do bem, sob pena de caracterização de fraude à execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006419-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ

Informação de fls. 86: Em razão do lapso transcorrido de sua emissão sem que, no entanto, fosse transmitida ao Juízo deprecado, providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória n.º 286/2011 no livro próprio, visando a manutenção da regularidade cronológica das cartas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 75. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005699-05.1999.403.6105 (1999.61.05.005699-0) - RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004512-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004512-6) - NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO E SP170783 - SÔNIA REGINA DUARTE) X CARTORIO DA 3A. CIRCUNSCRICAO IMOBILIARIA DE CAMPINAS/SP X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ELENIR SERAFIM(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ALBERTO SERAPHIM(SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fls. 812. Dê-se ciência aos demais interessados do Memorial Descritivo e da nova planta do imóvel de fls. 815/820, como requerido às fls. 811, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 823/824: nada a considerar, por ora. Int.

Expediente Nº 5815

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

DESAPROPRIACAO

0005530-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FABIO JOSE MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE X EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X AGENOR ANTONIO MAZETO X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando a manifestação do coautor, Município de Campinas de fls. 401/403, bem como que compete à parte autora a correta indicação, e qualificação, dos réus, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que indique corretamente quem deve, efetivamente, integrar o polo passivo da presente ação, tendo por base as matrículas apresentadas pela INFRAERO às fls. 314/316. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à realização de perícia técnica. Int.

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E

SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA MODULO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre os motivos da devolução da Carta Precatória de fls. 127/136, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0017640-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES

Baixem os autos em diligência. Intimem-se os autores para que promovam a inclusão dos demais proprietários do imóvel, objeto da desapropriação, no pólo passivo da demanda, conforme demonstrado pela certidão de fls. 28. Prazo: 20 (vinte) dias. Com o cumprimento da determinação, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, citem-se.

USUCAPIAO

0009429-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009429-8) - OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA X EDSON JOSE PINTO DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X UNIAO FEDERAL X OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DOVAL MARTINS CRUZ DO PONTO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Osmar Martins Cruz e Olga Moraes Doval Martins Cruz do Ponto no polo passivo, nos termos da Certidão de fls. 12. Digam os autores se lograram êxito na obtenção do endereço de Osmar e Olga, como informado às fls. 62. Com a informação, expeça-se mandado para sua citação. Dê a Secretaria integral cumprimento ao despacho de fls. 108, intimando-se, pessoalmente, os corréus Cláudio Roberto Pinto da Silva, Edson José Pinto da Silva e Rita de Cássia Pinto da Silva Moraes. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004286-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORIVALDO JARBAS MENDES

Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, como solicitado pela Caixa Econômica Federal às fls. 94. Int.

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA - ESPOLIO(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo Antonio Carlos Motta - espólio, ante o falecimento de Antonio Carlos Motta (certidão de fls. 194). Intimem-se os demais requeridos para que informem quem é o representante do espólio, devendo trazer aos autos nomeação de inventariante. Após, tornem os autos conclusos.

0008302-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA CRISTINA SANAVIO- ME X TANIA CRISTINA SANAVIO
Fls. 101: defiro. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal de Campinas, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última Declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome dos Executados. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º 375/2012 ***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Extraído dos autos da Ação Monitória, processo n.º 0008302-65.2010.403.6105, Movido pela Caixa Econômica Federal em face de Tânia Cristina Sanavio - ME e Outro. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última Declaração de Rendimentos de TÂNIA CRISTINA SANAVIO - ME (CNPJ 04.925.063/0001-00) e de TÂNIA CRISTINA SANAVIO (CPF/MF 269.736.588-57), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se. (DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS).

0000406-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

Defiro o pedido da CEF formulado às fls. 57.Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 34.108,72 (trinta e quatro mil, cento e oito reais e setenta e dois centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º 245/2012 ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO de BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES, residente e domiciliada na Rua Trajano Reis, 47, apto 64, Jardim das Vertentes, São Paulo/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno do mandado de citação sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0006177-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ZRJ PRESTACAO SERVICO LOC. MAQ. SOLDAS LTDA X ZILMAR VERMEULEU DE SOUZA

Indefiro a pesquisa pelos sistemas Webservice e Siel, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 39. A primeira pesquisa, em razão do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 35, a segunda, em razão de faltarem dados para sua realização, nome da mãe, número do título etc. Fls. 42: Depreque-se a citação do réu para a Comarca de Cosmópolis/SP, em razão do afirmado às fls. 35, de que o réu retornaria de Minas Gerais no final do ano, devendo constar em seu teor a observação de que o senhor oficial de justiça deverá observar o quanto mencionado no segundo parágrafo, de fls. 42. Instrua a precatória com cópia, além deste despacho, de fls. 35, 42. Intime-se. Cumpra-se.

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIDIANA COIMBRA

Fls. 53: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005678-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURA ALVES FERREIRA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído do processo n.º 0005678-72.2012.403.6105, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Maura Alves Ferreira. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de MAURA ALVES FERREIRA, residente e domiciliada na

Avenida Dr. Betim, n.º 797, Vila Marieta, Campinas - SP. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno do mandado de citação sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0) - ALEXANDRE CIAPARIN X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASSETTA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO GOMES ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 2012000018 ao 2012000020, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

0606363-26.1995.403.6105 (95.0606363-0) - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELLETO SANTOS(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A seção de Direito Público do STJ, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (REsp nº 77.791), julgado em 26.02.97, passou a considerar a Caixa Econômica Federal - CEF como única parte legítima para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre diferenças de correção monetária nas contas de FGTS. Em consequência, EXCLUO a União Federal do pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos à SEDI para regularização. Manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Em sua manifestação, deverão os autores LUÍS ANTÔNIO DA SILVA e NADYA MARI SANTOS CORREA pronunciar-se sobre a proposta de acordo da CEF de fls. 169. Defiro o pedido de prazo por 90 (noventa) dias, como requerido pela CEF às fls. 169, para apresentação de extratos fundiários em relação à autora Odila de Oliveira. Intime-se. Cumpra-se.

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de fls. 508. Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, como requerido pela autora às fls. 509. Int.

0010129-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010129-0) - NILZA APARECIDA MARQUES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS, na pessoa do Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, para que formalize a implantação do benefício da autora, em cumprimento à R. Decisão de fls. 123/125. Com a implantação, dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos das parcelas atrasadas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à autora para que se manifeste sobre a suficiência do valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (OBS. CÁLCULOS JUNTADOS AOS AUTOS)

0001159-30.2007.403.6105 (2007.61.05.001159-1) - MARILEI DE LOURDES PEGORARO X SERGIO PINHEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo, nos termos da R. Decisão de fls. 378/380.Fls. 386/388:Dê-se vista aos autores dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 391/397.Intime-se os autores para que se manifestem sobre a suficiência do valor depositado às fls. 399, a título de verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0015930-08.2010.403.6105 - CLAUDINEZ VICENTE DA SILVA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 reitere-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, o teor do correio eletrônico de fls. 293 verso. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

0011189-85.2011.403.6105 - PAULINE ZANDONA PACETTA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 reitere-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, o teor do correio eletrônico de fls. 272 verso. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. (DOCUMENTO FOI JUNTADO AOS AUTOS).

0016811-48.2011.403.6105 - VALDECIR VALERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data não houve juntada aos autos, pela AADJ, de cópia do procedimento administrativo, reitere-se os termos do correio eletrônico enviado em 10/01/2012 (fls. 78-verso), determinado, ainda o envio dos dados constante no CNIS. Após, considerando que o autor requereu a produção de prova técnica, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.Cumpra-se. Intimem-se. (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO AOS AUTOS)

0001400-28.2012.403.6105 - PAULO APARECIDO TRAJANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º149.782.429-7), assim como dados constante do CNIS. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (P.A. já juntado aos autos)

0003602-75.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0004612-57.2012.403.6105 - APARECIDO ANTONIO SANTOS DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0010126-88.2012.403.6105 - JOAO FLORENCIO TAVARES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos

que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604787-61.1996.403.6105 (96.0604787-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União (AGU) às fls. 486.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613294-74.1997.403.6105 (97.0613294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIBIATTI E MINCHIN LTDA - ME X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os dados requerido às fls. 419. Após, expeça-se novo ofício ao Banco Itaú, em cumprimento ao despacho de fls. 412. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008094-91.2004.403.6105 (2004.61.05.008094-0) - VALDOMIRO DE SOUSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 392, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006962-91.2007.403.6105 (2007.61.05.006962-3) - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAETANO ALBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsando os autos verifiquei que ainda se faz necessária a expedição de ofício à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, para que seja esclarecida a forma de reajuste do valor levantado pelo autor através do alvará n.º 175/2011 (fls. 186), uma vez que os ofícios recebidos (fls. 195/197 e 201/202) apenas comprovam o pagamento e não a atualização do valor. Cumpra-se com urgência. Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos. [*a resposta ao ofício foi juntada aos autos; vista ao autor*]

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4463

DESAPROPRIACAO

0005664-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005664-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC - CEAK(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GUMERCINDO CORREA SILVA(SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se a presente demanda de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC - CEAK e GUMERCINDO CORREA SILVA, objetivando a expropriação do lote 06, quadra E, havido pela transcrição nº. 23.381, localizado no Jardim Interland Paulista. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. Determinada a citação dos expropriados, nos endereços e na forma indicada, o CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC - CEAK contestou a ação às fls. 65/85 e o espólio de Gumercindo Correa Silva, à fls. 86/90, representado pela viúva meeira, discordando com os valores apresentados. Às fls. 105 fora informado pelo i. advogado dos Expropriados que a viúva meeira de Gumercindo Correa Silva faleceu. Por fim, às fls. 143/216, fora juntado aos autos a cópia do formal de partilha de Gumercindo Correa e Silva. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDIDO. Verifica-se no presente feito, às fls. 29, cópia da matrícula do imóvel expropriado, onde figura como promitente comprador, GUMERCINDO CORREA SILVA. Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente os herdeiros do expropriado GUMERCINDO CORREA SILVA. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes.(...)(STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II - Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irrevogável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrendamento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel. Destarte, fica prejudicada a manifestação do CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC - CEAK de fls. 65/85, em face do acima já deliberado. Outrossim, tendo em vista o falecimento de GUMERCINDO CORREA SILVA, bem como de sua esposa IRACY CORREIA SILVA, preliminarmente, intimem-se os herdeiros dos expropriados supra para que regularizem sua representação processual para sua habilitação, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista aos Expropriantes, para manifestação no prazo legal. Com a regularização, volvam os autos conclusos para que seja feita a habilitação dos herdeiros e para que os autos sejam encaminhados ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão-somente como expropriados os herdeiros de GUMERCINDO CORREA SILVA. Intimem-se as partes, dando vista posterior ao D. Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações acima, e decorridos os prazos sem qualquer manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Intimem-se e cumpra-se.

0003872-36.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARTHUR RICARDO ALICKE JUNIOR X LUCY DE ALVARENGA SANTOS ALICKE

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço

que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 82: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que, não obstante intimada para tanto (sentença de fls. 60/64), a Expropriante, INFRAERO, não fez juntar aos autos certidão atualizada do imóvel expropriado, motivo pelo qual, suspendo por ora a eficácia da decisão de fls. 81, bem como qualquer expedição de Alvará de Levantamento, visto que não se encontram integralmente cumpridos os requisitos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Em decorrência, intime-se a INFRAERO para cumprimento do já determinado nos autos. Int.

0017859-42.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA VILELA - ESPOLIO X JEFERSON CAVALETE VILELA X PATRICIA HELENA ALBARELLI VILELA

Chamo o feito à ordem. Considerando que as Expropriantes, no momento da propositura da ação, indicaram na exordial como Expropriado o ESPÓLIO DE LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA VILELA, representado pelo inventariante, JEFERSON CAVALETE VILELA e sua esposa PATRÍCIA HELENA ALBARELLI VILELA, e, considerando, ainda, que, juntamente com a inicial foram acostados aos autos, às fls. 33/71, cópia do arrolamento do Espólio, noticiando partilha homologada (fls. 57) do imóvel, objeto da presente desapropriação, bem como a sua divisão na metade para cada herdeiro (fls. 55), ou seja, JEFERSON CAVALETE VILELA e CHRISTIANE CAVALETE CAPRARA, esclareçam os Expropriantes acerca do levantamento dos valores depositados nos autos, bem como acerca da ausência de citação da herdeira CHRISTIANE CAVALETE CAPRARA, não obstante a existência nos autos de sentença homologatória prolatada na Central de Conciliação, já trânsita em julgado (fls. 105vº). Com a manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Int.

MONITORIA

0016593-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAEL LUIZ BOER X OLIVIA NERES BOER

Fls. 89/97: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 89, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 101: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 100, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 98. Int.

0000146-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA DE LELIS BORGES

DESPACHO DE FLS. 82: Fls. 81: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. DESPACHO DE FLS. 88: Dê-se vista à Exeçúente acerca da certidão e documentos de fls. 83/87, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

0003523-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo legal. Int.

0007733-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARINAVA SIMILI DA SILVA ALCANTARA

Intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo legal.Int.

0000354-38.2011.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLELIA MARIA MILLANO LAZARO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JUAREZ MILLANO LAZARO X THEREZINHA MILLANO LAZARO X APPARECIDO LAZARO

Considerando a proposta apresentada pela CEF às fls. 115/116, manifeste(m)-se o(s) Réu(s) no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, dê-se vista da impugnação apresentada.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 136: Tendo em vista a manifestação da parte Ré de fls. 135, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal.Int.

0005341-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE FERNANDES CANDOTTA

Manifeste a CEF acerca dos Embargos Monitórios opostos pela Ré, juntados às fls. 42/57, no prazo legal.Intime-se.

0013104-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINE ROBERTA PALARO

DESPACHO DE FLS. 39: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e PLENUS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Sem prejuízo, caso sejam negativas as consultas supra determinadas, proceda-se a consulta ao sistema BACEN JUD.Após, dê-se vista à CEF.Int. DESPACHO DE FLS. 47: Dê-se vista à CEF acerca da certidão e documentos de fls. 40/46, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 39.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002230-14.2000.403.6105 (2000.61.05.002230-2) - SEBASTIAO EXPEDITO DE ARAUJO X JOSE CARLOS PEREIRAS GOMES X APARECIDA FOGUEL HASHIMOTO X JOAO CRUZ X ROSELENE APARECIDA PORTO GOZZI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento do feito.Dê-se vista ao Autor, pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0035384-98.2002.403.0399 (2002.03.99.035384-4) - ABELARDO BISPO DOS SANTOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 258: Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Executado, bem como, visto que o valor bloqueado não satisfaz o crédito, fica indeferido, por ora, o levantamento do valor.Outrossim, defiro a consulta ao Sistema RENAJUD.Com a consulta, volvam os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 263: Dê-se vista à CEF acerca da certidão e documentos de fls. 259/262, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 258.Int.

0010143-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010143-5) - MARLENE CRISPINA DA CRUZ(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte Autora às fls. 193/194, desnecessária a citação do INSS, na forma do art 730 do CPC, posto que os cálculos foram apresentados pelo próprio ente previdenciário. Assim sendo, em vista das alterações perpetradas pela Resolução 168/2011-CJF, intime-se a parte Autora, a fim de que informe acerca do valor das deduções da base de cálculo, a teor do que disciplina o art 8º, inciso XVII, item b da referida Resolução.Após, com ou sem manifestação, remeta-se os autos a D. Contadoria do Juízo para que informe o requerido constante no item a do art 8º, inciso XVII da Resolução nº 168/2011-CJF.Com o retorno dos autos intime-se o INSS para fins do art 100, parágrafo 9º e 10 da Constituição Federal, expedindo-se, após, ofícios requisitórios pertinentes.Intimem-se e cumpra-se.

0010143-03.2007.403.6105 (2007.61.05.010143-9) - HERMINIA BONETTI X IARA SEMPREBONI SCAPIN X MARIA CRISTINA UCELLA X NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decidido no v. Acórdão de fls. 154/156, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0000335-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000335-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X HUMBERTO DE SOUZA LEMOS MARTINS(SP225729 - JOÃO UBIRAJARA SANTANA JUNIOR E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO)

DESPACHO DE FLS. 117: Tendo em vista a petição de fls. 113/116, defiro o requerido com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 114/116, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 120: Dê-se vista à Exequente acerca da certidão e documentos de fls. 118/119, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

0014040-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014040-5) - JAIRO MORENO LIMA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do e-mail da AADJ sobre restabelecimento de benefício, juntado às fls. 295/296. Nada mais

0018034-70.2010.403.6105 - JOAO BOSCO LOIOLA ALMEIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOAO BOSCO LOIOLA ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/09/2010, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria especial em 09/09/2010, NB nº 46/153.983.768-5, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/64. Às fls. 67 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 77/172 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, às fls. 173/181, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 190/207. Com os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 209/217), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 219/227, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 229/231, e Autor, às fls. 236). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável, ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº

9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado (de 11/04/1985 a 18/08/2010), ficou exposto a ruído excessivo, de 88,5 a 96,8 dB, conforme perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 104/106 e constante do procedimento administrativo. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído no período de 11/04/1985 a 18/08/2010. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por

fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, com 25 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de atividade especial (fl. 227), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 09/09/2010 (fl. 79). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 21/01/2011, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 11/04/1985 a 18/08/2010, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOÃO BOSCO LOIOLA ALMEIDA, com data de início em 09/09/2010 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 79), NB 46/153.983.768-5, cujo valor, para a competência de 07/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.147,64 e RMA: R\$ 3.244,27 - fls. 219/227), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$37.133,56, devidas a partir do requerimento administrativo (09/09/2010), apuradas até 07/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 219/227), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos

dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CLS 20/07/2012 - FLS.261: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, pelo prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de fls. 237/242. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000659-22.2011.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ver a instituição financeira-ré condenada ao pagamento de quantia a título de dano material e moral, com fundamento na legislação consumerista. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis, a condenação da CEF à reparação dos danos materiais, na importância correspondente ao valor de R\$ 13.885,00, correspondente aos saques apontados no extrato de fls. 09/59, com a atualização pelos índices de poupança, contados das respectivas datas em que foram efetuados até o efetivo pagamento decorrente da condenação; além da indenização pelos danos morais, sugerida no importe de 5 (cinco) vezes o valor dos saques....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/66.Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69 dos autos). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 77/87).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou a ré pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 88/152).A parte autora apresentou réplica à contestação no prazo legal (fls. 156/161).Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foi promovida a oitiva de preposto da parte-ré e de testemunhas/informantes (fls. 185 e seguintes).A CEF apresentou memorial escrito às fls. 191 e seguintes dos autos e a autora, em sequência, apresentou seus memoriais às fls. 205/210.É o relatório do essencial.DECIDO.Encontrando-se o feito devidamente instruído, contando inclusive com a produção de prova oral, ante a ausência de irregularidades, de rigor o julgamento do mérito da contenda. A autora afirma na exordial ser titular de conta poupança junto à Agência no. 2109 da CEF (no. 013.00.034.770-1) que, aberta no ano de 2004, consoante afirma nos autos, era unicamente utilizada para a realização de depósitos periódicos.Isto não obstante, relata ao Juízo que no dia 16 de janeiro de 2008, ocasião em que se dirigiu a uma agência da CEF para realizar, como de costume, depósito na mencionada conta poupança, tomou conhecimento, para sua surpresa, da existência de saldo de apenas R\$21,14, quantia esta bem diversa do montante que acreditava possuir, em torno de R\$13.885,00. Sustentando não ter jamais realizado saque dos valores que depositava regularmente na retro-referida conta-poupança e não tendo obtido o esperado êxito no questionamento dos mesmos junto à CEF, pretende ver a parte-ré condenada ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, pugna pela rejeição integral do pedido formulado na inicial, mormente no que toca a pretendida condenação ao pagamento de verbas a título de dano material e moral.No mérito, considerando tudo o que dos autos consta, não assiste razão à autora. No caso em concreto, em apertada síntese, pretende a parte autora ver a CEF responsabilizada pelos danos materiais e morais em virtude de saques de valores em conta poupança que, segundo alega, não foram efetuados por ela, muito embora realizados mediante a utilização de cartão magnético e com o emprego de senha pessoal.Previamente ao enfrentamento do mérito da questão controvertida impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3o., parágrafo 2o. da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova.1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02).2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno.3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 671866, STJ, 3ª Turma, DJ 09.05.2005, pág. 402) Tendo o Código do Consumidor incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida em tese a responsabilização das instituições financeiras pelos fatos lesivos que, em decorrência de sua atuação, venham a causar aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. Outrossim, na espécie, a CEF alega e demonstra nos autos que, tão logo tomou conhecimento dos fatos narrados pela autora, buscou realizar todas as diligências para o esclarecimento do ocorrido, inclusive por intermédio da instauração de procedimento administrativo, findo o qual concluiu que os débitos impugnados pela autora não teriam decorrido de falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela instituição financeira ré (PA CESEG 1-011329/2008), esclarecendo na contestação

(fl. 79) que: E não poderia ser diferente. Afinal, não havia qualquer irregularidade nos débitos, nem sequer uma ínfima indicação que pudesse classificá-los como fraudulentos, inclusive com a utilização da senha secreta do titular. Consoante as telas do sistema anexas, o status das transações reclamadas : transação concluída normal, ou seja, a transação foi concluída com a utilização do cartão e senha do autor. Com suporte no entendimento firmado pelos Tribunais Pátrios, a instituição financeira, na condição de prestadora de serviços bancários, somente pode ser compelida a responder objetivamente pela falta de serviço quando deixar de comprovar que o fato questionado judicialmente decorre de culpa exclusiva do correntista. Compulsando os autos, a leitura de seus termos demonstra que os saques sucessivos de valores ao longo de dezoito meses na conta-poupança titularizada pela autora foram realizados através da utilização de cartão magnético e senha pessoal. Desta forma, restando incontroverso nos autos que os saques foram feitos com o uso do cartão magnético e da senha da autora, titular da conta, e mais, não havendo indícios de fraude, não há como atribuir responsabilidade à CEF, mormente porque a guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. Neste sentido, confirmam-se os julgados a seguir: AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE EM TERMINAL ELETRÔNICO. DESBLOQUEIO REGULAR DO CARTÃO E UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE BANCÁRIA OU INTERSEÇÃO INDEVIDA DE PESSOA ESTRANHA, A PRETEXTO DE OFERECER AJUDA AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA. 1. A autora não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelo saque controvertido. 2. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. 3. O saque em terminal eletrônico foi realizado após regular desbloqueio do cartão magnético na própria agência. 4. Esta operação foi realizada com a utilização de senha, pessoal e intransferível, relativa à conta-corrente da autora. 5. Tudo indica que não ocorreu fraude bancária, atribuível a algum funcionário da agência, ou interseção de pessoa estranha para ludibriar a correntista, a pretexto de lhe oferecer ajuda. 6. Embora não mais exista a fita de gravação relativa ao saque - o que poderia evidenciar a ocorrência de golpe - os extratos da movimentação do terminal eletrônico e o reconhecimento da autora de que não pediu ajuda para estranhos militam em desfavor da tese apresentada na inicial. 7. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 8. Em situação de normalidade operacional, o banco não pode ser responsabilizado: o saque foi autorizado pela senha pessoal, com uso de cartão que foi desbloqueado pelo titular da conta. 9. No contrato bancário de depósito, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. 10. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 11. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Imposição suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Apelo da CEF provido. (AC 1122190, TRF da 3ª Região, 1ª Turma, e-DJF3 Data 04/06/2012) SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. USO SENHA. SAQUES NÃO SUCESSIVOS. LONGO PERÍODO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. Sendo assim, para a configuração do dever de indenizar no caso vertente deve-se comprovar a ocorrência do dano diretamente relacionado com a conduta dos funcionários da Agência bancária, ou diretamente relacionado com a Instituição propriamente dita. 2. Todavia, não há provas nos autos de negligência por parte da Instituição que tenha causado danos ao autor, sejam materiais ou morais. Ao optar por utilizar o sistema de auto-atendimento, a pessoa deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido. Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do cartão caberá ao cliente e não à instituição financeira. 3. Flagrante a contradição entre o afirmado nas razões de apelação e no depoimento pessoal do autor, não podendo entender por verossímil suas alegações de saques indevidos a ensejar culpa da CEF. 4. Não há nos autos elementos que permitam concluir a ocorrência de danos materiais ou morais e que esses tenham sido causados por clonagem ou fraude de cartão magnético. Antes, esse foi utilizado com uso de senha pessoal e intransferível. 5. O autor não agiu de forma diligente pois na ocasião em que efetuou saque diretamente na Agência teve oportunidade de verificar o saldo existente, não formalizando nenhum tipo de reclamação, ocasião em que seria possível bloquear o cartão. 6. A inércia do autor demonstra que os saques não eram indevidos. 7. Apelação improvida. (AC 1573246, TRF da 3ª Região, 2ª Turma, e-DJF3 DATA 16/06/2011, pág. 255) Considerando tudo o que dos autos consta, inexistindo prova nos autos de que a parte ré agiu com negligência, imprudência ou imperícia, na presente hipótese não se faz possível condenar a CEF a ressarcir a parte autora dos prejuízos materiais e imateriais que aponta na exordial, tanto em decorrência da comprovação pela CEF de que todos foram realizados com cartão magnético e senha da parte autora quanto em virtude da ausência das características comuns aos saques fraudulentos, vez que os saques questionados foram realizados em pequeno montante, de forma sucessiva, durante um longo interstício temporal. Desta feita, conquanto indevida a condenação da ré ao adimplemento da quantia a título de dano moral e material, nos termos em que pleiteada judicialmente pela autora, rejeito no mérito os pedidos formulados, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados

no importe de 10% do valor da causa, devidamente corrigido, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004773-67.2012.403.6105 - PRIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO DE FLS. 236: Fls. 233/235: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 233, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 239: Dê-se vista à Exeqüente acerca da certidão e documentos de fls. 237/238, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002011-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-69.2002.403.6105 (2002.61.05.004511-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VICENTE DE PAULA ASSUMPCAO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por VICENTE DE PAULA ASSUMPCÃO, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 526.202,32, em setembro/2010, enquanto teria direito a apenas R\$ 359.177,13 na mesma data. Junta novos cálculos. Regularmente intimado, o Embargado não se manifestou (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que, embora não aplicáveis à Execução regras gerais decorrentes da revelia, conforme Jurisprudência predominante, a falta de impugnação aos Embargos e o silêncio do credor, ante a documentação juntada à inicial, confere credibilidade aos cálculos apresentados pelo Embargante (nesse sentido, confira-se Código de Processo Civil Anotado, Alexandre de Paula, Vol. III, 5ª ed., Editora RT, nota nº 26 ao art. 740). Este é o caso dos autos, tendo em vista os cálculos e planilha de fls. 06/11. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 359.177,13 (trezentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e treze centavos), atualizados para setembro/2010, prosseguindo-se a Execução. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não há condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005684-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA(SP307906 - DENISE PININK SILVA) X PAULO ROGERIO PEREZ X ELAINE DE LIMA JACINTO PEREZ

Intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo legal. Int.

0002794-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA X AMILCAR DONIZETI SABATINI

Intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo legal. Int.

0006613-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCULLES DE SOUZA DIAS

Dê-se vista à Exeqüente acerca da certidão e documentos de fls. 33/35, para manifestação no prazo legal. Int.

0017139-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TINTAS SANTA ROSA COMERCIAL LTDA X MARCELO DE BARROS PENTEADO

Petição de fls. 58: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo,

tornem os autos conclusos.Int.

0007831-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 34, para que se manifeste no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006763-50.1999.403.6105 (1999.61.05.006763-9) - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento do feito.Pedido de Justiça Gratuita concedido às fls. 76.Dê-se vista à parte Autora, pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0004774-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004773-67.2012.403.6105) PRIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO DE FLS. 206: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 205 e verso, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 209: Dê-se vista à Exequente acerca da certidão e documentos de fls. 207/208, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, publiquem-se as pendências.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008703-16.2000.403.6105 (2000.61.05.008703-5) - TEREZA MITICO SASAOKA VENTURA X VALDIR VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MITICO SASAOKA VENTURA

Preliminarmente, proceda a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual informatizado, excluindo-se os nomes dos advogados da parte autora, bem como, converta-se o presente feito para a classe 226 - cumprimento de sentença.Após, dê-se vista à CEF acerca da certidão e documentos de fls. 395/398, para manifestação em termos de prosseguimento, pelo prazo legal.No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4493

DESAPROPRIACAO

0017599-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017599-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PEDRO VALERIO DA SILVA

Tendo em vista o que consta nos autos, defiro a citação por Edital do expropriado PEDRO VALÉRIO DA SILVA, conforme requerido pela INFRAERO e UNIÃO FEDERAL às fls. 97 e 99, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC.Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC.Cumpra-se e intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008740-28.2009.403.6105 (2009.61.05.008740-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006616-72.2009.403.6105 (2009.61.05.006616-3)) MANOEL BORGES FILHO(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por MANOEL BORGES FILHO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050066163, pela qual se exige a quantia de R\$ 189.001,77 a título de tributos constituídos mediante entrega de declaração, além de acréscimos legais. Entende o embargante que os valores exigidos a título de acréscimos legais são exacerbados. Em impugnação, a embargada sustenta que os embargos não são admissíveis ante a ausência de garantia do juízo. Diz que o embargante carece de ação, pois houve confissão da dívida quando da adesão ao parcelamento. E pugna pela legalidade da exigência da multa e dos juros. DECIDO. Verifica-se que, nos autos da execução, o embargante ofereceu veículo em garantia da dívida. Mas a proposta ainda não foi apreciada pela embargada, motivo pelo qual não está o embargante impedido de propor os presentes embargos. A inclusão dos débitos em programa de parcelamento constitui confissão quanto aos aspectos fáticos da exigência, mas não inibe o questionamento de seus aspectos jurídicos (STJ, 1ª Turma, REsp 927097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007; REsp 1074186, rel. min. Denise Arruda, DJe 09/12/2009). Portanto, são cabíveis os presentes embargos em que se questiona tão-só a legalidade dos acréscimos legais. No entanto, o embargante não deduz nenhum fundamento jurídico que sustente a irrisignação. E a certidão de dívida ativa constitui título executivo que goza da presunção de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204). Dessarte, julgo improcedentes os embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013205-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-42.2006.403.6105 (2006.61.05.012794-1)) STR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por STR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQ E EQUIP LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050127941, pela qual se exige a quantia de R\$ 86.691,70 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que na execução fiscal cobram-se créditos tributários que foram incluídos no programa de parcelamento Refis, do qual fora excluída sem que fosse notificada do fato, em violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Diz que a certidão de dívida ativa não registra débitos líquidos e certos, indicando vários valores diferentes para um mesmo período de apuração. Por fim, postula sejam os débitos incluídos novamente no Refis. Em impugnação aos embargos, a embargada refutou os argumentos da embargante, mas não abordou a questão sobre a indicação, na certidão de dívida ativa, de vários débitos de um mesmo tributo para um mesmo período de apuração. Por isso, às fls. 198, proferi a seguinte decisão:(), constata-se que, de fato, os anexos da certidão de dívida ativa indicam inscrições diferentes para iguais tributos, períodos de apuração e processo administrativo. Assim, por exemplo, às fls. 5, 43, 81 e 119 dos autos da execução, indica-se a cobrança de tributos apurados no regime do Simples, relativos ao período de apuração 01/1997, correspondendo a quatro diferentes inscrições em dívida ativa, com valores diferentes em cada qual, apurados em um mesmo processo administrativo. O mesmo sucede com relação aos demais períodos de apuração. Uma vez que na impugnação aos embargos não se abordou a questão, concedo à embargada o prazo de 10 dias para que esclareça a respeito. A embargada esclarece que não há duplicidade de cobrança, mas a exigência de diversos tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS) relativos a um mesmo período de apuração, em decorrência do desmembramento de cada recolhimento único efetuado no SIMPLES para operacionalização do parcelamento obtido pela embargante no REFIS. Assim, cada CDA se refere a um dos tributos mencionados. Manifestando-se a respeito, a embargante insiste em que não foi notificada da exclusão do SIMPLES. Admite que permaneceu por nove meses sem auferir receita, motivo invocado para sua exclusão do regime. Reitera que as CDA são nulas porque não esclarecem a natureza dos tributos. Que há cobrança de valores iguais para tributos diferentes. E requer a produção de prova pericial, mas diz não pretende arcar com os honorários do perito, alegando que não possui condições para tanto. DECIDO. O art. 5º da Lei n. 9.964, de 10/04/2000, prevê hipóteses de exclusão do programa de parcelamento Refis, dentre as quais se inclui a suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos (inc. XI). Às fls. 193/196 registra-se que em 07/12/2005 a embargante foi notificada pela internet da exclusão do Refis porque se constatou o não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. E a n. 355 do Superior

Tribunal de Justiça proclama: É válida a no-tificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. Portanto, foi válida a exclusão da embargante do programa de parcelamento. A embargada comprovou às fls. 202/205 que não existe a aparente cobrança em duplicidade. A indicação de valores idênticos para um mesmo período de apuração se deve ao fato de que o art. 23 da Lei n. 9.317/96 previa as mesmas alíquo-tas, a serem aplicadas sobre o faturamento, para o IRPJ e PIS. Assim, os anexos das certidões de dívida ativa corretamente regis-tram, por exemplo, para o período de apuração 07/1997, às fls. 11, 49, 87 e 125 dos autos da execução, as importâncias de R\$ 27,28, R\$ 209,91, R\$ 419,87 e R\$ 27,28 pa-ra o IRPJ, a CSLL, a COFINS e a contribuição ao PIS, respectivamente. Esse fato é constatável ao exame minucioso das certidões, de forma que o juízo foi induzido em erro pela embargante ao alegar cobrança em duplicidade, o que obrigou que a embargada prestasse esclarecimentos. Assim, demonstrada ictu oculi a correção dos débitos apontados na CDA, é absolutamente desnecessária a prova pericial requerida pela embargante, que tem objetivo nitidamente protelatório. A certidão de dívida ativa, por outro lado, especifica os débitos relati-vos a cada período de apuração, e contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001807-68.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012016-33.2010.403.6105) PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. A embargante, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe promove a Fazenda Nacional, em que alega duplicidade da cobrança uma vez que a dívida foi parcelada. Insurge-se contra a efetivação de penhora, bem como pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito e do seu nome no CADIN. A execução fiscal encontra-se suspensa, a pedido das partes, tendo em vista a concessão de parcelamento à executada. É o relatório do essencial. Decido. Observo que a matéria alegada pela embargante é inadequada em sede de embargos à execução, tendo em vista tratar-se de simples pedido de suspensão da exigibilidade do débito. A alegada duplicidade de cobrança em razão do parcelamento não prospera porque este foi requerido no curso da execução (fl. 24 daqueles autos) e encontra-se em andamento. A verdade é que o presente meio de defesa destina-se à desconstituição da dívida ativa, deve ser utilizado para atacar a existência do crédito e/ou a quantidade em que ele se expressa. O pleito da embargante pode e deve ser deduzido nos próprios autos da execução fiscal, que inclusive já se encontra suspensa (fls. 31 daqueles autos), carecendo a embargante de interesse processual para a oposição de embargos à execução. Da mesma forma, O pedido liminar formulado pela embargante quanto à sua suspensão dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito não encontra justificativa factual, pois com o parcelamento do débito, a providência requerida poderá ser buscada pela própria embargante diretamente no órgão mencionado, bastando que instrua o seu pedido com prova do parcelamento. Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 739, inciso III e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001092-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012066-8)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de liminar em embargos de terceiro. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SUCESSOR DO BANCO FINASA S/A) em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que o veículo VW/GOLF 2.0, cor preta, placas DFU 9244, objeto de arresto na execução fiscal nº 200561050120668 nunca foi de propriedade da executada Elza Maria Leone, pois foi dado como garantia fiduciária em contrato de financiamento não quitado. Afirma que o veículo, inclusive já foi recuperado, em razão da inadimplência da executada. Requer a concessão de liminar inaudita altera pars para desbloqueio do veículo no DETRAN. É o breve relato. Decido. De fato, a executada possuía apenas direitos decorrentes do contrato de financiamento, não a propriedade do veículo e, tais direitos não persistem mais face ao inadimplemento do contrato, conforme faz prova o documento de fls. 11, consistente em Termo de Entrega Amigável do veículo. Portanto, não se justifica a restrição ao exercício do ius disponendi pelo embargante, de bem de sua propriedade. Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada para julgar insubsistente o arresto do veículo VW/GOLF 2.0, cor preta, placas DFU 9244. Traslade a Secretaria aos presentes autos, cópia do auto de arresto. Recebo os embargos de terceiro. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intimem-se, cumpra-se e oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0608294-64.1995.403.6105 (95.0608294-4) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X VIAN MARTINS CONTR. E COM/ LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X LUIZ CARLOS VIAN(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X LUIZ WANDO MARTINS

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 95/104, oportuno à exequente que se manifeste novamente nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que após a sua manifestação de fls. 27/33, o STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, editando a súmula vinculante nº 08 sobre a matéria, que alcança todos os órgãos do Poder Judiciário, prevalecendo assim os prazos de 5 e 5 anos, respectivamente para decadência e prescrição de créditos tributários-previdenciários. Prazo de dez dias, após tornem os autos conclusos. Int.

0607574-63.1996.403.6105 (96.0607574-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 16. Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, arqui-vem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0608042-90.1997.403.6105 (97.0608042-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TECTEST ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA X ELIANE PERASSA DA SILVA X JOSE CARLOS DOURADO(SP033224 - LUIS ARLINDO FERIANI)

Recebo a conclusão retro. TECTEST ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZAÇÃO S/C LTDA, JOSÉ CARLOS DOURADO E ELIANE PERASSA DA SILVA opõem exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente em virtude da inércia da exequente por praticamente catorze anos, bem como a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 27/11/1997 foi efetivada em 02/12/1997 (fls. 25). A citação da empresa interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos sócios. Infrutífera a tentativa de penhora de bens da empresa em 30/10/1998 (fl. 29, v), a exequente requereu, tempestivamente, a inclusão dos sócios em 26/03/1999, bem como a suspensão para a realização de diligências junto a Delegacia da Receita Federal. O pedido de inclusão dos sócios e de suspensão do feito foi deferido em 29/03/1999, dentro do prazo prescricional, no entanto a expedição de ofícios a Delegacia da Receita Federal foi indeferida. Em 10/05/2000, a exequente reitera o pedido para a expedição de Ofício (fls. 34). O pleito somente foi analisado em 04/05/2004 (fls. 35), quase quatro anos depois, caracterizando-se morosidade do Judiciário. O co-executado José Carlos Dourado foi citado em 03/06/2004. E a co-executada Eliane Perassa da Silva não foi encontrada em seu domicílio fiscal, vindo a ser citada somente em 28/01/2009 (fl. 63). Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Dessarte, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ressalte-se que o redirecionamento da ação só se tornou possível após a tentativa frustrada de penhora de bens da empresa. Aplicação do princípio da actio nata. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0612763-51.1998.403.6105 (98.0612763-3) - INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X SIPPEL PINTURAS ELETROTATICAS IND/ E COM/ LTDA X JOSE BRUSCHE X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK)

Recebo a conclusão retro. O co-executado, ADEMIR NEVES DA SILVA, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente para o re-direcionamento da execução.

DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 11/11/1998 foi efetivada em 31/10/2000 (fls. 19, v). A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos sócios. O excipiente foi citado em 30/05/2012 (fls. 67), porém a exe- quente havia requerido a sua citação desde 29/04/2005, dentro do prazo prescri- cional. Dessarte, não houve inércia da exe- quente que mereça ser san- cionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRE- CIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamen- to do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a ne- gligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quan- do o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da cita- ção da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se tra- ta de responsabilidade subsidiária, de modo que o redireciona- mento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pes- soa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ressalte-se que o redirecionamento da ação só se tornou possí- vel após a tentativa frustrada de penhora de bens da empresa. Aplicação do princípio da actio nata. O excipiente não foi encontrado em seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré- executividade e, por conseguinte, o pedido de desbloqueio de ativos financeiros (fls. 70). Determino a transferência dos valores bloqueados à conta vin- culado ao juízo. Elabore-se a minuta, Intimem-se. Cumpra-se.

0016436-67.1999.403.6105 (1999.61.05.016436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUBRICEL COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X ALCIDES DIOMAR PIZOQUERO X SILVANA PASCOTTO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X SIDNEY PASCOTTO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X ALVARO SIMOES

Recebo a conclusão. Os co-executados SIDNEY PASCOTTO e SILVANA PASCOTTO BARBOSA opuseram exceção de pré-executividade (fls. 66/88), em que plei- teiam o reconhecimento da prescrição. Alegam nulidade por ausência de noti- ficação e do processo administrativo, bem como nulidade da Certidão de Dívi- da Ativa, tendo em vista que não se encontra de acordo com o preceito legal da Lei 6.830/80. Insurgem-se contra a multa moratória fixada em 30% e, por fim, aduzem ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. A excepta reconheceu a ilegitimidade do co-executado Sid- ney Pascotto, e rebateu as demais alegações (fls. 99/101 v.).

Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve porme- norizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os disposi- tivos legais que fundamentam a exigência. Tendo em vista a concordância do exe- quente, impõe-se ex- cluir o co-executado Sidney Pascotto do pólo passivo da presente ação. Remanesce a cobrança em relação à co-executada Silvana Pascotto, tendo em vista que à época dos fatos geradores a mesma exercia poderes de gerência. A empresa executada não foi localizada para efetivação da penhora (fls. 18, v e 39), o que denota dissolução irregular, fato que enseja a responsabilidade dos sócios gerentes por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁ- RIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPOSTA- BILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRI- MEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisper- dência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, conso- ante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de res- ponsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma indi- vidual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade li- mitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisper- dência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL.

REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, III, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, III, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN.**

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: *Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva*

e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistente nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233)

8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicação nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Por outro lado, fica também afastada a alegação de prescrição. A citação da empresa em 28/03/2000 (fls. 15) interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos excipientes, na qualidade de sócios. A exequente permaneceu diligenciando bens da empresa sem sucesso e a tentativa de penhora sobre o faturamento frustrou-se em razão da não localização da empresa (fls. 39). Cumpre salientar que cabe ao contribuinte manter os seus dados atualizados perante o Fisco. A citação dos excipientes ocorreu em 08/11/2011 (fl. 97, v). Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para o fim de excluir o excipiente SIDNEY PASCOTTO do pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004104-63.2002.403.6105 (2002.61.05.004104-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO)

Recebo a conclusão. TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA, apresenta exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência da prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações da executada. DECIDO. Com relação ao parcelamento do débito, o que implicou a confissão de sua procedência, cumpre ter em conta que () A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. () (STJ, 1ª Turma, REsp 927.097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007) Assim, sendo lícito à executada questionar os aspectos jurídicos da obrigação tributária, apreciar-se-ão as questões relativas à prescrição. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 29/06/1999, conforme fls. 86. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da

declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRES-CRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A presente ação foi ajuizada em 29/04/2002 e a citação ordenada em 09/05/2002. Ademais, a executada aderiu ao acordo de parcelamento em 13/03/2000 do qual foi excluída em 01/01/2002 (fls. 88), o que configurou o reconhecimento do débito e, portanto, interrompeu o prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional até o despacho que ordenou a citação em 09/05/2002 (fl. 06). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta EF é inferior a R\$ 20.000,00. Intimem-se.

0007820-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007820-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEM POR CENTO VIDEO FRANCHISING LTDA - EPP(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL)

Recebo a conclusão.CEM POR CENTO VIDEO FRANCHISING LTDA opõe exceção de pré-executividade (fls. 95/105), em que alega ilegitimidade para figurar o polo passivo do feito, bem como pleiteia o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da ação. Às fls 175/176, a Fazenda Nacional concorda com os termos da exceção de pré-executividade para excluir a excipiente da lide.DECIDODE fato, verifica-se do contrato social e respectivas alterações que a excipiente não é sucessora da antiga executada, pois possui quadro social e objeto diversos desta, portanto, e considerando o reconhecimento jurídico do pedido de exclusão do pólo passivo da ação pela exequente, impõe-se reconhecer a sua procedência, tornando-se prejudicadas as demais matérias alegadas.Anote-se que a alteração do polo passivo decorreu de pedido equívocado da exequente, que confundiu os dados cadastrais da excipiente com os da empresa CEM POR CENTO VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA. (fls. 72/80) e, além disso, cabe à exequente arcar com os riscos da execução.Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva de CEM POR CENTO VIDEO FRANCHISING LTDA, determinando sua exclusão do processo executivo.Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC.Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 170 destes autos em favor da excipiente.Requeira, a exequente, o que de direito para o redirecionamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0004066-80.2004.403.6105 (2004.61.05.004066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X MARIANO DE FRANCESCO

A executada, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCY LTDA, opõe exceção de pré-

executividade em que pleiteia o reconhecimento da prescrição. A exceção se manifestou pela rejeição da exceção. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 29/10/1999, conforme fls. 67. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A presente ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional em 30/03/2004 e a citação ordenada em 05/04/2004, logrou êxito em 23/11/2011 (fls. 63). Porém, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que encerrou suas atividades irregularmente (fl. 17) e não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Também o co-executado não foi localizado em seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração em 29/10/1999 e o ajuizamento da execução em 30/03/2004. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art.

0011928-68.2005.403.6105 (2005.61.05.011928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP101890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES)

Recebo a conclusão. TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA. apresenta exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência da prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações da executada. DECIDO. Os débitos se referem ao período de 01/1997 a 12/1998 e foram constituídos pela própria executada, mediante a entrega das declarações nºs 970844000592 e 980821131907 em 23/05/2000 (fl. 109/110). Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, con-forme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRETADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) No entanto, executada aderiu ao acordo de parcelamento (fls. 11/114) em 10/01/2005, que configurou o reconhecimento do débito e, portanto, interrompeu o prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Com o pedido de parcelamento, interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por

descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) No caso, então, a prescrição foi interrompida em 10/01/2005, recomeçando a fluir com a rescisão do parcelamento, em 15/07/2005. Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional até o despacho que ordenou a citação em 18/10/2005 (fl. 56). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução fiscal. Intimem-se.

0013388-85.2008.403.6105 (2008.61.05.013388-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA IRMAOS PEREIRA E SANTOS LTDA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

A executada, PANIFICADORA IRMÃOS PEREIRA E SANTOS LTDA, opôs exceção de pré-executividade (fls. 23/26), em que alega ter pago o débito em cobrança. Em sua resposta, a excepta afirma que os pagamentos foram abatidos, restando saldo remanescente. DECIDO. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a deca-dência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasado-res da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). As alegações quanto à suficiência do pagamento do débito não resta-ram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0014492-44.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIZA HELENA PEREIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIZA HELENA PEREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013720-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERBALDO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 80/90 em que alega nulidade das Certidões de Dívida Ativa por conterem para o mesmo período diferentes regimes de tributação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição. Manifestou-se a exequente, a fls. 103/110, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem por-menorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (04/78). A alegação de cobrança de regimes diferentes de tributação para o mesmo período, que fundamenta a nulidade dos títulos, confunde-se com o mérito da cobrança e por isso só é passível de alegação por meio de embargos à execução fiscal, após garantido o juízo. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á a data do último acordo de parcelamento celebrado em 12/11/2009 (fl. 116), que foi cancelado por decisão administrativa. Com o pedido de parcelamento, interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional até o despacho que ordenou a citação em 11/11/2011 (fl. 02). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014162-13.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)
Recebo a conclusão retro.A executada TELCION TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição.Manifestando-se a respeito, a exequente refuta as alegações da executada.DECIDO.Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.050093-57, nº 80.2.11.0500089-70, nº 80.6.11.087837-02, nº 80.6.11.087838-85 e nº 80.7.11.018424-41.Constata-se que os créditos referentes a estas Certidões de Dívida Ativa com-preendem como período de apuração de 1997 a 1999 e foram constituídos pela própria executada, em 18/02/2000, mediante confissão espontânea.Assim, quando do lançamento dos créditos não havia decorrido período superior a 5 anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador mais antigo, 04/1997, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional.A executada aderiu ao acordo de parcelamento (REFIS). Em que pese a rejeição do termo de adesão, o pedido apresentado em 18/02/2000 e rescindido em 01/01/2002 (fls. 200), configurou o reconhecimento do débito e, portanto, interrompeu o prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Aos 28/08/2003, a contribuinte requereu Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/03 do qual foi excluída em 30/07/2005 (fls. 196). Novamente, em 14/09/2006, a excipiente aderiu a novo parcelamento, sendo excluída em 05/11/2009 (fls. 198).Com os pedidos de parcelamento, interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) No caso, então, a prescrição foi interrompida primeiramente em 18/02/2000 e posteriormente em 28/03/2003 e 14/09/2006, recomeçando a fluir com a exclusão da executada do parcelamento, em 05/11/2009. Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional até o despacho que ordenou a citação em 11/11/2011 (fl. 02).Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.11.004083-39, nº 80.2.11.050134-60 e 80.4.11.004070-14.Constata-se que os créditos referentes a estas Certidões de Dívida Ativa com-preendem como período de apuração de 1999, 2000 a 2002 e 2004 a 2005 e foram constituídos pela própria executada, respectivamente em 28/08/2003, 28/08/2003 e 14/09/2006, mediante termo de confissão espontânea. Assim, quando do lançamento dos créditos não havia decorrido período superior a 5 anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador mais antigo, 03/1999, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional A executada aderiu aos acordos de parcelamento em 28/08/2003 e 14/09/2006 permanecendo no último até 05/11/2009, quando foi rescindido, entre esta data e o despacho inicial, 11/11/2011, não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que também não se configurou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumprase.

0015800-81.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)
Recebo a conclusão. A executada COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que é aplicável o prazo de 3 anos previsto no artigo 206, 3º c.c. artigo 884 do Código Civil.Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações da executada.DECIDO.Trata-se de dívida não tributária. A prescrição das ações para cobrança de dívida não tributária não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável.Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público.Assenta o dispositivo legal referido:Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos.Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL -

Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008)ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATI-VA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Preceden-tes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - A-gravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008).Dessarte, considerando que, na hipótese sob exame, a constituição do crédito ocorreu em 12/01/2007. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/11/2011, an-tes de consumado o prazo prescricional e interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80.Portanto, não há que se falar em prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para comprovar os poderes de outor-ga da procuração. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se.

0000132-36.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOACIR PINTO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Ofereceu o executado, Moacir Pinto, exceção de pré-executividade de fls. 09/14, na qual pleiteia o reconhecimento da prescrição do débito. A exeqüente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Verifica-se, conforme Certidão de Dívida Ativa, que o contribuinte foi notificado do lançamento em 03/10/2001. A excipiente apresentou impugnação, e posteriormente recurso volun-tário, sendo notificada, respectivamente, em 19/10/2006 (fl. 70) e 14/06/2011 (fl. 135) das decisões. Quando do lançamento do crédito tributário em 03/10/2001, ainda não havia decorrido período superior a 5 anos contado do fato gerador, correspondente a dezembro de 1996, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Daquela data até a ciência da decisão administrativa definitiva, em 14/06/2011, não correu o prazo decadencial, pois o crédito tributário já havia sido cons-tituído, nem o prazo prescricional, pois este só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, na dicção do art. 173 do Código Tributário Nacional, já que só a partir de então o fisco pôde exigir o recolhimento do tributo.Por conseguinte, o prazo prescricional iniciou-se em 14/06/2011, data da ciência da constituição definitiva do crédito tributário, e foi interrompido em 11/01/2012, com o despacho que determinou a citação da executada (fls. 2 - conforme a alteração promovida no art. 174 do CTN pela LC n. 118, que passou a prever o despa-cho que ordenar a citação, e não apenas a citação, como evento hábil a interromper a prescrição), de forma que entre as referidas datas não decorreu lapso superior a 5 a-nos, e assim não se operou a prescrição.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3679

EXECUCAO FISCAL

0600758-02.1995.403.6105 (95.0600758-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X DATAQUEST - ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA ME X REJANE FELZATTI SABBATINI X RENATO MARCOS ENDRIZZ SABATINI(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Vistos em apreciação das petições de fls. 114 e 127/130: A exequente requer seja reconsiderada a deci-são lançada na petição de fl. 93, que deferiu o pedido de alvará de levantamento da importância depositada nestes autos. Assevera que a executada, no intuito de lu-dibriar esse Juízo, não juntou o acórdão do e. TRT/15ª Região que reformou a sentença que julgara procedente a ação declaratória, e que a prescrição intercorrente que veio a ser reconhecida teve por objeto os honorários ad-vocatícios devidos pela executada, e não o crédito tribu-tário que se cobra nestes autos. A executada repela veementemente as alegações sobre a tentativa de ludibriar o Juízo. Entende que a prescrição atingiu não apenas o débito relativo aos hono-rários advocatícios, mas todo o conteúdo do processo. Diz que não foi comunicado a este Juízo o acórdão do TRT/15ª Região porque a jurisdição do processo pertence a esse tribunal e não à Vara da Justiça Federal (5ª Va-ra). Aduz: Não há relação entre os juízos. Portanto, julguei desnecessária a comunicação, e isto não se traduz ma-fê, como quer dar a entender a manifestação da procu-radora. Por fim, diz que não se nega a segurar o juízo, mas observa que o co-executado, que é professor, a

nível de mestrado e doutorado na Unicamp, se encontra no exterior, em intercâmbio com outras universidades, razão por que requer se aguarde o julgamento dos embargos à execução fiscal e do agravo de instrumento. DECIDO. O patrono da causa da executada juntou à fl. 131 sua carteira de inscrição na OAB, que registra que ele nasceu em 1926, e portanto, conta 86 anos de idade. Não só esse fato, que impeliu este julgador a decidir celeremente sobre a questão em processo que se arrasta por dezessete anos, mas a postura sempre escor-reita do ilustre Advogado não permitem suspeitar de que tenha agido com má-fé ao não esclarecer que a sentença do juízo trabalhista havia sido reformada em grau de apela-ção. De qualquer forma, permanecendo hígido o tí-tulo executivo até o presente momento, deve a garantia ser mantida até decisão final. Assim, cumpre à executada proceder ao depósi-to do valor levantado, para o que se concede o prazo de 10 dias. Int.

0005390-81.1999.403.6105 (1999.61.05.005390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Defiro o pleito de fls. 103/104 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012161-75.1999.403.6105 (1999.61.05.012161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AZULAO COM/ DE FERROS E METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002182-55.2000.403.6105 (2000.61.05.002182-6) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à retificação do depósito de fls. 203, conforme dados fornecidos pela exequente às fls. 294. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0002189-47.2000.403.6105 (2000.61.05.002189-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X METALURGICA SINTERMET LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à retificação do depósito de fls. 203, conforme dados fornecidos pela exequente às fls. 37/39. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0003839-95.2001.403.6105 (2001.61.05.003839-9) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X LIRALINE MALHARIA CONFECÇÕES E ESTAMPARIA IND/ COM/ LTDA X NEUSA PADOVAN LIRA(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA) X LAIR DE ALMEIDA LIRA X LAERTE MARCOS DA SILVA

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 400,50), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0010813-17.2002.403.6105 (2002.61.05.010813-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SMAC TECNICA EM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Defiro o pleito de fls. 106/108 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos

bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000956-10.2003.403.6105 (2003.61.05.000956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANIFICADORA ARRAIAL LTDA(SPI44843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009534-25.2004.403.6105 (2004.61.05.009534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARGARIDA WATANABE MOVEIS ME(SPI37639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)
Fls. 53/59: Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual à requerente. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada MARGARIDA WATANABE recebe pensão previdenciária diretamente em Conta do Banco do Brasil, identificada nos demonstrativos de fls. 58/59. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado (fls. 60/61). Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se com urgência.

0013986-78.2004.403.6105 (2004.61.05.013986-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI49891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SPI06984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E SPI65548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X ROBERTO VIEIRA JUNIOR X RENATA VIEIRA GIOTTO
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014003-17.2004.403.6105 (2004.61.05.014003-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X C&D-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002873-93.2005.403.6105 (2005.61.05.002873-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MENDES & NADER COMUNICACAO INTEGRADA SC LTDA(SP183894 - LUCIANA PRENDIN)

Conforme demonstrativos do crédito tributário em cobro neste feito, a executada rescindiu o parcelamento noticiado nos autos, razão pela qual torna-se desnecessário a publicação do despacho de fls. 120. Prossiga-se a execução: Fls. 125/130: Acolho a impugnação de fls. 125, tendo em vista não ter executada obedecido à ordem preferencial disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011462-74.2005.403.6105 (2005.61.05.011462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LARES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(MS010631B - ADRIANE TEODORA DE

PAULA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012806-56.2006.403.6105 (2006.61.05.012806-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Defiro o pleito de fls. 103/109 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015341-55.2006.403.6105 (2006.61.05.015341-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO X JUSCELINO PAIVA X BONIFACIO ROSSILHO FILHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada

pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011130-39.2007.403.6105 (2007.61.05.011130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP120757 - SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI)

Rejeito a exceção de pré-executividade interposta nos termos do art. 29 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de FRIGORÍFICO AVÍCOLA PAULINIA LTDA - MASSA FALIDA. Intime-se a credora para que informe o nome e endereço do administrador da massa falida. Após, cite-se na pessoa do administrador informado. Ato contínuo, tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

0007587-91.2008.403.6105 (2008.61.05.007587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DOUGLAS LUIZ FERNANDES MARCONDES(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009409-81.2009.403.6105 (2009.61.05.009409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO ESCOLA LIDER LTDA - EPP(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social da demandada e posteriores alterações, no prazo de 5 dias, a fim de se aferir os poderes de outorga de procuração. Dê-se vista ao credor para que informe se o débito objeto da inscrição CSSP 200806951 encontra-se regularmente parcelado. Sem prejuízo, defiro o pleito contido no item b de fls. 31, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios

para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, especificamente quanto à inscrição FGSP 200806950, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001152-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001152-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEMENTINA MARTINS DOS SANTOS NOVELLO(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014239-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JOSE SPINDOLA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA)

Defiro o pedido pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 731/737. Decorrido o prazo, abra-se vista à credora para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-53.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Converto em penhora o valor que permanece bloqueado nos autos (R\$ 15.319,33), ficando a executada intimada, na data da publicação deste despacho, da penhora e da abertura de prazo para oposição de embargos. Para cumprimento da parte final do despacho de fl. 96, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0052568-27.2011.401.3400, à título de reforço de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011769-38.1999.403.6105 (1999.61.05.011769-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP099416 - LUIZAUGUSTO REIS E SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP142112 - DJALMA MOREIRA DE ANDRADE) X ROSEMARY PEREIRA CUIN - CAMPINAS - ME(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0018457-16.1999.403.6105 (1999.61.05.018457-7) - ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012998-14.2000.403.6100 (2000.61.00.012998-8) - JOSE MARTINS FILHO X CREMILDE DEMARCHI MARTINS(SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS E SP123375 - ELENA CRISTINA PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012048-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SILVIO RAMON LLAGUNO(SP069494 - DENISE MALAGRANA DURAN BELLO) Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003445-49.2005.403.6105 (2005.61.05.003445-4) - KLAUS DE GRECCI DRUDI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 350-v, arquivem-se os autos observadas formalidades legais.Int.

0008462-32.2006.403.6105 (2006.61.05.008462-0) - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARA DE BARROS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0015300-49.2010.403.6105 - CONFECOES ARMELIN LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a União Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001166-80.2011.403.6105 - PADARIA E DOCERIA CASTALIA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a União Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007407-07.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Requeira o requerente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008042-51.2011.403.6105 - LAIDE BARBOSA REZENDE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LAIDE BARBOSA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 162/163, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007322-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010104-45.2003.403.6105 (2003.61.05.010104-5)) IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL X MARIA ZAIRA BAPTISTA DE MELLO X MARIA CELESTE DE MELLO BRITO DA SILVA X MARIA DA GLORIA BAPTISTA DE MELLO X ANNA BEATRIZ BAPTISTA MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1. Defiro o prazo de 03 (três) dias requerido pela União Federal às fls. 684.2. Vista à parte exequente.3. Após o transcurso do prazo acima, voltem-me conclusos.4. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 668/668-v. 5. Int.DESPACHO DE FLS. 668/668-v: Vistos,1. À fl.657/658 ordenei fosse intimada a executada (UNIÃO FEDERAL) para que, em 10 (dez) dias, comprovasse documentalmente nos autos deste processo o cumprimento da ordem judicial (acórdão) que determinou o cumprimento de obrigações de fazer, sem prejuízo das informações relativas as datas em que as ordens foram cumpridas.2. A UNIÃO FEDERAL foi intimada em 11/06/2012 (fl.658-verso) e peticionou em 28/06/2012 (fl.659) dando notícia de que, por meio da AGU, oficiou ao Chefe do Centro de Pagamento do Exército - CPEx, inclusive por meio eletrônico, dando-lhe ciência da determinação exarada por este Magistrado, incluindo do prazo para cumprimento, mas que, a despeito disso, até 28/06/2012 não tinha obtido resposta, juntando na assentada cópia do Ofício n. 528/2012-AGU/PSU/CAS-AS, encaminhado à citada autoridade militar.3. Por sua vez, compulsando os autos, verifico que até agora - 30 de julho de 2012 - nenhuma resposta do ente público chegou a estes autos.4. É o que basta.Fundamentação5. Desde a data da intimação do despacho que proferi à fl. 657/658 até hoje transcorreram 48 (quarenta e oito) dias completos e a ordem judicial até agora não foi cumprida.6. Faço o seguinte registro em prol, quiçá, do esclarecimento aos sujeitos do processo: o descumprimento de ordem judicial coloca a autoridade que a descumpra numa posição deveras delicada em face do Ordenamento Jurídico vigente, já que, além de configurar, em tese, crime de prevaricação (CP, art.319), configura também infração funcional e, principalmente, improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/93. Afinal, é premissa constitucional-legal que rege o Estado Brasileiro internamente a estrita observância das ordens judiciais. 7. Pelo que verifiquei nos autos, a AGU, pela PSU/Campinas, cumpriu a parte que lhe cabia ao comunicar à autoridade militar o teor da decisão e o prazo para cumprimento. Mas, por alguma razão não esclarecida, a ordem não foi cumprida até hoje. 8. Seja como for, para formar juízos de fato e de valor coerentes com a realidade, impõe-se a adoção de medidas que, neste momento, mostram-se como as mais adequadas antes da adoção de quaisquer outras voltadas a sujeitar os renitentes às conseqüências dos seus atos.Determinação9. Diante do exposto, determino se intime novamente a UNIÃO FEDERAL, na pessoa da Procuradoria da União - Campinas, para comunicar as autoridades militares competentes de que dispõe de 3 (três) dias a contar da intimação da AGU para prestar as informações requisitadas por este Juízo Federal.10. Atente a Secretaria para a contagem do prazo acima. Após o transcurso de tal lapso, com ou sem as informações requisitadas, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0612966-13.1998.403.6105 (98.0612966-0) - EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012598-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012598-6) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
Dê-se ciência a União Federal acerca do ofício de fls. 557/559.Int.

0012600-86.1999.403.6105 (1999.61.05.012600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012598-6)) MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
Dê-se ciência a União Federal acerca do ofício de fls. 275/277.Int.

0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM
Manifestem-se as partes acerca do cumprimento integral do acordo.Int.

0000697-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000697-1) - SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 301/302, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a certidão de fl. 368, concedo ao executado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 365.Int.

0005979-58.2008.403.6105 (2008.61.05.005979-8) - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA)
Dê-se ciência a União Federal acerca do ofício de fls. 176/178.Defiro o pedido de fl. 179/180 pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 172.Int.DESPACHO DE FL. 172. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a comprovação nos autos do depósito efetuado através da penhora on line de fls. 146/150, bem como, determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 170, conforme requerido à fl. 171.Int.

Expediente Nº 3593

MONITORIA

0008836-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINOMAR LOPES BERNARDO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/08/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3582

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILO DA COSTA

Vistos.Fls. 80/92 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 089/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 91.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005916-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005916-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HENRIQUE SEEMAN X SOLANGE TIBALDI SEEMAN

Vistos.Diante do ofício n.º 130/2012 -RI recebido do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 285/291), expeça-se novo mandado para registro da desapropriação, devendo o mesmo ser retirado pela INFRAERO, mediante recibo nos autos, devendo a mesma comprovar nos autos o seu devido cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0014026-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES STECCA X LEIA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X ORLANDO TOSHIO YSHIKAWA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X ANA PAULA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X VANESSA AKEMI VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI)

Vistos.Fls. 269/271 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 073/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 271.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0017621-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO EUGENIO HERMANO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de MARCO EUGENIO HERMANO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lotes 21 e 22, da quadra 10, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, matriculado sob nº 116.681 e 116.682, respectivamente, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 39/45, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003978-43.2012.4.03.0000/SP, o qual se encontra pendente de decisão quanto a oposição de embargos de declaração (fls. 61/62). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo dos jurídicos fundamentos expendidos pela decisão retro, atento ao disposto no art. 125, IV, do CPC, bem como ao fato de que até o presente momento não houve apreciação do recurso de agravo de instrumento interposto pela INFRAERO, tenho por conveniente seja o recolhimento das custas processuais postergado para o final do processo, a fim de viabilizar eventual composição das partes, devendo a

parte autora efetuar o recolhimento por ocasião da sentença, se vencida no recurso de agravo de instrumento interposto. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO AO FINAL. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência desta Corte tem entendido, em homenagem ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, ser cabível o pagamento das custas ao final do processo, analisando-se caso a caso, quando se der a impossibilidade momentânea da parte em realizar tal providência. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, AG 200604000028103, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 860) Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Com relação às custas processuais, também pelas razões expostas, postergo o seu recolhimento para o final do processo e determino o regular prosseguimento do feito, com a citação e designação de audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2012, às 13:30 horas, a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Cite-se e intime-se o réu, no endereço constante da inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0014436-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Vistos. Fl. 114 - Primeiramente, defiro a realização da consulta do endereço da ré, Rosicler de Campos Correa, através do sistema CNIS do INSS, conforme requerido. Sendo assim, proceda a Secretaria a pesquisa junto ao CNIS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira à autora o que de direito em relação ao endereço ainda não diligenciado de fl. 92. Int.

0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Vistos. Fl. 191 - Defiro em parte. Tendo em vista o que requerido pela CEF, citem-se os executados: Gilsomar de Holanda Santiago e CIA Ltda e Gilsomar de Holanda Santiago, expedindo-se Carta Precatória, nos termos do despacho de fl. 177, no endereço indicado à fl. 173, para retirada pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a autora comprovar nos autos a distribuição da deprecata. Sem prejuízo, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requerido em relação ao réu Zeneudo Bezerra de Lima, levando-se em conta o teor da petição de fl. 174. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000156-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE SANDRIN RODRIGUES

Vistos. Fl. 78 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Jorge Sandrin Rodrigues através do sistema CNIS do INSS e Bacen-Jud. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005275-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAOLA RENATA COLCERNIANI ANDRADE FERREIRA

Vistos. Fls. 79/86 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta

Precatória N.º 174/2011, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 85. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0018174-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI
Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 76, cite-se os réus, José Carlos Palopoli Junior e Shirlei Aparecida Diniz Vitorio Palopoli, expedindo-se mandado monitório, nos termos do despacho de fl. 35. Intime-se.

0004141-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO TEIXEIRA DE MORAES
Vistos. Fl. 80 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

0004145-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES
Vistos. Fl. 36 - Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0006070-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REMO FRANCISCO LEITE TORRES

Vistos. Fl. 33 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Remo Francisco Leite Torres através dos sistemas WebService da Receita Federal e CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0006637-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)

Vistos. Dê-se vista a parte ré, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta efetuada pela CEF às fls. 227/228, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008896-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS LUZ DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de JOÃO CARLOS LUZ DOS SANTOS, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 28.212,24 (vinte e oito mil, duzentos e doze reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 03/06/2011, oriunda dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0897.160.0001265-09, firmado em 09/06/2009, e 0897.160.0001395-89, firmado em 18/03/2010. Pela petição de fl. 54, a parte autora requereu a extinção do processo vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, no relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 54, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0010870-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA DA COSTA

Vistos. Fls. 59/61 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitório e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidões de fls. 60 e 61. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0013114-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY FAGUNDES

Vistos. Muito embora tenha ocorrido a citação do réu por hora certa, em razão da ausência de manifestação e nos

termos do artigo 9º, II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006965-12.2008.403.6105 (2008.61.05.006965-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-76.2001.403.6105 (2001.61.05.008936-0)) SANDRA LEILA REIS DA SILVA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, interpostos por SANDRA LEILA REIS DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo do valor devido em decorrência do inadimplemento do Contrato de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca, firmado entre as partes em 28/02/1989, relativo ao imóvel residencial localizado na Rua Professora Alice Aguiar de Azevedo, nº 100, Residencial Mauro Marcondes, em Campinas/SP.Realizada audiência de conciliação (fls. 185/185v.), foi suspensa a execução (proc. nº 0008936-76.2001.403.6105) e os presentes embargos até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC.Intimada a CEF a manifestar-se com relação à formalização do acordo firmado em audiência de conciliação (fl. 192), peticionou nos autos da execução em apenso (proc. nº 0008936-76.2001.403.6105 - fls. 136/141), requerendo a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré cumpriu o acordo firmado em audiência, regularizando o débito objeto da ação, conforme documentos anexos.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (proc. 0008936-76.2001.403.6105).Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008936-76.2001.403.6105 (2001.61.05.008936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DAVI FRANCISCO DA SILVA X SANDRA LEILA REIS DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DAVI FRANCISCO DA SILVA e SANDRA LEILA REIS DA SILVA, decorrente do não pagamento das prestações, a partir do mês de outubro de 1999, referente ao Contrato de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca, em 28/02/1989, relativo ao imóvel residencial localizado na Rua Professora Alice Aguiar de Azevedo, nº 100, Residencial Mauro Marcondes, em Campinas/SP.Realizada audiência de conciliação (fls. 130/130v.), foi suspensa a execução (e os embargos proc. 0006965-12.2008.403.6105) até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC.Pela petição e documentos de fls. 136/141, a CEF requereu a extinção do processo, informando que a parte ré cumpriu o acordo firmado em audiência, regularizando o débito objeto da ação, conforme documentos anexos.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista o requerimento de fl. 136, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao necessário para o levantamento da penhora do imóvel (fl. 59).Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 136/141 para os autos dos embargos à execução em apenso nº 0006965-12.2008.403.6105.Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso (proc. 0006965-12.2008.403.6105).Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação designada para 25/05/2012, restou prejudicada em virtude da ausência da parte ré, consoante certidão de fl. 273, dê-se regular seguimento ao feito.Fls. 259/265: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 260.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 253, procedendo ao levantamento da penhora realizada à fl. 231, intimando-se o depositário de sua desincumbência do encargo.Int.

0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMM CENTRO DE ANALISES

CMMSS LTDA X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI X LUCAS TADEU PEDRINI

Vistos. Fl. 117 - Defiro a realização da consulta dos endereços dos executados através dos sistemas WebService da Receita Federal e CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação dos endereços dos executados. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Vistos. Fls. 103/110 - Dê-se vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 213/2011, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fls. 109/110. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002687-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002687-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE LUIS COSTA

Vistos em inspeção. Fls. 79/84 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 79. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0000937-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA E SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI E SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CARLOS JOSE MONTEIRO

Vistos. Fls. 90/101 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 86, para que se manifeste. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002782-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DA CUNHA

Vistos. Fls. 57/71 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 082/2011, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 71. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017146-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIP VERY IMPORTANT PET IND COM REPR ALIMENTOS LTDA

Vistos. Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 41, cite-se os executados, Vip Very Important Pet Ind. Com. Repr. Alimentos Ltda, Cíntia Piniano Antunes e Haroldo César Gonçalves, expedindo-se mandado de citação e penhora (para os 02 endereços), nos termos do despacho de fl. 30. Intime-se.

0007814-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON JOSE ZAMPERLIM

Vistos. Fls. 29/30 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 30. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010392-75.2012.403.6105 - MOSCA LOGISTICA LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste

informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Alfim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006375-11.2003.403.6105 (2003.61.05.006375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSECLAIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO (Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSECLAIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 144/148, a qual constituiu o título executivo judicial e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Pela petição de fl. 195, a exequente requereu a extinção do feito face a liquidação do débito, e juntou guia relativa ao recolhimento das custas finais. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o requerimento de fl. 195, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a comprovar o recolhimento do valor complementar devido a título de custas judiciais, nos termos do cálculo de fl. 197. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0009237-13.2007.403.6105 (2007.61.05.009237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA (SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X EDUARDO SOZZA (SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X IRMA VENTURA SOZZA (SP206469 - MAURILIO DE BARROS)

Vistos. Fl. 355 - Tendo em vista a data da citação dos executados (12/12/2007), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação dos executados, pessoas físicas, ALESSANDRO VENTURA SOZZA, inscrito no CPF sob nº 195.542.478-00, EDUARDO SOZZA, inscrito no CPF sob nº 455.221.038-68 e IRMA VENTURA SOZZA, inscrita no CPF sob nº 195.542.678-35. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 04 (quatro) últimas Declarações de Imposto de Renda dos réus. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0004288-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO EVANDRO GOBIS (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO EVANDRO GOBIS

Vistos em inspeção. Fls. 60/62 e 76 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 76. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0004293-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERRO

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo sem manifestação do executado quanto ao Termo de Penhora, defiro o que requerido pela autora à fl. 50, sendo assim, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora de fl. 52 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Defiro também, o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para pesquisa de outros bens passíveis de penhora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000405-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Fls. 44/48: Tendo em vista a data da citação do executado (26/03/2011, fls. 22/23), defiro o pedido de fornecimento das declarações de Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano da citação do executado, ANTONIO LOPES DOS SANTOS JÚNIOR, inscrito no CPF sob nº 068.546.818-63. Expeça a Secretaria, ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda, conforme supra determinado. Int.

0001147-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BEZERRA

Vistos.Fls. 56/65 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 52, para que se manifeste. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001396-25.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUSTAVO GINO REBES MORINI

Vistos em inspeção.Fl. 192 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 185/187.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0006058-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA LOREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LOREDO

Vistos em inspeção.Fls. 34/37 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 34.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

Expediente Nº 3583

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009340-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009340-7) - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos.Fls. 993/1002: Concedo a ré Game Assistência Médica S/C Ltda. em liquidação extrajudicial, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiente.Sem prejuízo, defiro o mesmo prazo para vista dos autos conforme requerido, bem como para manifestação quanto ao pedido da União de fls. 1005/1007.No que tange ao pedido da União à fl. 1005, para realização de nova Hasta Pública do bem penhorado da empresa Indústria de Máquinas Sogima Ltda., também executada nos presentes autos, defiro. Considerando a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012 às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intimem-se a executada e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para para anotação quanto ao executado Game Assistência Médica S/C Ltda., devendo constar Game Assistência Médica S/C Ltda - em liquidação extrajudicial. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008595-16.2002.403.6105 (2002.61.05.008595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-91.2001.403.6105 (2001.61.05.005249-9)) NARCISO DE SOUZA X IVETE SERIGATO DE SOUZA(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. A secretaria deverá verificar, junto À CEF, a existência de eventual depósito de valores em conta vinculada a este Juízo. Em caso positivo, o valor informado deverá ser apropriado pela CEF. Em caso negativo, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 499, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0013021-83.2007.403.6303 - ANTONIO CRISOSTOMO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO)

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 397/408, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20. Solicite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0007811-24.2011.403.6105 - OTACIANO ALVES DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 283: Intime-se o autor a cumprir o determinado no despacho de fl. 266 no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias. Apresentados os formulários/laudos/PPPs, dê-se vista dos mesmos ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC. Não havendo apresentação dos documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 285: Tendo em vista a petição protocolo 2012612800006281-1, cumpra-se o despacho de fls 283, concedendo-se o prazo de 30 dias ao autor. Publique-se o despacho de fls. 283. Int.

0009617-94.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DEL GRANDE SILVA X MARIA ELI DE BARROS AZEVEDO(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Desp. fls. 164: J. Defiro, se em termos.

0004863-75.2012.403.6105 - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 206: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca do ofício de fls. 204.

0005926-38.2012.403.6105 - MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Maria Marinete Silva de Sousa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas em atraso desde o indeferimento do requerimento administrativo, que alega ter ocorrido em 29/02/2012. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais. Alega ser portadora de neoplasia benigna da boca e da faringe e de neoplasia maligna do colon, submetendo-se a quimioterapia e radioterapia. Esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 12/04/2004 a 20/02/2006 (NB 505.245.518-2), 14/07/2006 a 22/09/2006 (NB 560.151.267-8) e 15/01/2007 a 30/06/2011 (NB 560.442.531-8). Em 29/02/2012, requereu novamente o benefício (NB 550.278.173-5), que foi indeferido em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 12-20. Às ff. 24-25, foi proferida a r. decisão que deferiu os

benefícios da gratuidade de justiça e designou perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 36-42) sem razões preliminares. No mérito, discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e se insurge contra o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às ff. 47-94 e 103-148, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos ns. 505.245.518-2, 505.956.021-6, 560.036.258-3, 560.151.267-8, 560.363.248-4, 560.442.531-8 e 550.278.173-5. A parte autora apresentou réplica, às ff. 98-102. O laudo pericial foi juntado às ff. 152-186. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais se observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* exigido à tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação de parte dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Verifico do laudo pericial de ff. 152/186 que a autora apresenta quadro de neoplasia maligna no reto, com diagnóstico feito em 31/01/2012. Desde então, segundo a Sra. Perita médica, a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho remunerado. Também se encontram atendidos os requisitos da qualidade de segurada e da carência. Isso porque em 31/01/2012, data do início da incapacidade laboral, a autora encontrava-se acobertada pelo período de graça (artigo 15, I e II, da Lei n.º 8.123/1991). Sobre tal instituto, invoco os seguintes termos: O período de graça é um esforço do legislador para garantir a proteção previdenciária para quem já estava filiado ao sistema por um período mais significativo, evitando-se a caducidade dos direitos previdenciários por absoluta desconsideração da vida contributiva do segurado. É, na verdade, um favor legal concedido com base na importância social da previdência. (REsp 661.783/RJ, DJ de 16/06/2008.) - O reconhecimento do período de graça à segurada não implica o incentivo à fruição de benefícios previdenciários sem a contribuição correspondente e em nada desestimula a solidariedade social sobre a qual o sistema previdenciário deve estar assentado. (REsp 661.783/RJ, DJ de 16/06/2008). (...) [TRF-5ª R; AMS 85959; 2001.81.00.019234-0; 2ª Turma; DJE de 28/10/2009, p. 545; Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho]. No caso dos autos, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a seguir juntado, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora teve início em 07/01/2002 e se encerrou em 03/04/2007. Contudo, é relevante observar que ela esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 12/04/2006 a 20/02/2006, de 14/07/2006 a 22/09/2006 e de 15/01/2007 a 30/06/2011, por causa médica diversa daquela que motiva a atual incapacidade. Assim, constata-se que a autora, quando da rescisão de seu último contrato de trabalho, estava em gozo de auxílio-doença - portanto, estava incapacitada para o trabalho. Assim, em decorrência de sua incapacidade e da desoneração legal decorrente da obtenção do auxílio-doença, deixou de efetuar contribuições previdenciárias no período da incapacidade. O período de graça da autora só teve início, portanto, a partir do momento em que ela tornou-se apta para o trabalho, o que teria ocorrido em 30/06/2011, data da cessação de seu último auxílio-doença. Desse modo, quando do diagnóstico de que a autora estava acometida por neoplasia maligna no reto, em 31/01/2012, ela ainda estava albergada pelo curso do período de graça, iniciado em 01/07/2011. Sobre essa questão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DA DATA DA INDEVIDA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. (...) Como a própria autarquia previdenciária está no polo oposto ao do autor, somente se pode presumir que ela avaliou corretamente as necessidades de carência e condição de segurado quando da concessão de auxílio-doença. Como no gozo do benefício o segurado permanece com tal condição, da data de cessação do auxílio-doença deve-se contar o início do prazo do período de graça (interregno de tempo durante o qual o segurado guarda esta condição mesmo sem contribuir para o sistema). [TRF-3ª R; AC 922523; 0009105-16.2004.403.9999; 10ª Turma; DJU de 13/12/2004; Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira] A Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais também já decidiu no sentido de que (...) não se pode considerar como início do período de graça o momento em que o segurado deixou de contribuir, uma vez que tal circunstância se deve ao início do recebimento de benefício por incapacidade, situação prevista pelo inciso I do referido art. 15, que faz com que a autora mantenha, nesse ínterim, a qualidade de segurado, dessa forma, o período de graça teria início somente a partir da cessação do auxílio-doença, período em que a autora não contribuiu, aí sim, voluntariamente, porquanto desempregada [TNU, Pedido 201072640017307, DOU de 08/06/2012]. Resta, portanto, verossímil que a autora, quando do diagnóstico da neoplasia maligna, que a incapacita para o trabalho, ainda mantinha a qualidade de segurada e preenchia a carência - exigência que, inclusive, considerado o diagnóstico de neoplasia maligna, resta afastada nos termos do artigo 151 da Lei n.º 8.213/1991. Afora essas razões, está igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora. Assim, impõe-se o restabelecimento do benefício, a fim de

preservar as condições mínimas de subsistência da autora. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DE PARTE TUTELA. Determino ao INSS que no prazo excepcional de 5 (cinco) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ retome o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 550.278.173-5), comprovando o restabelecimento nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Maria Marinete Silva de Sousa / 251.452.558-61 Nome da mãe Marinete Francisca da Silva Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 550.278.173-5 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 5 dias, contados do recebimento Demais providências: 1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de ff. 152-186. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012332-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1)) ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI (SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Tendo em vista que a sentença de fls. 247/250 transitou em julgado (fls. 255) e que já foi trasladada cópia dela para os autos principais, desansem-se estes autos e remeta-os para o arquivo com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005412-03.2003.403.6105 (2003.61.05.005412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-91.2001.403.6105 (2001.61.05.005249-9)) NARCISO DE SOUZA X IVETE SERIGATO DE SOUZA (SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. A secretaria deverá verificar, junto à CEF, a existência de eventual depósito de valores em conta vinculada a este Juízo. Em caso positivo, o valor informado deverá ser apropriado pela CEF. Em caso negativo, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 205, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME (SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES (SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para verificação da veracidade da informação de alienação do veículo de fls. 107. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Nos termos do Comunicado n.º 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016617-48.2011.403.6105 - ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL INFO. SEC. FLS. 412 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de ofício da receita federal fls. 402/411.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-43.2006.403.6105 (2006.61.05.003275-9) - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFO. SEC. FLS. 212: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação

desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da juntada de documentos de fls. 208/211.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9) - FLAVIO MARCELO DE LORENA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFO SEC. FLS. 470: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da juntada de documentos de fls. 450/469, no prazo legal.

0005219-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005219-0) - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017656-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS GUIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GUIZZI

Em face do resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0007771-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JANAINA ALIBERTI X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO(SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA ALIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO

Fls. 194/198: A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

0005243-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA SABOIA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SABOIA BANDEIRA

Em face do resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0001991-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CEZAR NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CEZAR NOGUEIRA

Fls. 60: A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

Expediente Nº 2767

DESAPROPRIACAO

0017501-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROMAO DEL CURA LOPEZ(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X MARIA CONCEICAO DEL CURA LOPEZ PEREIRA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Baixo os autos em diligência. Da análise dos autos verifico que a autorização do expropriado, de fls. 57, não é no sentido de aceitação do preço oferecido pelas expropriantes e, ainda, que no termo de audiência de fls. 49 não há também qualquer menção com relação à aceitação deste valor, diferente do que consta da petição de fls. 106/107, razão pela qual designo audiência de conciliação para formalização do acordo, se for realmente o caso, para o dia 05 de setembro de 2012, às 15:30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se as partes, com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018250-94.2011.403.6105 - DIEGO BERNARDO MALLMANN(SP292242 - KAREN BONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação condenatória proposta por Diego Bernardo Mallmann, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para obter ressarcimento pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em decorrência da abertura de conta corrente em seu nome e sem seu conhecimento, em maio de 2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/58. Citada, fl. 76, a parte ré ofereceu contestação, fls. 78/107, em que alega que o autor teria apresentado proposta de abertura de conta corrente em 30/08/2009 e requer o indeferimento do pedido de assistência judiciária ao autor. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 115. A parte autora apresentou documentos às fls. 125/128, sobre os quais a ré se manifestou às fls. 131/132. É o relatório. Decido. De início, mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor, tendo em vista a inadequação do meio processual utilizado pela ré para impugná-la. Quanto ao mérito, faço um breve relato dos fatos. Alega o autor que, em 12/03/2010, teria celebrado com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE - com recursos da conta vinculada ao FGTS do devedor fiduciante. Aduz também que teria optado por pagar as prestações através de débito em conta corrente e que, para tanto, teria sido aberta, na ocasião, conta com operação 012. Afirmo ainda que, nos termos do contrato, os débitos passariam a ser feitos em conta com operação 001 somente após o término da construção, mas que, por erro da ré, teria sido aberta conta com operação 001 em maio de 2010, sem que fosse sobre isso comunicado. Alega que teriam sido debitados valores na referida conta, que não apresentava saldo, e que só tomou conhecimento da situação em março de 2011. A ré, por sua vez, em sua contestação, afirma que, para a contratação, teriam sido abertas 02 (duas) contas: de operação 001 (conta corrente de livre movimentação) e de operação 012 (conta poupança prodecar, utilizada na fase de construção, para que ela, ré, administrasse os recursos depositados para a construção). Aduz também que o autor teria apresentado proposta de abertura de conta corrente (operação 001) em 30/08/2009 e que ele teria optado por pagar as prestações referentes ao contrato através de débito em conta corrente, forma que lhe asseguraria redução na taxa de juros. Afirmo que o autor não teria efetuado depósito do valor das prestações na conta com operação 012, motivo pelo qual os débitos foram feitos na conta com operação 001. Passo, então, a analisar as provas trazidas aos autos. É incontroverso o fato de que as partes celebraram o contrato de fls. 21/50, em 12/03/2010, em que consta, como forma de pagamento do encargo mensal na data da contratação, DÉBITO EM CONTA CORRENTE (item C11 do contrato, fl. 23). Da leitura da cláusula sétima do referido contrato, não se verifica que os débitos seriam efetuados de conta com operação 001 somente após o término da construção; o parágrafo terceiro do item V da referida cláusula demonstra que o devedor poderia optar pela forma de pagamento dos encargos mensais e, somente se escolhesse o débito em conta de livre movimentação, para usufruir dos benefícios previstos na cláusula segunda, deveria a conta corrente ser com operação 001. Ao contrário do que alega o autor, não há no contrato qualquer cláusula no sentido de que a conta com operação 012 seria transformada em operação 001 após o término da fase de construção. Também não assiste razão ao autor quando afirma que a conta nº 4.022-6, operação 001, teria sido aberta sem seu conhecimento, em maio de 2010, tendo em vista que a ré apresentou, às fls. 84/92, proposta de abertura da referida conta, subscrita pelo autor, com data de 30/08/2009. Assim, causa espanto a alegação do autor, à fl. 04, de que Com a abertura desta conta 4.022-6, operação 001, o Requerido começou a debitar os valores da chamada cesta, sendo que não havia saldo naquela conta, uma vez que o Requerente sequer sabia da abertura desta. Dos extratos da conta nº 611/2, operação 012, apresentados pelo autor, fls. 126/128, verifica-se que, em

12/04/2010, 12/05/2010 e 12/06/2010, datas dos vencimentos das três primeiras parcelas, não havia saldo algum, motivo pelo qual teriam referidos valores sido debitados da conta corrente de operação 001. Ressalte-se que o autor não alega qualquer vício quando da assinatura do contrato e também não impugna especificamente o valor debitado, insurgindo-se apenas contra a cobrança em seu sentido amplo. Desse modo, os documentos juntados aos autos infirmam as alegações do autor e levam à rejeição de seus pedidos, tanto no que se refere aos danos materiais quanto aos danos morais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando, no entanto, suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0009889-54.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO PIRES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Antonio Pires, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, em sua forma integral. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, além do reconhecimento dos períodos de 01/11/1973 a 15/05/1977, 01/05/1978 a 07/12/1978, 01/03/1979 a 27/08/1979, 01/08/1980 a 01/09/1980, 01/11/1980 a 15/08/1982, 12/04/1983 a 01/03/1986, 02/01/1987 a 31/05/1987, 01/02/1988 a 09/04/1988, 01/06/1988 a 28/01/1989, 02/05/1989 a 09/10/1990, 01/09/1991 a 08/07/1992, 01/06/1993 a 28/02/1994, 08/08/1994 a 26/08/1995, 02/07/1999 a 01/03/2001, 01/07/2001 a 01/12/2003 e 17/07/2003 a 03/01/2012 como exercidos em condições especiais, e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/300. Às fls. 305/306, a parte autora apresentou emenda à inicial. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Recebo a petição de fls. 305/306 como emenda à petição inicial, dela fazendo parte integrante. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. A medida antecipatória será reapreciada em sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008271-74.2012.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Villares Metals SA, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária calculada pela alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas Cooperativas de Trabalho contratadas pela impetrante, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requer a confirmação da liminar com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de referida contribuição em vista da inconstitucionalidade e ilegalidade desta exigência. Alega a impetrante que atualmente recolhe 15% sobre o total das notas fiscais emitidas pelas cooperativas médicas e odontológicas contratadas para prestar assistência aos seus funcionários; que as alterações perpetradas pela lei 9.876/1999 mostram-se inconstitucionais, pois a base de cálculo não está contemplada no art. 195, I, a, da CF e porque referida contribuição incidente sobre nova fonte de custeio da seguridade só é admitida se efetivada por meio de lei complementar, nos termos do art. 195, 4º c/c art. 154, I, ambos da CF. Assim, requer seja resguardado o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da contribuição em referência, devendo ser declarado

inconstitucional o inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991 com a redação que lhe foi dada pela lei 9.876/1999. Procuração e documentos, fls. 22/159. Custas fls. 160. Liminar indeferida (fls. 163/164). Informações da autoridade impetrada às fls. 174/186. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 188). É o relatório. Decido. Como asseverei na decisão em que indeferi o pedido de liminar, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, o empregador está obrigado, constitucionalmente, a contribuir, além da folha de salários pagos a seus empregados, também sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Esta é redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20 que acrescentou a alínea a ao inciso I do referido artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Assim, tratando-se da cobrança da contribuição sobre a Nota Fiscal ou Fatura, nos termos do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, redação dada pela Lei 9.876/99, de prestação de serviço de pessoa física, sem vínculos empregatícios através da cooperativa, não vejo como estaria a ensejar a inconstitucionalidade aventada tendo em vista que referido dispositivo está lastreado diretamente a uma norma constitucional. Por fim, tendo em vista que referida contribuição tem previsão constitucional, não há falar em inconstitucionalidade da referida exação, não se aplicando ao caso o 4º, do art. 195 c/c inciso I do art. 154. Assim, não se está tributando o ato cooperativo em si, mas um contrato aleatório de prestação de serviços. Há ainda a questão de que tal exigência, na verdade elege como sujeito passivo, o tomador do serviço e não a cooperativa, propriamente dita. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SÃO PRESTADOS AO CONTRIBUINTE POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.** 1. Nada há de irregular na sistemática de cobrança da contribuição previdenciária discutida nos autos. 2. A lei decidiu que o recolhimento deve ser realizado por substituição tributária, nos termos dos arts. 121, II e 128 do CTN, com vistas a racionalizar o processo. 3. O responsável pelo recolhimento de 15%, previsto no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, é o tomador do serviço e, não, a cooperativa médica, que não tem qualquer relação como fato gerador. 4. É a empresa tomadora de serviço que remunera o prestador na ponta do atendimento, seja diretamente, seja por intermédio da entidade intermediária (cooperativa), nos termos do art. 195, I, a da CF. 5. Esta norma constitucional fundamenta a existência do tributo, pois permite a incidência da contribuição da empresa sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 6. O valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento dos cooperados e que a empresa tomadora de serviços, neste novo regime, não perde sua condição de sujeito passivo da obrigação tributária e destinatária final dos serviços. 7. A Lei nº 9.876/99 foi editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, razão por que é desnecessária a veiculação da norma tributária por meio de lei complementar (art. 195, 4º, da CF), já que não se trata de outra fonte destinada a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social. 8. Precedentes do C. STJ e de Tribunais Regionais Federais. 9. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 20, 3º, do CPC, a serem suportados pelo contribuinte. 10. Apelo provido. (APELREEX 00049514020034036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Como dito, o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou definitivamente sobre a inconstitucionalidade da norma atacada, cuja matéria é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF. **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O INC. IV DO ART. 22 DA LEI N. 8.212, DE 1991, ALTERADO PELA LEI N. 9.876, DE 1999.** 1. A concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta, razão pela qual as hipóteses nas quais a suspensão ocorre devem ser interpretadas restritivamente. 2. Inexistência de perigo da demora e da fumaça do bom direito. 3. Impossibilidade de deferimento de medida liminar e de concessão de medida cautelar. Precedentes. 4. Não obstante este Supremo Tribunal Federal, como já esclarecido na decisão atacada, não se ter pronunciado definitivamente sobre a matéria de fundo, uma vez que o Plenário ainda não julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, a norma contida no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, mantém-se no ordenamento jurídico. Logo, há de ser aplicada, produzindo, até seja declarada a sua inconstitucionalidade, ou venha a ser criada outra norma que a revogue, plenamente seus efeitos. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 694 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00027 EMENT VOL-02264-01 PP-00001 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 14-23) Posto isto, julgo improcedente os pedidos formulados pela impetrante, denegando-lhe a ordem mandamental, conforme art. 269, I do CPC. Custas pela impetrante. Não há condenação em honorários. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I. O.

0010209-07.2012.403.6105 - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL - SINDAN(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal (SINDAN), qualificado na inicial, contra ato do Chefe da Anvisa no Aeroporto Internacional Viracopos em Campinas/SP, para que autoridade impetrada retome as atividades imprescindíveis ao desenvolvimento regular das operações no Aeroporto de Viracopos. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante que suas associadas realizam diversas operações de importação e exportação em todo território nacional, inclusive no aeroporto Internacional de Viracopos e dependem das atividades de fiscalização sanitária desempenhadas pela autoridade impetrada. Todavia, a autoridade impetrada interrompeu todos os atos de fiscalização que lhe são próprios em razão da greve iniciada por seus servidores, ensejando complicações e prejuízos imensuráveis em ofensa ao princípio que veda a interrupção dos serviços públicos essenciais. À fl. 67, foi determinada a manifestação do representante judicial da autoridade impetrada em 72 horas. A Anvisa, às fls. 79/99, pretende o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir da impetrante em razão da edição da Resolução RDC n. 43/2012, que assegurou a continuidade do serviço público prestado pela Agência durante a greve, fixando procedimento e prazo para liberação dos produtos importados, bem como em face da decisão prolatada em caráter nacional pelo STJ que restabelece em 70% o quantitativo dos servidores presentes nos serviços de vigilância sanitária aeroportuária. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 62/65 por se tratarem de pedidos distintos. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Não verifico a ocorrência de ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial. De acordo com a manifestação da Anvisa, as atividades não estão completamente paralisadas. Assim, não resta evidente o direito líquido e certo do impetrante. Por outro lado, o movimento grevista dos auditores fiscais não é promovido pela autoridade, mas pelo sindicato e servidores da categoria. A paralisação dos servidores não faz parte da esfera de atuação da autoridade impetrada, sendo ela, portanto, ilegítima para figurar no polo passivo. Não obstante, ressalto que a União tem interesse na continuidade dos serviços públicos, conforme ação cautelar intentada perante o Superior Tribunal de Justiça cuja decisão determinou a manutenção de no mínimo 70% do quadro dos fiscais federais agropecuários em atividade. Ante o exposto, ante a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir do impetrante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Expediente Nº 2771

DESAPROPRIACAO

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARMENIO JIRAIR TUFFENDJIAN - ESPOLIO(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENDJIAN
Fls. 211/215: Estando encerrado o inventário e tendo em vista que o imóvel a ser expropriado não constou da relação dos bens arrolados no referido inventário, declaro nula a citação do espólio na pessoa de Carla Tuffengdijam da Silva Santos. Promova os requerentes a citação, na qualidade de meeira e herdeira, de Abadia Barros Tuffengdjian no endereço à fl. 216, e na qualidade de herdeiros, Carla Tuffengdjian da Silva Santos, Andréa Tuffengdjian e de Valesca Tuffengdjian, devendo os requerentes fornecerem os endereços e contrafês para efetivação do ato. Ante o descumprimento do despacho de fl. 208 (parágrafo 3º), determino o desentranhamento da petição de fl. 178 e a intimação do subscritor desta a retirá-la em Secretário no prazo de 48 horas, sob pena de sua inutilização. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-13.2001.403.6105 (2001.61.05.000152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018604-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018604-9)) JOSE LUIZ FRANCO DOS REIS X MARIALICE ZINGRA VOMERO DOS REIS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)
Fls. 493: Defiro à CEF um prazo suplementar de 5 dias para vista dos autos, conforme requerido. Int.

0011642-80.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos do Procedimento Ordinário nº 0011642-80.2011.403.6105, em que são partes, de um lado, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA, e de outro, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, comigo, adiante nomeada, encontrando-se presentes a autora, portadora do documento de identidade RG nº 8.232.187-5, acompanhada de seu advogado, Dr. Paulo Sérgio de Jesus, OAB/SP nº 266.782, e o procurador federal, Dr. Carlos Alberto Piazza, matrícula nº 5490. Dado início aos trabalhos, pelo patrono da autora foi requerido a juntada de mais uma foto, como meio de prova, o que foi deferido. Após a oitiva da autora e das testemunhas o INSS apresentou uma proposta no seguinte sentido: O INSS propõe o reconhecimento da dependência econômica da autora em razão da convivência com seu Joaquim propondo-se a pagar os valores atrasados do benefício de pensão por morte (NB nº 1557807032) retroativos ao quinquênio não prescrito contados do ajuizamento da ação, ou seja, desde setembro de 2006, devidamente corrigidos e com juros legais, perfazendo um total de R\$31.988,58, conforme demonstrativo ora juntado pela Ré. Cada parte arcará com os honorários de seu procurador e não há ressarcimento de custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. O INSS se compromete a restaurar o benefício desde a data da cessação ocorrida em 31/01/2012, com o pagamento das parcelas deste último período pela via administrativa. Estando as partes de acordo com a proposta requereram a homologação o faço por sentença, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Renunciam as partes ao prazo recursal, certifique-se, portanto, o trânsito em julgado, registre-se a sentença. Expeça-se a Requisição de Pagamento em favor da autora e de seu procurador. A ordem de replantação será comunicada à Autarquia pelo procurador presente. Remeta-se cópia da presente e dos depoimentos colhidos ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00033392-6/SP para as providências que julgar cabíveis. A autora renuncia ao pleito indenizatório. INF. SEC. FLS. 212: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da juntada de documentos de fls. 208/211.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUSTRIA DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 779, para que, querendo, se manifeste.

0011018-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DERMAGRAFICA E EDITORA LTDA ME X DEMETRIO LEITE DO NASCIMENTO X SIDNEI TEDDE FREZZA(SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO)

Aguarde-se as guias de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após, conclusos. Int.

0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO)

Expeça-se ofício à CEF-PAB Justiça Federal, para que se aproprie do valor de R\$ 2.481,00, depositado na conta 255400551482-8, para quitação do contrato 25.1189.110.0002165-43, objeto dos autos, na data de 29/03/2012, devendo a mesma comprovar a operação e informar o saldo remanescente existente na referida conta, no prazo de dez dias. Com a informação do saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em nome da executada Maria Fatima de Oliveira Lopes. Comprovado o pagamento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição.Int.

0009458-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BINATTO

Em face do resultado infrutífero da conciliação e do pedido de fls. 130, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0015937-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WANDERLEY NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X JAIRA MATANO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

INFO. SEC. FLS. 459Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a dizer sobre o cumprimento do acordo realizado em audiência.

0006403-61.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SINEIA DE CASSIA BARROSO BORGES

Desp. fls. 44: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605403-65.1998.403.6105 (98.0605403-2) - ROBERTO HELIO TESSARO(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ROBERTO HELIO TESSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

Em face da informação supra, encaminhem-se os autos, com urgência, ao SEDI para cadastramento do assunto como aposentadoria especial.No retorno cumpra-se o determinado no despacho de fls. 286.

0015373-21.2010.403.6105 - ANGELINA APARECIDA TASSI DE ANDREA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP247580 - ANGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANGELINA APARECIDA TASSI DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 194/198.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância do autor, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Defiro o pedido de novo bloqueio de valores em nome do executado, bem como nova pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, dê-se vista à exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para querer o que de direito para continuidade da execução no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0011352-46.2003.403.6105 (2003.61.05.011352-7) - FERNANDO LUIZ PELEGATTI(SP154491 - MARCELO

CHAMBO E SP114667E - RITA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO LUIZ PELEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente do valor depositado pela CEF às fls. 286/288, pelo prazo de 10 dias. Na concordância, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 55.359,60 em nome do exequente e outro no valor de R\$ 5.535,96, à título de honorários advocatícios, em nome do Dr. Marcelo Cjambó, OAB nº 154.491. Comprovado o cumprimento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância do exequente com o montante depositado pela CEF, deverá o mesmo requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Antes da análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda da devedora PK Importação e Exportação Ltda. Sem prejuízo, proceda a secretaria à pesquisa de imóveis em nome da executada no sistema ARISP, bem como a existência de veículos registrados no sistema RENAJUD. Int. CERTIDAO DE FLS. 254Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

0012993-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012993-8) - GISLENE FISCHER DA MOTA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE VENITE CAMPELO(SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLENE FISCHER DA MOTA X EUNICE VENITE CAMPELO X GISLENE FISCHER DA MOTA

O exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda da devedora. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Ante a inércia da executada em cumprir o determinado na decisão de fl. 238 (2º), convertam-se o depósito de fl. 248 em depósito da União através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG: 110060 - Gestão: 00001, Código de recolhimento: 13905-0 Int. INFO. SEC. FLS. 254Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado a se manifestar sobre ofício de fls. 253, no prazo legal.

0003537-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DO CARMO Intime-se a CEF, pessoal e peremptoriamente, a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 2773

DESAPROPRIACAO

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOAQUIM GUARDADO - ESPOLIO X LUCIA

DA PURIFICACAO GUARDADO - ESPOLIO(SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X NORBERTO DE FARIA TORRES X ROBERTO DE FARIA TORRES(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X ROSANA DE FARIA TORRES TOSTA(SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI)

Defiro a contagem dos prazo conforme art. 191 do CPC, tendo em vista os réus possuírem diferentes procuradores. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação do réus Norberto. Sem prejuízo designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/09/2012, às 14:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0016128-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Intime-se a ré, com urgência, a recolher as custas de distribuição da carta precatória 281.01.2012.006800-0, diretamente no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Itatiba, conforme requerido no ofício de fls. 249.

MONITORIA

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Recebo os embargos interpostos pelo co-réu Marcos Constantino, às fls. 145/173, dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/09/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

0005249-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AMELIA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em fa-ce de Maria Amélia dos Santos, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 25.1203.160.00000314-84, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-19. A CEF requereu a extinção do feito à f. 76. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 76, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Requisite-se, com urgência, a devolução do mandado de citação expedido (ff. 73-74), independentemente de cumprimento. Intime-se a requerida para que compareça à Secretaria deste Juízo e retire a via original da nota promissória de ff. 14-48, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a juntada da referida nota promissória aos autos, anotando-se nela seu pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-20.2012.403.6105 - MARIA TOSHIE TANAKA TSUZUKU(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos nº 0024174-19.2002.403.6100. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/09/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

1. Antes de analisar se houve fraude à execução, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que, como prova de sua boa-fé, apresente a escritura de venda e compra do imóvel descrito às fls. 235/236, através da qual teriam-no vendido a Einy Corrêa de Souza e José Eduardo de Souza Silva. 2. Com a juntada, dê-se vista à exequente. 3. Sem prejuízo, designo nova audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no dia 06 de setembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP X JESRAEL MASSA MARTINS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/09/2012, ÀS 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Publique-se o despacho de fls. 67. int. DESPACHO DE FLS. 67: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007284-38.2012.403.6105 - CONSTRUTORA VERGILIO & FERRARESSO LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 60: Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Jundiá e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ - 1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes. 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 00438873420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.). Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em de Jundiá. Devido à urgência, faculto-lhe a retirada dos autos para distribuição imediata perante o juízo competente. Não havendo manifestação em 48 horas da intimação desta, remetam-se os autos, por malote, à distribuição cível da Seção Judiciária de Jundiá. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

Fls. 172/173: Dê-se vista aos executados da proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo legal, sem prejuízo da manifestação acerca do despacho de fls. 170. Int. DESPACHO DE FLS. 187: Tendo em vista as alegações e documentos trazidos pela ré às fls. 176/186, defiro a devolução para ré do valor bloqueado. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 156 em nome da ré CELIA REGINA BENVENUTO. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/09/2012, às 13:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo passar a constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 820

ACAO PENAL

0015589-89.2004.403.6105 (2004.61.05.015589-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SERGIO PEREIRA(SP056845 - ROQUE CORREA E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 333. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Hortolândia a fim de deprecar a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

0015478-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICENO ROSSI NETO(SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X PAULA ANGELA AMARAL CAUDURO X ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO X SIDONIO VILELA GOUVEIA

Vistos em decisão. Trata-se de reiteração de pedido de ADRIANO ROSSI, para que seu nome seja excluído da consulta processual relativa aos autos em epígrafe (fls. 838/844). Em preliminar, requer sejam as futuras intimações dirigidas a seus advogados. Quanto ao pedido, pleiteia a reconsideração da decisão de fl. 820, com a conseqüente exclusão do seu nome do polo passivo relativo aos autos em epígrafe, das bases de pesquisas públicas disponíveis na Justiça Federal através da rede mundial de computador e, sendo essa informação sigilosa, que ela seja apenas acessível por meio de autorização proveniente do juízo. DECIDO Ressalto, que em consulta processual em Sistema de Acompanhamento Processual desta Subseção Judiciária de Campinas, é possível constatar que o requerente NÃO figurou no polo passivo desta Ação Penal. Apenas MISCENO ROSSI NETO figura como réu. Quanto ao requerente, consta apenas o apontamento de que foi indiciado em inquérito policial e que tal feito foi arquivado. Porém, melhor analisando a Resolução do CNJ nº 121, de 05 de outubro de 2010, verifico que nos termos do artigo 4º, 1º, de referida Resolução, a consulta processual fica restrita ao número do processo, em feitos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena. Ora, se pode haver restrição de consulta pelo nome nesses casos, mais ainda quando há arquivamento de inquérito policial, ou seja, sequer houve ação penal tampouco juízo sobre seu recebimento. Isto posto, nos termos da Resolução do CNJ nº 121, revejo minha decisão de fl. 820 e DEFIRO o pedido defensivo para exclusão do nome de ADRIANO ROSSI da consulta processual no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Campinas. O nome do requerente deverá ser excluído de quaisquer consultas públicas disponibilizadas pela rede mundial de computadores, por meio de referido sistema de consulta processual. Por fim, a consulta ao nome do requerente deverá ser possível apenas aos juízes e ao setor de distribuição de feitos da Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de prevenção, ou mediante autorização judicial. Oficie-se ao SEDI para que cumpra a determinação supracitada, ou informe a impossibilidade de realizá-la. Intimem-se os patronos do requerente, nos termos em que requerido às fls. 838/839. Por fim, Intime-se a defesa do réu MISCENO ROSSI a apresentar suas Razões de Apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, às Contrarrazões Ministeriais.

0003570-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003570-3) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR AUGUSTO MARTINS PEREIRA(SP260597 - JOSE LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE)

Vistos. CEZAR AUGUSTO MARTINS PEREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por duas vezes, em concurso material (artigo 69, do CP), c.c artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (artigo 69, do CP). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Denúncia recebida em 03 de outubro de 2011 (fl. 267). Às fls. 273/278, foram juntadas informações apresentadas pela Receita Federal. Citado o réu, em 08/02/2012 (fl. 312), apresentou resposta à acusação, pela qual se reservou ao direito de tratar do mérito da causa por ocasião de suas alegações finais. Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa, residentes em Valinhos-SP. Juntou documentos relativos aos comprovantes de pagamento relativos ao parcelamento, bem como juntou cópias de sua CTPS (fls. 283/303). O Ministério Público Federal tomou ciência da defesa apresentada (fl. 304). À fl. 314, foi juntada informação da Secretaria da Receita Federal, relativo ao encaminhamento de ofício à Delegacia da Receita Federal de Curitiba. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se precatória para a Comarca de Valinhos-SP, para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 283). Da expedição de carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Após, tornem os autos conclusos para interrogatório do réu. Intime-se

o acusado CEZAR AUGUSTO MARTINS PEREIRA, expedindo-se carta precatória se necessário. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 361/2012 À COMARCA DE VALINHOS/SP A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 821

ACAO PENAL

0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)
Intime-se o defensor JOÃO PAULO MORELLO(OAB: 112.569) para que compareça a esta Secretaria e regularize os substabelecimentos de fls.3416/3419, apondo sua assinatura, no prazo de 3(três) dias. Diante da certidão de fls.4447, intime-se a defesa do acusado SÉRGIO LÚCIO DE ANDRADE COUTO para que regularize a situação da subscritora de seus memoriais IEDA RIBEIRO DE SOUZA(oab: 106.069), juntando substabelecimento ou procuração apropriada.No mais, com a regularização dos autos, defiro o requerido pelo MPF às fls.4446.Com o retorno dos autos, tornem conclusos para sentença.

0013453-17.2007.403.6105 (2007.61.05.013453-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0005743-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-48.2006.403.6105 (2006.61.05.003307-7)) JUSTICA PUBLICA X VALTECIR DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Vistos, etc...Verifica-se que consta dos autos que VALTECIR DOS SANTOS descumpriu as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 210/211), conforme informações contidas às fls. 410/412, sendo de rigor a revogação do benefício que lhe fora concedido, o que faço neste ato e com fundamento no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95 e determino o prosseguimento do feito.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário.Procedam-se às anotações cabíveis.Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 822

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009835-88.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017325-

98.2011.403.6105) PROWARE 2000 TELECOMUNICACAO, SOM E IMAGEM LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de restituição de equipamentos de transmissão de sinais de rádio, formulado por PROWARE 2000 TELECOMUNICAÇÃO SOM E IMAGEM LTDA. (fls. 02/17).Juntou documentos (fls. 18/179).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, nos termos do artigo 118 do CPP (fl. 180-verso).É o relato do necessário. Decido. Verifico às fls. 120/129 que a apreensão dos equipamentos utilizados na transmissão de sinais ocorreu nos locais determinados pelo juízo, bem como que tais equipamentos encontram-se devidamente relacionados nas certidões de fls. 120-verso/121, 126/127 e nos autos de apreensão de fls. 123 e 129.Assim não se há falar em erro no cumprimento das diligências pela autoridade policial, conforme alegado pela requerente (fl. 05). Destarte, em que pesem os documentos juntados pela defesa e o teor de suas alegações, fato é que assiste razão ao Ministério Público Federal.Com efeito, o inquérito policial encontra-se em curso, razão pela qual os bens apreendidos ainda interessam ao processo, haja vista que constituem a própria materialidade do delito capitulado no artigo 183 da lei 9.472/97, ora em apuração, interessando ao deslinde do feito. Isto posto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro, por ora, o pedido de restituição. Mantenham-se os presentes autos apensos ao principal.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos.Fls. 435/438: A parte autora requer que o perito esclareça os quesitos elaborados no laudo técnico pericial apresentado nos autos.De rigor, cabem as partes apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 425, do Código de Processo Civil); excepcionalmente este juízo tem admitido pedido de esclarecimentos do perito em momento posterior, quando pertinentes.No caso, a parte autora não apresentou elementos objetivos que demonstrem a necessidade de complementação do laudo, de modo que indefiro o pedido, nos termos do art. 426, inciso I, do Estatuto Processual Civil.Entretanto, verifico que na resposta ao quesito V deste Juízo o Sr. perito informou os reparos necessários para garantir a solidez do imóvel e o seu custo global aproximado (fl. 412), porém, deixou de informar o custo individualizado de tais reparos, tais como materiais, mão de obra, etc.Desse modo, intime-se o perito judicial para complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001844-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001844-6) - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos.Fls. 360/364: A parte autora requer que o perito esclareça os quesitos elaborados no laudo técnico pericial apresentado nos autos.De rigor, cabem as partes apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 425, do Código de Processo Civil); excepcionalmente este juízo tem admitido pedido de esclarecimentos do perito em momento posterior, quando pertinentes.No caso, a parte autora não apresentou elementos objetivos que demonstrem a necessidade de complementação do laudo, de modo que indefiro o pedido, nos termos do art. 426, inciso I, do Estatuto Processual Civil.Entretanto, verifico que na resposta ao quesito V deste Juízo o Sr. perito

informou os reparos necessários para garantir a solidez do imóvel e o seu custo global aproximado (fl. 336), porém, deixou de informar o custo individualizado de tais reparos, tais como materiais, mão de obra, etc. Desse modo, intime-se o perito judicial para complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003754-36.2011.403.6113 - JOAO CARLOS MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22/11/2012, às 14:30 horas, tendo a parte autora apresentado o rol de testemunhas à fl. 14. Considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos juntados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. O autor deverá ser intimado pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0002176-04.2012.403.6113 - JOSE JAIR BARBOSA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 37/38: Considerando a manifestação do impetrante, determino, por ora, a notificação do impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, conforme previsto no art. 9º da Lei nº Lei 9.507/97. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2344

EXECUCAO FISCAL

0000042-72.2010.403.6113 (2010.61.13.000042-0) - FAZENDA NACIONAL X ELIANA DE ANDRADE FRANCA -EPP X ELIANA DE ANDRADE(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA)

Vistos, etc., Por ora, intime-se o peticionário de fl. 100 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, bem como instrua os autos com cópia autenticada do documento de fls. 102-106. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000745-81.2002.403.6113 (2002.61.13.000745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-78.2000.403.6113 (2000.61.13.004287-1)) MASSA FALIDA DE CALCADOS MARTINIANO S/A(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X MASSA FALIDA DE CALCADOS MARTINIANO S/A X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Fls. 101. Tendo em vista que já houve oposição de embargos à execução pela Fazenda Nacional, conforme sentença e certidão de trânsito em julgado trasladadas às fls. 97/99, resta prejudicado o pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme requerido, devendo ser extraído do valor fixado o montante de R\$ 9,24 (nove reais e vinte e quatro centavos) correspondente à condenação de honorários sucumbenciais nos embargos à execução (fl. 97-98). Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003412-35.2005.403.6113 (2005.61.13.003412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403000-03.1997.403.6113 (97.1403000-5)) CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X

CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Fls. 85. Tendo em vista que já houve oposição de embargos à execução pela Fazenda Nacional, conforme sentença e certidão de trânsito em julgado trasladadas às fls. 80/83, resta prejudicado o pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002244-22.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8)) SEBASTIANA BELARMINA DE OLIVEIRA SOUZA X EURIPEDES PRIMO DE SOUZA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SEBASTIANA BELARMINA DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES PRIMO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 117, conforme solicitado à fl. 120.Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o Comunicado 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002092-03.2012.403.6113 - RODRIGO JULIO DE SOUZA(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BARSANULFO MELLO MORAES(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC, para o dia 20 de setembro de 2012, às 16:20 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações.Consigno que em audiência deliberarei sobre a antecipação de tutela.Int. Cumpra-se.

0002150-06.2012.403.6113 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, pois a petição inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só será obtida mediante a realização de prova técnica.Determino, pois, a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo.O perito deverá responder aos quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação para o exercício do seu ofício habitual ou reabilitação para outras atividades profissionais? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta o impede de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.), havendo necessidade da ajuda de terceiros? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Nomeio como perito o Dr. César Osman Nassin, CRM/SP n. 23287.Agendo a realização da perícia para o dia 23/08/2012, às 14h00.Intime-se o experto por telefone ou e-mail. Intime-se também o autor a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da perícia.Cite-se e intime-se o INSS da

data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. Int. Cumpra-se.

0002153-58.2012.403.6113 - VERA LUCIA DE SOUZA GOUVEIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, pois a petição inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só será obtida mediante a realização de prova técnica. Determino, pois, a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo. O perito deverá responder aos quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação para o exercício do seu ofício habitual ou reabilitação para outras atividades profissionais? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta o impede de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.), havendo necessidade da ajuda de terceiros? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Nomeio como perito o Dr. César Osman Nassin, CRM/SP n. 23287. Agendo a realização da perícia para o dia 29/08/2012, às 14h00. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. Intime-se também o autor a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da perícia. Cite-se e intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. Int. Cumpra-se.

0002155-28.2012.403.6113 - AURAZIL ALVES CABRAL FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, pois a petição inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só será obtida mediante a realização de prova técnica. Determino, pois, a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo. O perito deverá responder aos quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação para o exercício do seu ofício habitual ou reabilitação para outras atividades profissionais? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta o impede de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.), havendo necessidade da ajuda de terceiros? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Nomeio como perito o Dr. César Osman Nassin, CRM/SP n. 23287. Agendo a realização da perícia para o dia 30/08/2012, às 14h00. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. Intime-se também o autor a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da perícia. Cite-se e intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. Int. Cumpra-se.

0002406-46.2012.403.6113 - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a natureza da demanda reclama somente prova oral, converto a presente ação para o rito sumário em função do princípio da economia processual, concentrando-se todos os atos numa só audiência. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo no dia 18 de outubro de 2012, às 15h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta. Cite-se o INSS com as advertências do Caput e dos do art. 277 do CPC.

0002407-31.2012.403.6113 - MARIA IDALINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a natureza da demanda reclama somente prova oral, converto a presente ação para o rito sumário em função do princípio da economia processual, concentrando-se todos os atos numa só audiência. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo no dia 18 de outubro de 2012, às 14h30. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta. Cite-se o INSS com as advertências do Caput e dos do art. 277 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8880

EXECUCAO DA PENA

0004174-28.2008.403.6119 (2008.61.19.004174-2) - JUSTICA PUBLICA X ESHETU HAILE GENEMO

Chamo o feito à conclusão. Verifico que a sentença de fls. 80/81 apresenta erro material à fl. 80 verso, pois na parte dispositiva constou equivocadamente nome diverso do executado. Desta forma, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ESHETU HAILE GENEMO, natural de Adis Abeba/Etiópia, nascido em 01/01/1971, filho de Haile Genemo e de Aykech Kifle, residente na Elis Park, 26, Johannesburgo/África do Sul. Assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, na forma acima exposta. P.R.I.

ACAO PENAL

0012981-32.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NERI JOSE GONCALVES

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de NERI JOSÉ GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º o Código Penal (guardar consigo moeda falsa). Consta na denúncia que em 26 de março de 2011, na Rua Caracol com a Rua Maracaju, Bairro Jardim Paulista, Município de Guarulhos/SP, o acusado consciente e com livre propósito de vontade guardava consigo uma cédula falsa com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo a narração inicial, no contexto espacial e temporal acima descrito, os policiais militares Everton Douglas dos Santos e Carlos Eduardo Pereira receberam denúncia anônima com informação de que um indivíduo estaria exibindo arma de fogo nas proximidades do Jardim Santa Maria em Guarulhos/SP. No caminho para o referido local os policiais se depararam com o veículo do acusado e o abordaram, tendo encontrado entorpecentes, arma com numeração suprimida e, dentro do documento do veículo, uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsa. Diante de tais constatações, deu-se voz de prisão ao acusado, conforme Auto de prisão em Flagrante de fls. 06/15. A denúncia (fls. 133/135) foi recebida em 26/03/2012 (fl. 137), oportunidade na qual se determinou a citação do réu e se designou audiência de instrução e julgamento. Auto de apreensão da nota às fls. 42/45 e laudo documentoscópico atestando a falsidade às fls. 124/126. Informações criminais do réu juntadas às fls. 153, 156, 161 e 179/181. Devidamente citado (fl. 158), o réu apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública da União, fls. 170/173. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha comum Everton Douglas dos Santos e interrogado o acusado, conforme mídia audiovisual juntada à fl. 177. Ainda, na oportunidade da audiência, restou afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e a rejeitada a preliminar de aplicação do princípio da insignificância, argüida pela Defensoria Pública da União, fl. 174. Instadas as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, estas nada requereram, fls. 174/175. Memoriais do MPF às fls. 183/187, oficiando pela condenação do acusado, pois provadas a autoria e materialidade. Por sua vez, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais às fls. 189/191, pugnando pela absolvição do acusado sob a alegação de ausência do elemento subjetivo, ou pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. Imputou-se ao acusado a prática do delito de moeda falsa na modalidade guardar, assim prevista em lei: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta

própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Grifo nosso.- Da materialidadeA materialidade do delito está comprovada nos autos pela cédula falsa apreendida, acondicionadas à fl. 124 e primordialmente pelo laudo pericial de exame em papel moeda, elaborado pelo Instituto de Criminalística de São Paulo (fls. 125/126), conclusivo quanto à falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Consignou o referido laudo: CONCLUSÃO: É FALSA a cédula de papel moeda nacional de R\$ 50,00 descrita no capítulo PEÇA DE EXAME. O caráter de inautenticidade da cédula apreendida é denunciado pela ausência e ou divergência dos seguintes elementos de segurança que caracterizam o papel moeda nacional: marca d'água, filetes coloridos incorporados à massa do papel, fibras ópticas fluorescentes, matiz das tintas, detalhes calcográficos inexistentes e má qualidade da impressão, acarretando falta de nitidez nos desenhos e dizeres. Grifo original. Ademais, a testemunha Everton Douglas dos Santos, policial militar que encontrou a cédula e a manipulou, afirmou perante o Juízo que esta poderia perfeitamente (sic) passar no comércio, sendo a falsificação boa (mídia audiovisual, fl. 177).Logo, a conclusão pericial aliada ao depoimento da testemunha permitem afirmar que o material apreendido (uma nota de R\$ 50,00) afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seu parágrafo, qual seja, a fé pública, configurando-se como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório.- Da autoriaQuanto à autoria, esta também restou demonstrada. O acusado foi preso em flagrante quando guardava em seu poder cédula falsa com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme Auto juntado às fls. 06/15.Frise-se que no momento do flagrante o acusado nada declarou, resguardando o direito de pronunciar-se apenas em Juízo, fl. 15.Por sua vez, em sede de interrogatório, afirmou que a cédula era sua e confirmou tê-la colocado dentro do documento do carro, mas alegou desconhecer a falsidade desta. Indagado acerca da proveniência da nota, disse não se recordar, acreditando ter sido em seu estabelecimento comercial, o qual funcionava em sua própria casa. Contudo, não sabia sequer referir o endereço desta (mídia de fl. 177).Pois bem. Em que pese a alegação de ausência de elemento subjetivo, esta não possui correspondência com os elementos e demais provas constantes dos autos, conforme se demonstrará. Com efeito, o dolo consubstancia-se na vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, exigindo-se no caso de moeda falsa que o agente tenha ciência acerca da falsidade. Ocorre que o elemento subjetivo ficou evidenciado na espécie, tendo em vista o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, merecendo destaque o comportamento do acusado, que apresentou depoimento totalmente evasivo acerca da origem das cédulas.A testemunha Everton Douglas dos Santos, policial militar que encontrou a cédula em poder do acusado, ao prestar depoimento em Juízo confirmou os fatos narrados pela denúncia e já narrados perante a Autoridade Policial (fl. 07), inclusive quanto a ter encontrado a nota, de acordo com a mídia audiovisual juntada à fl. 177. Esclareceu a testemunha ter sido acionada através do disque- denúncia e recebido informações sobre as características físicas do réu, além da placa de seu veículo, motivo que ensejou a abordagem. Disse que foram encontrados no veículo 28 (vinte e oito) papérolas de maconha, 106 (cento e seis) eppendorfs de cocaína, um revólver calibre 38 com numeração raspada, cartuchos de munição e , dentro do documento do carro, a cédula de R\$50,00 (cinquenta reais). Ainda, afirmou ter se dirigido à residência do acusado, o qual não portava documentação sendo que, no interior da residência ainda foram encontrados mais entorpecentes, munições e um colete à prova de balas (cfr. mídia de fl. 177).Indagado sobre o que fazia na ocasião, o acusado afirmou ter sido contratado por alguém para transportar a droga, pela quantia de R\$200,00 (duzentos) reais e, apesar de não possuir documentos consigo no veículo, estar em posse de arma ilegal, entorpecentes e não portar quaisquer outras cédulas, insistiu desconhecer a falsidade da nota.Ora, a versão de total desconhecimento da nota falsa apresentada pelo acusado torna-se inverossímil, eis que estava no local dos fatos no momento da prisão em flagrante, reconheceu ser sua a cédula, sequer apresentou justificativa para a origem desta e meramente alegou ausência de dolo, sem produzir qualquer prova nesse sentido. Neste aspecto, por força do artigo 156 do Código de Processo Penal, ao réu incumbia o ônus da prova em contrário, diante da comprovação da posse e falsificação da notasDestarte, mister frisar que os testemunhos prestados, tanto na fase pré-processual quanto em juízo, são merecedores de plena credibilidade, em razão da coesão, verossimilhança e riqueza de detalhes. Não há contradição nos depoimentos, os quais serviram para a reconstrução do quadro fático no qual o crime ocorreu. Aliás, é cediço não se poder esperar de uma testemunha que repita integralmente na fase judicial todos os fatos e circunstâncias que levou ao conhecimento da autoridade policial na fase do inquérito. O próprio espaço de tempo entre os depoimentos pode fazer com que certos detalhes sejam esquecidos, o que não ocorreu na espécie, pois o depoimento da testemunha foi claro e extremamente detalhado. Com efeito, a manipulação de moeda falsa, seja pela guarda, troca, cessão ou introdução em circulação, consiste em delito de esperteza, raramente confessado pelo agente. Em verdade, trata-se de crime que via de regra envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do dolo.Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383).Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial:Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo

com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). Assim, a negativa de conhecimento acerca da falsidade não prevalece sobre o conjunto probatório amealhado nos autos em desfavor do acusado, concluindo-se, pois, no sentido de que o fato trazido a juízo é típico e antijurídico, encontrando-se provada a materialidade e a conduta deste, assim como a consciência do risco da conduta perpetrada, ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. O delito é claro e de fácil compreensão, pois, apesar de arguir exclusão de dolo na esfera judicial, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de CONDENAR NERI JOSÉ GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se inicialmente não possuir o réu maus antecedentes, uma vez que as informações criminais juntadas às fls. 153, 156, 161 e 179/181 noticiam apenas a existência de Inquéritos e duas ações penais anteriores, ainda em andamento. Nesse sentido, consoante o Enunciado de Súmula n. 444 do STJ e precedentes do E. TRF3, processos em curso não podem ser considerados tanto para fins de maus antecedentes como para avaliação de conduta social reprovável ou personalidade perniciososa do agente (Apelação Criminal 17472, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 09/08/2011, p. 142). Ademais, os motivos e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à quantidade de notas apreendidas (uma cédula de R\$ 50,00). No entanto, quanto às circunstâncias do delito e culpabilidade do acusado, reputo não serem estas típicas ou comuns ao crime de moeda falsa. Isso porque, no contexto dos fatos e da prisão em flagrante, o acusado foi denunciado por populares através do telefone da Polícia Militar (Disque- denúncia), em virtude de apresentar comportamento ameaçador. Ainda, foram encontrados no veículo deste 28 (vinte e oito) papélicos de maconha, 106 (cento e seis) pendorfs de cocaína, um revólver calibre 38 com numeração raspada e cartuchos de munição, a justificar maior reprovabilidade da conduta empreendida e maior culpabilidade do réu, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e seis meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal. Logo, na segunda fase da dosimetria fixo a pena em 3 (três) anos e seis meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Ainda, não havendo causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em 3 (três) anos e seis meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. O regime inicial é o aberto. Por sua vez, ante o exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação pecuniária e limitação de fim de semana. Dessa forma, durante o período de três anos e seis meses, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá cumprir limitação de fim de semana, nos termos e condições expressos no art. 48 do CP. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra a fé pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu têm o direito de apelar em liberdade. Custas pelo réu, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remeta-se ao Banco Central a nota falsa apreendida, para a destinação legal. P. R. I.C.

Expediente Nº 8881

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008523-35.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008454-03.2012.403.6119) ROSA MICHELLY LIMA DA SILVEIRA (SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória em favor de ROSA MICHELLY LIMA DA SILVEIRA, presa em flagrante pela prática de fraude para a percepção de auxílio-reclusão. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido. Decido. Em que pese a autoridade policial ter tipificado a conduta da acusada nos arts. 171, 3.º, 297 e 304 em concurso, na verdade trata-se apenas de estelionato, pois a requerente utilizou documento falso confeccionado pela própria - pelo menos segundo declarou em seu interrogatório perante

a autoridade policial - para continuar recebendo de forma indevida o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Neste caso, como é cediço, o falso é absorvido pelo estelionato, ainda mais considerando-se que o documento falsificado - certidão de permanência carcerária - não tem potencialidade lesiva para ser utilizado fora do contexto analisado. Assim, ainda que se considere a causa de aumento de pena do 3.º do art. 171, a pena da requerente, em caso de condenação, muito dificilmente superará os 4 anos de reclusão, patamar a partir do qual não faria mais jus, em princípio, à substituição da pena. Conquanto a custódia cautelar não tenha necessariamente uma relação direta com a pena a ser aplicada, possuindo pressupostos próprios de decretação, entendo que, no caso de não se vislumbrar pena privativa de liberdade no futuro, a prisão preventiva se mostra desaconselhável, sob pena de impor rigor maior do que o réu experimentaria com a sentença definitiva. Deve ser reservada, assim, para casos extremos. No caso dos autos considero ainda que a requerente possui duas filhas pequenas, de modo que o dano social advindo da manutenção de sua custódia pode ser superior ao eventual risco em sua soltura, eis que a família é instituição que deve ser preservada. Pelo exposto, concedo a liberdade provisória requerida, observando que o requerente deverá apresentar-se na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua soltura, a fim de assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício concedido. Deverá ainda declinar os endereços onde pode ser encontrada, ficando ciente de que, em caso de evasão, o benefício poderá ser revogado, com a consequente decretação de nova prisão. Expeça-se o necessário alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. A requerente deverá receber cópia da presente decisão para ciência e cumprimento. Intimem-se.

Expediente Nº 8882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003460-05.2007.403.6119 (2007.61.19.003460-5) - FERRACO IND/ E COM/ LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que o prazo do Alvará de Levantamento nº 1891047, expedido em 13/04/2012, expirou, proceda a secretaria o seu cancelamento. Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado para que inicie a elaboração do laudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, alternativamente, justifique o motivo de não fazê-lo, sob pena de destituição do encargo e comunicação ao órgão de classe competente, devendo, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da expedição de novo Alvará para Levantamento dos valores referentes à antecipação dos honorários periciais. Intimem-se.

Expediente Nº 8883

ACAO PENAL

0005821-05.2001.403.6119 (2001.61.19.005821-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de KINGSLY JOB ONUAJA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 12 c/c art. 18 da Lei 6.368/1976 (tráfico de drogas). Argumenta a defesa, em suma, que o requerente foi beneficiado com liberdade provisória pelo STJ, que seu comparecimento para acompanhar o processo é essencial para a busca da verdade real e que as testemunhas até agora ouvidas não são suficientes para sustentar uma condenação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. O pedido deve ser indeferido. De início, saliento que o benefício concedido anteriormente tem relação apenas com a prisão temporária inicialmente decretada. Aqui trata-se de prisão preventiva decretada posteriormente ao oferecimento da denúncia, e por fundamentos diversos. A custódia cautelar do réu se justifica para garantia da aplicação da lei penal e da instrução processual, e tal situação não se modificou com o transcurso do tempo, pelo contrário. Decretada em 2007, a prisão preventiva do requerente nunca foi cumprida, evidenciando que o mesmo tem capacidade e meios para se evadir da Justiça por muitos anos, mesmo tendo defensor constituído lhe patrocinando a defesa. A revogação da preventiva não garante, por um lado, seu comparecimento em juízo, e por outro lhe permitiria ou facilitaria sobremaneira até mesmo a evasão do território nacional. Ante o exposto, indefiro o pedido. Oficie-se à Polícia Federal para que, caso ainda não o tenha feito, registre o impedimento de saída do réu do território nacional no sistema migratório. Em seguida, oficie-se à Interpol requerendo a inclusão do mandado contra o réu na difusão vermelha. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8884

INQUERITO POLICIAL

0001045-73.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEORGES TSHOMA KALEMA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Tendo em vista a impossibilidade da realização da escolta do(a) acusado(a), em razão da paralisação dos Policiais Federais, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 8885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003506-23.2009.403.6119 (2009.61.19.003506-0) - RISALVA GOMES TEIXEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8236

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005676-65.2009.403.6119 (2009.61.19.005676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA LINDALVA DE ALMEIDA

Aos 25 de julho 2012, às 15h, no edifício do Fórum Federal de Guarulhos, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, onde presente se achava o Exmo. Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, MM. Juiz Federal, comigo Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a ausência das partes. Pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência da ré, dou por prejudicada esta audiência de conciliação, passo a analisar o pedido de medida liminar formulado na inicial pela CEF, cuja análise foi postergada pelo despacho de fl. 35. E, ao fazê-lo, constato que o deferimento da medida liminar postulada pela CEF, a par de atentar severamente contra o direito fundamental à moradia, não atende sequer aos interesses da própria CEF na espécie, revelando-se providência irrazoável e desproporcional. De um lado, parece mesmo desnecessário ressaltar que a desocupação do imóvel arrendado, com a retirada do arrendatário inadimplente, constitui medida de excepcional e singular gravidade, uma vez que desaloja família que, tendo sido selecionada para as vagas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, já não dispunha de outras opções dignas de moradia. Em realidade, sabe-se que parte significativa das famílias beneficiárias do PAR é oriunda de áreas de risco, revestindo-se o programa de inegável caráter social. Não se ignora, de outro lado, que a manutenção de arrendatários inadimplentes nos condomínios vinculados ao PAR é fator de desestabilização do sistema, representando, ainda, potencial risco financeiro aos demais condôminos. Com efeito, dependendo o êxito do PAR da robustez financeira do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (financiado pelas parcelas do arrendamento pagas pelos moradores beneficiários), é evidente que o inadimplemento da parcela do arrendamento pode comprometer a solidez do Fundo e, a médio prazo, até mesmo inviabilizar a continuidade deste especial programa residencial. Ainda, nos que diz respeito aos demais condôminos dos empreendimentos, podem eles vir a experimentar acréscimos no valor de suas taxas condominiais para fazer frente aos desfalques dos moradores inadimplentes. É indisputável, assim, que há de ser combatida com vigor a inadimplência dos arrendatários, em benefício de todo o sistema de arrendamento residencial e, logo, dos próprios arrendatários. Nada obstante, quer me parecer que a pura e simples reintegração de posse, com o despejo dos arrendatários inadimplentes, não é a medida adequada para preservar a hígidez financeira do Programa de

Arrendamento Residencial. Veja-se que, uma vez determinada a reintegração de posse, a consequência será a desocupação do imóvel e a sujeição da unidade condominial ao procedimento de seleção do próximo arrendatário, que - a experiência demonstra - pode levar tempo considerável, ficando o imóvel ocioso. Nesse passo, reintegrada a CEF na posse do imóvel antes ocupado pelo arrendatário inadimplente, teremos o seguinte quadro: a) uma família em situação de vulnerabilidade social estará desalojada e sem perspectivas de nova moradia digna; b) a CEF terá um imóvel do PAR ocioso, ficando por tempo considerável sem contribuições para o FAR e arcando com as taxas condominiais; c) a CEF não terá garantias de que, disponibilizado o imóvel ora desocupado a novo arrendatário, este não se tornará também inadimplente em curto tempo, reiniciando-se o círculo vicioso; d) a CEF não terá recuperado o valor das parcelas não pagas pelo arrendatário desapossado, com remotas perspectivas de recuperá-las em cobrança, mesmo pela via judicial. Presente este cenário, não é preciso grande perspicácia para perceber que a melhor solução, para casos assim, seria mesmo a consensual, construída pela via conciliatória, através da qual se preservariam, ao mesmo tempo, o direito à moradia das famílias já ocupantes de imóveis do PAR e a viabilidade econômico-financeira do Programa, com a recuperação paulatina dos valores em atraso. Ou seja, a utilização da via conciliatória - ao invés da pura e simples reintegração de posse - poderia proporcionar, a um só tempo: i) a preservação de moradia digna para a família do arrendatário, que seria mantido no imóvel (evitando-se a mera substituição de famílias em situação de risco); ii) o ingresso imediato de novas receitas ao FAR, com a retomada da emissão dos boletos de arrendamento e taxa condominial e do pagamento em dia (evitando-se os custos de unidade condominial ociosa); iii) a recuperação dos valores em atraso mediante acordo de pagamento, conforme a capacidade do arrendatário (preservando-se o equilíbrio financeiro do Programa, com o ingresso de valores que dificilmente seriam recuperados de outra forma). Postas estas considerações - inegavelmente impregnadas de densa coloração ética, jurídica e social - causam espécie, data venia, a insensibilidade e a irrazoabilidade das instâncias superiores da Caixa Econômica Federal (agente gestora do PAR), que, mediante a normatização do Programa, somente autorizam negociações com inadimplentes do PAR na via judicial se houver quitação à vista dos valores em atraso (cabendo perguntar em que consistiria o acordo nesse caso). De se registrar, contudo - por extremamente louvável - que tais insensibilidade e irrazoabilidade não têm sido demonstradas pelos responsáveis locais pelo Programa (e.g., GILIE/SP). Deveras, os agentes locais e regionais da CEF, estando no front, bem percebem a absoluta desproporcionalidade social e a total ineficácia econômico-financeira das meras reintegrações de posse referentes ao PAR. Em realidade, os responsáveis pelo PAR nesta Subseção Judiciária de Guarulhos têm se mostrado extremamente receptivos e entusiastas com as gestões e diligências extra-processuais do Poder Judiciário Federal visando à construção de uma solução conciliatória para o grave problema jurídico-social que vem cercando o PAR. É possível antever, assim, num horizonte não muito distante, a possibilidade de solução consensual para demandas como a presente. Presentes as considerações que se vem de expor, tenho que, enquanto não providenciada pelas instâncias superiores da CEF a normatização devida para o encaminhamento das demandas envolvendo o PAR à via conciliatória - em ambiente de verdadeira negociação e conciliação - é de rigor a preservação, no caso concreto, de ambos os interesses em conflito: o direito à moradia do arrendatário e o interesse público na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Programa de Arrendamento Residencial. E tal não se há de conseguir com a mera reintegração de posse dos imóveis ocupados por arrendatários circunstancialmente inadimplentes, devendo ser reservada, essa medida excepcional, aos casos em que não se vislumbre a séria intenção do arrendatário em honrar com o pagamento dos valores devidos ao PAR. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado pela CEF. INTIME-SE a CEF para que, diante do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, (a) informe a situação de fato atual relativamente ao imóvel objeto do pedido de reintegração e (b) informe o total atualizado do débito referente aos valores em atraso.

Expediente Nº 8336

MONITORIA

0008445-51.2006.403.6119 (2006.61.19.008445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CESAR DA SILVA HYPOLITO(SP215735 - EDILSON BAZILIO PEDREIRA) X JOAO HYPOLITO(SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Em cumprimento ao 2º tópico do despacho de fl. 186 dos autos, cientifico as partes acerca do desbloqueio do veículo (fl. 138) do réu Rodrigo César da Silva Hypolito.

0005962-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005962-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA IBANEZ SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao despacho de fl. 75, fica a CEF intimada a retirar os documentos anteriormente acostados às fls. 09/23, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão devolvidos ao

arquivo, observadas as cautelas de estilo.

0006245-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROQUE PEREIRA DA SILVA

(...) Estando em regular tramitação, sobreveio petição da CEF informando que houve composição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos aos 04 de julho de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o objeto da presente lide versa sobre direito disponível, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008502-59.2012.403.6119 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA em face do CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DA ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA) - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de medicamentos que se encontram parados em alfândega alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da ANVISA. Postula a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade realize os procedimentos de fiscalização sanitária que lhe cabe e, estando o pedido de acordo com a legislação, conceda as Licenças de Importação e exerça todos os demais atos que lhe compete para o desembaraço aduaneiros dos produtos em questão (...) (fls. 13). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14 ss.), anotando-se à fl. 90 que não houve recolhimento das custas processuais. É o relato necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas (medicamentos), que estariam retidas por conta do movimento de greve dos servidores da ANVISA. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No que tange ao primeiro requisito, a impetração se fundamenta em alegada greve deflagrada pelos servidores da ANVISA (dos que trabalham no Aeroporto Internacional de Guarulhos inclusive). É fato notório - e, pois, independente de prova (cfr. CPC, art. 334, inciso I) - que os servidores da ANVISA deflagraram movimento grevista em meados de julho, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país. Ainda que não se cuidasse de greve propriamente dita (assim entendido movimento de paralisação total das atividades), mas de operação padrão - tal qual a lançada pelos servidores da Receita Federal do Brasil em meados de junho passado - é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização sanitária, inegavelmente de interesse público e claramente essenciais. Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes encarregados da fiscalização de fronteira (como a ANVISA), como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira e sanitária. Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares). Não se pode, noutras palavras, postergar o dever de fiscalização com base em movimento paredista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembaraço aduaneiro, máxime quando se trata de medicamentos que visam abastecer o mercado interno nacional. Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime (STJ - 2ª Turma - RESP nº 179255/SP - Relator Ministro Franciulli Netto - publicado no DJ de 12/11/2001 - destaquei); CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO

NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC).3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.5. Apelação e Remessa Oficial improvidas (TRF3 - 6ª Turma - AMS nº 244184/SP - Relatora Consuelo Yoshida - publicado no DJU de 24/09/2004 - destaquei).Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste writ.De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens cujo desembaraço está paralisado, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido desde o ingresso das mercadorias no território nacional, emerge também o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos.Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular prosseguimento das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens. Cabe à autoridade impetrada, à evidência, verificar o efetivo atendimento às normas sanitárias aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto.Presentes estas razões, DEFIRO o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial (Licenças de Importação de nº 12/2649171-0, 12/2649172-8, 12/2649170-1 e 12/2649169-8).NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos) para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das informações das autoridades impetradas, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

0008637-71.2012.403.6119 - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA em face do CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DA ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA) - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando autorização para embarque no exterior de lentes de contato importadas, que se encontram paradas alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da ANVISA.Postula a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade adote as providências necessárias, descritas no corpo dessa peça, para análise e liberação das Lentes de Contato Acuvue (e respectivas licenças de importação) importados pela Impetrante (...) (fls. 28). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/219).É o relato necessário.

DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo Quadro de fl. 220/221, tendo em vista tratar-se de pedidos de liberação de mercadorias referentes a licenças de importação diversas.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No que tange ao primeiro requisito, a impetração se fundamenta em alegada greve deflagrada pelos servidores da ANVISA (dos que trabalham no Aeroporto Internacional de Guarulhos inclusive).É fato notório - e, pois, independente de prova (cfr. CPC, art. 334, inciso I) - que os servidores da ANVISA deflagraram movimento grevista em meados de julho, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país.Ainda que não se cuidasse de greve propriamente dita (assim entendido movimento de paralisação total das atividades), mas de operação padrão - tal qual a lançada pelos servidores da Receita Federal do Brasil em meados de junho passado - é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização sanitária, inegavelmente de interesse público e claramente essenciais.Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da razoabilidade e da proporcionalidade.Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes encarregados da fiscalização de fronteira (como a ANVISA), como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira e sanitária.Parece-me fora de

dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares). Não se pode, noutras palavras, postergar o dever de fiscalização com base em movimento paredista, devendo ser providenciado o necessário para a autorização de embarque no exterior e a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembaraço aduaneiro, máxime quando se trata de bens que visam ao atendimento à saúde. Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime (STJ - 2ª Turma - RESP nº 179255/SP - Relator Ministro Franciulli Netto - publicado no DJ de 12/11/2001 - destaquei); CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. I. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário. 2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC). 3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 5. Apelação e Remessa Oficial improvidas (TRF3 - 6ª Turma - AMS nº 244184/SP - Relatora Consuelo Yoshida - publicado no DJU de 24/09/2004 - destaquei). Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste writ. De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens cuja importação está paralisada, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido desde o registro das licenças de importação em tela, emerge também o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos. Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular prosseguimento das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens. Cabe à autoridade impetrada, à evidência, verificar o efetivo atendimento às normas sanitárias aplicáveis e autorizar, ou não, o embarque no exterior e sequaz desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a fiscalização sanitária e subsequente autorização de embarque no exterior e desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial (Licenças de Importação de nº 12/2197588-3, 12/2127048-0, 12/2127049-9, 12/2359006-7, 12/2493330-8, 12/2493329-4, 12/2493327-8, 12/2493328-6, 12/2586664-7, 12/2586665-5 e 12/2644426-6). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos) para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações das autoridades impetradas, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008653-25.2012.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONT, HOSPIT E DE LABORATORIOS ABIMO(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

VISTOS. Depreende-se do relatado pela impetrante, e sobretudo dos documentos juntados (fls. 135/164), liberação de mercadorias que independem de inspeção, bem como o cumprimento da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 43/2012. Nesse passo, INTIME-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 72 horas, a contar da ciência desta decisão, INFORME (sem prejuízo das informações de praxe, a serem prestadas oportunamente, no prazo de 10 dias): (i) o motivo da não liberação dos produtos que dependem de inspeção sanitária, fixados na RDC 43/2012; e (ii) o motivo da não liberação dos produtos retidos, não obstante não dependerem de inspeção da ANVISA; indicados pela impetrante na petição inicial (Licenças de Importação indicadas às fls. 143/150),

servindo a presente como mandado.CUMPRA-SE, com urgência, encaminhando-se juntamente com a intimação cópias da petição inicial do writ e dos documentos de fls. 143/150.Com a resposta, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos para exame do pedido de medida liminar.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007939-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA SILVA BENEDITO

Sem embargo da não localização da petição de protocolo nº 2012.61190018716-1/2012, datada de 28/05/12, mesmo após inúmeros esforços de busca promovidos pela Secretaria, sobreveio nos autos, aos 29/06/2012, sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 49), que restou irrecorrida. Nesse passo, restaria inteiramente prejudicada a análise da petição desaparecida.Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 49 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Int.

0004336-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA X ROQUELINA FERREIRA NETO DA SILVA Fls. 39/72: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de justificativa prévia, agendada para 22/08/2012, às 15:30 horas. Intime-se.

Expediente Nº 8340

ACAO PENAL

0002339-28.1999.403.6181 (1999.61.81.002339-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando o valor atualizado do débito da presente ação penal. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402.

0004270-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004270-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WENDER ALVES PARAGUAI(GO030335 - JACKELINE DE SOUZA PRADO PORFIRO) X DEBORA CRISTINA DA SILVA

Diante da inércia do defensor do acusado, determino a sua intimação para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento da determinação constante à fl. 430 (Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais), sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP.

Expediente Nº 8351

ACAO PENAL

0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO MORAIS EVANDRO(MG052933 - WELTON MAGNO DO VALE ALCANTARA E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Diante da inércia do defensor do acusado, determino a sua intimação para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento da determinação constante à fl. 797 (Folhas 786/796: Intimem-se os Defensores do acusado para que apresente as alegações finais ou ratifique as apresentadas pela Defensoria Pública da União, no prazo legal), sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP.

Expediente Nº 8352

ACAO PENAL

0001765-84.2005.403.6119 (2005.61.19.001765-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA

SILVA PASSOS E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)
...DESIGNO O DIA 29/08/12, ÀS 14H30M PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO CO-RÉU
ANTONIO ALEXANDRE EROLES. PROVIDENCIE O NECESSÁRIO.

Expediente Nº 8353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003619-06.2011.403.6119 - FRANCINE DE PAULA SOUZA DA SILVA X ALDENIR RODRIGUES SOUZA DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 14 horas e 45 minutos, consoante disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se, com urgência.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007492-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007560-0)) EMMA MION TREVISAN(SP317021 - AMANDA CUNHA DO NASCIMENTO E SP236663 - SANDRA SILVEIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Para a análise das questões suscitadas no presente feito, se faz necessário mais informações. Assim, DEFIRO a produção de provas determinando, a expedição de carta precatória para que o oficial de justiça proceda à constatação do imóvel matriculado no cartório de registro de imóveis da Comarca de Caraguatatuba sob o nº 27.280, lote 10 da quadra 06, Jardim Itamar, no bairro Martim de Sá, Caraguatatuba, devendo certificar se o referido imóvel abrange terras da marinha, bem como especificar sua exata localização. Com o resultado da diligência, manifeste-se a embargada em 30 (trinta) dias. Na sequência, manifeste-se a embargante em 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003141-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015976-04.2000.403.6119 (2000.61.19.015976-6)) JOAO BATISTA LUIZ(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Visto em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretende a embargante a liberação da penhora incidente sobre o veículo constante de fl. 46 e sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 10/14). Emenda da inicial (fls. 18/52). Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal (fls. 72/75). A embargada manifestou-se, concordando com o pedido da embargante (fls. 56/70). Decido. Julgo antecipadamente o feito. Proceda a pretensão do Embargante. Há prova nos autos e concordância da exequente com o levantamento da penhora e exclusão do sócio do polo passivo. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, I e II do CPC. Honorários advocatícios em favor do embargante que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia desta para os autos piloto 200061190159766. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º. do Código de Processo Civil). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos. De imediato, determino a liberação da penhora incidente sobre o veículo mencionado a fl. 46 (placa DWQ-8052), expedindo-se o necessário, bem como a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006922-14.2000.403.6119 (2000.61.19.006922-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE X GENESIO PAULO DOS SANTOS

Baixo os autos em diligência. Considerando a determinação para a exclusão da lide dos coexecutados FERNANDO DA CONCEIÇÃO ANDRADE (fls. 228/230) e GENÉSIO PAULO DOS SANTOS (fls. 223/226-verso), e, ainda, a concordância da exequente quanto às decisões anteriores (fls. 254/256), DEFIRO o pedido de fls. 251/252 e determino o cancelamento da penhora do imóvel registrado sob o n. 4.525 perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos coexecutados do pólo passivo. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de suspensão do processo (fl. 256), manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Int.

0018474-73.2000.403.6119 (2000.61.19.018474-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/METALURGICA SANTA PAULA(SP039795 - SILVIO QUIRICO E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

A exequente através das petições de fls. 356/361 e 362-verso apresenta fundamentos legais diversos para o redirecionamento do feito, os quais passo a analisar. A desconconsideração da personalidade jurídica, tal como trazida para o Brasil por Rubens Requião nos anos 1970 da Disregard Law Doctrine, trata-se de mecanismo jurídico construído para evitar o uso da ficção da personalidade jurídica para outros fins que não a consecução da atividade empresarial, outrora comercial. Por essa razão, seu uso tem nítido caráter excepcional, e, partindo de uma teoria maior, só pode ser aplicado em situações decorrentes da teoria do abuso de direito, quando seu objetivo é justamente afastar toda a proteção que o ente societário confere às pessoas físicas para que possam explorar a atividade econômica sem que corram o risco de uma ruína pessoal total. Assim, é absolutamente necessário que tenha ocorrido uma confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da pessoa jurídica, de modo a delatar a existência de um uso indevido da pessoa jurídica, ou, então, de um desvio de finalidade, igualmente com vistas a demonstrar furto a pessoa jurídica dos mecanismos de correção e fiscalização adequados, sem embargo o correto enquadramento societário. Assim, já se construiu doutrinariamente, e parcialmente na jurisprudência, há alguns anos a noção de que os dispositivos legais da desconconsideração da personalidade jurídica, seja da lei antitruste, ambiental, CDC, CC/02, os quais detalharam situações específicas, foram por demais abundantes e sem coesão lógica, a ponto de fugirem ao objetivo de sua própria origem. Assim, situações como a descrita nos autos - ofensa à dispositivo de lei - não é requisito essencial e nem suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica, pois, do contrário, sempre que a pessoa jurídica desprezitar algum dispositivo legal (como numa situação de impontualidade simples, ou de não pagamento, ou de atraso numa conta de luz etc.) haveria espaço para se desconsiderar o ente ficcional. Naturalmente, a adoção deste entendimento tenderia não a coibir o uso abusivo da personalidade jurídica e sim a gerar a insegurança em querer se construir entes societários, posto que a proteção deixaria de exigir em face de sua instabilidade. Assim, analisando os autos, embora concorde que as contribuições para o FGTS não detém natureza tributária, e, por conseguinte, não há de se aplicar o CTN, entendo que não há elementos nos autos que demonstrem terem os sócios conduzido uma sociedade jurídica em que tenha havido confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Logo, é absolutamente desnecessária a desconconsideração da personalidade jurídica e igualmente indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo deste feito. Portanto, não havendo provas da confusão patrimonial ou desvio de finalidade indefiro a inclusão dos sócios no pólo passivo. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Intime-se

0007410-61.2003.403.6119 (2003.61.19.007410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S C LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 61/72. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001794-37.2005.403.6119 (2005.61.19.001794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C - 46 INFORMATICA S/C LTDA(SP203689 - LEONARDO MELLER)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 205/208 opostos pela C-46 INFORMÁTICA S/C LTDA sob o fundamento de que haveria omissão na decisão lançada às fls. 254/256-verso. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta a embargante, que a decisão que declarou prescrito parte dos débitos seria omissa quanto: i) ao termo final de contagem da prescrição, ii) a declaração do dia 29/05/2000 referente ao exercício de 1999. Relatado, passo a expor: Quanto aos argumentos levantados pela embargante esclareço que: i) à declaração do dia 29/05/2000, referente ao exercício de 1999, não foi ultrapassado o quinquênio legal entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação, portanto, não ocorreu a prescrição; ii) ao termo final de contagem da prescrição, foi devidamente justificado na decisão que, em face da morosidade do Judiciário é aplicado ao caso a Súmula n. 106 do STJ, e o artigo 219, parágrafo 2º do CPC, interrompendo, portanto a prescrição dos demais débitos. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 205/208 apenas para esclarecer a omissão questionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003566-35.2005.403.6119 (2005.61.19.003566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CATIA MARCI BRIDI(SP236017 - DIEGO BRIDI)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 110/111 opostos pela UNIÃO FEDERAL sob o fundamento de que haveria contradição na decisão lançada às fls. 106/108-verso. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta a embargante, que a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade seria contraditória quanto a fundamentação por constar ...a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários, em face do indeferimento dos pedidos. Relatado, passo a expor: Quanto aos argumentos levantados pela embargante esclareço que não ocorreu a prescrição por ausência de citação. Assim, retifico o parágrafo que contém este teor à fl. 108 e mantenho o indeferimento da presente exceção. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 110/112 apenas para esclarecer a contradição questionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042548-55.2007.403.6182 (2007.61.82.042548-1) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(MG040286 - EDINA APARECIDA G CARDOSO E MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X MARIA HELENA OLIVEIRA RAMALHO

O presente feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, que após a prática de alguns atos processuais, e em virtude de mudanças fáticas, com o pedido do exequente, declinou da competência em favor desta 3ª Vara Federal de Guarulhos. Ouso discordar da respeitável decisão de fls. 26/27, pois como é cediço, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as mudanças fáticas, como a dos autos, com posterior alteração de endereço do executado, devendo prevalecer a perpetuatio jurisdictionis, com fundamento no artigo 87 do CPC. Neste sentido, ainda, julgados que tratam especificamente da execução fiscal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.(...) 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO PELA EXEQUENTE - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - Proposta a execução no foro do domicílio do executado, indicado na Certidão de Dívida Ativa, está fixada a competência, sendo irrelevantes as eventuais modificações ulteriores, a teor do artigo 87 do CPC. II - A competência, in casu, é territorial, e, portanto, relativa (Súmula 33 do STJ). Ainda que tenha restado infrutífera a tentativa de citação e que sobrevenha aos autos indicação de novo endereço pela exequente, não poderá o d. Juízo declinar de ofício de sua competência. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do E. STJ. III - Conflito negativo de competência julgado precedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado. (CC 8956, TRF3, Des. CECILIA MARCONDES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/09/2006, DJU 28/09/2006) Pelo exposto, caracterizada a incompetência desta 3ª Vara Federal de Guarulhos,

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008006-98.2010.403.6119 - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008116-97.2010.403.6119 - ZAIRLAN DE SOUZA BEZERRA MELQUIADES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009502-65.2010.403.6119 - PAULO APARECIDO MOREIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000850-25.2011.403.6119 - JAIME GENESIO DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000985-37.2011.403.6119 - LUIS OLIVEIRA BARBOSA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003580-09.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006785-46.2011.403.6119 - HELENA SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 82/89: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007197-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007674-97.2011.403.6119 - SILVIO ZEZUK(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008176-36.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010149-26.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE DEUS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011331-47.2011.403.6119 - JOAO PAULO BOLSNAWEL(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012226-08.2011.403.6119 - ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013027-21.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS ARAUJO DIAS(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000205-63.2012.403.6119 - JOELMA PEREIRA SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000302-63.2012.403.6119 - ROGERIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001307-23.2012.403.6119 - EDSON DIAS PRATES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001508-15.2012.403.6119 - MARIAZINHA VIEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001867-62.2012.403.6119 - JOSE GRACILIANO DE LIMA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003545-15.2012.403.6119 - JOSE RUBENS LESSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo,

ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004566-26.2012.403.6119 - ADRIANA RIBEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOSEFA RIBEIRO NASCIMENTO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4304

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011599-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Em atenção ao quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor necessário à subsistência à que alude a r. decisão liminar equivale ao vencimento do mês em que foi efetuado o bloqueio judicial, devendo, pois, comprovar a ré MARIA DE LOURDES MOREIRA o valor percebido aquela época. Fls. 488/489: Assiste razão à ré. Desentranhe-se os documentos de fls. 355/377 e proceda-se a sua juntada no processo nº 0007739-29.2010.403.6119, certificando-se nos autos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008611-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DA SILVA JOAQUIM

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para o pedido liminar. Intime-se.

MONITORIA

0008784-78.2004.403.6119 (2004.61.19.008784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA DE FARO X GUADALUPE CONCEICAO LEITE

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0008784-78.2004.4.03.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: HÉLIO PEREIRA DE FARO E GUADALUPE CONCEIÇÃO LEITE 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 231 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência ante a ausência de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de agosto de

0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0004354-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X Nanci FERREIRA MARTINS(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X DILCE DA SILVA ALMEIDA(MG104354 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM)

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0004354-10.2009.4.03.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: Nanci FERREIRA MARTINS, JOSÉ DONIZETTI E DILCE DA SILVA ALMEIDA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos, etc. Ante a concordância dos réus (fls. 213/214) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 211 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Aplicando o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% do valor da causa, a ser dividido pro rata entre os réus, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000384-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATO GUIDETTI

AÇÃO MONITÓRIA Autos n.º 0000384-65.2010.4.03.6119 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Renato Guidetti Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em que a autora pretende o pagamento de R\$ 13.271,00, sob pena de conversão do contrato firmado com o réu em título executivo judicial, haja vista o inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Petição da parte autora à fl. 66, noticiando o acordo extrajudicial firmado entre as partes, assim sendo, requer a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda (fl. 67). Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0005591-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007798-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ORTEGA DE MORAIS TOBIAS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) Junta Comercial do Estado de São Paulo -

JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0000379-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0003662-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PEREIRA DE PAULA E SILVA
AÇÃO MONITÓRIA Autos n.º 0003662-40.2011.4.03.6119 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Luciana Pereira de Paula e Silva Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em que a autora pretende que seja condenado o réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.710,46 (onze mil, setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), haja vista o inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Petição da parte autora à fl. 53, noticiando o acordo extrajudicial firmado entre as partes, assim sendo, requer a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda (fl. 54). Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007069-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVERTON CORDEIRO DE LIMA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0009692-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO ROSSETTO
AÇÃO MONITÓRIA Autos n.º 0009692-91.2011.4.03.6119 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Fernando Augusto Rossetto Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em que a autora pretende o pagamento de R\$ 11.589,63, sob pena de conversão do contrato firmado com o réu em título executivo judicial, haja vista o inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Petição da parte autora à fl. 39, noticiando o acordo extrajudicial firmado entre as partes, assim sendo, requer a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda (fl. 40). Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010974-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIVAM VIEIRA SILVA
Em vista da desídia da CEF em cumprir a exigência, no E. Juízo de Direito deprecado, para cumprimento da deprecata, requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000534-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILSON TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0000849-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR NASCIMENTO CARDOSO

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Lucimar Nascimento Cardoso S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com a procuração e os documentos de fls. 06/30. À fl. 44 a autora comunicou a realização de acordo extrajudicial de fls. 45/46 verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0003630-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UDERCIO CORREIA DE OLIVEIRA

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0003630-98.2012.4.03.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: UDERCIO CORREIA DE OLIVEIRA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação monitória pelo rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Udercio Correia de Oliveira, visando a constituição de título executivo judicial. A autora foi intimada para proceder ao pagamento das custas à Justiça Estadual para distribuição de carta precatória e cumprimento de diligência pelo Oficial de Justiça, em que constou expressamente a pena de extinção do feito no caso de descumprimento, conforme despacho de fl. 32. A autora deixou de cumprir o despacho, conforme certidão de fl. 36. É o breve relatório. Decido Ao abster-se de atender ao despacho exarado à fl. 32 a autora deixou de pagar custas para distribuição e cumprimento de carta precatória, razão pela qual de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0004343-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIMAR DE SOUZA SANTOS

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Josimar de Souza Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento em título judicial. Inicial com procuração e documentos de fls. 05/22. A autora foi intimada a recolher custas de diligências para o Sr. Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória perante a Justiça Estadual, com o fito de intimar o réu para pagamento, quedando-se inerte (fl. 31). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, segundo certidão de fl. 26, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 26, nos termos da certidão de fl. 31. O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 28 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos

requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil - indeferimento da petição inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta da requerida. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004356-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANDRO APARECIDO MANOEL

6ª Vara Federal de Guarulhos AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Sandro Aparecido Manoel Processo nº 0004356-72.2012.4.03.6119 Vistos. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 25, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 25), deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 29. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 08 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0004881-54.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON FARIAS DAS MERCES

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Robson Farias das Mercês S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento particular (contrato de crédito denominado CONSTRUCARD) em título judicial. Inicial com procuração e documentos de fls. 06/26. A autora foi intimada a recolher custas de diligências para o Sr. Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória perante a Justiça Estadual, com o fito de intimar o réu para pagamento, quedando-se inerte (fl. 34). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado através de publicação, o autor deixou de cumprir a determinação do juízo, conforme despacho e certidões de fl. 34. O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 28 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil - indeferimento da petição inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta da requerida. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

0005174-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005174-0) - JECIONE CAMARA DA ROCHA (SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP284975A - FELIPE SCRIPES WLADECK) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COORDENADORA DE LICITACOES E PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO X COORDENADORA DE DESENVOLVIMENTO MERCADOLOGICO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AUTO POSTO CIDADE LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Vista ao autor, ora exequente, sobre o depósito dos valores relativos às verbas sucumbências pela INFRAERO. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011478-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-49.2011.403.6119) MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Forneça a CEF cópias dos contratos mencionados às fls. 53/54, no prazo de dez dias. Cumprido, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int,

0004419-97.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008277-0)) JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA (SP199101 - ROBERTO

AMORIM DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Classe: Embargos à Execução Embargante: João Carlos Caruso Silveira Embargada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução, pleiteando a nulidade do título extrajudicial que embasou a execução sob nº 0008277-78.2008.4.03.6119. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial, nos termos do despacho de fl. 26, porém ficou-se inerte (fl. 26). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado a cumprir o disposto no art. 736, parágrafo único do CPC, conforme despacho de fl. 26, o autor deixou de cumprir a determinação, ficando-se inerte, nos termos da certidão de fl. 26. O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 28 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 736, parágrafo único, c.c. o 267, I, do Código de Processo Civil - indeferimento da petição inicial, determinando o prosseguimento da execução nº 0008277-78.2008.4.03.6119 nos seus ulteriores termos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta da requerida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução nº 0008277-78.2008.4.03.6119). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007320-72.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENILDO SANTOS CARDOSO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, na qual notícia o óbito do executado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0004372-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANDRO RODRIGUES BARBOSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0004372-26.2012.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: SANDRO RODRIGUES BARBOSA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sandro Rodrigues Barbosa, visando a satisfação de obrigação contratual no importe de R\$ 40.378,34. A exequente foi intimada para proceder ao pagamento das custas à Justiça Estadual para distribuição de carta precatória e cumprimento de diligência pelo Oficial de Justiça, em que constou expressamente a pena de extinção do feito no caso de descumprimento, conforme despacho de fl. 30. A exequente deixou de cumprir o despacho, conforme certidão de fl. 35. É o breve relatório. Decido Ao abster-se de atender ao despacho exarado à fl. 30 a exequente deixou de pagar custas para distribuição e cumprimento de carta precatória, razão pela qual de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0005975-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARIENE DE PAULA LEAL

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Ariene de Paula Leal S

SENTENÇA Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de obrigação contratual (Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa) no valor de R\$ 13.780,35. Inicial com procuração e documentos de fls. 05/27. A Caixa Econômica Federal foi intimada a recolher custas de diligências para o Sr. Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória perante a Justiça Estadual, com o fito de citar a executada para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, quedou-se a exequente inerte (fl. 35). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, segundo certidão de fl. 31, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 31, nos termos da certidão de fl. 35. O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 28 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil - indeferimento da petição inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta da requerida. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0001517-89.2003.403.6119 (2003.61.19.001517-4) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Zito Pereira Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a manutenção da impetrante no REFIS. Sentença que indeferiu a petição inicial às fls. 74/76. Recurso interposto pela impetrante às fls. 90/94. O E. TRF/3ª Região anulou a sentença proferida às fls. 107/108. Os autos vieram conclusos para sentença em 02/08/2012 (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, segundo certidão de fl. 115, o impetrante deixou de cumprir a determinação de apresentar cópia da petição inicial e documentos a ela anexados para formação da contrafé. O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 28 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil - indeferimento da petição inicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0007693-61.2011.403.6133 - SUELI BRAGA DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sueli Braga dos Santos Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Mogi das Cruzes SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que o impetrado dê andamento ao pleito administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, pendente de remessa para apreciação de recurso administrativo desde 10/11/2010. Inicial acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 07/17. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26. Liminar indeferida às fls. 29/31. O INSS manifestou-se às fls. 36/37 comunicando o indeferimento do recurso interposto e o encaminhamento para a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 42/42 verso, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Os autos vieram conclusos para sentença em 02/08/2012 (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade

jurisdicional. In casu, a impetrante pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em 10/11/2010 (fl. 11). Todavia, à fl. 38, a impetrada comprova que indeferiu o pleito revisional e encaminhou o processo administrativo à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 25/08/2011, antes da propositura deste feito (10/11/2011, fl. 02). Por tal razão, a impetrante é carecedora da ação mandamental pela falta de interesse processual na modalidade necessidade. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000319-02.2012.403.6119 - CLAUDIO OCTAVIO EIFLER QUIROZ (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

A parte impetrante, não obstante suas assertivas, não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar o quadro fático-probatório dos presentes autos. De fato, se a parte não concorda com os termos expostos na r. decisão liminar, deverá fazer uso do recurso previsto na legislação processual. Posto isto, mantenho a r. decisão de fls. 43/44vº pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0003426-54.2012.403.6119 - TABATA MARTINEZ NOGUEIRA (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Tabata Martinez Nogueira Impetrado: Reitor da Universidade de Guarulhos/SPAutos nº 0003426-54.2012.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado perante a Justiça Estadual, em que a impetrante pretende seja possibilitada sua matrícula no 8º semestre do curso de Administração junto à impetrada. A liminar foi deferida à fl. 73. Informações prestadas às fls. 102/112. Sentença de improcedência às fls. 258/261. A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 263/268. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 329/334). O feito foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Guarulhos, recebido em Secretaria no dia 24/04/2012. Despacho de fl. 341 intimando a impetrante a manifestar seu interesse na continuidade do feito, quedando-se esta inerte (fl. 341). É o breve relatório. Fundamento e Decido. O processo há que ser extinto sem julgamento do mérito. Verifico que neste momento processual não há interesse no provimento jurisdicional, que no presente feito é a realização de matrícula junto à instituição de ensino representada pelo impetrante. Observa-se que o provimento jurisdicional pretendido deriva de negativa à matrícula da impetrante para cursar o 8º semestre do curso de Administração no segundo semestre do ano de 2002 (fls. 02/08), assim, resta evidente a perda do objeto da ação, caracterizadora da carência superveniente. Ademais, intimada a impetrante a manifestar seu interesse na continuidade do feito, quedou-se inerte, o que apenas corrobora a falta de interesse pela perda do objeto. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se Guarulhos, 09 de agosto de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0003538-23.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Embargante: American Airlines Inc. Embargado: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPAutos n.º 0003538-23.2012.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opôs embargos de declaração às fls. 166/175, em face da decisão liminar acostada às fls. 125/128, arguindo a existência de omissão e contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. decisão liminar de fls. 125/128 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a decisão liminar proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no

artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 01 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0007685-92.2012.403.6119 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP

Reconsidero o despacho de fl. 273. De fato, tanto o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP quanto seu procurador judicial se manifestaram nos autos, respectivamente às fls. 248/254 e 270/272, no sentido que não há como dar-se cumprimento à ordem judicial, no que tange a afastar a aplicação da pena de perdimento às mercadorias de propriedade de impetrante, em função de, sequer, haver iniciado o despacho aduaneiro para seu desembarço e, tampouco, formalizado o auto de infração para a aplicação da referida penalidade. Assim, em acréscimo à decisão liminar, determino àquela autoridade impetrada que se abstenha de formalizar qualquer ato punitivo em face das mercadorias descritas na petição inicial, enquanto não houver finalização do processo administrativo junto à ANVISA. Oficie-se à referida impetrada para ciência e cumprimento. Dê-se ciência à União Federal. Intime-se.

0008034-95.2012.403.6119 - DANFLOW IND/ E COM/ LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para esclarecer qual é a autoridade impetrada cujo ato é impugnado, na medida em que o endereço indicado não coaduna com aquela indicada na inicial e tampouco possui poderes para a revisão do ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0008060-93.2012.403.6119 - HERALDO SOARES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0008337-12.2012.403.6119 - ALBERTINA DE JESUS FRANCISCO DE FREITAS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Sem prejuízo, providencie a parte impetrante documento que indique qual a atual situação de seu requerimento administrativo, tendo em vista se tratar de documento indispensável à propositura do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0008355-33.2012.403.6119 - UNITED AUTO NAGOYA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: United Auto Nagoya Comércio de Veículos LTDA.. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de aviso prévio e adicional de 1/3 de férias, e seus reflexos, no cômputo da base de cálculo da contribuição ao INSS, dado não terem tais verbas caráter remuneratório, bem como admita, ao final, a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a restituição dos valores recolhidos indevidamente, acrescido da taxa SELIC. Requer, ainda, que a Autoridade Coatora expeça regularmente certidão positiva de débitos com efeito de negativa de débitos. Inicial com os documentos de fls. 22/38. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não

oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos sobre o terço das férias, porque indenizatório, tampouco sobre o aviso prévio.O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04

PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas

indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio e 1/3 de férias. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Forneça a parte impetrante cópia da mídia de fls. 38, eis que aparentemente em branco, promovendo a Secretaria à substituição nos autos, mediante recibo e certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 13 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0008387-38.2012.403.6119 - REDE DOR SAO LUIZ S/A (SP319483A - BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Processo nº 0008387-38.2012.403.6119 Vistos. Impetra Rede DOr São Luiz S/A o presente mandado de segurança com o fito de verem-se vistoriadas, pela autoridade impetrada, as mercadorias importadas (LI n 12/2390812-1), passíveis de fiscalização pela ANVISA, com sua a conseqüente liberação, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. Juntaram-se documentos. Brevemente relatados, decido. Inicialmente, retifico de ofício a autoridade impetrada, em função de erro material na designação da mesma, a fim de que conste CHEFE DE SERVIÇO DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP. É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres conseqüentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de medicamentos importados. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida. O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço - inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades. Não é demais frisar que o serviço que presta a ANVISA é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos não só à economia nacional, mas também à saúde pública, eis que a agência é responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram o nosso território. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À

SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador e a sociedade, que necessitam do medicamento importado, não são diretamente responsáveis pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.Trago a colação jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA

INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto à regularidade sanitária dos mesmos. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas (LI n 12/2390812-1), de forma imediata, liberando-as caso estejam em condições sanitárias satisfatórias. Retifique a impetrante o valor da causa, para se adequar ao benefício patrimonial almejado, não sendo necessária complementação das custas, eis que o valor recolhido já está acima do limite previsto na tabela de custas do E. TRF da 3ª Região. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da ANVISA. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012.

0008456-70.2012.403.6119 - MASISA DO BRASIL LTDA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos. Impetra-se o presente Mandado de Segurança visando o processamento imediato e incondicional do despacho aduaneiro relativo à Declaração nº 12/0412877-1, tipo DTA - ENTRADA COMUM, com a conseqüente liberação das mercadorias para a Alfândega do Aeroporto Internacional Afonso Pena, em Curitiba-PR. Alega-se que a greve dos servidores da impetrada no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP está a inviabilizar a operação. Requer liminar para permitir a fiscalização e possibilitar a remoção das mercadorias importadas. Juntaram-se documentos. Brevemente relatados, decido. Recebo a petição de fls. 61/66 como aditamento à inicial. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Tendo em vista a grave situação gerada pela greve dos servidores da Receita Federal do Brasil, noticiada pelos meios de comunicação de massa, deixo de acionar, previamente, o disposto no artigo 2 da Lei n 8.437/92, e passo a decidir em liminar. É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres conseqüentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos aos associados da impetrante, pela privação da mercadoria importada destinada ao abastecimento do mercado interno. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial também, não podem ser no exercício desse direito desconsiderados, há que se garantir o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do constituinte, opção que se fez em razão da relevância da atividade exercida. O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço - inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue em termo razoável a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal providenciarem os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades. Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos não só à economia nacional, mas também à saúde pública, eis que a agência é responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram o nosso território, estes também, muitas vezes imprescindíveis para a saúde da população. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a

regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam

obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador e a sociedade, que necessitam do bem importado, não são diretamente responsáveis pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público. Trago a colação jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto à regularidade da importação. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas abarcadas pela Declaração nº 12/0412877-1, tipo DTA-ENTRADA COMUM, de forma imediata, liberando-as para remessa ao Aeroporto Internacional de Curitiba-PR, se em termos a documentação respectiva. Intime-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação dada pelo art. 19, da Lei 10.910/2004. Remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra a parte final da decisão de fls. 59. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008513-88.2012.403.6119 - ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP315464 - VITOR KARAVISCH DE MORAES REGO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS
Fls. 160/161: Nada a deferir, porquanto os fatos ali narrados não são suficientes para obstar o cumprimento na decisão liminar de fls. 150/155, na medida que a ordem é no sentido de liberar as mercadorias descritas na petição inicial. Ressalto, todavia, que eventual descumprimento daquela ordem deverá ser comunicado, pelo impetrante, a este Juízo, para as providências cabíveis. Intime-se.

0008625-57.2012.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA (SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO AEROPORTO DE GUARULHOS
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0008641-11.2012.403.6119 - EDEL & WHITE BRASIL COSMETICOS LTDA (SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000296-14.2012.403.6133 - ADAUTO JOSE DO NASCIMENTO(SP249025 - FABIANA MELO DO NASCIMENTO E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0000296-14.2012.4.03.6133 IMPETRANTE: ADAUTO JOSÉ DO NASCIMENTO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adauto José do Nascimento contra ato do Gerente Executivo do INSS em Mogi das Cruzes, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar em cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O impetrante alega que o INSS cessou indevidamente o benefício de auxílio-suplementar vitalício concedido em 16/10/1987 (NB 119.562.117-2), haja vista a possibilidade de cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.124.409-0), gerando descontos ilegais no benefício ora recebido.O impetrante apresentou documentos com a exordial.Liminar parcialmente deferida às fls. 150/153 verso.O INSS interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, comprovado através da petição de fl. 160.Devidamente notificada (fl. 157), a impetrada apresentou informações às fls. 164/165 verso, pugnando pela denegação da segurança.O MPF apresentou manifestação às fls. 167/168, sem opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é parcialmente procedente.O impetrante busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar acidentário, previsto na Lei nº 6.367/76 e abarcado pelo auxílio-acidente, com a edição da Lei nº 8.213/91, eis que cumulável com a aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente concedida.Verifico que a análise de mérito foi esgotada com acerto pela decisão proferida em liminar pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, razão pela qual serve de fundamento para esta sentença, verbis:O cerne da controvérsia cinge-se à discussão acerca do direito à cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar - acidente do trabalho NB 95/119.562.117-2 (DIB 16/10/1987) com aposentadoria por tempo de serviço NB 42/129.124.409-0 (DIB 25/03/2003).Trata-se o auxílio-suplementar de benefício por incapacidade parcial instituído pela Lei n. 6.367/76, art. 9º:Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo.Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.Embora originalmente inacumulável com a aposentadoria, tal benefício foi incorporado ao auxílio-acidente com o advento da Lei n. 8.213/91, por este abarcar a hipótese de incidência daquele, Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.Dessa forma, os benefícios de auxílio-suplementar em manutenção quando da entrada em vigor da lei de 1991 passaram a ser tratados sob o mesmo regime jurídico do auxílio-acidente.A cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria era originariamente prevista no art. 86, 2º e 3º, da Lei n 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (grifei). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei).A Lei nº 9.528/97, publicada em 11.12.97 deu-lhe nova redação, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O

auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. Consta dos autos que o autor era beneficiário do auxílio-suplementar nº 95/119.562.117-2, com DIB em 16/10/1987 e cessado em 06/12/2011 (fl. 72), sendo que por meio deste autos pleiteia o reestabelecimento do benefício de auxílio-acidente e a cessação dos descontos em sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.124.409-0. O primeiro fora cessado por suposta impossibilidade de sua cumulação com a superveniente aposentadoria. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social, não retroagindo as regras supervenientes, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. No caso em tela o a incapacidade parcial e permanente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, de forma que o impetrante tem direito adquirido ao regime anterior, no qual o auxílio-acidente, e, portanto, o auxílio-suplementar, eram vitalícios, não cessando em razão da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Este direito não perece mesmo que a aposentaria seja posterior, pois a cumulação ou não diz respeito ao regime jurídico do benefício por incapacidade. Ressalte-se, contudo, que o auxílio-suplementar não pode ser considerado como salário de contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, sob pena de *bis in idem*. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. 4. Na hipótese, tendo a aposentadoria ocorrido em setembro/95, antes, pois, da vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Precedentes. 5. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ (...) (RESP 200301712598, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/12/2006 PG: 00410.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei n 8.213/91, de aplicabilidade imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. II. A Lei n 8.213/91, em sua redação original, não vedava a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, conforme o disposto no artigo 86 da referida lei. III. No presente caso, a parte autora passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição também antes das alterações trazidas pela Lei n 9.528/97, sendo certo que a cumulação dos benefícios não encontrava qualquer impedimento, de modo que agiu incorretamente a autarquia ao cessar o pagamento do auxílio-suplementar, o qual deve ser restabelecido desde a data de sua cessação (01-09-1997, fl. 38). IV. Permitida a cumulação dos benefícios, não deve ser aplicado o disposto nos artigos 31 e 34, II, da Lei nº 8.213/91, no sentido de o valor mensal do auxílio-acidente integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra *bis in idem*. (...) TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/12/2010 PÁGINA: 1101.) Sendo incontroverso o direito a ambos os benefícios, procede o pedido do impetrante, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-suplementar cumulado com a aposentadoria por idade, excluindo-se aquele do cálculo da RMI desta, sustando-se os descontos a tal título. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Observo, todavia, que não há como compelir a impetrada ao pagamento dos valores atrasados através do mandado de segurança, remédio que não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), tampouco tem efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271 do STF). Concluo que o impetrante faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar acidentário desde a data da cessação indevida do benefício, em 07/12/2011 (fls. 68, 75/76), devendo o INSS proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar dos salários de contribuição no período básico de cálculo. Por outro lado, com relação ao pagamento das parcelas vencidas anteriores a presente impetração, tal pedido não há como ser deferido, eis que a decisão proferida em mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos. Nesse sentido, a Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que a impetrada proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar acidentário (NB 119.562.117-2) a ser

pago cumulativamente com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.124.409-0), desde a data da cessação indevida, em 07/12/2011 (fls. 68, 75/76), vedados os descontos por tal razão do benefício previdenciário do impetrante, mantendo os termos da decisão liminar. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002381-17.2012.403.6183 - MILTON NASCIMENTO FIGUEIREDO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Milton Nascimento Figueiredo Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Mogi das Cruzes S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 361. À fl. 363 o impetrante requereu a desistência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desistência formulado pelo impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. - destaques não são do original (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492. REALCEI). É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0008330-20.2012.403.6119 - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL (SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Impetrante: SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL Impetrado: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP Autos n.º 0008330-20.2012.403.6119 Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, em que o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Saúde Animal - SINDAN pede a liberação das mercadorias pertencentes a seus associados, passíveis de fiscalização pela ANVISA, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. Aduz, em apertada síntese, que em razão da greve dos funcionários da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, suas associadas estão impedidas de exercerem seu objeto social, uma vez que localizadas em todo o território nacional, em razão do estrito exercício da atividade econômica, realizam diversas operações de importação de exportação em todo o território nacional, dependendo inclusive do Aeroporto Internacional de Cumbica, na cidade de Guarulhos/SP. Afirma que tal paralisação tem causado enormes prejuízos às associadas da impetrante demais usuários do aeroporto, violando direito líquido e certo destas desenvolver regularmente suas atividades comerciais. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Tendo em vista a grave situação gerada pela greve da ANVISA, noticiada pelos meios de comunicação de massa, deixo de acionar, previamente, o disposto no artigo 2 da Lei n. 8.437/92, e passo a decidir em liminar. É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço

aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos aos associados da impetrante, pela privação da mercadoria importada destinada ao abastecimento do mercado interno. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial também, não podem ser no exercício desse direito desconsiderados, há que se garantir o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do constituinte, opção que se fez em razão da relevância da atividade exercida. O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço - inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue em termo razoável a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades. Não é demais frisar que o serviço que presta a ANVISA é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos não só à economia nacional, mas também à saúde pública, eis que a agência é responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram o nosso território, estes também, muitas vezes imprescindíveis para a saúde da população. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.
2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis.
3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição.
4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes.
5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia.
6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.
7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.
8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação

estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador e a sociedade, que necessitam do medicamento importado, não são diretamente responsáveis pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.Trago a colação jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto à regularidade sanitária dos mesmos.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas dos associados do sindicato impetrante, de forma imediata, liberando-as, caso estejam em condições sanitárias satisfatórias.Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, solicitem-se-lhe informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da ANVISA, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011901-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NADIA DE ALBUQUERQUE

Classe: NotificaçãoRequerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerida: Nadia de AlbuquerqueSENTENÇA
ARelatórioTrata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de

rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/18. Inicial com os documentos de fls. 06/23. A fl. 33, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0004758-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ASSOCIACAO SOCIO CULTURAL E ESPORTIVA DE ARTES EM PAPEL DE GUARULHOS - ASCEAPG X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM
AÇÃO CAUTELAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: ASSOCIAÇÃO SÓCIO CULTURAL E ESPORTIVA DE ARTES EM PAPEL DE GUARULHOS - ASCEAPG E MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM. AUTOS Nº 0004758-56.2012.4.03.6119ª VARA FEDERAL Vistos. Requer a parte autora provimento cautelar consubstanciado na suspensão da aplicação e vigência de cláusula contratual consubstanciado na proibição do evento denominado Festival de Balões Ecológicos. Liminar deferida às fls. 34/36, em 25/05/2012, tendo as requeridas sido citadas e intimadas da decisão em 26/05/2012 (fls. 44/47) e a autora tomou ciência da decisão em 30/05/2012 (fl. 49). Decido. Verifico a ocorrência da decadência da cautela, pela não propositura da ação principal nos trinta dias subsequentes à juntada do mandado de intimação da requerida para cumprimento, nos termos expostos no relatório. Segundo orientação doutrinária o prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil é decadencial e a contagem do referido prazo se inicia a partir da efetivação da medida, e não da decisão concessiva da cautela, sendo que por efetivação da medida deve se entender o cumprimento do mandado judicial que concedeu a cautela (liminar ou definitiva). (Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, pg 1093). Anoto, outrossim, que a decadência atinge somente o direito à cautela e não aquele discutido na ação principal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em custas, por ser autor o Ministério Público Federal, nem ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de resposta das requeridas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008463-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO(SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)

Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Jane Coutinho D E C I S ã O Converto o julgamento em diligência. Com parcial razão a CEF (fls. 268/269), pois foram tomadas por base pela contadoria apenas valores vencidos até o ajuizamento da ação, mas há pedido condenatório ao pagamento da taxa de ocupação e encargos, o que implica consideração de parcelas vencidas no curso do feito. Assim, os depósitos devem saldar valores até 18/05/2011, daí em diante a ré passou a pagar os boletos e comprova estar desde então adimplente. Desta forma, remetam-se os autos à contadoria para novo cálculo, considerando os valores devidos e vencidos até 18/05/2011, considerando também como pago o valor ainda não convertido em renda, pois com o depósito a ré se desincumbiu da mora, tendo em conta todos os documentos e planilhas trazidos aos autos até o momento. Após intimem-se as partes para manifestação. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4345

ACAO PENAL

0010413-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010413-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA(MG109450 - ISAAC PESAMILIO DE SOUZA E MG120563 - FILIPE RODRIGUES DE ASSIS E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI) X LUZIA ALVES DA COSTA(MG109450 - ISAAC PESAMILIO DE SOUZA E MG120563 - FILIPE RODRIGUES DE ASSIS)

IPL: 21-0529/09 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA e LUZIA ALVES DA COSTA S E N T E N Ç A Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA e LUZIA ALVES DA COSTA como incurso nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 26 de setembro de 2009, a acusada Valdirene praticou o crime de uso de documento falso ao utilizar-se de Passaporte Brasileiro n.º CK 666817 adulterado, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo, de voo proveniente de Nova Iorque/EUA. Conforme a exordial acusatória, a falsidade do documento foi primeiramente detectada no momento em que Alessandra Barbosa Modesto, recepcionista da empresa Liderança, responsável por conferir documentos no controle migratório do desembarque internacional, procedeu ao registro no sistema informatizado, do passaporte apresentado pela denunciada Valdirene, ocasião em que se verificou que o número do documento correspondia à titular Luzia Alves de Oliveira, mãe de Valdirene. Diante deste fato, o passaporte foi encaminhado ao APF Adriano Lopes Bernardes, que, ao analisar o documento, confirmou haver indícios de falsificação. Por fim, diz a denúncia, que a autoria em relação às denunciadas seria inconteste, na medida em que Luzia teria entregue passaporte próprio, originalmente autêntico, a terceiro, para fins de adulteração, enquanto Valdirene teria efetivamente se utilizado de documento público falsificado, passaporte brasileiro n.º CK666817, quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Auto de apresentação e apreensão (fl. 07). Relatório policial (fls. 32/33). Às fls. 43/93 foram trasladadas as principais peças do Pedido de Liberdade Provisória (autos n.º 2009.61.19.010434-3). Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, atestando a falsidade do documento (fls. 125/133). Passaportes à fl. 134. A denúncia foi recebida em 03.02.2011, conforme decisão de fl. 141/142. Certidões de antecedentes criminais da ré Valdirene às fls. 186/187 (NID), 188 (JEst), 189 e 193/194 (IIRGD), 190 (JF), 197 (JEst/MG) e 210 (JF/MG); e da corré Luzia às fls. 191 (JF), 195 e 235/236 (IIRGD), 198 (JEst/MG), 211 (JF/MG) e 276 (JEst/SP) A ré Luzia foi regularmente citada (fl. 230) e apresentou defesa prévia às fls. 214/217, instruída com os documentos de fls. 218/222, não tendo sido arroladas testemunhas. A corré Valdirene, por sua vez, após ter sido regularmente citada (fl. 261v), apresentou defesa de mérito às fls. 237/242, acompanhada dos documentos de fls. 243/245, por intermédio de defensor constituído em favor de ambas, arrolando duas testemunhas. Às fls. 262/263 foi negado o juízo de absolvição sumária às rés. Realizada a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré Valdirene, Jane Rodrigues Teixeira de Oliveira e Solange de Lourdes Campos, seguido dos interrogatórios das acusadas, conforme arquivo eletrônico, regularmente preservado em mídia digital que segue encartado nos autos à fl. 302. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pugnou o Ministério Público Federal pela expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Governador Valadares/MG, com cópia dos documentos encartados às fls. 112/114, para encaminhamento de cópia integral do inquérito policial n.º 230/2009, versando sobre fatos conexos ao do presente feito. A Defesa, a seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 308). O pleito ministerial foi deferido pelo Juízo às fls. 309. Sem prejuízo do cumprimento da diligência requerida pela acusação, as partes apresentaram desde logo suas razões finais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação das rés diante da materialidade do crime e prova da autoria do delito previsto nos artigos 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 313/318). Entrementes, foi carreada aos autos a cópia digitalizada do IPL n.º 239/2009 - DPF/GVS/MG (321/430). A Defesa apresentou alegações finais em favor de ambas as rés às fls. 436/440, pleiteando a absolvição das acusadas, com fundamento no artigo 386, inciso III ou VI, do Código de Processo Penal. Instadas as partes a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 321/430, o MPF apresentou manifestação às fls. 441, reiterando suas razões finais, e a Defesa, a seu turno, deixou o prazo transcorrer em branco (fl. 445/446). Os autos vieram-me conclusos em 12/07/2012 (fl. 447). É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Da materialidade delitiva O delito imputado às rés é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade do delito está comprovada. O laudo documentoscópico (fls. 125/133) revelou que o passaporte brasileiro, de numeração CK 666817, em nome de Valdirene Chaves Rezende, foi falsificado, pois teve a folha que forma as páginas 1 e 2, substituída por outra inautêntica e cujos textos foram impressos por impressora do tipo jato de tinta. Houve substituição da fotografia presente na página 3. Tal análise pericial não deixa dúvida de que a falsificação era de boa qualidade, porquanto atestado que o passaporte brasileiro questionado apresentou alguns elementos de segurança presentes nos documentos autênticos citados no item I.2. Material padrão, porém foram encontradas também divergências que permitem concluir que se trata de documento falsificado, em que foi utilizado um passaporte autêntico como base, substituindo-se a folha relativa às páginas 1 e 2, além de adição de segunda plastificação e troca de foto na pág. 3, portanto, com alterações detalhadas e complexas sobre passaporte original, sendo dispensável a manifestação dos experts sobre esta questão. Cumpre ressaltar, ainda, que a falsificação era de boa qualidade, pois a acusada logrou êxito em sair dos EUA usando tal passaporte, sendo que somente no Brasil é que se constatou a adulteração. Com efeito, a avaliação da prova compete ao juiz, cabendo aos peritos apenas esclarecer aspectos técnicos. Ademais, o

fato de a falsidade ter sido identificada por meio de equipamento e sistema de conferência de passaportes, presentes em todos os aeroportos, não significa que não seja capaz de iludir o homem comum. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE PASSAPORTE FALSIFICADO PERANTE AUTORIDADE. ARTIGO 304 C.C. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal ao utilizar-se de documento público falso. 2. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Laudo Pericial que concluiu pela adulteração do passaporte com a substituição da fotografia do verdadeiro titular, falsificação capaz de enganar o homem médio. A cédula de identidade não apresentou os elementos de segurança comumente encontrados em documentos da mesma espécie, indicando tratar-se de impresso falso. 3. É o juiz, não o perito, quem deve aferir a potencialidade lesiva da contrafação, tendo ademais por paradigma a pessoa de conhecimento e atenção medianas, em condições normais, não um policial treinado e em serviço de conferência de documentos, situação em que obviamente tem cuidado superior ao comum. Falsificações que não eram grosseiras e utilizadas com êxito perante as autoridades de migração.(...).(ACR 200761190096921, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) Observe-se, igualmente, que o uso de documento falso é um delito formal, não exigindo para sua consumação resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Destarte, dúvidas não restam quanto à materialidade delitiva. Por oportuno, destaco que embora tenham sido apreendidos com a acusada Valdirene outros documentos falsos, não se tem notícia de que nenhum deles tenha sido utilizado e na denúncia nada se imputa à ré quanto à sua efetiva falsificação, razão pela qual são irrelevantes nestes autos. Da autoria delitiva A autoria delitiva também é certa em relação a ambas as rés, tendo em vista a prisão em flagrante da acusada Valdirene Alves de Oliveira, ocasião em que foi apreendido em seu poder o passaporte contendo sua foto e o nome de sua mãe, bem como a confissão de ambas em Juízo. Embora não haja prova submetida a contraditório acerca do efetivo uso do passaporte contrafeito, uma vez que as testemunhas que assim afirmaram na fase policial não foram ouvidas em juízo, pois inexplicavelmente não foram arroladas pela acusação, seu depoimento na fase policial está em total consonância com a prova material e a confissão de ambas as rés, que assim podem ser consideradas com grande valor probatório, nos termos do art. 197 do CPP. Referido depoimento, fl. 04, de Alessandra Barboza Modesto, foi no sentido de que a testemunha estava exercendo suas funções de conferência de documentos em controle migratório, quando a ré Valdirene apresentou o passaporte brasileiro CK 666817 em seu nome, mas ao registrar o desembarque o sistema apontou que tal documento pertencia a Luzia Alves de Oliveira. Aduziu, ainda, que chamou o policial federal Adriano, que analisou o documento e afirmou ser falso. A testemunha Adriano, por seu turno, fls. 02/03, afirmou à Autoridade Policial que foi acionado pela recepcionista Alessandra para verificar passaporte da passageira procedente de Nova York, que lhe disse que o titular do documento era outra mulher, de nome Luzia Alves de Oliveira, assim notou que a página com os dados qualificativos tinha sido substituída, que a foto aparentava ter sido substituída e que a folha 9 havia sido arrancada. A prova material, o passaporte falso, por si confere veracidade à alegação das testemunhas, pois foi apreendido em poder de Valdirene, com sua foto e seu nome, mas fora emitido originalmente no nome de sua mãe, Luzia, o que indica que ambas participaram da falsificação, o que se confirma em certeza em cotejo com suas confissões, nas quais Valdirene afirma ter pedido para sua mãe a elaboração e o envio do documento falso e confirma seu uso, enquanto Luzia relata que participou da elaboração da contrafação e relatou as circunstâncias em que isso se deu. Cabe frisar que a admissão de fatos descritos na denúncia pelas próprias rés, como elemento de prova que é, tem seu valor aferido em conjunto com as demais evidências constantes do processo, de modo a se verificar se guarda consonância com estas. Se há convergência, pode-se atribuir grande valor ao ato, o qual, por implicar reconhecimento de erro, contraria a natureza humana, de sorte que, quando ausentes motivos que ensejem o reconhecimento de nulidade (entre os quais sobrepõe em importância a eventual coação exercida por autoridades encarregadas de investigar o crime), em geral é praticado quando corresponde à verdade dos fatos. No caso em tela, tais confissões têm inteira consonância com o conjunto probatório. O dolo da acusada Valdirene está indubitavelmente demonstrado, porquanto ela mesma, ao ser interrogada em juízo, confirmou a veracidade dos fatos e confessou que pediu a sua mãe, a corré Luzia, que lhe entregasse o passaporte próprio, válido, a fim de possibilitá-la regressar ao Brasil. Buscou justificar-se afirmando que seus documentos pessoais autênticos ficaram em poder de seu antigo companheiro, um indivíduo de comportamento colérico, dominador, de modo que a única maneira de retornar ao país foi mesmo através da utilização do passaporte de titularidade de sua genitora. A acusada ressaltou em seu depoimento judicial que algum tempo antes do término do relacionamento conjugal, foi ao Consulado Americano acompanhada do namorado, visando obter documentos válidos para permanência naquele país, mas o seu pedido foi negado e não obteve qualquer assistência, sendo que diante da recusa e do abandono, buscou ajuda na pessoa de sua mãe, solicitando que ela lhe cedesse o documento individual, e com o auxílio de um indivíduo chamado Anderson, logrou receber o passaporte contrafeito. Tais declarações foram integralmente confirmadas pela ré Luzia, que admitiu ter entregue o seu passaporte ao indivíduo conhecido por Anderson, recebendo dele a promessa de que a filha então poderia voltar ao Brasil, pagando-lhe, para tanto, a quantia equivalente a R\$ 1.200,00. A forma descrita pelas rés para obtenção do documento demonstra que não procuraram as vias regulares

a fim de conseguir a documentação. Ademais, a agravar sua culpabilidade e conferir certeza do dolo das acusadas, Luzia já haviam tentado uma vez antes remeter outro passaporte falsificado aos EUA, para sua filha Valdirene, no que não lograram êxito em razão de interceptação da correspondência contendo a contrafação pela Receita Federal, o que foi confessado por ambas em sede policial, fls. 119 e 342/344, e se encontra em apuração nos autos do inquérito policial n. 230/09, em trâmite em Governador Valadares, fls. 322/430 destes autos. Tampouco há que se falar em excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, para nenhuma das ré, pois Valdirene poderia ter obtido novos documentos pelas vias regulares, perante as autoridades consulares, bem assim Luzia poderia ter dissuadido sua filha da prática do delito e buscado orientação das autoridades no Brasil para que aquela pudesse retornar ao Brasil de forma lícita. Nesse diapasão, a ré Luzia sequer buscou demover a filha do intento criminoso, e também não há indicativos de que tenha buscado as autoridades competentes aqui mesmo, em solo nacional, para promover o reingresso de Valdirene ao Brasil. Já Valdirene apresentou justificativa desprovida de qualquer plausibilidade no sentido de que não teria recebido assistência consular, a qual é francamente desmentida por meio simples consulta ao site do Ministério das Relações Exteriores, de onde se depreende que, em que pese a regularização de cidadãos brasileiros que estejam ilegais em país estrangeiro seja de responsabilidade do país em questão, as repartições consulares atendem igualmente aos cidadãos brasileiros documentados e indocumentados, e, quando for o caso, fornecem os documentos que as autoridades locais requeiram do cidadão brasileiro para sua regularização. O cidadão indocumentado deve buscar informações sobre como se regularizar e, caso deseje prosseguir com o trâmite, procurar a autoridade local com competência sobre questões de imigração (chamada Ministério do Interior, em diversos países). O documento segue em anexo a presente sentença. Nessa esteira, as meras alegações das ré no sentido de que Valdirene pretendia voltar ao Brasil para rever a família, especialmente o pai que estava gravemente adoecido, mas que a tanto não possuía documentos válidos, estando privada de seus pertences que haviam sido retidos pelo ex-companheiro, são insuficientes para se acolher a tese de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, se alguém enfrenta situação como a retratada nos autos, de encontrar-se em território estrangeiro, indocumentado, não é razoável que se disponha a adulterar documentos justamente para suplantar as dificuldades de permanência no país, valendo-se da prática criminosa, ao invés da busca de solução por meios lícitos, inclusive por intermédio de familiares em seu país natal, como, de fato, deveriam ter agido as ré. Esta conclusão é corroborada pelo depoimento prestado pela testemunha da defesa Jane Rodrigues Teixeira, que também esteve irregularmente nos EUA e sem documentação, que ao ser perquirida acerca do modo como havia procedido à regularização de sua permanência nos EUA, disse ser fácil conseguir retornar ao Brasil dirigindo-se ao Consulado, e não através da falsificação de documentos. Não fosse isso, a situação em que se encontrava a ré Valdirene foi por ela própria provocada, pois entrou nos EUA sem documentação regular e lá viveu como estrangeira clandestina por sua livre vontade, ciente de que não gozaria dos mesmos direitos naquele país que os nacionais e os estrangeiros regulares, assim assumiu tal risco, não podendo invocar tal situação em que ela mesma se inseriu como justificativa para ofensa à fé-pública brasileira. A rigor, desde o princípio a conduta diversa exigível é que não fosse ilegalmente a outro país, pelo que qualquer crime daí decorrente é inevitavelmente culpável. Assim, resta evidente que não se caracteriza, no caso em tela, a inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 304 c.c 297 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. NÃO CONFIGURADO O DELITO DO ARTIGO 308 E 309 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO JUSTIFICA O DELITO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO RECONHECIDAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. REGIME DE PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Improcedente o pedido de desclassificação do delito de uso de documento falso para a infração prevista no artigo 308 ou 309 do Código Penal. Os passaportes utilizados pelas apelantes, no momento que tentavam embarcar para os Estados Unidos, foram falsificados, fato que não se enquadra nas condutas descritas nos artigos 308 e 309. 3. Inaplicabilidade do procedimento previsto da Lei nº 9.099/95. A conduta descrita na exordial subsume-se ao tipo legal previsto no artigo 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal. 4. Objeto jurídico do crime de uso de documento público é a fé pública. Impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância. 5. Dificuldade financeira não autoriza a prática de delitos. Alegação afastada. 6. Desconhecimento da ilicitude do ato não demonstrado. O conjunto probatório mostra que as apelantes sabiam que utilizavam documentos falsos. 7. Manutenção da pena privativa de liberdade. Circunstâncias atenuantes não configuradas. 8. As ré não preenchem o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal. 9. Ré estrangeiras com situação irregular no país. Regime de cumprimento de pena fechado para evitar que a reprimenda legal se frustre. 10. Em resposta ao ofício nº 563/2003 a 2ª Vara das Execuções Criminais informou que as ré ainda não cumpriram integralmente a pena. 11. Apelação a que se nega provimento. (ACR 200661190031739, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/08/2008) PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB DUPLO FUNDAMENTO: ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA - PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Réu condenado ao cumprimento de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, fixado cada um em 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de uso de DOCUMENTO FALSO.2. Materialidade e autoria comprovadas.3. Alegação de estado de necessidade insubsistente, porque não houve demonstração da probabilidade de dano imediato à subsistência do apelante ou de sua família. Também não é razoável o sacrifício do bem jurídico tutelado na norma penal que proíbe o uso de documentos falsos, qual seja, a fé pública.4. Afastada a argumentação quanto à INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, porque dificuldades financeiras pessoais ou de um país não são circunstâncias anormais, aptas a justificar comportamentos ilícitos. (Relator: DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Criminal - 12321 - Proc: 2001.61.19.002900-0 - SP - Primeira Turma - Decisão: 29/04/2003 - DJU:29/05/2003 - PG: 258 - G.N.)Por fim, cabe registrar que a prova oral produzida em Juízo não tem o condão de desnaturar a prática criminosa por parte das rés Valdirene e Luzia. No ponto, a testemunha Solange Lourdes de Campos limitou-se a dar testemunho sobre os bons antecedentes das rés. Já o relato da testemunha Jane Rodrigues Teixeira, embora incisivo, também não trouxe elementos suficientes ao reconhecimento de causa exculpante, nos termos do quanto já exposto. Destarte, autoria e materialidade delitiva afloram nos autos, portanto, de rigor o decreto condenatório em desfavor das rés na hipótese vertente. Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena das acusadas, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Valdirene Alves de Oliveira Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que as rés não apresentam maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). A culpabilidade da ré é acentuada, pois antes da consumação deste delito ambas as rés colaboraram para a falsificação de outro passaporte, sob o mesmo modus operandi, que não chegou às mãos de Valdirene por ter sido interceptado pela Receita Federal, conforme fatos apurados no processo de fls. 322/430 e confessado administrativamente pelas rés às fls. 119 e 342/344, evidenciando patente desrespeito pela fé pública e intensa determinação à prática deste delito, que se tratou, a rigor, de uma segunda tentativa de exaurimento de conduta anteriormente frustrada. As conseqüências do crime são também relevantes, já que a ré obteve êxito em iludir autoridades americanas ao embarcar para o Brasil usando o passaporte falso, consumando ofensa à fé-pública. Estão as demais circunstâncias judiciais (conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena base em 02 anos e 08 meses de reclusão para o crime do art. 304 c/c 297 do CP. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confessão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO.1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, tendo em vista a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, sendo parcial a confessão, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, levando a pena a 02 anos e 05 meses de reclusão. Por fim, na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 02 anos e 05 meses de reclusão, definitivamente. O preceito secundário do artigo 304 do CP remete ao do art. 297, que comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 65, III, d do CP, fixo a pena de multa em 46 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre o máximo e mínimo em abstrato das penas de multa (10 a 360 - 350 de intervalo) e reclusão 2 a 6 anos - 48 meses de intervalo) em cotejo com o fixado em concreto (aumento de 05 meses). Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a inexistência de elementos seguros acerca da situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, c.c. 2º, c, e 3º, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98) para ambas as rés. As condenações não são superiores a quatro anos e os crimes dolosos não foram cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo as penas privativas de liberdade impostas por duas penas restritivas de direitos para cada uma das rés. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de estar respondendo ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantidas as condições fixadas na liberdade provisória. Luzia Alves da Costa Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que as rés não apresentam maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como

decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). A culpabilidade da ré é acentuada, pois antes da consumação deste delito ambas as réas colaboraram para a falsificação de outro passaporte, sob o mesmo modus operandi, que não chegou às mãos de Valdirene por ter sido interceptado pela Receita Federal, conforme fatos apurados no processo de fls. 322/430 e confessado administrativamente pelas réas às fls. 119 e 342/344, evidenciando patente desrespeito pela fé pública e intensa determinação à prática deste delito, que se tratou, a rigor, de uma segunda tentativa de exaurimento de conduta anteriormente frustrada. Estão as demais circunstâncias judiciais (conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena base em 02 anos e 04 meses de reclusão para o crime do art. 304 c/c 297 do CP. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confessão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, mereceu ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, tendo em vista a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, sendo parcial a confissão, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, levando a pena a 02 anos e 01 mês de reclusão. Por fim, na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 02 anos e 01 mês de reclusão, definitivamente. O preceito secundário do artigo 304 do CP remete ao do art. 297, que comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 65, III, d do CP, fixo a pena de multa em 17 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre o máximo e mínimo em abstrato das penas de multa (10 a 360 - 350 de intervalo) e reclusão 2 a 6 anos - 48 meses de intervalo) em cotejo com o fixado em concreto (aumento de 01 mês). Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a inexistência de elementos seguros acerca da situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, c.c. 2º, c, e 3º, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98) para ambas as réas. As condenações não são superiores a quatro anos e os crimes dolosos não foram cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo as penas privativas de liberdade impostas por duas penas restritivas de direitos para cada uma das réas. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de estar respondendo ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar: - VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Joaquim Pinto de Oliveira e Luzia Alves de Oliveira, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 05 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 46 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal; e LUZIA ALVES DA COSTA, brasileira, filha de Aloisio Marçal da Costa e Amanda Teodoro Alves, cada uma, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 01 mês de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 17 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal; Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto não haver condições para tanto neste caso. Custas na forma da lei pelas réas. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome das réas no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Guarulhos, 03 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7952

ACAO PENAL

0000743-89.2008.403.6117 (2008.61.17.000743-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ODAIR PEDRO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X NILSON CORADELLO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Tendo em vista a constituição de defensores pelos réus ODAIR PEDRO (fls. 339) e NILSON CORADELLO (fls. 350), arbitro os honorários advocatícios dos defensores nomeados às fls. 120 e 143, Dr. MARCOS ALEXANDRE CARDOSO, OAB/SP 165.573 e Dr. FABIO CHEBEL CHIADO, OAB/SP 200.084, respectivamente, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001112-70.1997.403.6111 (97.1001112-0) - ANTONIO SAMOGIN X JORGE LUCIO DOMINGUES X LUIZ MARTINS X RODNEI DOS SANTOS X ROGERIO GARCIA NETTO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 372: Defiro.Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução (fls. 354/370).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0) - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos requeridos às fls. 417. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006571-65.2000.403.6111 (2000.61.11.006571-3) - LUIZ ROBERTO DOMINGUES X ELOIR CALIZARIO X MARIA APARECIDA TAVARES DE MATTOS X JOAO DE LIMA X CLELIA NASCIMENTO DO VAL(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002410-75.2001.403.6111 (2001.61.11.002410-7) - JOAO DOS SANTOS SOUZA(SP089017 - JOSE CARLOS

SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005563-09.2007.403.6111 (2007.61.11.005563-5) - ELIANE DE SOUZA ROSADO SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003181-09.2008.403.6111 (2008.61.11.003181-7) - BENEDITA ALVES DE ARAUJO MOREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000706-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000706-6) - ANDREIA VIEIRA LIMA - INCAPAZ X NATALICIO VIEIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão de fls. 108/109 que anulou a sentença recorrida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006628-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006628-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL - INCAPAZ X OSVALDO DA SILVA LEAL(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000970-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000970-3) - ALZIRA ZANGARINI SARAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo quais são os dados que necessita para localizar a conta-poupança do autor Luiz Chrispim. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002500-68.2010.403.6111 - JOSEFA BARBOSA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002841-94.2010.403.6111 - FELIPE AUGUSTO DO VAL PAES - INCAPAZ X ERIKA DO VAL DO CARMO(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos

ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003380-60.2010.403.6111 - NELSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004423-32.2010.403.6111 - KEVIN ZORZELA CALOGERO CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIAN CALOGERO CAMPOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005875-77.2010.403.6111 - CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006037-72.2010.403.6111 - CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006597-14.2010.403.6111 - EVA MARIA DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 com atualização do endereço às fls. 62 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000897-23.2011.403.6111 - MATILDE IZAURA DAGUANO VAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001258-40.2011.403.6111 - ANTONIA MACHADO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria o cadastro dos honorários periciais em razão do arbitramento de fls. 121.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE.

0004685-45.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MORASSATO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000576-51.2012.403.6111 - EDIMILSON DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da petição de fls.

133/134.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000595-57.2012.403.6111 - APARECIDA CHRISTINA MACHADO NUNES(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001075-35.2012.403.6111 - BENEDITO PEREIRA ANTUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001297-03.2012.403.6111 - EVA ALVES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001416-61.2012.403.6111 - MARINA VITORIA ESPOSITO AUBERICO X JOAO LUIZ ESPOSITO AUBERICO X GABRIELA ESPOSITO AUBERICO X VANESSA ESPOSITO AUBERICO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001903-31.2012.403.6111 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS sobre os documentos de fls. 120/121.Após, venham os autos conclusos.INTIME-SE.

0001927-59.2012.403.6111 - ALBERTO PINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de OUTUBRO de 2012, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 85 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5389

EXECUCAO FISCAL

1003736-97.1994.403.6111 (94.1003736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILHO) X MASSA FALIDA DE COFAMA COM/ DE FERRO E ACO MARILIA LTDA X TIAGO FRANCISCO DE SOUZA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E SP218536 - LIVIO MIGUEL)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

1000590-77.1996.403.6111 (96.1000590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X NELSON NAIDELICE(SP143983 - ANDRE MARTINS NETO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0007206-46.2000.403.6111 (2000.61.11.007206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA

Fl. 86 dos autos em apenso: indefiro, tendo em vista que os bens penhorados são idênticos aos penhorados nestes autos às fls. 29, levados 3 vezes à leilão, sem sucesso, conforme se constata no despacho de fl. 79. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002237-70.2009.403.6111 (2009.61.11.002237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACQUAFISIO CLIN FISIOTERAPIA REAB E HIDROT LTDA(SP049776 - EVA MACIEL)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ACQUAFISIO CLIN FISIOTERAPIA REAB E HIDROT LTDA., para cobrança de dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A empresa executada foi citada em 19/05/2009, deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, razão pela qual determinou-se o bloqueio das contas bancárias da executada, sem contudo, lograr êxito. Em prosseguimento ao andamento do feito, expediu-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, sendo que tal diligência restou positiva, com a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes e consequente realização de hasta pública, sem sucesso. Instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a exequente requereu a inclusão da sócia-gerente no polo passivo da presente execução, com fulcro no artigo 50, do Código Civil/2002, fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica. É a síntese do necessário. D E C I D O . A teoria da desconsideração, de acordo com a regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações, mas exige-se também, além da prova de insolvência, para atingir os bens dos sócios, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Pela análise dos autos, verifico que a empresa não foi encontrada no endereço constante na certidão de dívida ativa, o que caracteriza violação da regra contida no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 in verbis: os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido trago a colação dos julgados da reiterada jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. 1. Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com base nas disposições do CTN. Precedentes do STJ. 2. Possível, entretanto, redirecionar o feito executivo se presentes os requisitos contidos no art. 10 do decreto nº 3.708/19. 3. Na hipótese, verifica-se, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 41), que a empresa executada não está no endereço constante dos cadastros, presumindo-se, desse modo, sua dissolução irregular. Portanto, merece haver o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF - 2ª Região - Agravo de Instrumento 200802010129371 - Quarta Turma - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares - Data da decisão: 16/06/2009 - DJ 24/07/2009 - P. 119). Em razão disso, defiro o requerido pela exequente e determino a inclusão da sócia FABIANA ELIZABETH SANTAREM, C.P.F. nº 082.276.218-80 no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, cite-se a responsável tributária, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, no endereço declinado às fls. 38, qual seja, Rua José Medina, nº 190, Parque das Esmeraldas, Marília/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004081-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDSON ARAUJO ME(SP098398 - ESTEVAN SMORES BRANDAO E SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO)

Em face da certidão de fl. 95, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0006170-17.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREIRA & TEIXEIRA COMERCIAL LTDA X ADMILSON COSTA PEREIRA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DANIEL TEIXEIRA CORREA X MAURICIO FRANCISCO TEIXEIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PEREIRA & TEIXEIRA COMERCIAL LTDA E ADMILSON COSTA PEREIRA, DANIEL TEIXEIRA CORREIA e MAURÍCIO FRANCISCO TEIXEIRA. O executado ADMILSON COSTA PEREIRA apresentou exceção de pré-executividade alegando seu desligamento da sociedade em meados de junho de 2002, conforme notificação acostada às fls. 104/105, bem como a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 2004 e 2005 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 12/2010. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que o excipiente foi incluído no polo passivo da presente execução em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que ocorreu em 30/06/2007 e que somente agora tomou ciência de seu desligamento do quadro societário da pessoa jurídica, visto que não há qualquer menção ao mesmo no registro da Junta Comercial, que é o

instrumento hábil para dar publicidade a qualquer alteração societária, contudo, não se opõe à sua exclusão do polo passivo, salientando que não são devidos honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou as certidões de dívida ativa nº 80 4 09 034888-95 e 80 4 10 061143-94 inscritas em 24/09/2009 e 18/10/2010, respectivamente. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que as Certidões de Dívida Ativa supamencionadas não estão prescrita, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Por outro lado, sobreveio aos autos notícia do cancelamento da CDA nº 80 4 09 034888-95, sendo que a remanescente importa em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadra-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, é de rigor seu arquivamento. Em face do exposto, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 88/102 e determino a exclusão do nome de ADMILSON COSTA PEREIRA do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, arquivem-se os presentes autos sem baixa na distribuição, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004017-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Em face da certidão de fl. 42 verso, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5390

ACAO PENAL

0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO

A defensora constituída do réu Francisco Laranjeira Ferreira, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu, Dra. Maria Natal Evangelista Freire, OAB/PE

017059 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5391

ACAO PENAL

0000461-30.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALMIR PEDRO DA SILVA X JEFFERSON PAULATTI(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS)

Tendo em vista a impossibilidade do Representante do Ministério Público Federal comparecer à audiência anteriormente marcada no dia 21/08/2012, redesigno-a para o dia 11/09/2012 às 15h30. Façam-se as comunicações e intimações necessárias, imediatamente. Notifique-se o MPF.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2658

MONITORIA

0001063-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIS DA SILVA

Vistos. Por ora, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, agendada para o dia 27/08 p.f.. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004198-85.2005.403.6111 (2005.61.11.004198-6) - JOSEFA EVANGELINA DE SOUSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003871-09.2006.403.6111 (2006.61.11.003871-2) - PEDRO INACIO NETO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000736-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000736-6) - MAURO VALENTIM CAZASOLA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003936-62.2010.403.6111 - DIRCE JUSTO DE MONTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004416-40.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE FREITAS VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002946-37.2011.403.6111 - TEREZA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 84/85, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Cumpra-se e publique-se com urgência.

0004278-39.2011.403.6111 - ANTONIO CESAR GIMENES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A prova pericial médica trazida aos autos (fls. 60/65) concluiu que o autor não está capacitado para a prática dos atos da vida civil. É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC.Dessa forma, a teor do disposto no artigo 1.775 do Código Civil, concite-se sua cõnjuge, Sra. Rejane Aparecida Fregoti Gimenes (indicada à fl. 70), para servir como curadora especial, observados os limites da presente lide, uma vez que não há colidência de interesses, lavrando-se compromisso. Outrossim, deverá vir aos autos novo instrumento de mandato, no qual o autor outorgará poderes representado por sua curadora, prescindível a forma pública.Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo da ação.Outrossim, nos termos do artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Cumprido todo o determinado acima, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004452-48.2011.403.6111 - VALTER DE QUEIROZ SILVA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a possibilidade, que não se deve de plano arrear, de solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/09/2012, às 18 horas.Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária.Publique-se e cumpra-se.

0000185-96.2012.403.6111 - GETULIO DO NASCIMENTO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 118/122, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Cumpra-se e publique-se com urgência.

0001051-07.2012.403.6111 - ZILDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o requerido à fl. 43. O fato de o médico perito não ser especialista na moléstia apontada pelo requerente como incapacitante não abala as conclusões do laudo, na medida em que referida prova tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente para o trabalho e para tal, o perito nomeado está devidamente habilitado, já que qualificado como médico do trabalho.Demais disso, cumpre anotar que o perito nomeado nestes autos vem, de longa data, atuando com presteza como auxiliar deste juízo nas causas em que se discute capacidade para o trabalho e tem apresentado laudos conclusivos e imparciais e, portanto, totalmente hábeis a subsidiar a prova técnica necessária ao deslinde do feito.Outrossim, à vista da afirmação de que em decorrência de suas atividades desenvolveu doença em seu cotovelo esquerdo... (fl. 05), formulo mais um quesito a ser respondido pelo perito do juízo:7. Verificando encontrar-se o requerente incapacitado para o trabalho, seja parcial ou totalmente, é possível estabelecer relação de causa e efeito entre a incapacidade e sua atividade profissional?Encaminhe-se cópia do quesito ora formulado ao expert.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001701-54.2012.403.6111 - SUELI APARECIDA FARIA LEIVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS

0002727-87.2012.403.6111 - GISLAINE RAVARA DA CUNHA(SP323276A - CAROLINE RAMOS PIRES E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2012, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como aqueles indicados pelo autor à fl. 15 e eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade

da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002910-58.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de setembro de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características,

conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001117-21.2011.403.6111 - MARIA IZABEL MENDONCA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002253-19.2012.403.6111 - MATEUS CHAVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Atendendo pedido formulado pelo expert do juízo, à vista de impossibilidade sua de realizar as perícias agendadas para o dia 31/08/2012, redesigno a audiência unificada agendada nestes autos. Nessa conformidade, fica a perícia médica agendada para o dia 25/09/2012, às 10h30min., seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na mesma data às 10h45min.. Renovem-se as intimações e comunique-se o perito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002487-98.2012.403.6111 - ANTONIA FRANCISCO DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Atendendo pedido formulado pelo expert do juízo, à vista de impossibilidade sua de realizar as perícias agendadas para o dia 31/08/2012, redesigno a audiência unificada agendada nestes autos. Nessa conformidade, fica a perícia médica agendada para o dia 25/09/2012, às 9 horas, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na mesma data às 9h15min... Renovem-se as intimações e comunique-se o perito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002565-92.2012.403.6111 - WASHINGTON DE SOUZA CAPRIOLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Atendendo pedido formulado pelo expert do juízo, à vista de impossibilidade sua de realizar as perícias agendadas para o dia 31/08/2012, redesigno a audiência unificada agendada nestes autos. Nessa conformidade, fica a perícia médica agendada para o dia 25/09/2012, às 9h30min., seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na mesma data às 9h45min.. Renovem-se as intimações e comunique-se o perito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002585-83.2012.403.6111 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Atendendo pedido formulado pelo expert do juízo, à vista de impossibilidade sua de realizar as perícias agendadas para o dia 31/08/2012, redesigno a audiência unificada agendada nestes autos. Nessa conformidade, fica a perícia médica agendada para o dia 25/09/2012, às 10 horas, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na mesma data às 10h15min.. Renovem-se as intimações e comunique-se o perito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1) - DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DENISE DOS SANTOS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001575-48.2005.403.6111 (2005.61.11.001575-6) - EDSON RIBEIRO DE JESUS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006296-67.2010.403.6111 - NATALICIA CAVALCANTE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIA CAVALCANTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003200-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIAN WAGNER CAVARSAN(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. Diante do decidido nos autos de reintegração de posse n.º 0002565-29.2011.403.6111, que a CEF move em face de Josiane Luzia Martim, sentença cuja cópia deverá aportar nestes autos, entendo de bom alvitre renovar tentativa de conciliação, designando, com essa finalidade, audiência para o dia 06.09.2012, às 14 horas. Na oportunidade, o requerido deverá demonstrar pagas ou depositadas as taxas condominiais mencionadas na Notificação Extrajudicial de fl. 18. Outrossim, até a data da audiência ora agendada deverá o requerido trazer aos autos instrumento de mandato outorgado ao seu patrono, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos processuais por ele praticados, na forma que dispõe o artigo 37, parágrafo único, do CPC. Publique-se com urgência.

0002946-03.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS DOS REIS LIMA

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 13/09/2012, às 15 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3010

EXECUCAO DA PENA

0010017-33.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE TADEU ERCOLIN(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Visto em decisão Reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 81/83 e 89 considerando a informação do contador à fl. 93. De fato, na unificação deve ser considerada a maior das penas ao condenado, razão pela qual deve ser modificado o último parágrafo à fl. 82: Aplico a pena aos dois delitos, considerando a maior das penas que o condenado deve cumprir, qual seja: 03 anos, 04 meses de reclusão e 16-dias multa, a razão de 02 salários mínimo vigente à época dos fatos. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao contador para novos cálculos.

0011054-95.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE TADEU

ERCOLIN(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP113407 - ANA TERESA MARINO GALVAO)

Visto em decisão Reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 81/83 e 89 considerando a informação do contador à fl. 93. De fato, na unificação deve ser considerada a maior das penas ao condenado, razão pela qual deve ser modificado o último parágrafo à fl. 82: Aplico a pena aos dois delitos, considerando a maior das penas que o condenado deve cumprir, qual seja: 03 anos, 04 meses de reclusão e 16-dias multa, a razão de 02 salários mínimo vigente à época dos fatos. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao contador para novos cálculos.

0008142-91.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE TADEU ERCOLIN(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Visto em decisão Reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 81/83 e 89 considerando a informação do contador à fl. 93. De fato, na unificação deve ser considerada a maior das penas ao condenado, razão pela qual deve ser modificado o último parágrafo à fl. 82: Aplico a pena aos dois delitos, considerando a maior das penas que o condenado deve cumprir, qual seja: 03 anos, 04 meses de reclusão e 16-dias multa, a razão de 02 salários mínimo vigente à época dos fatos. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao contador para novos cálculos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006408-71.2012.403.6109 - ALCIDES CUSTODIO DE OLIVEIRA X CICERO DE MATTOS X GILBERTO APARECIDO POLONI X JOSE VANDERLEY TANK X PAULO GUIMARAES CORREA FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte autora às prevenções apontadas às fls. 47/49, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

ACAO PENAL

0000203-12.2001.403.6109 (2001.61.09.000203-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALCIDES WIEZEL X CELSO WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Oficie-se com urgência a 9º Vara Federal Criminal de Campinas/SP, em aditamento a precatória n. 0007178-76.2012.4036105, para que proceda a oitiva da testemunha de defesa José Vila Boas. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal CERTIFICO QUE EM 17/08/2012 FOI EXPEDIDO ADITAMENTO A CARTA PRECATORIA 186/2012 A NONA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 222 DO CPP.

0008605-43.2005.403.6109 (2005.61.09.008605-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP294531 - JOSE RICARDO DE MATTOS)
CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO DO CPP.

0004211-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004211-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X THIAGO AUGUSTO X LEANDRO SALEME MILAO(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Pela MMA. Juíza Federal foi deliberado: Aberta a oportunidade para as partes se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. As partes serão intimadas para apresentação dos memoriais finais, sendo dado vista ao MPF e publicado para a defesa dativa. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART.404, PARAGRAFO UNICO DO CPP.

0011251-21.2008.403.6109 (2008.61.09.011251-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GUSTAVO FURLAN CAMPOS(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER)

Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu Gustavo Furlan Campos não se enquadram nas hipóteses legais de absolvição súmria previstas no artigo 397 do CPP e que eventual quitação do débito tributário não restou comprovada nos autos determino o prosseguimento do feito. Em respeito ao princípio da identidade física do juiz, designo o dia 31 DE 10 DE 2012 ÀS 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo a testemunha de acusação de Limeira/SP (fls. 301) e o réu (fls. 323). Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5662

MONITORIA

0000113-91.2007.403.6109 (2007.61.09.000113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KARINA RODRIGUES CARRANZA(SP159282 - MILENA PETROCELLI FURLAN) X MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP159282 - MILENA PETROCELLI FURLAN)
Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000115-61.2007.403.6109 (2007.61.09.000115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUSANA DE GODOI(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI BORGHESI JUNIOR

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da

ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Cumpra-se o despacho de fl.133. Intimem-se.

0010957-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALDA POLEGARO SILVA X ANTONIO VIEIRA MATOS X VICENTE DE MATOS FILHO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Fls. 142/143: Manifeste-se a CEF, em dez dias. Intimem-se.

0011760-83.2007.403.6109 (2007.61.09.011760-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMAURY AMARAL PAVAN X JOAO CARLOS PAVAN X DALVA BORDIERI AMARAL PAVAN

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Assim, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000294-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEANDRO AUGUSTO GRELLA

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações

jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Assim, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000299-80.2008.403.6109 (2008.61.09.000299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Cumpra-se o despacho de fl. 81. Intimem-se.

0000303-20.2008.403.6109 (2008.61.09.000303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA NATALINA DE FREITAS ORTIZ

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da

ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 89. Intimem-se.

0002411-22.2008.403.6109 (2008.61.09.002411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CAROLINA COFANI FONSECA X JOSE LUIZ COELHO FONSECA(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Cumpra-se o despacho de fl. 89. Intimem-se.

0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Publique-se o despacho de fl. 106. Intimem-se.

0004135-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE SANTO CANALLE X DARCIO DOS SANTOS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as

relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Publique-se o despacho de fl. 71. Intimem-se. Despacho de fl.71: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004201-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004201-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NATANAEL DOS SANTOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X RENATA CRISTINA CASARIN(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, onde deverá constar Caixa Economica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004270-39.2009.403.6109 (2009.61.09.004270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TASSIA ELISA PENTEADO ESPEGO X CESAR AUGUSTO PICELLI BERNARDINELLI

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas

relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Assim, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011361-83.2009.403.6109 (2009.61.09.011361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE CRISTINA CAPERUCCI X EDUARDO SANTO ANTONIO BERTAGNE
Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Publique-se o despacho de fl. 51. Intimem-se.

0011363-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011363-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO(SP262332 - ANDRÉ FILIPE PORTA)
Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012304-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAISA CRISTINA NUNES X PEDRO VITORINO NUNES

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Assim, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012307-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO LACERDA POMELLO X THEREZINHA JESUS PIRONTI YARED
Reconsidero o despacho de fl.131. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Assim, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012309-25.2009.403.6109 (2009.61.09.012309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO CORTEZ MOFATO X REINALDO MOFATO X MARIA ALICE CORTEZ MOFATO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)
Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos

termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Publique-se o despacho de fl. 94. Intimem-se. Despacho de fl.94:Fls. 66/85: À CEF para impugnação aos embargos oferecidos. Intime-se.

0001562-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Assim, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001570-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA CRISTINA ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS)

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Publique-se o despacho de fl. 72. Intimem-se.

0001572-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA MINICELLI ARAGAO X MOISES MOURA ARAGAO X EMIVALDO VENANCIO DA SILVA X EFIGENIA LUCIO VENANCIO DA SILVA(SP122999 - SONIA TERESA MARCONDES GODOY SAMPAIO)

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Assim, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002555-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAREN MULLER SCHALCH X UBIRAJARA SCHALCH X CENIRA APARECIDA MULLER SCHALCH

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Publique-se o despacho de fl. 56. Intimem-se. Despacho fl.56:Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime(m)-se.

0002559-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA GALANA X VITORIO ROBERTO GALANA X MARGARETE SALLES PUPO GALANA

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º

para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003466-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS MENEGHIN OLIMPIO X AUGUSTINHO MENEGHIN X TERESINHA PEREIRA MENEGHIN

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Assim, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004408-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE BRITO X APPARECIDA SONEGO

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser

mantido no pólo ativo da demanda. Assim, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005173-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STYLEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA X RONY RODRIGUES DA SILVA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Fl. 228: Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA no banco de dados da Receita Federal. Havendo resultado positivo, expeça-se mandado/precatória no novo endereço, nos termos do despacho de fl. 221, intimando-se a CEF para recolhimento de diligência ca a intimação deva ser feita por precatória. Resultando negativo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, defiro o pedido do réu RONY RODRIGUES DA SILVA de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006162-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA X JESSICA ANDREZZA PELLISSON MASSOLA

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Assim, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006164-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA REDONDANO PEJON X ELVIS WILLIAM DADOTTI(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE)

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Assim, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0008661-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEIDE APARECIDA SOARES MESSIAS X ALAOR SOARES DA CRUZ X ALAIDE COELHO DA CRUZ X SANDRA APARECIDA SIMOES COSTA

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Publique-se o despacho de fl. 41. Intimem-se. Despacho de fl. 41: Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0009055-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WESLEY ALESSANDRO DE ALMEIDA X ADEMAR DE ALMEIDA X ANA MARIA SEBASTIAO DE ALMEIDA

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Publique-se o despacho de fl. 43. Intimem-se. Despacho fl. 43: Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0009389-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X JONAS CANDIDO DE MORAES(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X VANESSA SOTOPIETRA(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Fls. 51/59: Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0010817-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO VANDERLEI MAGLIO X IRACI DE JONGH ROVAI X SEBASTIAO ROVAI

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro, nos termos do despacho de fl. 51. Intimem-se.

0000037-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA X JOSE RUDNEI SARTORI

Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata

o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Assim, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

000038-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIANE CRISTINA MONTEIRO X ALBERTO DA SILVA E SA JUNIOR X FATIMA APARECIDA FERREIRA
Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6o para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Assim, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001072-23.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X MANOEL SOARES TEIXEIRA X DALILA TERESINHA CHICHURRA DE BARROS X RUBERVAL ALVES DE BARROS
Reconsidero o despacho de fl. _____. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6o para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso

concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Assim, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001580-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TIAGO BERTANI PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0002585-89.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILSON FRANCELINO DA SILVA

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0002754-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEIDE MOTA JURADO

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0002756-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0002770-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ RICARDO MOREIRA

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0002772-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO AURELIO FIGUEIREDO

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0002947-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102974-61.1995.403.6109 (95.1102974-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 -

SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Fls. 222/223: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentar a conta do valor que entende devido.e Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

1101180-68.1996.403.6109 (96.1101180-6) - ADAILTON APARECIDO DE CAMARGO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que faça o recolhimento das custas de desarquivamento dos presentes autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), bem como do valor de R\$ 0,42 para a confecção de certidão de objeto e pé ou de R\$ 8,00 para a confecção de certidão de inteiro teor. Referido recolhimento deve ser feito na CEF por meio de GRU, Unidade Gestora 090017, código 18710-0. Após, aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1102358-52.1996.403.6109 (96.1102358-8) - ABILIO SANTIAGO X AGENOR BENATTO X AGENOR PAES X AGOSTINHO SINICATTO FILHO X ALCIDES DE PAULA MORAES X ALFREDO GRANDE X MARIA APARECIDA MARCONDES DE PAZMINO X JOSE CARLOS MARCONDES X DAGOBERTO MARCONDES X ALGUILANTE BATOCHIO X ALIDOR RENZI X ALICE FIGUEIREDO DORTA X ALIPIO LAERTE DESJARDINS X ALZIRA DE MARCHI VICCINO X AMADEU JOAQUIM DOMINGOS X ARMANDO SAGLIETTI X WALDOMIRA ALVES VALENTE BETIM X ENGRACIA CORREA MAZZIERO X ANA LUIZA TOBALDINI PALAURO X ANA PETROLINA POZZEBOM POMPOLINI X ANACLETA LOPES MARQUES FERNANDES X ANDRE RUGGIA X ANESIA GIMENES STOCCO X ANGELINA DE AQUINO X LUIZ MENGARELLI X HERMINIO MENGARELLI X PLINIO MENGARELLI X LUIZA TEREZA MENGARELLI TORIN X TEREZA DO CARMO MENGARELLI X ANNA DA SILVA X ANTONIA PIZZOL VALARINI X ANTONIA PIZZOL VALARINI X ANTONIA SOARES ZERIO X ANTONIO ADDAD X ANTONIO ALBERTO DA CUNHA NETO X ANTONIO BELLOTI X ANTONIO BONINI X ANTONIO CARDOSO MONTEIRO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X ANTONIO CASARIN FILHO X HELENA SETEM RODRIGUES X ANTONIO COGO X ANTONIO DUCATTI X ANTONIO JOAO PENATTI X ANTONIO LARANJEIRA X ANTONIO LUCAS X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X ANTONIO MANESCO X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MARIA ERLER X ANTONIO MARQUES X THEREZINHA IOVINE MAZZI X ANTONIO MORETO X ANTONIO PAVANELLO X ANTONIO RISSATTO FILHO X ANTONIO SARTORI FILHO X ANTONIO VICENTIN SETTEN X JANDYRA TESTA BOMBO X ARISTIDES MODOLO X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO DE MORAES SANTOS X ARTHUR IZAIAS MACIER X ASTROGILDO DE OLIVEIRA GODOY X AUREA NEGRETTI DE SOUZA X AUREA RABELLO MARTINS X AYRTON JOSE COLETTI X AYRTON SILVESTRE X BARONCINI MARIO X BENEDITO BARBOSA X BENEDITO BONINE X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X EUGENIO MORATO DE JESUS X BRUNO MALUSA X CAETANO DE GODOY X CAETANO PROVENZANO X CARLOS DRESSANO X CARLOS RODRIGUES X CARLOS VALERIO DE SOUZA X CARMELINA RODRIGUES MOURA X CARMO SOLCE X CAROLINA DIMEIS STOCO X CASEMIRO FELIPPE X CATHARINA ZAIA MANTONI X CECILIA DE CAMPOS X CHRISPIM TURRER X CLODOMIRO GALVANI X CONCEICAO PASCHOAL MARTINEZ X DANTE GIUSTI X DANTE PACCHIARINA X DAVID GIBIN X DEUSDEDIA MORAES BARBOSA X DIMAS PERCHES MARTINS X DINAH DE AQUINO E SAGLIETTI X DIOMAR DE JESUS TOLEDO X PALMIRA FRIAS TREVISAN X DIRCE HENRIQUETA ORSINI X DOMINGOS ANTONIO PANAIA X DORIS RIZZI X DORIVAL MODOLO X MARISCA SUVEGES SIANSI X DOVILIO PAVILHAO X ELIAS BORTOLLI X ELIZA ALVES MONACO X ELISA ALVES MONACO X ELVIRA CHIQUITO DEFAVARI X ELVIRA CHIQUITO DEFAVARI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência ao solicitando do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho.Int.

1102938-82.1996.403.6109 (96.1102938-1) - ANGELIN SCANHOLATO X ARMANDO TABAI X AFFONSO COPOLI X ANTONIO ANDREONI X AMADEU MARICONI X ANTONIO BASSAN X ANTONIO GOZZER SOBRINHO X BENEDITO SOARES BARBOSA X BENEDITO AMSTALDEN X CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETTO X CARMEM FUSTAINO NAVARRO X CARLOS JOSE BOMBARDELLI X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEITE X CLEVER BLUMER X DECIO ZANGEROLAMO X ESSIO CRISTOFOLETTI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA SALMERON GUTIERREZ X AIRDO JOSE GROPPA X ALCEU FERREIRA X ANTONIO BOMBO X AGENOR BENEDITO ALVES PINTO X

AUGUSTO NICOLETTI X ANTONIO SEGREDO X ALDENIZ MARRETO X ALCIDES FELIPE DE OLIVEIRA X ADELINDO POSSEBON X ANTONIO SETEM X ANTONIO PIRES X ANTONIO CAMPAGNOL X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DA SILVA FILHO X CLEMENTINA PAGOTTO MAZARIN X CARLOS SBRAION X DOMINGOS BARIOTTO X ESEQUIEL OLIVEIRA CEZAR X FRANCISCO MOURA X FLORINDO SCARINCI X FIDELIS VITTI X IDALECIO CORREA DE LEMOS X JACOB BARBELLA X JOAQUIM PEDRO RAMALHO X JOSE TESI X JAIME ROBERTO VICOLA X JOAO BATISTA MELOTTO X JOSE LUCIANO COTRIN X JOSE LEONARDO FORTI X JOAO FRANCO BUENO X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JULIO ARAMIS GIUSTI X LAURIVAL ZANUZZI X LUIZ BARELLA X LUIZ BARBOSA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ BORTOLIN FILHO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MIGUEL SALVATO X MANOEL VITTI X MARIO VALENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X NEWTON DA SILVA X NESTOR ANDREONI X NARCISO IGNACIO X NELSON BENEDITO MACHADO X ORIENTE CAPOBIANCO X ORESTES BELLOTTE X RAUL BACCHIN X ROSA BRANDINI SAMPAIO X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X SILVIO RODRIGUES X VICENTE SPAZIANI X VALDEVINO MAZZERO X ANTONIO MARIN X ANGELO TABAI X ALCIDES PRESSUTTO X ADHEMAR SPOLADORE X ABILIO FILHINHO X ARCHIMEDES RAVELLI X AUGUSTO ANTENOR DEGASPARI X AGOSTINO VITTI X ANGELO TAGLIATTI X ANTENOR FABRETTI X AMADEU RISSATO X ALCIDES BONSI X ANGELO PAVONATO X ALIRIO SERAFIM X APARECIDO CLEMENTE X CONSTANTINO CAMPOS X CARLOS PRESSUTO X DECIO DA SILVA X DIVALDO AUGUSTI X DAVID MURBACH X ELVIRO PAVAN X FIORINO PEDRO FAVA X FRANCISCO VALVERDE X FLORENCIO CORRER X ISAMEL DAL PICCOLO X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista o quanto decidido no acórdão que julgou a apelação em sede de embargos, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0046906-40.1997.403.6109 (97.0046906-9) - MARIA ANGELICA ROSA RIBEIRO X NOEL DONIZETTI MARTINS X JOAO CAETANO DOS SANTOS NETO X CLAUDIO LUIZ BOCK X DONIZETTI APARECIDO RIBEIRO X RICARDO AFONSO TORRES DE OLIVEIRO X MARIA GORETTI MOREIRA RAMOS X JOSE CARLOS ALVARENGA X LUIZ ANTONIO PICOLO X SUZETE MARIA APPES DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Fl.120: Concedo ao advogado da parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Após, em nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002238-71.1999.403.0399 (1999.03.99.002238-3) - LUIZ ANTONIO FUZETTI X ADILSON JOSE MONTE BELLO X DIRCE PIRES WEIGANTE X OZORIO GODOY X GINO EDUARDO ROSSIN(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA E SP143712E - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

MANifeste-se a CEF e União no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido formulado pela parte autora.

0000361-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000361-2) - ALCIDES COSTA X ANIVALDO ANTONIO MICHELON X ANTONIO VALTER PAULINO X ARMANDO CORREA ZAIDAN X ARMANDO PEREIRA FILHO X ERMINIO BATAGELO X JOEL PEREIRA RODRIGUES X LIBERATO LIMA X LUIZ QUILES(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

MANifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o depósito efetuado pela CEF. Int.

0002559-48.1999.403.6109 (1999.61.09.002559-0) - LUCIA BORTOLETO BIANQUIM(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ao arquivo com baixa.Int.

0006680-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006680-4) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem

os autos conclusos.

0023130-64.2000.403.0399 (2000.03.99.023130-4) - NAIR VIEIRA BATISTA ZANELATO X ALCIDES FONTANA X NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS X DIRLEI JOSE IECK(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

MANifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000199-09.2000.403.6109 (2000.61.09.000199-1) - VICTOR GERMANO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002154-75.2000.403.6109 (2000.61.09.002154-0) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Solicite-se, com URGÊNCIA, o cumprimento do ofício n.º 032/2012 - ORD (fl. 821).

0006237-37.2000.403.6109 (2000.61.09.006237-2) - ADELAIDE APARECIDA DA CUNHA(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0045156-22.2001.403.0399 (2001.03.99.045156-4) - AUREA MARIA DA SILVEIRA MARFIL X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X MARCIA REGINA STECCA MINNITI X SILVIA KEIKO AKAMINE X TSUNEKO IHA ROSSINI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004124-08.2003.403.6109 (2003.61.09.004124-2) - MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA X CLAUDINEI A P DOS SANTOS CARVALHO ROVANI X MARIA ANTONIA PAVAN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006790-79.2003.403.6109 (2003.61.09.006790-5) - RAQUEL DE JESUS GRANDIS(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl.146: Concedo ao advogado da parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Após, em nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000525-27.2004.403.6109 (2004.61.09.000525-4) - MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILLE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao solicitando do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho.Int.

0002696-20.2005.403.6109 (2005.61.09.002696-1) - NORIVAL FILIER(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

MANifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005197-73.2007.403.6109 (2007.61.09.005197-6) - ESPOLIO DE JOSE VAZ X JOSE HENRIQUE VAZ X MARIA LUIZA RODRIGUES VAZ X ANTONIO CARLOS VAZ X HELENA MARIA SOARES VAZ X HILDA VAZ SCOMPARIM X GERSON ANTONIO SCOMPARIM X NEYDE VAZ ZAMBUZZI X LUIZ ZAMBUZZI X ALICE CONCEICAO VAZ RIGON X MOACIR RIGON X MARIA DE LOURDES VAZ

PERTILLE X OSWALDO PERTILE(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência ao solicitando do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. Int.

0010046-88.2007.403.6109 (2007.61.09.010046-0) - EDMILSON PASSOS DE SOUSA(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Defiro a vista dos autos fora de cartório ao Advogado Dativo pelo prao de 10 (dez) dias, sendo imprescindível que o causídico promova o seu cadastramento junto ao sistema AJG, contactando a Secretaria deste Juízo para tanto. Int.

0006031-42.2008.403.6109 (2008.61.09.006031-3) - NIVALDO BENA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009956-46.2008.403.6109 (2008.61.09.009956-4) - VALTER FIGUEIREDO ALVIM(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0010040-47.2008.403.6109 (2008.61.09.010040-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Defiro a expedição de Alvará. Oportunamente, intime-se a CEF para retirada. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

0011245-14.2008.403.6109 (2008.61.09.011245-3) - EDIVALDO TELES REIS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os documentos de fls. 117/128. Intime-se.

0001251-25.2009.403.6109 (2009.61.09.001251-7) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Regularize a I. Procuradora da Fazenda Nacional a petição de fls. 109/110 com sua assinatura. Fls. 107/108: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010380-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010380-8) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO CLARO - ACIRC(SP104702 - EDGAR TROPMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fls. 78/79), requeir a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa. Int.

0002826-34.2010.403.6109 - MAFALDA PIVETTA ANHAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar, em dez dias, sobre a contestação de fls. 44/52.

0003564-22.2010.403.6109 - RUDNEI JOAO FURLAN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fl.76: Nada a prover, tendo em vista a sentença proferida às fls. 73/74. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

0005074-70.2010.403.6109 - JOSE LUIZ AFONSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao E-mail enviado, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão de fls. 111/113V no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de

aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. 2 - Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). 3 - Ao apelado para as contrarrazões. 4 - Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005611-66.2010.403.6109 - BENEDICTO VICENTIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 52 e 53: Concedo à CEF o prazo de 10 dias para juntada dos extratos requeridos. Após, intime-se a parte autora a se manifestar. Não havendo outros requerimentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006470-82.2010.403.6109 - MILTON SANTO BISSOLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao E-mail enviado, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão de fls. 1026/208 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. 2 - Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). 3 - Ao apelado para as contrarrazões. 4 - Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007656-43.2010.403.6109 - ADAO PINATTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 63/76. Intime-se.

0010092-72.2010.403.6109 - REGINA CLAUDIA EHRENBERG VIEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010396-71.2010.403.6109 - ANTONIO MARTINS ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010600-18.2010.403.6109 - CARLOS THEODORO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011330-29.2010.403.6109 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000077-10.2011.403.6109 - GODOFREDO CESAR VITTI(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 93/105: Ciência à parte autora. Fls. 110/111: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que os fatos descritos na peça inicial estão comprovados documentalmente. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002426-83.2011.403.6109 - ALVARO JOSE DE CASTRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002608-69.2011.403.6109 - MARCELINO FRANCO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELINO FRANCO DE CAMPOS, portador do RG nº 13.382.996-0 SSP/SP, CPF/MF 017.194.068-71, filho de José Franco de Campos e Amélia Ribeiro Franco de Campos, nascido em 04.01.1960, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.08.2008 (NB 42/147.694.651-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.12.1976, 01.01.1977 a 30.01.1979, e 04.07.1988 a 18.08.2008, e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (18.08.2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/62). A gratuidade foi deferida (fl. 65). Foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a produção de provas (fls. 65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 67/71). Instados a se manifestarem, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. (fls. 74 e 76). Vieram os autos conclusos para sentença. a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas

de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030 (fls. 25), declarações da empregadora do autor (fls. 27), anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 48/62), laudo técnico ambiental (fls. 28/35), que o autor trabalhou em ambiente insalubre, eis que trabalhou na empresa Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda., no período de 01.03.1973 a 31.12.1976, exercendo a função de aprendiz de pintor, exposto a hidrocarbonetos aromáticos quando da pintura a revolver, com associação de esmaltes, tintas, solventes e diluentes, profissão assemelhada àquela enquadrada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.4 e no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.11. Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de pintor a revolver e oficial pintor, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos de 85dB a 93dB e pintura a pistola com associação de solventes, hidrocarbonados e partículas suspensas (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário improvido. (TRF da 3ª Região, Processo n.º 2004.61.83.004399-3 REOAC 1253215, Rel. DES.FED. JEDIAEL GALVÃO. DJ: 22 de abril de 2008) Relativamente aos períodos compreendidos entre 01.01.1977 a 30.01.1979, e 04.07.1988 a 18.08.2008, trabalhados, respectivamente, nas empresas Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda. e KSPG Automotive Brazil Ltda., o formulário DSS 8030 (fls. 26), as declarações das empregadoras do autor (fls. 27, e 43/44), anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 48/62), laudo técnico ambiental (fls. 28/35), bem como o Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 36/42), demonstram que o autor trabalhou em ambiente insalubre, eis que estava exposto a ruído de 82 decibéis até 30.01.1979, e ruído de 88,9 a 93 decibéis entre 04.07.1988 a 18.08.2008. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 01.03.1973 a 31.12.1976, 01.01.1977 a 30.01.1979, e 04.07.1988 a 18.08.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Marcelino Franco de Campos (NB 42 / 147.694.651-2), desde 18.08.2008, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à

implantação do benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo (01.05.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002930-89.2011.403.6109 - CLAUDEMIR RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003950-18.2011.403.6109 - MANOEL ESTEVES FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003954-55.2011.403.6109 - BENEDITO PIRES KAPP(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004397-06.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO PADOVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005636-45.2011.403.6109 - JOSE VITOR DA SILVA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008502-26.2011.403.6109 - MARINA MARTA PAES EVERALDO(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008704-03.2011.403.6109 - JAIR DO CARMO(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008900-70.2011.403.6109 - EZEQUIEL PINTO DA CUNHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009072-12.2011.403.6109 - CLAUDEMIR CARIOLATO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009478-33.2011.403.6109 - JOSE JESUS CARCIRAGHI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009700-98.2011.403.6109 - GILBERTO MELCHIOR DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010320-13.2011.403.6109 - PEDRO VALERIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010876-15.2011.403.6109 - FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDOBA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011166-30.2011.403.6109 - EDISON BARNE GANEO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011302-27.2011.403.6109 - ROSANA MARIA COSTA NUNEZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011404-49.2011.403.6109 - ROSEMEIRE DE CAMPOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011484-13.2011.403.6109 - AFONSO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Sem, prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.Int.

0011564-74.2011.403.6109 - ROBERTO SIDNEI GRIN(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011776-95.2011.403.6109 - VAGNER RITA DE SOUZA(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011840-08.2011.403.6109 - JOAO BATISTA POSSIGNOLO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0012038-45.2011.403.6109 - PEDRO ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000046-53.2012.403.6109 - JOAO ANTONIO DINIZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000434-53.2012.403.6109 - JAIRO AUGUSTO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000436-23.2012.403.6109 - PEDRO DA CONCEICAO REZENDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000546-22.2012.403.6109 - ANTONIO DE CAMPOS MERENCIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000623-31.2012.403.6109 - CLAUDINEI GIUNCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001144-73.2012.403.6109 - JORGE LUIZ VIEIRA DE PAULA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001145-58.2012.403.6109 - ANTONIO RIBEIRO PRADO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E

SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001233-96.2012.403.6109 - DIRCEU ANTONIO GARAVELO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001430-51.2012.403.6109 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001673-92.2012.403.6109 - FRANCISCO GULLO JUNIOR(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002543-40.2012.403.6109 - PEDRO ROGERIO JACYNTHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003159-15.2012.403.6109 - PAULO CELSO DE MOURA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008181-30.2007.403.6109 (2007.61.09.008181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002559-48.1999.403.6109 (1999.61.09.002559-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCIA BORTOLETO BIANQUIM(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) Ao arquivo com baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003822-18.1999.403.6109 (1999.61.09.003822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102538-97.1998.403.6109 (98.1102538-0)) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP136068 - VALERIA MACEDO PINTO E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 182/185: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora

(EMBARGANTE) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006732-18.1999.403.6109 (1999.61.09.006732-8) - COELHO, BACCARIN & CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência ao solicitando do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. Int.

0000319-47.2003.403.6109 (2003.61.09.000319-8) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência ao solicitando do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. Int.

0004237-25.2004.403.6109 (2004.61.09.004237-8) - CELSO SANCHES ROMERA(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao solicitando do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. Int.

0003275-65.2005.403.6109 (2005.61.09.003275-4) - WILSON ARI STEKELBERG(SP279242 - DENIS THOMAZ RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE LIMEIRA

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para a parte extrair as cópias necessárias, tendo em vista que não se encontram juntados ao feito documentos originais que poderiam ser substituídos por cópias, apenas, com exceção da procuração que não pode ser desentranhada nos autos. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0001076-31.2009.403.6109 (2009.61.09.001076-4) - MARIA AUGUSTA SIQUEIRA(SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES E SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Em razão da procedencia dos embargos proferidos, reconsidero a decisão que recebeu o recurso de apelação da parte autora (fls. 112). No mais, abra-se vista da sentença proferida ao INSS. Int.

0003792-26.2012.403.6109 - CICERO FERREIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

CÍCERO FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM LIMEIRA - SP, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que a autoridade coatora aprecie imediatamente seu pedido de revisão de benefício protocolizado em 15.07.2011, sob o n.º 35408.001436/2011-89. Aduz que a autoridade impetrada descumpriu os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99, visto que até a presente data não procedeu a análise do requerimento administrativo supracitado. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado, caso o pedido seja julgado procedente ao final, não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão

dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para que tome ciência desta decisão, e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Oficie-se e intime(m)-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101656-43.1995.403.6109 (95.1101656-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Solicite-se com URGÊNCIA o cumprimento da determinação contida no ofício n.º 309/2011 (fl. 318), no prazo improrrogável de 24 horas..Int.

1103106-21.1995.403.6109 (95.1103106-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Solicite-se com URGÊNCIA o cumprimento da determinação contida no ofício n.º 308/2011 (fl. 292), no prazo improrrogável de 24 horas..Int.

0003228-04.1999.403.6109 (1999.61.09.003228-4) - JOSE BERALDO VIEIRA X GERALDO ROQUE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIA CANDIDO DA SILVA KUHLE X CELESTINO SANTOS DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista à parte autora sobre a guia de depósito de fls. 293, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001252-83.2004.403.6109 (2004.61.09.001252-0) - JOSE ARMINDO SALOMAO X MIRTHES MARIA LOTERIO COSTA SALOMAO X JOSE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA ALVARES BUENO DE OLIVEIRA X GUERINO BRUCIERI (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007096-77.2005.403.6109 (2005.61.09.007096-2) - OTTO HERGERT X SEBASTIANA AZEVEDO HERGERT X NADIA HELENA GUIDOTTI HERGERT X CLAUDIA GUIDOTTI HERGERT X OTTO HERGERT NETTO (SP076863 - ANTONIO CLODO GRACIANI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP164306 - ANDRESSA DEGASPARI CAMILO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a devolução do mandado de averbação de retificação de área pelo 2º Registro de Imóveis de Limeira (fls. 457/470). No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006174-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006174-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO CESAR BENEDITO DO PRADO TOLEDO X ANDREA REGINA AUGUSTO TOLEDO (SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Fls.84: nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF, tendo em vista o sentenciamento do feito e a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida. Arquivem-se os autos.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2115

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000362-66.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-23.2001.403.6109 (2001.61.09.000448-0)) JOAO RODRIGUES DE MIRANDA - ESPOLIO X WILLIAM SOUZA DE MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte embargante, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo na capa dos autos. Outrossim, considerando que a decisão dos presentes embargos de terceiro poderá trazer consequências ao executado da ação principal, verifico a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado. Assim, CONCEDO ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que adite a petição inicial, requerendo a inclusão do executado da execução fiscal nº 000448-23.2001.403.6109, no pólo passivo dos presentes embargos. Outrossim, no precitado interregno, sob pena de indeferimento da exordial, deverá a parte embargante também proceder à: a) retificação do valor da causa, que deverá corresponder ao valor do bem penhorado na ação principal, ex vi do artigo 258 c/c art. 282, inciso V, e art. 284, caput e único, todos do Código de Processo Civil, dispensado o recolhimento das custas processuais, em razão da concessão da gratuidade processual; b) apresentação das cópias dos autos de penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 36.341 (lote 16, quadra 23), 36.343 (lote 17, quadra 23) e 36.348 (lote 24, quadra 23), às fls. 114, 196 e 134, respectivamente, dos autos da ação principal, bem como da eventual sobrepartilha efetuada no bojo da Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de João Rodrigues de Miranda (fls. 18/25 deste feito), lavrada pelo 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Ituiutaba/MG. Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar formulado pelo espólio embargante. I.C.

0000363-51.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-23.2001.403.6109 (2001.61.09.000448-0)) WILLIAM SOUZA DE MIRANDA X IVONE OLIVEIRA DA SILVA MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo na capa dos autos. Outrossim, considerando que a decisão dos presentes embargos de terceiro poderá trazer consequências ao executado da ação principal, verifico a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado. Assim, CONCEDO ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que adite a petição inicial, requerendo a inclusão do executado da execução fiscal nº 000448-23.2001.403.6109, no pólo passivo dos presentes embargos. Outrossim, no precitado interregno, sob pena de indeferimento da exordial, deverá a parte embargante também proceder à: a) retificação do valor da causa, que deverá corresponder ao valor do bem penhorado na ação principal, ex vi do artigo 258 c/c art. 282, inciso V, e art. 284, caput e § único, todos do Código de Processo Civil, dispensado o recolhimento das custas processuais, em razão da concessão da gratuidade processual; b) apresentação das cópias dos autos de penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 36.342 (lote 18, quadra 23), 36.344 (lote 19, quadra 23) e 36.345 (lote 20, quadra 23), às fls. 118, 200 e 122, respectivamente, dos autos da ação principal, bem como do ofício expedido pela 3ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba/MG, referente à efetivação do registro das constrições junto ao cartório imobiliário competente (fls. 243/245 do precitado feito). Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar formulado pelos embargantes. I.C.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 428

ACAO PENAL

0003629-46.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DIEGO DAS NEVES MARTINS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003037-02.2012.403.6109 - JAIR ANTONIO DOS SANTOS X VANDERLI INNOCENCIO FOGACA DOS SANTOS(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO E SP121847 - ROSA APARECIDA GIMENES) X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Jair Antônio dos Santos e Vanderli Inocêncio Fogaça dos Santos em face de Caixa Seguros S/A, visando a condenação da ré ao cumprimento de obrigações contratuais celebradas em contrato de seguro adjeto a contrato de financiamento, bem como ao pagamento de indenização para reparação de danos morais. Alega que em virtude de acidente vascular cerebral, ocorrido em 2007, tornou-se total e permanentemente incapaz, motivo pelo qual postulou a cobertura contratual, a qual foi negada sob o argumento de que a incapacidade decorreria de doença pré-existente, cujo início teria se dado em 2000. As fls. 88 e ss., sobreveio aditamento da inicial, comunicando-se o falecimento do requerente Jair Antônio e a existência de leilão agendado para a venda do imóvel hipotecado no contrato de financiamento. Nesta manifestação, requer-se a inclusão no pólo ativo dos descendentes do autor falecido, a inclusão no pólo passivo da Caixa Econômica Federal, e antecipação da tutela para que seja sobrestado o processo de leilão do bem. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário avaliar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em figurar no pólo passivo da demanda. Neste sentido, observo a existência de entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça, decorrente de julgamento em sede de recursos repetitivos, afirmando a falta de interesse processual da CEF em casos correlatos. A ementa do julgado é a seguinte: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Ademais, em que pese a existência de pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, observa-se que o fundamento deste ponto da ação é, também, a negativa de cobertura securitária, motivo pelo qual apenas a Caixa Seguros ostenta legitimidade passiva. Assim sendo, definida a falta de interesse processual da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, indefiro o pedido de aditamento da inicial no que se refere à sua inclusão na relação processual. Por consequência, considerando que apenas a Caixa Seguros, sociedade de economia mista, figura no pólo passivo do processo, é necessário o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para analisar a presente demanda. Contudo, considerando a notícia de existência de leilão marcado para a venda do imóvel hipotecado (fls. 101), bem como o risco de perecimento do direito e indesejável tumulto processual em virtude da venda do imóvel antes que seja possível o conhecimento do pedido de antecipação de tutela pela Justiça Estadual, entendo oportuno o seu deferimento nesta oportunidade. Face ao exposto, defiro a medida cautelar postulada às fls. 88/91, para determinar à Caixa Econômica Federal que suspenda o leilão de venda do imóvel situado na Rua Vicente Pizato, n. 25, Bairro Monte Alegre, Piracicaba/SP, bem como suspenda os efeitos de arrematação que eventualmente tenha sido realizada. Comunique-se, com urgência. Após, considerando a incompetência deste Juízo para analisar a presente demanda, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Piracicaba, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Intimem-se.

0003805-25.2012.403.6109 - LEONOR DE MELO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 22 de novembro de 2012, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07) e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0004019-16.2012.403.6109 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA OSTI(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X NEOTEXTIL - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Designo a data de 08/11/2012, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, para que apresentem rol de testemunhas, se o caso, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4573

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Fls. 2325/2326: Vista às partes. Fls. 2328/2340, 2341/2347 e 2354/2365: Vista à parte autora (Fazenda Pública da Estância Turística de Presidente Epitácio-SP). Fls. 2348/2352: Vista à CESP (Companhia Energética de São Paulo). Após, cientifique-se o IBAMA e o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4585

MONITORIA

0004626-98.2004.403.6112 (2004.61.12.004626-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PERSIO ALONSO PACHECO
Fl. 340: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012642-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012642-0) - VALTER ZAMINELI DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Convertido o julgamento em diligência.2. Afasto as preliminares levantadas pelo INSS (fls. 111/127, item II).2.1. O Autor alega que laborou como mecânico nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1975, 02/05/1976 a 04/07/1978, 17/07/1978 a 12/09/1980, 01/05/1982 a 05/07/1984, 01/11/1984 a 02/07/1991, 04/01/1993 a 18/03/1997 e 01/04/1999 a 30/04/2008 (fls. 105/106), com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, possuindo direito à conversão dessa atividade especial em comum, com a condenação do Réu na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Logo, a exordial não é inepta, visto que é prescindível a indicação da intensidade dos agentes agressivos a que o Autor permaneceu exposto durante sua jornada de trabalho, podendo os detalhes da noticiada atividade especial ser colhidos na instrução probatória.2.2. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do INSS e de litisconsórcio passivo necessário do Município de Presidente Prudente, visto que os documentos de fls. 15/18 indicam que o Autor trabalhou no período compreendido entre 17/07/1978 a 12/09/1980 com vinculação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.2.3 Afasto igualmente a preliminar de carência da ação, levantada sob fundamento de que não foi previamente requerido o benefício administrativo.É até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a contestação do INSS nega completamente a atividade especial e o benefício previdenciário, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento. Há então claro interesse processual.2.4 A preliminar de impossibilidade de conversão de atividade especial em comum confunde-se com o mérito. Se o trabalhador autônomo não tem direito à sua pretensão por não preencher os requisitos legais, isto não é matéria de preliminar.3. Quanto ao mérito, o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A Medida Provisória nº. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº. 9.528/97), alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia por meio de formulário e laudo técnico.O Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passando a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.E o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, passou a dispor que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No caso dos autos, o Autor apresentou apenas cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (período de 04/01/1993 a 18/03/1997) e do PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais/2006 da empresa V. Muchiutt Veículos e Peças Ltda. (fls. 19/20 e 21/55), alegando que não logrou êxito na obtenção dos formulários quanto às demais empresas em que trabalhou sob condições especiais (fl. 133, último parágrafo).Assim, no tocante aos períodos em que a legislação de regência não exigia laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, com amparo nos artigos 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2012, às 14h30min, para fins de oitiva das testemunhas Roberto Marques, Antonio Sebastião Lopes, Pedro do Nascimento Fernandes, Aparecido Silva, Valdeci Pereira Alves, Ananias Martins Pereira e Expedito Tiburcio da Silva, indicadas pelo Autor às fls. 148/151.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Importante salientar a desnecessidade da oitiva das demais testemunhas apontadas pelo Autor (fls. 148/151), já que o próprio demandante apresentou PPP (fls. 19/20) quanto ao período de 1993 a 1997.Intimem-se as testemunhas acima

apontadas e as partes, sendo que o demandante, inclusive, deve ser advertido de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. 4. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS requisitando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral dos processos administrativos nº. 42/153.273.978-5 e 42/159.932.660-1.5. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo.6. Intimem-se.

0002035-22.2011.403.6112 - NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 10/09/2012, às 14:30 horas.

0007274-07.2011.403.6112 - THAYLISE APARECIDA OLIVEIRA DE LUCA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 15/25 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora e incapacidade laboral, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. Ademais, no que diz respeito à alegação da Autora de não conseguir postular administrativamente o benefício requerido, o documento de fl. 67 demonstra que houve o registro do pedido na esfera administrativa, no entanto, sendo indeferido por motivo de não comparecimento para a realização de exame médico pericial.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. . Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, agendada para o dia 06/09/2012, às 8h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009634-12.2011.403.6112 - MARGARIDA ROCHA ARRANZATO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente da contestação e documentos de fls. 32/44. Intime-se.

0007051-20.2012.403.6112 - HILDA DE SOUZA PAZOTE(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/09/2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0007142-13.2012.403.6112 - CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, constato a inexistência de repetição de demandas (fl. 75), visto que a autora: a) no processo nº 0006352-63.2011.403.6112, postulava o restabelecimento do auxílio-doença nº. 546.699.657-9 (cessado em 31/07/2011), cujo pedido foi julgado improcedente, já que o laudo judicial elaborado em setembro de 2011 não constatou (naquele momento) quadro de incapacidade para o trabalho, consoante cópia da sentença de fls. 72/74; e b) na presente ação, objetiva o restabelecimento do auxílio-doença nº. 549.689.116-3 (DIB em 09/01/2002) cessado em 30/05/2012, já que foi submetida a procedimento cirúrgico em janeiro de 2012, permanecendo incapaz para o trabalho (segundo alegado na exordial). Portanto, considerando a noticiada alteração do quadro fático, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, a incidência de litispendência (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito,

os documentos de fls. 34/41, embora atestem que a Autora permanece com similitude do diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M23.3 Outros transtornos do menisco), se tratam de simples atestados, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 03/09/2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007243-50.2012.403.6112 - MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA (SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 49/55 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora e incapacidade laboral, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM nº. 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 03/09/2012, às 09h30min, para realização do exame pericial, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte

autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos os extratos do CNIS da autoraIntimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007271-18.2012.403.6112 - LAUDELINO FERREIRA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o acréscimo do valor de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que necessita de acompanhante.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca da necessidade de acompanhante ao Autor. Não há nos autos qualquer documento médico que ateste esta condição especial do demandante. Além disso, não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o demandante encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/09/2012, às 18:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).5. O Senhor Perito deverá responder ao seguinte quesito: já que não há dúvidas acerca da incapacidade do periciando, informar se o mesmo necessita da assistência permanente de outra pessoa.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº.

558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007291-09.2012.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Contudo, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 549.415.430-7).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.09.2012, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007322-29.2012.403.6112 - OSMAR CARDOSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 18/21, todos lavrados recentemente e após o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, em 23.04.2012 (fl. 23), atestam que o Autor permanece incapacitada para suas atividades habituais, com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M75.1: Síndrome do manguito rotador).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo

segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.09.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte Autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: OSMAR CARDOSO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.426.996-1; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005669-12.2000.403.6112 (2000.61.12.005669-1) - CARMELITA AUGUSTO DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006920-94.2002.403.6112 (2002.61.12.006920-7) - SANTA LAVINIA STURARO PREMURI X ORIDICE CLEMENTINA PREMORI X DALVA PREMORI CAVITOLI X JOSE APARECIDO PREMOLI X MARIA APARECIDA PREMOLI DOS REIS X LUIZ ANTONIO PREMOLI X JORGE LUIZ PREMOLI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002729-98.2005.403.6112 (2005.61.12.002729-9) - ZULEIDE DE MENEZES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003648-53.2006.403.6112 (2006.61.12.003648-7) - ZELITA PEREIRA BRANCO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008546-12.2006.403.6112 (2006.61.12.008546-2) - FRANCISCO BARBOSA BRAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013372-81.2006.403.6112 (2006.61.12.013372-9) - MARIA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010310-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010310-9) - MARCELO LEANDRO SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013549-11.2007.403.6112 (2007.61.12.013549-4) - LUIS CARLOS BOSQUETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0014025-49.2007.403.6112 (2007.61.12.014025-8) - DIVA SANTOS DE LARA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folhas 141/142:- Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme determinado à folha 132. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000409-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000409-4) - ELZIRA CALARGA DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007213-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007213-0) - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013910-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013910-8) - MARIA BRAZ PONCIANO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0015241-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015241-1) - EULINA MOLINA PEREZ ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a manifestação das partes, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo à verba honorária. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0018486-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018486-2) - MARIA ONICE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005178-87.2009.403.6112 (2009.61.12.005178-7) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009373-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009373-3) - ZULMIRA DOS SANTOS LIMA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011104-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011104-8) - RENILDE FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001060-34.2010.403.6112 (2010.61.12.001060-0) - ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001170-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001170-6) - ELZA OISHI JUNQUEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002002-66.2010.403.6112 - ALEX SANDER BARBOSA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 74/75:- Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0002310-05.2010.403.6112 - MESSIAS MIGUEL DE ASSUNCAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003355-44.2010.403.6112 - ALESSANDRA DE SOUZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004356-64.2010.403.6112 - MARIO LUIZ PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005096-22.2010.403.6112 - GENESIO CAETANO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005691-21.2010.403.6112 - ANDREIA DOS SANTOS CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005805-57.2010.403.6112 - JORGE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006269-81.2010.403.6112 - CLEONICE SEVERO RODRIGUES TOLEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007250-13.2010.403.6112 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000613-12.2011.403.6112 - JACILDE PEREIRA MOTTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001290-42.2011.403.6112 - LOURDES PINCELI DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003459-02.2011.403.6112 - JISELDA MARIA BARROS LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006209-74.2011.403.6112 - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007030-78.2011.403.6112 - JOSE ADIVALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007074-97.2011.403.6112 - SUELI DE OLIVEIRA TOSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 82/83:- Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0010139-03.2011.403.6112 - IRACI DOS SANTOS VENTURA NASCIMENTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005819-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005819-0) - MARIA MARLENE DOS SANTOS SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006407-48.2010.403.6112 - JUMARA NOCHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007265-79.2010.403.6112 - MARIA PAULA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Folhas 77/78:- Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme determinado

à folha 73. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-76.1999.403.6112 (1999.61.12.005279-6) - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUZINETE ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA BORGES X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO VASCONCELOS) X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005974-83.2006.403.6112 (2006.61.12.005974-8) - MIGUEL AGUILAR RUANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MIGUEL AGUILAR RUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007341-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS VENANCIO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar efetivamente sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fls. 11/14). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova

da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ademais, verifico que a autora não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário, enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por conseqüência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2012, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007356-04.2012.403.6112 - ANGELINA PAULA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 17). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como

habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007361-26.2012.403.6112 - MARINA DOS SANTOS MOREIRA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 18). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia

administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2012, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 10/11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007378-62.2012.403.6112 - EUNICE LUIZA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente porque a renda per capita do grupo familiar é superior a 1/4 do salário mínimo (fl. 24). Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos problemas de saúde que a acometem. Afirma que reside com seu marido e um filho com 19 anos de idade. O marido encontra-se desempregado e o filho auferir salário de R\$ 300,00 mensais. Refere, ainda, que sua mãe reside sob o mesmo teto, mas que sua renda que é proveniente de pensão não deve ser computada por não ser a filha casada dela dependente. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar

da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei).Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar.Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2012, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum.O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos.Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo.Sobrevindo o laudo técnico e o estudo socioeconômico, cite-se.P. R. I.Presidente Prudente, SP, 16 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002848-15.2012.403.6112 - OSWALDO GOMES MELO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por OSWALDO GOMES MELO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que é trabalhadora rural e requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.1. Reconhecendo a urgência,

decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de setembro de 2012, às 08h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 2. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 4. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 5. Junte-se aos autos o CNIS. 6. Cite-se. 7. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007350-94.2012.403.6112 - JOSEFA GONCALVES DA SILVA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSEFA GONÇALVES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral acentuado, artrologia de joelho esquerdo com dor que se intensifica com esforço físico, movimentos repetidos e carregar peso, e espondilose de coluna cervical com dor intensa. Além do mais, a autora foi encaminhada para realização de tratamento cirúrgico, de acordo com laudo médico de fl. 32. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 07/09/1988, contribuindo até 17/10/1990. Voltou a verter contribuições no período de 25/03/1991 até 07/03/1998. Reingressou ao sistema, na qualidade de contribuinte individual, em março de 2006 e contribuiu até dezembro de 2011. Gozou de benefício previdenciário (NB. 546.977.677-4) de 20/06/2011 a 30/09/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da

presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSEFA GONÇALVES DA SILVANOME DA MÃE: Odilia Antônia da Conceição CPF: 097.551.378-82 RG: 23.988.473-5 PIS: 1.237.511.547-5 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Maria Qualio, nº 70, Bairro Augusto de Paula, Presidente Prudente. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.977.677-4 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 30 de agosto de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Ao SEDI, para que se faça o esclarecimento da divergência do nome da autora, conforme documentos de folha 10 e a inicial. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007351-79.2012.403.6112 - RUTE ARANTES DE SOUZA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RUTE ARANTES DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede antecipatória, pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu, pois, a concessão da providência liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, em análise à exames e laudos periciais acostado aos autos, nota-se que a parte autora é portadora de doença grave, qual seja, AIDS (fl. 12). Como tais patologias possuem previsão na lista de doenças e afecções específicas, elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, isso me basta, nesta fase de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que tais patologias, aparentemente,

pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia.No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, de acordo com análise da cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/06/1989, contribuindo até 15/09/1981. Voltou a verter contribuições, de maneira esparsa, de setembro de 1986 a 06/07/1989. Reingressou ao sistema, contribuindo, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de julho de 2001 a junho de 2002 e de junho de 2011 a setembro desse mesmo ano. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 19/07/2008 a 15/11/2007 (NB. 125.754.532-6), de 01/03/2008 a 31/12/2008 (NB. 527.851.601-8) e de 17/11/2011 a 28/01/2012 (NB. 548.889.559-7).Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar em risco sua saúde.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: RUTE ARANTES DE SOUZANOME DA MÃE: Dirce Soares de SouzaCPF: 042.868.658-35RG: 15.812.816-3PIS: 1.115.827.260-4ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Dr. Guilherme de Almeida, nº 49, Jardim São Judas Tadeu, na cidade de Presidente PrudenteBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.889.559-7;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de agosto de 2012, às 9h30m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao**

(à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos cópia do CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007352-64.2012.403.6112 - RENATA APARECIDA PARDO DE ALMEIDA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RENATA APARECIDA PARDO DE ALMEIDA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de agosto de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007363-93.2012.403.6112 - SUZI MEIRE LOURES TEIXEIRA BOIN (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA

SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUZI MEIRE LOURES TEIXEIRA BOIN com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de agosto de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007371-70.2012.403.6112 - EMILENE COSTA DA SILVA (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMILENE COSTA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi

indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 13 de setembro de 2012, às 13h35min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007374-25.2012.403.6112 - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE CIVAL RIOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar

que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de agosto de 2012, às 09h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007395-98.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA SANTONI MANFRIN (SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RITA DE CASSIA SANTONI MANFRIN com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de

setembro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007399-38.2012.403.6112 - EDSON DA COSTA VASCONCELOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDSON DA COSTA VASCONCELOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de setembro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá

comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007404-60.2012.403.6112 - HELEN ROBERTA CRUZ RIBEIRO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por HELEN ROBERTA CRUZ RIBEIRO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de setembro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a

indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006353-14.2012.403.6112 - MARINA LUIZA FELIX(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X COORDENADOR GERAL DE POS-GRADUACAO DA UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES)

Vistos, em decisão. Marina Luíza Félix impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que o Senhor Coordenador Geral de Pós-Graduação da Unoeste a reintegre no quadro de Pós Graduandos do curso de Psiquiatria oferecido pela impetrada. Falou que, em virtude de um desentendimento com a médica residente em Psiquiatria, Senhora Caroline de Cristo Sérgio, ocorreram agressões recíprocas, o que culminou com a sua eliminação do curso de pós-graduação. Disse que requereu cópia do processo administrativo visando defender-se. Entretanto, tais cópias não foram fornecidas. Argumentou que o processo administrativo está eivado de vícios, tendo em vista que sequer a ouviram, não podendo apresentar sua defesa. Pelo despacho da folha 49, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela improcedência do pedido da impetrante. Sustentou, em síntese, que, ao contrário do afirmado pela impetrante, houve observância do contraditório, bem como a aplicação do regimento interno da COREME - Comissão de Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente. É o relatório. Decido. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte impetrante. Pois bem, o documento da folha 80 dos autos, subscrito pelo Coordenador-Geral da Pós-Graduação Lato Sensu, contém determinação para que a impetrante, Senhora Marina Luíza Félix, seja notificada POR ESCRITO (destaquei) do prazo para apresentação de defesa, bem como as provas que deseja produzir. Mencionada notificação foi enviada e recebida pela impetrante, conforme documento da folha 81. Recebida a notificação, a pós-graduanda Marina Luíza Félix apresentou defesa escrita, conforme documento das folhas 83/84, sendo determinada sua juntada ao procedimento administrativo (folha 82). No mesmo sentido o documento da folha 90 (Relatório da apuração da Coordenação da Residência de Psiquiatria), demonstrando que a impetrante foi ouvida em depoimento pessoal pela Dra. Gilmar Peixoto Rister e Dr. Alexandre Duarte Gigante. Em decorrência do até então apurado, a mesma foi suspensa do curso (folha 91). Posteriormente, por meio de convocação dos supervisores da COREME (folha 96), realizou-se reunião de julgamento, com a participação dos ditos Supervisores de Residência Médica e Pós-Graduação, bem como da REPRESENTANTE DOS RESIDENTES E PÓS-GRADUANDOS, Dra. Renata Ribeiro Rodrigues, que imputou à impetrante a pena de eliminação do curso (folhas 97/101). Neste ponto, convém observar o artigo 47, IV, do Regimento Interno do COREME, que dispõe acerca da participação de um representante dos médicos residentes no mencionado Conselho (folhas 34/35). Os artigos 43/44 (folha 33) e 75 (folha 39) estabelecem a forma de representação pelos representantes dos residentes. Dessa forma, impõe-se concluir que a impetrante, na Ata que deliberou por sua eliminação do curso, estava assistida por um profissional. A eliminação da pós-graduanda foi comunicada por meio de ofício especial (folha 103), tendo a mesma, recebido, ainda, cópia do procedimento administrativo (folha 103, verso), para que pudesse, por certo, apresentar eventual recurso da decisão, o que foi feito (folhas 104/114). O documento da folha 192 dá conta, ainda, de que a impetrante enviou ao COREME, via e-mail, sua carta de defesa. Ante todo o exposto acima, conclui-se que houve observância do contraditório e da ampla defesa na apuração dos fatos, sendo imputada à impetrante a pena prevista no Regimento Interno do COREME para agressão (artigo 35, inciso IV - folha 31). Assim, INDEFIRO o pedido liminar da parte impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos pra prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0006627-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006627-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Acolho a manifestação ministerial da folha 458 e, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Comandante Souza Lobo, 877, Ladário, MS. 1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE CORUMBÁ, MS, com cópias das folhas 08/10, 388/391 e 401/402. Com a devolução da carta precatória, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido na folha 458. Intimem-se.

0005033-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005033-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 31 de agosto de 2012, às 16 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Genivaldo Cândido da Silva. Sem prejuízo, manifeste o douto Representante Ministerial sobre eventual prescrição antecipada.

0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Intime-se a defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 5 de setembro de 2012, às 14h30min., junto a 1ª Vara da Comarca de Bela Vista, MS, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Rosa Avalo. Cientifique-se, ainda, o Ministério Público Federal acerca do contido no despacho da folha 320.

0003880-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERNANDI TORRES DE LEMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X WILSON SOARES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X LEANDRO EDUARDO COLMANN(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOSE MARIANO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Ante o contido na parte final das petições juntadas como folhas 165/166 e 194/195, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa traga aos autos declaração das testemunhas de cunho meramente abonatório, com firma reconhecida. Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, para INTERROGATÓRIO dos réus ERNANDI TORRES DE LEMOS, residente na Rua Carajá, 211, Jardim Jatobá, WILSON SOARES, residente na Rua Jarí, 25, Loteamento Campos do Iguaçu, LEANDRO EDUARDO COLMANN, residente na Rua Ouro Preto, 1032, Conjunto Plaza Foz e JOSÉ MARIANO, residente na Av. Olímpio Rafagnin, 2635, apto. 18, todos em Foz do Iguaçu, PR. 1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída com cópia das folhas 05/06, 118/119, 121/122, 130, 142/147 e 165/166. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada às mercadorias apreendidas. Intime-se a Defesa.

0004330-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO KIL(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 4 de dezembro de 2012, às 15 horas, junto à Justiça Federal de Jaú, SP, o interrogatório dos réus. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007759-7) - MAURICIO MARTIN X ANTONIA MUNHOS CORREA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ORIVAL AKIRA TSUJIGUSHI

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se as rés para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004840-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004840-1) - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X ROSILENE

CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X ROBSON AGLIO VENTURINI X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA X FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011727-50.2008.403.6112 (2008.61.12.011727-7) - DEODATO MOREIRA DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002323-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002323-8) - FELISBELA RIBEIRO DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006697-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006697-3) - ALESSANDRA FOGACA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno para o DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14H 45MIN, a perícia médica na parte autora. Nomeio a Doutora Karine K. L. Higa para realizar a perícia médica. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Procedam-se as intimações necessárias.

0012363-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012363-4) - ELAINE APARECIDA CARDOSO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005718-04.2010.403.6112 - JUAREZ MACHADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007809-67.2010.403.6112 - ALDO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003427-97.2011.403.6111 - ARLINDO DA SILVA BASTOS FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003457-35.2011.403.6111 - JOEL SILVESTRE DE PAULO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003975-25.2011.403.6111 - MARIO NOBUTI HASAL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000385-37.2011.403.6112 - JOAO DE ANDRADE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000802-87.2011.403.6112 - JANICLECIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Desnecessária a produção de prova testemunhal, na consideração de que as provas coligidas - pericial e documental - são suficientes ao deslinde do feito. A prova oral, anódina, só contribuiria para retardar o andamento do processo, em prejuízo da própria autora.Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0001848-14.2011.403.6112 - DOLORES ROCHA COSTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de requerimentos da parte autora, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0002090-70.2011.403.6112 - ANTONIO RODOLFO MACHADO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 203, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

0002808-67.2011.403.6112 - SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002955-93.2011.403.6112 - IVAN DE PAIVA COIMBRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora na petição das fls. 73/74, redesigno para o DIA 17 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13 HORAS, a perícia médica na parte autora.Nomeio a Doutora SIMONE FINK HASSAN, para realizar perícia médica.Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na decisão das fls. 54/56.Intime-se.

0004659-44.2011.403.6112 - SONIA DA SILVA DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004962-58.2011.403.6112 - HILDA DOS SANTOS DIAS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006018-29.2011.403.6112 - VALNIER AMORIM MENINO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007799-86.2011.403.6112 - JOSEFINA CREMONEZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008029-31.2011.403.6112 - ALCEU BARBOSA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008920-52.2011.403.6112 - GENI GOMES JACOMETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

É equivocada a idéia defendida na peça das folhas 94/110, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. De mais a mais, o laudo elaborado pelo perito do juízo é conclusivo e está bem fundamentado. A conclusão pericial, por si só, não justifica a realização de nova perícia, mormente, como no caso em apreço, quando a questão técnica tenha sido satisfatoriamente enfrentada. Anote-se, por fim, que o laudo não vincula o julgador, pois sua convicção é livremente tirada do conjunto da prova coligida. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0001010-37.2012.403.6112 - NORIVAL BISCOLA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001011-22.2012.403.6112 - ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001012-07.2012.403.6112 - ANTONIO EUSTAQUIO MENDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002130-18.2012.403.6112 - ANA ALCANTARA MARQUES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora na petição das fls. 45/46, redesigno para o DIA 17 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Doutora SIMONE FINK HASSAN. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 36/37. Intime-se.

0002473-14.2012.403.6112 - LUCIANO BORGES DA COSTA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de fls. 119/123, concernente à produção de prova pericial e expedição de ofício para obtenção de laudo pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004215-74.2012.403.6112 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então,

ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim, indefiro o requerimento de fls. 90/98, concernente à produção de provas pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0007266-93.2012.403.6112 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora SIMONE FINK HASSAN, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 17 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 11 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007282-47.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA GERMINIANI RODRIGUES(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora SIMONE FINK HASSAN, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 17 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta

e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005575-44.2012.403.6112 - PAULO EDVALSO DE SOUZA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006055-22.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOZO DA CRUZ SOUZA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006060-44.2012.403.6112 - CLAIR DA SILVA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006283-94.2012.403.6112 - DIRCE ALVES DA SILVA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006290-86.2012.403.6112 - CLEIDE EUNICE BARBOSA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006291-71.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região,

com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2097

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002793-35.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

(Republicação de Despacho de fl. 304): Fl. 296: Defiro a juntada de substabelecimento. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.(Republicação de despacho de fl.312):Defiro a juntada dos substabelecimentos apresentados.Republique-se o despacho de fl. 304, porquanto a petição noticiando o substabelecimento sem reserva de poderes, apesar de posteriormente juntada, foi protocolizada antes da emissão do referido provimento.Ato contínuo, intime-se a Embargada. Cumpra-se com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1152

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001236-24.2002.403.6102 (2002.61.02.001236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011049-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X LEANDRO ELIAS DA SILVA X SANTINA RODRIGUES DA SILVA X IVAN DE MACEDO MELO X GERALDO DE PAULA BARROS X ITAMAR PAULINO DE MACEDO X ISMAR BONATO MACEDO X HUMBERTO PALINO DE MACEDO X NEUSA MARIA DE BARROS TORINI(SP115975 - TANCREDO MADISON CANUTO SENA E SP171841 - ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO E SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES E SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS E SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO ELIAS DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTINA RODRIGUES DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN DE MACEDO MELO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO DE PAULA BARROS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR PAULINO DE MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAR BONATO MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA MARIA DE

BARROS TORINI(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Despacho de fls. 890/891: Vistos. Observo da sentença (fls. 582/605), com trânsito em julgado (fls. 641 verso), que os réus Luis Augusto de Toledo (responsável pelo rancho Dois Toledo n.º 65, atualmente denominado de Vô João), Antônio Roberto da Silva (responsável pelo rancho Eleusa, atualmente denominado rancho Da Felicidade), Leandro Elias da Silva e Santina Rodrigues da Silva (responsáveis pelo rancho São Francisco), Ivan de Macedo Melo, Geraldo de Paula Barros, Itamar Paulino de Macedo - falecido conforme fls. 672 -, Ismar Bonato Macedo, Humberto Paulino de Macedo e Neusa Maria de Barros Torlini (responsáveis pelo rancho Nuporanga) foram condenados a promoverem a desocupação e a demolição dos referidos ranchos, além do pagamento de indenização referentes aos danos causados ao meio ambiente, tendo em vista a ocupação irregular em área de preservação permanente. Apesar de devidamente intimados para dar integral cumprimento às determinações da sentença (653/656, 659/660, 666/669 e 671/672) e o depósito dos valores a título de custas processuais, honorários advocatícios e a indenização por danos ao meio ambiente (fls. 662/664), o IBAMA informou que os ranchos não foram desocupados, nem tampouco demolidos, sendo que não foi possível à autarquia ambiental localizar o rancho São Francisco (fls. 681/682). Em que pese as diversas intimações judiciais efetuadas e até mesmo a realização de audiência para se obter o cumprimento integral da sentença transitado em julgado (fls. 686/688, 695, 734, 765/766, 782, 801, 827/828 e 882), verifico que apenas o rancho Nuporanga (fls. 803/812) e o rancho São Francisco (fls. 830/866) foram desocupados e demolidos. O compulsar dos autos permite verificar que os réus Luis Augusto de Toledo (responsável pelo rancho Dois Toledo n.º 65, atualmente denominado de Vô João) e Antônio Roberto da Silva (responsável pelo rancho Eleusa, atualmente denominado rancho Da Felicidade) até a presente data não cumpriram a obrigação de fazer a que foram condenados consistente na desocupação e demolição dos respectivos ranchos. Vale dizer, há mais de 5 anos, contados desde o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 641 verso). Dessa forma, considerando o que foi certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 885 e 885 verso apontando as dificuldades materiais de promover o integral cumprimento do que lhe fora determinado, bem como visando tomar as providências necessárias e específicas que assegurem o resultado prático da obrigação de fazer alcançada da sentença com trânsito em julgado, à luz do que dispõe o artigo 461 do CPC, designo a data de 05 de setembro de 2012, às 15 horas para ter lugar a audiência entre as partes. Deverá a secretaria promover as devidas intimações dos autores, apenas dos réus Luis Augusto de Toledo e Antônio Roberto da Silva e dos atuais ocupantes dos ranchos Vô João e da Felicidade, Sra. Shirlei Júlia de Almeida (fls. 826) e Sr. Danilo Fernandes Marques (fls. 885), respectivamente, por mandado. Intime-se, ainda, a Prefeitura Municipal de Jardinópolis (que deverá ser representada pelo Sr. Prefeito), da Polícia Militar Florestal (que deverá ser representada pelo seu Sr. Comandante em Ribeirão Preto), da Polícia Federal (que deverá ser representada pelo Sr. Delegado Chefe em Ribeirão Preto) e o DEPRN (na pessoa de seu representante legal). Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3384

ACAO PENAL

0005975-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005975-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DAS GRACAS MOTA CAMPOS RAVANHANI(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI E SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI) I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF, bem como Rol Nacional dos Culpados.II-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena e encaminhe-se ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.III- Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado.IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009938-46.2008.403.6102 (2008.61.02.009938-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RONALDO RODRIGUES PASSOS(PR051834 - FABIO DE NADAI)

Fl. 202: Defiro a prorrogação do período de prova conforme requerido. Comunique-se ao MM. Juízo deprecado,

encaminhando-lhe cópia da manifestação ministerial.Int..

0007750-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007750-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA X RENATA PONDE GUITARRARA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Ante a certidão supra, notadamente tratando-se de defensor constituído pelo acusado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do Art. 601 do CPP, com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0000599-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONILDO CALDEIRA MIRANDA(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)

Homologo a desistência da inquirição da testemunha remanescente e designo a data de 20 de 09 de 2012, às 16:00 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual o réu será interrogado e encerrada a instrução, não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias

0010727-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
AUDIENCIA DOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO MG, REDESIGNADA PARA O DIA 24/09/2012 AS 14H00.AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA DA 3A. VARA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO PARA A DATA DE 08/11/2012 AS 14H30.

Expediente Nº 3388

MANDADO DE SEGURANCA

0007076-73.2006.403.6102 (2006.61.02.007076-0) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3388

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2857

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0303237-45.1998.403.6102 (98.0303237-2) - GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP098188 - GILMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente

despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013758-88.1999.403.6102 (1999.61.02.013758-5) - ANIBAL BARBOSA DE PAULA X REGINA MARCIA POMPEU DE PAULA(SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO E SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0012095-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME X MARIA IRAE MENDONCA BUCKERODGE X SAMUEL BUCKERIDGE(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

Ciência às partes da perícia grafotécnica agendada para o dia 18 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a realizar-se na Rua José Leal, 806 - Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto - SP. A pericianda MARIA IRAÊ MENDONÇA BUCKERIDGE deverá comparecer ao local supra, portando seus documentos pessoais (RG, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e outros documentos oficiais que tenham sua assinatura) para verificar os padrões de assinatura. Verifico que o perito fez carga dos autos, antes da juntada dos quesitos e assistente técnico da CEF, razão pelo qual determino a intimação do perito, para que responda aos quesitos da CEF também. Ao fim dos trabalhos do perito, o laudo deverá ser protocolado em 30 dias. Int.

0002125-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO AUGUSTO DIAS SOARES

Insurge-se a embargante contra a decisão prolatada à f. 71, alegando (...) haver uma contradição na r. decisão no que se refere ao indeferimento do pedido de diligências pelo Juízo junto aos órgãos e cadastros que lhe são acessíveis a fim de localizar o devedor e ou o condicionamento de eventual pedido de intimação editalícia à demonstração por esta embargante de haver empreendido diversas diligências na tentativa de localizar o embargado (...) o pedido de intimação editalícia já fora anteriormente deferido à fl. 64, ademais, a documentação de fls. 42/44 e 51/62 demonstra as diversas tentativas levadas a cabo por essa embargante na tentativa de localização do atual endereço do executado (...) (f.76).Não assiste razão à embargante. Não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição quanto à apreciação dos mencionados dispositivos, sendo que, o que importa, e isso foi feito na decisão da f. 71, é que se decida fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame das provas e diante dos textos legais que às partes se afigure adequado. Constata-se, à vista desses argumentos, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos: a embargante pretende, na verdade, a alteração da própria decisão, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante, utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Sendo assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008826-57.1999.403.6102 (1999.61.02.008826-4) - WELITON MILITAO DOS SANTOS(Proc. LABIBE MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001378-96.2000.403.6102 (2000.61.02.001378-5) - SUPERMERCADO EDUVASCO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física,

intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006904-92.2010.403.6102 - APPARECIDO GOMES X BENEDITO GOMES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) adesivo interposto(s) pela(s) União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000977-14.2011.403.6102 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001781-45.2012.403.6102 - MAGFER COMERCIO E CORTES DE CHAPAS DE ACO E FERRO LTDA - EPP(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X DIRAINE ISAIAS DOS SANTOS FRANCO X AGEU TRINDADE FRANCO X SAMUEL SUARDI DE OLIVEIRA X DEBORA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face das certidões do oficial de justiça nas fls. 103 e 105 determino a expedição de Carta Precatória para citação dos réus. Para tanto, determino que a parte autora, no prazo de 05 dias, recolha as custas de distribuição, bem como as diligências dos oficiais de justiça nas comarcas de Bebedouro e Viradouro (Terra Roxa). Com a juntada das custas, a secretaria deverá transmitir por correio eletrônico as Cartas Precatórias. Autorizo a utilização dos sistemas disponíveis em secretaria, para busca dos endereços atualizados dos réus SAMUEL SUARDI DE OLIVEIRA e DÉBORA DOS SANTOS OLIVEIRA. Int.

0001785-82.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X JABUTICABA ASSISTENCIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005441-47.2012.403.6102 - IRACEMA DE SOUZA RODRIGUES(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a Justiça Gratuita para parte autora. Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004324-55.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-40.2009.403.6102 (2009.61.02.009574-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BENEDITO PAULINO NOGUEIRA(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI)
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 11: (...) Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005152-27.2006.403.6102 (2006.61.02.005152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317646-60.1997.403.6102 (97.0317646-1)) MARIA CELINA BRANDAO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Desapense estes autos dos autos da Ação Ordinária 0317646-60.1997.403.6102 e após arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014961-46.2003.403.6102 (2003.61.02.014961-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-39.2001.403.6102 (2001.61.02.009243-4)) LEONARDO FABRICIO DE ANGELIS(SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Manifeste-se a embargada acerca da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logado êxito na localização do depositário, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereço onde possa ser intimado, do teor do despacho de fls. 194.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002874-77.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por LDC-SERV Bioenergia S. A. contra a sentença proferida às fls. 274-275, que julgou procedentes os pedidos deduzidos no presente feito e também nos autos da ação ordinária de anulação de crédito tributário (processo nº 776-22.2011.403.6102), homologando, na ação anulatória, o reconhecimento do pedido feito pela União em sede administrativa, oportunidade em que condenou a ré (1) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e (2) à restituição das custas adiantadas; autorizando o imediato levantamento dos valores depositados na ação cautelar, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a inequívoca supressão do crédito que o depósito garantia; e, ante a ausência de resistência ao pedido formulado na ação cautelar, condenando a autora a suportar as custas ali adiantadas. A embargante aduz, em síntese, que a sentença incorreu em omissões e contradição, porquanto: a) não se pronunciou acerca do pedido de reembolso das custas recolhidas, por ocasião do ajuizamento da ação, na Justiça Estadual; b) não determinou qualquer providência para que os valores depositados na agência 2993-9 da CEF (Sertãozinho) sejam transferidos para a agência 2014-1, em conta vinculada a este processo; c) determinou o levantamento dos valores depositados neste feito, sem se atentar para o fato de que a garantia ofertada não é atinente apenas ao débito discutido nos autos da ação principal (nº 776-22.2011.403.6102), mas também àqueles referentes aos processos nºs 775-37.2011.403.6102, 777-07.2011.403.6102, 778-89.2011.403.6102 e 779-74.2011.403.6102. Relatei o que é suficiente. Em seguida decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que procedem as afirmações da embargante, razão pela qual passo à análise das questões que se impõem. Destaco, inicialmente, que é certo que os provimentos cautelares têm a finalidade de assegurar a eficácia de um outro processo, principal, do qual é dependente. Assim, o processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade e acessoriedade. Não se defere ou antecipa, através do processo cautelar, o provimento pretendido no processo principal. Isso revestiria a medida cautelar de natureza satisfativa, esvaziando o conteúdo do processo principal. Observo, ainda, que a r. decisão das fls. 110-111 afastou o caráter satisfativo que a autora pretendia atribuir ao presente feito. Outrossim, conforme consignado na sentença embargada, a autora ajuizou a ação cautelar autônoma por iniciativa própria, sendo certo que poderia ter se limitado a deduzir o pedido cautelar incidentalmente na ação de conhecimento. (fl. 274-verso) Assim, entendo que o levantamento dos valores depositados na ação cautelar, da forma autorizada na sentença, não prejudica a embargante, porquanto o depósito para suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com a finalidade de assegurar a obtenção da CPD-EN pertinente, pode ser pleiteado, incidentalmente, nos autos dos processos principais em que se discute os demais débitos mencionados na inicial. Anoto, nesta oportunidade, que o levantamento dos referidos valores pressupõe a respectiva transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. Por fim, ressalto que a restituição das custas recolhidas na Justiça Estadual deve ser pleiteada por meio de ação própria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUSTAS RECOLHIDAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. AUTOS REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL. I. O preparo é requisito objetivo de procedibilidade da ação, devendo ser efetuado nos termos da Lei no 9.289/1996 e dos atos regulamentares do órgão judicial competente para o processamento do feito - in casu, da Justiça Federal da 3ª Região. II. Sem prejuízo do direito da agravante em obter a restituição do valor pago indevidamente por meio da GARE - na via e no Juízo próprios - o recolhimento das custas deverá obedecer às normas de regência da Justiça Federal atinente à matéria. III. Não há aproveitamento das custas recolhidas via GARE, tendo em vista a destinação das mesmas para órgão diverso daquele previsto em lei. IV. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 200903000159518 - 371618, Quarta Turma, DJF3 13.4.2010, p. 490) Dessa forma, no dispositivo da sentença, onde se lê: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos em ambas as demandas, homologando, na ação anulatória, o reconhecimento do pedido feito pela União em sede administrativa, e, na

mencionada ação, condeno essa ré (1) ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como (2) a restituir as custas adiantadas. Ademais, autorizo o imediato levantamento dos valores depositados na ação cautelar, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que é inequívoca a supressão do crédito que o depósito garantia. Tendo em vista que não houve qualquer resistência ao pedido na ação cautelar, a autora deverá suportar definitivamente as custas que ali adiantou. Leia-se: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos em ambas as demandas, homologando, na ação anulatória, o reconhecimento do pedido feito pela União em sede administrativa, e, na mencionada ação, condeno essa ré (1) ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como (2) a restituir as custas adiantadas. Ademais, autorizo o imediato levantamento dos valores depositados na ação cautelar, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que é inequívoca a supressão do crédito que o depósito garantia. Oficie-se à CEF (agência 2993-9 - Sertãozinho) para que transfira os valores depositados em razão da pretensão formulada nos autos do processo nº 2410/10 para conta judicial à disposição deste Juízo. Tendo em vista que não houve qualquer resistência ao pedido na ação cautelar, a autora deverá suportar definitivamente as custas que ali adiantou. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os parcialmente para, com acréscimo de fundamento, suprimir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008106-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008106-7) - MORRO AGUDO CONFECOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MORRO AGUDO CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, iniciando-se pela União, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0010013-61.2003.403.6102 (2003.61.02.010013-0) - JUVENAL VIEIRA X JUVENAL VIEIRA X JAIR FELIX DE MENDONCA X JAIR FELIX DE MENDONCA X ANGELO CHAGURI X ANGELO CHAGURI X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X VILMAR TADEU MULLER DIAS X VILMAR TADEU MULLER DIAS X DJANIRA SILVA CORSINI X DJANIRA SILVA CORSINI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313957-08.1997.403.6102 (97.0313957-4) - RONALDO GUIMARAES CORREA X ROSA MARIA BONFA RODRIGUES X ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA X ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO X RUTH HERTA GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X RONALDO GUIMARAES CORREA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ROSA MARIA BONFA RODRIGUES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X RUTH HERTA GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI

Defiro a conversão em renda, conforme requerido pelo exequente na fl. 318. Cumprida a conversão, dê-se vista para Fundação Universidade Federal de São Carlos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002489-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002489-5) - SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS

LTDA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0013582-70.2003.403.6102 (2003.61.02.013582-0) - BARBI E GRACA LTDA X BARBI E GRACA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face da sentença/acórdão que julgou improcedente a presente ação e do requerimento da União de fl. 417, determino a expedição de ofício à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo. Com a juntada do ofício de transformação em pagamento definitivo cumprido, dê-se nova vista para União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007279-06.2004.403.6102 (2004.61.02.007279-5) - O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA

Em face da manifestação da União Federal nas fls. 522/524 determino que a parte O NOGUEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA junte aos autos cópia da guia de dezembro de 2011. Esclareço que a parte autora informou na fl. 517 que a via original da guia referente a dezembro de 2011 foi extraviada pelo setor contábil da empresa e que estaria providenciando a 2ª via para posterior juntada nos autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal para proceda a retificação das guias de pagamento. Oportunamente, com a correção das guias e no silêncio da União, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002063-83.2012.403.6102 - ANTONIO GAONA CONCHILLO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por ANTÔNIO GAONA CONCHILLO em face de GRUPO DE INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, objetivando a recuperação da posse do prédio da ex-estação de Cel. Pereira Lima e a casa conjugada ao prédio, NP. 362.047, tudo com o total de 400,43 m2 de área construída, e, uma área de terreno com 29.908 m2 constituída por parte do ex-pátio e faixa de linha, ex-tronco (via Igarapava), situada entre os Km 337+740,00 e 338+420,00, identificadas na planta de nº 2178-17-6729 (fl. 18), no município de Sales de Oliveira. Juntou documentos (fls. 14-48). Intimada (fl. 56/57), a União veio aos autos manifestar seu interesse na lide (fls. 67). DECIDO. O artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal preceitua: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho; (...). Segundo jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de ação de caráter nitidamente possessório, sem interferência no reconhecimento do domínio da União, Autarquia ou Empresa Pública Federal, a competência para julgar e processar a causa é da Justiça Comum do Estado (PRIMEIRA SECAO, CC 10918 / PB, Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ 21/11/1994, p. 31692) No caso em exame, a relação processual se angularizou sem que ocorresse qualquer das hipóteses previstas no referido dispositivo. Ademais, verifica-se que a União, embora tenha manifestado seu interesse na lide, não demonstrou legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, sendo insuficiente a mera alusão a interesse. Nesse sentido, é o entendimento da Súmula nº 61, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Desse modo,

afastada qualquer dúvida a respeito do hipotético interesse da União na lide, declaro a incompetência do Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à e. Justiça Estadual, com nossas homenagens. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição, procedendo-se às demais providências de praxe. Int.

Expediente Nº 2858

MONITORIA

0009243-39.2001.403.6102 (2001.61.02.009243-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARSENIO AMARO DIAS(SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA FREITAS)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos dos embargos de terceiro nº 0014961-46.2003.403.6102 (nº antigo 2003.6102.014961-1. Após, com a juntada da Carta Precatória cumprida, tornem os autos ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2420

CARTA PRECATORIA

0006063-29.2012.403.6102 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS SIQUEIRA JANUARIO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 16 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para interrogatório do réu, salientando que no momento de sua intimação, o acusado deverá manifestar expressamente se há interesse ou não de ser interrogado no Juízo de origem - Foz do Iguaçu/PR. Caso o réu queira ser interrogado no Juízo de origem, fica desde já prejudicada a audiência designada. Exclua-se da pauta e, por conseguinte, devolva-se ao Juízo deprecante. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0008862-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008862-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DA SILVA GUIDEROLI X UBIRATAN LIMA PONTES CRESPO X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

Conclusão do dia 07/08/2012: Fls. 250/254: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Afasto, desde logo, a alegação de prescrição, formulada pela defesa do réu Herbert. Os fatos remontam ao dia 18 de maio de 2004 (fl. 170-verso) e a denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2009 (fl. 176). O acusado foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 334, 1º, c e d do Código Penal, que prevê pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, razão por que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. Assim, não transcorreu o lapso prescricional desde a prática do ilícito até o recebimento da denúncia, da mesma forma do recebimento da denúncia até os dias de hoje, não ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva. Os fatos alegados quanto negativa de autoria e de que o fato imputado ao réu não constituiu crime não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Considerando que foi expedida carta precatória para Comarca de Viradouro/SP (fl. 222) para proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Anderson da Silva Guideroli e Ubiratan Lima Pontes Crespo, aguarde-se a realização da audiência designada (fl. 228). Após, tornem os autos conclusos.

0013355-12.2005.403.6102 (2005.61.02.013355-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X ROBERTO GARIBALDI X NIVALDO GERVAÑO LEANDRO DE SOUZA X JEFERSON GIL(SP150898 - RICARDO

PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)
(...)dê-se vista (...) para apresentação de alegações finais escritas no prazo (...) de cinco dias, (...) à Defesa. Após, conclusos para sentença.

0003958-21.2008.403.6102 (2008.61.02.003958-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO PEREIRA BARBOSA(SP033791 - ANTONIO JOSE PICCIRILO FILHO)

Tendo em vista que o réu constituiu advogado (fl. 252), resta prejudicada a petição de fl. 238 do defensor dativo. Com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Dr. André Renato Claudino Leal, OAB/SP n.º 230.707, em R\$ 353,96 (trezentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos). Providencie o pagamento conforme a nova sistemática adotada. Recebo a apelação e suas razões de fls. 248/251, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)

Fls. 174/179, 197/198, 200/214, 221/223 e 254/257: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. A tese da defesa da acusada Paola acerca da alegada atipicidade da conduta se mostra inviável, já que, para se acolher referido pleito seria necessário analisar todo conjunto probatório, sendo certo que poderá ser devidamente avaliada após instrução probatória. A defesa da ré Luciana sustenta, em síntese, que: i) da irretroatividade da norma em prejuízo da acusada, prescrição punitiva estatal; ii) da falta de justa causa para ação penal - mera presunção do fisco. Em que pese a argumentação da defesa da ré Luciana, mesmo considerando que o fato tenha ocorrido em novembro de 2002 o equívoco é claro quanto a alegada prescrição da pretensão punitiva. A acusada foi denunciada como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, que prevê pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão. Segundo o art. 109, III, do Código Penal, a prescrição nesses casos, ocorre em 12 (doze) anos. A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2011 (fl. 110) e o art. 117 do Código Penal prevê, em seu inciso I, que o curso da prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia. Logo, não há que se falar em decurso do prazo prescricional, vez que se passaram, desde a prática do ilícito até o recebimento da denúncia, nove anos e desde o recebimento da denúncia até a presente data, não se verifica nenhuma causa interruptiva da prescrição. Desse modo, afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva formulada pela defesa da acusada Luciana. Os fatos alegados quanto a falta de justa causa para ação penal, negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Na hipótese dos autos e, considerando a quantidade de réus - cinco, o número de testemunhas arroladas - quinze, intimem-se as defesas dos réus Paola Valéria Cino, José Alceu Fonseca Bergamaschi, Luciana Fonseca Bergamaschi e Amanda Veltrini para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar a relevância de suas oitivas bem como a relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha(s) meramente abonatória(s), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013303-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013302-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013302-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0014071-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014071-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-63.2004.403.6102 (2004.61.02.004792-2)) MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista pelo prazo legal ao Embargante do documento de fls. 94 trazido aos autos pelo Embargado. Intime-se.

0003878-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-65.2010.403.6102) SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de concessão de efeito suspensivo, bem como de liminar. Publique-se, com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015510-17.2007.403.6102 (2007.61.02.015510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-02.2003.403.6102 (2003.61.02.001371-3)) JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LUIZ AUGUSTO CRISPIM DE OLIVEIRA X IZAIAS LOPES DO CARMO X CRISTINA SILVA DE BRITO X EUNICIO DA SILVA BRAGA

Vistos. Manifestem-se os Embargantes acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 110, 112 e 115, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0311289-30.1998.403.6102 (98.0311289-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista que os presentes autos encontravam-se no arquivo, na situação baixa-findo, em razão do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito por pagamento (art. 795 c.c art. 794, I, do CPC), esclareça a executada o pedido de fl. 109. Intime-se. No silêncio, voltem os autos ao arquivo.

0010774-24.2005.403.6102 (2005.61.02.010774-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X DARCY PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI)

Primeiramente, regularize o susbscritor da petição de fls. 64/70 (Dr. Flavio Benedito Cadebiani OAB/SP 75.655) referida petição, apondo sua assinatura na mesma. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2056

MANDADO DE SEGURANCA

0001086-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001086-3) - NELSON LESSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003076-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003076-4) - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Reitere-se ofício à Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão para cumprimento da segurança concedida, de acordo com a sentença de fls. 120/123 e acórdão de fls. 179/179 verso, competindo a mesma encaminhar o ofício ao responsável pelo cumprimento, bem como, para que informe acerca dos valores das contribuições efetuadas pelo impetrante no período de 1989 a 1995, comparando-o percentualmente ao saldo total existente em seu fundo de aposentadoria, bem como, informando os valores recebidos pelo Impetrante e retidos a título de imposto de renda ao longo do processo, e ainda, que se abstenha de recolher valores relativos ao imposto de renda pessoa física, incidente sobre as prestações mensais referente à aposentadoria complementar do Impetrante, que tenham contribuições exclusivas deles ao fundo entre 01/01/1989 a 31/12/1995, sob pena de desobediência.

0004288-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004288-6) - MILTON SALETTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 177/179: Intime-se a Previ-GM Sociedade de Previdência Privada para dar cumprimento à segurança concedida, de acordo com a sentença de fls. 88/91 e acórdão de fls. 108, devendo efetuar a complementação dos depósitos nos autos, de acordo com os percentuais de isenção apurados no feito, devidamente corrigidos, referentes ao período de maio de 2010 a agosto de 2011, juntando planilha analítica de como chegou aos aludidos valores, sob pena de desobediência.

0001014-32.2012.403.6126 - JOAO PERPETUO OLIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001319-16.2012.403.6126 - FRANCISCO CELIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001320-98.2012.403.6126 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001396-25.2012.403.6126 - WAGNER BULOW(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001405-84.2012.403.6126 - MOACIL GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001463-87.2012.403.6126 - ROBERTO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0001890-84.2012.403.6126 - VALDEMAR FERNANDES DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0001960-04.2012.403.6126 - ADEILTON ALVES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0001962-71.2012.403.6126 - WILSON ALVES DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002002-53.2012.403.6126 - JOSE LIMA DE ARAGAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. O impetrante peticionou, à fl. 152, alegando a existência de erro material na sentença de fls. 97/99, no que tange à fixação do período especial de 05/12/2009 a 04/12/2010, tendo em vista ter constado, na fundamentação e dispositivo daquela sentença, a expressão 05/12/2009 a 04/12/2009. Requereu, ainda, a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Decido. Com razão o impetrante. De fato, há nítido erro material na sentença, passível de correção a qualquer tempo. Isto posto, corrijo o erro material constante da sentença de fls. 97/99, a fim de substituir a expressão 05/12/2009 a 04/12/2009, constante da fundamentação e dispositivo, pela expressão 05/12/2009 a 04/12/2010. Oficie-se conforme requerido. Anote-se no registro de sentença. Intime-se. Santo André, 09 de agosto de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0002271-92.2012.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0002464-10.2012.403.6126 - JOSE LOURENCO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002466-77.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Carlos Alberto dos Santos, opôs embargos de declaração em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança, afirmando ser omissa quanto ao pedido de deslocamento da data de entrada do requerimento.Decido.Tem razão o embargante quando afirma que a sentença não se manifestou acerca do pedido de descolamento da data de entrada do requerimento para o momento da prolação da sentença, com o computo dos períodos posteriores à propositura da ação.Contudo, tal pedido é descabido. Mormente em sede de Mandado de Segurança.Primeiramente, na há prova de que existam contribuições após a propositura da ação. Mesmo que tais provas existissem, não seria possível apreciar tal pedido, pois, o exercício do direito de ação pressupõe a presença de condições, dentre as quais, o interesse, o qual se consubstancia na necessidade e adequação.Assim, o juiz somente pode se manifestar acerca dos períodos anteriores a propositura da ação, em relação aos quais houve resistência à pretensão. Em relação aos períodos de trabalho posteriores à propositura da ação, não houve, ainda, qualquer tipo de resistência por parte da autoridade coatora. Então, inexistiria interesse por parte do impetrante.O Judiciário não é órgão de concessão de benefícios. Não tem a discricionariedade para agir, própria da autarquia competente para concessão de benefícios previdenciários. Assim, o pedido de deslocamento da DER para a data da prolação da sentença há de ser indeferido.Por outro lado, administrativamente, o impetrante pode requer tal deslocamento da DER, utilizando-se, para tanto, do período considerado como especial na sentença de mérito. Caberá ao INSS verificar se houve contribuições, se o impetrante preenche os demais requisitos legais e se é possível a concessão da aposentadoria.Isto posto, recebo os embargos de declaração para, no mérito, suprir a omissão da sentença conforme fundamentação supra.Anote-se o registro de sentença. P.R.I.

0002573-24.2012.403.6126 - GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA PROC SECCIONAL FAZENDA NACIONAL S ANDRE

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004265-58.2012.403.6126 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004267-28.2012.403.6126 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004268-13.2012.403.6126 - MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004293-26.2012.403.6126 - JORGE TORQUATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004294-11.2012.403.6126 - VERA LUCIA GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004399-85.2012.403.6126 - METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Metal 2 Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a incidência do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.A impetrante pleiteia a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da inclusão.Com a inicial vieram documentos.Decido.Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o

reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que não há impedimento à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Conseqüentemente, não se encontra presente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 08 de agosto de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0004404-10.2012.403.6126 - ODAIR JACINTO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3194

ACAO PENAL

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES) X RENATO FERNANDES SOARES (SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA

Fls. 1418/1420: Tendo em vista a constituição de advogados pelo réu Rene (Dr. Eurides Munhoes Neto, OAB/SP n.º 160.954 e Dr. Eduardo César de Oliveira Fernandes, OAB/SP n.º 95.243), proceda a Secretaria às anotações necessárias. Em razão do exposto, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Tamara Bulha Gonçalves, OAB/SP n.º 313.391 (fl. 1373); arbitro os respectivos honorários no valor mínimo da classe de ações criminais, conforme a Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a defensora dativa pelo Diário Eletrônico para ciência quanto à revogação da nomeação. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4190

MONITORIA

0003411-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003411-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN DIAS DE SOUZA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003565-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAIS ANDREIA LEMOS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006202-84.2004.403.6126 (2004.61.26.006202-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006182-59.2005.403.6126 (2005.61.26.006182-6) - ANTONIO JOSE RAFAEL(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006325-48.2005.403.6126 (2005.61.26.006325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista a parte Autora pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001025-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001025-3) - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, a qual se encontra em consonância com a coisa julgada, no valor de R\$ 182.411,52, diante da expressa requisição da parte autora de continuidade da execução pelo referido montante apurado.Ademais, a impugnação apresentada pelo INSS de fls.218 não apresenta fundamentação para inferir qualquer irregularidade nos valores apresentados, restando a mesma afastada.A correção do erro de cálculo dos valores apresentados, antes da expedição da requisição de pagamento não compromete a autoridade da coisa julgada, ao revés, assegurar-lhe-á a eficácia material, em observância ao princípio da fidelidade à coisa julgada, conforme precedentes supra mencionados do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS PELO CREDOR. INTERVENÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DEMONSTRANDO QUE O VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO É SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQÜENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.ERRO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. O ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO NÃO ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO AO CRÉDITO REMANESCENTE.1. A conta que enseja o precatório, bem como a elaboração do mesmo, não pode violar a coisa julgada. Precedentes: RMS 28.033/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 16 de abril de 2009; REsp 702.849/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 30 de setembro de 2008; e EREsp 208.109/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 11 de dezembro de 20062. Compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório complementar. (Resp 596743/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004; Resp 399.037/SP, Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., DJ de 26.04.2004; Eresp 150.985/SP, Min. José Delgado, 1ª S., DJ de 1998), bem como que, em havendoprecatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da execução em curso, que não foi extinta (AgRg no Ag 680.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p.138)3. In casu, o exeqüente, para fins de precatório complementar, requereu o recebimento de saldo remanescente, apresentando cálculos de liquidação no valor de

R\$ 83.744,22 (e-STJ fl. 43), tendo o Fisco impugnado referido cálculo, indicando que o crédito seria no valor de R\$ 13.261,84 (e-STJ fl. 51). Diante da discordância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou, como valor devido, a importância de R\$ 167.298,28 (e-STJ fls. 54/55). O Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP proferiu decisão, com entendimento corroborado pelo Tribunal local, onde chegaram a seguinte conclusão, verbis: A conta elaborada pelo Contador do Juízo, fls. 273, sana os defeitos apontados na execução, tendo em vista estar em conformidade com a R. Sentença/V.Acórdão. Foram considerados os índices de correção monetária que refletem a real inflação do período, os quais decorrem da Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não pode o Juízo aumentar o pedido inicial do autor. (e-STJ fl. 67). 4. Deveras, forçoso ressaltar que, com a modificação introduzida pela Lei n.º 8.898/94, legislação processual civil vigente à época, não mais se fazia necessária a liquidação de sentença por cálculo do contador, incumbindo à exequente a apresentação da memória de cálculo discriminada, na forma do art. 604, do CPC. Todavia, verificada discrepância de valores, era permitido ao juiz nomear contador, com a finalidade de apurar o quantum devido pelo exequente, exatamente o que ocorreu nos presentes autos.5. No presente caso, o próprio órgão julgador reconhece que o cálculo elaborado pela Seção de Contas do Juízo é o correto, nos termos da coisa julgada executada, limitando, porém, a expedição de precatório complementar à primeira cifra apresentada pelo exequente, tendo em vista o valor do pedido, com base nos cálculos apresentados pelo próprio credor.6. Ocorre que, o erro no cálculo do valor executado, consubstanciado na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, caracteriza manifestação incorreta da vontade do credor, hipótese em que não se opera a coisa julgada (podendo, o equívoco, ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício, à luz do disposto no artigo 463, I, do CPC), configurando argumento apto a ilidir a presunção de satisfação integral da dívida, desde que o exercício da pretensão executiva não se encontre fulminado pela prescrição.7. Realmente, a análise do thema, à luz da novel jurisprudência desta Corte e da legislação atinente à matéria, conduz às conclusões assentadas pela Primeira Turma, no julgamento do RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 16/04/2009: (...)2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil.3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.(...)8. Ademais, o erro no cálculo do valor executado não enseja a renúncia tácita do direito ao crédito remanescente, causa extintiva do feito executivo prevista no inciso III, do artigo 794, do CPC. Realmente, a Corte Especial no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia decidiu que: A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010)9. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista), Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 1176216 / SPRECURSO ESPECIAL 2010/0010230-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2010) Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. Sem prejuízo, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se no arquivo seu efetivo pagamento.Intimem-se.

0001045-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001045-9) - SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.

0006222-74.2010.403.6317 - HUGO PORTO DOARTE - INCAPAZ X JOANICE PORTO COSTA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FERNANDO JUNIOR OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCAS DE OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000082-78.2011.403.6126 - AGNALDO BAILHAO MENEZES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001124-65.2011.403.6126 - PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova consistente na juntada de documentos, competindo aparte diligenciar para obter as informações que deseja junto aos empregadores ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003673-48.2011.403.6126 - VITOR PAULINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004947-47.2011.403.6126 - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005185-66.2011.403.6126 - SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que a Autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, alegando incapacidade total e permanente por ser portadora de problemas ortopédicos na coluna vertebral. Formula, também, pedido de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 28/36, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/48. O laudo pericial foi juntado às fls. 53/65 sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 71/72 e fls. 73. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O laudo pericial judicial atestou que a Autora possui incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laborativa que desenvolve em caráter permanente, bem como que não há possibilidade de reversão, pois a doença possui caráter degenerativo. No caso em exame, a autora possui 66 (sessenta e seis) anos de idade e desde a Década de 1970 faz bicos como faxineira, sendo que há três anos passou a exercer a profissão de costureira e os sintomas das dores que a autora possui tem estreita correlação com as atividades que desenvolveu no decorrer de sua vida, aliadas ao processo degenerativo com causalidade para o trabalho. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da autora, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Se o laudo pericial atesta que a segurada é portadora de discopatia lombar degenerativa, não podendo exercer as atividades de costureira e também as atividades que demandem flexo-extensão de coluna associada ao carregamento de peso, mostra-se contrário às evidências e contraditório ao concluir que a incapacidade laborativa do autor é apenas parcial. Tendo em vista que a autora sempre trabalhou em atividades que demandam esforços físicos, bem como sua idade avançada, entendo que não tem possibilidades de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Resta forçoso reconhecer a incapacidade total da autora para o exercício de seu trabalho. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 00011975420084036122AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1678542 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012

.. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Com respeito à incapacidade profissional

do autor, o laudo pericial afirma que o mesmo é portador de artrose de coluna lombar com discopatias e compressão de raiz nervosa, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho. O perito, em resposta aos quesitos da autarquia (item 6.2), relata que refere o periciando que reduziu suas atividades de trabalho desde 2007. A tomografia daquela data confirma a existência de doença degenerativa já avançada (fls. 63/66). 3- Não se pode concordar com a conclusão do médico perito no sentido da incapacidade ser apenas parcial. Conforme se dessume da documentação juntada aos autos (fls. 11/13 e 24/32), a parte autora sempre exerceu atividades laborativas que exigiam grande esforço físico (campeiro, servente de pedreiro, carpinteiro), pelo que não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento e de sua família, ou que, nessa fase da vida, venha a ser reabilitada para atividades outras, diversas daquelas de caráter braçal. 4-Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 18/06/2012 Data da Publicação 27/06/2012 Processo AC 00057947520084039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277045 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2010 PÁGINA: 905 .. FONTE _REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM QUEM VOTOU A DES. FEDERAL EVA REGINA, VENCIDA A DES. FEDERAL LEIDE POLO QUE LHE DAVA PROVIMENTO PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o juiz não está vinculado à prova pericial, podendo valer-se de outros elementos existentes nos autos tendentes à formação do seu convencimento. 2. Pode o magistrado conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante a perícia conclua pela incapacidade apenas parcial. Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. O direito subjetivo do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, levando-se em consideração suas condições pessoais, envolvendo aspectos sociais e culturais, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/03/2010 Data da Publicação 30/03/2010 No mesmo sentido: Processo AGRESP 200700333950 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926676 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 15/10/2007 PG: 00369 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FUNDAMENTO QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Comprovados a moléstia profissional, o nexo causal e a incapacidade parcial para o trabalho, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário a possível reversão da moléstia. 2. Dada a relevante questão social que o tema encerra, essa Corte pacificou o entendimento de ser facultado ao intérprete apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento fora do pedido. 3. Em observância ao princípio do iura novit curia, o julgador, ao proferir a decisão, não está adstrito aos fundamentos apontados por qualquer das partes, podendo, através de seu livre convencimento, conceder ou negar a tutela pleiteada baseando-se em fundamentos diversos daqueles trazidos aos autos. 4. Agravo regimental conhecido, mas improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 27/09/2007 Data da Publicação 15/10/2007 Processo AC 200905990019293AC - Apelação Cível - 474627 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 17/09/2009 - Página: 666 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742, DE 07.12.93. RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA DIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia reside no fato de saber se o autor preenche os requisitos referentes à Lei 8.742/93, c/c os termos do art. 203, V da CF/88, ou seja, se o demandante encontra-se incapacitado ou não para o exercício de atividades laborativas e da vida diária a ensejar

a concessão do benefício. 2. A perícia judicial atestou que o autor, trabalhador rural, é portador de Lúpus Eritematoso Sistêmico, estando parcialmente incapacitado para o trabalho na lavoura, uma vez que não deve fazer esforço físico, nem se expor à luz solar. Ademais, constata que o autor é capaz para as atividades da vida diária. 3. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. Se o laudo pericial atesta que o demandante é portador de lúpus eritematoso sistêmico, não podendo ficar exposto ao sol ou fazer esforço físico em serviços de lavoura, mostra-se contrário às evidências e contraditório ao concluir que a incapacidade laborativa do autor é apenas parcial. Tendo em vista que sempre trabalhou em atividades que demandam esforços físicos, não tem possibilidades de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Reconhecida a incapacidade total do autor para o exercício de seu trabalho. 5. No tocante à incapacidade do autor para a vida diária, vale ressaltar que, além dos depoimentos testemunhais nesse sentido, a Lei 8742/90 sofreu modificação, no sentido de conceituar a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social. Assim, considera, além da doença do autor, o contexto social em que o mesmo vive, bem como o seu grau de instrução, uma vez que tais fatores, associados, podem configurar obstáculo à obtenção de um emprego digno e vida independente. Reconhecida a incapacidade do autor para o exercício de atividades da vida diária. 6. De acordo com as testemunhas, restou comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, uma vez que as informações revelam que o autor tem renda de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), acrescido, às vezes, de doações. 7. Apelação provida, para condenar o INSS a conceder o benefício de amparo social a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ. Data da Decisão 01/09/2009 Data da Publicação 17/09/2009 Deste modo, a Autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade atestada pelo laudo pericial - 17.11.2010. Em relação ao pedido de danos morais: Destarte, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do autor, nem que o tenha exposto à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Ante o exposto, considero presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à Autora, desde a data da incapacidade (11/07/2007), cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, desde o respectivo vencimento da obrigação, acrescida de juros

moratórios de 1% ao mês, computados da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e Registre-se. Intimem-se.

0005473-14.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005828-24.2011.403.6126 - JOAO FRANCISCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006417-16.2011.403.6126 - VALDECIR APARECIDO BIZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000221-93.2012.403.6126 - ELIETE SILVA NASCIMENTO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000714-70.2012.403.6126 - MANOEL GREGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001031-68.2012.403.6126 - ALBERTO BALDASSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001224-83.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001234-30.2012.403.6126 - MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002931-86.2012.403.6126 - MARIA GOMES DA GAMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003448-91.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRIM(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004111-40.2012.403.6126 - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X LIZANDRA STEFANI MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004334-90.2012.403.6126 - LUIZ RODRIGUES ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0004337-45.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002243-61.2011.403.6126 - RESIDENCIAL AVEIRO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.75/76. Providenciem a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005506-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009534-

93.2003.403.6126 (2003.61.26.009534-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LEVI JOSE DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0002262-33.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-

84.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0002592-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013102-

54.2002.403.6126 (2002.61.26.013102-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LORENTINA MACEDO X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo

de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

0002856-47.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004153-31.2008.403.6126 (2008.61.26.004153-1) - GENILDO INACIO RODRIGUES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GENILDO INACIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012070-14.2002.403.6126 (2002.61.26.012070-2) - JORGE DE OLIVEIRA X NAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA X NAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora devendo constar Nair Nascimento de Oliveira Silva.Após cumpra-se integralmente o despacho de fls.176, para posterior levantamento dos valores devidos pela autora habilitada.Intimem-se.

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002660-12.2000.403.0399 (2000.03.99.002660-5) - AUGUSTO MIRANDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Mantenho a decisão proferida às fls.189 e 188.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001510-13.2002.403.6126 (2002.61.26.001510-4) - IZAULINO PEREIRA PERGENS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011, ciência a parte autora do desarquivamento do feito, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retorne o presente processo ao arquivo.Int.

0004971-90.2002.403.6126 (2002.61.26.004971-0) - SUZEKILDE LAETANO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0012099-64.2002.403.6126 (2002.61.26.012099-4) - TECNOGRAN TECNOLOGIA EM ACESSORIOS DE GRANITOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 645,48 (07/2012), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000510-41.2003.403.6126 (2003.61.26.000510-3) - ILDA BARROS DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003007-32.2006.403.6317 (2006.63.17.003007-2) - ALTEVIR ZAMBONI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005687-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005687-6) - IND/ METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se a parte Autora sobre o saldo remanescente apresentado pela União Federal às fls.291/293, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0003323-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003323-6) - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde seu indeferimento realizado na Autarquia Previdenciária, por ser, consoante alega, portador de incapacidade total e permanente. Sustenta ser portadora de doença psíquicas com quadros depressivos e epilepsia que a incapacita para o trabalho. O pedido de tutela antecipada requerida pela parte Autora foi indeferido. (fls. 59). O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 68/74) refutando a pretensão aduzida na inicial, sob os fundamentos da ocorrência da prescrição quinquenal e de que o mal que aflige a autora não a incapacita para o labor. A Autora se manifestou sobre a contestação às fls. 79/83. Foi realizada perícia médica, cujo laudo está encartado às fls. 92/97, sendo as partes intimadas a se manifestar sobre o conteúdo analisado em perícia. A sentença que julgou improcedente o pedido (fls 114/118), foi alvo de apelação manejada pela Autora, sendo anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sob o fundamento do cerceamento de defesa para realização de perícia médica com especialista em neurologia, em detrimento do laudo elaborado pela médica perita (fls 129/130). Foi realizada nova perícia médica por médico especialista em neurologia, cujo laudo está encartado às fls 138/144, sendo as partes instadas a se manifestarem do referido laudo. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Entendo estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Rejeito o pedido do autor para nova manifestação do perito judicial, pois o trabalho apresentado não deixa qualquer dúvida sobre o estado de saúde do autor e sua capacidade para o trabalho. Nesses termos, já se pronunciou o E. Tribunal Federal da Terceira Região: Processo AC 01008300419954039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 292783 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008

..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, preliminarmente conhecer do agravo retido interposto pela parte autora e negar-lhe provimento e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA AUTENTICADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. PROFISSÃO NÃO RELACIONADA COMO PREJUDICIAL À SAÚDE. ADMISSIBILIDADE. Preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução

do feito. O dispositivo citado confere ao magistrado a iniciativa na produção das provas necessárias para formação de seu livre convencimento motivado, tendo assim ocorrido nos presentes autos, conforme infere-se do despacho de fls. 81. Com relação à alegada nulidade da perícia, tem-se que a prova produzida cumpriu sua finalidade, ainda que elaborada por profissional de nível superior com habilitação diversa daquela pretendida pelo recorrente (contador). À falta de argumentos legítimos, milita a favor do profissional, por ser da confiança do juízo, a presunção de aptidão para a realização do trabalho. A recusa ao expert nomeado pelo juízo deve ser motivada, não bastando a mera alegação de impedimento legal por não ser o profissional inscrito em determinado órgão de classe, inclusive havendo previsão da possibilidade da livre escolha pelo juiz legal (artigo 145, 3º, do Código de Processo Civil). Com relação à suposta intempestividade da contestação apresentada pela parte ré, o que a tornaria revel na lide, mais uma vez não assiste razão ao autor. Conforme o artigo 8º da Lei nº. 8620/93: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.. A resposta apresentada após 43 dias a contar da citação válida, é tempestiva, ante a prerrogativa conferida à autarquia previdenciária do prazo em quádruplo para contestar. Não verifico vício na representação processual do INSS. A procuração apresentada por cópia conferida a advogado credenciado (fls. 65), devidamente autenticada pela Procuradora Regional do INSS da localidade, é suficiente à admissão da autarquia previdenciária na lide. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10/12/97, com a edição da L. 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física. A denominação da atividade exercida não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço como sendo especial, posto que os agentes nocivos e local de trabalho descritos, aos quais estava o segurado exposto de modo habitual e permanente, são prejudiciais à saúde do trabalhador. A Súmula 260 do E. Tribunal Federal de recursos teve aplicação somente aos benefícios iniciados antes da vigência da atual Constituição e com efeitos financeiros até 05/04/1989, quando passa a vigor o artigo 58, ADCT, cuja validade se estende até o mês de dezembro de 1991. O artigo 201, 4, da Constituição Federal de 1988 determina que lei ordinária disporá sobre os índices de reajustamento dos salários-de-benefício, o que foi atendido pelas L. 8.213/91; 8.542/82; 8.700/93; 8.880/94 e 9.711/97. Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02. Agravo retido ao qual se nega provimento. Negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial. Data da Decisão 26/08/2008 Data da Publicação 24/09/2008 No mérito, a ação improcede. Isto porque, por ocasião do exame clínico pelo qual o Autor foi submetido, o perito concluiu que não há incapacidade laboral. O perito foi incisivo ao afirmar que Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. (fls. 95). Ademais, a perita médica neurologista, foi enfática ao averbar que o autor não evidencia incapacidade laborativa apesar de possuir quadro de epilepsia controlada. Não existem elementos que corroborem a existência de incapacidade laboral, asseverando a perita: (...) No caso em tela, a pericianda não apresenta alterações de memória, raciocínio, ideação, compreensão ou expressão, que estão presentes nos quadros de depressão grave e incapacitante; a requerente faz uso de dois antidepressivos e os sintomas estão bem controlados no exame médico (fls 142). Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Processo AC 00203334120114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1640353 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 15/12/2011

.. FONTE _REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que a autora é portadora de cardiopatia congênita sem repercussão hemodinâmica; estado depressivo prolongado, em grau leve e epilepsia. Afirma que todas as patologias estão controladas com o uso de medicamentos e que não há perda ou redução da capacidade para a atividade declarada. III - Quanto à questão do novo laudo pericial e da prova oral, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IV - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame clínico detalhada, a capacidade da requerente para o trabalho. V - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. VI - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade

do profissional indicado para este mister. VII - A oitiva de testemunhas não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara ao concluir pela aptidão da autora para o labor. A parte autora teve oportunidade de indicar assistente técnico e constam dos autos, relatório do médico particular. Afastada a arguição de cerceamento de defesa. VIII - Não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011 Por isso, diante do resultado verificado nos exames psiquiátrico e neurológico entendo que a Autora não preencheu os requisitos exigidos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, quando dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido: Processo AC 00012839720094036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737921 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O laudo pericial, referente ao exame realizado por médico neurologista, atesta que a autora é portadora de epilepsia e doença psiquiátrica, não apresentando incapacidade do ponto de vista neurológico. 2. O laudo pericial, referente ao exame realizado por médica psiquiatra conclui que, concluindo que, sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. 3. A conclusão das duas perícias médicas judiciais, realizadas por médicos de diferentes especialidades, foi no sentido da inexistência de incapacidade para o trabalho. 4. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedentes. 5. Sentença mantida, não havendo, contudo, condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da justiça gratuita. 6. Apelação a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/06/2012 Data da Publicação 27/06/2012 Processo AC 00129415020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617254 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial, elaborado em 22.10.2010, mencionou a existência de retardo mental leve, transtorno dissociativo misto de conversão e epilepsia. Concluiu, entretanto, inexistirem sinais objetivos de incapacidade no momento em que efetuada a perícia. 2- O referido laudo destacou: considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias encontradas não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente. 3- Agravo que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/06/2012 Data da Publicação 15/06/2012 Processo AC 00105503220084036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1603739 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que o autor é portador de epilepsia decorrente de neurocisticercose, doença parasitária que, por si só, não determina incapacidade. Informa que a lesão é de pequena dimensão e que não exerce efeito de massa, não causando obstrução dos ductos

liquóricos. Acrescenta que o exame neurológico não detectou qualquer alteração clínica que corrobore a incapacidade alegada e que não há qualquer elemento objetivo que demonstre ser portador de epilepsia de difícil controle. Conclui pela aptidão para o trabalho, inclusive para o exercício de suas atividades habituais. III - Não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. IV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. Data da Decisão 05/03/2012 Data da Publicação 16/03/2012 Portanto, a verificação de que o mal do qual a autora é portadora não a incapacita total e permanentemente para o trabalho, impedem a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91. De outro giro, como a patologia da qual a Autora é portadora não a incapacita de forma temporária para o trabalho, também, não faz jus ao recebimento do auxílio-doença previdenciário, uma vez que não há necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento, como disciplina o artigo 60 do mesmo Diploma Legal. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Assim, tanto a aposentadoria por invalidez quanto o benefício de auxílio-doença previdenciário somente podem ser concedidos quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e, em relação a primeira, a comprovação clínica de insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fatos não verificados ao caso em tela. Dessarte, não se justifica o percebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade. Logo, o Autor também não faz jus ao percebimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não restou comprovado as condições impostas pelo art. 59 da Lei n. 8.231/91. Vejamos o entendimento de nossos tribunais nesse sentido : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação. 2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II). 3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi consequência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado. 4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 605 Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa em caso de cessação do

estado de necessitado. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se novo ofício para a empresa AMBEV, incluindo-se as informações apresentadas às fls.667 pela parte Autora.

0005284-41.2008.403.6126 (2008.61.26.005284-0) - PEDRO GAROFO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Acolho a manifestação da contadoria judicial de fls. 139, vez que os cálculos apresentados pela parte Autora se encontram em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, R\$ 29.877,93(Autor) e R\$ 2.987,79 (honorários advocatícios). Providenciem a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001627-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001627-9) - BENTO JOSE ALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho a manifestação da contadoria judicial de fls. 139, vez que os cálculos apresentados pela parte Autora se encontram em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, R\$ 54.761,75(Autor) e R\$ 5.476,18 (honorários advocatícios). Providenciem a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002989-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002989-4) - PAULO ROGERIO ANTONIALLI(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre as alegações apresentadas pelo INSS às fls.222/223. Prazo 10 dias. Intimem-se.

0004483-91.2009.403.6126 (2009.61.26.004483-4) - JOSE CARLOS BERMUDEZ X CLEIDE TONIATI BERMUDEZ(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pela CEF às fls.142, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício para liberação do ônus hipotecário incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 48.453, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André Intimem-se.

0004085-13.2010.403.6126 - SANDRA BAIMA PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls.134/141, comprovando data agendada para retirada dos documentos, concedo novo prazo de 30 dias para a parte Autora. Com a juntada dos documentos, abra-se vista a parte contrária. Intimem-se.

0000426-59.2011.403.6126 - ERGOMAN IND/ E COM/ DE MANIPULADORES LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Indefiro o pedido de fls.126/132, vez que a petição indicada às fls.134/141 foi direcionada ao processo 2011.61.30.005477-3 devido a grafia de referido número na mesma. Assim deverá a parte requerente postular diretamente no E. Tribunal Regional Federal o que de direito, não podendo este Juízo determinar o retorno dos autos sem requerimento do Juízo ad quem. Intimem-se.

0001220-80.2011.403.6126 - MOACIR DORIGAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001941-32.2011.403.6126 - IVO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o

pagamento da aposentadoria por invalidez. O Autor alega padecer de cardiopatia que impede o exercício da atividade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58. O INSS ofereceu contestação às fls. 66/74 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/95. Laudo pericial juntado às fls. 102/108 sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 112 e fls. 116/117. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Rejeito o pedido do autor para nova manifestação do perito judicial, pois o trabalho apresentado não deixa qualquer dúvida sobre o estado de saúde do autor e sua capacidade para o trabalho, especialmente, após os esclarecimentos apresentados após o laudo. Os males dos quais o Autor é portador não o incapacitam total e permanentemente para o trabalho para fazer jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91. O laudo foi enfático ao averbar que o autor não evidencia incapacidade laborativa. Nesse sentido: Processo AC 200851010217780AC - APELAÇÃO CIVEL - 486257 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 07/10/2010 - Página: 194/195 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO COM PROVENTOS NA MESMA GRADUAÇÃO. MELHORIA. INCABÍVEL. NÃO É INVÁLIDO. AUXÍLIO-INVALIDEZ INDEVIDO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO. ART. 333 INC. I DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A questão trata de revisão do ato de reforma para, ao fazer constar que a incapacidade definitiva para o serviço ativo militar adveio de cardiopatia grave, que ocasionou a invalidez do apelante, para que faça jus ao recebimento de proventos com base na graduação hierárquica superior àquela obtida no serviço ativo militar, acrescidos de auxílio-invalidez. 2. Em requerimento administrativo datado de novembro de 2005, com entrada na Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas - DCIP em fevereiro de 2008 requereu a concessão de proventos do posto superior, como na presente demanda. Submetido à duas inspeções de saúde perante a Junta de Inspeção de Saúde ficou constatado que não é inválido. 3. Tal conclusão foi corroborada nos termos da perícia judicial e do parecer do assistente técnico da União Federal. 4. O apelante possui capacidade laborativa, não é inválido, apesar de ser incontroverso o fato de que não possui plena aptidão física para exercer atribuições militares. Também não logrou comprovar que necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, no sentido de alcançar a pretensão do recebimento do auxílio-invalidez (art. 333, inc. I, do CPC). 5. A doença que acomete o autor não se encaixa na gravidade mencionada pelo legislador, motivo pelo qual sua reforma ter se concretizado no posto que exercia à época de sua declaração de inatividade, ficando afastada qualquer violação a literal disposição de lei. 6. Conclui-se, portanto, que não procede a revisão do ato de passagem do apelante para a reforma, porquanto devidamente fundamentado e emitido por autoridade competente; assim como a pretensão de recebimento do auxílio-invalidez. 7. Apelação improvida. Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 07/10/2010 Processo AC 00001847120044036118AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592992 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte E-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 1165 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO. PRECLUSÃO. AUTOR PORTADOR DE CARDIOPATIA EM GRAU MÉDIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ARTS. 437 A 439, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO E VALORAÇÃO PROBATÓRIA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II - A parte autora não impugnou a nomeação do expert, profissional equidistante das partes e isento de qualquer interesse no processo. III - A existência de divergência entre as conclusões da perícia realizada pelo perito judicial - cuja capacidade laborativa ora se discute - contrárias à pretensão do Autor, e aquelas estampadas no laudo de médico cardiologista particular, por si só, não justificam a necessidade de nova perícia. IV - Tal divergência não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. V - Incabível a pretensão de concessão da referida isenção por ser o requerente portador de cardiopatia em grau médio, porquanto a lei estabelece, tão somente, o benefício fiscal sobre proventos percebidos em razão de aposentadoria motivada por moléstias graves (art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88). VI - Agravo legal improvido. Data da Decisão 09/06/2011 Data da Publicação 16/06/2011 Processo AC 200770000018517AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 31/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. 1. A lei assegura a isenção de Imposto de Renda ao portador de cardiopatia grave (Lei n.º 7.713, de 1998, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei n.º 8.541, de 1992). 2. Conforme os critérios estabelecidos pelo perito médico, são consideradas cardiopatias graves as patologias crônicas que limitam progressivamente a capacidade física e funcional do coração, não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado. Caso em que o apelante, em que pese sofrer de cardiopatia isquêmica crônica, não apresenta redução significativa da capacidade aeróbica ou da função ventricular, não se caracterizando a cardiopatia grave. Data da Decisão 09/03/2010 Data da Publicação 31/03/2010 Ademais, não demonstrada a incapacidade temporária, o autor não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e Registre-se.

0003794-76.2011.403.6126 - ANTONIO SALVADOR FRANHAN (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006520-23.2011.403.6126 - GUILHERME BARROS AMBROSIO - INCAPAZ X INGRID BARROS SANTOS (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se nos presentes autos de concessão e cobrança o benefício de auxílio-reclusão, no período de 24.03.2003 a 06.05.2008. Ocorre que, em 09.09.2005, o genitor do autor foi novamente preso em flagrante por posse ou porte ilegal de arma de fogo, consoante se verifica no documento de fls 23, dos presentes autos. Assim, reputo necessária a vinda das informações criminais de Claudionor José Ambrósio, bem como das certidões de inteiro teor dos processos que eventualmente o mantiveram no cárcere, com a indicação precisa do período de encarceramento de Claudionor José Ambrósio. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

0001043-82.2012.403.6126 - ORLANDO HIDEO FURUKAWA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias ou externar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação. 1,0 Intimem-se.

0002696-22.2012.403.6126 - JOSE HUMBERTO ALVES PINHEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002996-81.2012.403.6126 - JOSEMAR DA SILVA PINTO (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 36 como aditamento ao valor da causa, devendo constar R\$ 8.913,96. Assim verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003549-31.2012.403.6126 - ZENOBIA DE ALMEIDA LIMA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa para R\$ 4.166,28, como apurado pela contadoria judicial às fls. 38/42. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003584-88.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS BORGES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004428-38.2012.403.6126 - AIRTON MARTINEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço, cumulada com a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos n. 0002434-43.2010.403.6126AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAutos n. 0002038-66.2010.403.6126AUTOR: ANTONIO LUCAS MENINRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAutos n. 2009.6126.006082-7AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAutos n. 2009.6126.006084-0AUTOR: DONIZETE QUAGLIARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Desta forma, como no caso em tela o benefício previdenciário foi concedido em 02.02.1998 e a ação proposta em 03.08.2012 e não existe notícia da interposição de recurso administrativo manejado pelo segurado, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos acima mencionados, conforme segue: No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 16.03.1998 (fls. 20), data esta posterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, o direito para pleitear a revisão do ato que determinou a concessão do benefício previdenciário que a parte autora é titular expirou em março de 2008, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 15.12.2009), o seu direito já havia sido fulminado pela decadência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523-9/97 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). MP 138/2003 (CONVERTIDA NA LEI 10.839/04). 1. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não continha qualquer dispositivo estabelecendo prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício. 2. Com o advento da MP 1.523-9, de 27/06/97, publicada na p. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10.11.1997, e depois convertida na Lei 9.528 de 10/12/97), o artigo 103 da Lei 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos. 3. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o aludido prazo decadencial para 5 (cinco) anos. 4. Posteriormente o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19 de novembro de 2003 (depois convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. 4. Segundo entendimento deste Tribunal e do STJ, o prazo decadencial do direito instituído pela MP 1.523/97 não alcança os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa (v. RESP nº 254186-PR, 5ª Turma STJ, Rel. Min. Gilson DIPP e AC nº. 401058356-4/98/SC, 6ª Turma TRF4, Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida). Desta forma, segundo o entendimento predominante não se cogita de decadência para os benefícios deferidos até 27/06/97, dia anterior à publicação da MP 1.523-9/97. 5. Como a última alteração legislativa que ampliou o prazo de decadência para dez anos ocorreu antes de decorridos cinco anos a contar Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, mesmo os benefícios deferidos entre 1998 e 2003 estão sujeitos ao prazo decadencial de dez anos. 6. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida em 09/01/1998 (fl. 54). Sendo essa data posterior ao advento da MP 1.523-0/97, incide o prazo decadencial de dez anos, o qual se consumou antes da propositura da ação judicial, em 18/04/2008. (TRF 4q. Região: Apelação/Reexame Necessário n. 2008.70.01.002000-8/PR; Turma Suplementar; Rel.: Desembagador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; v.u.; Porto Alegre, 18.03.2009) Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão, indefiro o pedido de tutela antecipada, JULGO IMPROCEDENTE o feito e extinta a ação, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004453-51.2012.403.6126 - JOSE VANDERLEI PICININ(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0004552-21.2012.403.6126 - MIGUEL DUTRA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006558-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011687-36.2002.403.6126 (2002.61.26.011687-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ALCEU MIQUELACIO X JOSE APARECIDO LIPPA X BELARMINO PEREIRA ALVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ALCEU MIQUELACIO, JOSÉ APARECIDO LIPPA e BELARMINO PEREIRA ALVES questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, ao aplicar maior que a devida, a correção monetária no período de 07/1997 até 05/2004, sendo que em relação ao embargado ALCEU MIQUELACIO gerou um excesso de execução no valor de R\$ 1.788,42, em relação ao embargado JOSÉ APARECIDO LIPPA gerou um excesso de execução no valor R\$ 2.255,33 e em relação ao embargado BELARMINO PEREIRA ALVES gerou um excesso de execução no valor de R\$ 2.079,70. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 24/25, impugnando os embargos e às fls. 22/23 requereu a requisição dos valores incontroversos oferecidos pelo INSS. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 27/48. O INSS manifestou-se às fls. 52. O embargado manifestou-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 53, concordou com os cálculos de fls. 28/44, tendo pugnado pela expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Às fls. 54, foi deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, conforme fls. 392 dos autos principais. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 27): (...) Verificamos nos cálculos embargados que as diferenças foram cobradas a partir de 02/1997, sem observar o lapso prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação (19/07/2002). Daí o excesso de execução. Já em relação ao embargante, nem os índices de atualização monetária corresponderam aos da Resolução 134/2010 (substituição do IGP-DI pelo INPC em 01/2004 quando o correto seria 08/2006), nem os juros de mora do autor Sr. ALCEU MIQUELACIO foram calculados excluindo o mês de início e incluindo o mês da conta (item 4.3.2 da Resolução 134/2010). A seguir, a

importância total de R\$ 117.560,96 que reputamos correta na data da conta embargada (07/2011).(…)Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 117.560,96 (cento e dezessete mil e quinhentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho de 2011, descontando-se os valores incontroversos que já foram expedidos os ofícios requisitórios, conforme fls. 398/406 dos autos principais. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em relação ao embargado ALCEU MIQUELÁCIO em R\$ 46.233,13, em relação ao embargado JOSÉ APARECIDO LIPPA em R\$ 37.672,79 e em relação ao embargado BELARMINO PEREIRA ALVES em R\$ 33.655,04, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada, descontando-se os valores incontroversos que já foram expedidos os ofícios requisitórios, conforme fls. 398/406 dos autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 27/48, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2002.61.26.011687-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003688-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-71.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita, alegando que a parte impugnada pode arcar com as custas processuais. Fundamento e Decido. Não prospera as alegação do requerente, uma vez que os benefícios da justiça gratuita não visam apenas isentar as custas processuais, estendendo-se referido benefício a eventual condenação da parte beneficiária. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante afirmação, na própria petição inicial, que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ante o exposto, REJEITO a impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as devidas formalidades legais. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007486-64.2003.403.6126 (2003.61.26.007486-1) - JUAREZ DA SILVA MENDES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JUAREZ DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Sem prejuízo, ciência as partes do despacho de fls. 288. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente. Intimem-se.

0000922-30.2007.403.6126 (2007.61.26.000922-9) - IVO FRANCISCO FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X IVO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

Expediente Nº 4192

MONITORIA

0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GUEDES SANTANA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da consulta realizada pelo convênio com a Justiça Eleitoral juntada ao processo.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.Int.

0006548-30.2007.403.6126 (2007.61.26.006548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da consulta realizada pelo convênio com a Justiça Eleitoral juntada ao processo.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.Int.

0006333-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA SOCORRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-77.2001.403.6126 (2001.61.26.002284-0) - LEO WALDYR GRAZIANO X FRANCISCA CANDIDA DE CARVALHO BRAGA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0016350-28.2002.403.6126 (2002.61.26.016350-6) - MARCIO CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001339-22.2003.403.6126 (2003.61.26.001339-2) - ERQUINO ALVES PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0004512-54.2003.403.6126 (2003.61.26.004512-5) - ADEIR PEREIRA DE MENDONCA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0005091-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005091-1) - IVO EURIPEDES DA CUNHA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005629-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005629-2) - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Para realização da perícia determinada pelo E. Tribunal Regional Federal nomeio o perito Paulo Sergio Guaratti CORECON 26615-9, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Promova a parte Autora o depósito provisório dos honorários periciais, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação. Após, intime-se o Perito supra nomeado para apresentação do laudo pericial no prazo de 45 dias. Intimem-se.

0005369-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005369-6) - VALDIR BERNARDINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003050-86.2008.403.6126 (2008.61.26.003050-8) - ANTONIO GALDINO X ZENAIDE DE SOUZA GALDINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005841-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005841-9) - FRANCISCO CORSATTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002786-64.2011.403.6126 - GERALDO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003435-29.2011.403.6126 - MARCELO CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 111, remetendo os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004179-24.2011.403.6126 - HELOISA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004982-07.2011.403.6126 - JOSE HIBERNON DIAS(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005188-21.2011.403.6126 - JOAO BATISTA CONCAS(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006244-89.2011.403.6126 - JOAO LEITAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se.

0007146-42.2011.403.6126 - ANTONIO PEREIRA NUNIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007210-52.2011.403.6126 - IRANI MARIA PIMENTEL(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA.: Considerando que as partes foram intimadas da audiência conforme certidão de fls 129, mas não compareceram as partes, advogados e testemunhas arroladas pela autora. Dou por prejudicada a audiência, bem como preclusa a prova requerida. Venham os autos conclusos pra sentença. Intimem-se.

0002219-96.2012.403.6126 - VALDIR COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002434-72.2012.403.6126 - MASANORI KAYANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004483-86.2012.403.6126 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004496-85.2012.403.6126 - DELFIM DELBEM LEPORATI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.640,73 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.355,59. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 15.421,68, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de

julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004497-70.2012.403.6126 - JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 860,57 e o valor já recebido mensalmente R\$ 622,00. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 2.862,84, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de

julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005012-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005012-5) - JOAO BATISTA FATORE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0006557-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-63.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SONIA MARIA COSTA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010395-16.2002.403.6126 (2002.61.26.010395-9) - URBANO ANTONIO BATISTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X URBANO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0002433-34.2005.403.6126 (2005.61.26.002433-7) - DONISETE XAVIER SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DONISETE XAVIER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0002268-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002268-4) - WILSON MARIANO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WILSON MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0001124-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001124-1) - EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP185272 - JULIANA PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 4193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000286-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA

Defiro os prazos requeridos pelo Embargante às fls. 2498 e pela Fazenda Nacional às fls. 2500/2502. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007877-70.2012.403.6104 - JOSE PAULA VICTOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X MINISTERIO DA DEFESA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2-A petição inicial, tal como apresentada, não reúne condições de ensejar o prosseguimento do feito. O autor formula diversos pedidos (fls. 10/11) sem, contudo, expor de forma clara os fatos e os fundamentos jurídicos em que se baseiam, o que contraria o disposto no art. 282, III e IV do C. P. Civil. Assim, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de dez dias, expondo os fatos, especificando os pedidos e expondo seus fundamentos jurídicos, sob pena de indeferimento da inicial. 3-Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de MINISTÉRIO DA DEFESA.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2827

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008977-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002262-75.2007.403.6104 (2007.61.04.002262-2)) JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR) DECISÃO Vistos, ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do delito previsto no artigo dos artigos 121, caput e parágrafo 2º, incisos I e III c/c artigo 14, II todos do Código Penal. Consta da denúncia que aos 21 de março de 2007, por volta das 11 horas, teria a ré ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM comparecido à Agência da Previdência Social, localizada na Avenida Epitácio Pessoa, 437 em Santos, e tentou matar, por meio de facadas, o perito do INSS Gustavo de Almeida. Instaurado o presente incidente de insanidade mental, foi determinada o encaminhamento de cópia do presente incidente ao Instituto de Medicina Social e de Criminalística de São Paulo IMESC, entidade designada para a realização da perícia (fl. 275). Às fl. 280 foi juntado aos autos ofício do IMESC designando o dia 18/11/2008 para a realização da perícia. Deferida a escolta da acusada (fl. 281), para que comparecesse a data da perícia designada. Em resposta a ofício deste Juízo, informou o IMESC que o Perito que avaliou a pericianda na data designada, requereu como forma complementar avaliação pelo método Rorschach, a ser designado por aquele órgão, tão logo houvesse disponibilidade (fl. 296). Em 08/01/2010 foi juntado aos autos ofício do IMESC informado que em 23/03/2010 seria realizado analisado da pericianda pelo método Roschach. (fl. 313). Em 29/04/2010 determinou-se expedição de ofício ao IMESC a fim de que informasse acerca da conclusão do laudo pericial. Às fls. 325 foi acostado aos autos ofício do IMESC informando que aquela entidade não poderia mais realizar perícias para os Juízos Federais, do Trabalho e Estaduais no exercício de atribuição federal. Diante do teor do ofício, foi nomeada nestes autos Dra. Thatiane Fernandes da Silva médica perita cadastrada nesta Justiça Federal. Laudo pericial acostado às fls. 340/347. Dada vista as partes, quedou-se silente a defesa (fl. 350). Por decisão proferida às fl. 352, determinou-se a realização de novo laudo pericial, desta feita, por dois peritos, tendo em vista que o laudo foi realizado tão somente por um único perito. Às fls. 353/364 foi acostado aos autos laudo pericial realizado pelo IMESC. Dada vista às partes, requereu o MPF a realização de novo laudo pericial, nos termos em que determinado à fl. 352. A defesa por sua vez, aduziu ser suficiente o laudo do IMESC e, caso não fosse o entendimento deste Juízo, que na realização da nova perícia, não fosse deferida a participação da Dra. Tathiane. (fls. 370/371). Em decisão de fls. 375/376 determinou-se o esclarecimento pelo IMESC do laudo acostado aos autos. Laudo complementar às fls. 380/381. Dada vista às partes, nada requereram. É o breve relato. DECIDO. O laudo pericial conclui que Ana Cristina do Nascimento Paim era, ao tempo da ação. Inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, em razão de transtorno mental. (fl. 359) Em face do exposto, HOMOLOGO o laudo de sanidade mental (fls. 353/364), complementado às fls. 380/381. Pelo exposto, ausente hipótese do artigo 152 do Código de Processo Penal, o processo principal deve prosseguir, com a participação do curador já nomeado naqueles autos (fl. 151 do CPP). Por fim, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal, determino o apensamento destes autos à ação penal 0002262-75.2007.4.03.6104 e o prosseguimento daquele feito. Intimem-se. Santos, 06 de agosto de 2012.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0002262-75.2007.403.6104 (2007.61.04.002262-2) - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR) Vistos. A vista da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 781, homologo a desistência de exibição de imagens captadas pelas câmeras internas de segurança do INSS. Com relação a oitiva de Marcos Paulo Pereira de Souza, revendo o teor do depoimento da testemunha colhido durante a instrução processual destes autos, constato que o seu depoimento poderá contribuir para a busca da verdade real, da mesma forma, que importante se mostra a colheita da oitiva da mãe da acusada, já deferida nestes autos. Diante disto, DEFIRO a oitiva de Marcos Paulo Pereira de Souza como testemunha do Juízo. Sem prejuízo, constato que diligências e provas restaram produzidas nos autos após a r. decisão de fls. 620/622, posto isto, concedo prazo de 3 (três) dias para que as partes informem se pretendem produzir outras provas além daquelas já deferidas, dentre aquelas que foram carregadas aos autos oportunamente. Após, estando em termos o feito, tornem os autos conclusos para o relatório do feito e designação de data para julgamento pelo Tribunal do Júri. Intime-se. Santos, 06 de agosto de 2012.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6482

ACAO PENAL

0003839-88.2007.403.6104 (2007.61.04.003839-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X JOSE FERNANDO BERNARDO(SP190223 - IDALUCI BRAGA DE CAMARGO SOBREIRA)

Vistos, etc.Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos acusados (fls. 386 e 392).Intime-se a defesa do réu ANDRÉ LUIZ para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. Aguarde-se a apresentação das razões recursais a serem ofertadas pela Defensoria Pública da União em favor do acusado JOSÉ FERNANDO.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3602

ACAO PENAL

0010081-63.2007.403.6104 (2007.61.04.010081-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES E SP246878 - RENATO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Trasladem-se para estes, cópia do Acórdão e do trânsito em julgado proferido nos autos em apenso (fls. 290/300).Verifico que as testemunhas de defesa Márcia Helena Marineli, Gustavo de Castro Sakr e Claudemir de Oliveira foram inquiridas, conforme depoimentos de fls. 315/317 e 322/323, respectivamente. Fls. 319: Defiro. Designo o próximo dia 21 de SETEMBRO de 2012, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e interrogatório do acusado, intimando-se as testemunhas Everton da Costa Caetano e Ricardo Lopes Botelho, arroladas pela Defesa (fls. 197), para serem ouvidas na mesma audiência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2453

ACAO PENAL

0008157-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALINE NARA SOUSA SERRANO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Fls. 615/617: Manifeste-se a defesa. Após, ao MPF para manifestação acerca do contido às fls. supramencionadas e para apresentação de alegações finais. Com a efetiva juntada, intime-se a defesa para apresentação de memoriais nos termos e prazo do art. 403 do CPP.

0005643-32.2005.403.6114 (2005.61.14.005643-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X LUIZ JOAO LOPES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Deixo por ora de apreciar a petição de fl. retro, devendo-se os honorários serem arbitrados quando for prolatada a sentença. Manifeste-se a defesa em termos do art. 403 do CPP.

0005857-23.2005.403.6114 (2005.61.14.005857-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ELENILDO SOUSA DA SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X RINALDO DOS ANJOS DE PAULA X EDSON LIMA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PATRICIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha RICARDO para 09 de outubro de 2012, às 16:45 horas na 3ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR nos autos nº 5030992-36.2012.404.7000.

0001437-38.2006.403.6114 (2006.61.14.001437-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X REGINA DOS SANTOS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25 de setembro de 2009, em face de José Severino de Freitas imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Narra que no dia 25 de setembro de 2003, o acusado e Regina dos Santos, tentaram, em comunhão de desígnios, obter vantagem indevida em prejuízo da autarquia, consistente na obtenção de benefício previdenciário mediante a apresentação de documentos falsificados (declaração de vínculo empregatício, registro de empregado e CTPS). O crime não foi consumado porque a autarquia, ao analisar o requerimento de aposentadoria formulado no pedido nº42/130.435.210-0, constatou a falsidade dos vínculos empregatícios anotados nos documentos mencionados. A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2009, com as cautelas de praxe e com a decretação da prisão preventiva do acusado (fls.345/347). José Severino de Freitas apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva (fls.375/384), o qual foi denegado pela decisão das fls.407/409 e posteriormente pelo TRF3. O réu foi citado por hora certa (fls.590/592), apresentando a defesa prévia das fls.564/577. Após manifestação da acusação (fls.602/605), foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fl.609). Foi ouvida uma testemunha de acusação, deixando o réu de ser interrogado, após inúmeras tentativas de sua localização, o que acarretou a decretação de sua revelia (fl.643). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. A defesa apresentou suas alegações finais às fls.644/667, na qual suscita a inépcia da inicial, a ocorrência de crime impossível, a atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.674/681, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. Bate pela necessidade de manutenção da prisão preventiva. Oferecida à defesa a possibilidade de retificação de seus memoriais, a mesma ficou em silêncio. É o relatório. DECIDO. Afasto de início a preliminar de inépcia da denúncia, pois a petição acusatória traz a descrição dos fatos criminosos, a qualificação do réu e a narrativa quanto à sua participação na conduta delitiva, além da descrição do crime. A peça atende às disposições do artigo 41 do CPP, possibilitando à defesa se manifestar. Frise-se outrossim que a defesa ampara a tese de inépcia no fato de ter José agido em cumprimento a ordens de terceiro, tese que não foi ventilada nesses autos. Alega ainda a defesa que nos vários processos criminais que José responde, em nenhum foi o pedido de concessão de benefício previdenciário acolhido pelo INSS, o que demonstra a ineficácia total dos meios empregados e a absoluta impropriedade do objeto material. Sem razão, todavia. Resta evidenciado que a consumação do delito de estelionato não ocorreu por circunstância alheia à vontade do acusado. É fato que Regina dos Santos entregou à autarquia para instruir o pedido de concessão de aposentadoria documentos confeccionados por José, dentre os quais CTPS com anotações de contratos de trabalho, os quais possuem presunção de veracidade, e declarações de vínculos empregatícios e fichas de empregados. Os documentos apresentados, meio fraudulento, são hábeis a manter a autarquia em erro, se não analisados em conjunto com outros dados. Veja-se que o pedido de concessão de benefício foi rejeitado porque a autarquia efetuou o cruzamento das informações constantes na documentação entregue pela trabalhadora com aqueles lançados em seus sistemas de dado, o que não evidencia a impropriedade ou ineficácia do meio utilizado para a fraude. A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício,

ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), em crime tentado. A materialidade e autoria da tentativa de estelionato ficaram perfeitamente demonstradas pela prova coligida nos autos. Segundo a denúncia, Regina dos Santos apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, instruído o requerimento com os documentos das fls. 03/13 e 39 do IPL 14-0059/2006. Processado o pedido, constatou a autarquia a existência de divergências entre os vínculos empregatícios lançados na CTPS de Regina e os dados lançados no CNIS, tendo sido apurado que os contratos com as empresas Ironplastic Indústria de Plásticos, Borrachas e Chinelos Ltda. e Metalgráfica Santa Isabel Ltda. ME, apesar de lançados na CTPS da trabalhadora, não existiram. Diante das irregularidades constatadas, o benefício foi indeferido. A materialidade da fraude resta reforçada pelas conclusões alcançadas no procedimento administrativo realizado pela autarquia. Apurou o INSS que a empresa Ironplastic não mantinha quadro de empregados, sendo os documentos das fls. 12/13 falsificações. Quanto ao vínculo com a empresa Metalgráfica, a fraude resta evidenciada pelo fato de ter a pessoa jurídica ter iniciado suas atividades muito depois daquela anotada como data de início do contrato de trabalho na CTPS de Regina. Quanto à autoria, a prova testemunhal é suficiente para se reconhecer a responsabilidade de José Severino pela fraude. A testemunha de acusação Regina dos Santos relatou que conheceu José Severino quando o mesmo apareceu na rua mora onde captava pessoas para a concessão de aposentadorias. Segundo disse, Severino se apresentava como funcionário do INSS e que há 10 anos trabalhava aposentando as pessoas. Contou que Severino lhe perguntou se desejava aposentar e que teria ido até sua casa para conferir sua documentação. Analisando a CTPS de Regina, disse que aquela poderia se aposentar se pagasse todos os atrasados. Na ocasião lhe assegurou que já tinha aposentado várias pessoas nessa sistemática. Alegou que deu cerca de R\$ 5.000,00 para José Severino ao longo de seis meses, o qual seria empregado para quitar contribuições atrasadas. Referiu que o acusado se apresentou como José Severino da Silva, tendo apresentado os papéis para dar entrada no pedido de aposentadoria e ordenado que a testemunha fosse ao posto de Diadema, junto de um rapaz, que seria o filho de José Severino, que supostamente trabalhava para ele. Relatou que o filho de José Severino teria levado a testemunha ao posto do INSS, indicando a fila para a entrada do requerimento. Alegou que a CTPS ficou com José Severino. Após a entrada do requerimento, disse que ficou esperando a concessão, o que não ocorreu. Negou que tivesse tido outro contato com José Severino depois de ter feito o pedido de aposentação, pois o mesmo desapareceu. Confirmou que a foto colada na ficha de empregado da fl. 13 não é sua, negando ter conhecimento acerca da empresa Ironplastic Ind. Plásticos, Borrachas e Chinelos Ltda. Reconheceu como sua a CTPS da fl. 39, reconhecendo os vínculos os três primeiros contratos de trabalho ali anotados, negando ter laborado como empregada urbana após 1984, pois fazia costuras em casa. Culpou José pelas anotações fraudulentas, pois teria entregue a CTPS para o mesmo, sem as anotações controvertidas. Recordou que a partir do ano de 2000 começou a recolher contribuições como autônoma, relatando ainda que sua irmã teria tido o auxílio de José Severino para se aposentar, também não tendo êxito. Ainda segundo a testemunha, as anotações em sua CTPS teriam sido feitas por José Severino, que também teria providenciado os documentos referentes aos contratos de trabalho inexistentes apresentados para a análise do pedido concessório, pois teria apenas entregue cópia de seus documentos pessoais, comprovante de residência e CTPS para a entrada no pedido. Como se vê, José Severino é o responsável pelas fraudes apuradas, tendo agido com dolo ao prometer o benefício a Regina. Nesse sentido, resta claro que o acusado tinha ciência de que aquela não fazia jus ao benefício, oferecendo-lhe seus serviços e lhe cobrando cerca de R\$ 5.000,00 para regularizar a situação que não poderia ser remediada. Além disso, resta evidente que José foi o responsável pela confecção dos documentos apresentados para comprovar tempo de serviço-contribuição em nome de Regina, em evidente intuito de ludibriar a autarquia. É fato que não logrou o acusado êxito em provar a ausência de sua responsabilidade e participação na fraude apurada, ônus que lhe toca a teor do artigo 156 do CPP. Não comprovou a defesa o envolvimento de outras pessoas na falsificação realizada, sendo cristalina a participação exclusiva de José Severino na fraude. Por fim, o dolo de agir de José Severino é indiscutível. O fato de ter forjado os documentos que evidenciariam a presença de contribuição ao RGPS pelo tempo legal e a ciência de que não houve a devida prestação de serviço nos vínculos fictícios, aliado à exigência de dinheiro para regularizar a situação de Regina, robustecem a conclusão de que sempre teve conhecimento da fraude. Configurada a presença de crime tentado, cumpre afastar a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, a jurisprudência tem afastado sua aplicação nos crimes de estelionato contra a seguridade social, reconhecendo que a lesão atinge a sociedade e não apenas a esfera jurídica de um único trabalhador. Nesse sentido, cito: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Réu denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, por ter recebido, fraudulentamente, o benefício do seguro-desemprego, em prejuízo de entidade de direito público. 2. O princípio da insignificância não pode ser invocado em razão do bem jurídico tutelado ser o patrimônio da Previdência Social. 3. Recurso ministerial a que se dá provimento. (RSE n. 2006.61.06.000105-0, TRF 3ª R., 1ª T., Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.2008, DJF3 17.11.2008). APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO REJEITADA. ESTADO DE NECESSIDADE

NÃO CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELOS IMPROVIDOS.I - Os documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal comprovam o recebimento indevido de seguro-desemprego, e a reclamação trabalhista ajuizada pelo beneficiário faz prova da concorrência do empregador, que, ciente da percepção do benefício, não registrou o empregado.II. Autoria comprovada pela confissão e documentos emitidos pela CEF.III. Dolo demonstrado pelas circunstâncias da prática delitiva, relatadas pelos próprios acusados.IV. A potencial consciência da ilicitude do fato afasta o alegado erro de proibição, uma vez que a própria denominação do benefício - seguro-desemprego - é termo cuja compreensão a simplicidade de um homem pode alcançar.IV. A alegação de imprescindibilidade do benefício para manutenção do padrão econômico da família não atende aos requisitos do estado de necessidade, porquanto não demonstrado o perigo atual e a inevitabilidade do comportamento lesivo.V. Inaplicável à espécie o princípio da insignificância, haja vista que a natureza e relevância do bem jurídico ofendido, assim como o desvalor da conduta praticada pelos recorrentes, não nos permitem concluir de modo diverso.VI. Apelos improvidos.(ACR n. 2001.61.12.003198-4, TRF 3º R, 5ª T, Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo, j. 28.04.2008, DJF 13.05.2008). Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. O réu apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade, tampouco fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. Inexistem conseqüências, pois não houve a consumação do delito. Não houve participação da vítima na realização do crime.Fixo pois pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Ausentes majorantes ou minorantes, faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Em face do reconhecimento da tentativa, reduzo a pena em 1/3, na forma do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, fixando-a definitivamente em 1 (um) ano de reclusão.A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu.Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (artigo 44, 2º, do Código Penal): prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto.Concedo à condenada o direito de apelar em liberdade.Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c).Condeno José Severino ao pagamento das custas processuais.Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Tendo em vista a pena fixada e a evidente prescrição da pretensão punitiva, entendo por bem REVOGAR A PRISAO PREVENTIVA, não mais existindo justificativa para sua manutenção. P.R.I.C.

0002108-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002108-8) - JUSTICA PUBLICA X GARCINDO FOLEGO JUNIOR(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)
Manifestem-se as partes sucessivamente em termos do art. 403 do CPP.

0005945-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005945-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007216-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007216-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AILSON PEREIRA FERREIRA(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X ELIESIO SAMPAIO LEITE
Fls. 162/167: A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PENAL. PROCESSUAL

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito quanto ao acusado ANTONIO. Designo o dia 25 / 09 / 2012, às 16 : 00 horas para audiência para a oitiva de testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do réu. Defiro o requerimento ministerial de fl. 247. Suspendo o processo e o prazo prescricional, apenas em relação ao acusado ELIESIO SAMPAIO LEITE. Desmembre-se os autos, remetendo-se os autos ao setor Administrativo para extração de cópias as quais deverão ser posteriormente encaminhadas ao SEDI, para redistribuição a esta Vara por dependência, cadastrando-se o réu supramencionado como acusado, e excluindo-se o mesmo da presente ação penal.

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI (SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP267822 - RONALDO GOMES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)
Fls. 3068/3078 e 3145/3165: Vista às partes sucessivamente começando-se pelo MPF. Tendo em vista a informação de fl. 3115, expeça-se carta precatória com urgência para a oitiva da testemunha de acusação JUVENCIO. Int.

0014449-10.2009.403.6181 (2009.61.81.014449-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALVES DOS SANTOS (SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
E-mail comunicando acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa IVANILDO em 02 de outubro de 2012, às 16:30 horas na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos nº 0001904-97.2012.403.6181.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8073

USUCAPIAO

0007145-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007145-7) - CARLOS EDUARDO GIMENES DE LIMA X ARLETE FERREIRA SALGADO DE LIMA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 124: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1504832-42.1998.403.6114 (98.1504832-5) - RUBENS WAGNER DA COSTA X MARIA NILZE DOS SANTOS COSTA X MAZILZA APARECIDA DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

1506789-78.1998.403.6114 (98.1506789-3) - FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003488-66.1999.403.6114 (1999.61.14.003488-0) - ALDEVINO ANTONIO ALVES X DARIO VIEIRA DA SILVA X HELENO BAIA DE OLIVEIRA X JOSE DONIZETE DA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE VALTER DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO GENNARI X RICARDO CASTOR MARQUES X SATURNINO SIPRIANO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Nada mais existe para ser executado nestes autos, em face do trânsito em julgado havido, conforme fls. 469.Nesta esteira, é absolutamente descabida a manifestação da parte autora de fls. 480, beirando as raias da má fé, na medida em que restou claro que o autor Heleno Baia de Oliveira não possui créditos a serem pagos, (fls. 450).Intimem-se, após, ao arquivo, baixa findo.

0007287-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007287-9) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001514-52.2003.403.6114 (2003.61.14.001514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-91.2002.403.6114 (2002.61.14.005426-0)) EDNALVA SOARES DO CARMO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO)

Vistos. Fls. 499/500: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0003624-24.2003.403.6114 (2003.61.14.003624-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-68.2003.403.6114 (2003.61.14.003343-0)) EDSON SOARES DOS SANTOS X LAUDICEIA BENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005258-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005258-1) - FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM(SP066947

- LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Vistos. Defiro prazo adicional de dez dias requerido pelo autor.Int.

0005870-85.2006.403.6114 (2006.61.14.005870-1) - CIRILA SILVA DA CRUZ X ANGELA SILVA DA CRUZ X MARCELO SILVA DA CRUZ X MAURICIO SILVA DA CRUZ(SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007848-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007848-0) - CARMEM PELAIS DA SILVA LINDNER(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004782-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004782-7) - NELSON MARTINS PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0005253-86.2010.403.6114 - RODRIGO DUARTE RIBEIRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005649-63.2010.403.6114 - GEOVANE GOUVEIA X CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. .POA 0,10 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000506-59.2011.403.6114 - CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 121/124: Dê-se ciência às partes do ofício juntado aos autos.Intimem-se.

0004126-79.2011.403.6114 - VANESSA GESIANE DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. .POA 0,10 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005740-22.2011.403.6114 - VICTORIA LISBOA GUEDES SABA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. .POA 0,10 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006736-20.2011.403.6114 - ALDINEI SERAPIO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. .POA 0,10 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006131-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006131-2) - CONJUNTO RESIDENCIAL

MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

0010340-86.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009541-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009541-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002963-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X JOSUE PEREIRA DE SOUZA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Vistos. Defiro vistas dos autos ao Embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004405-41.2006.403.6114 (2006.61.14.004405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Vistos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais de n. 0000718-56.2006.403.6114. Após, desampense-se a petição de fls. 53/62 juntando-a nos autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo..POA 0,10 Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084623-76.1999.403.0399 (1999.03.99.084623-9) - ORIVAL MIRANDA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ORIVAL MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 165/167, ratificados pela manifestação de fls. 176, com os quais a Fazenda Nacional expressamente concordou, (fls 174, verso), não procedendo o inconformismo apresentado pela parte autora às fls. 170/171 e 179.Assim sendo, expeça-se ofício requisitório complementar de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial.Intimem-se.

0003261-66.2005.403.6114 (2005.61.14.003261-6) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o Dr. MARIO JUNQUEIRA FRANCO FILHO o levantamento do depósito de fls. 460 em seu favor, referente a pagamento de RPV, no prazo de cinco dias, para tanto, comparecendo em qualquer agencia do Banco do Brasil.Int.

0003040-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003040-2) - ANTONIO LAEFORT FILHO X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X PEDRO GERBER FILHO X MARCIO ANTONIO LAEFORT X VIVIANE PEDRO MASQUETTI(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LAEFORT FILHO X UNIAO FEDERAL X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X UNIAO FEDERAL X PEDRO GERBER FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO LAEFORT X UNIAO FEDERAL X VIVIANE PEDRO MASQUETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 121/122: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4) - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C

Vistos. Fls. 563: Dê-se ciência à parte executada da manifestação da Fazenda Nacional.Int.

0005862-55.1999.403.6114 (1999.61.14.005862-7) - JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA X JULIO CESAR RODRIGUES CARLOTTO

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0006960-75.1999.403.6114 (1999.61.14.006960-1) - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE HERMOGENES DE FARIAS FILHO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MARIA BATISTA TORRES X MARIA CRISTINA JERONYMO X MARIA DE JESUS CERQUEIRA X MARIA TEODORIA DA SILVA X MARIO BRUNO DOS SANTOS X MAURO DOMINGOS X MIGUEL ALVES DO ESPIRITO SANTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HERMOGENES DE FARIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BATISTA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA JERONYMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEODORIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BRUNO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ALVES DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0007190-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007190-5) - VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

Vistos. Fls. 1206: Indefiro, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, resultando negativo, consoante fls. 1129.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinação de fls. 1167.Int.

0002817-09.2000.403.6114 (2000.61.14.002817-2) - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X SHIRLEY PAREDE VICENTINI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X SHIRLEY PAREDE VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP102759 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002900-25.2000.403.6114 (2000.61.14.002900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP164828 - DALVA CRISTINA VALINO) X ARLINDO VICENTE DE SALES(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X ARLINDO VICENTE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO VICENTE DE SALES

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0005463-21.2002.403.6114 (2002.61.14.005463-5) - LIDERCIO PEREIRA DE TRINDADE(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LIDERCIO PEREIRA DE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 52.958,59(cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em agosto/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 228/233, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0025849-80.2003.403.6100 (2003.61.00.025849-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA E SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0006412-11.2003.403.6114 (2003.61.14.006412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, expeça-se mandado/carta precatória para penhora livre sobre outros bens.

0009414-86.2003.403.6114 (2003.61.14.009414-5) - JOAO BATISTA LOPES SANCHES X ELIZABET GOUVEIA LOPES(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO BATISTA LOPES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 167/168: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, da guia de depósito às fls. 170.Intimem-se.

0002070-20.2004.403.6114 (2004.61.14.002070-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO) X ANTONIO ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme determinado no acórdão proferido, já transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000457-57.2007.403.6114 (2007.61.14.000457-5) - MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE(SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.075,80 (seis mil, setenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizados em julho de 2012, conforme cálculos apresentados às fls. 147/148, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006062-81.2007.403.6114 (2007.61.14.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006857-87.2007.403.6114 (2007.61.14.006857-7) - ARLINDO DIAS GABARRAO X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DIAS GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Vistos. Manifeste-se o BANCO BRADESCO, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da decisão, (fls. 151, verso, in fine e 152). Int.

0000659-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000659-0) - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA FERREIRA RIBEIRO

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 209,01 (duzentos e nove reais e um centavo), atualizados em agosto de 2012, conforme cálculos apresentados às fls. 112, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006160-32.2008.403.6114 (2008.61.14.006160-5) - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARMANDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A execução encontra-se satisfeita, inclusive, foi extinta através da sentença de fls. 114, com trânsito em julgado, que deve ser certificado nos autos. O inconformismo do autor de fls. 133/134 improcede conforme esclarecimentos da Contadoria de fls. 130. A manifestação da CEF de fls. 149/151 é descabida, não havendo mais que se falar em honorários advocatícios na presente fase processual. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da diferença do depósito de fls. 112, consoante cálculo de fls. 120. Após o cumprimento, ao arquivo, baixa findo.

0000771-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000771-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA PRANDI REZENDE(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X PREMITA PRANDI DE CAMPOS X PATRICIA PRANDI REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREMITA PRANDI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários transitou em julgado em 11/09/2009, conforme certidão de fl. 163v. A CEF já foi intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e não efetuou o pagamento. Assim, cabível a aplicação da multa prevista (fl. 166). Deposite a CEF o valor atualizado de R\$ 3.631,28 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), no prazo de 10 (dias). Não cumprida a determinação supra, oficie-se ao BACEN para bloqueio. Intime-se.

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENNER CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Fls. 192. Indefiro. A CEF não comprovou nos autos a existência de qualquer imóvel em nome do executado, ônus que se incumbia. Verifico que os ofícios para o Renajud e Bacen, foram infrutíferos, consoante fls. 137, 161, 180, 187 e 191. Foi expedido mandado de penhora que voltou negativo às fls. 146/148, a declaração de bens do executado já foi solicitada às fls. 139, tendo o Juízo realizado inúmeras diligências sem qualquer êxito, concluindo-se pela incidência do disposto no artigo 791, III do CPC, a vista da flagrante inexistência de bens para saldar a execução. Intime-se, após, ao arquivo, sobrestados, na forma supra.

0006545-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006545-7) - FLAVIA LIMA DE CARVALHO(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X FLAVIA LIMA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

0003247-09.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0003524-25.2010.403.6114 - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0004911-75.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO RONDINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RONDINA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.686,34 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizados em agosto de 2012, conforme cálculos apresentados às fls. 109/110, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005341-27.2010.403.6114 - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONNE DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0006528-70.2010.403.6114 - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR EXPOSITO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 318/319: Oficie-se conforme requerido.

0007251-89.2010.403.6114 - BENEDICTO PESSEGUEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO PESSEGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0009050-70.2010.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMERVAL LOIOLA DA SILVA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 200,12 (duzentos reais e doze centavos), atualizados em agosto/2012, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001103-28.2011.403.6114 - VALTER BARBOSA CAVALCANTE(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN) X VALTER BARBOSA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro dilação de prazo por mais dez dias à parte exequente.Int.

0007762-53.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO
TOPAZIO(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 -
DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TOPAZIO
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, da guia de depósito às fls. 373, requerendo o que
de direito.

0009325-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL
PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 -
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante
devido, no valor de R\$ 44.719,27(quarenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos),
atualizados em agosto/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 79/88 dos presentes autos, no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001638-20.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante
devido, no valor de R\$ 9.006,01 (nove mil, seis reais e um centavo), atualizados em agosto/2012, conforme
cálculos apresentados às fls. 89/92, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação,
nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 8075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000967-94.2012.403.6114 - SANDRO DE AMORIM X LUCIENE MENDES DE ALMEIDA
AMORIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 -
RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias.
Intime-se.

0001723-06.2012.403.6114 - MARCELO JAIR REZENDE MOURA(SP255185 - LIDIA BONIFACIO
PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 -
CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LO
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de
tutela, por intermédio do qual objetiva o autor a declaração de inexigibilidade de título, exclusão do seu nome dos
órgãos de Proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais.Aduz o autor que presta serviços de
carreto, na condição de autônomo, para diversas transportadoras em todo o território nacional.Registra que em
meados de 2011 passou a ter dificuldades para obter serviços e parcelar as compras dos insumos necessários à sua
atividade, vindo a descobrir que seu nome encontrava-se negativado, em razão do protesto de dois títulos nas
importâncias de R\$ 6.673,43 e R\$ 7.160,14, cuja sacadora é a empresa Futura Brasil Transportes Rodoviários e
Logística Ltda e a portadora a Caixa Econômica Federal.Requer a tutela antecipada para exclusão do seu nome do
rol dos maus pagadores e, para tanto, oferece em caução o caminhão marca VW, modelo 8.150, ano de fabricação
2000, placas DDP6930 e chassi 9BWV2VD241RY16799.Postergada a análise da tutela antecipada para após a
vinda da contestação (fls. 30).Às fls. 36/39 o autor requereu a reconsideração da decisão, sendo indeferido
referido pedido (fls. 43).Às fls. 46/60 foi juntada a carta precatória destinada à citação da corrê Futura Brasil
Transporte Rodoviário e Logística Ltda não cumprida, tendo em vista a sua não localização. Citada, a CEF
apresentou contestação às fls. 62/72, a fim de refutar a pretensão.Às fls. 75/78 o autor reiterou o seu pedido de
antecipação da tutela.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora não vislumbre, em sede de antecipação de
tutela, a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução, apresenta-se
plausível a supressão do nome do autor do rol dos maus pagadores, ante o oferecimento de um caminhão em
caução.Com efeito, constam do SPC dois títulos protestados em nome do autor, cuja soma perfaz o montante de

R\$ 13.833,57, consoante consulta de fls. 21. Por outro lado, o caminhão oferecido em caução, de propriedade do autor, apresenta valor médio de R\$ 56.857,00 na tabela FIPE juntada às fls. 41. Assim, verifica-se razoável o pedido formulado pelo autor, haja vista que o bem é de valor superior à suposta dívida, de forma que, acaso julgada improcedente a presente demanda, as rés não sofrerão prejuízo, já que devidamente resguardados os seus interesses. Ademais, constato que o autor vem sofrendo diversos prejuízos com a restrição apontada, mormente quanto à contratação de seguro de veículo, conforme denotam os documentos de fls. 22/26. Portanto, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que os dois protestos do autor de fls. 19 sejam retirados das anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito. Oficie-se o RENAJUD para bloqueio do caminhão marca VW, modelo 8.150, ano de fabricação 2000, placas DDP6930 e chassi 9BWV2VD241RY16799. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 80, expedindo-se os competentes mandados/carta precatórias para citação da corrê Futura Brasil Transporte Rodoviário e Logística Ltda, ante os endereços constantes às fls. 81 e 85. Intimem-se e cumpra-se.

0003402-41.2012.403.6114 - GENIVALDO DIAS DE ALMEIDA(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003818-09.2012.403.6114 - MOYSES SANTOS X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 127. Homologo a desistência do recurso de apelação interposto, apresentada pelo autor. Certifique-se o trânsito em julgado, após, ao arquivo, baixa findo.

0004572-48.2012.403.6114 - SEVERINA LEOPOLDINA DE SOUZA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002176-98.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Anote-se o patrono da CEF no sistema processual. Após, republique-se a sentença de fls. 83/84. Sentença de fls. 83/84: SENTENÇA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAIVOTA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 074, matriculado sob o n.º 71.603 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 44/45), e, como tal, não ter adimplido a obrigação desde o mês de novembro de 2011, no valor de R\$ 1.458,03 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e três centavos) apurados em março de 2012. Esclarece o autor que os débitos referentes ao período de 02/2011 a 08/2011 estão sendo cobrados nos autos n.º 0004169-16.2011.403.6114.

Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram amigavelmente, tendo a ré apresentado contestação para refutar a pretensão (fls. 75/78). É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE.

OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento

das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Por fim, resta patente a litigância de má-fé da CEF ao alegar defesa destituída de fundamento, nos termos do artigo 14, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que arrematou o imóvel, conforme documento de fls. 49/59, além de já ter sido condenada ao pagamento das despesas condominiais pretéritas nos autos da ação nº 00041691620114036114. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas e ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em razão de litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 17, I e 18, caput do CPC. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

Expediente Nº 8078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006988-33.2005.403.6114 (2005.61.14.006988-3) - CARLOS TROMBINO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0000345-25.2006.403.6114 (2006.61.14.000345-1) - GABIELA MAZUR X VANESSA APARECIDA MAZUR(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006234-57.2006.403.6114 (2006.61.14.006234-0) - IZABELA GIOVANE LOPES X MARCOS VINICIUS LOPES X VICTORIA TIPHANY LOPES X MARIA NEUSA DA SILVA LOPES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006904-95.2006.403.6114 (2006.61.14.006904-8) - MEREZILDA DE LOURDES PROCOPIO(SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002535-24.2007.403.6114 (2007.61.14.002535-9) - EDSON CANDIDO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000294-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000294-7) - DANIEL KALOMENCOUKOVAS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0004670-72.2008.403.6114 (2008.61.14.004670-7) - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA E SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Intimem-se.

0007722-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007722-4) - ELZA DA SILVA XAVIER CRUZ(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.439,57, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007411-17.2010.403.6114 - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDES - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDES X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL JANUARIO FILHO X MARCELINA RAMIRES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$11.810,18, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001905-26.2011.403.6114 - DONIZETE DOMINGO TORRES DO PRADO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002751-43.2011.403.6114 - MARIA ALVES PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0002891-77.2011.403.6114 - MARIA MONICA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003299-68.2011.403.6114 - INELZA BARBOSA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003304-90.2011.403.6114 - NELY BARBOSA DE CARVALHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003967-39.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA SILVA ARAUJO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005002-34.2011.403.6114 - ADELIR DOZOL LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005475-20.2011.403.6114 - MOISES ALEXANDRINO DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005746-29.2011.403.6114 - ANTONIO EVANDRO RODRIGUES DE CASTRO(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$540,13, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006196-69.2011.403.6114 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006595-98.2011.403.6114 - FLAVIANO XAVIER DE SOUZA NETO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006745-79.2011.403.6114 - CLARICE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006940-64.2011.403.6114 - JOAO APARECIDO SALVADOR(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007985-06.2011.403.6114 - RITA LIMA DE OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0010245-56.2011.403.6114 - MARLENE ALVES DE ANDRADE(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado na Sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500531-86.1997.403.6114 (97.1500531-4) - DANIEL WILLIAM SFRISO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP080911 - IVANI CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIEL WILLIAM SFRISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.663,61, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

1507071-53.1997.403.6114 (97.1507071-0) - AIRES MARTINS BARBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AIRES MARTINS BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

1505251-62.1998.403.6114 (98.1505251-9) - CRISTINO BARBOSA(SP058797 - LYDIA LOPES REZENDE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado do depósito no BB no valor de R\$1.137,84 em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0006042-71.1999.403.6114 (1999.61.14.006042-7) - CLOVIS OSTI X GILBERTO UESSO MARTINS X JOSE

ABDIAS BRITO X JOSE GERMINIANO DA SILVA X JOSE WAGNER PRADIE CUADRO X RAUL AURELIO MAIA GUIMARAES X RUBENS ANTONIO MARTINS X RUBENS CASTRO RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLOVIS OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO UESSO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ABDIAS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERMINIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WAGNER PRADIE CUADRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL AURELIO MAIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito no BB no valor de R\$14.406,23 em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.
Int.

0001406-28.2000.403.6114 (2000.61.14.001406-9) - PEDRO DONIZETE BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO DONIZETE BASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito no BB no valor de R\$8.882,08 em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.
Int.

0000245-46.2001.403.6114 (2001.61.14.000245-0) - GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.686,77, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001706-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001706-3) - JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos em confronto com a sentença e Acordão proferidos.

0003922-84.2001.403.6114 (2001.61.14.003922-8) - ERNESTO ALVES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERNESTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito no BB no valor de R\$35.267,42 em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.
Int.

0000714-58.2002.403.6114 (2002.61.14.000714-1) - PAULO DE OLIVEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito no BB no valor de R\$17.553,18 em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.
Int.

0001368-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001368-2) - BRAZ SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito no BB no valor de R\$13.790,21 em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0001497-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001497-2) - OSVALDINO CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SOUZA DA SILVA X CANDIDA CARDOSO DA SILVA X LAUDELINA SOUZA DA SILVA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDINO CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0003250-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) AUGUSTO DE MORAES FERREIRA - ESPOLIO X BENITO ROMANO BONATO - ESPOLIO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA X SYLT DE CASTRO FERREIRA X SUELI DE CASTRO FERREIRA FARIA X EDINA DE CASTRO FERREIRA X GEORGINA GIMENEZ BONATO X MILENA DENISE BONATO MASCARO X EDUARDO ROMANO BONATO X ROGERIO ROMANO BONATO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUGUSTO DE MORAES FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENITO ROMANO BONATO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO LEDUINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODIONOR ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLT DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE CASTRO FERREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINA DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGINA GIMENEZ BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILENA DENISE BONATO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO ROMANO BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO ROMANO BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF/BB da quantia de R\$16.953,17, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000250-97.2003.403.6114 (2003.61.14.000250-0) - KLAUS GERNOT JAHNKE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KLAUS GERNOT JAHNKE X UNIAO FEDERAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.565,50, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0003483-05.2003.403.6114 (2003.61.14.003483-5) - EDITE MARIA FERNANDES(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X JULIANA KENIA OLIVEIRA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDITE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0005030-46.2004.403.6114 (2004.61.14.005030-4) - SIMAURA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA FRAUSA DE CARVALHO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIMAURA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito no BB no valor de R\$307,06 em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0004056-72.2005.403.6114 (2005.61.14.004056-0) - PATRICIA PAULA COSTA CHAGAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA PAULA COSTA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0006559-66.2005.403.6114 (2005.61.14.006559-2) - MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito no BB no valor de R\$4.323,76 em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0007399-76.2005.403.6114 (2005.61.14.007399-0) - ANA SANTANA RISSARDO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA SANTANA RISSARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$331,80, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007424-89.2005.403.6114 (2005.61.14.007424-6) - CLEUDE DAS GRACAS DE PAULA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEUDE DAS GRACAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0215947-30.2005.403.6301 (2005.63.01.215947-8) - EVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVALDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0002215-08.2006.403.6114 (2006.61.14.002215-9) - FAUSTO FERREIRA DA FONSECA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FAUSTO FERREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito no BB no valor de R\$8.196,77 em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0002434-21.2006.403.6114 (2006.61.14.002434-0) - MANOEL FELIPE PAIVA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL FELIPE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito no BB no valor de R\$10.863,00 em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0002616-07.2006.403.6114 (2006.61.14.002616-5) - ANA CELIA FERNANDES DA COSTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CELIA FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.185,71, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002832-65.2006.403.6114 (2006.61.14.002832-0) - LEONOR FOSSA GANIZEV(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONOR FOSSA GANIZEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado do depósito no BB no valor de R\$224,53 em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0004997-85.2006.403.6114 (2006.61.14.004997-9) - PRISCILA PANYAGUA BADOLATTO X IARA PANYAGUA BADOLATTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PRISCILA PANYAGUA BADOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0005846-57.2006.403.6114 (2006.61.14.005846-4) - MIRIAN KOROLKOVAS(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRIAN KOROLKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO)
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006427-72.2006.403.6114 (2006.61.14.006427-0) - BENEDITA DA SILVA SALES - ESPOLIO X CREMILDA DA SILVA SALES X MARIA CRISTINA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X JOSE CARLOS SALES X MARIA NOEMIA DE SALES X JOSUEL DA SILVA SALES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITA DA SILVA SALES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREMILDA DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NOEMIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUEL DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório em favor de MARIA CRISTINA DE SALES, tendo em vista sua regularização cadastral junto à Receita Federal. Sem prejuízo, diligencie-se junto à Receita Federal, Bacen e Infoseg a fim de localizar endereço atualizado do autor JOSUEL DA SILVA SALES (CPF 192.206.318-57), expedindo carta registrada com orientações para regularização de seu cadastro junto à Receita, a fim de ser expedido RPV em seu nome. Int. Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$924,65, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006758-54.2006.403.6114 (2006.61.14.006758-1) - EZEQUIEL GIROTTO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EZEQUIEL GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe. Intime-se.

0007342-24.2006.403.6114 (2006.61.14.007342-8) - OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$266,56, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000540-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000540-3) - AMILTON MONTALVAO MOURA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X AMILTON MONTALVAO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito no valor de R\$ 505,82, no Banco do Brasil, informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Int.

0000685-32.2007.403.6114 (2007.61.14.000685-7) - ELISA MASAKO MORIMOTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISA MASAKO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0000902-75.2007.403.6114 (2007.61.14.000902-0) - ALDINA RODRIGUES DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ALDINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.341,04, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001188-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001188-9) - ERONILDA FLORENCIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONILDA FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0002370-74.2007.403.6114 (2007.61.14.002370-3) - IZAURA FERES TAVARES - ESPOLIO X PEDRA TAVARES X JOAO BATISTA DA CRUZ X ALICE TAVARES X ROSA TELES DOS REIS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IZAURA FERES TAVARES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$862,54, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para os Autores, dando-lhes ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0003259-28.2007.403.6114 (2007.61.14.003259-5) - ANTONIO TRIGILIO X CARLOS ALVES TEIXEIRA X EDMILSON CAVALCANTE BENICIO X NELSON DA SILVA X OSVAIR ANTONIO FURINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO TRIGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON CAVALCANTE BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVAIR ANTONIO FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.460,40, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para os Autores, dando-lhes ciência dos depósitos realizados, conforme extratos acostados aos autos.

0003274-94.2007.403.6114 (2007.61.14.003274-1) - ALVARO BARTOLOMEU GALLUZZI X PEDRO DA LUZ X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X JOSE PRATA X ADAO RIBEIRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALVARO BARTOLOMEU GALLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.054,18, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006813-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006813-9) - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ISOLETE LASTA KODAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0007071-78.2007.403.6114 (2007.61.14.007071-7) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$328,27, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007921-35.2007.403.6114 (2007.61.14.007921-6) - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito no BB no valor de R\$4.536,57 em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0007990-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007990-3) - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002168-63.2008.403.6114 (2008.61.14.002168-1) - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0003300-58.2008.403.6114 (2008.61.14.003300-2) - JOAQUIM TORQUATO NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM TORQUATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.280,22, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0003933-69.2008.403.6114 (2008.61.14.003933-8) - FRANCISCO PEREIRA CUNHA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0004548-59.2008.403.6114 (2008.61.14.004548-0) - ANGELA CRISTINA CAFFEO(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELA CRISTINA CAFFEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$818,65, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme

extrato acostado aos autos.

0004914-98.2008.403.6114 (2008.61.14.004914-9) - CELSO NOGUEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELSO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.166,11, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006829-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006829-6) - ROMILTON ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$177,05, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006931-10.2008.403.6114 (2008.61.14.006931-8) - MARIA APARECIDA FELIX(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência aos advogados do autor dos depósitos realizados, cononforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001530-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001530-2) - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0001721-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001721-9) - FLAVIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FLAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado na Sentença dos Embargos trasladada às fls. 132.Int.

0001822-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001822-4) - JOAO CELESTINO DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.789,81, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001889-43.2009.403.6114 (2009.61.14.001889-3) - MARIA LINETE DE OLIVEIRA CARMONA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA LINETE DE OLIVEIRA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$556,84, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002269-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002269-0) - MARIA DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.222,23, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002454-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002454-6) - SANDRA MARIA MATURANA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANDRA MARIA MATURANA X FAZENDA NACIONAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002580-57.2009.403.6114 (2009.61.14.002580-0) - CLEUZA MARCELINO MACIEL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLEUZA MARCELINO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.711,46, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004459-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004459-4) - HELENA PAULA EUGENIO DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENA PAULA EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.542,18, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005098-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005098-3) - DJANIRA DE ALMEIDA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DJANIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.814,67, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006673-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006673-5) - ANIDES MARCAL(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANIDES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$512,80, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006767-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006767-3) - EDINEUSA COELHO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDINEUSA COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.215,60, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007428-87.2009.403.6114 (2009.61.14.007428-8) - ROSA EDENIR NASCIMENTO DE MIRANDA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSA EDENIR NASCIMENTO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$273,04, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007715-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007715-0) - LAERTE PEIXOTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERTE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0009198-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009198-5) - CARLOS HUMBERTO COPPINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS HUMBERTO COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0000149-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000149-4) - ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito no BB no valor de R\$9.891,31 em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0002500-59.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$670,21, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002501-44.2010.403.6114 - ROMILDA ROTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROMILDA ROTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.011,83, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002887-74.2010.403.6114 - ALDENORA DOS SANTOS SILVA DIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDENORA DOS SANTOS SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$445,56, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002987-29.2010.403.6114 - ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.423,52, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intime-se a perita para que proceda com o levantamento da quantia depositada em seu favor.Intime-se.

0004626-82.2010.403.6114 - ANA CARDOSO DE OLIVEIRA MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$930,21, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004648-43.2010.403.6114 - JOAO REZENDE DO AMARAL(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO REZENDE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.002,48, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006123-34.2010.403.6114 - ZENAIDE BELO DA SILVA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA E SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZENAIDE BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$97,85, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006295-73.2010.403.6114 - JOAQUIM SOBRINHO OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAQUIM SOBRINHO OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006439-47.2010.403.6114 - AUZENEIDE FERREIRA COSTA DA SILVA(SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUZENEIDE FERREIRA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.659,73, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007161-81.2010.403.6114 - ZENILDA MARIA DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZENILDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.243,58, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se os peritos dos depositos realizados para que procedam com o levantamento.Intimem-se.

0007611-24.2010.403.6114 - DERALDO SANTOS COSTA X ELIO RODRIGUES DE MATOS X ERASMO SOUZA ALMEIDA X FRANCISCO MACHADO HORA X JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DERALDO SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERASMO SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MACHADO HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$8.666,86, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007814-83.2010.403.6114 - JOSE ARIMATEIA BEZERRA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ARIMATEIA BEZERRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0008986-60.2010.403.6114 - JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES X FAZENDA NACIONAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$612,64, conforme

informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000021-59.2011.403.6114 - JOSE MANOEL DE CARVALHO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.729,00, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000123-81.2011.403.6114 - GERALDO EDUARDO CARDOSO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO EDUARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.291,01, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000798-44.2011.403.6114 - MARIA RITA DE PAULA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA RITA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.339,13, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000886-82.2011.403.6114 - ARMANDO JORGE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARMANDO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$667,74, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001304-20.2011.403.6114 - EDERVAL FERNANDEZ(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDERVAL FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.472,03, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001417-71.2011.403.6114 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MILTON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002088-94.2011.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002369-50.2011.403.6114 - JOAO JERONILSON GOIS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO JERONILSON GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002613-76.2011.403.6114 - SINVAL GENTIL CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SINVAL GENTIL CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.606,50, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002966-19.2011.403.6114 - GABRIEL AURELIANO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GABRIEL AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$265,28, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intime-se o perito para proceder com o levantamento da quantia depositada em seu favor.Intimem-se.

0003044-13.2011.403.6114 - WILSON DELLA VOLPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON DELLA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.334,00, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004604-87.2011.403.6114 - ADEMIR LUIZ DA CRUZ(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMIR LUIZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.066,29, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005126-17.2011.403.6114 - IRACI DOS SANTOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRACI DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$947,51, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005202-41.2011.403.6114 - LUCIANA DE SOUZA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIANA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$443,26, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intime-se o Perito para proceder com o levantamento do depósito realizado em seu favor.Int.

0005445-82.2011.403.6114 - VIANA BARBOSA SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIANA BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado na Sentença.Int.

0006436-58.2011.403.6114 - JUDITE DE OLIVEIRA DANTAS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUDITE DE OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.594,66, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007981-66.2011.403.6114 - SORAIA DA SILVA SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA

EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SORAIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$924,38, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0008141-91.2011.403.6114 - FABIANA SCOMPARIM(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FABIANA SCOMPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.131,37, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0009772-70.2011.403.6114 - JOAO RODRIGUES GIAGIO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES GIAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0000185-87.2012.403.6114 - ERIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500196-67.1997.403.6114 (97.1500196-3) - EDGAR FERREIRA DO AMARAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X VICENTINA MARIA DE JESUS X JOSE BRUNO FRANZINO X SERGIO GIBELLI ROSSI X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X OSVALDO JOSE MAROTTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUNO FRANZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO GIBELLI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO JOSE MAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a a parte autora NIVALDO EDGARD MARDEGAN a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal (fls. 274), e o constante nos autos (fls. 16), providenciando a devida regularização, caso necessário.Int.

1506069-48.1997.403.6114 (97.1506069-2) - LUISA DE ANTONIO SMERDEL X MARCIA DE ANTONIO SMERDEL X MARCELO DE ANTONIO SMERDEL X MARCOS DE ANTONIO SMERDEL X MOACIR DE ANTONIO SMERDEL(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUISA DE ANTONIO SMERDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUISA DE ANTONIO SMERDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora MARCELO ANTONIO SMERDEL a pendência de seu nome junto a Receita Federal (fls. 237), providenciando a devida regularização. Sem prejuízo, expeça-se carta registrada para os demais Autores, dando-lhes ciência dos depósitos realizados, conforme extratos acostados aos autos.Int.

0006410-46.2000.403.6114 (2000.61.14.006410-3) - NEUZA PARUSSOLO SANTOS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA PARUSSOLO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0002603-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002603-9) - EDSON PIRES DOS REIS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON PIRES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0002671-94.2002.403.6114 (2002.61.14.002671-8) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0005862-50.2002.403.6114 (2002.61.14.005862-8) - JOSE FERREIRA NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0003614-77.2003.403.6114 (2003.61.14.003614-5) - JOAO VICENTE DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0004992-63.2006.403.6114 (2006.61.14.004992-0) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$880,89, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006216-36.2006.403.6114 (2006.61.14.006216-9) - MITSURU SAKAI(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MITSURU SAKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.155,82, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006448-48.2006.403.6114 (2006.61.14.006448-8) - LEANDRO DA SILVA LAPOLLA(SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LEANDRO DA SILVA LAPOLLA X UNIAO FEDERAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$892,03, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002986-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002986-2) - EDITE GREGORIO FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDITE GREGORIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$13.248,53, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004700-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004700-1) - EVA MARTA GOMES E SILVA(SP114598 - ANA

CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EVA MARTA GOMES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.913,06, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005938-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005938-6) - JOSE BUSO X ROBERTA DE CASTRO BUSO X HILDA DE CASTRO BUSO - ESPOLIO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0002259-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002259-8) - JOVINO SANTOS RIBEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOVINO SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.257,66, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001383-33.2010.403.6114 - FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito no BB no valor de R\$5.271,48 em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0002878-15.2010.403.6114 - MARIO SILVANI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIO SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.338,07, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006278-37.2010.403.6114 - GERCELINO DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERCELINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007607-84.2010.403.6114 - MANOEL MARQUES DA SILVA X PAULO MARTINS DIAS X RAFAEL VITOR XAVIER X PEDRO PAULA FELIX X JOSE JORGE FONTES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL VITOR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PAULA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JORGE FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$9.323,16, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000725-72.2011.403.6114 - JOSE HERCULANO GODOI X SHIGUEO AKIOSSI X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS) X JOSE HERCULANO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIGUEO AKIOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002642-29.2011.403.6114 - GILMAR DIAS DA FONSECA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILMAR DIAS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.457,12, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004825-70.2011.403.6114 - JOSE LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.743,14, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006129-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006129-5) - JOSE CARLOS CAMPOMISSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se o exequente.

0006277-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006277-9) - SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001028-69.2000.403.6115 (2000.61.15.001028-0) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP099009 - EDUARDO REMAILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

0001919-90.2000.403.6115 (2000.61.15.001919-2) - WALTER GARDELIM X JOAO CANDIDO FILHO X JOAO NUNES X FRANCISCO GABRIEL MATURANA X FLORINDO FERRI X VANDERLEI DA CUNHA X GILBERTO DE JESUS FABIO X JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001168-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001168-9) - ADERBAL FRANCISCO PIRES X MARIA ISABEL CARLOS ALVES PIRES(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE BUENO(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X SASSE-CAIXA DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 dias, sucessivamente autor e réus.2- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente ao depósito de fls.481, referente aos honorários periciais.3- Intime-se o perito para reitirar o alvará na secretaria.

0001218-61.2002.403.6115 (2002.61.15.001218-2) - MARIA TERESA FIORINDO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X GUILHERME FIORINDO PEREIRA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

1. Intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

0001405-93.2007.403.6115 (2007.61.15.001405-0) - JOSE DAMAS FILHO(SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.2- Não havendo oposição, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001153-85.2010.403.6115 - ALBERTO ZAGO(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001854-46.2010.403.6115 - PEDRO CESAR FELICIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001962-75.2010.403.6115 - ARLETE APARECIDA GEALORENCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000159-23.2011.403.6115 - INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000286-58.2011.403.6115 - ANTONIO EDVAR FLORA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o princípio da fungibilidade recebo o recurso interposto pela parte autora como apelação, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à superior instância.

0000624-32.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001941-65.2011.403.6115 - MINERACAO JUNDU LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que ainda não foi esclarecido o ponto controvertido, mantenho a audiência deferida às fls.133.

0002233-50.2011.403.6115 - APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao

E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000924-57.2012.403.6115 - TALLEs TIAGO MUCILLO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000960-02.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP197993 - VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001018-05.2012.403.6115 - FILIAL III MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001658-08.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-23.2012.403.6115) BETHEL GEANNINE MOZANER ME(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X DAVI SABANELI DE OLIVEIRA ME(SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001660-75.2012.403.6115 - ELIZEU MONACO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000376-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000376-3) - ELOISA RIBEIRO DE CASTRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Intime-se o advogado nos autos do retorno sem cumprimento da carta de intimação da autora para a audiência designada, com a observação desconhecido.

0001524-35.1999.403.6115 (1999.61.15.001524-8) - LEONELO ANTONIO CALCIOLARI(SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI E SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando a sentença de fls. 226 que extinguiu a execução e o levantamento do valor depositado, através do alvará de fls.238, esclareça o subscritor o requerimento de fls.245, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000043-17.2011.403.6115 - LAERCIO MARTINS RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro intimem-se as partes sobre o reagendamento da perícia para o dia 13 de setembro de 2012 às 14:15 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001661-60.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-75.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZEU MONACO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.2- Trasladem-se cópias da decisão de fls.67/69, trânsito em julgado e cálculos de fls.52/61 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.3- Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001657-23.2012.403.6115 - BETHEL GEANNINE MOZANER ME(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X DAVI SABANELI DE OLIVEIRA ME

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu.

0001071-98.2003.403.6115 (2003.61.15.001071-2) - WALDIR TRIGO X ADEMIR MEDINA X GEDIR PEREIRA TRINDADE X JOSE ROCHA X LUZIA PLANA CANAVES X BENEDITO ROSA X SONIA MARIA BETETO X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X VALERIA FRANCO GIMENES X MOISES PACETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDIR PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PLANA CANAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BETETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FRANCO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 2868

EXECUCAO FISCAL

1600233-65.1998.403.6115 (98.1600233-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADEILDO MARTINI X SANDRA SALLUM LOPEZ MARTINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

0003058-14.1999.403.6115 (1999.61.15.003058-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Defiro o requerimento para suspender o feito, enquanto vigente o parcelamento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Igualmente, caberá ao executado informar a quitação do parcelamento. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Expediente Nº 2869

MONITORIA

0002028-55.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILLO ANDREOTTI X ESTEFANIA RICARDO LAMIM(SP063545 - PAULO

ROBERTO ALMAS DE JESUS)

1. Haja vista que o réu Murillo revogou os poderes outorgados ao advogado (fls. 42) e não constituiu um novo patrono, foram feitas tentativas de que fosse o mesmo intimado acerca da decisão de fls. 44/45, bem como para constituir novo advogado no endereço em que foi citado (fls. 50), bem como em endereços fornecidos pela CEF (fls. 58 e 59), diante do que dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC, considera-se válida a intimação do réu Murillo (fls. 50).2. Antes de apreciar o pedido de fls. 49, intimem-se os executados (Murillo, por carta de intimação no endereço em que foi citado e Estefania, por meio de seu advogado constituído), a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C..3. Sem prejuízo, atualize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da dívida.4. Decorrido o prazo concedido aos devedores, sem notícia de pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 49.5. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001714-41.2012.403.6115 - ROSANGELA APARECIDA FINOCHIO DANDREA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor de R\$ 2.568,63 em nome da impetrante Rosângela Aparecida Finochio Dandrea, até ulterior determinação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002067-52.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS

1. A presente ação teve por finalidade a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. A sentença de fls. 41/43 julgou procedente o pedido e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Instada a CEF a atualizar o valor da dívida, apresnetou planilha referente às parcelas inadimplentes do contrato de arrendamento residencial, bem como valores correspondentes a condomínio e despesas com desocupação. 3. Não sendo objeto do presente feito a cobrança de dívida, mas tão somente a reintegração de posse, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para indicar o valor atualizado da dívida, que corresponde, nestes autos, aos honorários a que foi condenado o réu. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. 5. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 746

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002271-62.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0000523-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARGEO DA COSTA

1. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através do sistema BACENJUD. 2. Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar o referido sistema. 3. Cumpra-se.

0001214-09.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 -

PATRICIA RUY VIEIRA) X WCR GRAFICA EDITORA E COM/ LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.

0001412-46.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL ALVES DE MACEDO(SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a advogada dativa do réu se manifeste.

MANDADO DE SEGURANCA

0000040-48.2000.403.6115 (2000.61.15.000040-7) - CARLOS VITOR DA SILVA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DECIO VALENTIM DIAS X DOROTY LOTUMOLO X EVELTON CARDOSO DE MARCO X FRANCISCO ALEXANDRE SOMMER MARTINS X GETULIO GERALDO RODRIGUES ALHO X HEITOR RIBEIRO DE CARVALHO X ISMAEL ANTONIO DE PADOA MANZINI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. GIULIANA MARIA D. PINHEIRO LENZA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002775-49.2003.403.6115 (2003.61.15.002775-0) - JOSE CARLOS ROLIM(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001420-86.2012.403.6115 - HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

1. Considerando as informações prestadas, mantenho a decisão de fls. 166/170v por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001678-96.2012.403.6115 - FULTEC INOX LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FULTEC INOX LTDA em face do Presidente do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - SP, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do auto de infração emitido pelo Impetrado nos autos do processo administrativo nº 191274 e autuado perante o Conselho Federal de Química sob nº 17.198/2011. 2. Narra a exordial que o impetrante foi autuado pela autoridade Impetrada supostamente por ter impedido uma fiscalização. 3. Informa que apresentou defesa escrita perante o Conselho Regional e Federal de Química, sendo, em ambos, negado provimento. 4. Alega que foi notificado da decisão e da multa em 29 de junho de 2012, através do aviso de cobrança amigável nº 38317, de 18/06/2012. 5. Sustenta que a sua atividade é a de fundição de ligas metálicas, conforme comprova o contrato social, não sendo necessário seu registro perante o Conselho Impetrado.6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/48.DECIDO:7. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, inciso II).8. Socorre o fumus boni juris a pretensão da impetrante, ao menos na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual. 9. A atividade da empresa, nos termos do cadastro nacional da pessoa jurídica juntado à fl. 13, consiste em fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios. O objetivo da sociedade está claro no contrato de constituição de sociedade, juntado às fls.14/20: a sociedade terá como objeto social: indústria, comércio, exportação de ligas metálicas, produtos acabados e beneficiamento em fundição e usinagem.10. Nos termos do art. 335 da CLT: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.11. Dessa

forma, a atividade do impetrante não está elencada entre aquelas hipóteses em que é obrigatória a inscrição da empresa no Conselho Regional de Química. 12. Como o impetrante não desenvolve atividade preponderante relacionada à área de química, não está obrigado a se inscrever no CRQ nem a manter profissional legalmente habilitado. 13. Nesse sentido, há precedente em caso semelhante: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AÇÃO ORDINÁRIA - FUNDIÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS EM FORNO, TRANSFORMAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADE - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Tendo a parte apelante lançado multa à empresa embargante, parte apelada, por não registrada, aquela unidade produtiva junto ao recorrente, originando, assim, a Execução Fiscal em tela, porque estaria sujeita à fiscalização do Conselho embargado/apelante, claramente não se evidenciou nos autos que dita unidade se enquadre como uma indústria química, tendo por objeto social fundição de metais não-ferrosos em forno (recuperação, transformação, industrialização e comercialização de metais não-ferrosos). 2. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, assim o impondo o 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular. 3. Consoante a jurisprudência, infra destacada, as operações em tela não se envolvem em reações químicas em si, mas físicas, como inerente à fusão. Precedentes. 4. Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada e do laudo pericial acostado aos autos, fls. 58/61, limpidamente resulta a consistente evidência de não-enquadramento da recorrida em pauta na área química e a conseqüente não-obrigatoriedade de um registro específico, a assim então elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal falta de relação, junto ao Conselho em tela, como se observa. 5. Diante da clareza de tal cenário, resta patente que não está a parte apelada a infringir a legislação invocada. Não há reações químicas e, sim, de natureza mecânica, ali no sítio da autuação. 6. A ilegitimidade se extrai da conduta recorrente, de exigibilidade da cobrança que, ademais, não denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, caput, CF. 7. Não prospera a argumentação do pólo apelante, de que o exercício profissional, existente de forma predominante na empresa, seja o de Química. 8. Nenhum reparo, assim, a sofrer a r. sentença proferida, de rigor se improvido ao apelo interposto. 9. Improvimento à apelação. (TRF-3ª Região - AC - 276056, Turma Suplementar da 2ª. Seção, Juiz Convocado Silva Neto, DJU de 17/04/2008, p. 588) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS PROCEDENTES. - Se o que levou ao entendimento da necessidade de inscrição da empresa e de responsabilidade técnica registrada no Conselho apelante foi o fato da utilização de fundição (fusão de matéria-prima) para obtenção de ligas metálicas, o equívoco é flagrante porque o processo de fusão não é químico, e sim físico. (TRF-4ª Região - AC - 200371070029770, Turma Especial, Des. Valdemar Capeletti, DJ de 18/08/2004, p. 486) 14. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, o impetrante poderá a qualquer momento ter ajuizada contra si execução fiscal para cobrança do valor constante à fl. 42.15. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender os efeitos do auto de infração emitido pelo Impetrado nos autos do processo administrativo nº 191274 e autuado perante o Conselho Federal de Química sob nº 17.198/2011. 16. Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para cumprimento e oferecimento de informações, no prazo legal. 17. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. 18. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001676-29.2012.403.6115 - GERALDO PEREIRA JUNIOR X EDINEIA APARECIDA N PEREIRA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de ação cautelar inominada para suspensão de leilão judicial, ajuizada por GERALDO PEREIRA JUNIOR e EDINEIA APARECIDA N. PEREIRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Informam que por razões econômicas deixaram de efetuar o pagamento das parcelas contratadas. Alegam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Em sede de liminar, requerem a suspensão da execução extrajudicial, bem como o leilão extrajudicial marcado. Relatados brevemente, decido. 2. No caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora, necessárias ao deferimento da medida de urgência. 3. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais. 4. Não há prova inequívoca de que o procedimento de execução extrajudicial contém vícios formais. Logo, a suspensão de seus efeitos deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como a parte autora não propôs o depósito das parcelas que entende devidas nem há prova de quebra do contrato, o pedido de liminar não deve ser deferido. 5. Ademais, há inadimplência reconhecida pelos próprios requerentes, além do fato de não se demonstrar de que forma pretendem quitar o valor devido, o que igualmente afasta o requisito do perigo na demora, porque ao deixar de pagar as prestações, o mutuário permitiu o início do procedimento de execução extrajudicial e assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as conseqüências daí advindas. 6. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. 7. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes da manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem às fls. 351/391.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.

ALVARA JUDICIAL

0000972-50.2011.403.6115 - JESUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Tendo em vista a decisão nos autos do Conflito de Competência 118.702 - SP (2011/0201381-0), remetam-se os autos ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos - SP, dando baixa na distribuição.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000066-26.2012.403.6115 - OLESIA MARIA YAMADA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se pessoalmente a autora a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.2. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003861-5) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000297-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000297-2) - MARIA MIRTES ULIANA BOMBARDA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto

Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003760-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003760-3) - CONCEICAO CANDIDA CARDOSO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS. No silêncio, subtender-se-á a concordância com os cálculos apresentados. Int.

0001346-30.2010.403.6106 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença: AUTOS Nº 0001346-30.2010.4.03.6106 (antigo 2010.61.06.001346-7) Nome: FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS Filiação: Juraci Pereira dos Santos e Conceição Aparecida Sgobi dos Santos Data Nasc.: 31/07/1988 RG: 42.119.027-9/SSP/SP CPF: 366.774.138-37 End. Rua Doutor Moacyr Cabral, 631, Jardim Laranjeiras - SJRPreto/SP - CEP 15044-205 DIB: 11/12/2009 DIP: 01/09/2012 Valor: a calcular

0008543-36.2010.403.6106 - CLAUDIMIRA BARBOSA DE SOUSA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Promova a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0002606-11.2011.403.6106 - EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003727-74.2011.403.6106 - NILTON AMARAL CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o novo laudo pericial juntado pelo perito. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004444-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001570-0)) EDNA VIEIRA BERNARDO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Após, conclusos.Int.

0005051-02.2011.403.6106 - LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Oficie-se ao perito nomeado, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as questões apresentadas pela autora, notadamente quanto à data do início da incapacidade da autora (folhas 399/402) e pelo INSS à folha 410, relativamente à medicação a que a autora faz uso. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das petições de folhas 399/402 e 410. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de agosto de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005896-34.2011.403.6106 - WASHINGTON DA SILVA FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Autos n.º 0005896-34.2011.403.6106 Vistos,Após regular processamento do feito, verificou-se que a invalidez do autor tem como origem acidente do trabalho por equiparação, da espécie in itinere, nos termos do artigo 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91, pois, conforme relato do Sr. Perito (fl.72), as seqüelas são provenientes de acidente de moto sofrido pelo autor, quando voltava do trabalho para a casa.É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que o autor objetiva condenação do INSS em conceder-lhe o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em logomaquia.Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte:Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de auxílio-acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca o mais breve possível.Intimadas as partes desta decisão, proceda a remessa dos autos, após as anotações de praxe.Intime-se. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0007181-62.2011.403.6106 - APARECIDA GOMES ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova

pericial requerida e nomeio a Dr^a. MARIA SOLANGE ALVES, especialista em reumatologia, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007210-15.2011.403.6106 - JENNIFER SANTOS EUGENIO - INCAPAZ X ELIZABETH DINEI DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial e estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 170.

0007387-76.2011.403.6106 - JOANINO ROCHA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 76.

0008270-23.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO CAMILO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 78.

0000176-52.2012.403.6106 - MARIA ALICE TOSTA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 116.

0000867-66.2012.403.6106 - NATANAEL SAMUEL CAVIGLIONI - INCAPAZ X SUSANA MARCIA ALVES CAVIGLIONI (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000929-09.2012.403.6106 - MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação do perito médico Dr. Hubert Eloy Richard

Pontes.Nomeio, em substituição, o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico psiquiatra, independentemente de compromisso.Intime-o para designar data para realização da perícia, sendo que deverão ser adotadas as mesmas providências elencadas à folha 44. Int. e dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0001099-78.2012.403.6106 - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialista em cardiologia, e a Dr^a. MARIA SOLANGE ALVES, especialista em reumatologia,para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar os laudos em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 08/08/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001360-43.2012.403.6106 - ILDA ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X DIDIMO FRANCISCO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a parte autora a regularização da representação processual, nos termos da decisão de fl. 51, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0001518-98.2012.403.6106 - LUCIANE MAIA CAPUTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001638-44.2012.403.6106 - RAFAEL VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001737-14.2012.403.6106 - DENY CARLOS CERQUEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001918-15.2012.403.6106 - LEIVINA PEREIRA DOS SANTOS PINTO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002082-77.2012.403.6106 - NELSON JERONIMO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002366-85.2012.403.6106 - ALICIO BERNARDO DOS REIS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção.Int.

0002471-62.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002507-07.2012.403.6106 - MARIA RITA LIMA MACIEL(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS e sobre o laudo pericial elaborado.Decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestar sobre o laudo pericial elaborado.Int.

0002530-50.2012.403.6106 - NILCE JUSTINO DE CARVALHO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 26/27 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 59/61) não têm o condão de fazer-me retratar.Manifestem-se o INSS e MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o estudo social elaborado.Int.

0002602-37.2012.403.6106 - ELOINA MANSANO SIMON LOURENCIN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002624-95.2012.403.6106 - ELIEL ALVES DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002836-19.2012.403.6106 - APARECIADO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda da petição inicial.CITE-SE o INSS para resposta.

0003164-46.2012.403.6106 - JOAO CARLOS CATARDO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003254-54.2012.403.6106 - IRACI DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003328-11.2012.403.6106 - MARCOS CELLINI(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003357-61.2012.403.6106 - ELAINE BORGES RUIZ(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003532-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA IZIDORO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003598-35.2012.403.6106 - LEONILDA SOARES FERREIRA RODRIGUES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003696-20.2012.403.6106 - MARIO LARANJA FRASATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003730-92.2012.403.6106 - IOLANDA VIEIRA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Mantenho a decisão de folha 68 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópias de folhas 76/79) não têm o condão de fazer-me retratar.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Int.

0003917-03.2012.403.6106 - POLIANA CARNASSA SANTOS(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Poliana Carnassa Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que há seis anos foi acometida de lumbago com ciática, sendo que possui um desvio do eixo da coluna toraco-lombar para esquerda (escoliose grave). Disse que referida patologia lhe causa dor severa e aguda na região lombar, sendo que qualquer alteração nas articulações intervertebrais ou nos ligamentos e músculos da região pode provocar crises agudíssimas. Devido a grande intensidade da dor lombar, a autora mal consegue movimentar-se. Também devido à ciática, apresenta formigamentos, perda da sensibilidade e diminuição da força muscular. Ademais, pode apresentar retardo mental, pois possui fala prejudicada e funções intelectivas reduzidas. Entende tratar-se de pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, pois reside com esposo e filho menor, sendo a única renda auferida para manutenção do lar a do esposo, no valor aproximado de R\$ 400,00 mensais. Sustentou, por fim, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 11/51.À folha 54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a ela a formulação de requerimento administrativo.A autora noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (folhas 56/65). O TRF deu provimento ao agravo para dispensar a autora da comprovação do requerimento administrativo e determinar o regular prosseguimento do feito (folhas 66/71). É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, embora a autora alegue ser pessoa portadora de necessidades especiais e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, verifico que não há nos autos prova suficiente das alegações, sendo necessária a aferição da miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, também não há nos autos prova da alegada incapacidade laborativa.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica.Nomeio como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de

Novembro, 3687, Redentora, e o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a juntada dos laudos periciais e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. Proceda a Secretaria o desentranhamento das fotografias de folhas 34/45 e a sua entrega à parte autora, visto que expõem a mesma de forma constrangedora e são desnecessárias à solução da lide. São José do Rio Preto/SP, 07/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004098-04.2012.403.6106 - SILVANA ALVES CARDOSO DE SA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Observo que o patrono do autor não verificou que a comunicação da decisão de fl. 39 é idêntica àquela juntada à fl. 32, tratando no item ASSUNTO, do pedido de AUXÍLIO-DOENÇA. Assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Com o resultado do pedido administrativo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Intime-se.

0004140-53.2012.403.6106 - IRENE APARECIDA MARIANO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004141-38.2012.403.6106 - JOAO BALBINO LOPES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Relatório. João Balbino Lopes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a realização de perícia médica para comprovação da incapacidade laborativa do autor. Alegou, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos de natureza grave, tratando-se de lesões biomecânicas não classificadas em outra parte, outros transtornos especificados de discos intervertebrais e reumatismo não especificado, estando totalmente incapaz ao trabalho. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, sendo-lhe deferido sob n.º NB 31/549.683.669-3 até da data de 31/05/2012. Todavia, aduz que não possui condições de retorno ao trabalho e pretende seja-lhe concedido, ao final, a aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 10/75. À folha 78, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele comprovar a negativa de prorrogação do benefício de auxílio-doença. O autor informou que o benefício foi prorrogado até 30/08/2012 e que o pedido por ele formulado é de conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (folhas 79/80). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da

verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Inicialmente, observo que o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente ao autor foi prorrogado até 30/08/2012 (vide folha 80) e não existem elementos a autorizar a conclusão de que esteja incapacitado definitivamente para o trabalho. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intímem-se. São José do Rio Preto/SP, 09/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004430-68.2012.403.6106 - MARIA ELIZABETH DE LORENZO SILVA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004583-04.2012.403.6106 - EDISON ANTONIO DE ABREU JUNIOR (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004609-02.2012.403.6106 - MARCIO ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que o autor objetiva condenação do INSS em conceder-lhe o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em logomacia. Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Estabelece, igualmente, a Lei nº 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Na inicial, narra o autor ter sofrido amputação traumática em base do 3º dedo da mão esquerda, por esmagamento, devido ter prensado a mão em máquina do serviço, CID S 61.9 (ferimento do punho e da mão, parte não especificada), estando com dificuldade de exercer a sua profissão, por causa da falta de seu dedo médio. Os documentos apresentados pelo autor (fls. 11/13), também demonstram que o benefício requerido é decorrente de acidente do trabalho típico (art. 20 da Lei 8213/91). POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de auxílio-acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Mirassol-SP o mais breve possível. Intimado o autor desta decisão, proceda a remessa dos autos, após as anotações de praxe. Intime-se. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004619-46.2012.403.6106 - IVO NOSSULHA (SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0005212-75.2012.403.6106 - LUIZ MARTINS DOS SANTOS (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conforme verifico da FICHA DE NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO N.º 115155 e da CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO (fls. 28 e 31), foi concedido ao autor, em 30.3.2012, o

benefício de AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO n.º 550.846.080-9, ESPÉCIE 91, que foi cessado em 3.7.2012, tendo ele requerido a prorrogação e depois a reconsideração relativamente ao mesmo (fls. 35/6). Concluo, assim, ser incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a causa em tela, visto que o autor objetiva a concessão pelo INSS do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sendo que em ambos os casos o cerne da discussão está centrado no acidente de trabalho ocorrido em 15.3.2012, conforme descrito na petição inicial, além dos documentos carreados aos autos. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Carta Magna, as causas de acidente de trabalho devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Para corroborar o meu entendimento, transcrevo a seguinte ementa: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/ DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. (negritei e sublinhei) III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. (TRF-2ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, Apelação Cível. 200003990301094/SP). Noutro aspecto, verifico serem cumulativos e compatíveis entre si os pedidos, cuja competência para conhecer deles é o mesmo Juízo, conforme estabelecido no artigo 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, de ofício, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão pelo INSS do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, originado em acidente de trabalho [benefício de AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO n.º 550.846.080-9, ESPÉCIE 91, concedido ao autor em 30.3.2012, prorrogado, e cessado em 3.7.2012 (fls. 31 e 35/6)] e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, a quem competirá processar e julgar o feito. Intimadas as partes desta decisão, proceda a remessa dos autos com urgência e homenagens, após as anotações de praxe. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005215-30.2012.403.6106 - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Relatório. Guiomar Ferreira da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da citação. Alegou, em síntese, que vem recebendo o benefício de auxílio-doença há oito meses, em virtude de estar impossibilitada de trabalhar, eis que é portadora de artroplastia coxo-femural, inclusive, com implantação de prótese metálica total em quadril esquerdo. Disse que o benefício anteriormente concedido perdurou até 31/05/2012, todavia, ao requerer a prorrogação do benefício, o pedido foi indeferido administrativamente. Disse que não concorda com a decisão administrativa, eis que todo esse quadro lhe causa a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela cessação do benefício de auxílio-doença n.º 547.193.136-6, na data de 31/05/2012 (folha 21). Todavia, ainda que tenha juntado aos autos cópias de declarações médicas e exames, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUERIA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, bem como, o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 13, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/08/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005270-78.2012.403.6106 - ANGELA MARIA CARNOVALI - INCAPAZ X REGINA TEREZA CARNOVALI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, representada, declarou sob as penas da lei (fl. 12). Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual, visto que a autora atende ao requisito do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, modificado por meio da Lei n.º 12.008, publicada em 30.7.2009, mais precisamente, ser portadora de doença grave, cujo meu convencimento disso está alicerçado no fato de ela estar interdita (fl. 13). Proceda a Supervisora do Setor de Procedimentos Ordinários à devida anotação. Verifico, por outro lado, que pretende a autora obter nesta demanda o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença ou ou Assistência Social à Pessoa Com Deficiência, mas fez pedido na via administrativa somente de Auxílio-Doença (fl. 29). Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento de Assistência Social à Pessoa Com Deficiência na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito em relação a este pedido alternativo, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, resta prejudicado, por ora, o exame do pedido de antecipação de tutela, o que só farei na hipótese de indeferimento do requerimento na esfera administrativa (do LOAS). Intime-se. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005292-39.2012.403.6106 - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 13, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta da vigência do benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 550.119.126-8 entre 16.2.2012 e 3.5.2012 (fls. 21/22), a prova documental médica demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, porquanto a ULTRASSONOGRÁFIA DO OMBRO DIREITO realizada em 19.5.2011 descreve sinais de processo inflamatório da articulação acromio-clavicular e que a irregularidade óssea da clavícula sugere fratura (fl. 29), o que me faz convencer no momento, de não ter sido acertada a decisão do INSS em que concluiu pela cessação do benefício e prorrogação do mesmo, mormente pelo fato de ser um processo inflamatório da articulação acromio-clavicular e sinal de irregularidade óssea da clavícula, sugerindo fratura, sabidamente, exigir da trabalhadora (e segurada) repouso para recuperação ou melhora do quadro. E o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício e de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 551.057.519-7, Espécie 31, com vigência a partir de 01/08/2012, em favor da autora IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo para tanto, ela informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço.Cite-se.Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005330-51.2012.403.6106 - ILDA BARBOZA GUARNIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 13, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido da autora de antecipação dos

efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta dos recolhimentos efetuados no período compreendido entre a competência fevereiro de 2008 e maio de 2012 (fls. 22/123), não há prova segura da alegada incapacidade total e temporária para o trabalho, uma vez que na conclusão da TC Cervical (fl. 19) há anotação apenas de protusão postero-mediana do disco intervertebral de C4-C5 que determina compressão sobre o saco dural e compressão sobre o saco dural na altura do interespaço de C5-C6 determinada por complexo disco / ostoesfítario, ao mesmo tempo em que no atestado médico de fls. 20/21 consta incapacidade para as atividades diárias, mas nada consta quanto à alegada incapacidade total e temporária para o trabalho. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência de incapacidade laborativa dela. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005333-06.2012.403.6106 - JOSE CARLOS AFONSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório. José Carlos Afonso, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador do vírus HIV e doente de AIDS (CID B24) e, além disso, sofre de hipertensão arterial (CID I10), e diabetes melitus (CID E 14) e dislipidemia mista (CID E78.2), e, em razão do quadro debilitado de saúde que apresenta, encontra-se incapacitado ao labor. Disse que recebeu benefício de auxílio-doença pelo período de 02/2003 a 06/2011, ou seja, por praticamente 08 anos ininterruptos, sob o n.º 31/502.078.651-5. Disse que seu último vínculo empregatício foi na função de motorista, a qual também não mais possui capacidade de exercer, devido ao uso constante de medicamentos, os quais além de causarem efeitos colaterais como náuseas, diarreia, cefaléia e vômito, necessitam ser mantidos sob refrigeração e consumidos nos horários corretos. Ademais, disse que mesmo em acompanhamento médico constante, suas doenças são crônicas, incuráveis e progressivas, motivo pelo qual não concorda com a decisão administrativa, sendo a suspensão do benefício de que era agraciado contraria todos os laudos e atestados médicos fornecidos pelo autor. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe restabelecido o benefício do auxílio-doença, por não possuir mais condições de exercer seu labor e nenhum outro que lhe garanta a subsistência. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações do(a) autor(a), o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, é ele segurado da Previdência Social, eis que foi agraciado com o benefício de auxílio-doença no período de 19/02/2003 até 30/06/2011 (NB 502.078.651-5). O(a) autor(a) confronta o resultado da perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto às atividades laborativas, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que o autor é portador de Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV - CID B24). Consta também que apresenta hipertensão arterial, dislipidemia mista (elevação de níveis de colesterol e triglicerídeos), alterações emocionais e diabetes melitus. Consta, ainda, que as patologias são todas de natureza e curso crônicos e não apresentam cura, sendo apenas controláveis através de medicamentos e dependem de completa adesão do autor. Consta, mais, que no tocante à profissão do autor, a maior dificuldade é que ele necessita constante controle de suas patologias, com exames, dietas e atividade física e não pode haver falhas quanto aos anti-retrovirais, sendo que necessita comparecer mensalmente para pegar os medicamentos no SAE de Votuporanga (folhas 24/25). As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que o portador do vírus HIV não dispõe de cura para o seu problema de saúde. O só fato de portar o vírus não é causa de incapacidade laborativa, sendo que esta se apresenta quando a carga viral está alta e dá margem ao surgimento de doenças que se aproveitam da debilidade do sistema imunológico do paciente. Assim, o portador do vírus HIV perde e recupera a capacidade de trabalho, tudo dependendo do seu estado clínico. Ocorre que no caso, segundo os documentos, o autor apresenta outras patologias físicas e também de ordem psíquica, que juntamente com a imunodeficiência, o impedem de exercer a atividade de motorista, da qual retira o sustento. Ademais, encontra-se em tratamento no SAE de Votuporanga e necessita realizar exames constantes, dietas e retornos mensais ao SAE de Votuporanga. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor (NB 502.078.651-5), a contar de 1º/08/2012. Antecipo, ainda, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico clínico geral, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico

sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 17, bem como a prioridade na tramitação do feito, por ser portador de doença grave e devidamente diagnosticada (folhas 24/25).Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 09/08/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005414-52.2012.403.6106 - ARTHUR GASPAR(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, inclusive os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo os benefícios de prioridade de tramitação do feito, como requerido (fls.73/74).Anotese.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade.Nada sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil subsequente.Intimem-se.

0005440-50.2012.403.6106 - ROSANGELA GIMENEZ COELHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 13, feita sob as penas da lei. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta dos recolhimentos efetuados no período compreendido entre a competência setembro de 2009 e março de 2010 e entre a competência maio de 2010 e fevereiro de 2012 (fl. 21), não há prova segura da alegada incapacidade total e temporária para o trabalho, uma vez que na conclusão do EXAME ELETROMIOGRÁFICO [último realizado e apresentado nos autos (fl. 22)], há anotação de que ele demonstra uma moderada SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO À DIREITA, sensitivo motora, com moderada degeneração descendente de fibras nervosas sensitivas e leve degeneração de fibras nervosas motoras e uma leve SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO À DIREITA, puramente sensitivo, com leve degeneração descendente de fibras nervosas sensitivas, ao mesmo tempo em que nos atestados médicos de fls. 29 e 59 consta apenas afastamento por tempo indeterminado, sem nada expressar sobre incapacidade para o trabalho. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência de incapacidade laborativa dela. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Por conta disso, declaro prejudicado o pedido da autora de antecipação de perícia médica, porque tal pedido fora formalizado para a hipótese de antecipação da tutela (fl. 16 - item e), o que não ocorreu. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005445-72.2012.403.6106 - APARECIDA FERREIRA FERIOLLI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Aparecida Ferreira Ferioli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é idosa, pois possui 71 anos de idade e o núcleo familiar é formado por ela e pelo esposo, Sr. João Baptista Ferioli, que aufera uma renda mensal de um salário mínimo. Disse que sobrevivem com a renda do esposo, sendo esta que financia todas as despesas da casa. Disse que ambos são doentes e necessitam de alimentação balanceada e cuidados especiais, o que se mostra impossível com a renda que sobrevive. Esclareceu que se encontra impossibilitada de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento da renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo (folha 28). Acontece que em pesquisa ao Sistema PLENUS - IP - CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, verifiquei que o esposo da autora recebe benefício de Aposentadoria Por Idade n.º 131.935.809-5, no valor de um salário mínimo, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, eis que aplico, ao caso, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso).E o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação se faz presente, pelo caráter alimentar do benefício, e por ser a autora pessoa pobre, conforme declarou (folha 18).3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de amparo social a pessoa idosa n.º 549.136.622-2, espécie 88, em favor de

Aparecida Ferreira Ferioli, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, ainda, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 18, bem como a prioridade no trâmite processual diante do requerimento de folha 02. Anote-se. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 10/08/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005545-27.2012.403.6106 - AUREA VIEIRA VAN LAN - INCAPAZ X ANTONIO VAN DER LAN (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência da redistribuição do feito. Solicite-se à SUDP a retificação do nome da autora, para constar Aurea Vieira Van Der Laan. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela. CITE-SE o INSS para resposta.

Expediente Nº 2367

ACAO CIVIL PUBLICA

0000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO (SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS (SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA (SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS (SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACO (SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI (SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A (SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABEL) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS (SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)
Tendo em vista que na decisão dos Embargos de Declaração de fls. 1446-1448, a AES TIETÊ S/A foi readmitida para figurar no pólo passivo da ação, comunique-se à SUDP para retificação e inclusão da concessionária. Tendo em vista ainda sua Petição de fls. 1713, reabro o prazo para que a AES TIETÊ S/A, caso queira, apresente recurso. Incluam-se seus patronos no Sistema Processual, conforme requerido. Em não havendo recurso, subam os autos.

0003140-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO BARROS FURQUIM (SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do MPF. de fls. 440/456, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006908-25.2007.403.6106 (2007.61.06.006908-5) - OSVALDO ANTONIO PAVANELLO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003863-76.2008.403.6106 (2008.61.06.003863-9) - JOSE ALVES SANTANNA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004269-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004269-6) - ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003227-42.2010.403.6106 - LUSDALMA AURELIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004879-94.2010.403.6106 - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005716-52.2010.403.6106 - ANISIO SILVEIRA DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006400-74.2010.403.6106 - APARECIDA TEIXEIRA - INCAPAZ X TANIA REGINA TEIXEIRA BOA SORTE X TANIA REGINA TEIXEIRA BOA SORTE X MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X HILDA TEIXEIRA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a possibilidade de crédito em favor da falecida, cujos valores seriam destinado a eventuais sucessores, admito a habilitação dos irmãos como herdeiros, indicados na petição de fls.192/194, a saber: Tânia Regina Teixeira Boa Sorte, CPF 080.744.908-31, Malvina Teixeira de Oliveira, CPF 134.173.388-24, e Hilda Teixeira, CPF 121.628.518-73, ressalvados eventuais direitos de terceiros.Solicite à SUDP as retificações.Apresentem as autoras as contrarrazões à apelação do INSS (fls. 181).Após, subam.Intimem-se, inclusive o INSS para eventual recurso em relação a esta decisão.

0007428-77.2010.403.6106 - MARIA JOSE INVERNIZE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reformo a decisão de recebimento da apelação, para fazer constar que a recebo em ambos os efeitos, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida apenas no efeito devolutivo. Intimem-se e subam.

0002038-92.2011.403.6106 - GILMAR ALVES MOREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Regularize a subscritora das contrarrazões, apondo sua assinatura, sob pena de desentranhamento.

0003406-39.2011.403.6106 - BENEDITO PROCOPIO DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento juntado informando a implantação do benefício em favor do autor (fl. 212). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006033-16.2011.403.6106 - SERGIO GARCIA CID(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0000402-57.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VILLA FEBOLI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO-Fazenda nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contrarrazões no prazo legal. Subam os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002391-35.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000054-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora, ora embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, ora embargante, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

MANDADO DE SEGURANCA

0008123-31.2010.403.6106 - ROSE KELLY DE JESUS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0007955-92.2011.403.6106 - LUIZ C. V.ANDRADE - EPP(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA

Defiro a devolução das custas conforme requerido pela impetrante a fls. 192. Solicite-se. Recebo sua apelação no efeito meramente devolutivo. Apresente o representante judicial do impetrado suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0008233-93.2011.403.6106 - PEDROSO E PEDROSO MIRASSOL LTDA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (AGU) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000345-39.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente o representante judicial do impetrado suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

CAUTELAR INOMINADA

0001903-80.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704895-66.1994.403.6106 (94.0704895-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 17/08/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001007-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001007-7) - MONECO IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/08/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004987-89.2011.403.6106 - MARLENE BENOSSE ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Considerando a devolução da carta de intimação, informe o(a) autor(a) o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6) - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 17/08/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0000017-22.2006.403.6106 (2006.61.06.000017-2) - CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo a parte autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do despacho de fls. 143/144, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009943-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009943-4) - LINDA ALBERICO VENANCIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em

16/08/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000705-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000705-9) - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/08/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0000745-92.2008.403.6106 (2008.61.06.000745-0) - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/08/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001975-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001975-0) - ALINE DE LIMA FERREIRA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP253226 - CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALINE DE LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/08/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008359-51.2008.403.6106 (2008.61.06.008359-1) - MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA(SP138257 - MARCIO ALQUAZ ALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/08/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0009136-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009136-8) - BENEDITA VITOR(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUCAS FERNANDES X BENEDITA VITOR(SP236879 - MARCOS VALERIO FERNANDES)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/08/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0013393-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013393-4) - DIVANILDE VITORIA CAMPOS FREGONEZ X LUCIANO AILSON FREGONEZ X MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X NATALINO AILSON FREGONEZ(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIVANILDE VITORIA CAMPOS FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO AILSON FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/08/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001816-95.2009.403.6106 (2009.61.06.001816-5) - BALDO CAMARA GARCIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/08/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008760-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008760-6) - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS

ORIGA JUNIOR) X LAERCIO APARECIDO AIROLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA YEDA ALVES GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/08/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002088-55.2010.403.6106 - FUMIO ORIKASA X ANALICE YASSUKO ORIKASSA(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X FUMIO ORIKASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/08/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005165-72.2010.403.6106 - LOURIVAL SILVIO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 38, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 49/57 e 59/67, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0005950-34.2010.403.6106 - GISLAINE ISABEL MERLOTI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 122, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 133/134, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0003318-98.2011.403.6106 - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 146, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 168/171, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0004450-93.2011.403.6106 - MIGUEL PENHALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 88, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da complementação do laudo de fls. 93/94, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0004753-10.2011.403.6106 - JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 173, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da complementação do laudo de fls. 178, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0008487-66.2011.403.6106 - JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 36, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) de fls. 57/60 e para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista ao INSS do(s) laudo(s) de fls. 46/54, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0000475-29.2012.403.6106 - GERALDO MOURA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 19, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 27/35, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001453-06.2012.403.6106 - ELZA MATEUS DA CUNHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 47, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 57/60, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001748-43.2012.403.6106 - CARMEN FIGUEIRA DE CASTRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 41, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 70/71, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0001923-37.2012.403.6106 - VALDECI TEIXEIRA NUNES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCABINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 114, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 144/147, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0002039-43.2012.403.6106 - ELIANI APARECIDA TEIXEIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 68, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 85/88, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0002622-28.2012.403.6106 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 71, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 89/91, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0003252-84.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 53, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 112/113, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0003263-16.2012.403.6106 - ANTONIO FERNANDES ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 26, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 41/42, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005559-45.2011.403.6106 - JACO FERREIRA DE MELO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 83, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 99/100, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0002598-97.2012.403.6106 - FABIO ALEXANDRE CARLOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 53, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 65/68, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 6882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005467-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005467-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANZINI - INCAPAZ X DAVID FERNANDO ROMANZINI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/183 e 184: Concedo ao patrono da autora o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que forneça o atual endereço de sua cliente, sob pena de preclusão da prova pericial deferida à fl. 173. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida(a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003739-54.2012.403.6106 - WALTER LUIZ MARQUES - INCAPAZ X LUCELI MARTINS MARQUES(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/127: Concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que comprove a nomeação da Sra. Luceli Martins Marques como sua curadora provisória, sob as penas previstas na decisão de fl. 122. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004800-47.2012.403.6106 - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004895-77.2012.403.6106 - VALDECI JOSE DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que na declaração de pobreza de fl. 07 não constam o nome e a qualificação do autor. Assim, forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, devendo constar seu nome e qualificação, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004918-23.2012.403.6106 - SEBASTIAO MACHADO NETO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a aparente divergência entre o pedido (concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e a causa de pedir (incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho), especificamente quanto à competência da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004956-35.2012.403.6106 - VIMERSON DE CASTRO SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005432-73.2012.403.6106 - MARGARETE CHAGAS SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 783/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARGARETE CHAGAS SILVA Réu: INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARGARETE CHAGAS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data retroativa a 10.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 28). Alega que sofre de lombocitalgia crônica, e que em decorrência da doença, passou por 03 (três) intervenções cirúrgicas, para retirada do osso da bacia, a ser enxertado na coluna, com fixação de 04 (quatro) pinos. Aduz, ainda, que em razão da doença, sofreu redução sensível dos movimentos, sente dores insuportáveis, e em consequência, surgiu quadro depressivo, encontrando-se incapacitada para o trabalho, não tendo meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É o necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não

autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico, pelo documento de fl. 29, que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 10.07.2012. Os documentos médicos, juntados às fls. 31/60, atestam que a autora sofre de lombalgia crônica, dor crônica e quadro depressivo, e que em decorrência da doença, passa por internações hospitalares frequentes, com prejuízo grave da qualidade de vida, permanecendo em tratamento médico, sem condições para o trabalho, necessitando de vários medicamentos. Do exposto, conclui-se que a autora apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual entendo relevante a concessão da liminar para concessão do benefício de auxílio-doença. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que a autora não tem condições de proporcionar sua própria manutenção, e apresenta incapacidade. O perigo de dano irreparável, por sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar, como antes já afirmado. Posto isso, DEFIRO EM TERMOS E EM PARTE A LIMINAR, com fulcro no artigo 273, parágrafo 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Nesses termos, e tendo em vista os exames e atestados médicos juntados aos autos, por ora, considero dispensável a realização de perícia médica, sem prejuízo de posterior apreciação, se o caso. Após, a juntada da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autora: MARGARETE CHAGAS SILVANome da mãe: TEREZINHA DO MENINO JESUS CHAGASData de nascimento: 23.04.1965PIS/PASEP: 1.214.536.813-4Endereço: Avenida São Judas Tadeu, nº 371 - Fundos - casa 1, bairro São Judas Tadeu, São José do Rio Preto/SP - SP - CEP 15075-290Benefício: Auxílio-doençaRMI: a ser calculado pelo INSSDIB: 17.08.2012CPF: 045.197.788-24Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em nome da autora, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002126-96.2012.403.6106 - DEBORA SIBERIA MODA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 18, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu (com proposta de transação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001447-33.2011.403.6106 - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao(à) autor(a) da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 163/167. Intime-se.

0002157-19.2012.403.6106 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(à) autor(a) da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 135/137. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 91. Intime-se.

Expediente Nº 6898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005386-94.2006.403.6106 (2006.61.06.005386-3) - TRANSPORTADORA TURISTICA S & I LTDA

EPP(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP201024 - GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO)

Fls. 751/756: Defiro ao Banco do Brasil S/A vista dos autos pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008168-50.2001.403.6106 (2001.61.06.008168-0) - DENTAL MEDICA DE VOTUPORANGA LTDA - ME(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP176256A - FLÁVIO DE FREITAS PARANHOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requisite-se ao SEDI o cadastramento da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto) como entidade. Proceda-se à intimação da União Federal (fazenda Nacional) da sentença proferida às fls. 106/111, observando-se o disposto no artigo 20, da Lei 11.033/2004. Não havendo recurso voluntário no prazo legal, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002074-03.2012.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003304-80.2012.403.6106 - PEDRO ALVES DO REGO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005566-03.2012.403.6106 - SIDINEIA APARECIDA LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 780/2012 MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 334/2012 Impetrante: SIDINEIA APARECIDA LIMA. Impetrado: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 740, Parque Industrial, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações e apresente eventuais documentos comprobatórios de suas informações (artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Indefero o requerido no item d, de fl. 06, vez que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1816

EMBARGOS A EXECUCAO

0006494-85.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-72.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Empresa Pública federal qualificada nos autos, à EF nº 0000067-72.2011.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante arguiu preliminarmente: 1. a prescrição das exações em cobrança, por haver decorrido mais de cinco anos entre a constituição das mesmas e a sua citação; 2. a nulidade da CDA, por não preencher os requisitos formais previstos no art. 202 do CTN. No mérito, defendeu: 3. a ilegitimidade das multas em cobrança, pois estando abarcada pela imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da CF, não se sujeita à obrigação acessória de entregar Declaração Anual de Dados. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem acolhidas as preliminares arguidas e, caso vencidas, reconhecida a inexigibilidade das exações constantes dos autos de infração, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 33/40). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em 05/10/2011 (fl. 42). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 48/341), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 342, a Embargante apresentou réplica (fls. 344/360). Por força da determinação de fl. 344, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Da inoccorrência de prescrição Cobra o Município Exequente, ora Embargado, as seguintes exações: -> multas por ter a Executada deixado de entregar Declarações Anuais de Dados (DAD); -> ISS relativo ao período de 01/01/1996 a 31/12/1999. Considerando a natureza tributária das multas em cobrança, a elas também deve ser aplicada a prescrição quinquenal tributária, conforme interpretação extraída do art. 113, 3º, do CTN. Compulsando-se os documentos juntados aos autos pelo Embargado, vê-se que, em data de 09/08/2000, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, onde a Fiscalização Municipal solicitou à ECT documentos fiscais referentes ao período de 01/01/1995 a 31/12/1999 (fls. 91/92). Em complemento, a ECT, através do termo de intimação nº 111/2000 (fl. 95), foi intimada, em 20/10/2000, a apresentar mais documentos fiscais, tendo juntado farta documentação (fls. 98/284). A Fiscalização Municipal concluiu, por consequência, por lançar de ofício o ISSQN dos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, por ter a ECT prestado serviços descritos nos itens 45, 46, 47 e 50 da Lista de Serviços do anexo VI da Lei Municipal nº 5.447/93, correspondente aos itens 44, 45, 46 e 49 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 83/97 (Auto de Infração nº 005A-2001 - fls. 292/297), além de multas calcadas na Lei Municipal nº 5.447/93, art. 19 (Autos de Infração nº 026 a 029/2001 - fls. 298/301). A ECT apresentou Impugnação contra tais autuações (fls. 303/319). Após informação e parecer desfavorável à ECT da lavra da Fiscalização Municipal (fls. 320/321/323), o Sr. Secretário Municipal de Finanças decidiu pela improcedência da Impugnação (fls. 324). Irresignada, a ECT interpôs recurso (fls. 326/335), ao qual, após parecer desfavorável (fls. 337/338), foi negado provimento pelo Sr. Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos (fl. 339). De tal decisum a ECT tomou ciência em 30/04/2001 (fl. 340), iniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. A Execução Fiscal guerreada, por sua vez, foi ajuizada em 18/10/2004, ainda perante o MM. Juízo de Direito desta Comarca (fl. 02-EF). O despacho inicial foi proferido em 05/11/2004 (fl. 02-EF), e citada pessoalmente a devedora, ora Embargante, em 22/10/2009 (fl. 43-EF). Conforme inteligência do art. 174, único, inciso I, do CTN (na redação original vigente à época da propositura do feito executivo) c/c art. 219, 1º, do CPC, era a citação tempestivamente promovida que interrompia a fluência do prazo prescricional, interrupção essa cujos efeitos retroagem à data da propositura da ação. Conquanto a citação tenha sido efetivada apenas em 22/10/2009, não houve inércia imputável à Exequente, como se nota do simples compulsar dos autos do feito executivo, mas atraso no cumprimento da determinação de citação decorrente dos mecanismos da justiça, aplicando-se à hipótese dos autos a Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, em que pese equivocada a citação da ECT via correio (fls. 13 e 43), esta lhe propiciou a alegação de incompetência absoluta em sede de exceção de pré-executividade (fls. 15/34-EF), reconhecida pelo então MM. Juízo de Direito processante (fl. 45-EF), que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Assim, com a citação da Executada (22/10/2009) houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (18/10/2004), nos termos do art. 219, 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, único, inciso I, em sua redação original, não tendo decorrido, portanto, o necessário quinquídio prescricional. Da parcial nulidade da

CDA Alega a Embargante a nulidade da CDA que embasa a EF correlata, por não preencher os requisitos previstos em lei. Cumpre esclarecer, inicialmente, que juntamente com a CDA foram juntados pelo Município Exequente demonstrativo de dívida e os autos de infração nº 26, 27, 28 e 29 de 2001. Assim, apesar de não ser a CDA um primor de título executivo extrajudicial, ela permite, conjuntamente com os demais documentos que instruem a inicial executiva, identificar que o Município Exequente está a cobrar da ECT multas por ter ela deixado de entregar as Declarações Anuais de Dados - DADs dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999 (natureza), em desacordo com o art. 19 da Lei Municipal nº 5.447/93 (fundamento legal), cada uma no valor originário de R\$ 182,62, créditos esses que foram objeto dos autos de infração nº 26, 27, 28 e 29 de 2001 (origem), lavrados em 10/01/2001. Todavia, no tocante à quantia em cobrança de R\$ 49.308,52, especificada no demonstrativo de dívida ativa, não foram apresentados pelo Exequente quaisquer elementos capazes de identificá-la. A CDA e os documentos que a acompanham não fazem menção à natureza, ao fundamento legal, nem ao número do auto de infração de que se originou o aludido débito, em prejuízo do exercício da ampla defesa pelo Executado. Ou seja, a CDA constante nos autos da lide executiva, no que diz respeito à importância de R\$ 49.308, 52 em cobrança, não atende aos requisitos do art. 202, inciso III, do CTN e do art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Somente com a impugnação é que restou esclarecido pela Embargada tratar-se da cobrança de ISSQN relativo ao período de 01/01/1996 a 31/12/1999, por ter a ECT prestado serviços descritos nos itens 45, 46, 47 e 50 da Lista de Serviços do anexo VI da Lei Municipal nº 5.447/93, correspondente aos itens 44, 45, 46 e 49 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 83/97, objeto do Auto de Infração nº 005A-2001. Por outro lado, ainda que tenha a Embargante se defendido no âmbito administrativo contra a cobrança do aludido crédito, a CDA não trouxe elementos que permitissem a ela identificar tratarem-se das mesmas competências em cobrança, nem foi acompanhada de documentos que esclarecessem a natureza e a origem do tributo cobrado. Quanto à substituição da CDA, a mesma independe de autorização deste Juízo e deveria ter sido providenciada pelo Município Exequente em momento anterior à prolação da presente sentença, em consonância com o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Nula é, portanto, a CDA em comento, no que pertine ao ISSQN, porque além de não preencher os requisitos do art. 202, inciso III, do CTN e do art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, também não veio acompanhada de qualquer documento que permitisse ao Executado a identificação do tributo em cobrança. Da legitimidade das multas em cobrança Comungo do entendimento de que a imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, abrange os serviços postais objeto do monopólio estatal, mas não os prestados pela ECT decorrentes de exploração de atividade econômica, tais como a comercialização de títulos de capitalização, recebimento de faturas, contas, carnês, venda de revistas, etc, incidindo sobre eles o ISS, uma vez que a prestação desses serviços não se enquadra nas atividades tipicamente estatais. Assim, sujeitando-se a ECT ao pagamento do ISS quanto aos serviços decorrentes da exploração de atividade econômica, legítimo, em decorrência, aplicar-lhe penas de multa pela não apresentação de Declarações Anuais de Dados, tendentes à quantificação da base de cálculo do referido tributo. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petítório exordial, para reconhecer a nulidade da CDA no tocante ao ISSQN, no valor originário de R\$ 49.308,52. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando que o Embargado foi parte majoritariamente vencida, condeno-o a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0000067-72.2011.403.6106, onde deverá, após o trânsito em julgado, ser aberta vista dos autos ao Município Exequente para providenciar a exclusão da cobrança do ISSQN. Remessa ex officio. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000777-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701239-04.1994.403.6106 (94.0701239-5)) ONIVALDO DAVID CANADA (SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 58/59 e 65 para o feito nº 94.0701239-5, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0006548-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-91.2010.403.6106) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 383/384, onde a empresa Embargante afirma ser a sentença de fls. 371/374 omissa e obscura, eis que este Juízo não se manifestou quanto: a) à necessidade de substituição da CDA ou se é bastante a mera apresentação de um demonstrativo discriminado de débito remanescente nos autos da EF; b) à necessidade de produção de prova pericial. Pediu, pois, seja declarada a sentença para sanar a omissão e a obscuridade acima mencionadas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no entanto os mesmos são totalmente improcedentes. Quanto à pretendida dilação probatória (inclusa a produção de prova pericial), foi expressamente dito, na sentença embargada, que: Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes,

respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a Embargante, na inicial, limitou-se ao mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Já a Embargada, em sua impugnação, além do mero protesto geral de produção de provas, especificou apenas provas documentais. Logo, considerando que a Embargada deveria ter produzido prova documental já com sua impugnação, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Além disso, é bom lembrar à Embargante o disposto no 5º do art. 739-A do CPC, in verbis: 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Se a Embargante discorda da minuciosa análise feita por este Juízo no tocante a cada uma das competências em cobrança e, pois, dos fundamentos da sentença, deve se valer da via processual adequada para tanto, que definitivamente não é a via dos embargos de declaração. Já no que pertine à alegada necessidade de esclarecer-se se a CEF deve ou não juntar nova CDA para cumprimento do estatuído na sentença ou se é bastante a mera apresentação de um demonstrativo discriminado de débito remanescente nos autos da EF, tal esclarecimento é de todo desnecessário. Ora, se a substituição da CDA, após a prolação da sentença embargada, é expressamente vedada pelo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, é patente que basta a CEF juntar, nos autos da EF guerreada, mero demonstrativo do débito, já com as reduções determinadas na sentença, para que a EF tenha normal prosseguimento, sem maiores delongas. Em assim sendo, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 383/384 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão ou obscuridade no julgado de fls. 370/374.P.R.I.

0004355-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-30.2003.403.6106 (2003.61.06.005216-0)) ODORVAL POLACHINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO A PET.201261060032156 EM 10/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0004903-88.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-02.2005.403.6106 (2005.61.06.009546-4)) MARIA JOSE DOS SANTOS DE BRITO(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Arbitro os honorários do(a) curador(a) nomeado(a) no valor de R\$ 300,00. Considerando que o(a) curador(a) nomeado(a) já possui cadastro na assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fls. 13/14. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006186-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009547-84.2005.403.6106 (2005.61.06.009547-6)) LUCINEIA LEONEL MENEZES(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Arbitro os honorários do(a) curador(a) nomeado(a) no valor de R\$ 400,00. Considerando que o(a) curador(a) nomeado(a) já possui cadastro na assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fls. 30/31. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000067-38.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-77.2006.403.0399 (2006.03.99.015847-0)) WILSON EDUARDO CAMARGO WARICK(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Em face da impenhorabilidade do numerário depositado em poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos, determino liminarmente a liberação da quantia de R\$ 62,81 (fl. 32). Para tanto, traslade-se cópia de fls. 31/32 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2006.03.99.015847-0, onde deverá ser expedido ofício ao Banco do Brasil (ou ao PAB-CEF, se o caso), para efetivação do desbloqueio ora determinado. Em seguida, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

0000362-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006780-63.2011.403.6106) NEUZELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
DESPACHO EXARADO A PET.201261000158325 EM 09/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação do Embargado em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao

Egrégio TRF da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0001347-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005258-98.2011.403.6106) COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060032845 EM 15/08/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo em réplica no prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0002014-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010741-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010741-4)) MARIA JOSE RIBEIRO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por MARIA JOSÉ RIBEIRO, qualificada nos autos, à EF nº 0010741-51.2007.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, alega: a) não terem sido abatidos do débito objeto da CDA nº 80.1.05.021905-67 os valores recolhidos por ocasião de parcelamento firmado antes do ajuizamento do feito executivo; b) a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 61.959/1º CRI local, por tratar-se de bem de família; c) o excesso de penhora. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser: 1. reconhecida a nulidade da CDA nº 80.1.05.021905-67, ou reduzido o valor nela em cobrança, abatendo-se as parcelas recolhidas; 2. determinado o levantamento da penhora efetivada nos autos da EF correlata, ou a sua redução, compatibilizando-a com o valor executado. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 09/300). Foram recebidos estes embargos com suspensão da execução fiscal em data de 11/04/2012 (fl. 302). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 305/322), onde defendeu já terem sido abatidas da cobrança as parcelas recolhidas pela Embargante, concordando, todavia, com o levantamento da penhora. Ao final, postulou pela improcedência parcial do pedido vestibular e a sua não-condenação nos honorários advocatícios de sucumbência. A Embargante replicou (fls. 325/327). Por força do despacho de fl. 325, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Do alegado excesso de execução Equivoca-se a Embargante quando afirma que os 22 recolhimentos, efetivados por ocasião do parcelamento Simplificado do débito objeto da CDA nº 80.1.05.021905-67, não foram abatidos da cobrança. Conforme se verifica dos documentos de fls. 308/314, todos os valores recolhidos pela Embargante foram apropriados e imputados no referido débito fiscal, não havendo que se falar em excesso de execução. Da impenhorabilidade do imóvel constrito No tocante à alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 61.959/1º CRI local, constrito nos autos da EF correlata (fl. 103-EF), houve expressa concordância da Embargada, manifestada na peça de fls. 305/307, devendo, por conseguinte, ser levantada a penhora incidente sobre o mesmo. Ex positis, quanto ao pedido de levantamento da penhora, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, inciso II, do CPC. No que remanesce do pedido, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os, nessa parte, extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0010741-51.2007.403.6106, onde deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido ofício ao 1º CRI local para cancelamento do registro da indisponibilidade de fl. 63-EF (Av. 12/61.959). P.R.I.

0004851-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-33.2012.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Suspendo o andamento destes Embargos, ante o ajuizamento da exceção n.0004463-58.2012.403.6106. Após, conclusos. Intime-se.

0005338-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002086-2)) ALVARO FRANCISCO AMENDOLA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro, via BACENJUD (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à

Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Ante a ausência de declaração de hipossuficiência, deixo de apreciar por ora o pleito de assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2007.61.06.002086-2, com vistas ao seu prosseguimento.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

0005418-89.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007946-4)) JORGE MIGUEL GARCIA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
A petição inicial de embargos à execução não é via adequada para manifestar concordância com a execução, muito ao contrário.Indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, c/c 267, I do CPC (ausência de interesse de agir).Arbitro o valor da causa em R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor objeto de penhora nos autos da EF. nº 2009.61.06.007946-4 - fls.44/45.Honorários advocatícios de sucumbência indevidos, eis que sequer foram recebidos estes Embargos de Devedor.Custas indevidas.Deixo também de arbitrar honorários ao curador, tendo em vista que não ajuizou a tempo e a modo embargos com a finalidade prevista em lei.Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.007946-4, remetendo-se, em seguida, estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0005492-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-97.2001.403.6106 (2001.61.06.009982-8)) JOSE GONCALVES DE AGUIAR RIO PRETO X JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro, via BACENJUD, (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à efetuada. E por fim, não há nos autos pedido de suspensão da execução.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2001.61.06.009982-8, com vistas ao seu prosseguimento.Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002642-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003425-3)) MARCELO EUGENIO DE CASTRO X ANDREIA CONEGLIAN DE CASTRO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIDÃO LAVRADA À FL.480, NESTA DATA: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre os documentos de fls. 477/478, em consonância com a decisão de fl. 476.

0000153-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)
Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001763-12.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-14.2006.403.6106 (2006.61.06.002449-8)) LAERTE PACHECO X PAULA IZOLETI LAZARO PACHECO(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO A PET.201261060030874 EM 09/08/2012: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003564-60.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-98.2003.403.6106 (2003.61.06.005302-3)) ALINE RODRIGUES PIEDADE X CAMILA RODRIGUES

PIEADADE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ALINE RODRIGUES PIEADADE e CAMILA RODRIGUES PIEADADE, qualificadas nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde as Embargantes afirmaram ser indevida a penhora feita nos autos da Execução Fiscal nº 0005302-98.2003.403.6106, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 43.990/2º CRI local. Por isso, requereram a procedência dos Embargos, a fim de ser levantada a referida penhora, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram as Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 06/72). Foram recebidos os presentes Embargos em 12/06/2012, tido por prejudicado o pleito liminar, face a suspensão do feito executivo fiscal correlato no tocante a eventual alienação do imóvel em discussão e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às Embargantes (fl. 74). A Embargada, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, concordou com a liberação da constrição judicial efetivada nos autos do feito executivo correlato, sem condenação nos ônus da sucumbência (fls. 77/79). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 77). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls. 77/79, houve expressa concordância com a pretensão das Embargantes de levantamento da penhora sobre o imóvel em comento. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 43.990 do 2º CRI local. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia às Embargantes terem providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005302-98.2003.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Após, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005360-86.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-81.2011.403.6106) CELESTE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por CELESTE ANDRADE TRINCHÃO, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Requerente, em breve síntese, arguiu a prescrição dos créditos tributários cobrados nos autos da EF nº 0007516-81.2011.403.6106. Pede, pois, a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser reconhecida a prescrição dos aludidos créditos e, por consequência, a nulidade das respectivas CDA's, sem prejuízo de arcar a Requerida com os ônus da sucumbência. Em atenção ao despacho de fl. 28, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A inicial da presente Ação Cautelar, ajuizada incidentalmente à EF nº 0007516-81.2011.403.6106, deve ser prontamente indeferida, porquanto entendo que a Requerente se utilizou de via processual inadequada para arguir incidentalmente a prescrição dos créditos tributários exequendos. Deveria ter interposto exceção de pré-executividade nos autos da própria EF, ou aguardar o ajuizamento de embargos após garantido o débito fiscal, ou mesmo ter se valido de ação autônoma. Ex positis, INDEFIRO A INICIAL nos moldes do art. 295, inciso III, c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC. Concedo à Requerente os benefícios da Assistência Judiciária, conforme declaração de fl. 17, motivo pelo qual restam indevidas as custas. Honorários advocatícios indevidos, eis que sequer recebida a exordial cautelar. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos sub examen com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006993-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-14.2002.403.6106 (2002.61.06.003053-5)) ELZA BORTOLOTO MOURA(SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELZA BORTOLOTO MOURA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada à fl. 119 e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intime-se.

0005493-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-62.2006.403.6106 (2006.61.06.000467-0)) MARCELO MAITAN ALBERICO(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Requeira o credor a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC, antes porém, providencie o

Exequente a juntada de cópia: a) da decisão que condenou a Fazenda Nacional e b) da procuração em nome do patrono subscritor da petição inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento do pleito executivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003351-40.2001.403.6106 (2001.61.06.003351-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-80.1999.403.6106 (1999.61.06.004103-9)) CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA

Homologo a desistência do cumprimento de sentença manifestada à fl. 256, nos moldes do artigo 267, VIII, do CPC, ora aplicado por analogia. Honorários advocatícios indevidos. Custas indevidas na espécie ante a isenção concedida à Exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008748-46.2002.403.6106 (2002.61.06.008748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-68.2002.403.6106 (2002.61.06.002351-8)) AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Requeira o exequente o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005848-56.2003.403.6106 (2003.61.06.005848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-32.2002.403.6106 (2002.61.06.009609-1)) BRAZIL INVESTMENT LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Defiro o requerido à fl. 340. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0006656-27.2004.403.6106 (2004.61.06.006656-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700260-42.1994.403.6106 (94.0700260-8)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
DESPACHO EXARADO A PET.201261060026733 EM 09/08/2012: Junte-se. Atenda-se. DESPACHO EXARADO A PET.201261060031745 EM 09/08/2012: Junte-se. Retifiquem-se os pólos e a classe (229). Promova a Executada o pagamento do débito apurado no prazo de quinze dias, sob pena de multa (art. 475-J do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, já inclusa a multa mencionada. Intime-se.

0004655-30.2008.403.6106 (2008.61.06.004655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008291-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI)

Em estrito cumprimento à decisão de fls. 768/770 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro Imobiliário desta Comarca para que efetue os cancelamentos das averbações de ns. 6/M.9.895, 6/M.9.896, 8/M.15.590, 7/M.15.591, 8/M.24.121, 6/M.27.168 e 8/M.36.313 e restabeleça as averbações das penhoras efetuadas sob os ns. 3/M.9.895, 3/M.9.896, 5/M.15.590, 4/M.15.591, 5/M.24.121, 3/M.27.168 e 5/M.36.313. Instrua-se com cópias de fls. 754/756 e 768/770. Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009998-11.2011.403.6103 - JAQUELINE DE FATIMA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 12 de setembro de 2012, às 17h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Intime-se a perita Assistente Social, para que compareça no endereço informado às fls. 55, para realização do estudo social. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0000206-96.2012.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício em 01.06.2011, indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente do trabalho de empregada doméstica, no valor de um salário mínimo, recebido por sua única filha, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo socioeconômico às fls. 37-40. Intimada a informar com qual filha reside, a autora se manifestou às fls. 43-44. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora é solteira, tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, vive em uma residência cedida por sua filha Edna Lourdes da Silva, de alvenaria, em bom estado de conservação, com sala, cozinha, dois quartos e banheiro, cujos móveis que o guarnecem estão em mau estado. O bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 158,00, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha e remédios. Para alimentação, recebe ajuda dos filhos. Afirma que a perita não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros. Foi consignado, ainda, que a autora tem 06 filhos, que residem com suas respectivas famílias. A autora informou que reside com sua filha EDJANICE LOURENÇO DA SILVA. Conforme consulta ao seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, esta filha possui salário de contribuição atual de R\$ 800,00. Vê-se, portanto, que a renda familiar constatada é superior ao limite legal e, mais ainda, as despesas essenciais do grupo familiar efetivamente constatadas no estudo socioeconômico são razoavelmente satisfeitas com a renda obtida e com o auxílio prestado pelos demais filhos com a alimentação da autora. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, está amparada pela família. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0002756-64.2012.403.6103 - LEONARDO EUGENIO FIDENCIO DOS SANTOS X VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS X MARICE EUGENIA DOS SANTOS(SP265726 - SILVANA APARECIDA THEODORO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito médico a DRA. MARIA CRISTINA NORDI-

CRM 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 12 de setembro de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO Nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos: 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0004993-71.2012.403.6103 - ANALIA ALVES DE OLIVEIRA VENANCIO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que em 2009 sofreu acidente vascular encefálico deixando sequelas. Foi submetida a diversos tratamentos e seu quadro clínico vem se agravando gradativamente, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido cumprido o período de carência. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 72-73. Laudo médico judicial às fls. 75-76. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora teve AVC e é portadora de seqüela motora nos membros superior e inferior esquerdos, sem praticamente nenhum movimento, força muscular quase nula. Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, sendo a seqüela irreversível. Quanto ao início da incapacidade, verifica-se que a autora informou o sr. Perito que teria ocorrido a partir do AVC em outubro de 2010. Essa informação é claramente equivocada, não apenas porque a própria inicial registra que o AVC ocorreu em 2009, como também vários dos documentos apresentados são desse mesmo ano (particularmente o de fls. 16). O resumo de alta médica de fls. 10 também mostra que a internação hospitalar da autora ocorreu em 11.10.2009, sendo certo que a alta hospitalar ocorreu dois dias depois. Há indícios mais do que razoáveis de que as sequelas motoras, causa da incapacidade, tenham advindo no mesmo dia em que sofreu o AVC. Tendo a autora vertido contribuições a partir de 22.10.2009 (conforme extrato que faço anexar), é evidente que se trata de incapacidade preexistente à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e, ademais, a autora ainda não havia cumprido a carência necessária para a concessão do benefício. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005885-77.2012.403.6103 - ANDRE DE MELLO BARROSO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata que é portador de AIDS, em estágio bem avançado e quadro clínico muito ruim, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício 12.02.2012, cessado por limite médico. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de amparo social pessoa portadora de deficiência, NB 552.052.952-0, cuja situação é ativo, sem data de previsão para cessação, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO-CRM140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006116-07.2012.403.6103 - CONCEICAO APARECIDA DOMINGUES DIAS MUNIZ(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com indenização por danos morais que alega ter experimentado.Relata que é portadora de sequelas de fratura no tornozelo e ombros e hipertireoidismo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio doença em 30.06.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é

absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. .Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006136-95.2012.403.6103 - JOSE RIBAMAR TELES LIMA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, em companhia de seus pais, em regime de economia familiar, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de 1968 a 1977.Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 21.12.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade rural.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).Examinando as questões expostas na

inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Intimem-se. Cite-se.

0006146-42.2012.403.6103 - WILDSON ANTONIO DE MOURA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-acidente. Relata que em 2010 sofreu um acidente de trânsito, que acarretou fratura de acetábulo e fratura de tíbia, limitando os movimentos do braço e da perna esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença NB 543.275.472-6, cessado em 07.10.2011 sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de setembro de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados à fl. 07, bem como faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a

formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006203-60.2012.403.6103 - DORALICE MACEDO DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS E SP282175 - MARCOS JOSÉ VIEIRA TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORALICE MACEDO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é mãe de MARCELO MACEDO DE OLIVEIRA, ex-segurado que faleceu em 01.3.2011. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo formulado em 18.5.2011 foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Afirma a autora que o último vínculo de emprego do falecido findou-se em 02.3.2009 e, aplicada a prorrogação do período de graça decorrente da situação de desemprego (24 meses), teria havido a manutenção da qualidade de segurado até março de 2011. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-92. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o falecido registra um vínculo de emprego no período de 07.7.2008 a 02.3.2009 (fls. 32). Alega-se que o segurado estaria desempregado no momento do óbito, o que faria com que o período de graça fosse prorrogado para 24 meses. É certo que o art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91 assegura a extensão do período de graça não em qualquer situação de desemprego, mas naquela comprovada (...) pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, o certo é que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a par de reconhecer que a mera ausência de contribuições posteriores não é prova suficiente da situação de desemprego, também concluiu que é possível comprovar o desemprego por outros meios, de forma a suprir o registro perante o Ministério do Trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de

Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada (STJ, Terceira Seção, Pet 200900415402, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06.4.2010), grifamos. De toda forma, deve-se demonstrar que ocorreu uma hipótese de desemprego involuntário do segurado. Ocorre que, no caso dos autos, não foram trazidos elementos que permitam verificar em quais circunstâncias ocorreu a rescisão do contrato de trabalho, daí porque não se descarta a possibilidade de que a dispensa tenha ocorrido a pedido do ex-segurado. Essas questões devem ser mais bem resolvidas no curso da instrução, daí porque não há, neste aspecto, prova inequívoca da efetiva prorrogação do período de graça. Acrescente-se, de outra parte, que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0006225-21.2012.403.6103 - VALCIDES DE SOUZA FILHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 16.07.2001 a 13.03.2012. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006022-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005627-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PEDRO BRITO DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)

DESPACHO DE FLS. 40: Recebo os presentes embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6503

ACAO CIVIL PUBLICA

0005754-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000784-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc.. No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Tratando-se de ação civil pública, como é o caso dos autos, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Foro do local do dano, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei 7347/85. Assim, considerando que esta ação tem por objeto danos potencialmente causados em localidade abrangida pela jurisdição da nova Vara Federal de Caraguatatuba, os autos deverão ser redistribuídos àquele Juízo (art. 87, parte final, do CPC). Essa orientação vem sendo trilhada em sucessivos acórdãos proferidos pelos nossos Tribunais (STJ, AGRESP 200800651028, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.04.2009; STJ, CC 200300532254, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02.08.2004 p. 00278, RNDJ vol. 00058, p. 00104; TRF3, AC 00064430919994036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 26.08.2011, p. 1025; TRF1, AG 9601534040, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DJ 08.10.1999, p. 584). Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a

redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido, restando cancelada a audiência designada à fl. 1922 destes autos.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-20.2012.403.6110 - ABILIO VIEIRA DE BARROS(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X FUNDAÇÃO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Inicialmente, tendo o autor formulado pedido de isenção de custas nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, concedo a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Abílio Vieira de Barros em face da União Federal, objetivando a anulação de duas questões relativas ao concurso para provimento de cargo da Polícia Rodoviária Federal. Em sede de tutela antecipada pleiteia o acréscimo dos pontos relativos às questões tidas como nulas. Afirmo o autor que o gabarito divulgado pela FUNRIO apresentou respostas equivocadas no que diz respeito às questões de número 29 e 42. Sustenta que a matéria abrangida pela questão n. 29 não está contida no edital e que a questão n. 42 não possui resposta correta. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que, ausente um desses requisitos essenciais, não é possível a antecipação de tutela. Neste momento processual de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor a demonstrar o seu direito ao acréscimo em sua nota dos pontos relativos às questões ns. 29 e 42 as quais, inclusive, pretende que ao final sejam anuladas. A sua inicial veio deficientemente instruída pois, os documentos trazidos aos autos não comprovam, inequivocamente, que as questões sejam nulas, de forma a propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de sua alegação. Portanto, a controvérsia necessita ser melhor aferida no curso da instrução processual, com a devida observância do princípio do contraditório. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Outrossim, estando as rés devidamente citadas e, tendo decorrido o prazo para contestação da União, abra-se vista ao autor para réplica à contestação da FUNRIO. Após, vista a ambas as partes para que se manifestem sobre a produção de provas e, sendo o caso, para que as justifiquem, esclarecendo a pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003928-20.2012.403.6110 - ENO LIPPI(SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ENO LIPPI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que o autor pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo n. 10855.001791/2001-87, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos anos-calendários 1997 e 1998. Formula requerimento de antecipação de tutela para o fim de obter a suspensão da exigibilidade de parte dos créditos tributários mencionados. Sustenta ser indevida parte do lançamento tributário, alegando que:- o ganho de capital auferido na alienação de parte do bem imóvel denominado Sítio das Vertentes foi incorretamente apurado pela fiscalização, uma vez que o valor de aquisição do referido imóvel deve corresponder ao valor dos direitos possessórios da área em questão, adquiridos pelo autor por meio de instrumentos públicos lavrados em 27/03/1998 (1/3 da área) e em 23/10/1973 (1/6 da área), e não ao valor atribuído à causa na ação de usucapião promovida pelo contribuinte no ano de 1992, por meio da

qual adquiriu a propriedade desse imóvel, como concluiu o agente fiscal da Receita Federal;- é legítima a apresentação de Declaração de Ajuste Anual Simplificada nos referidos anos-calendários, uma vez que os rendimentos tributáveis que auferiu referem-se exclusivamente ao trabalho assalariado, nos termos do art. 2º, inciso II da Instrução Normativa SRF n. 90/1997; e,- é isento do Imposto de Renda o valor locativo de imóvel cedido gratuitamente a parente de primeiro grau, enquadrando-se o genro nessa categoria, nos termos do art. 334 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.O autor assevera, ainda, que reconhece parcialmente a procedência do lançamento tributário em questão, relativamente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, bem como quanto a uma parte da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos apontada pela fiscalização, tendo, inclusive, realizado o recolhimento dos respectivos tributos.Citada, a União apresentou sua contestação a fls. 112/118, na qual rechaça integralmente a pretensão do autor. Juntou cópia do Processo Administrativo em mídia digital (fls. 119).É o que basta relatar. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento.Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela.No caso dos autos, entendo presente a plausibilidade nas alegações da parte autora.Como se observa da petição inicial, parte do lançamento tributário objeto de controvérsia nestes autos refere-se à apontada omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de parte do bem imóvel denominado Sítio das Vertentes.O autor adquiriu os direitos possessórios sobre parte do referido imóvel por meio de escrituras públicas de cessão e transferência possessória a título oneroso, lavradas em 27/03/1968 e 23/10/1973. Posteriormente, o autor ajuizou ação de usucapião no ano de 1992, por meio da qual obteve a propriedade do imóvel.Dessa forma, o valor de aquisição a ser considerado para cálculo do ganho de capital auferido pelo contribuinte por ocasião da alienação do referido imóvel, deve ser aquele que foi despendido na aquisição dos direitos possessórios por meio de contrato oneroso, e não o valor atribuído à causa na ação de usucapião, mormente porque esta é modo originário de aquisição da propriedade e, portanto, não implica em qualquer pagamento por parte do adquirente.O contribuinte também foi autuado por omissão de rendimentos, relativa ao valor locativo de imóveis cedidos gratuitamente para uso de terceiros.Nesse ponto, cabe frisar que a irresignação do autor resume-se aos imóveis localizados na Rua Júlio Prestes de Albuquerque n. 374 e 382, Mairinque/SP, que foram cedidos ao seu genro para utilização como consultório médico.De fato o art. 6º, inciso III da Lei n. 7.713/1988 estabelece a isenção do Imposto de Renda em relação aos rendimentos relativos ao valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau.Nossa legislação civil (arts. 1.591 usque 1.595, CC), por seu turno, estabelece a contagem de graus de parentesco em linha reta ou colateral, dispondo que cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, o qual também se estabelece em linha reta ou colateral.Dessa forma, tendo em vista que a legislação isentiva do Imposto de Renda, que deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, CTN), refere-se somente a parentes de primeiro grau não há que se falar na distinção entre vínculo consanguíneo ou de afinidade, conforme pretendido pelo Fisco, eis que o genro e o sogro são parentes em primeiro grau, ainda que por afinidade.O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois o autor encontra-se na iminência de ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplente e de sofrer os efeitos de eventual cobrança judicial do crédito tributário em questão.Por outro lado, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor no que diz respeito à anulação do lançamento tributário referente às multas pela utilização inadequada da Declaração de Ajuste Anual Simplificada nos anos-calendários 1997 e 1998, sob o argumento de que sua esposa é que estava obrigada a declarar os rendimentos provenientes de aluguéis dos bens imóveis comuns do casal e que, por isso, é dela a responsabilidade fiscal pelo imposto incidente sobre a cessão gratuita de imóveis.A alegação do autor não procede, eis que, embora os aluguéis ou valores locativos de imóveis cedidos gratuitamente a terceiros, relativos a bens comuns do casal, devam ser declarados por apenas um dos cônjuges, a legislação não prevê que somente um deles deva responder exclusivamente pelo cumprimento da obrigação tributária. Portanto, em caso de omissão, o imposto incidente sobre esses rendimentos pode ser exigido de qualquer um deles.Portanto, não é possível reconhecer, neste juízo de cognição sumária, que os rendimentos tributáveis auferidos pelo autor encontravam-se abaixo do limite estabelecido na Instrução Normativa SRF n. 90/1997 ou que se referem exclusivamente ao trabalho assalariado, autorizando-lhe a utilização do modelo de Declaração de Ajuste Anual Simplificada nos anos-calendários 1997 e 1998.Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo n. 10855.001791/2001-87 (IRPF - anos-calendários 1997 e 1998), tão-somente quanto aos lançamentos relativos à omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de parte do bem imóvel denominado Sítio das Vertentes e à omissão de rendimentos representada pelo valor locativo dos imóveis localizados na Rua Júlio Prestes de Albuquerque n. 374 e 382, Mairinque/SP, cedidos gratuitamente para uso do genro do autor.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004479-97.2012.403.6110 - LAZARO BOCHINI(SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por LÁZARO BOCHINI em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.999.065-0), requerido em 27/03/2012 e indeferido pela autarquia previdenciária. Alega que o referido benefício foi indeferido em razão da não aceitação das Certidões de Tempo de Contribuição - CTCs emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativas a períodos laborados no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP e no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Barueri/SP, os quais totalizam 9 (nove) anos e 14 (quatorze) dias. Sustenta que é indevida a rejeição da CTCs pelo INSS, com fundamento na alegação de desconformidade com os termos da Portaria n. 154/2008, do Ministro da Previdência Social, a qual reputa inaplicável, uma vez que não era titular de cargo efetivo da administração pública, tendo em vista que o tempo de serviço em comento foi exercido junto a cartórios extrajudiciais, tendo vertido suas contribuições para a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas (atualmente denominada Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias). Juntou documentos a fls. 10/88. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 123/126, aduzindo que, nos termos da Portaria MPS n. 154/2008, a Certidão de Tempo de Contribuição para comprovação de tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, deve ser homologada pela unidade gestora do referido RPPS. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O impetrante, na condição de funcionário de serventia extrajudicial (cartórios de notas e protesto de Itu/SP e Barueri) não exerceu cargo público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos do Estado de São Paulo, tendo contribuído para a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas (atualmente denominada Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias), à qual incumbe a compensação financeira determinada pelo art. 94 da Lei n. 8.213/1991. Dessa forma, são inaplicáveis ao impetrante as condições estabelecidas no art. 2º da Portaria MPS n. 154/2008, relativas à exigência de homologação da CTC pela unidade gestora do RPPS, motivo qual não há razão para a desconsideração da Certidão de Tempo de Contribuição emitida em 12/04/2012 pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 70/71 dos autos). O documento de fls. 73, entretanto, consiste em Certidão de Contagem de Tempo de Serviço, emitida em 12/04/2012 pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual há expressa ressalva de que a mesma não vale como certidão de tempo de contribuição e que compete à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias certificar sobre as contribuições previdenciárias do impetrante, relativas ao período ali mencionado, compreendido entre 01/02/1979 e 29/02/1980 e que totaliza 151 (cento e cinquenta e um) dias. Dessa forma, a certidão de fls. 73 destes autos não se mostra adequada à comprovação do tempo de contribuição pretendida pelo impetrante, cabendo-lhe obter o documento necessário junto à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias. Por outro lado, o caráter alimentar do benefício previdenciário evidencia o periculum in mora necessário à concessão da medida liminar. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, tão-somente para determinar o afastamento das condições impostas pela Portaria MPS n. 154/2008, no tocante à comprovação do tempo de contribuição do impetrante na condição de funcionário de serventias extrajudiciais (cartórios de notas e protesto de Itu/SP e Barueri) e para que o impetrado aceite a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida em 12/04/2012 pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 70/71 deste autos), com o cômputo do tempo de contribuição de 3.145 (três mil, cento e quarenta e cinco) dias, equivalentes a 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento, conforme determinado. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005053-23.2012.403.6110 - JURACI MOMBERG PLENS GUAREI - ME(SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR) X CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE X CHEFE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT X CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JURACI MOMBERG PLENS GUAREÍ - ME em face do CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO, CHEFE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR e CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando que as autoridades impetradas abstenham-se de exigir a indicação de responsável técnico profissional habilitado em Nutrição, como condição para o registro da empresa impetrante no Programa de

Alimentação do Trabalhador - PAT, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Sustenta que a referida exigência é ilegal, uma vez que não se encontra prevista na Lei n. 6.321/1976 e tampouco no Decreto n. 5/1991. Juntou documentos a fls. 11/19 e 26/33. É o que basta relatar. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso II da Lei n.º 1.533/51. A Lei n. 6.321/1976 instituiu benefício fiscal, consistente em autorizar a dedução, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, do valor correspondente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, remetendo ao seu regulamento a forma de aprovação dos aludidos programas. Atualmente, a Lei n. 6.321/1976 é regulamentada pelo Decreto n. 5/1991, o qual estabelece, em seu art. 3º, que Os Programas de Alimentação do Trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação. Destarte não vislumbro, neste momento processual, a ilegalidade sustentada pela impetrante, eis que a lei delega ao regulamento a forma de aprovação dos programas de alimentação do trabalhador, que devem ser aprovados pelo Ministério do Trabalho, a fim de permitir às empresas gozar do benefício fiscal em questão. O regulamento, por seu turno, dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade da avaliação nutritiva da alimentação a ser fornecida pelo trabalhador, tarefa que, obviamente, deve ser realizada por profissional habilitado em Nutrição. Portanto, não há ilegalidade na exigência de indicação de responsável técnico profissional habilitado em Nutrição, como condição para o registro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, da empresa fornecedora da alimentação para outras empresas que irão beneficiar-se do incentivo fiscal instituído pela Lei n. 6.321/1976. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela impetrante. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que indique corretamente o polo passivo da impetração, no qual deverá constar a autoridade responsável pelo ato impugnado, justificando a inclusão do Chefe do Sistema Nacional de Emprego, bem como do Chefe do Ministério do Trabalho e Emprego, com endereço em Brasília/DF, atentando para o fato de que a competência em sede de Mandado de Segurança define-se pelo local da sede da autoridade impetrada. Intimem-se. Oficie-se.

0005834-45.2012.403.6110 - LABOR EMPRESARIAL - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

Expediente Nº 4863

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005264-59.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-76.2012.403.6110) FREDY TAKEYOSHI HONDA X MARIA TEREZA DE LIMA (SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento formulado por FREDY TAKEYOSHI HONDA e MARIA TEREZA DE LIMA, onde pleiteiam a restituição do veículo marca HYUNDAI, modelo Tucson GLSB, cor prata, placas FAD 3416 e do aparelho de telefonia móvel, marca Motorola, modelo EX 115, ambos objetos apreendidos no momento da prisão em flagrante dos indiciados Fredy Takeyoshi Honda e Willian Guilherme dos Santos, ocorrida no dia 13 de julho de 2012, que deu origem ao Inquérito Policial n. 149/12, instaurado pelo Delegado de Polícia do município de Cerquilha, inquérito esse posteriormente registrado nesta Justiça Federal e distribuído a esta Vara Federal sob o n. 0004946-76.2012.403.6110, instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa pelos indiciados. Fundamentam o seu requerimento de devolução dos bens com o argumento de que o veículo pertence à Maria Tereza, pessoa estranha ao inquérito, e que a requerente teria emprestado o veículo ao indiciado Fredy, bem como que tanto o veículo quanto o aparelho de telefonia móvel não são objetos de crime e nem foram auferidos com a prática de conduta delituosa. Os requerentes juntaram documentos às fls. 04/10. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, com fundamento no artigo 118 do CPP. A propriedade dos bens está comprovada pelos documentos de fls. 09/10. Consta dos autos principais que o fato delituoso é recente e as investigações policiais não foram concluídas, bem como há informação de que não houve, ainda, realização de perícia no aparelho de telefonia móvel e no veículo, sendo que tal diligência é imprescindível ao esclarecimento do delito apurado nos autos principais, haja vista a necessidade da apuração do envolvimento de mais pessoas no delito e da ocorrência de alteração nas características originais do veículo para facilitação da prática delituosa - instalação de fundo falso. Desta forma, constatado o interesse na manutenção da apreensão dos bens para o andamento do inquérito policial, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118

do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Isto posto, indefiro o pedido de restituição do veículo e do aparelho de telefonia móvel apreendidos nos autos do Inquérito Policial n. 0004946-46.2012.403.6110. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4864

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001369-57.2012.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ERMELINDA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Após, não sendo caso de remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, traslade-se cópia da decisão de fls. 11 aos autos principais (00010343820124036121), desapareçam-se os presentes autos da ação ordinária e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-11.2004.403.6120 (2004.61.20.007288-8) - ANDERSON PEDRO SILVA SANTOS - INCAPAZ X GISLAINE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Anderson Pedro Silva Santos, incapaz, representado por sua genitora, Gislaíne Aparecida da Silva Santos, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas). Pede a antecipação da tutela. Afirma que em decorrência de doença mental passou a receber o amparo assistencial n. 113.808.432-5, porém o INSS, ao reavaliar o benefício informou que pretendia cessar os pagamentos sob a justificativa de que a renda familiar per capita constatada passou a ser igual ou superior ao requisito da Lei 8.742/93. Conforme a inicial, residem com o autor a mãe, que também é portadora de doença mental, não exerce atividade profissional e recebe pensão por morte, e a irmã, que na ocasião estava desempregada. Junta procuração e documentos (fls. 07/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 18). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 19/20). O INSS apresentou contestação às fls. 24/29, afirmando que o benefício foi revisto, tendo sido constatada renda superior à prevista pela Loas, uma vez que a mãe do beneficiário recebe pensão por morte. Aduziu que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e mencionou a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Requeru a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 34/37), na qual a parte autora impugnou a preliminar e os termos da contestação. O autor juntou certidão de nascimento (fl. 39). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/44 e requereu perícia. Após manifestação das partes (fls. 48/49 e 50/51), foi determinada a realização de perícia social (fl. 52). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 60/67. Depois de indeferido o requerimento de prova oral (fl. 73), foi proferida sentença de mérito pela procedência do pedido do autor, na qual foi antecipada a tutela e consignado o reexame necessário (fls. 73/87). Houve recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 91/97), recebido no efeito devolutivo (fl. 98), razão pela qual a decisão que

antecipou a tutela foi cumprida, tendo sido restabelecido o benefício (fls. 99 e 100). Contrarrazões às fls. 104/107. O E. TRF3 anulou a sentença ex officio e determinou o retorno dos autos à Vara de Origem para a prolação de nova sentença depois de realizada prova pericial médica, mas manteve a antecipação da tutela (fls. 130/132). O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental (fls. 143/145vº), ao qual o Tribunal deu parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se procedesse à regularização da representação processual do autor (fls. 149/154). Com o retorno dos autos, foram determinadas as providências de fl. 160. A parte autora juntou cópia da certidão de curatela, regularizando a representação processual (fl. 166). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 168/172. A mãe do autor foi nomeada curadora especial (fl. 173). A parte autora requereu a procedência da ação (fl. 178). O INSS impugnou o laudo médico, requereu a devolução do feito ao Tribunal (fls. 179/180) e juntou documento (fl. 181). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 184/185). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 187/192. É o relatório. Fundamento e deciso. Como não há preliminares, passa-se ao mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Passa-se a analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor ANDERSON PEDRO SILVA SANTOS nasceu em 28/06/1984, tem hoje 28 anos de idade (fl. 39) e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. O requerente, incapaz, está representado pela mãe, conforme documentos de fl. 07 e fl. 166. Consta da comunicação do INSS de fl. 10 que ao reavaliar o benefício n. 113.808.432-5, do autor, a autarquia verificou a mudança das condições que deram origem à concessão, pois foi constatado que a renda per capita passou a ser igual ou superior a do salário mínimo. O autor requereu, na inicial, o restabelecimento do amparo social. Passa-se à análise do laudo assistencial. O laudo socioeconômico de fls. 60/67 constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas, o autor, Anderson, incapaz, analfabeto, então frequentador de escola especial, e sua mãe, Gislaine Aparecida da Silva Santos, viúva, que recebe pensão previdenciária por morte, possui oitava série do ensino fundamental, é depressiva e realiza tratamento há dezesseis anos. Descrevendo as condições gerais de moradia, a assistente social afirmou que a família reside em apartamento próprio, pequeníssimo, mas muito limpo. O imóvel, localizado em Araraquara (SP), em bairro da região periférica, distante da área central, urbanizado e dotado de saneamento básico e infraestrutura. A casa, segundo o

laudo, tem dois quartos, sala e cozinha com lavanderia conjugada; são poucos móveis e utensílios, mas em boas condições de uso, tais como geladeira, TV, fogão de quatro fogareiros, uma cama de casal, uma cama de solteiro, um guarda-roupas, uma mesa e três banquetas; o piso é de lajotas. Quanto aos meios de sobrevivência por ocasião da visita domiciliar (fl. 62), a assistente social informou despesas com alimentação (R\$ 130,00 mais cesta básica da igreja), condomínio (R\$ 35,00, inclui água), luz (R\$ 67,00), telefone (R\$ 35,00), gás de cozinha (R\$ 35,00), transporte (R\$ 10,00), totalizando R\$ 307,00 (trezentos e sete reais). Os medicamentos utilizados pelo autor e por sua mãe são fornecidos pelo SUS. Como receitas, a perita informou que a autora recebe um seguro social cujo valor, na época da perícia, era de R\$ 300,00. A assistente social observou também na perícia que a mãe do autor apresentou-se com aparência muito magra, mostra-se frágil e descompensada emocionalmente. Quanto à condição do autor, a mãe referiu à perita que o filho nasceu normal, tendo tido aos 03 meses sua primeira crise convulsiva e iniciado tratamento; aos 02 anos de idade iniciou tratamento fisioterápico particular, com a ajuda de amigos; não tendo condições de continuar o tratamento particular, conseguiu encaminhamento para o Hospital das clínicas de Ribeirão Preto até os dias de hoje com equipe multidisciplinar; o autor frequentou a APAE mas não se alfabetizou; quando o periciando tinha 03 anos, seu pai foi assassinado, tendo a partir daí começado as crises depressivas da Sra. Gislaïne (fl. 63). A perita mencionou no laudo a situação de saúde da mãe do autor. Conforme narrado à fl. 61, a genitora do incapaz é muito depressiva, realizando tratamento há 16 anos e atendimento no CAPS há 03 anos, tendo relatado que ficou por 04 meses internada em Hospital Psiquiátrico. Além disso, a mãe alega que após a participação no CAPS, tem tido melhoras estando em alta, retornando a cada 15 dias para manutenção, e faz uso de Amitripilina e Fenobarbital. Por sua vez, no laudo médico pericial de fls. 168/172, concluiu-se que o periciando é portador de Retardo Mental Grave associado a déficit motor em membro superior direito e paresia facial periférica de ramo inferior direito, trata-se de quadro de incapacidade total e permanente, que poderá piorar com a idade, exigindo assistência permanente de outra pessoa, como se observa nas respostas aos quesitos ao longo do laudo. E outra observação, o perito descreveu a rotina do examinando e de sua mãe em relação à doença (quesito 2, fl. 169): Estuda na APAE no período da manhã, e fica à tarde em sua casa sob os cuidados de sua mãe. Faz uso de Flunarizina 10mg à noite, necessitando de consultas médicas periódicas. São essas as conclusões dos peritos oficiais. O laudo médico pericial é firme acerca da incapacidade total e permanente do autor, suscetível de agravamento, comprovada também a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Em relação às despesas, deve-se destacar que o laudo social não explicitou sobre eventuais gastos com a prestação do apartamento. No entanto, a parte autora acostou na inicial documento demonstrando contrato de financiamento habitacional entre a mãe do autor e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU), firmado em 1999 para pagamento em 300 (trezentas) prestações mensais (25 anos), depreendendo-se que ainda está em andamento e exigindo pagamentos periódicos. Tal despesa, portanto, deve ser acrescida aos gastos mensais. Cabe também frisar que, embora a inicial e o laudo social não indiquem a data de nascimento da mãe do requerente (o laudo citou 44 anos na época), o CNIS aponta que Gislaïne nasceu em 07/01/1962, portanto tem atualmente 50 anos de idade. Conforme afirmou o INSS em contestação e como consta do CNIS, a mãe do autor recebe benefício de pensão por morte (NB 081.208.484-5) desde 23/03/1988 no valor de R\$ 622,00 ou um salário mínimo (fls. 187/188). O laudo social não faz referência à irmã que, segundo a inicial, residiria com o requerente, tudo levando a crer que já não moraria mais no imóvel. É fato comprovado, também, que o requerente recebeu amparo social de 06/08/199 a 14/01/2005 (NB 113.808.432-5), cessado pelo INSS em procedimento de revisão do benefício, quando a autarquia-ré entendeu que a renda familiar superava o requisito legal (fls. 10 e 190/191), o que motivou o autor a ingressar em Juízo. Em relação ao requisito legal de renda para o benefício assistencial, o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADI n° 1.232-1. Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente

ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)Com efeito, no caso dos autos, a incapacidade do autor, que exige cuidados permanentes, o estado de saúde da mãe e as condições de moradia são elementos que levam a concluir pela situação de miséria da família. A única renda do grupo na época do laudo pericial provinha da pensão por morte recebida pela genitora, de um salário mínimo.Depreende-se que a mãe não tem condições de exercer atividade laborativa, uma vez que, além de sofrer de depressão, precisa dedicar-se integralmente aos cuidados com o filho.Assim, ponderando os dados evidenciados nos autos e diante do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora se enquadra neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, por isso, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Em que pese ter a autora requerido a concessão do benefício a partir da citação, trata-se de direito indisponível referente a pessoa incapaz para os atos da vida civil. Assim, o termo inicial se dará a partir da cessação do benefício anterior (113.808.432-5), DIB em 01/12/2004 (fl. 192).A tutela foi antecipada quando da prolação da sentença de fls. 76/87, e mantida pelo E. TRF à fls. 130/132.Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a restabelecer e a pagar ao autor Anderson Pedro Silva Santos, incapaz, representado por sua mãe, Gislaire Aparecida da Silva Santos (CPF 031.679.078-86), o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da cessação do benefício n. 113.808.432-5, DIB em 01/12/2004 (fl. 192).Mantenho a antecipação da tutela deferida às fls. 76/87.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):Número do benefício/requerimento: a restabelecerNome do segurado: Anderson Pedro Silva Santos, incapaz, representado por sua genitora, Gislaire Aparecida da Silva Santos (CPF 031.679.078-86)Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93)Data do início do benefício - (DIB): 01/12/2004 (fl. 192).Renda mensal inicial: 01 salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008386-94.2005.403.6120 (2005.61.20.008386-6) - B. V. M. - CONSTRUTORA LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela B. V. M. - CONSTRUTORA LTDA. em face do INSS/FAZENDA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000805-57.2007.403.6120 (2007.61.20.000805-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Antonio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de epilepsia, quadro demencial, neurocistice reose, hidrocefalia interna e diabetes mellitus. Juntou documentos (fls. 07/19). Os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22, oportunidade em que foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora traga aos autos, comprovante documental do prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez e o seu indeferimento, ou da recusa do protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. O autor manifestou-se às fls. 23/24, desistindo do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Emenda da inicial foi acolhida à fl. 29. O INSS apresentou contestação às fls. 32/34, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 35/36). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 39). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 41). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 42/43. À fl. 44 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O Perito Judicial manifestou-se às fls. 48 e 55, solicitando documentação com atestado médico recente, especificando se a convulsão está controlada ou não, e quantificação do quadro demencial para que possa concluir a perícia. O autor manifestou-se às fls. 51 e 59/60, juntando documentos às fls. 52/53 e 61. O laudo médico foi juntado às fls. 65/66. Foi designada audiência de conciliação (fl. 67), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 72). Não houve manifestação do INSS (fl. 73). O autor manifestou-se às fls. 74/75, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 76/78). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 15/08/1957, contando com 55 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 09/03/1976 sendo o último com rescisão em 12/08/2005, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 21/09/2005 a 30/08/2007 (NB 137.654.844-2) e de 25/08/2008 a 25/10/2008 (NB 531.834.777-7) - fls. 76/78. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 65/67, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de quadro demencial e epilepsia. No dia 15-09-2010 sofreu um acidente vascular cerebral hemorrágico, apresentando como seqüela lesões de fala e diminuição de força muscular no lado direito do corpo. (quesito n. 3 - fl. 65). Asseverou que o autor está incapacitado de forma total e permanente para todas as atividades laborativas (quesito n. 4 - fl. 65). Esclareceu o Perito Judicial que a data do início da incapacidade e da doença foi em 15/09/2010 (quesito n. 11 - fl. 66), ou seja, na data constante do atestado médico de fl. 61 em que relata que o autor teve uma crise hipertensiva, tendo evoluído com quadro de hemorragia intracraniana e parenqueimatosas, temporal e parietal esquerda, definida por tomografia e teve que ser encaminhado para a cidade de Araraquara, tendo ficado com seqüela de disfasia e hêmiparesia direita. Pois bem, verifica-se nos documentos juntados aos autos, que o autor é portador de epilepsia, com neurocisticercose e hidrocefalia interna desde 1993, encontrando-se em tratamento médico até a atualidade (fls. 14/19). Tem-se, ainda, nos autos atestado médico datado de 24/08/2009 em que relata que: Atesto para os devidos fins que o paciente acima é portador de epilepsia focal sintomática em tratamento farmacológico com depakene 1500 mg sendo que a última crise convulsiva foi há 2 dias, com exame neurológico normal, e sintomatologia sensitiva (subjativa), pouco sonolento, e exames complementares em anexo, tomografia mostrando (neurocisticercosa cerebral). CID G40, B 69-9. Não obstante o laudo aponte o início da incapacidade em 2010, a situação é de agravamento da enfermidade, pois o autor apresentou documentos médicos datados entre 2005 e 2010, apontando a existência de sua enfermidade e de tratamento desde 1993. Verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios desde 09/03/1976 sendo o último com rescisão em 12/08/2005, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 21/09/2005 a 30/08/2007 (NB 137.654.844-2) e de 25/08/2008 a 25/10/2008 (NB 531.834.777-7) - fls. 76/78, tendo interposto a presente ação em 07/02/2007 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 26/10/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 531.834.777-7, ocorrida em 25/10/2008 (fl. 78). Ressalto, ainda, que embora o autor tenha desistido do pedido de concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez às fls. 23/24, entendo que a legislação previdenciária deve ser interpretada segundo sua finalidade social. Além disso, a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, o médico oficial foi taxativo na precisão do requerente da ajuda de outrem, devido a diminuição de força muscular no lado direito do corpo (quesito n. 9 - fl. 65). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou evidenciado no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Antonio de Oliveira, CPF 833.193.958-15 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 26/10/2008. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.834.777-7 NOME DO SEGURADO: José Antonio de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/10/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS P. R. I. Oficie-se.

0002928-28.2007.403.6120 (2007.61.20.002928-5) - NEUSA APARECIDA AGUIAR (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Neusa Aparecida Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão deste ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de vários problemas de saúde - M 54, M 51, M 13, M 77, M 79, M 81, M 75, F 33.3, F 20 e H 83 -, em função do que recebeu benefício, que lhe foi prorrogado por diversas vezes, mas restou cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/49). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50 (fl. 52). A autora instruiu o feito com novo expediente (fls. 53/59); posteriormente, foi-lhe deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65); decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls.

69/76, para o qual foi negado o seguimento (fl. 218v).Citado (fl. 79), o réu apresentou contestação (fls. 81/87). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento de todos os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 88/91).Réplica e questões autorais às fls. 95/96.Manifestação da demandante às fls. 102/111, solicitando a nomeação de peritos nas áreas de cardiologia, ortopedia, psiquiatria, otorrinolaringologia, dentre outros, formulando questionamentos para cada uma delas.Parecer do assistente técnico às fls. 128/134; laudos judiciais psiquiátrico e ortopédico respectivamente às fls. 151/152 e 164/171, diante dos quais as partes se manifestaram, oportunidade em que a requerente juntou documentação e pugnou por reavaliação; medida indeferida pelo Juízo (fls. 175/205 e 208/209).Extratos do Sistema CNIS/Cidadão e da Rede INFOSEG, além de consulta processual junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 213/218).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Passasse, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.Do laudo pericial psiquiátrico de fls. 151/152, depreende-se, como conclusão, que a demandante possui personalidade histriônica, patologia assim definida pelo site wikipedia.org: Transtorno de personalidade histriônica é definido pela Associação Americana de Psiquiatria como um transtorno de personalidade caracterizado por um padrão de emocionalidade excessiva e necessidade de chamar atenção para si mesmo, incluindo a procura de aprovação e comportamento inapropriadamente sedutor, normalmente a partir do início da idade adulta. Tais indivíduos são vívidos, dramáticos, animados, entusiásticos e paqueradores.Podem ser também inapropriadamente provocativos sexualmente, expressarem emoções de uma forma impressionável, e serem facilmente influenciados por outros. Entre as características relacionadas estão egocentrismo, auto-indulgência, anseio contínuo por admiração, e comportamento persistente e manipulativo para suprir suas próprias necessidades.O expert assim inferiu a partir do exame realizado na autora, que evidenciou comportamento exagerado:[...] Lúcida. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados, bem articulados, ritmo rápido. Inteligência normal. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento preservado. Afetividade sintônica, com baixa modulação, ansiosa, vibrante. Humor estável. Relacionamento fácil. Extrospectiva. Personalidade demonstrativa (histriônica). Atitude adequada, interessada, vitimada. Apresentação pessoal adequada (fl. 151).Em que pese o diagnóstico, não foi visualizada inaptidão ao trabalho; na ocasião, o perito sugeriu uma análise com especialista reumatológico, tendo em vista a mobilidade superior restrita da requerente:[...] Não há incapacidade total e permanente por moléstia psiquiátrica. Possibilidade de constatação de qualquer incapacidade deve ser realizada por médico reumatologista [...] Não há incapacidade por moléstia psiquiátrica (quesitos n. 04/08, fl. 152).[...] Limitação de movimentos em membros superiores (extensão). Uso de luva ortopédica em mão direita (fl. 151).Por conseguinte, agendada a avaliação com médico de especialidade ortopédica, restou diagnosticada a presença de espondiloartrose, gonartrose, tendinopatia e esporão calcâneo; moléstias progressivas (quesitos n. 03 e n. 11, c, fls. 169/170), das quais não se evidenciam sinais físicos relevantes, não gerando, dessa feita, incapacidade laborativa:Foi constatado apresentar doenças crônicas osteo articulares desde 2000 (DID por alegação), sendo que os exames que constam dos autos diagnosticam tendinopatia, espondiloartrose, esporão calcâneo, gonartrose, porém clinicamente não constatamos alterações significativas da mobilidade articular quer em coluna vertebral, quer em articulações periféricas, onde os nódulos inter falangeanos da mão esquerda não se traduziram em limitação, visto que apresentou habilidade e força de preensão preservadas.Em que pese a discreta lentidão psico motora, respondeu às manobras semióticas de forma ativa.Não constatamos os pontos em gatilhos da Fibromialgia.Assim sob o ponto de vista ortopédico não constatamos significativas alterações funcionais que fundamentem ser a pericianda incapacitada para atividades laborais (fl. 168). Acrescendo a percepção de aptidão, ao exame físico dos membros superiores, diferentemente do visualizado pelo expert psiquiátrico, o perito ortopédico verificou resposta positiva da demandante, que teve leves dificuldades apenas em função da faixa etária que se encontra; qual seja, obstáculos comuns a todos de mesma idade:Cintura Escapular e Membros Superiores:Nódulos inter falangeanos da mão esquerda, sem interferência na dinâmica articular.Musculatura normotônica e normotrófica.Amplitude de movimentos dos ombros dentro dos padrões da normalidade para a idade, nos seus limites máximos e sem queixas álgicas à manipulação passiva.Cotovelos e punhos com

movimentos preservados, dentro dos padrões da normalidade, com amplitude simétrica. Testes provocativos de Neer, Jobe e Patte negativos. Extremidades osteo tendíneas sem dores a digito pressão. Ausência de crepitação ou de sinais flogísticos tendínicos ou articulares. Punhos e mãos com Testes irritativos neuro tendínicos, Tinel, Phallen, e Finkelstein negativos. [...] Ausência de atrofia dos músculos interósseos, tênares ou hipotênares. Não referiu alterações da sensibilidade (Paresia, hipoestesia, hipertesia) (fls. 166/167). Em função disso, o especialista descreveu um comportamento saudável, com mobilidade e fixação preservadas: Boa força de apreensão das mãos, com movimentos finos preservados quando da manipulação de documentos e pertences. Pericianda abriu e fechou a porta, acomodou a cadeira, sentou-se e levantou-se, manipulou pertences, documentos e exames médicos com habilidade e sem restrições aparentes (fl. 167). Em similar linha, o assistente técnico salientou o desembaraço da autora, principalmente quando tinha sua atenção desviada: Deambula normalmente, sem dificuldades. Sentou-se na cadeira e levantou-se dela sem dificuldades, assim como deitou-se na maca e levantou-se dela sem grandes dificuldades. Mostrou-se incapaz de realizar flexão da coluna quando solicitada, porém no final do exame clínico abaixou-se com grande desenvoltura para pegar alguns papéis que caíram no chão (fl. 131). Inclusive, confirmando a tese de aptidão, o médico do Juízo atentou ao fato de a requerente não se submeter a tratamento medicamentoso para o controle das doenças de sua competência: Faço referência que não faz uso de medicação que foca dor crônica, tampouco de significativo comprometimento por doença osteo articular (fl. 169). Na oportunidade, registrou conduta ampliada; por provável, devido à enfermidade psiquiátrica que acomete a demandante - para a qual, porém, não foi atestada a incapacidade ao trabalho: [...] Pericianda algo desorientada, pouco articulada, fluente com fala audível, vivenciando a situação pericial, alegando muito esquecimento dos fatos com alterações comportamentais, não colaborativa, trajando adequadamente e com evidências de alterações humorais (angustiada e chorosa). Sem déficit cagnito ou auditivo aparente. Com o decorrer da perícia, passou a se interagir mais com o Perito (fl. 168). De encontro aos certificados de aptidão, a autora apresentou vasto expediente (fls. 175/205); neste, encontram-se declarações de empresas, emitidas ainda neste ano, comprovando a ausência de capacidade às atividades anteriormente desenvolvidas: [...] foi considerada inapto, conforme atestado ocupacional em anexo, para exercer a função de digitadora devido a função de exigir esforços físicos e repetitivos com risco ergonômico (em 04/06/2012; FÁCIL SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.; fls. 181/182). [...] considerada INAPTO, conforme atestado de saúde ocupacional que segue em anexo, para exercer a função de SERVIÇOS GERAIS, pois esta função exige esforço físico repetitivo com risco ergonômico (em 05/06/2012; Recicla Brasil Reciclagem de materiais LTDA.; fls. 183/184). Além disso, apresentou atestados contrários aos oficialmente trazidos, de lavra de especialistas das áreas ortopédica e psiquiátrica: Declaro p/ os devidos fins que Neusa Ap. Aguiar com 62 anos com Poliartralgia e lombociatalgia causada por: Espondilodiscopatia degenerativa. Há redução de sua capacidade laboral e funcional de coluna vertebral para exercer função de sobrecarga física = faxineira (inapta) (Dr. José Luiz Ladeira; em 30/05/2012; fl. 185). ATESTO QUE O(A) SR.(A) NEUSA APARECIDA AGUIAR APRESENTA QUADRO DE TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO, TIPO MISTO, REALIZANDO TRATAMENTO PSQUIÁTRICO COM SERTRALINA 100MG/DIA, DIAZEPAN 20MG/DIA, CARBOLINIUM 600MG/DIA, TEGRETOL CR 400MG/DIA E GEODON 80MG/DIA DEMONSTRANDO EVOLUÇÃO POUCO SATISFATÓRIA E PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL, DEVENDO PROSSEGUIR SOB TRATAMENTO ESPECIALIZADO, POR TEMPO INDETERMINADO (Dr. Carlos F. Ferrari; em 27/03/2012; fl. 186). Não obstante, observo que os ASO - ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL, instrutórios das declarações de inaptidão da requerente, foram emitidos pelo mesmo médico do trabalho, Dr. Lázaro Tolentino de Oliveira Neto, no período de quatro dias entre um e outro (em 01/06/2012 e em 05/06/2012, fls. 182 e 184). De mais a mais, a demandante alegou ter se utilizado da técnica da digitação quando na ativa, o que difere (e muito) de desempenhar a função de digitadora, para a qual foi considerada inapta: Requer a juntada de Xerox de sua carteira profissional (doc. Anexo), para comprovar de que a autora exerceu a função de auxiliar legislativo por praticamente quase 4 (quatro) anos, função tal que exige o uso de digitação, não podendo mais a autora realizá-la por enquadrar-se dentro do diagnóstico de lesões por esforços repetitivos (sem grifo no original; fl. 180). Dessa forma, tem-se claro que digitar esporadicamente não é o mesmo que digitar por horas continuadas, parando-se por minutos para exercícios ou café; logo, trabalhou como auxiliar legislativo, restando claro tratar-se de atividades laborativas diversas. Além disso, a requerente se encontra impossibilitada do exercício da profissão de faxineira; ofício que não comprovou, posto que se qualificou, quando do ajuizamento deste feito, como escrituraria (fls. 02 e 08), declinando como habitual a aludida função - e a de doméstica - apenas quando da submissão às análises periciais (fls. 128, 151 e 165). Ademais, no último exame - no momento em que foi questionada acerca da última atividade desempenhada - , a demandante denominou-se autônoma (fl. 165). Ao encontro dessa informação, vem os dados do sistema previdenciário, onde se encontra consignada como forma de filiação a de CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, no ramo de atividade COMERCIÁRIO (fls. 56, 91 e 100); inexistindo qualquer referência do desempenho da função a que se vê impedida (faxineira) aos recolhimentos vertidos à Previdência Social (fls. 215/216). Por derradeiro, a autora renovou sua CNH, cuja validade expirará em 01/03/2016 (fl. 217); ou seja, uma vez que conta com menos de 65 anos (fl. 10), a obrigatoriedade de se submeter à nova avaliação é de cinco anos. Consequentemente, fazendo-se um raciocínio inverso, no início de 2011, submeteu-se a exame, que concluiu pela sua situação de

saúde favorável. Dessa forma, a requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório; ato contínuo, uma vez não atendido o requisito da inaptidão, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que revogo a tutela concedida às fls. 64/65. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome da parte autora, devendo constar Neusa Aparecida Aguiar, nos termos em que constante do C.P.F. de fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004109-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004109-1) - JURACI FRANCISCO VIEIRA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Juraci Francisca Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Afirmo que é portadora de entorse no joelho e lesão menisco lateral, com solicitação de intervenção cirúrgica à época do ajuizamento do feito. Em função do problema de saúde apresentado, afastou-se do labor em janeiro de 2007, assim permanecendo até 15/04/2007, oportunidade em que recebeu alta médica. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/27); decisão em função da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 44/50, convertido em retido pela Instância Superior (fl. 38 - apenso). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 31/37). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a demandante o preenchimento de todos os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 38/41). Réplica e questões periciais respectivamente às fls. 52/54 e 57/58. Parecer técnico e laudo judicial respectivamente às fls. 75/80 e 81/83. Posteriormente, oportunizada a conciliação, esta restou infrutífera, uma vez que houve controvérsia na questão da presença, ou não, da incapacidade (fl. 90). Em vista disso, foi designada nova avaliação, cujo conteúdo encontra-se encartado às fls. 93/99, acerca do qual as partes se manifestaram; oportunidade em que a requerente pugnou por resposta a questionamento complementar; diligência que restou denegada pelo Juízo (fls. 103/106). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 109/122). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 81/83, foi confirmada a lesão meniscal do joelho direito, em virtude do que a autora havia se submetido à cirurgia, que a incapacitava de forma total, mas temporária, sugerindo o expert 120 (cento e vinte) dias para a recuperação, e, por conseguinte, reavaliação (quesitos n. 03/09 e n. 01/03 [autora], fls. 81/83). Diante do resultado, abriu-se a possibilidade de transação entre as partes, que declinaram do acordo - a demandante, manifestando-se contrária ao parecer, pugnando por nova análise; o INSS, por entender inexistente a inaptidão: [...] pelo advogado da parte autora foi dito: A conciliação nesta audiência tornou-se inviável em face do laudo de fls. 81/83, sendo inespecífico e elaborado de uma forma que não atende aos objetivos da perícia. A autora, desde as datas apontadas na vestibular, não apresenta a menor condição de trabalho, motivo que a impossibilitou, inclusive, de comparecer a esta audiência. Seu estado de saúde permanece inalterado até o momento. Mesmo diante da precária situação física, para poder sobreviver, precisa tentar trabalhar de todas as formas, porque é pobre na verdadeira acepção do termo, e quando consegue emprego, pela total ausência de condições, tem mais faltas do que presença ao trabalho. Esta situação vem se arrastando e não pode, neste caso, ser aceita uma perícia inconclusiva. Face da precariedade do laudo, fica o mesmo impugnado e expressamente requerido seja nomeado um outro perito para definir com precisão o real estado de saúde da autora. É de conhecimento deste patrono que a autora se fez ausente neste ato processual em face do seu estado de saúde e falta de condições financeiras para se locomover de Taquaritinga, onde reside, até Araraquara. Aceitar a prova tal qual

foi realizada recai em cerceamento de defesa, impossibilitando a apresentação de proposta de conciliação. Em seguida, pelo Procurador do INSS foi dito que: Da análise do laudo elaborado pelo expert judicial em 11/01/2011, conclui-se que a autora estaria incapacitada de forma total e temporária por um período de 120 dias. Ao se confrontar tal informação com o CNIS da autora, chega-se à conclusão que o expert caminhou bem em suas conclusões, uma vez que há registro laboral em nome da autora com início em 06/06/2011 (Valdecir Aparecido e Outros), ou seja, pouco mais dos 120 dias previstos pelo médico perito. Nesta esteira, pugna-se pela total improcedência da demanda, com condenação nos consectários legais (fl. 90). Novamente designada perícia, contudo, o especialista observou tratar-se de Status pós operatório tardio de menisectomia lateral do joelho direito por artroscopia (quesito n. 03, fl. 97); quadro clínico que, além de não se seguir acompanhado de comprovação documental, ao exame, não restou evidenciada inaptidão ao trabalho: Foi constatado apresentar status pós operatório tardio de artroscopia em joelho direito, ocorrido em 18-12-2010, por lesão meniscal, alegando que lesou o mesmo em torção ocorrida em 2004 (DID por alegação) onde nesta data não constatamos no MID sinais de atrofia por desuso, crepitação, instabilidade ou sinais meniscais, realizando as manobras semióticas sem restrições. Pelo discutido acima, fundamentado no exame clínico atual (NÃO NOS FOI (sic) APRESENTADO EXAMES DE IMAGEM), conclui-se que a pericianda NÃO apresenta alterações funcionais que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual (fl. 96). Corroborando a percepção de normalidade, o médico do Juízo não narrou qualquer limitação à mobilidade da requerente: Ficou nas pontas dos pés, calcaneares e agacha, sem restrições. Marcha com suas fases preservadas e sem claudicação (fl. 95). Diante disso, a autora requereu complementação pericial - medida indeferida pelo Juízo -, ou a fixação da incapacidade entre o benefício n. 519.356.532-4, cessado em 15/04/2007, até a primeira análise judicial, ocorrida em 11/01/2011 (fls. 103/104, 106 e 72). Todavia, verificam-se atividade laborativa e afastamentos no interregno a que se vindicam diferenças: de 01/09/2009 a 02/02/2010, junto ao Condomínio Rural Belli Frutti; de 25/01/2010 a 08/03/2010, para Ezelino Paggiaro Neto, Thiago e Murilo Paggiaro; de 07/06/2010 a 09/2010, à empresa Fischer S.A. Comercio Industria e Agricultura; de 16/09/2010 a 28/10/2010 e de 13/12/2010 a 18/02/2011, NB 542.735.998-9 e NB 543.985.205-7. Posteriormente ao intervalo, ainda, continuou prestando serviços a Valdecir Aparecido Quaglia e outros (de 06/06/2011 a 16/01/2012); e à SMF - Consultores Associados Ltda. (de 06/02/2012 a 25/04/2012 e de 21/05/2012 a 07/07/2012 (fls. 110v/111). Dessa forma, vê-se, apenas, um período maior de tempo sem a percepção de valores, compreendido entre 15/04/2007 a 01/09/2009, o qual a demandante não logrou êxito em comprovar a alegada inaptidão. De mais a mais, poder-se-ia argumentar quantum atinente aos seis meses, sugeridos pelo primeiro especialista para a recuperação da requerente. No entanto, computando o prazo indicado a partir de 11/01/2011 (data da avaliação judicial), chega-se a 11/07/2011 - dentro deste interregno, no entanto, a autora recebeu auxílio-doença até 18/02/2011, retornando ao mercado de trabalho em 06/06/2011 - qual seja, submeteu-se a duas análises, que resultaram em aptidão ao trabalho: a primeira, junto à Autarquia Previdenciária, que a havia concedido o benefício em virtude do diagnóstico M 23 (transtornos internos dos joelhos), dando-lhe alta em fevereiro pelo motivo 54, correspondente ao LIMITE MÉDICO INFORMADO P/ PERICIA (fls. 120/122); a segunda, por meio de seus empregadores, Valdecir Aparecido Quaglia e outros, que a admitiram, certamente, por estar capaz para o exercício da função para a qual estava sendo contratada. Dessa forma, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que a demandante não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, tampouco de quaisquer diferenças. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0004246-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004246-0) - ADAIL JOSE ZERBINATTI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc. Cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela proposta por Adail José Zerbinatti, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que seu pedido administrativo NB 87/118.606.198-4, apresentado ao INSS em 21/09/2001, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Aduz que é portador de doença congênita com distonia em MSD e MJD, com quadro de Epilepsia (CID G40), faz uso do medicamento gardenal, é inválido para o trabalho, não tem renda e mora de favor com seu irmão, constituindo um núcleo familiar de oito pessoas. Junta procuração e documentos (fls. 08/52). A antecipação da tutela foi indeferida e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 55). O INSS apresentou contestação (fls. 59/67), afirmando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Mencionou a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Loas. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/69). Da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, o autor interpôs agravo de

instrumento (fls. 73/81), que foi convertido em agravo retido pelo E. TRF3 (Apenso). Houve réplica, na qual foram impugnados os fatos alegados na contestação (fls. 84/98). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar a necessidade de sua participação neste caso (fls. 91/92). Após o despacho de especificação de provas (fl. 93), foi determinada a realização de perícia médica e social (fl. 96). Não tendo sido possível a realização das perícias que deveriam ocorrer nesta Subseção Judiciária, uma vez que o requerente mudou-se para São Paulo (SP), conforme informações de fls. 98/99, 105, 108/110, 115 e 119, deprecou-se a realização dos referidos exames à Subseção Judiciária da Capital (fl. 120). O laudo pericial social foi acostado às fls. 159/166 e o laudo médico, às fls. 173/176. Extrato do CNIS/Cidadão e informações do sistema de benefícios foram acostados às fls. 73/98 e 111/121. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passa-se à análise de mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. In casu, quanto aos requisitos do amparo assistencial, observo que o autor ADAIL JOSÉ ZERBINATTI nasceu em 28 de agosto de 1981 (fls. 10/11), portanto possui, hoje, 30 anos de idade, e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. O atestado médico particular de fl. 23 informa que o autor é portador de lesão congênita c/ distonia em MSD + MID + quadro de epilepsia (G40) em uso de gardenal, diagnóstico repetido em outro relatório, de profissional diverso, acostado às fls. 46/47, que acrescenta a hipótese de provável lesão cerebral estática. Por sua vez, em relação ao requerimento administrativo apresentado em 21/09/2001, a perícia médica do INSS considerou o requerente apto ao trabalho, declarando que não se enquadrava na hipótese do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, conforme conclusão da autarquia-ré (fls. 38/39) e comunicação de decisão (fls. 41/43). Deve-se ressaltar que, de acordo com as informações dos autos, na época do ajuizamento da ação o autor estaria residindo em Taquaritinga, interior do Estado de São Paulo, juntamente com seu irmão Antonio Marcos Zerbinatti e com a companheira deste, Lucimeire Mariano de Souza, numa residência em que se noticiava a presença de oito pessoas, sendo que cinco delas seriam filhos de Lucimeire (item 3 da petição inicial, fl. 03). No entanto, conforme informações de fls. 98/99, 105, 108/110, 115 e 119, o requerente mudou-se para a Capital do Estado, o que inviabilizou, inicialmente, a realização dos laudos periciais. Informações nesse sentido foram manifestadas tanto pelos profissionais nomeados à época para as perícias quanto pelo autor. Posteriormente, com o fornecimento do

novo endereço, deprecou-se a realização das perícias para a Subseção Judiciária na qual o autor passou a residir. Passo, agora, a observar o estudo socioeconômico. Conforme o laudo social (fls. 160/166), a perícia foi realizada no subdistrito de São Miguel Paulista, na Zona Leste da Capital (SP), em residência na qual o autor reside desde 2009 com outras três pessoas. Conforme o laudo, o contexto familiar identificado é família ampliada, constituída do autor, sua tia materna, o marido desta, o filho solteiro do casal (item 4, A, fl. 160). Assim, além do periciando, segundo o laudo, residem no local Edna Zerbinatti Casita, tia materna do examinando, casada, nascida em 22/03/1947 (com 65 anos de idade hoje), que não apresentou carteira de trabalho; José Casita, casado com Edna, tio do autor, nascido em 16/07/1946 (65 anos de idade), empregado, não forneceu CTPS; e Vanderlei Antonio Casita, primo do autor, nascido em 13/06/1973 (39 anos de idade), alfabetizado, empregado, assistente administrativo. A assistente social informou que o casal tem outros três filhos, maiores e casados. Como particularidades do requerente a perícia relacionou ser ele portador de epilepsia congênita, segundo lhe foi relatado pela tia, e por tal razão faz uso diário do medicamento gardenal. Afirmou também, no laudo, que o examinando é analfabeto, residia na cidade de Taquaritinga e passou a morar com a tia no núcleo atual três anos antes da perícia em decorrência do falecimento da mãe e da sua avó (quesitos A a G de fl. 164). A seguir trechos das constatações da perícia: (...) reside desde 2008 com sua tia materna, nesta capital desde o falecimento da avó materna. A mãe foi mãe solteira e faleceu quando o autor era jovem. Conforme informação é capaz de realizar pequenos trabalhos, sendo que ajuda o tio na manutenção das vans, fato verificado por mim quando da perícia realizada. Também é capaz de realizar suas necessidades pessoais não dependendo de terceiros para tal tarefa. Faz uso de medicação específica (gardenal) sem ônus financeiro para a sua responsável. (...) veio residir com sua tia materna por conta do óbito de sua mãe e de sua avó (...). Quanto às condições de moradia, a família que abriga o autor reside em casa própria, uma residência térrea construída em alvenaria, teto em laje e piso cerâmico, em área residencial com toda infraestrutura; a casa é constituída por uma garagem de parte coberta, área de serviço com quartinho anexo, sala ampla, cozinha/copa anexa, três quartos, um banheiro, área construída de 110 metros quadrados. Na sala há telefone, vídeo, televisor LCD 42 polegadas; nos quartos há dois televisores coloridos dispostos nos dois dos três dormitórios; na cozinha foi relacionada uma geladeira, um fogão tipo industrial de seis bocas, um micro-ondas, um forno elétrico e outros eletrodomésticos não tradicionais, nos termos do laudo, quais sejam, grill e panelas elétricas; a família possui também máquina de costura. Entre os móveis, o laudo mencionou dois sofás com dois lugares, uma poltrona, um sofá para três lugares, uma estante, uma mesinha de centro e outra de canto; nos quartos duas camas de casal, duas camas de solteiro, criados-mudos, armários, rack para computador e cômodas. Os móveis estão em bom estado de conservação. Quanto aos meios de sobrevivência (fls. 162/163), assistente social constatou que o autor não possui renda, seu tio trabalha como motorista escolar autônomo e recebe salário de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme lhe foi relatado, e o primo do requerente trabalhando como assistente administrativo recebe por mês R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), totalizando renda familiar de R\$ 3.300,00. A tia também não possui renda, segundo suas declarações à perícia. Por seu turno, a despesa informada totaliza R\$ 1.359,01 (mil e trezentos e cinquenta e nove reais e um centavo), e engloba água (R\$ 57,37), luz (R\$ 149,51), telefone (R\$ 108,13), alimentação (R\$ 1.000,00) e gás (R\$ 44,00). A família recebe medicamentos de uso contínuo do SUS. Na residência havia duas vans para transporte escolar e um Chevrolet Corsa, este de propriedade do filho do casal. Por sua vez, o laudo médico pericial de fls. 173/176 concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária decorrente de síndrome epiléptica e quadro de hemiparesia à direita. O experto, vislumbrando a possibilidade de recuperação (quesito 5, fl. 176), sugeriu tratamento fisioterápico intensivo por um período aproximado de dois anos, para nova reavaliação depois de transcorrido esse período. A seguir transcrição do item 11, Discussão e Conclusão (fls. 175/176): (...) o periciando é portador de seqüelas neurológicas ao menos desde a infância, caracterizadas por uma síndrome epiléptica e por um quadro de hemiparesia à direita, desproporcionada, de predomínio braquial. Secundariamente, o periciando apresenta deformidade dos membros superior e inferior à direita, com redução da força, hipotrofia muscular significativa, incoordenação motora deste hemicorpo, com conseqüentes dificuldades à deambulação e déficit funcional do membro superior. O exame físico atual confirma a alteração física, com manutenção de postura em flexão do hemicorpo direito e dedos em garra, com prejuízo dos movimentos de pinça bidigital e de pressão palmar. Em nenhum momento, segundo seu relato, o periciando realizou tratamento ou reabilitação de forma adequada. Há necessidade de tratamento fisioterápico intensivo, a ser realizado por profissional habilitado, por um período aproximado de dois anos, para que posteriormente seja reavaliada sua capacidade laborativa. No momento, identifica-se uma incapacidade para o trabalho que pode ser classificada como total e temporária. São essas as conclusões da perícia social. Observa-se que a renda da família que acolhe o autor supera o requisito legal previsto na Loas. Entendo que a renda do primo do requerente não deve ser computada no cálculo da renda por cabeça, uma vez que, apesar de certamente contribuir para quitar as despesas do lar, trata-se de pessoa maior, capaz, empregada e com renda própria. Ainda que se suprima do cômputo a renda do primo, as condições de moradia e a situação narrada pela assistente social, somada à renda restante, não autorizam a concessão do benefício pleiteado. A parte autora impugnou o laudo social (fls. 185/186vº) alegando que o autor mora de favor com os tios e que as condições sociais do núcleo não devem ser levadas em conta. Sabe-se que, com a morte da mãe e da avó, mudou-se o autor para a Capital onde foi residir com seus tios. O requerente impugnou também o laudo médico, asseverando que aos 29 anos de idade o

autor é analfabeto e nunca trabalhou, bem como é portador de incapacidade desde a infância. Acerca da condição de saúde, incumbe ainda notar que, conforme mencionado no laudo médico pericial oficial, o autor não apresentou exames no momento da perícia. O conceito de família, descrito no artigo 16 da Lei 8.212/91, ao qual se referia o artigo 20 da Loas então vigente (posteriormente o conceito de família viria a ser introduzido no próprio artigo 20 da Loas), de modo geral afastaria a renda dos tios. Não obstante, como se trata da família que abrigou o autor, responsabilizando-se integralmente por ele, ainda que informalmente, entendo que, nessa hipótese, os rendimentos dos tios devem ser computados para o fim da análise da renda per capita. No que toca à renda e à possibilidade de a requerente se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. No caso em análise, evidenciada possibilidade de os tios contribuírem razoavelmente para a manutenção do núcleo familiar por meio de trabalho formal, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000939-4) - MARIA DA ROCHA DE PONTE (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria da Rocha de Ponte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou seu restabelecimento, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por problemas psiquiátricos, em função do que recebeu benefício de 08/12/2003 a 14/12/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, mesmo diante de pleito de reconsideração da decisão. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 32/36); decisão agravada pelo instituto-réu (fls. 42/49); remédio processual para o qual foi negado o provimento (fls. 67 e 69/73). Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação (fls. 51/59). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 60/61). Instada à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 64/65). O laudo médico psiquiátrico foi acostado às fls. 78/80, diante do qual se oportunizou a conciliação, que restou infrutífera, tendo em vista a necessidade de submissão da requerente à avaliação com especialista em cardiologia (fl. 85). A demandante trouxe expedientes (fls. 87/111). Parecer da nova análise psiquiátrica às fls. 122/123, com documentação trazida pela autora às fls. 133/136; resultado pericial cardiológico em seguida (fls. 137/140). Designada audiência de conciliação (fl. 141), o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 148). Manifestação da requerente às fls. 150/151. Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 152/155). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 11/10/1957, contando com 54 anos de idade (fl. 14). Consoante a cópia da CTPS de fls. 23/24 e 109/110, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculo empregatício de 16/02/1977 a 01/07/1994, retornando ao RGPS com a prestação de serviços junto à Viação Paraty Ltda., iniciada em 21/05/2001, com última remuneração em setembro de 2004, além da percepção

de auxílio-doença de 23/03/1993 a 29/05/1993, de 21/07/1993 a 17/09/1993 e de 08/12/2003 a 14/12/2007; este, reativado por força de deferimento de tutela antecipada (fls. 28/31, 130 e 152/155).Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 78/80, restou diagnosticado, em 14/04/2009, transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos; enfermidade da qual acarretava incapacidade total, mas temporária, com indicação do perito para reanálise após o transcurso de um ano - sugerindo internação em hospital especializado, a fim de que a autora tivesse acompanhamento médico efetivo: Com tratamento eficaz, em médio prazo deixaria de ser incapaz para o trabalho (quesitos n. 01, n. 02, n. 14 [Juízo] e n. 06 [autora], fls. 79/80).Não obstante à perspectiva positiva, o expert visualizou que, sem a submissão clínica adequada, haveria a possibilidade de agravamento do quadro de saúde da requerente: [...] Sem tratamento eficaz pode haver agravamento (quesito n. 02, fl. 80).Na época, ao exame, a demandante se queixou de depressão após o parto do segundo filho, que teria culminado na rescisão contratual com a Santa Casa de Misericórdia; narrou não querer mais viver, somente morrer, fato em decorrência do que já havia tentado o suicídio por três vezes:[...] Lúcida. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento lento. Linguagem estruturada. Inteligência normal. Memória conservada. Capacidade de julgamento preservada. Autocrítica prejudicada. Afetividade sintônica, sem modulação, apática, abúlica, ansiosa, lábil, chorando, sem vibração. Humor deprimido, sem colorido. Relacionamento fácil. Personalidade afetada pela afecção. Psicomotricidade lenta. Atitude vitimada, desesperançada. Apresentação adequada (fl. 78).Entretanto, decorrido o interregno proposto, em 14/06/2011, verificou-se estado clínico similar àquele anteriormente visualizado:[...] Lúcida. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos evidentes no momento. Pensamento e linguagem estruturados. Inteligência normal. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento preservada. Afetividade sintônica com modulação estreita. Humor deprimido. Relacionamento difícil. Extrospectiva. Personalidade comprometida pela afecção. Psicomotricidade lenta. Atitude adequada, interessada, desesperançada. Apresentação pessoal adequada (fl. 122).Diante dos relatos da autora, foi certificada a permanência da doença, como reação à estresse grave. Fobia, mantendo-se a inaptidão total; contudo, definitiva (quesitos n. 03/06, fl. 123):[...] Diz ter sido assaltada cinco vezes, durante seu serviço como cobradora na Viação Paraty, uma das vezes sob mira de revólver junto à sua cabeça. Desde então tem medo de tudo, não sai mais de casa, já se perdeu na rua por varias horas. Não entra em ônibus de jeito nenhum, tem ataques de pânico. Não consegue estar em meio a muita gente. Diz ouvir vozes apelativas e imperativas (estas de teor suicida). Apresenta ideação de morte como solução para os problemas que acarreta aos familiares. Uma tentativa de suicídio há 4 meses, por ingestão de medicamentos, interrompida pelo marido (fl. 122). Além disso, diferentemente da primeira avaliação, o especialista entendeu ser doença decorrente do trabalho; fato que descaracterizaria a competência deste Juízo (quesitos n. 10 e n. 13, fls. 79 e 123).No entanto, a requerente recebeu auxílio-doença, espécie 31; logo, de origem previdenciária, o que mantém a matéria na esfera federal (fl. 30).Superada a questão, quando da análise cardiológica, o médico verificou a presença de hipertensão e hipotireoidismo; saltou-lhe aos olhos, entretanto, a incapacidade absoluta e permanente proveniente da moléstia psiquiátrica ([...] síndrome do pânico, com componente depressivo muito intenso; depressão [quesitos n. 03 e n. 04, fl. 137]).Quanto ao marco inicial da doença e da ausência de aptidão, o perito psiquiátrico aduziu a falta de dados para a fixação da primeira, informando a demandante o início dos problemas de saúde entre 2001 e 2004, enquanto trabalhava como cobradora em empresa de ônibus urbano e foi assaltada 5 vezes (quesito n. 11, b, fl. 123).Nesse ponto, o médico particular que a acompanha atestou o início do tratamento em 04/11/2003 (fls. 21/22, 92, 94 e 96).No que pertine à DII, o especialista do Juízo apontou, com veemência, o ano de 2004 (quesito n. 11, a, fl. 123).Nesse cenário, verifica-se uma vida de trabalho contínuo de mais de dezessete anos (de 16/02/1977 a 01/07/1994), com o retorno da autora ao RGPS através do vínculo empregatício iniciado em 21/05/2001 - e notícia de remuneração até setembro de 2004 -, recebendo benefício de 08/12/2003 a 14/12/2007, ajuizando-se a presente ação em 06/02/2008 (fls. 02, 23/24, 30/31, 109/110, 152 e 155); por conseguinte, veem-se adimplidas a qualidade de segurado e a carência exigidas.Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a requerente faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir da cessação do benefício, NB 504.134.337-0, ocorrida em 14/12/2007 (fl. 30).Além disso, apesar de não ter sido pleiteado, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem da assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Por ocasião da primeira perícia psiquiátrica, o expert observou restrições para a realização dos afazeres domésticos, além da precisão da demandante de se fazer acompanhar à avaliação: Há limitação parcial e temporária para tarefas do lar. Auto-cuidados mantidos. Compareceu acompanhada à perícia - não viria por si (quesito n. 04, fl. 79).Quando da reavaliação, aduziu a exigência de cuidados - aparentemente intermitente - de terceiros: Há necessidade de assistência parcial de terceiros (quesito n. 09, fl. 123).Não obstante, o esposo conseguiu interromper a tentativa de suicídio recente da requerente - computada como sendo a quinta (fl. 122); fato que ratifica a necessidade de vigilância. Ademais, o especialista cardiológico acreditou - em que pese não pertencer à esfera de sua competência - ser a hipótese, inclusive, de alienação mental: [...] Incapaz de coordenar sozinho os atos da vida civil, necessitando de auxílio contínuo do filho mais novo [...] necessita de ajuda de alguma pessoa da família para orientá-la [...] Déficit mental para todas

as atividades da vida civil (quesitos n. 12, n. 14 e n. 16, D, fls. 139/140). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 32/36 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria da Rocha de Ponte o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 15/12/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.134.337-0 NOME DO SEGURADO: Maria da Rocha de Ponte BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/12/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Paulo Catureba em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de diabetes - com perda da visão -, hipertensão arterial e depressão, em função do que recebeu benefício a partir de 09/03/2006. Depois de cessado, protocolizou vários outros pedidos, que restaram denegados pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50 (fl. 22). Citado (fls. 23/25), o réu apresentou contestação (fls. 29/35). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 36/38). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 41/44). Conclusão médica judicial e parecer do assistente técnico acostados, respectivamente, às fls. 50/51 e 58/63. Posteriormente, o demandante instrui o feito com expediente, manifestando-se novamente o perito (fls. 66/68 e 75/78). Diante do resultado do laudo, o autor trouxe relatório oftalmológico, classificando-o por incompleto, requerendo nova avaliação; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 82/86). Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para a submissão à reanálise por especialista da área de oftalmologia; teor que se encontra acostado às fls. 101/104, complementado posteriormente (fls. 114/117). Adiante, as partes se manifestaram (fls. 122/127). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 129/130). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-

doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 75/78, restaram diagnosticadas retinopatia - consequente ao diabetes - e hipertensão arterial. Aparentemente, a situação de saúde do requerente se mostrava ruim; no entanto, a esse fato não se seguiram exames contemporâneos, em virtude do que o especialista, em um primeiro momento, esquivou-se da conclusão acerca da presença ou não de capacidade: [...] portador de retinopatia diabética com diminuição da visão, secundária ao edema macular diabético, não tem prognóstico [...] dos mais favoráveis, não oferecendo condições de reabilitação para atividades laborativas. Entretanto chamou-nos a atenção da não apresentação de relatórios oftalmológicos recentes que nos demonstrassem o quadro atual do autor. O último relatório data de novembro de 2007. Também não apresentou exames dos níveis glicêmicos atualizados. Diante dessas considerações deixo de concluir o presente laudo até que o autor nos traga urgentemente novos exames que comprovem o estágio atual de sua doença (fls. 75v/76).De mesma forma, o expert já havia se posicionado anteriormente, razão pela qual, àquela época, não respondeu a quaisquer questões periciais (fls. 50/56).Entretanto, logo depois, informou a aptidão, inclusive, à função de vigia anteriormente exercida pelo demandante (quesitos n. 02 e n. 06, fl. 77):Os exames apresentados às fls. 67 com data de 23/7/09 não informam a acuidade visual do autor limitando-se a referir quadro de diabetes mellitus tipo II, retinopatia e nefropatia diabética. Diante do que nos foi apresentado e evidenciado na anamnese e exame clínico pericial considero o autor apto para a continuidade de sua atividade como vigilante, porteiro ou função similar (fl. 76).Em decorrência do atestado, o autor se submeteu à reanálise com especialista oftalmológico (fls. 114/117).Nesta, o perito observou a enfermidade diabética (retinopatia) em ambos os olhos; reputou-a moderada, com edema macular associado clinicamente significativo (fls. 114/115):Doença diabética na retina, de gravidade média, com edema - inchaço na área macular central da retina, também pelo Diabetes, que provoca baixa visão [...].[...] Olho direito: 20/70 ou 0,25.Olho Esquerdo: 20/60 ou 0,3 (quesito n. 05, fl. 116).Em decorrência dos achados, o médico certificou a incapacidade parcial, arrolando situações às quais o requerente se encontrava impedido da execução:[...] Não pode trabalhar em local com muito sol, vento, poeira, venenos, que irritam o olho, e não pode trabalhar em local que força muito a visão, ou com muita leitura e computador, por ter acuidade visual diminuída (quesito n. 06, fl. 116).[...] Não pode trabalhar em local que necessite visão normal, não pode trabalhar com muita leitura, computador, que forcem muito a visão e nem em local com muito sol, vento, poeira, venenos que dão irritação ocular (quesito n. 07, fl. 117).Em que pese não ser total, a aptidão foi apontada como permanente, com tendência a agravamento, mesmo com a continuidade do tratamento: Essa doença não melhora, mesmo com aplicação de laser na retina, vai ter piora da visão periférica, pela cicatriz do laser (quesito n. 05, fl. 116). Posto isso, o expert inferiu prejudicada a profissão de vigia anteriormente desenvolvida pelo demandante (quesito n. 03, fl. 117).Todavia, em consulta aos dados do sistema previdenciário, verifica-se que, depois do afastamento e do ajuizamento desta ação, o autor retornou ao mercado formal, prestando serviços, primeiramente, à empresa Sparton Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda. (de 03/11/2010 a 23/09/2011), encontrando-se recolocado atualmente junto ao empregador Lineu João Santoro Biazotti, a quem presta serviços desde 01/02/2012, em função do que entendo já ter se operado a reabilitação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007144-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007144-0) - APARECIDA DE CASSIA MARTINES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Aparecida de Cássia Martines, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas) a partir da citação.Afirma que é portadora do vírus HIV desde 2007 e que a partir de 02/2008 não teve mais condições de prover o próprio sustento por causa da doença. Aduz que trabalhava de faxineira-diarista e depois de adoecer passou a viver com a ajuda do pai, aposentado, que atualmente também adoeceu e cuida da esposa também enferma. Assevera que hoje reside sozinha.Conforme a inicial, um primeiro benefício foi requerido ao INSS equivocadamente como auxílio-doença e indeferido. Posteriormente, em 2008, a autora formulou pedido do benefício de prestação continuada, que também lhe foi negado.Junta procuração e documentos (fls. 14/29).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 32).O INSS foi citado (fl. 33) e apresentou contestação às fls. 34/38, sustentando que a parte autora não preenche todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Mencionou a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 39/41).Após o despacho de especificação de provas (fl. 42), o INSS formulou quesitos (fls. 44/47) e a parte autora requereu a antecipação da tutela (fls. 48/50), juntou os documentos de fls. 51/67 e apresentou quesitos (fls. 68/70).A antecipação da tutela foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícias médica e assistencial (fls. 74/74vº)Laudo social às fls. 78/95, em relação ao qual a parte autora se manifestou às fls. 102/112. O INSS não se

manifestou, apesar de intimado, pelo que se depreende das certidões de fl. 113. A autora afirmou, a respeito do laudo médico acostado às fls. 121/123, que o perito deixou de responder aos seus quesitos (fls. 127/128). O experto foi intimado a complementar o laudo (fl. 130) e em seguida complementou o seu relatório pericial (fls. 143/145 e 147). As partes não apresentaram suas manifestações finais, embora intimadas (certidão de fl. 151). O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a necessidade de sua intervenção no caso (fls. 155/156). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 72/73 e 157/159. É o relatório. Fundamento e deciso. Como não há preliminares, passa-se à análise de mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 14/02/1958, tem hoje 54 anos de idade (fl. 17) e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. A requerente não apresentou dados acerca de eventual vínculo empregatício ou de filiação ao regime geral da previdência social (RGPS). Apesar disso, conforme as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora ingressou no RGPS em 15/05/1975 por ocasião do primeiro vínculo empregatício noticiado (fls. 157/159) e possui anotações entre 15/05/1975 e 19/02/1976 e de 23/03/1976 a 13/09/1979. Depois dessa data, há recolhimentos nas competências 06/2003 e 02/2005 (GFIP) e de 09/2005 a 02/2006 e de 04/2007 a 04/2008. A ocupação de faxineira, declarada na inicial, aparece como código de ocupação no documento de fl. 159. Juntou atestados médicos e exames, expedidos a partir de 30/05/2007 (fls. 18/25). O laudo médico pericial de fls. 121/123 e fls. 143/145 e 147 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa e de incapacidade para a vida independente, conforme as respostas ao longo do laudo. O perito afirmou que a examinanda é (quesito 3, fl. 143): portadora do vírus HIV, artrose em coluna e joelhos e quadro depressivo. HIV com diagnóstico no ano de 2007. Faz tratamento com infectologia, estando em uso de terapia anti-retroviral. Conforme ainda o laudo médico, as doenças estão controladas, não gerando incapacidade laborativa no momento do exame pericial (quesito 5 da autora, fl. 147). A perícia social de fls. 78/95 constatou que, na ocasião da perícia, a autora APARECIDA DE CÁSSIA MARTINES, desquitada, residia sozinha no bairro Jardim Nova Araraquara, em Araraquara (SP), em casa própria, um imóvel de quatro cômodos e um banheiro. A residência situa-se em bairro não distante da área

central, segundo a perita, urbanizado, com saneamento e infraestrutura. Conforme o laudo, os poucos móveis estavam em bom estado de conservação e atendem em parte as necessidades da moradora; todos os cômodos são revestidos de piso frio e são lajotados; na sala há um sofá de dois lugares, um sofá de três lugares e uma estante de madeira e uma televisão Phillips; no quarto a assistente social relacionou uma cama de casal e um guarda-roupas; a copa contém geladeira mesa redonda com tampo de vidro e quatro cadeiras. A cozinha é equipada com fogão de quatro bocas, um armário de fórmica e um tanquinho de lavar roupas; os eletrodomésticos estão em bom estado de conservação. Quando aos meios de sobrevivência, a perita constatou que a receita da autora é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). A assistente social descreveu como a requerente obtém a renda (quesito 3, fls. 80/81): A pericianda referiu prestar serviços de forma eventual como passadeira de roupas, uma vez por semana, para suas duas filhas, que são casadas, recebendo o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia trabalhado, como também referiu prestar serviços como faxineira a cada quinze dias, recebendo o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia em casa de uma vizinha. Outra fonte de renda que apresentou é das vendas das latinhas que recolhe, de R\$ 10,00 (dez reais) a cada 20 dias. As despesas informadas no laudo totalizam R\$ 322,87 (trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), assim constituídas (quesito 4, fl. 81): alimentação/higiene (R\$ 100,00), água (R\$ 12,40), energia elétrica (R\$ 32,42), gás de cozinha (R\$ 37,00), remédios (R\$ 123,05) e transporte urbano (R\$ 18,00). Os compromissos com água, energia e IPTU foram comprovadas, segundo o laudo, no qual também se observa que há débito referente ao IPTU do exercício de 2009, no valor de R\$ 51,50. Conforme referiu a autora à assistente social, seus pais e duas filhas ajudam com alguns gêneros alimentícios. O orçamento familiar não contempla gastos com roupas, calçados, atividades sociais, lazer e outras aquisições, consoante observação constante do laudo. De acordo com outros dados do laudo, a autora recebe tratamento médico e também os medicamentos Efavirenz 600 mg e Lamivudina + Zidovudina 150+300 mg no Serviço Especial de Saúde de Araraquara (Sesa), onde também participa de sessões psicológicas. Consta que não é beneficiária de programas de transferência de renda. No Centro de Reabilitação da Prefeitura Municipal, obtém os medicamentos Nevotraz 2 mg e Fenatil 25 mg, segundo o laudo, e adquire em farmácia os remédios Ossotrat-D, Amoxicilina 500 mg, Fluteína 20mg/ml e um medicamento manipulado para sintoma de fibromialgia. A autora participa de sessões de ginástica oferecida pela ONG RNP+Sol (fl. 82). São essas as conclusões das perícias. Incumbe destacar que a autora acostou dois relatórios médicos com a inicial, além de exames, nos quais resta consignado o diagnóstico de ser ela portadora do vírus HIV em Estágio Clínico IV da doença (fls. 22 e 24). A seguir, trecho do atestado de fl. 22, datado de 01/07/2008:(...) está em acompanhamento ambulatorial neste Serviço por tempo indeterminado sob o CID B24, em uso de Terapia Antiretroviral (Biovir e EFZ), encontra-se no Estágio Clínico IV, sendo que no momento não há previsão de alta do tratamento. Com efeito, no estágio IV, a enfermidade causada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) já pode ser propriamente denominada Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA - AIDS), classificada pelo CID 10 como B24. No caso dos autos, o laudo médico oficial considerou a requerente apta ao trabalho habitual. Não obstante, conjugando-se as informações do laudo pericial, a ausência de qualificação profissional da requerente (faxineira), a idade (54 anos), os documentos médicos acostados (fls. 18/25) e as características da doença, entendo que faz jus ao benefício. Portanto, afasto a conclusão da perícia médica no que se refere à capacidade do requerente, uma vez que o juiz não está adstrito ao laudo. É de amplo conhecimento que a AIDS é doença que arruína pouco a pouco a resistência do organismo humano, abrindo caminho para a manifestação de inúmeras enfermidades e gerando instabilidade no quadro de saúde, bem como é apta a suscitar preconceito e exclusão social, e assim também desestimular o paciente para os atos mais corriqueiros. Cabe mencionar que a AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho (TRF3 - AG - 186385/SP. Décima Turma. Data da Publicação/Fonte . DJU Data: 20/02/2004 p. 748. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda). Uma vez que o primeiro pedido administrativo da autora foi protocolado pelo INSS como auxílio-doença (benefício que, na realidade, a autora não pretendia, conforme relatou na inicial), a data de início do benefício agora concedido (DIB) será a data na qual a parte autora requereu o benefício de amparo assistencial, quando ficou patente o interesse por essa prestação e não pelo auxílio-doença. Há que se reconhecer, também, que a renda obtida pela autora é mínima, depreendendo-se do laudo que é obtida por mero favorecimento de pessoas mais próximas. Assim, em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa sem qualificação profissional, portadora do vírus HIV em estágio clínico IV, está impossibilitada de prover contínua e eficientemente a sua própria manutenção, enquadrando-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação continuada e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, conforme os fatos já narrados, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois a autora é portadora de SIDA - AIDS em estágio clínico IV, de parca renda, obtida por meio da ajuda de pessoas conhecidas. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela

antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A característica de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial postulado, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, em face das razões expostas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno o INSS a implantar e a pagar à autora Aparecida de Cássia Martines, CPF 020.378.708-09, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, DIB em 02/07/2008 (fl. 26). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: a implantar Nome do segurado: Aparecida de Cássia Martines CPF: 020.378.708-09 Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 02/07/2008 (fl. 26). Renda mensal inicial: 01 salário mínimo.

0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4) - ROSARIA BARBOSA LONGO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosaria Barbosa Longo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Aduz que, além dela, habitam a residência o marido e o neto, do qual tem a guarda definitiva; todos vivendo às custas do salário percebido pelo seu esposo, que já vem com descontos, tendo em vista a dedução de valores atinentes a empréstimos consignados, à época do ajuizamento da ação no montante de R\$ 351,09. Diante do quadro apresentado, protocolizou pedido de amparo assistencial ao idoso junto à Autarquia Previdenciária, o qual restou denegado sob a assertiva de a renda familiar ser superior a do salário mínimo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/31). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado, o réu apresentou quesitos e contestação (fls. 38/39 e 41/46). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 47/49). Instada à produção de provas, a autora requereu a realização de perícia social, formulando suas questões, além da designação de audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 52/53). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção (fls. 55/57, 83 e 105). No aguardo da análise sócio-econômica, a autora foi acometida de um acidente vascular cerebral (fls. 61/64). O laudo social foi acostado às fls. 68/75, diante do qual se silenciou o INSS, manifestando-se a demandante em seguida (fls. 78/80). Posteriormente, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para que fosse feita a complementação do parecer, trazendo informações acerca da presença ou não do neto, Danilo Pedro Longo, na residência em que vive o casal; questionamento que restou esclarecido e respectivamente ratificado às fls. 98/99 e 103. Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão e site de pesquisa www.123achei.com.br (fls. 106/113). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu

artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 02/05/1940; tem hoje 72 anos de idade (fl. 10). Requereu o benefício na condição de idosa. Nesse tópico, consoante a comunicação de decisão de fl. 19, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 137.600.957-6, apresentado em 02/12/2005, em função de [...] renda per capita da família [...] igual ou superior a (um quarto) do Salário Mínimo vigente na data do requerimento. Em análise ao caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pelo casal - a requerente e seu marido, Gildo Longo, nascido em 03/10/1931; atualmente com 80 anos de idade, aposentado, com percepção de valor correspondente a um salário-mínimo, à época de R\$ 510,00 (fl. 69). A casa em que moram foi adquirida pelo cônjuge e pelo filho; a família, objeto do feito, reside na área da frente; o segundo adquirente, Samuel, juntamente com a família, habita os fundos; ambas as moradias em péssimo estado de conservação e de limpeza, acreditando a expert ser devido à carência financeira dos habitantes (fl. 70). Em consulta ao cadastro imobiliário da Prefeitura de Américo Brasiliense, a assistente social observou valor venal do imóvel de R\$ 3.742,79; com estimativa dos proprietários de montante para venda equivalente a R\$ 15.000,00 (fl. 70). Ainda quanto à habitação do casal, dispõe de quatro cômodos - quarto, cozinha, sala de estar e banheiro -, [...] sem lajota, rebocada, com pintura desgastada pelo tempo, contra-piso [...] Possui instalação elétrica exposta [...] vitrô e porta de vidro (ambos quebrados) [...] A frente da casa e as laterais não possuem piso, calçada ou muro. A área onde deveria existir calçada é utilizada para guardar produtos recicláveis a serem vendidos [...], com móveis e utensílios de mais de quarenta anos, os quais não atendem as necessidades dos moradores (fl. 70). Nesse contexto, a perita relacionou gastos mensais de alimentação (R\$ 300,00), CDHU (R\$ 91,00), financiamento (R\$ 80,00), funerária (R\$ 15,00), farmácia (R\$ 150,00) e IPTU (R\$ 11,30), perfazendo um total de R\$ 647,30, em face dos R\$ 510,00 recebidos (fl. 71). À fl. 75, foram elencadas as medicações utilizadas pela demandante e pelo esposo; algumas, fornecidas pela Rede Municipal de Saúde; outras, suportadas com recursos da família. Além disso, narrou a expert a situação clínica do casal: ela, cadeirante, com sequelas de acidente vascular cerebral, vive acamada, apenas se alimentando sozinha, com as demais atividades dependentes de terceiros para a sua execução; ele, com problemas cardíacos, pulmonares e de hipertensão (quesito n. 06). Questionada acerca de eventual assistência do governo, a assistente social informou que o casal recebe atendimento médico na Unidade Hospitalar de Américo Brasiliense, além do fornecimento de fraldas geriátricas pela Secretaria Municipal de Assistência Social (quesito n. 05, fl. 75). Nesse

contexto, manifestou-se pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: Como conclusão verificou-se que a família encontra-se em grandes dificuldades financeiras, haja vista as dificuldades e impedimentos que enfrenta, para atender a todas as necessidades relativas ao tratamento de saúde da pericianda e de seu esposo. Considera-se também que o casal não reúne condições laborais, nem reserva técnica caso ocorra algum imprevisto. A família possui todas as contas em atraso, o que gera um gasto ainda mais elevado, considerando multas e taxas extras, tendo que recorrer ao trabalho de venda de material reciclável para tentar equilibrar o orçamento familiar, tão comprometido com gastos em medicamentos [...] (fl. 72). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a autora, de fato, não possui renda atual; o esposo, com fruição do benefício de aposentadoria por idade, NB 064.348.639-9, desde 23/06/1994 (fls. 106/111). No entanto, quando do ajuizamento da ação, a requerente noticiou que obteve, juntamente com o marido, a guarda definitiva do neto, que morava com o casal; fato que, naquela ocasião, onerava-a ainda mais: O casal na época do requerimento administrativo possuía a guarda definitiva do neto DANILO PEDRO LONGO, atualmente com 18 anos, conforme documento anexo, e mesmo com a maioria continua residindo sob mesmo teto, o que encarece ainda mais a manutenção da família que sobrevive com um salário mínimo federal (fl. 03). Corroborando a informação, instruiu a inicial com o TERMO DE ENTREGA SOB GUARDA E RESPONSABILIDADE DEFINITIVA, lavrado aos 25/04/2006, expedido nos autos n. 1348/02, que teve seu trâmite na Primeira Vara Cumulativa do Foro Distrital de Américo Brasiliense (fl. 15). Não obstante, quando da visita da assistente social à casa da demandante, não foi feita qualquer referência ao neto como morador da residência, situada na Rua Antonio dos Santos, 40, na cidade de Américo Brasiliense/SP; endereço constante da consulta aos dados da Receita Federal como sendo o de Danilo Pedro Longo (fls. 69 e 93). Nesse ponto, os autos foram baixados para o cumprimento da diligência determinada à fl. 94, oportunidade em que foi certificado que o adolescente não mais morava com o casal, contudo, permanecendo em Américo Brasiliense, no bairro Luiz Hometo: Realizou-se visita domiciliar no dia 18 de setembro de 2011, às 08h 05min, com o objetivo de verificar se o neto do casal, Danilo Pedro Longo, reside no local. Constatamos que Danilo Pedro Longo não reside no local, o que também foi afirmado pelo casal. Declaram ainda que o neto em questão reside na cidade de Américo Brasiliense, no Bairro Luiz Hometo, não sabendo precisar o endereço completo. Solicitei que me levassem ao local, mas também não possuem tal conhecimento (fl. 99). Posteriormente, a informação restou ratificada pela autora, como também por consulta a site especializado (fls. 103 e 112). Dessa forma, verifica-se que o casal sobrevive tão somente com a renda proveniente do salário-mínimo, recebido pelo marido a título de aposentadoria por idade. Nesse ponto, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johonsom Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidi de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de

benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Em relação ao caso em tela, a perita relatou o estado de sujeição em que vive a autora, decorrente da precariedade porque passa, agravada pela doença a que foi acometida: Acamada desde 11/02/2009, quando foi vítima de AVC [...] cadeirante, sofre seqüelas [...] dependente de terceiros para atividade de vida diária (apenas se alimenta sozinha) (fls. 69 e 75). Em virtude da situação vivida, a expert narrou o esforço para a sobrevivência com a renda que possui o casal: [...] A família possui todas as suas contas pagas em atraso [...]. Trata-se de renda familiar insuficiente para arcar com os compromissos assumidos, mesmo considerando tratar-se de família composta por apenas dois membros, há que se considerar que [...] se encontram em idade acima de setenta anos, apresentam sérios problemas de saúde [...] e terem gastos elevados em medicamentos e necessitem de alimentação equilibrada (fl. 71). Outrossim, não se pode desconsiderar que parte dos medicamentos é fornecida pela rede pública; o restante, suportado pela única renda por eles auferida (fl. 75). De mais a mais, trata-se de pessoas idosas - ela, com 72 anos; ele, com 81 -, as quais ainda tentam equilibrar o orçamento familiar, acumulando material reciclável em frente à casa em que vivem para posterior venda (fls. 20, 70 e 72). Desse modo, clara está a condição de vulnerabilidade da família; assim sendo, não obstante a percepção de benefício pelo cônjuge da requerente, há que se reconhecer a situação de miserabilidade. Nesse ponto, saliente-se que o esposo recebe aposentadoria no valor mínimo, razão pela qual - nos termos do que vem decidindo este Juízo, com apoio em amplo entendimento jurisprudencial -, é aplicável ao caso, por analogia, o artigo 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003, em razão da isonomia entre as situações previstas nos autos e na mencionada norma. Em assim sendo, se houver no grupo familiar componente que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que não seja amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, este não deve ser considerado para efeito de análise da renda, desde que observados, evidentemente, outros fatores que venham a interferir na análise do caso concreto: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008). Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa de idade avançada, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se, neste momento, entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua, fazendo jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desse modo, é devido à demandante o pagamento de amparo social desde a data da visita domiciliar - em 22/10/2010 (fl. 69) -, quando restou conhecido o quadro clínico da demandante, como também não se verificou a presença do neto, Danilo - informação corroborada posteriormente -, que, no mês da lavratura do laudo social, recebeu, a título de salário, a quantia de R\$ 837,40 (fls. 69 e 113). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na

sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Rosaria Barbosa Longo o benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com termo de início a partir de 22/10/2010. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADA: Rosaria Barbosa Longo BENEFÍCIO CONCEDIDO: Amparo social DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/10/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo

0008101-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008101-2) - RITA DE CASSIA ROCHA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rita de Cássia Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença e danos morais. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de problemas psiquiátricos e de coluna. Juntou documentos (fls. 20/136). O pedido de tutela foi indeferido à fl. 144, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autora manifestou-se à fl. 146, juntando documentos às fls. 147/149. O INSS apresentou contestação às fls. 153/169, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 170/178). A autora manifestou-se à fl. 179, juntando documentos às fls. 180/187. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 188). A autora manifestou-se às fls. 189/191, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, juntando documentos às fls. 192/194. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 195. A autora manifestou-se às fls. 205/206, requerendo a produção de prova pericial e apresentando quesitos. Juntou documentos às fls. 209/217, 226/229 e 231/237. O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 219/224). À fl. 238 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico, realizado por médico ortopedista foi juntado às fls. 241/253, oportunidade em que solicitou a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria. Não houve manifestação do INSS (fl. 257). A autora manifestou-se à fl. 260, requerendo a nomeação de Perito Judicial na especialidade de psiquiatria. Juntou documentos (fls. 262/264). À fl. 265 foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. O laudo médico foi juntado às fls. 276/278. Foi designada audiência de conciliação (fl. 279), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 287). Não houve manifestação do INSS (fl. 288). A autora manifestou-se às fls. 289/290. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 291/295). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 06/08/1963, contando com 49 anos de idade (fl. 22). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 01/02/1978 sendo o último com rescisão em 26/05/2008, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 07/05/2004 a 08/03/2006 (NB 504.171.144-1), de 19/06/2006 a 10/10/2006 (NB 517.035.966-3) e de 06/12/2006 a 31/01/2008 (NB 5190395428), sendo que o referido benefício foi restabelecido em face da antecipação de tutela (fls. 143, 195, 218 e 291/295). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 276/278, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de transtorno depressivo grave, com sintomas psicóticos (quesito n. 3 - fl. 277). Asseverou que a autora está incapacitada de forma total e permanente (quesito n. 4 - fl. 277). Esclareceu o Perito Judicial que: 11a) Teve concedido auxílio-doença pelo INSS de 08/05/2004 a 30/01/2008. Despedida após 4 meses de volta ao trabalho. Teve solicitação de benefício indeferida pelo INSS em 05/05/2009. Esteve internada duas vezes no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel de 10/03 a 08/04/2010 e de 06 a 20/10/2011, e o diagnóstico CID F 31.3; F 60.3. Recebe benefício do INSS há um ano, tutela antecipada. Início da incapacidade, total e permanente: Maio de 2008. 11b) Os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da doença, mas a perícia localiza o início de seus problemas de saúde há 10 anos. Já o atestado médico informa tratamento desde 12 de dezembro de 2006. 11c) Os documentos apresentados não informam sobre agravamento da doença. O quadro atual é grave. (fl. 277). Verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios desde 01/02/1978 sendo o último com rescisão em 26/05/2008, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 07/05/2004 a 08/03/2006 (NB 504.171.144-1), de 19/06/2006 a 10/10/2006 (NB 517.035.966-3) e de 06/12/2006 a 31/01/2008 (NB 5190395428), sendo que o referido benefício foi restabelecido em face da antecipação de tutela (fls. 143, 195, 218 e 291/295) e a presente ação foi interposta em 16/09/2009 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 01/02/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 519.039.542-8, ocorrida em 31/01/2008 (fl. 143), que foi restabelecido em face da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 195). Em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, o médico oficial foi taxativo na precisão da requerente da ajuda de outrem: Há necessidade de assistência parcial de terceiros (quesito n. 9 - fl. 277). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou evidenciado no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo

razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 195 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Rita de Cássia Rocha, CPF n. 070.958.528-47 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com abono anual e termo de início a partir de 01/02/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 519.039.542-8 NOME DO SEGURADO: Rita de Cássia Rocha BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/02/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I.

0008923-51.2009.403.6120 (2009.61.20.008923-0) - MARIA MENDES SERRANO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Mendes Serrano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez e danos morais. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de cervicgia, stress grave e transtorno de adaptação. Juntou documentos (fls. 10/88). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 95, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 98/114, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 115/117). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 118). Não houve manifestação do INSS (fl. 119). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 120/121. À fl. 122 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. A parte autora manifestou-se à fl. 127, juntando documento à fl. 128. O laudo médico foi juntado às fls. 129/143. A parte autora manifestou-se às fls. 147/149, requerendo a realização de nova perícia médica com psiquiatra. À fl. 150 foi deferido o pedido de realização de nova perícia. O laudo pericial foi juntado às fls. 153/155. Foi designada audiência de conciliação (fl. 156), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 162). Não houve manifestação do INSS (fl. 164). A autora manifestou-se à fl. 165. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 168/170). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes

períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a autora nasceu em 12/10/1953, contando com 58 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 12/08/1985, sendo o último com data de admissão em 19/08/2003 e última remuneração em 03/2006 e recolhimentos previdenciários nos períodos de 12/1996, de 03/1997 a 04/1997, de 06/1997 a 07/1997 e de 09/1997 a 06/1998, com percepção de benefício previdenciário no período de 04/03/2006 a 18/05/2009 (NB 138.752.717-4) e de 12/04/2010 com data de cessação em 30/09/2012 (NB 540.389.297-0) - fls. 168/170. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 153/155, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de transtorno depressivo crônico moderado, síndrome convulsivo a esclarecer, e patologias, condições e seqüelas de natureza clinica. (quesito n. 3 - fl. 155). Asseverou que há incapacidade total e permanente; considerada a idade, o transtorno de humor, as patologias, condições e seqüelas de natureza clinica, e a síndrome convulsivo. (quesito n. 4 - fl. 155). Esclareceu o Perito Judicial que não há informações documentais sobre o início da incapacidade. Informa ter-lhe sido concedido auxílio-doença pelo INSS a partir de 09/03/2006 por problemas ortopédicos, e a partir de março de 2010 após cirurgia abdominal com retirada de baço, vesícula e correção de problemas no esôfago. Recebe benefício do INSS atualmente, desde julho de 2012. Em 2008 participou de programa de reabilitação por três meses, sem sucesso, relatando ter sido atendida em Pronto Socorro por dores. Início da incapacidade em julho de 2007. (quesito n. 11ª - fl. 155). Verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios desde 12/08/1985 sendo o último com data de admissão em 19/08/2003 e com última remuneração em 03/2006 e recolhimentos previdenciários nos períodos de 12/1996, de 03/1997 a 04/1997, de 06/1997 a 07/1997 e de 09/1997 a 06/1998, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 04/03/2006 a 18/05/2009 (NB 138.752.717-4) e de 12/04/2010 com data de cessação em 30/09/2012 (NB 540.389.297-0) - fls. 168/170, ajuizando a presente demanda em 16/10/2009 (fl. 02), depreendendo-se adimplidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 19/05/2009, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 138.752.717-4, ocorrida em 18/05/2009 (fl. 169).Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O INSS cessou o benefício pago à autora, NB 138.752.717-4 (fl. 169), quando já acometia à autora de transtorno depressivo moderado com sintomas psicóticos (quesito n. 10 - fl. 155), pois, segundo o médico oficial, o início da incapacidade ocorreu em julho de 2007 (quesito n. 11ª - fl. 155). No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado.No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado.Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor.Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Mendes Serrano, CPF n. 026.379.868-24 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 19/05/2009. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 138.752.717-4 NOME DO SEGURADO: Maria Mendes Serrano BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/05/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. O.

0011620-45.2009.403.6120 (2009.61.20.011620-8) - LUCAS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X MANOEL DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Lucas Santos Sousa, incapaz, representado por seu pai, Manoel de Sousa (ou Souza), qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas), bem como indenização por danos morais. Pede a antecipação da tutela. Afirma que é portador de deficiência física e mental e está impossibilitado de prover a sua subsistência, ao passo que sua mãe é portadora de deficiência visual e recebe o amparo assistencial previsto na Loas, enquanto seu pai, que é o terceiro integrante do grupo familiar, está desempregado. Aduz que o INSS indeferiu o pedido administrativo protocolado em 18/09/2009 (NB 537.613.388-1) sob o argumento de que a renda não se enquadra no disposto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Informou que já ajuizou, anteriormente, ação previdenciária objetivando o amparo social, autos n. 2006.61.20.007493-6, nesta 1ª Vara Federal de Araraquara, versando sobre período anterior ao requerido no presente processo e relativo a indeferimento administrativo também diverso e anterior ao acostado nestes autos. Junta procuração e documentos (fls. 17/41). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo sido determinado ao autor que regularizasse a inicial (fl. 44). O demandante requereu a nomeação da procuradora signatária da inicial como curadora especial até que se promovesse a interdição (fl. 55). A antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade em que a procuradora do autor foi nomeada curadora especial e foi determinada a realização de perícia médica e social (fls. 61/62). O INSS apresentou contestação às fls. 67/75, sustentando que o autor não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para o benefício pretendido. Mencionou a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Loas. Afirmou que a mãe do requerente recebe amparo social e o pai tem renda decorrente de vínculo empregatício. Aduziu que não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação do demandante ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 76/100). A parte autora juntou termo de compromisso de curatela, expedido pela 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Américo Brasiliense (SP), autos n. 0446/11, que atribui a curatela provisória a Manoel de Sousa (fl. 108). O INSS não apresentou suas manifestações finais (certidão de fl. 126) e a parte autora pugnou pela procedência do pedido e pela antecipação da tutela (fl. 127). O laudo pericial médico foi acostado às fls. 110/112 e o laudo assistencial, às fls. 115/123. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 131/133). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 56/60, 76/100 e 134/137. É o relatório. Fundamento e decido. Como não há preliminares, passa-se ao mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do

art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Passa-se a analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor LUCAS SANTOS SOUSA nasceu em 17/12/1993, tem hoje 18 anos de idade (fls. 19/21) e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. O requerente, incapaz, está bem representado por seu pai, conforme documentos de fls. 17/18 e 108. Segundo a comunicação de decisão de fl. 28, o requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de que a renda familiar per capita supera o requisito legal. A parte autora requereu, na inicial, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, em 18/09/2009. Passa-se à análise dos laudos periciais. O laudo pericial médico de fls. 110/112 apurou que o autor não estudou, nunca trabalhou, é portador de doença mental congênita, não fala, não anda, déficit visual e deficiência mental em grau severo, apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborativas e para a vida independente. Por fim, concluiu que se trata de alteração mental que compromete os atos da vida civil, provocando a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Por sua vez, o laudo pericial socioeconômico de fls. 116/123 constatou que o núcleo familiar é composto por 03 (três) pessoas: o autor, Lucas, incapaz, nascido em 17/12/1993, a mãe, Zenaide Martins dos Santos, nascida em 07/03/1963 (49 anos de idade hoje), aposentada por invalidez (deficiente visual), e o pai do autor, Manoel de Sousa ensino fundamental incompleto, nascido em 12/07/1958 (53 anos de idade), que exercia a profissão de soldador e agora está desempregado. No que se refere às condições de moradia, consta do laudo pericial que a família reside em casa própria avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), localizado no Jardim Canavieiro, em Motuca (SP), em região periférica, urbanizada e dotada de infraestrutura (água, esgoto, energia elétrica, asfalto, sarjetas e calçadas). Na descrição da assistente social, a residência é composta por cinco cômodos e dois banheiros com azulejos, possui piso frio em toda a casa, cozinha com azulejos, telhas de modelo comum, forro de PVC, pintura das paredes internas e externas em estado ruim de conservação. São três quartos, cada qual com uma cama de casal e um guarda-roupas em estado razoável; na sala há sofá de 2 e 3 lugares em péssimo estado de conservação, estante de madeira, TV de 20 polegadas modelo antigo; a cozinha é guarnecida por armário de madeira, geladeira, fogão de quatro bocas, liquidificador, mesa e seis cadeiras; o quintal é pequeno, segundo o laudo, calçado e murado sem reboco. Quanto aos meios de sobrevivência, a assistente social apurou que a família sobrevive com a aposentadoria por invalidez da genitora do autor no valor de R\$ 545,00 mensais (item 3, fl. 117). Sob a rubrica despesas, o laudo listou gastos com alimentação e higiene (R\$ 450,00, declarado), energia elétrica (R\$ 53,00, comprovado), água (R\$ 21,30,

comprovado), gás de cozinha (R\$ 37,00, declarado), farmácia (R\$ 162,00, comprovado), totalizando R\$ 723,30 nos termos do cálculo pericial. Informou a assistente social que familiares colaboram com roupas e calçados e o poder público municipal fornece cesta básica e transporte. Segundo a perita, o genitor informou que equilibra o orçamento pagando algumas contas e atrasando outras. A perita concluiu que a situação econômica do periciando atualmente não atende às necessidades básicas, pois o genitor cuida tanto do autor como da genitora do autor, que é deficiente visual, não sendo possível sair para trabalhar, pois ambos dependem totalmente dele (fl. 118). Os medicamentos utilizados pelos moradores estão relacionados na resposta ao quesito 6 de fl. 123. Segundo a assistente social, em observação nesse quesito, alguns medicamentos são fornecidos pela rede pública de saúde e outros são comprados pela família e, como são de uso contínuo e algumas vezes faltam na rede, todos são comprados no varejo, ocorrendo despesas em farmácia. São essas as conclusões periciais. Observa-se que as condições de moradia são humildes e a saúde de dois os integrantes do grupo está profundamente abalada. Restou comprovado que a mãe do autor recebe o amparo assistencial n. 532.555.438-3 a partir de 10/10/2008 (CNIS de fls. 134/134vº). O pai do autor, segundo também os registros do CNIS, manteve vínculo empregatício entre 01/06/2010 e 01/03/2011 com a empresa Destro & Destro Comércio e Recuperação de Máquinas EE, apresenta um recolhimento em 06/2011 e voltou a manter vínculo a partir de 12/04/2012 com a empresa Consmec Tecnologia e Serviços em Montagens Industriais, o qual, tudo indica, está ativo (fls. 136/137). Trata-se, este último, de vínculo recente. Cabe salientar que esses vínculos não são contínuos. A respeito do vínculo empregatício do pai do autor, existe referência a respeito nos autos à fl. 57vº e também na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada (fls. 61/62). Além disso, o INSS em contestação alegou o fato de o genitor estar trabalhando e juntou pesquisa extraída do CNIS. Todavia, a parte autora não se pronunciou a respeito até o momento, tendo deixado, portanto, de esclarecer sobre os contratos de trabalho noticiados nas ocasiões mencionadas. Como se observa da documentação referida, a remuneração do pai do autor é superior a um salário mínimo. Embora se possa afirmar que seja intermitente, a atividade laborativa do pai é realidade e proporciona renda à família. Em relação ao requisito legal da renda para o benefício assistencial, o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. O que se extrai das informações dos autos e do laudo pericial assistencial é que a situação da família é significativamente árdua, sobretudo pela qualificação profissional aliada à localização em região eminentemente agrícola, como é sabido nesta Subseção Judiciária. Parece claro que, apesar das exigências naturais decorrentes da condição do autor e de sua mãe, seria mais proveitoso ao núcleo que o pai trabalhasse, já que tem condições de auferir ganhos superiores ao salário mínimo e de contribuir para futura aposentaria. Tal ponto, no entanto, não foi discutido nos autos. Ainda que se excluísse o valor do amparo social percebido pela genitora, como tem adotado este Juízo, ainda assim a renda obtida de fato pelo pai é superior ao mínimo. Evidenciada possibilidade de o genitor contribuir para a manutenção do núcleo familiar por meio de trabalho formal, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. Sendo assim, resta prejudicado o pedido de indenização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003588-17.2010.403.6120 - AGNALDO COSTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ZELIA DAS DORES COSTA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Agnaldo Costa de Oliveira, incapaz, representado por sua mãe, Zélia das Dores Costa, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas). Pede a antecipação da tutela. Afirmo que é portador de déficit do desenvolvimento neuropsicomotor com agitação moderada psicomotora, agressividade e baixa cognição, porém o seu requerimento administrativo de amparo social foi negado pelo INSS, motivado por parecer contrário da perícia médica. Aduz que integra uma família constituída também pela sua mãe e por irmãos menores de 21 anos de idade. Junta procuração e documentos (fls. 11/46). A antecipação da tutela foi indeferida, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, e foi determinada a realização de perícia médica e social (fl. 19/19vº). O INSS apresentou contestação às fls. 52/58, sustentando que o autor não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para o benefício pretendido. Mencionou a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Loas. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação do demandante ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 59/60). A parte autora requereu fosse oficiado para que o INSS apresentasse cópia do procedimento administrativo (fl. 61). Em seguida, requereu a juntada dos documentos de fls. 65/70. O laudo pericial assistencial foi acostado às fls. 71/85 e o laudo médico, às fls.

88/89. Aberto prazo para a manifestação das partes (fl. 90), o INSS permaneceu inerte (certidão de fl. 91), ao passo que a parte autora afirmou que a renda dos irmãos maiores de 21 anos de idade deve ser desconsiderada e pugnou pela procedência do pedido (fls. 92/93). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 97/100). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 59/60 e 101/110. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, entendendo desnecessária expedição de ofício para que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo (requerimento do autor à fl. 61), uma vez que, além dos documentos já juntados com a inicial, foi possibilitada a ampla produção de provas, inclusive perícias médica e social. Como não há preliminares, passa-se ao mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Passa-se a analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor AGNALDO COSTA DE OLIVEIRA nasceu em 31/12/1998, tem hoje 13 anos de idade (fls. 25/26) e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. O requerente, incapaz, está bem representado pela mãe, conforme documentos de fls. 11/12 e 25/26. Conforme o documento do sistema de benefício juntado pelo INSS à fl. 60, o requerimento administrativo apresentado em 26/03/2010 foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho. A parte autora requereu, na inicial, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Passa-se à análise dos laudos periciais. O laudo pericial médico de fls. 88/89 apurou que o autor é analfabeto, não consegue segurar o lápis com apenas uma das mãos, não saberia andar de ônibus, tem dificuldade para segurar o garfo, é portador de deficiência mental. O experto concluiu, em síntese, que o autor é portador de Retardo Mental Moderado e distonia, há incapacidade total e permanente, há necessidade de assistência parcial mas permanente de outrem e o examinando nunca foi capaz. Afirmou também que há incapacidade total e permanente para os atos da vida civil. Por sua vez, o laudo pericial socioeconômico de fls. 71/85 constatou que o núcleo familiar é composto por 06 (seis) pessoas: o autor, Agnaldo, hoje com 13 anos de idade; a mãe Zélia, nascida em 24/04/1961 (51 anos de idade atualmente), separada há dois anos, do lar; Valdinei Sousa Oliveira, irmão do autor, nascido em 18/01/1986 (26 anos de idade hoje), ensino fundamental completo, exercendo a função de serviços gerais (trabalhador rural) na Fazenda São Francisco do Itaquerê em Nova Europa (SP); Analberto Sousa Oliveira, irmão do autor, nascido em 07/09/198 (24 anos de idade), trabalhando na empresa

Fischer S.A. em Matão (SP), 6ª série do ensino fundamental, atualmente afastado pelo INSS, devido à distonia generalizada (CID-10 G 24.1 e 24.9), que a perita informou se tratar de doença degenerativa idêntica à do requerente; Gilberto de Souza Oliveira, irmão do periciando, data de nascimento em 16/11/1990 (com 21 anos de idade atualmente), trabalhador rural empregado na Fazenda São Francisco do Itaquerê, em Nova Europa, ensino fundamental completo; Henrique Costa de Oliveira, irmão do autor, nascido em 09/07/2001 (11 anos de idade), estudante. No que se refere às condições de moradia, consta do laudo pericial que a família reside em casa alugada (R\$ 200,00), situada no bairro Jardim São Paulo em Nova Europa (SP). Trata-se de imóvel localizado nos fundos, composto por 02 quartos, sala, cozinha, banheiro e uma pequena área de serviço. Não possui quintal, apenas corredor que dá acesso à residência; na casa da frente reside a cunhada da mãe do autor; os cômodos são pequenos, lajotados, sem piso, o banheiro possui piso e revestimento, a pintura está ruim. Continuando, a perita narrou que os móveis são simples, mas bem conservados; a casa é organizada, em bom estado de higiene; a família possui eletrodomésticos e eletroeletrônicos mínimos para o conforto do grupo familiar. O bairro é afastado, muito longe da área central da cidade, é dotado de saneamento e infraestrutura (item I, fl. 75). Quanto aos meios de sobrevivência, a assistente social apurou que a renda é proveniente do trabalho dos irmãos do autor. Na soma dos ganhos de Valdinei e Gilberto a quantia auferida por mês é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando ganhos por hora de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos). Um terceiro filho, segundo o laudo, afastado pelo INSS, recebe R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais). O total da renda bruta apontado pela perita é de R\$ 1.930,00 (mil e novecentos e trinta reais) (fl. 75). Portanto, três dos irmãos do autor trabalham, entretanto, um deles está muito doente e provavelmente não terá condições de exercer atividades laborais, conforme avaliação da perita. Observa-se que, no balancete apresentado à fl. 76, a assistente social informou renda total menor, ou seja, de R\$ 1.683,00, presumindo-se que agora apontou a renda líquida. As despesas apuradas pela perita social totalizaram R\$ 1.781,50 (mil e setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) assim distribuídas: alimentação (R\$ 550,00), gás (R\$ 80,00), energia elétrica (R\$ 82,30), água (R\$ 41,20), medicamentos (R\$ 237,00), aluguel (R\$ 200,00), outros gastos incluindo roupas, calçados e material escolar (R\$ 137,00), financiamento da moto (R\$ 201,00), dentista (R\$ 117,00), transporte abrangendo gasolina e ônibus (R\$ 80,00). Cabível transcrever trecho das observações da assistente social relatando que o pai do autor e outros 05 (cinco) irmãos do requerente permanecem no Estado da Bahia, de onde vieram a mãe e os irmãos doentes (fl. 77). Importante ressaltar que os dois filhos que são aparentemente saudáveis, acolheram a mãe e os irmãos para que os mesmos possam se tratar, porque na Bahia não estavam conseguindo tratamento adequado (...). Depreende-se dessa narrativa da perita que dois dos filhos já residiam em Nova Europa enquanto a mãe, o autor e outros irmãos residiam na Bahia, a partir de onde parte deles se deslocou para Nova Europa. A família recebe Bolsa Família de R\$ 140,00 (fl. 80). O autor e seu irmão Analberto fazem uso de medicamentos Parkinsol. Fotografias que acompanham o laudo demonstram as condições do imóvel (fls. 82/83). São essas as conclusões periciais. Em relação ao requisito legal de renda para o benefício assistencial, o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. O que se extrai do laudo tendo por base o conceito de família inscrito no artigo 16 da Lei 8.213/91 combinado com o artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei n. 9.720/1998), é que a mãe do autor não possui renda, e há no lar um irmão (Henrique) de 11 anos de idade. Os outros três irmãos, Valdinei, Analberto e Gilberto, são maiores de 21 anos de idade e empregados. Cabe sublinhar que Valdinei frui de auxílio-doença por ser portador de doença degenerativa, conforme narrou a assistente social no laudo, cuidando-se, portanto, também de pessoa inválida ao menos do momento. Os dados acerca do benefício mencionado e dos vínculos empregatícios listados no laudo pericial estão comprovados nos registros do CNIS (fls. 101/110). Nota-se que a renda líquida informada é acrescida da Bolsa Família. É evidente no laudo que a mãe dedica-se aos cuidados com os dois filhos doentes. À primeira vista, a renda familiar parece não ser alcançada pela intenção do legislador. Entretanto, verifica-se que os três filhos empregados na área rural são maiores e a rigor não se encaixam no conceito de família previsto no artigo 16 da Lei 8.213/91, pois, embora contribuam para a manutenção dos demais integrantes do núcleo familiar, enfrentam, para isso redução significativa dos ganhos que lhes permitiriam formar sua própria família. Observada individualmente, a renda de cada um dos trabalhadores é modesta. A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não

possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) [grifo nosso]Com efeito, a situação de miséria da família é patente quando se observa o caso concreto narrado pela perícia oficial em conjugação com as demais provas dos autos, sobretudo a grave doença de dois dos integrantes e as condições de moradia.Portanto, afastada a renda dos irmãos maiores, sobretudo de dois deles capazes e independentes, que, segundo o laudo social, acolheram os demais em sua residência em Nova Europa, provenientes da Bahia, a renda familiar cai drasticamente.Ademais, o INSS havia negado o benefício sob a alegação de ausência de incapacidade (fl. 60), avaliação que foi peremptoriamente afastada pelas perícias médica (incapacidade total e permanente para todos os atos da vida civil e necessidade de assistência parcial, mas permanente, de terceiros) e assistencial, que, logo à primeira vista, ou seja, empiricamente, evidenciou a incapacidade.Assim, diante do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora se enquadra neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, por isso, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista as características da doença do menor e as condições socioeconômicas, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença.Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno o INSS a implantar e a pagar ao autor Agnaldo Costa de Oliveira, incapaz, (RG 16114370-91 SSP/BA) representado por Zélia das Dores Costa (CPF 012.959.905-04), o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, DIB em 26/03/2010.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):Número do benefício/requerimento: a implantarNome do segurado: Agnaldo Costa de Oliveira, incapaz, (RG 16114370-91 SSP/BA) representado por Zélia das Dores Costa (CPF 012.959.905-04)Benefício concedido/revisado: amparo

social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93)Data do início do benefício - (DIB): 26/03/2010.Renda mensal inicial: 01 salário mínimo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005644-23.2010.403.6120 - ORIDES GALATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Orides Galatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de gota crônica, diabetes mellitus, hipercolesterolemia pura distúrbios metabólicos lipoproteínas e outras lipidem, diabetes mellittus não especificada sem complicações, crises de artrite frequentes com dores nas articulações contínuas e limitação funcional importante. Juntou documentos (fls. 09/62).O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 69, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 74/82, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 83/89). À fl. 90 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/101. Foi designada audiência de conciliação (fl. 102), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 107). Não houve manifestação do INSS (fl. 108). O autor manifestou-se à fl. 109, requerendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre a perícia médica. Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fls.110/112). É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para manifestação do laudo médico pericial. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 10/06/1960, contando com 52 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 31/10/1981, sendo o último com data de admissão em 26/07/2005 e rescisão em 13/08/2009, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 04/07/2002 a 30/09/2002 (NB 124.513.396-6) e de 27/09/2005 a 01/04/2009 (NB 514.957.777-0) - fls. 110/112. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 96/101, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de diabetes mellitus insulino-dependente, gota tofácea crônica, hiperlipemia e provável oftalmopatia diabética em investigação. (quesito n. 3 - fl. 99). Asseverou o Perito Judicial que a incapacidade é total e permanente (quesitos ns. 6 e 7 - fl. 100). Informou o Perito Judicial que segundo as informações do autor os sintomas começaram na adolescência em relação a gota e em 2003 em relação ao diabetes mellitus, ocorrendo agravamento em 2005 (quesito n. 11 b, e c - fl. 100). Concluiu o Perito Judicial que (fls. 98/99): O autor apresenta quadro de doenças metabólicas crônicas, inexoráveis quanto as suas evoluções, de difícil controle clínico e com complicações presentes. omissis.Neste contexto apresentado, associado ao que foi encontrado em seu exame clínico, considero o paciente Incapacitado para o trabalho rural e para outros que necessitem de esforço físico, habilidades manuais, permanência em pé deambulação e acuidade visual preservada.Portanto, em face do laudo pericial, entendo que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Desse modo, observa-se que o autor possui vínculos empregatícios desde 31/10/1981, sendo o último com data de admissão em 26/07/2005 e rescisão em 13/08/2009, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 04/07/2002 a 30/09/2002 (NB 124.513.396-6) e de 27/09/2005 a 01/04/2009 (NB 514.957.777-0) - fls. 110/112, ajuizando a presente demanda em 25/06/2010 (fl. 02); depreendendo-se adimplidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 20/04/2010, correspondente à data da apresentação do requerimento n. 540.544.709-5 (fl. 45).Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a

responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despcienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Orides Galatti, CPF n. 083.667.778-12 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 20/04/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.544.709-5NOME DO SEGURADO: Orides GalattiBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/04/2010RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I. O.

0006231-45.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedita Francisco Albino Serafin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de dores no cotovelo direito e ombro esquerdo e hipertensão arterial grave. Juntou documentos (fls. 07/29). À fl. 35 foi determinada a realização de nova perícia administrativa. O INSS manifestou-se às fls. 45 e 48, juntando documentos às fls. 46 e 49/50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 56. O INSS apresentou contestação às fls. 61/65, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 65/55). À fl. 67 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 70/77. Não houve manifestação do INSS (fl. 80/verso). A autora manifestou-se às fls. 81/83, requerendo a nomeação de perito judicial na área de psiquiatria. À fl. 84 foi deferida a realização de perícia médica na área de psiquiatria. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/91. Foi designada audiência de conciliação (fl. 92), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 97). Não houve manifestação das partes (fl. 98). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 99/101). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 02/03/1957, contando com 55 anos de idade (fl. 09). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculo empregatício no período de 01/11/1991, com última remuneração em 08/2004 e recolhimento previdenciário nos períodos de 04/2003 a 11/2003, de 02/2004 a 03/2004, e de 05/2004 a 08/2004, com percepção de benefício previdenciário no período de 25/08/2004 a 07/06/2010 (NB 504.233.299-1) - fls. 99/101. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 89/91, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de transtorno depressivo crônico grave, com ocorrência de sintomas psicóticos (quesito n. 3 - fl. 91). Asseverou que a autora está incapacitada de forma total e permanente (quesito n. 4 - fl. 91). Esclareceu o Perito Judicial com relação a data do início da incapacidade que: 11a) Os documentos apresentados não informam sobre o início da incapacidade, mas apresentam indícios. Teve restabelecido benefício de auxílio-doença a partir de 01/10/2009 por 5 meses e pagamento das parcelas em atraso referente ao período de 27/10/2007 a 30/09/2009, segundo decisão judicial. Pode ser estabelecida a data de início da incapacidade para fins legais, 25 de junho de 2010, quando houve a cessação de pagamento de benefício auxílio-doença (fls. 4), considerando que os períodos anteriores já foram objeto de apreciação e decisão e a doença de que é portadora é crônica e não houve melhoras desde 25/06/2010. 11b) Os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da doença, mas a perícia localiza o início de seus problemas psíquicos em 2004. Já o atestado médico mais antigo informa tratamento desde 24/03/2006. 11c) Os documentos apresentados não informam sobre agravamento da doença. O quadro atual é grave. Verifica-se que a autora possui vínculo empregatício no período de 01/11/1991, com última remuneração em 08/2004 e recolhimentos previdenciários nos períodos de 04/2003 a 11/2003, de 02/2004 a 03/2004, e de 05/2004 a 08/2004, com percepção de benefício previdenciário no período de 25/08/2004 a 07/06/2010 (NB 504.233.299-1) - fls. 99/101, tendo interposto a presente ação em 15/07/2010 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 08/06/2010, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.233.299-1, ocorrida em 07/06/2010 (fl. 101). Em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, o médico oficial foi taxativo na precisão da requerente de assistência parcial de terceiros (quesito n. 09 - fl. 91). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência,

como restou evidenciado no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Benedita Francisco Albino Serafin, CPF 081.688.168-54 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 08/06/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.233.299-1 NOME DO SEGURADO: Benedita Francisco Albino Serafin BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/06/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. O.

0009678-41.2010.403.6120 - ALEX TAVARES FERRI (SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Alex Tavares Ferri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de baixa acuidade visual devido a catarata complicada em ambos os olhos e glaucoma. Juntou documentos (fls. 11/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 38. O INSS apresentou contestação às fls. 41/47, aduzindo, preliminarmente, o impedimento do advogado da parte autora, em face de ser funcionário da Caixa Econômica Federal. Asseverou, ainda, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, pois está recebendo o referido benefício (NB 5431365173) desde 15/10/2012 com data de cessação em 06/02/2011. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 48/58). À fl. 59 foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir novo patrono, sob pena de extinção. O autor manifestou-se à fl. 61, juntando documento à fl. 62. Houve réplica (fls. 66/70). Juntou documentos (fls. 71/72). À fl. 73 foi determinada a produção de prova pericial médica, nomeando Perito Judicial. O Perito Judicial informou à fl. 79 que o autor não compareceu para a realização da perícia médica. Manifestação do autor à fl. 82. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/94. Foi designada audiência de conciliação (fl. 95), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 99). Não houve manifestação do INSS (fl. 100). O autor manifestou-se à fl. 101/102,

requerendo a concessão da tutela antecipada. Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fls. 103/108). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar argüida pelo INSS de ausência de interesse de agir com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, pois o autor está recebendo o referido benefício desde 15/10/2010, com data de cessação para 06/02/2011. Com efeito, verifica-se que a parte autora juntou às fls. 71/72, comunicação de decisão do INSS de seu pedido de prorrogação de auxílio-doença, apresentado em 02/02/2011 e pedido de reconsideração apresentado em 28/02/2011, informando que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Assim sendo, o autor possui interesse de agir. Passo a análise do mérito. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 24/02/1988, contando com 24 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios nos períodos de 15/01/2006 com última remuneração em 02/2006, de 10/04/2006 a 11/10/2007 e 11/04/2008 com última remuneração em 10/2008, com percepção de benefício previdenciário no período de 18/05/2009 a 30/06/2009 (NB 535.628.582-1), de 05/10/2009 a 25/04/2010 (NB 537.300.161-5) e de 15/10/2010 a 06/02/2011 (NB 543.136.517-3) - fls. 105/107. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 89/94, realizado em 06/06/2012, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de doença ocular de catarata complicada com uveíte e glaucoma em ambos os olhos. Informou que o olho direito foi operado de catarata e glaucoma e está com visão de dedos a 1 metro. Olho esquerdo está com catarata total, glaucoma absoluto, pressão intraocular muito alta 60 (normal é 16). Íris toda aderida ao cristalino e este olho está cego. (quesito n. 2 - fl. 93). Relatou que o olho não vai melhorar, só vai piorar. Olho esquerdo pode vazar, murchar e atrofiar completamente, pela pressão intraocular alta. (quesito n. 4 - fl. 93). Asseverou que a incapacidade é total e definitiva (quesito n. 5 - fl. 93). Esclareceu que a data do início da doença e da incapacidade é 11/09/2009, quando o autor começou o tratamento. Ressaltou, ainda, que o autor teve agravamento da doença desde o início (quesito n. 11, a, b, c - fl. 93). Desse modo, observa-se que o autor possui vínculos empregatícios nos períodos de 15/01/2006 com última remuneração em 02/2006, de 10/04/2006 a 11/10/2007 e 11/04/2008 com última remuneração em 10/2008, com percepção de benefício previdenciário no período de 18/05/2009 a 30/06/2009 (NB 535.628.582-1), de 05/10/2009 a 25/04/2010 (NB 537.300.161-5) e de 15/10/2010 a 06/02/2011 (NB 543.136.517-3) - fls. 105/107, ajuizando a presente demanda em 08/11/2010 (fl. 02), depreendendo-se adimplidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 07/02/2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 543.136.517-3, ocorrida em 06/02/2011 (fl. 107). Em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, o médico oficial foi taxativo na precisão do requerente da ajuda de outrem, pela absoluta dependência que apresenta em função da moléstia que porta: Necessita assistência de outra pessoa porque está cego em ambos os olhos (quesitos n. 10 - fl. 93). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou evidenciado no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 101/102), constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza

é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Alex Tavares Ferri, CPF 346.725.718-66 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 07/02/2011. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 108 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.136.517-3 NOME DO SEGURADO: Alex Tavares Ferri BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/02/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. O.

0002480-16.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DE FREITAS GONCALVES (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc. Cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela proposta por Maria do Carmo de Freitas Gonçalves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que é pessoa idosa e reside com seu marido, um filho doente mental, três netos e uma bisneta. Afirma que a única renda do núcleo familiar provém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 1.169,75 e que estão preenchidos os requisitos legais para o benefício. Junta procuração e documentos (fls. 09/32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que à parte autora foi determinado que juntasse comunicação de resultado de requerimento administrativo, regularizasse o valor da causa e complementasse a contrafê (fl. 35). A autora atribuiu valor à causa e requereu a suspensão do feito por 60 dias (fls. 41/42), o que foi deferido (fl. 43). Como a autora deixou de cumprir a determinação de apresentar comunicação de decisão administrativa, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 47/48vº). Entretanto, a autora havia protocolado no distribuidor, na data da sentença, petição para a juntada do documento de indeferimento administrativo do pedido de amparo assistencial, cujo requerimento protocolara na autarquia-ré em 06/06/2011 (fls. 51/52). Inconformada com a extinção do feito, a requerente interpôs recurso de apelação (fls. 53/56). Conclusos os autos, a sentença de extinção foi reconsiderada, nos termos do artigo 296, caput, do CPC, a antecipação da tutela foi indeferida e foi determinada a realização de perícia social (fls. 57/58). O laudo pericial social foi acostado às fls. 62/65. O INSS apresentou contestação (fls. 67/72), afirmando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Mencionou a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Loas. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73/98). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar a necessidade de sua participação neste caso (fls. 101/102 e 110). Aberto prazo para que as partes se manifestassem acerca do laudo pericial (fls. 103), o INSS manteve-se inerte (certidão de fl. 105) e a autora requereu o julgamento da lide e a procedência dos pedidos (fl. 106/107). Extrato do CNIS/Cidadão e informações do sistema de benefícios foram acostados às fls. 73/98 e 111/121. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passa-se à análise de mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de

Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. In casu, quanto ao aspecto etário, um dos requisitos do amparo assistencial ao idoso, observo que a autora MARIA DO CARMO DE FREITAS GONÇALVES nasceu em 24 de novembro de 1945 (fl. 14), portanto possui, hoje, 66 anos de idade, enquadrando-se na condição de pessoa idosa. O requerimento administrativo apresentado ao INSS pela autora em 06/06/2011, aos 65 anos de idade, foi indeferido sob o motivo de ser a renda do grupo familiar igual ou superior ao requisito legal (fl. 52). Observa-se que o marido da autora, José Gonçalves (certidão de casamento à fl. 19), nasceu em 05/04/1945 e tem atualmente 67 anos de idade (fl. 19). De acordo com a relação de créditos do INSS acostada com a inicial, o marido da autora é aposentado por tempo de contribuição desde 29/03/2001, NB 119.855.511-1 (fl. 18). Essa informação é corroborada pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) 112/113 e 121. Passo, agora, a observar o estudo socioeconômico de fls. 62/65. Conforme o laudo social, o núcleo familiar é composto por 08 (oito) pessoas. A autora, de 66 anos de idade, vive em companhia de José Gonçalves, seu marido, 67 anos de idade, aposentado com renda apurada de R\$ 1.169,75 (mil e cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos); Wilson Luiz Gonçalves, filho da requerente, de 35 anos de idade, sem documentação para apresentar ao perito, sem estudo, não trabalha e não possui renda e está impossibilitado de trabalhar desde 2003; Marcelo Garcia Duarte, neto da autora, solteiro, ensino fundamental incompleto, não apresentou CPF, tem 18 anos de idade, não trabalha e não tem renda; Bruna Garcia Duarte, 15 anos de idade, não tem CPF, ensino fundamental incompleto, neta da autora; Natália Maria Garcia Duarte, 11 anos de idade, ensino fundamental incompleto, sem renda, neta da autora, a única da família a estar estudando; Laura Leite Garcia da Silva, 01 ano de idade, bisneta da requerente e filha de Bruna; Rosenildo Leite da Silva, solteiro, 17 anos de idade, ensino médio incompleto, trabalhando como aprendiz em pizzeria, não auferiu qualquer renda até o momento, companheiro de Bruna e pai de Laura, reside num cômodo construído nos fundos do terreno. Quanto às condições de moradia, a família reside em casa própria, adquirida ainda por terminar e avaliada hoje pelo marido da autora por R\$ 40.000,00, com base na similaridade dos valores naquela área da cidade. São sete cômodos: sala, cozinha, banheiro, quartos, copa e um cômodo nos fundos ocupado por Bruna, seu companheiro e a filha desse casal. Em sua maioria, segundo o laudo, os cômodos são de tamanho satisfatório com exceção dos utilizados para dormir, as camas são próximas umas das outras de forma a acomodar a quantidade de pessoas ao tamanho dos quartos; o imóvel está em obras, a sala está por terminar e nela existe divisória ainda não finalizada onde ficam duas camas;

estado de higiene satisfatória e adequada; a família dispõe de armário, fogão, geladeira, chuveiro elétrico e televisão; o local é servido por água, esgoto e energia e a rua é asfaltada (fls. 65/66). Com relação à renda familiar (quesito 4, fl. 65), a assistente social apurou despesas mensais com alimentação (R\$ 350,00), educação (R\$ 70,00), água (R\$ 123,23), energia elétrica (R\$ 155,00) e assistência funerária (R\$ 20,60). Os gastos com alimentação não foram comprovados e as despesas com água, energia elétrica e material escolar foram confirmadas por documentos. Consta do estudo social que a família não recebe recursos governamentais e que a única renda apurada é decorrente da aposentadoria do marido da autora (quesito 5, fl. 65). A assistente social esclareceu que o tratamento de saúde ao qual Wilson, filho da autora, vinha se submetendo (suspeita de esquizofrenia), foi suspenso por decisão dos pais, pois, conforme relato do genitor, a medicação vinha causando ainda mais transtornos à vida de seu filho assim como à família, e, portanto, decidiram por não mantê-lo sob medicação por causa da reação apresentada (quesito 6, fl. 65). São essas as conclusões da perícia social. Conforme os dados do CNIS, o filho da autora Wilson recebeu auxílio-doença entre 23/10/2002 e 31/03/2003 (fls. 81 e 117vº). Não há notícia de vínculo empregatício desse filho a partir de 21/05/1996, apenas há dados sobre quatro recolhimentos em 2002, e, depois disso, de seu retorno ao regime por meio de recolhimentos na qualidade de facultativo a partir da competência 12/2010, que prosseguiram até hoje (fls. 117/118). Entretanto, não há qualquer informação de que esteja exercendo atividade laborativa, mas, como há recolhimentos, há também a hipótese de que outra pessoa esteja efetuando os recolhimentos. Portanto, Wilson, apontado como pessoa doente na inicial e no laudo social (suspeita de esquizofrenia) também depende dos pais, consoante se depreende do laudo. A aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora tem valor atual de R\$ 1.241,57 (mil e duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos) (CNIS de fl. 121). Importa frisar que o INSS juntou, com a contestação, extrato do sistema único de benefícios apontando renda para Claudia Maria Gonçalves (fls. 89/94). Tal beneficiária não está relacionada entre os moradores no laudo assistencial, entretanto, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 20, Cláudia é mãe de Natália Maria, esta sim, relacionada no laudo. No que toca à renda e à possibilidade de a requerente se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n° 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) [grifei] Está-se diante de um casal de idade avançada que abriga em casa filhos, netos e bisnetos, alguns deles ainda sem idade para o trabalho e outros aptos a exercer atividade laborativa, mas que não estão empregados, sendo que um dos que teriam capacidade para o trabalho apresenta suspeita de esquizofrenia, segundo o laudo assistencial. Os menores de 18 anos são as netas Bruna (15 anos de idade, mãe de Laura), Natália (11 anos) e a bisneta Laura (01 ano). Também reside no local o companheiro de Bruna, Rosenildo (17 anos de idade), que exerce a atividade de aprendiz, porém sem renda até o momento. Nota-se que Bruna,

Laura e Rosenildo formam um novo núcleo familiar e ocupam um cômodo nos fundos, porém são totalmente dependentes economicamente do casal de idosos. E uma vez que dependem dos idosos, cabe incluí-los no grupo mais amplo para cômputo da renda per capita. A moradia é modesta, a construção não está terminada e o imóvel parece insuficiente para acomodar com o mínimo de conforto e privacidade o grupo todo. Diante desses elementos de prova, uma vez que há vários integrantes menores de 18 anos de idade no núcleo familiar, além de um morador com suspeita de doença mental, e, ainda, considerando o número de desempregados, concluiu-se que a situação impõe aos idosos considerável sacrifício, pois a renda familiar per capita é próxima à baliza legal e as condições de moradia são acanhadas. Nesse contexto, conjugando-se a renda familiar e as condições gerais da família, entendo que a autora necessita do benefício pleiteado. Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social ao idoso desde o requerimento administrativo (fl. 52). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a idade avançada da autora, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno o INSS a implantar e pagar à autora Maria do Carmo de Freitas Gonçalves, CPF 183.331.228-76 (fl. 15), o benefício de amparo social ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, c.c. o artigo 34 da Lei 10.741/2003, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento do NB n. 546.472.406-7, com DIB em 06/06/2011 (fl. 52). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: a implantar (requerimento à fl. 52) Nome do segurado: Maria do Carmo de Freitas Gonçalves, CPF 183.331.228-76 Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 06/06/2011 (fl. 52). Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003728-17.2011.403.6120 - EDISON ALVES DOS SANTOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por André Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de transtorno afetivo bipolar e problemas na coluna vertebral, com discopatia L4-L5, protusão L4-L5. Juntou documentos (fls. 08/16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 18/19, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 27/30, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão dos

benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 31). Apresentou quesitos (fls. 32/33). Houve réplica (fls. 35/38). O autor requereu a produção de prova oral e a realização de perícia médica (fl. 42). À fl. 52 foi nomeado Perito Judicial para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/89. À fl. 95 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem, oportunidade em que foi nomeado perito em substituição (fl. 101). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 108/109. Foi designada audiência de conciliação (fl. 110), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 115). Não houve manifestação do INSS (fl. 117). O autor manifestou-se à fl. 118. Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fls. 119/120). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 03/05/1958, contando com 54 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios nos períodos de 20/07/1987 a 01/12/1996, de 01/06/2001 a 18/07/2002, 19/06/2006 e de 16/04/2007 a 06/12/2007, com percepção de benefício previdenciário no período de 28/02/2003 a 30/06/2003 (NB 127.665.962-5) - fls. 119/120. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 75/89, realizado em 22/06/2010, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de discopatia degenerativa discreta lombar de origem multifatorial e transtorno afetivo bipolar (fl. 83). Asseverou o Perito Judicial que (fls. 83/84): Por ser um fator de risco (mecânico) ao disco, este paciente deverá evitar atividades de sobrecarga lombar somente, estando apto para outros tipos de atividades sem este agravante. O transtorno bipolar o incapacitará nas fases de agravamento da doença (depressão/mania) somente. Devido à necessidade de uso constante e definitivo de medicação para controle desde distúrbio afetivo, o paciente também deverá evitar atividades que exijam uma atenção constante (trabalhar em locais com risco de queda, dirigir, operar máquina, etc.) Esclareceu, ainda, o perito Judicial sobre a data do início da doença (quesito n. 13 - fl. 85): Impossível defini-las, as queixas lombares se iniciaram (segundo o paciente/não foi apresentado documento da época) há aproximadamente 10 anos. Faz acompanhamento na saúde mental desde 28/10/2006 (vide cartão saúde mental em anexo). A perícia psiquiátrica foi realizada às fls. 108/109, ocasião em que o Perito Judicial esclareceu ser o autor portador de transtorno afetivo bipolar e lesão em coluna vertebral (quesito n. 3 - fl. 109). Asseverou o Perito Judicial que a incapacidade é total e permanente (quesito n. 4 - fl. 109). Quanto a data do início da incapacidade esclareceu o Perito Judicial que pode ser considerada em 23/10/2008 (quesito n. 11ª - fl. 109). Ressaltou, ainda, que não há informação oficial sobre o agravamento da doença. Teriam ocorrido episódios graves desde os 18 anos de idade com períodos de lucidez. (quesito n. 11c - fl. 109). Portanto, em face dos laudos periciais, entendo que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Desse modo, observa-se que o autor possui vínculos empregatícios nos períodos de 20/07/1987 a 01/12/1996, de 01/06/2001 a 18/07/2002, 19/06/2006 e de 16/04/2007 a 06/12/2007, com percepção de benefício previdenciário no período de 28/02/2003 a 30/06/2003 (fls. 119/120), ajuizando a presente demanda em 13/11/2008 (fl. 02); depreendendo-se adimplidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 01/09/2008, correspondente à data da apresentação do requerimento n. 531.941.494-0 (fl. 14). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na

sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Edilson Alves dos Santos, CPF 186.555.645-91 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, abono anual e termo de início a partir de 01/09/2008. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.941.494-0 NOME DO SEGURADO: Edison Alves dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/09/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. O.

0003947-30.2011.403.6120 - JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO (SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Juliana Mayra do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de esclerose múltipla e bexiga neurogênia. Juntou documentos (fls. 07/44). O pedido de tutela foi deferido às fls. 48/49, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 57/60, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 61/62). Juntou documento (fl. 63). À fl. 64 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 80/83. Foi designada audiência de conciliação (fl. 84), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 89). Não houve manifestação do INSS (fl. 91). A autora manifestou-se à fl. 92. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 93/99). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 11/02/1980, contando com 32 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/10/1999 a 04/04/2001 e de 01/08/2001, sem baixa de registro, com última remuneração atinente ao mês de agosto de 2009, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 13/01/2005 a 13/07/2007 (NB 504.320.351-6) e de 02/08/2009 até a atualidade, ativo por força de antecipação de tutela (fls. 93/99 e 48/49). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 80/83, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de esclerose múltipla,

depressão, transtorno obsessivo compulsivo, bexiga neurogênica (levando a infecções urinárias de repetição) e neurite óptica em olho esquerdo (quesito n. 3 - fl. 81). Asseverou que a autora está incapacitada de forma total e permanente (quesito n. 4 - fl. 81). Esclareceu o Perito Judicial com relação a data do início da incapacidade que: Refere a autora que sua sintomatologia iniciou-se por volta de 07/2009. De acordo com a Historia Progressiva da Moléstia Atual (HPMA) colhida junto à autora e a análise dos exames e documentos apresentados e dos que constam nos autos, considero a Data do Início da Incapacidade (DII) coincidente com a Data do Início da Doença (DID), a partir de 02/08/2009 quando após passar por perícia médica do INSS, foi afastado do trabalho (NB: 5368206522). Informou, ainda, o Perito Judicial que trata-se da forma da doença surto-remissão, onde após cada surto surgem novas seqüelas definitivas. Ocorre piora do quadro desde o início da doença. (quesito n. 11c - fl. 82). Verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios de 01/10/1999 a 04/04/2001 e de 01/08/2001, sem baixa de registro, com última remuneração atinente ao mês de agosto de 2009, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 13/01/2005 a 13/07/2007 (NB 504.320.351-6) e de 02/08/2009 até a atualidade, ativo por força de antecipação de tutela (fls. 93/99 e 48/49), tendo interposto a presente ação em 13/04/2011 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 31/12/2010, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 536.820.652-2, ocorrida em 30/12/2010 (fl. 47). Em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, o médico oficial foi taxativo na precisão da requerente da ajuda de outrem em razão de sua incapacidade (quesito n. 9 - fl. 81). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou evidenciado no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 48/49 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Juliana Mayra do Nascimento, CPF n. 217.509.95808, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com abono anual e termo de início a partir de 31/12/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício às fls. 96/99 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.820.652-2 NOME DO SEGURADO: Juliana Mayra do Nascimento BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/12/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I.

0004535-37.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA PELICERI DE PAULA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonia Aparecida Peliceri de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, demonstrando evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável, radiculopatia, transtorno do plexo lombossacral e síndrome cervicobraquial, com lombociatalgia direita. Juntou documentos (fls. 08/57). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 66, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 70/74, aduzindo, em síntese, que a parte autora não

comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 75/83). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 84). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 91/92. Foi designada audiência de conciliação (fl. 93), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 98). Não houve manifestação do INSS (fl. 99). A autora manifestou-se às fls. 100/101. Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fls. 102/106). É o relatório. Fundamento e deciso. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 22/04/1950, contando com 62 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 16/08/1993, sendo a última remuneração em 10/1993 e recolhimento previdenciário de 09/2002 a 05/2003, de 07/2003 a 05/2004, 12/2006 e de 07/2012 a 12/2012, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 07/06/2004 a 10/02/2006 (NB 504.175.770-0), de 07/03/2006 a 01/08/2006 (NB 516.271.439-5), de 16/08/2006 a 10/10/2006 (NB 517.534.148-7) e de 09/02/2007 a 30/10/2007 (NB 519.500.712-4) - fls. 102/106). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões dos peritos judiciais. No laudo pericial de fls. 91/92, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de transtorno depressivo grave crônico, distímia e também patologias clínicas, hipertensão e alterações ortopédicas degenerativas (quesito n. 3 - fl. 92). Ressaltou que a incapacidade é total e permanente (quesito n. 4 - fl. 92). Esclareceu o Perito Judicial que: Não há informações documentais sobre o início da incapacidade. Teve concedido auxílio-doença pelo INSS desde data incerta a 10/10/2006 (por aproximadamente 2 anos). Teve solicitação de benefício indeferida pelo INSS em 16/10/2010. Não é possível precisar uma data de início da incapacidade. A incapacidade desenvolveu-se progressivamente desde há 3 anos e é mais provável a partir da data de indeferimento de solicitação de benefício, negado em 16/10/2010. Para sanar qualquer dúvida, o perito pode pronunciar-se com convicção sobre incapacidade da Autora considerando a data do presente exame - 11 de outubro de 2011. (quesito n. 11 a - fl. 92) Não há informações documentais sobre a data de início da doença. A perícia localiza o início de seus problemas psíquicos há 30 anos, com períodos de melhora e agravamento dos sintomas há 3 anos. Às fls. 3 há citação de um teste relatando início de tratamento psiquiátrico em 09/02/2007 (atestado não apresentado ao perito). - quesito n. 11b - fl. 92 Desse modo, observa-se que a autora possui vínculos empregatícios desde 16/08/1993, sendo a última remuneração em 10/1993 e recolhimento previdenciário de 09/2002 a 05/2003, de 07/2003 a 05/2004, 12/2006 e de 07/2012 a 12/2012, com percepção de benefício previdenciário no período de 07/06/2004 a 10/02/2006 (NB 504.175.770-0), de 07/03/2006 a 01/08/2006 (NB 516.271.439-5), de 16/08/2006 a 10/10/2006 (NB 517.534.148-7) e de 09/02/2007 a 30/10/2007 (NB 519.500.712-4) - fls. 102/106), ajuizando a presente demanda em 29/04/2011 (fl. 02), depreendendo-se adimplidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 16/12/2010, correspondente à data da apresentação do requerimento n. 544.047.487-7 (fl. 46). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduna com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros

cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Antonia Aparecida Peliceri de Paula, CPF 175.498.158-52 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, abono anual e termo de início a partir de 16/12/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.047.487-7 NOME DO SEGURADO: Antonia Aparecida Peliceri de Paula BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/12/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS P. R. I. Oficie-se.

0006162-76.2011.403.6120 - MARIA LUIZA SALVADOR FERRARI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc. Cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela proposta por Maria Luiza Salvador Ferrari, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que seu pedido administrativo apresentado ao INSS em 19/04/2011 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Aduz que é portadora de patologias psiquiátricas com histórico de internações em hospitais especializados. Afirma que reside com o marido, pedreiro, cuja renda esporádica soma mensalmente valor não superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), e com o filho, maior e desempregado. Junta procuração e documentos (fls. 10/37). A antecipação da tutela foi indeferida e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo sido determinada a realização de perícias médica e social (fl. 40/40vº). O laudo social foi acostado às fls. 51/56. O INSS apresentou contestação (fls. 60/71), afirmando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Mencionou a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Loas. Requereu a improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 72/79). O laudo médico foi juntado às fls. 80/81. As partes apresentaram suas manifestações finais às fls. 83/84 (requerente) e fls. 88/89 (requerido). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar a necessidade de sua participação neste caso (fls. 93/94). Extrato do CNIS/Cidadão e informações do sistema de benefícios foram acostados às fls. 77/79 e 95/98vº. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passa-se à análise de mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada

para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. In casu, observo que a autora MARIA LUIZA SALVADOR FERRARI nasceu em 14 de novembro de 1959 (fl. 13), portanto possui, hoje, 52 anos de idade, e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. O requerimento administrativo do benefício pleiteado em 19/04/2011, foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de não enquadramento no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (fl. 14.). Passo, agora, a observar o estudo socioeconômico de fls. 52/56. Conforme o laudo social, a família é composta por três pessoas: a autora, de 52 anos de idade, do lar, ensino fundamental incompleto; seu marido José Carlos Ferrari, nascido em 03/04/1953 (59 anos de idade atualmente), pedreiro autônomo; Willian Salvador Ferrari, filho do casal, 24 anos de idade, desempregado, ensino médio completo (fl. 52). Quanto às condições de moradia, a família reside em casa cedida há 30 anos, em processo judicial de partilha entre sete herdeiros, com valor estimado no carnê do IPTU de R\$ 14.470,68 (quatorze mil e quatrocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), localizada no município de Rincão (SP), em região urbanizada, com saneamento e infraestrutura. O imóvel é constituído por três quartos, cozinha, sala e banheiro, medindo aproximadamente 115 metros quadrados de área construída e 600 metros quadrados de terreno, com piso frio, forro Eucatex em todos os cômodos, paredes rebocadas e pintadas; a área externa é calçada, o terreno é todo murado sem reboco e na frente, fechada, há um portão social; o mobiliário é parcialmente novo; a casa estava organizada, limpa e conservada. Quanto aos meios de sobrevivência (fl. 54), assistente social constatou que única renda da família advém do trabalho do marido da autora, de R\$ 800,00 mensais (oitocentos reais). A assistente social relacionou despesas fixas de alimentação (R\$ 500,00), luz (R\$ 15,00), água (R\$ 15,00), gás (R\$ 37,00), IPTU (R\$ 30,00), financiamento automóvel seminovo (R\$ 225,00), consulta com psiquiatra (R\$ 90,00), totalizando gastos de R\$ 912,00 (novecentos e doze reais). Consta do laudo que a família não está incluída em programas governamentais de assistência social e distribuição de renda. Em relação à saúde, a autora referiu que realiza acompanhamento regular na unidade básica de saúde municipal com neurologista e acompanhamento bimestral com psiquiatra em consultório particular na cidade de Araraquara (SP). Os medicamentos utilizados pela pericianda, Diazepam, Naloperidol, Olanzapina, Carbamazepina, Clomipramina, Captopril e Hidro Clorantiazida, são fornecidos pelo SUS (fl. 55). O filho da autora também realiza acompanhamento neurológico regular pelo SUS e faz uso de Carbamazepina. Conforme o laudo, o marido além de prover a família dos bens e arcar com as despesas, também acompanha a esposa aos retornos médicos (fl. 56). Cabe ainda ressaltar do laudo assistencial que a autora é mãe de três filhos, dois deles vivos, um dos quais reside com ela. Por sua vez, o laudo médico pericial de fls. 80/81 concluiu que a examinanda sabe calcular, conhece valores monetários, referiu ter sido internada em Araras por três meses há 33 anos, oito vezes no Instituto Araraquarense de Psiquiatria, além da última internação, há três anos, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel. De acordo com o laudo médico, a examinanda, que se apresentou à perícia em bom estado geral, é portadora de transtorno afetivo bipolar (com predomínio de episódios depressivos), conforme item conclusão (fl. 80) e quesitos. Concluiu o experto que a pericianda apresenta incapacidade total e permanente, motivada por moléstia psiquiátrica, há necessidade de assistência parcial de terceiros e que a data admissível para o início da doença situa-se há 30 anos (fl. 81). São essas as conclusões da perícia social. Observa-se pelas informações do laudo assistencial que a renda da família supera o requisito legal previsto na Lei 8.742/93 (Loas). Incumbe salientar que a parte autora deixou de apresentar dados do marido da autora para fins de melhor permitir o exame de sua condição de trabalho e de seu relacionamento com o regime geral da previdência social. Constatar a efetiva renda pessoal de cada integrante do núcleo familiar é de relevante interesse para a análise do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício em questão. Observa-se que na inicial não há dados do marido e no laudo social a perita não obteve elementos concretos que permitissem o aprofundamento da investigação acerca da situação do marido, adotando-

se, portanto, a renda de R\$ 800,00 mensais narrada no laudo. Conforme os dados do CNIS, a autora não apresenta qualquer registro trabalhista e seu filho Willian, depois de permanecer sem anotações após fevereiro de 2010, retornou ao trabalho em maio de 2010. Ainda que nos termos da legislação aplicável, seja desconsiderada a renda desse filho, maior e capaz, renda esta somente conhecida pelo CNIS, a importância percebida pelo casal permanece acima do estabelecido pelo legislador. No que toca à renda e à possibilidade de a requerente se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. No caso em análise, nota-se que a quantia auferida pela família impõe aos seus integrantes um sacrifício, ainda mais no que se refere às necessidades vitais, pois provavelmente eles se privam de algumas necessidades em favor de outras. No caso, há insegurança quanto ao imóvel, uma vez que há notícia no laudo assistencial de existência de inventário envolvendo sete possíveis herdeiros. No entanto, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Evidenciada possibilidade de o marido contribuir para a manutenção do núcleo familiar por meio de trabalho formal, não faz jus a autora ao benefício pleiteado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007286-94.2011.403.6120 - MESSIAS LOPES FERNANDES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Messias Lopes Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de osteoporose difusa no ombro direito, bursite, pulmões hiperinsuflados e hipertransparentes e distúrbio ventilatórios obstrutivo com redução de CV, obstrução pulmonar severa, enfisema e outras doenças pulmonares intersticiais com fibrose. Juntou documentos (fls. 08/56). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 59. O INSS apresentou contestação às fls. 64/71, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 72/73). Juntou documentos (fls. 74/92). Houve réplica (fls. 95/98). Apresentou quesitos (fl. 99). À fl. 100 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 104/112. Foi designada audiência de conciliação (fl. 113), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 118). Não houve manifestação das partes (fl. 119). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 120/122). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 01/09/1946, contando com 65 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 01/03/1977 sendo o último com rescisão em 19/10/1982 e recolhimento previdenciário de 07/1986 a 04/1989, de 06/1989 a 11/1989, de 04/1990 a 06/1991, de 04/1992 a 01/1999, de 11/2003 a 04/2004 e de 01/2006 a 04/2006, com percepção de benefício previdenciário no período de 01/04/2004 a 31/10/2004 (NB 131.686.983-8) e de 14/06/2006 a 05/08/2007 (NB 516.998.604-8) - fls. 120/122. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 103/112, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de enfisema pulmonar (quesito n. 1 - fl. 107).

Asseverou que o autor está incapacitado de forma total e permanente (quesito n. 4 - fl. 107). Resta, no entanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado. Nesse ponto, necessário se faz verificar a data de início da incapacidade, em conjunto com as informações concernentes às contribuições e aos recolhimentos efetuados pelo autor. Desse modo, questionado o perito judicial esclareceu que a data do início da doença foi em 2002 e da incapacidade em outubro de 2006 (quesito n. 2 - fl. 107). Nesse sentido, remonta o início da incapacidade em outubro de 2006. Quanto às contribuições, possui autor vínculos empregatícios desde 01/03/1977 sendo o último com rescisão em 19/10/1982 e recolhimento previdenciário de 07/1986 a 04/1989, de 06/1989 a 11/1989, de 04/1990 a 06/1991, de 04/1992 a 01/1999, de 11/2003 a 04/2004 e de 01/2006 a 04/2006, com percepção de benefício previdenciário no período de 01/04/2004 a 31/10/2004 (NB 131.686.983-8) e de 14/06/2006 a 05/08/2007 (NB 516.998.604-8) - fls. 120/122. Nesse raciocínio, nota-se que a moléstia acometeu o autor quando ainda gozava da qualidade de segurado, agravando-se depois. Dessa forma, verifica-se que, se deixou de laborar em função da doença, não mais contribuindo aos cofres públicos desde então, agiu em razão da impossibilidade que a enfermidade lhe impôs. Nesse âmbito, já vêm decidindo nossos Tribunais que se tornam inexigíveis os recolhimentos quando comprovado que o pagamento não se deu em função de inaptidão ao labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 05/08/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 516.998.604-8, ocorrida em 05/08/2007 (fl. 122). Embora não tenha sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, constato, que em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Messias Lopes Fernandes, CPF 466.637.469-87 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, abono anual e termo de início a partir de 06/08/2007. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.998.604-8NOME DO SEGURADO: Messias Lopes FernandesBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/08/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I. Oficie-se.

0007427-16.2011.403.6120 - NAIARA DE SA(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Naiara de Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de depressão. Juntou documentos (fls. 07/20). O pedido de tutela foi indeferido à fl. 25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 29/34, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 35/36). Juntou documentos (fls. 37/45). À fl. 47 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 52/53. Foi designada audiência de conciliação (fl. 54), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 57). Não houve manifestação das partes (fl. 60). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 61/63). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 21/08/1987, contando com 24 anos de idade (fl. 09). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 10/07/2009 sendo o último com rescisão em 14/10/2011, com percepção de benefício previdenciário no período de 12/04/2011 a 30/06/2011 (NB 545.820.039-6) - fls. 61/62. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 52/53, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de transtorno depressivo grave e epilepsia (quesito n. 3 - fl. 53). Asseverou que a autora está incapacitada de forma total e temporária, fixando o prazo de um ano para reavaliação médica (quesitos ns. 4 e 7 - fl. 53). Esclareceu o Perito Judicial que: 11a) Os documentos apresentados não informam sobre o início da incapacidade. Teve concedido benefício auxílio-doença pelo INSS de 22/04 a 30/06/2011 baseado em diagnóstico CID F32.9. Início da incapacidade, total e temporária: 30/06/2011. 11b) Os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da doença, mas a pericianda localiza o agravamento de seus problemas de saúde no começo de 2011. O atestado apresentado informa tratamento desde 24/05/2011. 11c) Os documentos apresentados não informam sobre agravamento da doença. O quadro atual é estável, em nível grave. Dessa forma, dada a situação porque passa a autora, e o atestado de inaptidão total, mas temporária, com solicitação de nova análise médica, após um ano da data da realização da perícia médica (14/06/2012 - fl. 50), convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reavaliação. Verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios desde 10/07/2009, sendo o último com rescisão em 14/10/2011, com percepção de benefício previdenciário no período de 12/04/2011 a 30/06/2011 (NB 545.820.039-6) - fls. 61/62, e interpôs a presente ação em 07/07/2011 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 01/07/2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 545.820.039-6, ocorrida em 30/06/2011 (fl. 62). No que tange ao pleito de antecipação da tutela

jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Naiara de Sá o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 01/07/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício, somente se dará após a submissão da parte autora a reavaliação médica administrativa, após um ano da data da realização da perícia judicial (14/06/2012 - fl. 50), quando a segurada será convocada a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a apresentar a conta de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 63 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.820.039-6 NOME DO SEGURADO: Naiara de Sá BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/07/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. Oficie-se.

0008140-88.2011.403.6120 - DENIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Denis Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtornos de adaptação e hipertensão essencial (primária), enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Em virtude disso, esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 28/07/2010 a 15/09/2010 (NB 541.963.651-0). Posteriormente, requereu novo benefício de auxílio-doença, mas teve seu pedido negado. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 08/26. À fl. 29 foi juntado aos autos extrato do CNIS. A antecipação da tutela foi indeferida à fl. 30, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/37), na qual requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 38/44). À fl. 45 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O autor apresentou quesitos às fls. 47/48. O laudo médico foi juntado às fls. 50/52. Foi designada audiência de conciliação (fl. 53), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 58). Houve manifestação da parte autora

concordando com as conclusões periciais e reiterando seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decidido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 09/12/1974, contando com 37 anos de idade (fls. 11). Consoante cópia da CTPS (fls. 12/14) e consulta ao sistema previdenciário (fl. 62), possui vínculos empregatícios desde 02/01/1991, sendo o mais recente com vigência no período de 01/10/2009 a 30/10/2010 (Alfa Comércio de Peças Agrícolas Ltda- ME) na função de balconista. Além disso, recebeu benefício previdenciário no período de 28/07/2010 a 15/09/2010 (NB 541.963.651-0). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Conforme o laudo pericial de fls. 50/52, o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, CID10 F 31 (questo nº 3 - fl. 51), havendo incapacidade total e temporária para a atividade laborativa, conforme resposta aos quesitos nº 04 de fl. 51 e 12 de fl. 52. Consoante a perita judicial expôs no laudo, item entrevista, o autor relatou que em 2007 passou a ter crises de choro, ansiedade, desatenção, descontrole emocional, enurese, desencadeada por pressão no trabalho, informando não mais possuir condições para desempenhar sua função profissional a partir de 2010, quando passou a realizar acompanhamento psiquiátrico ambulatorial e ingestão de medicamentos. Durante o exame psíquico (fl. 50vº) realizado, segundo o verificado pela médica oficial, o autor apresentou-se tenso, com imaturidade emocional, poliqueixoso, com humor rebaixado e discurso pessimista e negativista. Quanto ao tratamento, afirma que, apesar do uso de medicação específica e acompanhamento médico especializado (psiquiátrico), não foi verificada melhora significativa no quadro de alterações psíquicas. Por isso, sugeriu acompanhamento psicológico, terapia ocupacional e atividade física e nova reavaliação no prazo de 01 (um) ano (item discussão - fl. 51). Com relação à data de início da doença e da incapacidade, a partir dos documentos médicos apresentados, informou a Perita Judicial que a enfermidade do autor teve início em julho de 2010, deixando, porém, de fixar o termo inicial da incapacidade. Assim, diante da impossibilidade de a médica oficial determinar o marco inicial da incapacidade do autor, resta verificar nos autos a existência de outros elementos de prova aptos a suprir tal informação. Nesse passo, o documento de fl. 23, de lavra de profissional médico psiquiatra, enumera as doenças que o autor possui e atesta sua incapacidade laborativa em 12/07/2010. Registre-se que a partir desta data o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 541.963.651-0), revelando que, naquela ocasião, o Instituto-réu também já havia reconhecido a sua incapacidade. Desse modo, conclui-se que, em julho de 2010, o autor encontrava-se inapto para o exercício de suas funções laborativas, ocasião na qual estava vertendo contribuição para o sistema previdenciário (fl. 62vº), tendo em vista que o último vínculo empregatício teve vigência no período de 01/10/2009 a 30/10/2010, cumprindo, portanto, o requisito da qualidade de segurado. Por fim, conclui a Sra. Perita Judicial à fl. 52 que: No momento o periciado apresenta alterações de ordem mental que resulta em incapacidade laboral total, sendo esta passível de ser temporária. Sugerido complementar o tratamento com acompanhamento psicológico, terapia ocupacional, atividade física e reavaliá-lo no prazo de 01 ano. . Portanto, nos termos do laudo pericial, a incapacidade é total para todas as atividades e temporária, por considerar que ainda não foram esgotadas todas as possibilidades terapêuticas, sugerindo reavaliação no prazo de 01 (um) ano para que possa ser novamente analisada a condição da incapacidade do autor. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e temporária, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada a partir de 16/09/2010, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 541.963.651-0, ocorrida em 15/09/2010 (fl. 62). No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por

medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Denis Rodrigues dos Santos o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 16/09/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a submissão da parte autora à reavaliação médica administrativa, após um ano da data da realização da perícia judicial (29/02/2012 - fl. 45), quando o segurado será convocado a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.963.651-0 NOME DO SEGURADO: Denis Rodrigues dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/09/2010 (fl. 62vº) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. Oficie-se.

0010158-82.2011.403.6120 - HEITOR POSSI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Heitor Possi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, diminuição da postura moral e demência. Juntou documentos (fls. 08/31). O pedido de tutela foi deferido à fl. 36, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 41/47, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 48/62). À fl. 63 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O autor apresentou quesitos às fls. 66/67. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 69/71. Foi designada audiência de conciliação (fl. 72), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 77). Não houve manifestação do INSS (fl. 78). O autor manifestou-se às fls. 79/80. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 81/85). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 07/09/1951, contando com 60 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 23/02/1976 sendo o último com data de entrada em 19/03/2002 e última remuneração em 11/2004, com percepção de benefício

previdenciário no período de 10/08/2002 a 20/03/2006 (NB 504.042.889-4) e de 28/04/2006 até a atualidade (NB 516.500.843-2), ativo por força de antecipação de tutela (fls. 36 e 81/85). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 69/71, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de demência não especificada, transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de álcool. Ressaltou que o autor apresenta alterações psíquicas crônicas importantes sem melhora efetiva com uso de medicação específica e acompanhamento médico especializado (fl. 70). Asseverou que o autor está incapacitado de forma total e permanente (quesito n. 5 - fl. 70). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 71): No momento o periciado apresenta alterações de ordem mental importantes que resulta em incapacidade laboral total e permanente. Portanto, em face da conclusão do laudo pericial, entendo que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Esclareceu o Perito Judicial que a data do início da incapacidade foi em maio de 2008, segundo relatório do médico assistente - fl. 30 - (quesito n. 11a - fl. 70/verso) e data do início da doença em 2005 (quesito n. 11b - fl. 70/verso), com agravamento a partir de 2011 (quesito n. 11c - fl. 70/verso). Verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios desde 23/02/1976, sendo o último com data de entrada em 19/03/2002 e última remuneração em 11/2004, com percepção de benefício previdenciário no período de 10/08/2002 a 20/03/2006 (NB 504.042.889-4) e de 28/04/2006 até a atualidade (NB 516.500.843-2), ativo por força de antecipação de tutela (fls. 36 e 81/84). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 01/02/2008, data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 516.500.843-2 - fl. 35), que foi restabelecido em face da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 36 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Heitor Possi, CPF n. 396.405.078-49 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/02/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.500.843-2 NOME DO SEGURADO: Heitor Possi BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/02/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I.

0010552-89.2011.403.6120 - EDGARD ANTONIO (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Edgard Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de alta miopia, tendo seu quadro clínico agravado, apresentando cegueira em ambos os olhos. Juntou documentos (fls. 05/46). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 49. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 50. Juntou documento (fl. 55). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 61/62. O INSS apresentou contestação às fls. 66/74, aduzindo, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 74/75). Juntou documentos (fls. 76/81). À fl. 82 foi determinada a produção de prova pericial médica, nomeando Perito Judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 85/96. Foi designada audiência de conciliação (fl. 97), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 99). Não houve manifestação das partes (fl. 103). Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fls. 104/108). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo

o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 08/09/1965, contando com 46 anos de idade (fl. 07). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 02/06/1981, sendo o último datado de 17/07/1997 com última remuneração em 05/2001, com percepção de benefício previdenciário no período de 20/03/1999 a 02/04/2002 (NB 112.737.048-8), de 03/04/2002 a 10/06/2011 (NB 123.564.601-4) e de 30/11/2011 até a atualidade, ativo por força de antecipação de tutela (fls. 104/107 e 61/62). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 85/96, o Perito Judicial esclareceu que o autor apresenta cegueira bilateral devido a retinopatia miopica avançada e de glaucoma em ambos os olhos (quesito n. 2 - fl. 90). Asseverou que a incapacidade é total e definitiva (quesitos ns. 5 e 6 - fl. 90). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 88): No presente caso, temos um cliente com quadro de cegueira em ambos os olhos (CID10-H54.0), devido a retinopatia miopica bilateral avançada e glaucoma. As alterações visuais são sequelares e, portanto, sem possibilidade de melhora com tratamento clínico ou cirúrgico. Trata-se, portanto, de um quadro de incapacidade total e permanente para o trabalho. Esclareceu que não pode precisar com exatidão a data do início da doença, informando que o autor esclareceu ser míope desde criança, evoluindo com catarata bilateral e glaucoma ao longo do tempo (quesitos ns. 8 - fl. 90 e 5 - fl. 91). Desse modo, observa-se que o autor possui vínculos empregatícios desde 02/06/1981, sendo o último datado de 17/07/1997 com última remuneração em 05/2001, com percepção de benefício previdenciário no período de 20/03/1999 a 02/04/2002 (NB 112.737.048-8), de 03/04/2002 a 10/06/2011 (NB 123.564.601-4) e de 30/11/2011 até a atualidade, ativo por força de antecipação de tutela (fls. 104/107 e 61/62), ajuizando a presente demanda em 14/09/2011 (fl. 02), depreendendo-se adimplidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 11/06/2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 123.564.601-4, ocorrida em 10/06/2011 (fl. 60). Com relação ao pedido do autor de concessão do adicional de 25%, assegura a norma o referido àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, o médico oficial esclareceu que o autor apresenta cegueira bilateral devido a retinopatia miopica avançada e glaucoma em ambos os olhos, com quadro de incapacidade total e permanente para o trabalho, o que o torna dependente de outra pessoa, sendo, portanto, devido o referido adicional. Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou evidenciado no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 61/62 e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Edgard Antonio, CPF n. 252.102.268-32 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 11/06/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Após o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 108 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 123.564.601-4 NOME DO SEGURADO: Edgard Antonio BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/06/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I.

0011467-41.2011.403.6120 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de artrose de coluna. Juntou documentos (fls. 11/109). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 111, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 115/119, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 120/136). Houve réplica (fls. 138/140). Juntou documentos (fls. 141/144). O INSS manifestou-se à fl. 149. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente, determinada a remessa dos autos a Justiça Federal, em face do pedido do autor que reconheceu que as doenças apresentadas não estão relacionadas com sua atividade profissional. À fl. 158 foram ratificados todos os termos e atos praticados pelo Juízo de origem, oportunidade em que foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 168/175. Foi designada audiência de conciliação (fl. 176), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 182). Não houve manifestação do INSS (fl. 183). O autor manifestou-se às fls. 184/185. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 186/193). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 23/11/1961, contando com 50 anos de idade (fl. 109). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 01/02/1983 sendo o último com rescisão em 13/04/2009, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 10/09/2006 a 17/05/2007 (NB 518.177.798-4), de 05/09/2009 a 01/06/2010 (NB 537.189.098-6), de 29/07/2010 a 30/11/2010 (NB 541.978.678-4), de 12/04/2011 a 12/06/2011 (NB 545.945.044-2) e de 30/08/2011 com data de cessação em 05/09/2012 (NB 547.797.575-6) - fls. 186/193. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 168/175, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de neoplasia maligna da região pós-cricóide e neoplasia maligna da laringe, não especificada, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, seqüelas de etilismo crônico, epilepsia, instabilidade postural importante, associado a diminuição de força muscular em membros inferiores e espôndilo artrose cervical e lombar (quesito n. 2 - fl. 170). Asseverou que o autor está incapacitado de forma total e permanente (quesito n. 9 - fl. 171). Esclareceu o Perito Judicial que: Para fins periciais, de acordo com a História Progressiva da Moléstia Atual (HPMA) colhida junto ao autor e a análise dos exames e documentos apresentados e dos que constam nos autos, considero a Data do Início da Incapacidade (DII) a partir de 05/09/2009, quando após passar por perícia médica do INSS, foi afastado do trabalho e não mais retornou (NB:5371890986) - quesito n. 11a - fl. 174. O quadro de neoplasia maligna da região pós-cricóide e neoplasia maligna da laringe, não especificada foi diagnosticada em 07/2011; refere acompanhamento psiquiátrico devido a depressão desde meados de 2008; refere etilismo desde os 16 anos de idade e que sua primeira convulsão foi em 04/201; refere ainda que o quadro de Espôndilo artrose cervical e lombar iniciou sintomatologia no início de 2006. (quesito n. 11b - fl. 174). Houve agravamento da doença a partir de 09/2009. (quesito n. 11c - fl. 174). Verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios desde 01/02/1983 sendo o último com rescisão em 13/04/2009, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 10/09/2006 a 17/05/2007 (NB 518.177.798-4), de 05/09/2009 a 01/06/2010 (NB 537.189.098-6), de 29/07/2010 a 30/11/2010 (NB 541.978.678-4), de 12/04/2011 a 12/06/2011 (NB 545.945.044-2) e de 30/08/2011 com data de cessação em 05/09/2012 (NB 547.797.575-6) - fls. 186/193, e interpôs a presente ação em 20/09/2011 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 01/12/2010, dia imediatamente posterior à cessação do

benefício, NB 541.978.678-4, ocorrida em 30/11/2010 (fl. 191), consoante requerido na inicial. Doutra feita, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, o médico oficial foi taxativo na precisão do requerente da ajuda de outrem, em razão de sua incapacidade (quesito n. 9 - fl. 173). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou evidenciado no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Antonio de Almeida, CPF 031.059.658-07 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 01/12/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.978.678-4 NOME DO SEGURADO: Antonio de Almeida BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/12/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. O.

0012116-06.2011.403.6120 - MARIA JOSE DE MELO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Jose de Melo representada por Francisco Regino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de psicose não orgânica não especificada e esquizofrenia residual. Juntou documentos (fls. 08/87). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 93, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 96/102, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (fls. 103/104). Juntou documentos (fls. 105/117). À fl. 118 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 123/124. Foi designada audiência de conciliação (fl. 125), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no

sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 130). Não houve manifestação do INSS (fl. 131). A autora requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre a perícia médica (fl. 132). Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fl. 133). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para manifestação do laudo médico pericial. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 04/01/1951, contando com 61 anos de idade (fl. 16). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem a autora recolhimento previdenciário nos períodos de 08/2005 a 05/2011 e de 11/2011 a 06/2012 (fl. 133). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 123/124, diagnosticou o expert ser a autora portadora de retardo mental moderado, sujeita a surtos psicóticos e condição demencial (quesito n. 3 - fl. 123). Esclareceu o Perito Judicial que a autora é portadora de incapacidade total e permanente (quesito n. 4 - fl. 123). No entanto, verifico que falta à requerente outro requisito, imprescindível à obtenção do pleito previdenciário - a qualidade de segurado. Nos termos da consulta previdenciária, tem apenas recolhimentos previdenciários nos períodos de 08/2005 a 05/2011 e de 11/2011 a 06/2012 (fl. 133). Portanto, a requerente adentrou no regime previdenciário em 08/2005, quando contava com 54 anos de idade, posto que nascida em 04/01/1951 (fl. 16). Nesse contexto, instado a declinar o início da doença e da incapacidade, aduziu o perito do Juízo que: Não foram apresentados documentos indicando o início da incapacidade. Nunca foi capaz. (quesito n. 11a - fl. 124) (g.n.) Não foram apresentados documentos indicando o início da doença. A condição é congênita, com agravamentos por surtos psicóticos e cronificação. (quesito n. 11b - fl. 124) Não foram apresentados documentos indicando data de agravamento. Os dados oferecidos são insuficientes. A condição é estável, crônica, irrecuperável. (quesito n. 11c - fl. 124). Assim sendo, esclareceu o Perito Judicial que se trata de doença congênita, com agravamentos por surtos psicóticos e cronificação. Além disso, ressaltou o Perito que a autora não exerceu atividade remunerada e nunca foi capaz. Forçoso reconhecer, todavia, que, como se trata de doença congênita e por não ter exercido atividade remunerada, não possui a requerente qualidade de segurada, pois começou a recolher à Previdência Social na competência 08/2005, data na qual também se filiou/inscreveu ao regime geral previdenciário, uma vez que não há notícia nos autos de que tenha ingressado no sistema em qualquer época anterior. Desse modo, na época do surgimento da doença e da incapacidade a requerente não integrava e nunca havia integrado - de acordo com as informações disponíveis nos autos - o RGPS. Nesse passo, apesar da gravidade da doença informada pelo perito judicial, não faz jus a autora ao benefício pleiteado. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, tendo em vista a informação do Perito Judicial de que está comprometido o discernimento da autora para a prática de atos da vida civil (quesito n. 12 - fl. 124), nomeio o Sr. Francisco Regino dos Santos (fls. 10 e 13), como curador à lide. Ao SEDI para as anotações de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013258-45.2011.403.6120 - EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES SGOBE - INCAPAZ X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Eduardo Henrique Rodrigues Sgobe, incapaz, representado por sua mãe Patrícia Rodrigues dos Santos, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Requer a antecipação da tutela. Afirmo que o seu pedido administrativo de 12/07/2011 foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que a renda familiar per capita é igual ou superior ao requisito legal da Loas. Aduz o autor que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício e assegura que sua família é extremamente pobre. Conforme a inicial, o requerente nasceu em 08/07/2011 com má-formação congênita denominada Síndrome de Vactel, tendo sido constatados os seguintes males: atresia de

esôfago, fistula traqueo esofágica, imperfuração anal, hemiventrebra lombar, PCA, hipertensão pulmonar e hipospádia, além de esofagostomia e colostomia, e por tais razões está totalmente incapacitado. Junta documentos (fls. 10/111).A antecipação da tutela foi indeferida e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo sido determinada a realização de perícia social (fl. 117/117vº).O INSS apresentou contestação às fls. 120/130, sustentando que não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido e mencionou a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Por consequência, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 131/135 e 136/145).O laudo assistencial foi acostado às fls. 148/156.A parte autora juntou documentos noticiando a rescisão contratual da representante do autor e requereu a procedência do pedido (fls. 162 e 163/164).O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 165/166).O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica (fls. 172/173).Extrato do CNIS (fls. 136/144, 167/139 e 174/178)É o relatório.Fundamento e decido.Não suscitadas preliminares, passa-se à análise de mérito.O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis:Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei).Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93 (Loas). Posteriormente, referida lei sofreu alterações, primeiro pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011 (DOU 7.7.2011) e, logo depois, pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011 (DOU de 1º.9.2011), ambas modificando o artigo 20, que, por fim, ficou com a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.In casu, o autor nasceu em 08/06/2011, tem hoje 1 ano de idade (fls. 12/13) e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência.Com a petição inicial, o requerente acostou comunicação de decisão

do INSS que indeferiu o benefício por falta de enquadramento no 3º do artigo 20 da Lei 8.743/91 ou renda superior ao requisito legal (fl. 64). A avaliação médica do INSS considerou preenchido o requisito incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 110). Evidentemente, a idade do autor por si comprova a incapacidade laboral no momento. Além disso, foram acostados laudos médicos particulares informando sobre a gravidade da doença (fls. 60/63). Nesse sentido, destaca-se trecho do relatório de fl. 63 (sic):(...) paciente com diagnóstico Portador de Associação de Vactel, (atresia de esôfago, fistula traqueo esofágica, imperfuração anal, hemiventrebra lombar, PCA, hipertensão pulmonar e hipospádia). Possui esofagostomia e colostomia. (...).Consoante a comunicação de decisão de fl. 64, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial, requerido em 12/07/2011 por considerar a renda per capita do grupo familiar superior ou igual ao requisito legal. Passa-se ao exame do laudo assistencial. O laudo pericial socioeconômico de fls. 148/156 constatou que o núcleo familiar é composto por 03 (três) pessoas: o autor, Eduardo, incapaz, hoje com 1 ano de idade, a mãe, Patrícia Rodrigues dos Santos, amasiada, ensino médio completo, nascida em 24/04/1982 (30 anos de idade hoje), desempregada, e o pai, Ricardo Francisco Alves Sgobe, nascido em 20/03/1985 (27 anos de idade atualmente), ensino médio completo, empregado na função de auxiliar de almoxarife na empresa MRO Serviços Logísticos S/A. No que se refere às condições de moradia, consta do laudo pericial que a família reside em casa pertencente à avó materna, pela qual o autor paga R\$ 200,00 mensais de aluguel em caráter de pro-labore. O imóvel é situado em região distante da área central, é urbanizado e dotado de saneamento e infraestrutura, inclusive ruas calçadas. Conforme o laudo, trata-se de construção simples que não oferece conforme necessário para toda a família; os cômodos são revestidos de piso frio e forro de gesso; são quatro cômodos e um banheiro; mobiliários em bom estado de conservação que atendem em parte as necessidades da família. Continuando a descrever a residência, a perita que a pequena sala contém o sofá de dois lugares e outro de três lugares, televisão e computador; no quarto do casal há cama de casal, berço do periciando e um guarda-roupa pequeno; em outro quarto estão a banheira do periciando e uma cômoda; na copa/cozinha são encontrados mesa de fórmica, quatro cadeiras, armário de fórmica, fogão de quatro bocas e uma geladeira, todos em bom estado de conservação; a família possui liquidificador, micro-ondas e tanquinho de lavar roupa; o banheiro interno é precário, as paredes estão revestidas de azulejo, não possui Box e nem lavatório; a frente possui um muro rebocado e um portão de ferro (quesito 3, fl. 150). Quanto aos meios de sobrevivência, a assistente social apresentou o balancete seguido de esclarecimentos às fls. 151/152. Afirmou que no momento da entrevista foram apresentados CTPS, termo de rescisão de contrato de trabalho da mãe do autor, informação sobre seguro desemprego recebido pela mãe, com início em fevereiro e término em maio, recibos de água e esgoto e energia elétrica, tarifa telefônica, plano de saúde Benemed do autor, fatura do supermercado Extra, financiamento do carro Palio ano 97/98, IPVA, laudos médicos e medicamentos utilizados. Na coluna das receitas, a perita listou o salário do pai do autor, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), o vale alimentação do pai, de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais) e o seguro desemprego da mãe, no valor de R\$ 710,66 (setecentos e dez reais), totalizando R\$ 1.622,66 (mil e seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Na coluna despesas, foram relacionados gastos com alimentação/higiene (R\$ 300,00), água e esgoto (R\$ 24,84), energia elétrica (R\$ 53,43), gás de cozinha (R\$ 45,00), medicamentos para o autor (R\$ 100,00), telefone (R\$ 41,32), plano de saúde da criança (R\$ 125,71), fatura do supermercado Extra (R\$ 44,06), financiamento do carro (R\$ 299,96), IPVA parcelas (R\$ 118,02), combustível (R\$ 150,00), roupas e calçados para a criança (R\$ 50,00), roupas e calçados para os pais (R\$ 74,66), aluguel (R\$ 200,00), quitanda (R\$ 20,00) e gasto com traslado (R\$ 150,00), totalizando R\$ 1.797,00 (mil e setecentos e noventa e sete reais). Observou a assistente social que o orçamento familiar não contempla gastos com atividades sociais, lazer, passeios, aquisição de bens (casa, terreno) e serviços de empregada doméstica, serviços esses, indispensáveis, pois a criança requer cuidados da mãe, permanentemente. A família não está incluída em programa de transferência de renda governamental; o autor recebe de órgãos públicos complemento alimentar e medicamentos Mucosolvin xarope, Protovit 20ml, Paracetamol, Cefalexina, Sulfato ferroso, além de equipo para alimentação enteral, complemento alimentar Infantrini, fraldas descartáveis, gaze hidrófila e leite Nan Pro II (09 latas) (quesito 5, fl. 152, combinado com outros do laudo). A perita esclareceu que os pais utilizam o SUS para atendimento de saúde. Em seu parecer, a assistente social afirmou que a condição do autor apresenta grande comprometimento, que não existem condições técnicas e humanas para assegurar a integração da criança em escola ou creche, em razão das necessidades de cuidados especiais exigidos pelo periciando e tal realidade restringiu e transformou a vida da família, sendo necessário que a mãe deixasse o emprego para assisti-lo integralmente, infligindo considerável desgaste emocional ao casal. Afirmou que a aquisição do automóvel foi imposta pela necessidade de transporte diário (fls. 155/156). São essas as conclusões periciais. Em relação ao requisito legal da renda para o benefício assistencial, o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. Observa-se que as condições de moradia são modestas e a saúde do autor está profundamente abalada, exigindo dedicação e cuidados redobrados por parte dos pais, notadamente da mãe. Não obstante, tomando-se a renda apontada pela perita, ainda que se exclua a renda da mãe (seguro desemprego já findo, fls. 162/164), o fato é que o pai auferia rendimentos que atualmente superam dois e

meio salários mínimos, conforme comprova consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 174/175. Cabe salientar que, embora o laudo assistencial tenha informado que a família está em situação de vulnerabilidade em razão da condição de saúde da criança, que depende intensamente dos pais, infere-se que a quantia auferida pela família impõe aos seus integrantes um sacrifício, ainda mais quando se refere às necessidades vitais, pois provavelmente eles se privam de algumas necessidades em favor de outras. Todavia, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pelo autor assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Portanto, uma vez não atendido o requisito renda, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo qual fica prejudicado o requerimento do Ministério Público Federal de realização de perícia médica. Assim, não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013284-43.2011.403.6120 - RUTH APARECIDA GAIGHER GONZALES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ruth Aparecida Gaigher Gonzales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de peritonite aguda, fibromialgia e poliartrite com problemas nos quadris, joelhos e ombro D. Juntou documentos (fls. 08/26). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 33/37, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 38/50). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 51). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/60. Foi designada audiência de conciliação (fl. 61), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 65). Não houve manifestação do INSS (fl. 66). A autora requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre a perícia médica. Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fls. 68/72). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para manifestação do laudo médico pericial. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 17/01/1945, contando com 67 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimento previdenciário nos períodos de 08/1994 a 01/1996, de 01/2003 a 09/2003 e de 11/2003 a 12/2005 e vínculos empregatícios desde 18/01/2006, sendo o último em 11/02/2008 com rescisão em 01/02/2012, com percepção de benefício previdenciário de 19/07/2010 a 11/07/2011 (NB 541.884.875-1) - fls. 68/69. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões dos peritos judiciais. No laudo pericial de fls. 54/60, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de doença de parkinson e doença degenerativa vertebral e articular (quesito n. 3 - fl. 58). Asseverou, ainda, que incapacita totalmente, de forma permanente (quesito n. 4 - fl. 58). Esclareceu o Perito Judicial que: Em relação a data do início da incapacidade sem dados para inferir com precisão na retroatividade, razão pela qual consideramos a incapacidade a partir desta data quando constatamos as restrições, notadamente as parkinsonianas geradoras da incapacitação. Portanto DII 03-05-2012. (fl. 58) Informou, ainda, que a data do início da doença ocorreu em 25/10/2010 (quesito n. 11b - fl. 59). Desse modo, observa-se que a autora possui recolhimento previdenciário nos períodos de 08/1994 a 01/1996, de 01/2003 a 09/2003 e de 11/2003 a 12/2005 e vínculos empregatícios desde 18/01/2006, sendo o último em 11/02/2008 com rescisão em 01/02/2012, com percepção de benefício previdenciário de 19/07/2010 a 11/07/2011 (NB 541.884.875-1) - fls. 68/69, ajuizando a presente demanda em 15/12/2011 (fl. 02), depreendendo-se adimplidos os requisitos

ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 12/07/2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 541.884.875-1, ocorrida em 11/07/2011 (fl. 69). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Ruth Aparecida Gaigher Gonzales, CPF n. 293.930.338-03 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 12/07/2011. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício às fls. 71/72 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.884.875-1NOME DO SEGURADO: Ruth Aparecida Gaigher GonzalesBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/07/2011RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I. O.

0013378-88.2011.403.6120 - REGINA FLODIS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Regina Flodis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de bursite subacromial subdeltoidea. Em virtude disso, em 06/09/2011 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença que, no entanto, foi indeferido. Juntou documentos (fls. 12/34). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 37, oportunidade na qual foi determinada à parte autora que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial às fls. 39/40, acolhida à fl. 57, oportunidade na qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O INSS apresentou contestação às fls. 61/64, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Afirmou que a autora recebeu remuneração no mês de janeiro de 2012, fato que presume ter a autora retornado ao trabalho, não mais persistindo a incapacidade alegada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 65/70). À fl. 71 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. A autora apresentou quesitos às fls. 74/75 o laudo médico foi juntado às fls. 76/82. Foi designada audiência de conciliação (fl. 83), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 87). Houve manifestação da parte autora concordando com as conclusões

periciais e reiterando seu pedido de concessão de auxílio-doença (fl. 90). Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 10/01/1954, contando com 58 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios nos períodos de 10/10/1985 a 28/11/1987, de 18/01/1988 a 15/03/1988, de 05/12/2000 a 09/01/2002, de 03/01/2002 a 07/01/2003, de 23/03/2005 (sem data de saída), de 01/09/2005 a 08/08/2008, de 01/08/2008 (sem data de saída) e a partir de 19/01/2009 com última remuneração em janeiro de 2012 (fl. 91). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 77/82, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de bursite no ombro esquerdo, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II, dislipidemia (colesterol alto) (conclusão - fl. 79). Asseverou que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em razão da bursite ombro esquerdo, fixando o prazo de seis meses para reavaliação médica (quesitos n. 7 - fl. 80). O experto situou a data de início da incapacidade em outubro de 2011 (quesito 11, a, fl. 81) e o início da doença há 01 (um) ano, pelo histórico pericial (quesito 11, b, fl. 81), ocasiões nas quais estava vertendo contribuição para o sistema previdenciário (fl. 91). Dessa forma, dada a situação porque passa a autora, o atestado de inaptidão total para o exercício de faxineira, atividade profissional desenvolvida pela autora em empresas prestadoras de serviços de limpeza há cerca de 10 (dez) anos, ao menos, e sendo tal incapacidade temporária, com solicitação de nova análise médica, após seis meses da data da realização da perícia médica (07/05/2012 - fl. 77), convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reavaliação. Verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios desde 1985, com interrupções, sendo o mais recente com data de admissão em 19/01/2009 e última remuneração em janeiro de 2012 (fl. 91) e interpôs a presente ação em 16/12/2011 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 06/09/2011, correspondente à data da apresentação do requerimento n. 547.840.211-3 (fl. 70). No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Regina Flodis o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 06/09/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a submissão da parte autora à reavaliação médica administrativa, após seis meses da data da realização da perícia judicial (07/05/2012 - fl. 77), quando a segurada será convocada a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente e os dias eventualmente trabalhados pela parte no respectivo período, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.840.211-3NOME DO SEGURADO: Regina FlodisBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/09/2011 (fl. 70)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I. Oficie-se.

0008215-93.2012.403.6120 - HELIO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Helio Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou uma nova concessão, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que é portador de espondilodiscopatia degenerativa, abaulamento do disco intervertebral L4-L5, radiculopatia (CID M 54.1), lumbago de ciática (CID M 54.4), que o incapacitam para o trabalho, tanto é que o INSS concedeu-lhe o auxílio-doença n. 550.193.623-9 entre 23/02/2012 e 01/05/2012. O autor aduz que a decisão de cessar a prestação foi arbitrária, pois sua incapacidade foi desprezada pela autarquia tanto na cessação do benefício quanto no momento da análise do pedido de reconsideração. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/41). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinado ao autor que esclarecesse o valor da causa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal (fl. 44). A diligência foi cumprida em seguida em manifestação na qual o requerente pugnou pelo prosseguimento do trâmite do feito no Juízo ordinário (fls. 47). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 48/52. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. Segundo narra a exordial, pretende, num primeiro momento, o requerente a percepção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 59 da Lei de Benefícios: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No entanto, observo que ajuizou esta ação em 26/07/2012, quando já prestava serviços à empresa Embraer S.A. desde 12/2006, com remuneração interrompida apenas na ocasião em que esteve afastado do trabalho em decorrência da fruição do auxílio-doença NB 550.193.623-9, no período de 21/02/2012 a 02/05/2012 (fls. 48/52). Nota-se que, atualmente, o autor está sendo remunerado pelo empregador, depreendendo-se que está de volta ao trabalho (fl. 52). Nesse ponto, segundo dispõe o artigo 462 do diploma processual civil brasileiro, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Dessa forma, reputo ausente o interesse de agir do demandante. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvea, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstancia esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112). Portanto, o autor é carecedor de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, tendo em vista seu retorno ao labor formal. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001671-02.2006.403.6120 (2006.61.20.001671-7) - FRANCISCO MARIANO SANTANA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO MARIANO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 51/55 movida por FRANCISCO MARIANO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009242-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009242-0) - EUDORICO DE NOBILE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EUDORICO DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por EUDORICO DE NOBILE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3584

DEPOSITO

0001584-95.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 99/101, conforme certificado às fls. 114 verso, e ainda, que o veículo automotor foi apreendido e entregue ao representante da autora (CEF), nos termos da certidão de fls. 125/128, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002390-33.2010.403.6123 - ROSEMEIRE APARECIDA STEPHANI CORDEIRO(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001385-05.2012.403.6123 - JULIO CESAR RIBEIRO(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO) X SECRETARIA DO CAMPUS UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO DE BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA) MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: JULIO CESAR RIBEIROImpetrado: SECRETÁRIA DO CAMPUS UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO DE BRAGANÇA PAULISTA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JÚLIO CESAR RIBEIRO contra ato da Secretária de campus da Universidade São Francisco de Bragança Pauista, objetivando assegurar seu direito líquido e certo à expedição do diploma do curso de pós-graduação strictu sensu de mestre em Direito, devidamente registrado. Junta documentos às fls. 21/28. Às fls. 39/43, a impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito à impetração. No mérito, aduziu, em síntese, que o impetrante não tem direito líquido e certo à expedição do respectivo diploma, uma vez que o curso por ele cursado não possuía credenciamento na CAPES, fato de seu conhecimento. Juntou documentos às fls. 44/68. Manifestação do D. Parquet Federal aduzindo a inoccorrência da decadência. No mérito, opinou pela denegação da segurança (fls. 70/72). É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise da preliminar de decadência. Não prospera a alegação da impetrada. Com efeito, tendo o impetrante requerido a expedição do diploma em 02/05/2012 (fls. 24) e o ato ora combatido, em 01/07/2012 (fls. 25), não há que se cogitar da alegada decadência. A propósito, oportuna a transcrição do acórdão proferido pela Primeira Turma do C. STJ, no parecer do D. MPF, às fls. 71, que bem retrata situação idêntica a dos autos, entendendo que a lesão ao direito de obter a expedição do diploma de curso universitário não se dá na data da conclusão do curso, mas quando requerida sua expedição e houve a negativa da prestação (RESP nº 2008.03.38533-9, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 23/03/2009). No mérito propriamente dito, não há amparo à pretensão do impetrante. Com efeito, restou demonstrado nesses autos, que a Universidade possuía autonomia para instituir cursos de pós-graduação, consoante previsão da Lei nº 9.394/96, tal

como o oferecido ao impetrante, independentemente, de prévia autorização, bem como de conferir graus aos acadêmicos, independentemente de credenciamento, o qual está condicionado a um período experimental de, no mínimo, dois anos, conforme disposto na Resolução nº 05, de 10/03/1983, do Conselho Federal de Educação. O impetrante, por ocasião de seu ingresso aos bancos acadêmicos, sujeitou-se às regras impostas pela impetrada, não tendo demonstrado que esta teria agido com má-fé ou dolo, omitindo-lhe tal informação, comprovação que, aliás, lhe competia nos termos do art. 333, I do CPC, mas, ao contrário, que era de seu conhecimento que o curso não estava credenciado. A jurisprudência pátria tem se posicionado de modo uniforme pela impossibilidade de expedição de diploma quando o curso não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Nesse sentido, os arestos abaixo colacionados: Processo RE 566365 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) DIAS TOFFOLI Sigla do órgão STF Decisão Retirado de pauta por indicação do Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 22.09.2009. Decisão: A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou a Drª. Márcia Sousa de São Paulo, pela Recorrida. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 22.2.2011. Descrição- Acórdão citado: RMS 26369. Número de páginas: 17. Análise: 25/05/2011, IMC. Revisão: 27/05/2011, SEV.

..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO Ementa EMENTA Curso de mestrado. Expedição de diploma pela Universidade com validade nacional. Curso autorizado, mas não reconhecido. Lei nº 9.394/96, art. 48. Autonomia administrativa da Universidade. Submissão à normas gerais da educação nacional. 1. Não há direito líquido e certo à expedição de diploma com validade nacional se o curso de mestrado não é reconhecido, como expressamente prevê a lei. 2. As universidades gozam de autonomia administrativa, o que não as exime do dever de cumprir as normas gerais da educação nacional. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Processo RESP 200500147508 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 720961 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 20/02/2006 PG: 00305 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Vencido o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - CURSO DE MESTRADO NÃO RECONHECIDO - ART. 48 DA LEI 9.394/96 - DIPLOMA COM VALIDADE NACIONAL - DESCABIMENTO. 1. Segundo o art. 48 da Lei 9.394/96, somente os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, de modo que não se pode conferir o certificado a aluno que concluiu curso de mestrado, oferecido em caráter experimental, que não chegou a ser reconhecido pelo poder público. 2. Se os requisitos estabelecidos pelo poder público para o reconhecimento do curso não foram preenchidos, não se pode autorizar a concessão do título ao aluno, ainda que sob alegação de boa-fé, sob risco de se conferir chancela de atuação na respectiva área de conhecimento de profissional não habilitado segundo a ótica do Estado. 3. Não se pode, em razão de situação peculiar individual do aluno, colocar-se em risco a sociedade, ao se permitir a concessão de diploma com validade nacional a profissional que concluiu curso de especialização que não preencheu os requisitos necessários para o seu reconhecimento pelo Estado. 4. Recurso provido. Segurança denegada. Elucidativo, ainda, o parecer exarado pelo D. Parquet Federal, conforme transcrição que segue: (...) Restou plenamente demonstrado que a instituição de ensino tinha autonomia para instituir cursos de pós-graduação independente de autorização em decorrência da legislação vigente. Inclusive, um dos pressupostos para o credenciamento do curso era que ele passasse por uma espécie de período de testes, um período probatório. Tanto impetrante quanto impetrada deixam claro referido teor. A discussão do impetrante é no sentido de que referido diploma seja expedido independentemente do reconhecimento exigido, justamente pela autonomia acima alçada que fora concedida à instituição de ensino. De fato, incontestemente que as Universidades tenham autonomia administrativa, entretanto devem elas cumprir estritamente as normas da educação nacional. Necessário o reconhecimento do curso para a devida expedição do diploma. (...) Destarte, não há que se falar em direito líquido e certo na expedição de diploma com validade em âmbito nacional, quando o curso não vem a ser reconhecido. Diante do exposto, DENEGO a ordem postulada. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas ex lege. P.R.I. (15/08/2012)

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000288-67.2012.403.6123 - AGNALDO GONZAGA DA SILVA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 29, conforme certificado às fls. 31 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000923-82.2011.403.6123 - VANIL MOURA DE PAULA X SONIA VALENTIN DA CRUZ (SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO

TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos, etc.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 236/237, conforme certificado às fls. 246, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 496

MANDADO DE SEGURANCA

0000945-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000945-7) - PEDRO SEVERINO DA SILVA FILHO(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência ao impetrante da informação de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente juntado à f. 184. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-22.2010.403.6121 - CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita nomeada, Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, não concordou com os honorários arbitrados por este Juízo, cancelo sua nomeação, redesignando novo perito. Para a realização da perícia médica domiciliar, determino novo agendamento e nomeio o Dr. AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 13 de SETEMBRO, às 12:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á na residência do autor. Arbitro os honorários periciais em 02 (duas) o valor máximo estabelecido pela Tabela II, Anexo I da Resolução 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3630

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA VIEIRA FREITAS

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 60 dias, conforme requerido pela CEF. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA

REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Para a realização da prova pericial nomeio o perito nomeio o perito ANDRÉ RICARDO SOARES, com endereço na Rua Rafael Carrion nº 433 - Parque Universitário - Tupã/SP, telefone 9133-5863. Os honorários periciais provisórios ficam fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Depois de comprovado o depósito, intime-se o perito do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data para o início dos trabalhos periciais. Publique-se.

0001654-86.2008.403.6122 (2008.61.22.001654-9) - ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002011-66.2008.403.6122 (2008.61.22.002011-5) - VANILDO MUSSI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000005-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000005-6) - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000007-85.2010.403.6122 (2010.61.22.000007-0) - INES SANCHEZ MAGDALENO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento dos benefícios vindicados. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão das prestações pleiteadas. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Em audiência, colheu-se o depoimento da autora e foram inquiridas as testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram-se o INSS em memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, segundo se tem do laudo pericial (fls. 138/141), a autora é portadora de Hepatite C, todavia, a enfermidade restou devidamente tratada - exames sorológicos não indicam a presença do vírus no sangue -, estando, atualmente, sob controle, tendo, assim, concluído o expert judicial:[...] Baseado no histórico da doença da

autora, seu exame clínico e análise dos exames apresentados, concluo que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. - fl. 141, negritei. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000537-89.2010.403.6122 - AMELIA HOIO CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000626-15.2010.403.6122 - JOSE OSMARINDO PRADO(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001788-45.2010.403.6122 - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001791-97.2010.403.6122 - EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Para uma análise mais apurada quanto ao trabalho rural em todo o período afirmado na inicial, faculto ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer ao autos outros documentos destinados à sua comprovação, tais como cópias de livros ou documentos escolares, certidão do IIRGD, título de eleitor antigo, certificado de dispensa de incorporação, notas de produtor rural, etc. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos os autos.

0001802-29.2010.403.6122 - IZAIR DAISY BUENO ZONTA X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Nos termos do art. 223, do Provimento nº 64/2005 - COGE, e da Resolução nº 411 de 21/12/2010, Anexo I, Tabela I, o valor das custas processuais correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, limitado a R\$ 1.915,38. Considerando que a parte autora recolheu valor superior ao devido, fls. 49 e 247, faculto a restituição do valor excedente. Contudo, o procedimento para restituição será efetuado nos termos do Comunicado nº 021/2011 - NUAJ. Deverá a parte interessada na restituição informar o nº do banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Atente a parte autora para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001879-38.2010.403.6122 - RUBENS MATHEUS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E

SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 60 dias, conforme requerimento da parte autora. Decorrido o prazo, traga a parte autora os documentos requisitados. Publique-se.

0000656-16.2011.403.6122 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000723-78.2011.403.6122 - OZANO VICENTE DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do acordo apresentado pelo INSS, intime-se o causídico que patrocina os seus interesses neste feito,, a fim de que, no prazo imprerível de 10 dias, esclareça se tem ou não pretensão em aceitar os termos da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000957-60.2011.403.6122 - FRANCIELE APARECIDA BONOMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001003-49.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA DE MELO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001030-32.2011.403.6122 - VALDELICE DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/09/2012, às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001269-36.2011.403.6122 - EDELVITA CAIRES BASTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001350-82.2011.403.6122 - IRACY PERES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001517-02.2011.403.6122 - ALICE AKIKO NACASHIMA TAIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 60 dias, conforme requerimento da parte autora. Decorrido o prazo, traga a parte autora os documentos requisitados. Publique-se.

0001531-83.2011.403.6122 - ARISTIDES PIRES DOURADO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001534-38.2011.403.6122 - HELENA PASSONI DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001542-15.2011.403.6122 - MARLI GOMES DA SILVA COSTA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Primeiramente, ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/10/2012, às 09:00 horas. Feito isso, levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento da assistente social, os honorários do perito médico será solicitado com a vinda do laudo pericial. Após, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença Publique-se.

0001595-93.2011.403.6122 - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISCIA 4REG CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP193812E - RACHEL GUIMARAES FARIA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0001196-30.2012.403.6122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

0001607-10.2011.403.6122 - ILDA DOS SANTOS FRUTEIRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001612-32.2011.403.6122 - EDSON MITSURU HIRAI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0001676-42.2011.403.6122 - MARCILIO JOSE VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/09/2012, às 15:15 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001699-85.2011.403.6122 - MARIA DA CRUZ COMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001710-17.2011.403.6122 - IRACI VIANA DA SILVA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/09/2012, às 14:30 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001846-14.2011.403.6122 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001998-62.2011.403.6122 - ROSECLEIA PEREIRA MONTES(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000012-39.2012.403.6122 - SEVERINO DE SOUZA LEMOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000071-27.2012.403.6122 - EDILSON RICARDO DE MELO MARTINS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (31/07/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000253-13.2012.403.6122 - CLOVIS JOSE PROENCO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000672-33.2012.403.6122 - ANTONIO FELIX DA SILVA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora. Com a juntada do endereço, intime-se o perito médico para designação de nova data. No silêncio, dou por precluso o ato pericial, julgando o processo ao estado que se encontra. Publique-se.

0000683-62.2012.403.6122 - IRACEMA MARTINS SANCHES(SP122042 - PAULO CESAR DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/09/2012, às 15:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000703-53.2012.403.6122 - DINA MENDES RIBEIRO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (01/08/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000809-15.2012.403.6122 - GILBERTO VITORIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000887-09.2012.403.6122 - MARIA DE JESUS DOS REIS SILVA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DE JESUS DOS REIS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Refere a autora que o segurado Severino Ambrósio da Silva, seu marido, encontra-se preso desde 27/03/2011, circunstância que lhe garante a concessão do benefício pleiteado. Alega, ademais, que mesmo estando presentes os requisitos legais, foi benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações do autor a permitir o

deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Referido benefício sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debatia consistia em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo - atualmente, Portaria Interministerial MPS/MF 02, de 06 de janeiro de 2012, cujo teto está fixado em R\$ 915,05. Ainda, preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de dependente da autora para fins previdenciário está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filha de Reginaldo Calil Filho, tal como prova a cópia da certidão de nascimento juntada à fl. 12. Não há que falar, ademais, em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado do preso está demonstrada, porquanto, ao tempo da prisão, 27/03/2011 (fl. 41), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91, já que a última relação de trabalho findou em 19/08/2009. A extensão do período de graça é de ser conferida ao segurado preso, porque a percepção de seguro desemprego atende à comprovação da condição de desempregado perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social (2º do art. 15). Assim, já que a última relação de trabalho findou em 19/08/2009 e, a qualidade de segurado estaria presente por mais 24 meses a contar do dia imediatamente seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior a outubro de 2011 (art. 15, 4º, da Lei 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto 3.048/99). No que se referente à renda, o segurado instituidor encontrava-se desempregado desde 19/08/2009 (fl. 60) quando levado à prisão em 27/03/2011, isto é, na forma do decreto regulamentar (art. 116, 1º), não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere, pelo que, numa primeira análise, faz jus o autor ao benefício postulado. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que os dependentes poderão passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-reclusão em nome da autora, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado

0000984-09.2012.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/09/2012, às 14:45 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001085-46.2012.403.6122 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001203-22.2012.403.6122 - CREUZA MARIA GONCALVES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social

em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001222-28.2012.403.6122 - APARECIDA MARIA VAL ALVARES(SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar o fundamento jurídico (CPC, art. 282, III) do pedido, notadamente quais seriam os índices corretos de correção que entende e pleiteia sejam aplicados ao benefício em questão, para se chegar a renda mensal inicial apontada. Ressalvo, por oportuno, que no tocante a irredutibilidade do benefício previdenciário e irredutibilidade do valor real, tendo em vista a data de início da aposentadoria da autora (05/10/2004 - fl. 13), a forma de reajuste observada é a prevista no art. 41 da Lei n. 8.213/91, que definiu o INPC como indexador aplicável, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei n. 8.880/94. Em seguida, a Lei n. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados, com o emprego de índices estabelecidos pela Lei n. 9.971/00, MP 2.187-13/01, Dec. 3.826/01 e legislação superveniente. A contar do advento da Lei n. 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários voltaram a ser reajustados com base na variação do INPC, restando preservado, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer). Com base na Lei 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para os fins legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000035-19.2011.403.6122 - AUREA DE ANDRADE FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000079-38.2011.403.6122 - CARMEN ARILHO CUSTODIO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES

FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000178-08.2011.403.6122 - KYOJI KUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A providência requerida pela parte autora na petição de fl. 164 é medida a ser realizada em sede de execução de sentença. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que esclareça se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, tendo em vista a concessão do benefício pleiteado neste feito, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista dos autos ao INSS. Publique-se.

0001505-85.2011.403.6122 - ZENAIDE ORIDIA RIBEIRO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Retifico o parágrafo segundo do despacho de fls. 44, a fim de constar que ao causídico caberá a responsabilidade de cientificar o autor da audiência designada nos autos e não da perícia médica. Intimem-se.

0001975-19.2011.403.6122 - ANA PEREIRA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Antes de analisar o pedido formulado pelo INSS à fl. 37, abra-se vista à autora para, desejando, manifestar-se sobre a contestação, bem assim sobre a notícia de óbito do segurado (fl. 39). Publique-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001196-30.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-93.2011.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 0001595-93.2011.403.6122. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001198-97.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-93.2011.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

Aguarde-se o deslinde da ação de Exceção de Incompetência interposta.

Expediente Nº 3645

INQUERITO POLICIAL

0001451-22.2011.403.6122 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA X JOSIAS DIONISIO X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Intimem-se os dativos indicados, exceto àquele de FLAVIO ante a constituição de defensor (fl. 1.135), a apresentarem defesa nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de vista dos autos formulado pelo defensor constituído de FLAVIO, defiro apenas por 5 (cinco) horas, tendo em vista serem vários os réus, e, portanto, a teor do art. 798 do CPP, os prazos devem correr em cartório. Com a apresentação de todas as defesas, tornem conclusos para apreciação inclusive dos pedidos de revogação da preventiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2588

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000521-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000521-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ANTONIO DA SILVA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JOSINETE BARROS FREITAAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2063/2094: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Antonio da Silva nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Deixo, por outro lado, de receber a apelação interposta pelo réu Etivaldo Vadão Gomes. Explico. Inobstante tenha ele apresentado manifestação e contestação, bem como recurso de apelação, ora em exame, não juntou procuração em nenhum momento, em que pese as diversas oportunidades que lhe foram concedidas, como se vê dos despachos de fls. 1402, 1824/1824 verso, 1857 e 1867. Por essa razão, foi reconhecida a sua revelia pela sentença proferida nos autos (fl. 2048 verso). Tem aplicação, no caso, o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, pois, embora tenha havido manifestações subscritas por advogado, este não foi regularmente constituído nos autos pelo requerido mencionado, contra si correndo os prazos independentemente de intimação, a partir de cada ato decisório. Dessa forma, uma vez prolatada a sentença, teve início o curso do prazo para oferecimento de recurso. A apelação apresentada pelo réu Etivaldo Vadão Gomes é intempestiva e está subscrita por advogados não habilitados nos autos, devendo, portanto, ser desentranhada e entregue aos seus subscritores, mediante recibo nos autos, o que desde já fica determinado. Intime(m)-se.

MONITORIA

0000956-06.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO HENRIQUE TORTORELO FERREIRA X OLIVIA BARBOZA TORTORELI

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 51/52 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001456-38.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS DOS REIS

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 17. Cumpra(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-79.2006.403.6124 (2006.61.24.001096-9) - CLOVIS ALGARVE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001728-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001728-9) - ELMA GIOVANA GASPAR FRIGO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Autos n.º 0001728-08.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP Autora: Elma Giovana Gaspar Frigo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Realizado novo estudo social (v. folhas 109/117), arbitro os honorários devidos à assistente social Fernanda Mara Trindade Vicente, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3, para apreciação do recurso de apelação interposto pela autora, conforme decisão de folha 101. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 10 de agosto de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001730-41.2007.403.6124 (2007.61.24.001730-0) - MARINES RIBEIRO DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001980-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001980-9) - JOAO ANTONIO DA ROCHA (SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002663-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002663-2) - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA (MT012104 - MARCIO ANTONIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$9.663,28, atualizada até 28.02.2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000094-35.2010.403.6124 (2010.61.24.000094-3) - LOURIVAL BANDERA MARTINES (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000094-35.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Lourival Bandeira Martines. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a perita médica, a fim de que se manifeste, em 5 dias, sobre as conclusões constantes do laudo de imagem de folha 115, em especial se as informações do laudo pericial médico devem ou não ser alteradas. Saliento, porto importante, que foi a própria perita que, à folha 103, na resposta ao quesito judicial 19, fez menção expressa à importância da realização, pelo autor, do mencionado exame. O mandado deverá ser instruído com cópias do laudo pericial e de imagem médica. Após, com a resposta, ciência às partes, vindo os autos conclusos para sentença. Int. Jales, 9 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000709-25.2010.403.6124 - LUCIMARA APARECIDA CASTRO GONCALVES (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 115/116: Corrijo o erro material consignado no dispositivo da sentença de fls. 109/110 para constar o nome correto do beneficiário: LUCIMARA APARECIDA CASTRO GONÇALVES. Fls. 126/127: anote-se. Intime(m)-se o INSS da sentença de fls. 109/110. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001124-08.2010.403.6124 - LAURENTINA ROSA DE OLIVEIRA PRADO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001124-08.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP Autora: Laurentina Rosa de Oliveira Prado.

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando o atual estágio do processo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida será apreciado quando da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Jales, 10 de agosto de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001318-08.2010.403.6124 - BENVINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001638-58.2010.403.6124 - ALICE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001638-58.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Alice Aparecida da Silva Santos.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Alice Aparecida da Silva Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do salário-maternidade. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliencia, em seguida, em apertada síntese, que desde criança trabalha em atividades braçais no campo. Diz que é mãe de Júlio César dos Santos, nascido em 15 de novembro de 2005, e que, no momento do parto, mantinha ativa sua qualidade de segurado da Previdência Social. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. A autora se manifestou sobre a prevenção acusada no respectivo termo lavrado pela Sudp. Cumprindo despacho nesse sentido, peticionou a autora juntando aos autos documentos considerados de interesse. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Neste ponto, por haver o parto ocorrido antes da entrada em vigor do Decreto n.º 6.122/97, a autora, por estar desempregada, não teria direito à concessão. Instruíu a resposta com documentos. A autora foi ouvida sobre a resposta. Afastei a preliminar arguida pelo INSS, e, no ato, designei audiência de instrução e julgamento para esta data. O INSS interpôs agravo retido da decisão. A autora foi ouvida sobre o recurso. Foi mantida a decisão recorrida. Cancelei a audiência designada, haja vista se enquadrar a hipótese no art. 330, inciso I, do CPC. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Haja vista apreciada e afastada, pela decisão de folha 91, a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta, às folhas 42verso/43verso, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca a autora, Alice Aparecida da Silva Santos, pela ação, a concessão do salário-maternidade. Saliencia que, desde criança, trabalha em serviços braçais no campo, e que é mãe de Júlio César dos Santos, nascido em 15 de novembro de 2005. Sustenta, também, que no momento do nascimento do filho, mantinha ativa sua qualidade de segurado do RGPS, e que, portanto, faz jus ao benefício em questão. Por outro lado, em sentido oposto, alega o INSS que, em razão de o parto, no caso concreto, haver ocorrido antes do advento do Decreto n.º 6.122/07, a autora não teria direito à concessão da prestação. Na sua visão, haveria exercício de atividade laboral ao tempo do fato gerador do benefício pretendido. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Prevê, ainda, o art. 72, caput, que O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Prova a autora, à folha 63, que, de 18 de abril a 9 de novembro de 2005, prestou serviços, como trabalhadora rural, para a empresa Agrogel Agropecuária General Ltda. Demonstra, também, à folha 16, que é mãe de Júlio César dos Santos, nascido em 15 de novembro de 2005. Ora, se não há controvérsia, nos autos, no que se refere ao fato de a autora haver trabalhado, como empregada, até o dia 9 de novembro de 2005, isso significa que manteve sua qualidade de segurado, em razão do disposto no art. 15, inciso II, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91 (v. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade econômica remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração), até o dia 20 do mês de janeiro de 2007 (v. art. 15, 4.º, da Lei n.º 8.213/91 c.c. art. 30, inciso I, letras a e b, da Lei n.º 8.212/91). Assinalo, no ponto, que

também trabalhou posteriormente, como empregada rural, para as empresas Destilaria Generalco S/A e Agrogel Agropecuária General Ltda, respectivamente, de 4 de abril a 17 de novembro de 2006, e de 1.º de dezembro de 2006 a 13 de fevereiro de 2007. Estando, portanto, ainda no período de graça quando do nascimento do filho (v. folha 16 - 15 de novembro de 2005), tem direito ao pagamento do salário-maternidade. Digo, nesse passo, que a lei de benefícios apenas exige, para a concessão, que a interessada mantenha a qualidade de segurado quando da ocorrência do fato gerador da prestação. Nada mais. Não está obrigada a outras exigências, ainda mais quando fundadas em normativo infralegal. Não se pode dizer que a autora, quando seu filho nasceu, não mantivesse ativa sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Saliente-se, ademais, que o art. 97, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99 (Redação dada pelo Decreto n.º 6.122/07), ao passar a permitir expressamente a concessão do salário-maternidade durante o período de graça (às desempregadas), nada mais fez senão reconhecer a manifesta ilegalidade da exigência, posto não prevista na Lei n.º 8.213/91, relativa à existência de relação de emprego ativa, devendo ser tomada, assim, com caráter necessariamente retroativo. Não se justifica, portanto, por se mostrar inegavelmente discriminatório e desproporcional, o entendimento que limita a concessão aos partos ocorridos depois do advento do Decreto que reconheceu o direito às desempregadas, já que, na verdade, nada mais se fez senão reconhecer a ilegalidade da conduta que vinha sendo até então praticada administrativamente. Veja, a respeito, a doutrina: A redação anterior do art. 97 do RPS, consagrava uma disposição que tinha por objetivo apenas estipular que, em caso de despedida sem justa causa, é o empregador que deverá suportar o encargo. Nas edições anteriores, criticávamos o parágrafo único do dispositivo, pois vedar a percepção da prestação para a gestante que está desempregada, mas que ainda mantém a condição de segurada é uma interpretação que está em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente ao princípio da proteção. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta interpretação seria ilegal. A atual redação do parágrafo único do art. 97 do RPS, dada pelo D. 6.122/97, dá guarida à interpretação acima ao estabelecer que: Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nesse sentido decidiu o E. TRF/4 (no acórdão em apelação cível - autos n.º 200872990002177/SC), D.E. 26.5.2008, Relator Celso Kipper, de seguinte ementa: Previdenciário. Salário-Maternidade. Comprovação da Maternidade e Qualidade de Segurada. Vínculo Empregatício. Desnecessidade. Art. 97 do Dec. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 6.122/2007. 1. A segurada tem direito à percepção do benefício do salário-maternidade ainda que não mantenha o vínculo empregatício na data do parto, se se encontrar no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. 2. Ilegalidade do art. 97 do Dec. n.º 3.048/99, porquanto estipulou condição não exigida na Lei de Benefícios. 3. O Decreto n. 6.122, em vigor desde 14-06-2007, alterou a redação original do art. 97 do Regulamento da Previdência Social, deixando explícita a possibilidade de percepção do salário-maternidade também pela segurada da Previdência Social desempregada - grifei. Se assim é, o pedido procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder à autora, Alice Aparecida da Silva Santos, durante 120 dias, contados do parto (v. folha 16 DIB - 15.11.2005), o salário-maternidade. A renda mensal da prestação deverá ser calculada levando-se em conta a legislação previdenciária vigente ao tempo do parto. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS, a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (v. art. 20, 4.º, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário (v. Súmula STJ n.º 490). PRI. Jales, 16 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002369-83.2011.403.6103 - GERALDO CORREIA(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000214-44.2011.403.6124 - SEBASTIAO FERNANDES(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO E MS011664B - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000471-69.2011.403.6124 - JOAO BERNARDES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0059410-34.2000.403.0399 (2000.03.99.059410-3) - ANESIA AMARAL GUIOTE(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0059410-34.2000.403.0399Autora: Anésia Amaral GuioteRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento Sumário (Classe 36)DESPACHOVistos, etc.Proceda-se à alteração da classe processual, a fim de constar cumprimento de sentença.Na medida em que o INSS informou, no bojo dos embargos à execução, que a autora Anésia Amaral Guiote falecera em 10 de junho de 2011, suspendo o curso do processo, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da autora junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I e 1055, todos do Código de Processo Civil.Intimem-se. Jales, 11 de julho de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001827-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001827-0) - OLINDA MARIA PIMENTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS e o MPF da sentença de fls. 179/181 verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001993-10.2006.403.6124 (2006.61.24.001993-6) - GENI DIAS DE SOUZA SANTOS(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0000157-65.2007.403.6124 (2007.61.24.000157-2) - DIVA DA SILVA PINHEIRO PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão certificado à fl. 112, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001000-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001000-7) - CELIA MARIA MELLENI QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento

na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000570-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000570-6) - JOANA ROCHA RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

AUTORA: JOANA ROCHA RIBEIRORÉU: INSS OFÍCIO: 999/2012 - SPD - jna Diante da informação acostada nos autos às fls. 212/227 de que a conta nº 1181.005.506431508 foi convertida em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a disponibilize para levantamento, nos termos da lei civil, na seguinte proporção: a) a Judite da Rocha Ribeiro Bertanha (CPF 35796661850), Joana Rocha Ribeiro Filha (CPF 15812859817), Cleusa Rocha Ribeiro (CPF 15930090890), Aparecida Rocha Ribeiro (CPF 20272019801), Cleonice Rocha Ribeiro Silva (CPF 10282239863) e Eder de Matos Ribeiro (CPF 32550698827) neto da beneficiária a fração de 1/8 (um oitavo), a cada um, do saldo existente na conta; b) a Maria Aparecida Ribeiro Souza (CPF 18147309821), e seu marido Antonio de Souza (nascido em 28.11.1947, filho de Deraldina Joaquina da Silva, portador do CPF n.º 025.733.098-43), a fração de 1/16 (um dezesseis avos), a cada um, do saldo existente na conta; c) a Sérgio Rocha Ribeiro (CPF 33033472800), Selma Rocha Gigante (CPF 21919600817), Sílvia Rocha Ribeiro (CPF 33028671824) e Silvana Rocha Martins (CPF 35469817822) a fração de 1/32 (um trinta e dois avos), a cada um, do saldo existente na conta. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 999/2012 SPD-jna ao GERENTE GERAL DA AGENCIA JALES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-92.2010.403.6124 - ERCILIA DE SOUZA POLVEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ERCILIA DE SOUZA POLVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entender devidos. Após, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2589

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000522-95.2002.403.6124 (2002.61.24.000522-1) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSE ANTONIO CAPARROZ - ESPOLIO(SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) Intimem-se os réus Marco Antônio Silveira Castanheira e José Antônio Caparroz (espólio) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO)Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000932-75.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X RAUL DE FRANCO MELLO - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO)

Vistos, etc. Ainda que o valor dos honorários deva ser adiantado pelo INCRA, sendo ele, ao menos por ora, o

maior interessado no assunto, considerando que, em caso de procedência do pedido, caberá ao sucumbente o pagamento da verba, visando não causar prejuízo à parte, e levando em conta o prazo sucessivo concedido às partes, reabro o prazo de 05 (cinco) dias, para que os réus se manifestem, conclusivamente, a respeito do valor apresentado pela profissional. Intimem-se os réus. Após, com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-26.2006.403.6124 (2006.61.24.000621-8) - JOAQUIM SILVERIO DAS NEVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001412-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001412-8) - SANTA MOLAZ PARO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002058-68.2007.403.6124 (2007.61.24.002058-0) - ELISANGELA GARCIA ALEXANDRE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001566-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001566-6) - ALBERTINO FELIX(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 157/158: anotem-se. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 155, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000049-60.2012.403.6124 - JOSE ULISSES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Folhas 35/39: da leitura do teor da petição apresentada não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformado com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia ao autor interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a decisão. Menciona tratar-se a peça de arguição de suspeição ou de agravo retido. Em caso de manutenção da r. decisão, requereu fosse dada ciência ao Juízo, pelo Sr. Escrivão, de sua eventual responsabilidade por perdas e danos, com fulcro no artigo 133, II, do Código Processo Civil. Inicialmente, fica mantida a decisão de folhas 33/34. No mais, quanto à tese de suspeição ventilada no pedido, observo que ele não foi devidamente instruído, nem tampouco fundamentado (v. art. 138, parágrafo 1º, do CPC). Por não ter apontado qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 135 do CPC, apenas manifestando o seu descontentamento quanto aos fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível, o pedido padece de absoluta inépcia. Outrossim, a hipótese não se enquadra naquela prevista no artigo 133 e incisos, do Código Processo Civil, na medida em que não houve omissão, recusa ou retardamento desmotivado por parte do magistrado no requerimento da parte, no caso, no ajuizamento da ação. Em verdade, a decisão de folhas 33/34 está plenamente fundamentada, e se baseia em entendimento jurisdicional adotado pelos dois magistrados que aqui exercem a judicatura, e se houve algum tipo de omissão, ela decorre da inércia da parte que, sem motivo aparente, descumpriu a determinação. A propósito, e à guisa de mera informação, observo que muito recentemente, em 15.05.2012, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR que a resistência à pretensão não se materializa enquanto o benefício não for requerido na esfera administrativa. É a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência

do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. É o caso, portanto, de se rejeitar, pela inépcia, em relação à suspeição, a petição de folhas 35/39, ou ainda de indeferi-la, pelo não enquadramento na hipótese prevista no artigo 133, II, do CPC, pelos fundamentos. Mantida a decisão, e considerando que não haverá outra oportunidade para a parte falar nos autos, ao menos até que seja prolatada sentença extintiva, recebo a petição de folha 35/39 como agravo retido, cujas razões serão apreciadas, em sendo o caso, eventualmente, em grau de recurso. Tendo em vista o fato de que o INSS ainda não foi citado, não há como proceder de acordo com o artigo 523, 2º, do CPC. Certifique-se, eventualmente, o decurso do prazo para que a parte desse cumprimento à determinação de folha 33-verso, in fine, e, nesse caso, retornem conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0000541-52.2012.403.6124 - CECILIA BULZICO VIEGAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal, bem como da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000660-91.2004.403.6124 (2004.61.24.000660-0) - ORIDES DE ARAUJO YAMAMOTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Autos n.º 0000660-91.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Orides de Araújo Yamamoto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Sumário (classe 36). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Folha 132. Tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o curso do processo, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da autora promova a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I e 1055, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Jales, 24 de julho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000869-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000869-0) - LOURDES ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro o desarquivamento e a vista dos autos em Secretaria. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001828-60.2006.403.6124 (2006.61.24.001828-2) - DIRCE HERNANDES BOGAS LOMBARDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-79.2002.403.6124 (2002.61.24.000245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003268-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000679-87.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002295-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO

PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUZ KARIME NORIEGA
MEDINA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN
MOTTA)

Chamo o feito à conclusão. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0023322-78.2010.4.03.0000/SP. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, desapensando-se os presentes dos autos nº 0002295-34.2009.403.6124 e alocando-se-os em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001308-03.2006.403.6124 (2006.61.24.001308-9) - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/231 e 233/237: tendo em vista que já houve a extinção da execução (fl. 226), retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-07.2010.403.6125 (2010.61.25.000225-0) - LUZIA PAULINA DA SILVA BARBOZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora acima indicada pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 28, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O laudo do perito judicial foi acostado às fls. 34/37. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/41 refutando os termos da inicial afirmando que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 42/48. A pedido da parte ré, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 52/53). Na audiência, diante de dúvida surgida quanto a capacidade da autora, nova audiência foi designada, juntamente com nova perícia (fl. 59). Assim, mesmo realizada novamente a perícia, as partes não transigiram (fls. 67/70). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início observo que embora a parte autora, na inicial, refira-se a restabelecimento de aposentadoria por invalidez na verdade ela recebeu, no período de julho de 2009 a novembro de 2009 o benefício do auxílio-doença. A autora insurge-se contra a cessação deste último, bem como requer a aposentadoria por invalidez. Por estas razões passo a analisar a presente ação em relação aos dois benefícios. No caso em exame, foram realizadas duas perícias médicas em juízo (fls. 34/37 e 69/70), sendo o resultado de ambas coerente, como adiante se verá. No primeiro exame, realizado em março de 2010, o perito relatou que a autora teve a perna direita amputada cirurgicamente por problemas de saúde e que a incapacidade é temporária até a aquisição da prótese que, segundo informações da própria autora, já estava sendo providenciada (fls. 34/37). Já na segunda perícia, realizada em março de 2012, o médico nomeado por este juízo disse que a autora tem hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus não insulino dependente e embolia de artérias dos membros inferiores, mas que o tratamento para essas doenças está sendo realizado, não havendo incapacidade para suas atividades habituais. Quanto a amputação da perna da autora o perito esclarece que houve incapacidade desde a amputação, em julho de 2009, até um ano e meio atrás, quando a parte autora adquiriu a prótese e passou a deambular. O expert ainda afirmou que ...não foi evidenciada incapacidade para as atividades descritas de salgadeira, artesã e dona de casa (mencionadas pela autora como atividades por ela exercidas) - fls. 69/70. Ficou evidente, desta forma, que a incapacidade da autora surgiu com a amputação de sua perna, mas cessou com a obtenção da prótese. Assim, foi necessária a comprovação da data em que esta prótese foi adquirida, pois o perito se referiu a um ano e meio antes

de março de 2012 por informações prestadas pela própria parte autora. Por esta razão foi dado o prazo de 15 dias para que a autora comprovasse quando adquiriu a prótese, mas o prazo decorreu sem manifestação. À parte autora incumbia este ônus e a falta de manifestação neste sentido impossibilita afirmar-se se após a cessação do benefício em 30/11/2009 a parte autora já estava na posse da prótese e, conseqüentemente, se mantinha ou não a incapacidade. De outro vértice, ressalto que o documento acostado à fl. 15 não contraria o concluído neste feito. Portanto, ausente a prova quanto a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez perseguidos nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como conseqüência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo previsto em tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-98.2010.403.6125 - PEDRO ALBERTO SOUZA SILVESTRINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual PEDRO ALBERTO SOUZA SILVESTRINI pretende a condenação do INSS no reconhecimento do período trabalhado sem registro em CTPS de 10/07/1990 até 30/03/1992 para a empresa Trans-Ourinhos Transportes Rodoviários, ao argumento de que a empresa teria feito seu registro tardio (apenas em 01/04/1990), o que implicou redução indevida do seu tempo de serviço para fins previdenciários, culminando na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base em tempo menor do que o que reputa ser correto. A petição inicial veio instruída com fotocópia de Conhecimentos de Embarque emitidos pela empresa indicada como empregadora, datados de 25/06/1990 até 12/11/1991 (fls. 18/354). O INSS foi citado e contestou o pedido genericamente, refutando os argumentos do autor sob a alegação de falta de prova material do trabalho no período requerido. Em réplica o autor insistiu na procedência, reiterando os termos da petição inicial. Foi designada audiência, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas duas testemunhas. A parte autora pugnou por alegações finais remissivas e o INSS teve precluso o seu direito de se manifestar em alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pelo que consta dos autos o autor teve seu primeiro vínculo em CTPS como bancário junto ao Bradesco (de 29/01/1974 até 21/06/1990). Alegou em seu depoimento pessoal que foi demitido e, cerca de uma semana a duas semanas depois começou a trabalhar para a Transportadora Trans-Ourinhos, no começo de julho, indicando como prova do seu trabalho as cópias dos Conhecimentos de Embarque que instruíram a petição inicial e que, segundo afirmou, teriam sido por ele emitidas. A afirmação não é verossímil, pois à petição inicial foram juntadas cópias de Conhecimentos de Embarque datadas de 25/06/1990 (por exemplo, à fl. 354), ou seja, apenas 4 dias depois de ter sido demitido do Banco Bradesco (e não uma a duas semanas como afirmou, nem no começo de julho). Além disso, as duas testemunhas ouvidas em juízo, embora tenham confirmado que o autor trabalhou para a Transportadora Trans-Ourinhos (o que não se nega, haja vista a existência de registro em CTPS a partir de abril/1992), não souberam precisar a data em que presenciaram o autor exercendo seu labor naquela empresa. A testemunha Aristides afirmou que por volta de 1989 começou a trabalhar como motorista autônomo para aquela transportadora e a testemunha Valdemar disse que prestou serviços como motorista para a referida empresa mais ou menos no ano de 1991. Até se tentou uma maior precisão quanto às datas, mas mesmo assim as respostas não foram seguras, mas sim, pautadas na incerteza (acho que foi de 1991 em diante, como insistiu a testemunha Valdemar). Portanto, do conjunto probatório existente nos autos não me convenço do direito à averbação do período aqui reclamado, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem honorários ou custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001418-57.2010.403.6125 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 12/76 e, posteriormente, os de fls. 83 e 85/98. A pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80).O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 104/108. O INSS foi citado e informou nos autos que o auxílio-doença requerido pelo réu já foi concedido, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da perda de objeto desta ação e/ou falta de interesse de agir (fls. 115/1340).Instada a se manifestar, a parte autora disse que o pedido refere-se também à aposentadoria por invalidez, razão pela qual o feito deve ter normal prosseguimento (fls. 137/139). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.No caso em

exame, a petição inicial menciona a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Em pesquisa ao Sistema Plenus/CNIS que fica fazendo parte integrante da presente sentença, observei, no entanto, que o autor recebe desde 25/04/2009 (data da incapacidade em 04/05/2009 - fl. 105 item 13) o benefício de auxílio-doença, sem que tenha havido cessação até a presente data. Assim, passo a analisar se a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, pedido que a parte esclarece estar fazendo na presente demanda (fls. 137/139). Foi realizada perícia médica em juízo (fls. 104/108), tendo a perita judicial concluído que o autor é portador de transtorno do pânico e transtorno dissociativo misto, que causa ao autor limitações que o incapacitam total e temporariamente. A expert esclareceu também a incapacidade do autor não é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade devido à amplitude das limitações apresentadas. Mas salientou também que: ...os sintomas podem sim ser remitidos ou minorados, levando-se em conta as medicações encontradas no SUS. Como o periciando já fez uso da maioria dessas medicações (as disponíveis na rede pública) sem melhora significativa, a probabilidade de melhora é maior se levarmos em consideração as medicações encontradas apenas na rede particular (fl. 105). Por fim a perita consigna que o periciado deve ser reavaliado em 12 meses levando em conta que as medicações demoram para fazer efeito e as dosagens podem ser trocadas até que sejam adequadamente ajustadas (fl. 106). Por outro lado, como se sabe, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, a constatação de incapacidade para o trabalho total e definitiva e o cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No presente caso, não se pode afirmar, pelo laudo, que a incapacidade do autor é definitiva a ensejar sua aposentadoria, até porque os remédios podem se adequar e os sintomas cessarem a ponto de a parte autora poder novamente trabalhar. No momento o auxílio-doença é devido, tanto que o autor o está recebendo, mas os requisitos da aposentadoria não estão ainda configurados. Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a incapacidade da parte autora é total e temporária e não definitiva, como exigido para a aposentadoria. Portanto, ausente a incapacidade definitiva para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido para concessão da aposentadoria por invalidez e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-06.2010.403.6125 - SEBASTIAO BICUDO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora acima indicada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). O laudo do perito judicial foi acostado às fls. 36/43. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/48 refutando os termos da inicial afirmando que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 49/59. Réplica às fls. 74/76. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Da Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observei, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.2 Mérito No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de valvulopatia (pós-operatório tardio de troca valvar mecânica), HAS e Diabetes Melitus. O perito diz que o autor está total e definitivamente incapacitado para a sua função de caminhoneiro ou para qualquer outra que exija esforço físico. Além disso, menciona que o autor tem 58 anos de idade (em 2010) e nenhuma qualificação profissional. Quanto ao início da incapacidade o perito afirma que existe desde 2004, quando o autor se submeteu a cirurgia cardíaca (fls. 36/43). Assim, não se pode negar que o cancelamento do benefício do auxílio-doença em 30/04/2010 mostrou-se indevido, porquanto o autor, àquela época, permanecia incapacitado para o trabalho, como está até os dias atuais, segundo o perito. Os problemas de saúde analisados pelo perito foram confirmados por documentos médicos juntados às fls. 16, 19/25 e 43. Desta feita, tratando-se de benefício cancelado indevidamente na via administrativa, não há que se perquirir acerca da qualidade de segurado e da carência necessária para a concessão do benefício vindicado, posto que preenche o autor estes dois requisitos. Nesse passo, entendo que deveria ser restabelecido o benefício de auxílio-doença injustamente cancelado em 30.04.2010. Entretanto, o perito judicial afirmou que o autor está total e permanentemente

incapacitado para a função de motorista, bem como para qualquer outra que demande esforço físico desde 2004 (data da cirurgia), podendo apenas praticar trabalhos leves. Não se desconhece que para obter êxito no pedido de aposentadoria por invalidez é necessário que a incapacidade seja permanente e total (para qualquer trabalho). No entanto, não se pode negar ainda a realidade do mercado de trabalho hoje país, onde as empresas exigem pessoas jovens e qualificadas que, ainda assim, ficam meses à procura de um emprego sem obterem sucesso. Como se sabe pessoas acima dos 30 ou 40 anos já tem grandes dificuldades em ingressar no mercado de trabalho ainda que possuam experiência. No presente caso, além de o autor ter atualmente 60 anos de idade e nenhuma escolaridade, pode somente executar tarefas que não exijam esforço físico. Como submeter o segurado a uma reabilitação, difícil até mesmo para pessoas mais jovens, na situação de saúde em que ele se encontra? Ainda após esse processo de reabilitação, é pouco provável que ele consiga qualquer trabalho, seja pela idade, seja pelas condições de saúde ou ainda por falta de estudo. Assim, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao cancelamento do auxílio-doença em 30.04.2010. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Sebastião Bicudo de Oliveira; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez a partir de 01.05.2010 (data posterior a injusta cessação administrativa); DIB (Data de Início do Benefício): 01.05.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-11.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada e por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 08/37. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 50/62 e o laudo do perito assistente do réu à fl. 65. O INSS apresentou contestação às fls. 67/71 onde, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição. No mérito refutou os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 72/74). Réplica às fls. 77/79. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. No caso em exame, foi realizada perícia por médico nomeado por este juízo tendo ele concluído que a autora é portadora de disacusia sensorineural profunda bilateral, mas usa próteses nos ouvidos, razão pela qual não há incapacidade, a não ser para as atividades laborais que exijam plena função auditiva e da fala, estando todas as demais liberadas. Como se vê, a incapacidade existe somente para atividades que exijam plena função auditiva e da fala, tipo de atividade que não parece ter sido exercida pela autora em momento algum. Deve-se atentar ainda para o fato de que o início da incapacidade foi estabelecido em 1993 (fl. 29, item 13 e fl. 52), mas a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista de 1994 a 2004, como assistente técnica, ou seja, após 1993 a autora trabalhou por dez anos. Por outro lado, a parte autora, pelo que se vê do documento juntado à fl. 74, recebeu o benefício do auxílio-doença de 2005 (acordo em audiência realizada neste juízo em 2009 - fls. 32/34) até 2010. Entretanto, não há nos autos nenhum documento que demonstre que a autora, após a cessação do benefício em 2010, continuou incapaz para o trabalho. Os documentos médicos por ela juntados tem data anterior a 2010. Por fim, não se pode esquecer que do laudo pericial ficou claro, repito, que a autora pode realizar qualquer trabalho que não exija plena função auditiva e da fala. Desta forma, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo previsto em tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001991-95.2010.403.6125 - ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/18. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33 pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito refutou os termos da inicial afirmando que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 34/53. O laudo do perito judicial foi acostado às fls. 55/61. Ao se manifestar sobre o laudo a parte ré juntou os documentos de fls. 72/143. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação2.1 Da PrescriçãoEm atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.2.2 MéritoNo caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, com transtorno psicótico residual ou de instalação tardia. Explica o médico nomeado pelo juízo que a parte autora não pode praticar quaisquer atividades que requeiram senso de percepção, senso crítico, percepção da realidade, concentração, atenção, interesse, pensamento coeso, relações sociais, etc.Desta forma, conclui-se que o autor não pode praticar qualquer tipo de trabalho, pois todos eles requerem algumas das situações elencadas acima pelo perito, especialmente percepção da realidade.O perito finaliza afirmando que o periciando está total e definitivamente incapacitado para atividades trabalhistas, fixando o início da incapacidade há dois anos, contado do laudo (março de 2011), o que significa incapacidade desde março de 2009. Assim, não se pode negar que o cancelamento do benefício em questão em agosto de 2009 mostrou-se indevido, porquanto o autor, àquela época, permanecia incapacitado para o trabalho, como está até os dias atuais, segundo o perito. Os problemas de saúde e mentais descritos pelo perito foram confirmados por documentos médicos juntados às fls. 73 e seguintes, exemplificadamente os de fls. 83 (autor com depressão psicótica, hipotenacidade, hipopragmatismo, insônia, anorexia, delírios perceptórios, idéia de morte e desagregação do pensamento), fl. 141 (CID F 10.2 e F 20.0 - transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência e esquizofrenia paranóide). Desta feita, tratando-se de benefício cancelado indevidamente na via administrativa, não há que se perquirir acerca da qualidade de segurado e da carência necessária para a concessão do benefício vindicado, posto que preenche o autor estes dois requisitos.Nesse passo, entendo que deveria ser restabelecido o benefício de auxílio-doença injustamente cancelado em 31.08.2009 (fl. 52). Entretanto, o perito judicial afirmou que o autor está total e permanentemente incapacitado há dois anos contados da perícia médica realizada em março de 2011 (março de 2009, portanto). Assim, é possível que a partir do dia seguinte a cessação do auxílio-doença, o autor receba a aposentadoria por invalidez.Por fim, a documentação juntada aos autos às fls. 72/143 não serve para demonstrar que o autor teve melhora em seu quadro e que, portanto, foi correta a cessação do benefício, como alega a parte ré. Isso porque o único documento posterior a agosto de 2008 é o de fl. 73 e o fato de ter tido alta do hospital psiquiátrico em 18/08/2009 não atesta sua capacidade, até mesmo porque o autor já havia sido internado e recebido alta várias vezes antes (fls. 98/99, 109, 123, 135/136 e 139). 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao cancelamento do auxílio-doença em 31.08.2009. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Aldivino Aparecido de Souza;Benefício concedido: aposentadoria por invalidez a partir de 01.09.2009 (data posterior a injusta cessação administrativa);DIB (Data de Início do Benefício): 01.09.2009;RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-92.2010.403.6125 - REGINALDO VICENTE(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 456/556 protocolados pelo autor, a quantidade de testemunhas arroladas (06), a necessidade de expedição de requisição ao superior hierárquico de dois policiais federais, que, coincidentemente, também foram arrolados nos autos do processo 0002514-10.2010.403.6125 (cuja audiência

ocorrerá no dia 14/09/2012, às 14 horas), bem como a proximidade da data designada para a audiência (05/09/2012), determino à secretaria da 1ª Vara que proceda a readequação da pauta, cancelando-se a mencionada audiência já designada e redesignando-a para o dia 14 de setembro de 2012, às 16h30min, quando será tomado por termo o depoimento pessoal do autor, bem como serão inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fl. 456 - itens 01 a 04). Intimem-se as partes acerca da redesignação, com a urgência que o caso requer, utilizando-se do meio mais célere. Após, expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da audiência. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 456/457 - itens 05 e 06. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.

0000914-17.2011.403.6125 - CELSO PINTO DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada e por meio da qual a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 16/09/2010. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 06/46. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). O INSS apresentou contestação às fls. 57/61 onde, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição. No mérito refutou os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 62/70). O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 71/74. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. No caso em exame, foi realizada perícia por médico nomeado por este juízo tendo ele concluído que o autor está incapacitado parcial e temporariamente. No entanto, analisando o laudo observo que os problemas de saúde informados pelo autor como incapacitantes, na verdade não o incapacitam, como resta claro da primeira resposta aos quesitos do Juízo: O autor apresenta hérnia excisional e seqüela de fraturas, o que não levam à incapacidade para o trabalho, mas a alteração de comportamento por alcoolismo o incapacita no momento (sic fl. 71). Assim, como se vê, a incapacidade que ensejou o deferimento anterior do auxílio-doença ao autor não mais subsiste. A incapacidade a que se refere o perito advém do estado alcoólico em que estava a parte autora no momento do exame. Em nenhum momento o autor se referiu ao alcoolismo como doença que o incapacita para o trabalho. No mais, não há nos autos nenhum documento que demonstre que o autor continuou incapaz para o trabalho após a cessação do auxílio-doença em 16/09/2010. Todos os documentos médicos por ele juntados tem data anterior a setembro de 2010 (fls. 35/39). Portanto, a incapacidade temporária do autor em razão de se encontrar alcoolizado quando se submeteu a perícia não serve ao deferimento do benefício pleiteado. Desta forma, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo previsto em tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-20.2011.403.6125 - GUERINO GARCIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual GUERINO GARCIA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do período de trabalho que alega ter laborado como trabalhador rural sem registro em CTPS desde seus 14 anos de idade (em 05/06/1965) até seu primeiro vínculo em CTPS, registrado como trabalhador rural (em 01/02/1986). Referido tempo não foi considerado pelo INSS que, frente a requerimento administrativo de aposentadoria, negou-lhe a pretensão. O INSS foi citado e contestou genericamente o feito, insurgindo-se contra a pretensão do autor sob o argumento de falta de início de prova material. Em réplica o autor insistiu na procedência, reiterando os termos da inicial. Designada audiência, foi ouvido o autor e duas testemunhas, tendo a parte autora pugnado por alegações finais remissivas e declarado precluso o direito de o INSS apresentar alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O tempo de trabalho controvertido é de 05/06/1965 a 01/02/1986. De início de prova material o autor apresentou: (a) título de eleitor qualificando o autor como tratorista, com prova de primeiro voto no ano de 1972 (fl. 13); (b) certidão de casamento em que é qualificado como lavrador no ano de 1973 (fl. 10); (c) certidão de nascimento de seu primeiro filho Nilton, qualificando-o como lavrador datada de 1975 (fl. 18); (d) certidão de nascimento de seu segundo filho Ilton, qualificando-o como lavrador datada de 1976 (fl. 19); (e) prova de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ourinhos datada de 1976 (fl. 14); (f) prova de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Palmital datada de 1977 (fl. 14); (g) certidão de nascimento de sua filha Nilza, qualificando-o como tratorista datada de 1979 (fl. 20) e (h) certidão de nascimento de sua filha Hilza, qualificando-o como lavrador datada de 1984 (fl. 21). O certificado de reservista juntado aos autos não se presta como início de prova material

por não indicar a profissão do autor. Há início de prova material, portanto, somente entre 1972 e 1984, sendo que a partir de 1986 os vínculos estão registrados em CTPS, conforme cópias trazidas aos autos, com vínculos na condição de trabalhador rural. A prova testemunhal necessária à comprovação do efetivo trabalho rural, contudo, não foi suficiente a corroborar o período de trabalho alegado. A testemunha Luiz Carlos Miguel, embora tenha afirmado que conheceu o autor no ano de 1980 e manteve contato com ele até 1982 quando se mudou para São Paulo (a testemunha), entrou em contradição quando indagado sobre aspectos pessoais do autor. Chegou a afirmar que, naquela época, o autor tinha cinco filhos quando os documentos existentes nos autos dão conta de que ele tinha apenas três filhos, já que a filha Hilza nasceu em 1984, período posterior, portanto. Além disso, a testemunha disse que se casou (a testemunha) quando tinha 18 anos de idade e já tinha se separado de sua mulher muito tempo antes de conhecer o autor. Acontece que a testemunha nasceu em 1960 e, portanto, casou-se no ano de 1978 (com 18 anos) e, portanto, não parece crível que já estivesse separado de sua esposa fazia muito tempo antes de conhecer o autor, se afirmou que o conheceu em 1980! A prova é bastante frágil, portanto. Por sua vez, a testemunha Pedro Camilo, embora tenha sido mais convincente quanto a ter começado a trabalhar com o autor no ano de 1980 para o Sr. Armando, no sítio Aguar da Prata e depois na Fazenda Sta. Terezinha até o ano de 2002 (mesmas propriedades alegadas pelo autor), acabou sendo a única prova existente do período de trabalho referido (entre 1980 e 1986, quando o autor foi registrado em CTPS), já que, para esse lapso temporal, nenhum início de prova foi apresentado nos autos, sendo inservível a prova exclusivamente testemunhal, à luz do que preceitua a Súmula nº 147, STJ. Não bastasse isso, como registrado acima, os testemunhos são contraditórios entre si, não trazendo ao juízo a segurança necessária para um pronunciamento favorável que reconheça ilegalidade por parte do INSS na negativa do benefício aqui reclamado. Portanto, não tendo havido prova suficiente do alegado trabalho rural cuja averbação é pretendida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem honorários ou custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

000015-82.2012.403.6125 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito da autora. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2.1 Da incapacidade O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 53 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica, sendo que afirmou que não trabalha há cerca de dez anos devido a queixas de crises depressivas, com choro freqüente, descuido de sua higiene e alimentação, isolamento social e insônia rebelde, o que motivou sua internação no Hospital de Saúde Mental de Ourinhos no período de outubro a dezembro de 1993. Após a alta suspendeu o tratamento ambulatorial, tendo sofrido recaída em 2001 com o mesmo quadro clínico, levando à necessidade de nova internação de outubro a novembro de 2001, fato que se repetiu em 2010 com internação no período de agosto a outubro de 2010, sempre com o mesmo quadro clínico. Atualmente refere estar bem, fazendo uso de diazepam (10mg/dia - antidepressivo), embora haja atestado médico indicando prescrição de três outros medicamentos mais compatíveis com a história clínica da autora (risperidona, levomepromazina e ácido válprico), própria do diagnóstico de Tratamento Afetivo Bipolar, predomínio tipo maníaco (CID F31.2). Ao exame pericial, a autora apresentou-se cooperativa e orientada, com discurso condizente com o contexto, sem alteração de humor e inteligência limítrofe. Em suma, a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar em remissão (CID F 31.7) e Retardo Mental Leve (CID F70) - quesito 2, doenças que se manifestam na autora com alterações de humor oscilando entre depressão e euforia, e inteligência limítrofe compatível com seu estado sócio-cultural (quesito 2). A DID pode ser fixada em 1993, podendo cursar com períodos de capacidade laborativa, o que se verifica no presente momento (quesito 3). A autora não apresenta incapacidade laborativa dentro do seu nível sócio cultural (quesito 4), inclusive para outras atividades laborais compatíveis com seu nível sócio-cultural (quesito 5). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou

preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. Assim, sendo cumulativos os requisitos para a concessão do benefício assistencial aqui pleiteado, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101) Registre-se. Intimem-se as partes. Independente de interposição de recurso, requirite-se o pagamento dos honorários periciais do médico e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000368-59.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) ROSA BORGES DOS SANTOS STARCHISZEN X JORGE STARCHISZEN - ESPOLIO (ROSA BORGES DOS SANTOS STARCHISZEN)(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSA BORGES DOS SANTOS STARCHISZEN

Este juízo apresenta suas escusas às partes pelo atraso na condução deste feito, basicamente devido ao excesso de processos em tramitação neste juízo. Intime-se a parte embargante para réplica (art. 327, CPC) em 10 dias e, após, caso não haja pedido de dilação probatória, voltem-me conclusos os autos para sentença, priorizando-se sua tramitação a partir de agora a fim de evitar novos atrasos indevidos como o verificado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0001628-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001628-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA

0001628-26.2001.403.6125 E APENSOS 0001629-11.2001.403.6125, 0001630-93.2001.403.6125 E 0003699-98.2001.403.6125. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CERÂMICA KI TELHA LTDA, LAERTE RUIZ E JOSÉ ANTÔNIO MELLA ENDEREÇO: RUA BENJAMIM CONSTANT, 616, VL. MORAES, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 20.828,46 (ABRIL/2012). Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor JOSÉ ANTÔNIO MELLA, utilizando-se, inclusive, o Sistema RENAJUD. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0003269-49.2001.403.6125. II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0003168-12.2001.403.6125. III - Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio dos Convênios BACEN JUD, RENAJUD e ARISP, no afã de localizar bens penhoráveis, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o necessário. Despacho da f. 231: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 26,24), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 401.809,98), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Expeça-se mandado para a tentativa de reforço de penhora em bens dos executados, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003269-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003269-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CARNEVALLE (ESPOLIO)(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS E SP176371 - QUEILA SIMONE RODRIGUES DA SILVA)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0003168-12.2001.403.6125. II - Esta execução fiscal

tramitará nos autos n. 0003168-12.2001.403.6125.

0000764-02.2012.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) ATO DE SECRETARIANos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000446-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000446-6) - MARLI MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Ante o transitio em julgado, traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.II - Após, desapensem-se estes autos daqueles.III - Aqui, intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias requerer o quê entender pertinente. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias; caso contrário, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL

0000033-97.2002.403.6111 (2002.61.11.000033-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR BENTO BRITO(SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA) X RODINEI RODRIGUES DA COSTA(SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) ODAIR BENTO BRITO e RODINEI RODRIGUES COSTA foi(ram) condenado(s) ao pagamento das custas processuais que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que coube a cada réu metade do valor acima.Regularmente intimado(s) para efetuar o recolhimento da(s) mencionada(s) importância(s), o(s) réu(s) não se manifestou(ram) (fls. 297-300 e 307).Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim sendo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União.Desentranhem-se os documentos das fls. 301-304 e os encaminhem ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru (Juízo da Execução Penal - vide fls. 285-289), porquanto estão endereçados ao referido juízo.Indefiro o pedido da fl. 306, posto que os pedidos referem-se a questões relacionadas ao cumprimento da pena, a qual está sendo conduzida pelo Juízo Federal de Bauru (local de residência dos réus).Após, não havendo mais pendências a serem solucionadas neste feito, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5250

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003021-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON ROBERTO BARREIRO ME X EDSON ROBERTO BARREIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor

da certidão exarada à fl. 100 (deprecata devolvida), requerendo o que de direito.No mais, regularize a Secretaria a representação processual da CEF, conforme pleito de fl. 107, anotando-se.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003591-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS EDUARDO PERES GONCALVES X MANOEL CARLOS GONCALVES JUNIOR X MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões exaradas às fls. 133 e 134 (deprecata devolvida), requerendo o que de direito.No mais, regularize a Secretaria a representação processual da CEF, conforme pleito de fl. 137, anotando-se.Int. e cumpra-se.

0001149-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão exarada à fl. 185, requerendo o que de direito.No mais, regularize a Secretaria a representação processual da CEF, conforme pleito de fl. 176, anotando-se.Int. e cumpra-se.

0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão exarada à fl. 124 (deprecata devolvida), requerendo o que de direito.Int.

0003273-65.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA

Diante do retorno da carta precatória, expedida para a citação dos requeridos, devidamente cumprida, aguarde-se o prazo para eventual pagamento ou oferecimento de embargos, fazendo-me-os conclusos oportunamente.Int. e cumpra-se.

0003506-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA GASPARI COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão exarada à fl. 85v (deprecata devolvida), requerendo o que de direito.Int.

0004204-68.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO POSSEBON MAGNONI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão exarada à fl. 88 (deprecata devolvida), requerendo o que de direito.Int.

0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 60 (certidão de fl. 74v), requerendo o que de direito.Int.

0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Diante do retorno da carta precatória, expedida para a citação do requerido, devidamente cumprida, aguarde-se o prazo para eventual pagamento ou oferecimento de embargos, fazendo-me-os conclusos oportunamente.Int. e cumpra-se.

0000096-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GENIVAL PAULO COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão exarada à fl. 67 (deprecata devolvida), requerendo o que de direito.Int.

0001000-79.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RONALDO RAFAEL ANSELMO PEREIRA
Fl. 61: defiro. Anote-se, pois.No mais, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 67, requerendo o que de direito.Int. e cumpra-se.

0001092-57.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA APARECIDA RINGER CASTAGINI
Diante do teor da petição de fl. 52, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.No mais defiro o pleito de fl. 53. Anote-se, pois.Int. e cumpra-se.

0001916-16.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X JONAS GIOVANI LANZI
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão exarada à fl. 60, requerendo o que de direito.Int.

0002633-28.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON FABRICIO DEL GIUDICE
Diante do retorno da carta precatória, expedida para a citação do requerido, devidamente cumprida, aguarde-se o prazo para eventual pagamento ou oferecimento de embargos, fazendo-me-os conclusos oportunamente.Int. e cumpra-se.

0002637-65.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELITON DONIZETE RODRIGUES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão exarada à fl. 54, requerendo o que de direito.Int.

0003211-88.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MARIOTONI
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 40.Após, cumpra-se-a, remetendo os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0003548-77.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MARCELO VERGILIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão exarada à fl. 56 (deprecata devolvida), requerendo o que de direito.No mais, regularize a Secretaria a representação processual da CEF, conforme pleito de fl. 58, anotando-se.Int. e cumpra-se.

0000707-75.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA X RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão exarada à fl. 81, requerendo o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002772-53.2006.403.6127 (2006.61.27.002772-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 82 (certidão de fl. 121v), requerendo o que de direito.Int.

0000076-34.2012.403.6127 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do

retorno da carta precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X TEREZINHA MAGAGNINI WALTER NUNES X LOESTER ROBERTO DE MELLO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 99, requerendo o que de direito.Int.

0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 104 (certidão de fl. 134), requerendo o que de direito.No mais, defiro o pleito de fl. 135. Anote-se, pois.Int. e cumpra-se.

0000762-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000762-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MARCOS BORGES MONTEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 111 (certidão de fl. 137), requerendo o que de direito.Int.

0001639-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 105v (certidão de fl. 118v), requerendo o que de direito.No mais, defiro o pleito de fl. 120. Anote-se, pois.Int. e cumpra-se.

0001601-22.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 95 (certidão de fl. 134), requerendo o que de direito.Int.

0001612-51.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X JULIANA DE SOUZA GODOI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 60 (certidão de fl. 70), requerendo o que de direito.No mais, defiro o pleito de fl. 71. Anote-se, pois.Int. e cumpra-se.

0002052-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 48 (certidão de fl. 63), requerendo o que de direito.No mais, defiro o pleito de fl. 65. Anote-se, pois.Int. e cumpra-se.

0001037-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOMINGO PEREIRA NETO

Tendo em vista a intimação do executado acerca da penhora ocorrida, conforme certidão exarada à fl. 72, aguarde-se eventual impugnação pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, façam-me os autos conclusos.No mais, defiro o pleito de fl. 73. Anote-se, pois.Int. e cumpra-se.

0002625-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 31 (certidões de fls. 41, 47 e 52), requerendo o que de direito.No mais, defiro o pleito de fl. 53. Anote-se, pois.Int. e cumpra-se.

0002723-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVIA HELENA TRISTAO MANOEL(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Preliminarmente, nomeio Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins, OAB/SP 167.694 defensora dativa da executada, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida à fl. 57 (certidão de fl. 72v), bem como da petição de fls. 81/86, requerendo o que de direito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001942-82.2009.403.6127 (2009.61.27.001942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON APARECIDO FLORIANO X VIVIANE APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que a carta precatória retornou a pedido da CEF, manifeste-se-a, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001098-3) - AURELIANA MARIA DE JESUS MOREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em conta a não manifestação da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 280/295. Int. Cumpra-se.

0001406-81.2003.403.6127 (2003.61.27.001406-0) - LAZARO EUGENIO BALBINO(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lazaro Eugenio Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - MARIA BENEDITA DA ROSA DOS SANTOS X LUIZA HELENA DOS SANTOS RICARDO X BENEDITA LOIDE DOS SANTOS ALMEIDA X GENESIO SIMOES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000953-81.2006.403.6127 (2006.61.27.000953-2) - SEBASTIAO PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este cessado administrativamente em 31.10.2005.Foi concedida a gratuidade, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38) e, após contestação do pedido (fls. 57/64) e realizada prova pericial médica (fls. 98/103), sobreveio sentença de improcedência (fls. 120/124), anulada pelo TRF3 para renovação da perícia médica (fls. 162/163).Em decorrência, o autor foi novamente submetido à perícia médica (fls. 176/177), com manifestação das partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a

aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o novo laudo pericial médico (fls. 176/177), à semelhança do antigo (fls. 99/103), concluiu pela capacidade laborativa do autor. Conforme informação do INSS, prestada no TRF3 (fls. 144 e 157/158), depois da propositura desta ação o autor requereu e recebeu administrativamente mais duas vezes o auxílio doença (de 01.12.2005 a 30.12.2005 e de 20.08.2010 a 20.12.2010), épocas em que esteve incapacitado. Por fim, o laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade laboral do autor, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001994-83.2006.403.6127 (2006.61.27.001994-0) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO (SP146541 - SIBELE MARTINS E SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0002037-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002037-8) - RUTH LAURINDO NOGUEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o decurso do prazo sem oposição de embargos à execução, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0004211-31.2008.403.6127 (2008.61.27.004211-8) - ARLINDA CESARIO DOS SANTOS PEREIRA (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Arlinda Cesario dos Santos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000878-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000878-4) - JORGE BARAO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Int.

0001993-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001993-9) - GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004466-18.2010.403.6127 - LOURDES CASAROTO PAVIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001781-04.2011.403.6127 - DENISE BARSANTE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001845-14.2011.403.6127 - VALDEMAR DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-28.2011.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS CORREA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002769-25.2011.403.6127 - MARIA JOSE DE ALMEIDA BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002860-18.2011.403.6127 - JOSE FRANCISCO TOMAZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003202-29.2011.403.6127 - ROSA VENANCIO ELIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito. Int.

0003371-16.2011.403.6127 - DIVA APARECIDA DOS REIS TAROSSO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003372-98.2011.403.6127 - OLGA TREVIZAN DO PRADO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito. Int.

0003508-95.2011.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO DELFINO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao E.Juízo Estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a oitiva das testemunhas arroladas à fls. 186/187. Sem prejuízo, recebo o agravo retido de fls. 188/191, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Int.Cumpra-se.

0003530-56.2011.403.6127 - LEONTINA MARTINS VERGILIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito. Int.

0003590-29.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PICCOLO(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Piccolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, este requerido administrativamente em 26.05.2011 (fl. 39). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95). O INSS informou que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à autora em 01.12.2011, reclamando, por isso, a extinção do processo por conta da impossibilidade de cumulação dos benefícios. No mais, defendeu a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 101/103). A autora manifestou-se (fls. 112/113) e foi realizada prova pericial médica (fls. 119/123), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Restrinjo a cognição da lide ao período compreendido entre 26.05.2011 (data do requerimento administrativo do auxílio doença - fl. 39) e 01.12.2011 (data da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 106), restando prejudicada a alegação do INSS de impossibilidade de cumulação dos benefícios. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica (fls. 119/123) demonstra que a requerente é portadora de discopatia degenerativa com radiculopatia, espondiloartrose cervical, depressão refratária e arritmia cardíaca, o que gerou, no período de 05/2011 a 12/2011, a incapacidade total e temporária. Os documentos que instruem o feito corroboram tal conclusão. A incapacidade temporária confere direito ao auxílio doença, no aludido período (26.05.2011 a 30.11.2011). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 26.05.2011 e término em 30.11.2011, nos termos da fundamentação. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das

prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0003683-89.2011.403.6127 - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004036-32.2011.403.6127 - ROSEMEIRE APARECIDA SARAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000052-06.2012.403.6127 - DANIEL APARECIDO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 149/151, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Int.

0000177-71.2012.403.6127 - MARIA FILOMENA LOPES(SP268168 - VANIA JOZI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-87.2012.403.6127 - VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000533-66.2012.403.6127 - ALCIDES TORRES X MANOEL GONCALVES LUCAS X EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DA COSTA X APARECIDO DOCEMA X ACYR GIAO X DAVID PIPANO X IVO CIACCO X MILTON CHARABA X LUIZ LISE X EUCLYDES CARVALHO SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.488/492: diga o autor, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0001198-82.2012.403.6127 - MARIA HELENA ROBERTO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.51: defiro o prazo solicitado para cumprimento do disposto no despacho de fl.49. Int.

0001439-56.2012.403.6127 - LEONIDIA JACINTA CORDEIRO RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 10(dez) dias a fim de que a parte autora colacione aos autos novos documentos. Int.

0001548-70.2012.403.6127 - JOSE DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002028-48.2012.403.6127 - PEDRO ANTONIO COLOZZA(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.113/116: No prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.112. Int.

0002060-53.2012.403.6127 - MARIA DALVA RABELO RAMOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 24/32: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0002188-73.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PAPI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Papi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que o pedido administrativamente, apresentado em 27.07.2010, foi indeferido porque o INSS não considerou, para efeito de carência, o período de 29.05.1974 a 27.02.1981, uma vez que sem contribuição, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os documentos que instruem a ação foram analisados pelo requerido, que indeferiu o pedido, o que torna o tema controvertido. Por isso, há necessidade de dilação probatória para a comprovação do aduzido trabalho rural e as condições em que foi desenvolvido.Ademais, a autora, que se qualifica como autônoma, recebe mensalmente o benefício de pensão por morte (fl. 45), não havendo, portanto, com o transcurso ordinário da ação, perigo de dano nem de perecimento do direito à aposentadoria almejada.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.Ao SEDI para retificação do assunto (aposentadoria por idade, de natureza rural).

0002192-13.2012.403.6127 - ROBERTO DONISETI MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação sumária proposta por Roberto Doniseti Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 01.08.2012 (fl. 92), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.Ao SEDI para retificação do nome do autor (conforme documentos de fls. 13/14).

0002212-04.2012.403.6127 - ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002216-41.2012.403.6127 - JACQUELINE CHRISTINA FERREIRA MACHADO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002217-26.2012.403.6127 - JOSE CARVALHO DUARTE FILHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carvalho Duarte Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença ou para realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do

auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002218-11.2012.403.6127 - REGIANE DE JESUS ZEFERINO BIASI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Regiane de Jesus Zeferino Biasi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença ou para realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002219-93.2012.403.6127 - GENI ROSA DA SILVA PEDRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Rosa da Silva Pedretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Assim, a aferição da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social, a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000916-78.2011.403.6127 - EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 511

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0001874-94.2012.403.6138 - DAVI DIONIZIO DA SILVA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Observo que o pedido de fls. 02/06 está assinado tão-somente pelo estagiário Eduardo José Scorteganha, OAB/PR 11.280-E, o qual, inclusive, não consta da procuração de fl. 09. De todo modo, deveria vir subscrito, em conjunto, com advogado constituído (parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.906/94). Concedo o prazo de 10 (dez)

dias para regularização, sob pena de extinção da ação. 2. Outrossim, no mesmo interregno, deverá o requerente comprovar sua residência e/ou de sua família (mormente quanto à esposa) em Cascavel/PR, tendo em vista que o documento de fl. 12 está em nome de terceiros (Madalena Alves de Oliveira), bem como considerando que as cidades mencionadas nos documentos de fls. 14/17 são muito distantes daquela urbe (Paranavai/PR e Loanda/PR, ambas a 300 km, e Ponta Grossa/PR, a 400 km). Aliás, o próprio acusado declarou, nos autos principais, que reside em São Paulo/SP. 3. Intimem-se os advogados constantes da referida procuração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-18.2010.403.6139 - VALQUIRIA MARIA ALEXANDRE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de alegações finais/memoriais.

0000727-98.2010.403.6139 - MARIO DE ALMEIDA GUTIERREZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Expeça-se requisição de pagamento à perita que atuou nos autos. Int.

0000052-04.2011.403.6139 - CARLINA DE FREITAS CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro do médico perito, justifique o advogado documentalmente a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia nos processos pendentes. Intime-se.

0000531-94.2011.403.6139 - OLINDA FERREIRA DE OLLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro do médico perito, justifique o advogado documentalmente a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia nos processos pendentes. Intime-se.

0000539-71.2011.403.6139 - LEONILDA RODRIGUES DE BARROS(SP237720 - JULIANE DE CÁSSIA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro do médico perito, justifique o advogado documentalmente a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia nos processos pendentes. Intime-se.

0000826-34.2011.403.6139 - GERALDO MATIAS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro do médico perito, justifique o advogado documentalmente a ausência da parte autora à

perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia nos processos pendentes.Intime-se.

0001953-07.2011.403.6139 - VALDECI DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro do médico perito, justifique o advogado documentalmente a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia nos processos pendentes.Intime-se.

0001971-28.2011.403.6139 - ALEXANDRO HIDEO INADA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo médico pericial de fls. 20/24 e da contestação de fls. 26/34 para manifestação

0002864-19.2011.403.6139 - ANTONIO GELSON DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 73/82), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, arbitro os honorários do médico perito que atuou nos autos no valor máximo da Tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Int.

0002968-11.2011.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos estes autos em redistribuição, mantenho a nomeação do perito Dr. SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. O perito deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/09/2012, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se.

0003030-51.2011.403.6139 - ANDRE RODRIGUES DE MORAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro do médico perito, justifique o advogado documentalmente a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia nos processos pendentes.Intime-se.

0003058-19.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico.

0003070-33.2011.403.6139 - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0003147-42.2011.403.6139 - JOELI FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico.

0003980-60.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro do médico perito, justifique o advogado documentalmente a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia nos processos pendentes. Intime-se.

0004035-11.2011.403.6139 - PEDRO LEONIDAS FURQUIM CAMARGO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Arbitro os honorários do perito que atuou nos autos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Int.

0004128-71.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro do médico perito, justifique o advogado documentalmente a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia nos processos pendentes. Intime-se.

0004190-14.2011.403.6139 - GENI DA SILVA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0004391-06.2011.403.6139 - EDVAL FERREIRA DE MORAES(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Arbitro os honorários do perito que atuou nos autos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Int.

0004684-73.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA TEODORO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Expeça-se requisição de pagamento à perita que atuou nos autos. Int.

0004713-26.2011.403.6139 - CESAR DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0005547-29.2011.403.6139 - ODAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0005643-44.2011.403.6139 - URIEL DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/09/2012, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias

do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006191-69.2011.403.6139 - CASSIMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de alegações finais/memoriais.

0006214-15.2011.403.6139 - MATEUS VINICIUS CAVALHEIRO DE ARAUJO X ANA MARIA CAVALHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0006237-58.2011.403.6139 - FLORIZA DOMINGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0006344-05.2011.403.6139 - HELIO DOMINGUES FERREIRA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a nomeação do perito Dr. SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. O perito deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/09/2012, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos estes autos em redistribuição, mantenho a nomeação do perito Dr. SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. O perito deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/09/2012, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0006814-36.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico.

0007000-59.2011.403.6139 - TEREZINHA SOUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 57, bem assim por não haver objeção das partes (fls. 60 e 61), mantenho a nomeação do perito Dr. SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/09/2012, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0007290-74.2011.403.6139 - AGUINALDO VIEIRA LEMOS(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, reconsidero o despacho anterior. Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação da autuação para que conste o assunto correto, ou seja, Revisão de Benefício Previdenciário. Em seguida, vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0007291-59.2011.403.6139 - ANGELA APARECIDA GALVAO RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, reconsidero o despacho anterior. Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação da autuação para que conste o assunto correto, ou seja, Revisão de Benefício Previdenciário. Em seguida, vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0007292-44.2011.403.6139 - CLAYTON FERNANDO DE CARVALHO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, reconsidero o despacho anterior. Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação da autuação para que conste o assunto correto, ou seja, Revisão de Benefício Previdenciário. Em seguida, vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0007293-29.2011.403.6139 - MISAEL SANTANA DA SILVA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, reconsidero o despacho anterior. Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação da autuação para que conste o assunto correto, ou seja, Revisão de Benefício Previdenciário. Em seguida, vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0007296-81.2011.403.6139 - ISMAEL DE CAMPOS RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, reconsidero o despacho anterior. Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação da autuação para que conste o assunto correto, ou seja, Revisão de Benefício Previdenciário. Em seguida, vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0007298-51.2011.403.6139 - NELCI GOMES DE PROENCA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, reconsidero o despacho anterior. Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação da autuação para que conste o assunto correto, ou seja, Revisão de Benefício Previdenciário. Em seguida, vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0007300-21.2011.403.6139 - AGNALDO APARECIDO DA CRUZ(SP282491 - ANDREIA CRISTINA

SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, reconsidero o despacho anterior. Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação da autuação para que conste o assunto correto, ou seja, Revisão de Benefício Previdenciário. Em seguida, vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0007301-06.2011.403.6139 - ZENILDA LOPES DOS SANTOS SAITO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, reconsidero o despacho anterior. Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação da autuação para que conste o assunto correto, ou seja, Revisão de Benefício Previdenciário. Em seguida, vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0007302-88.2011.403.6139 - AVELINO DONIZETTI CARDOSO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, reconsidero o despacho anterior. Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação da autuação para que conste o assunto correto, ou seja, Revisão de Benefício Previdenciário. Em seguida, vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0008221-77.2011.403.6139 - APARECIDA ANTUNES VIEIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0008432-16.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DIAS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0008434-83.2011.403.6139 - VALDEMAR CONCEICAO GONCALVES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0008554-29.2011.403.6139 - IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0008566-43.2011.403.6139 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de alegações finais/memoriais.

0010132-27.2011.403.6139 - PEDRO DE FRANCA BRITO X MARIA MADALENA DE FRANCA BRITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0010292-52.2011.403.6139 - CAMILLE VITORIA DOMINGUES DE LIMA X JUCIMARA DA SILVA DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0010535-93.2011.403.6139 - CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0010662-31.2011.403.6139 - NICOLAU DA SILVA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011008-79.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ RIBAS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011009-64.2011.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA JORGE(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011071-07.2011.403.6139 - CLAUDIO RAMOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011077-14.2011.403.6139 - SIMONI PEREIRA AVILA X MATILDE EVARISTO PEREIRA DE AVILA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011109-19.2011.403.6139 - ROSELI REZENDE DE LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação retro do médico perito, justifique o advogado documentalmente a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia nos processos pendentes.Intime-se.

0011110-04.2011.403.6139 - ELAINE APARECIDA COSTA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011349-08.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011359-52.2011.403.6139 - SONIA DE JESUS VIEIRA DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011368-14.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO DE JESUS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo médico pericial de fls. 21/28 e da contestação de fls. 31/37.

0011377-73.2011.403.6139 - APARECIDA DE RAMOS COSTA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011398-49.2011.403.6139 - ARNALDO DOS SANTOS INCAPAZ X PEDRO DOS SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011401-04.2011.403.6139 - AVELINO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011426-17.2011.403.6139 - MARIA CASTURINA RIBEIRO LUCIANO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011483-35.2011.403.6139 - CARLOS ANTONIO NOGUEIRA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011497-19.2011.403.6139 - LIZETE APARECIDA VIEIRA MOREIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011506-78.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011523-17.2011.403.6139 - VALQUIRIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011559-59.2011.403.6139 - SIMONE FERREIRA SABOIA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011594-19.2011.403.6139 - GUILHERME GARCIA CAMPOS X VIVIANE GARCIA FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011644-45.2011.403.6139 - JULIANO FOGACA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011655-74.2011.403.6139 - REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011762-21.2011.403.6139 - VICENTINA RODRIGUES UBALDO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0011900-85.2011.403.6139 - JAIR DOMINGUES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0012087-93.2011.403.6139 - PEDRA NUNES DAMACENO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0012233-37.2011.403.6139 - MAGALI APARECIDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0012241-14.2011.403.6139 - JULIA MARIA DOS SANTOS MACHADO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0012282-78.2011.403.6139 - ONDINA ALBINO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0012362-42.2011.403.6139 - EDMIR CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0012462-94.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0012625-74.2011.403.6139 - DILETA APARECIDA RAMOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação e

documentos de fls. 34/61, onde consta o processo 09.0000083-2 da 1ª Vara de Itaporanga/SP, versando sobre concessão de benefício assistencial, também em nome da autora

0000076-95.2012.403.6139 - JOSUE CHAGAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0000094-19.2012.403.6139 - ANDERSON HENRIQUE FLORENTINO DE CAMARGO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0000264-88.2012.403.6139 - LUCINEIA ANDRADE DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0000334-08.2012.403.6139 - DAIANE PANINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0000413-84.2012.403.6139 - MARIA ALICE ANTUNES MARQUES DO AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0000442-37.2012.403.6139 - FRANCISCA OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0000466-65.2012.403.6139 - AUDEMIR RODRIGUES MACHADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0000682-26.2012.403.6139 - SONIA APARECIDA MOTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação e documentos de fls. 40/52 para manifestação

0000690-03.2012.403.6139 - TATIANE CARDOZO RESNA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0000692-70.2012.403.6139 - ILSO VIEIRA BERGAMASCO(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS

E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 58/60 para manifestação.

Expediente Nº 516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000032-47.2010.403.6139 - ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 61/64, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 59. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000239-46.2010.403.6139 - CAMILA ANGELICA RAMOS MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante a regularização da situação cadastral do CPF da autora, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fls. 47.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000316-55.2010.403.6139 - VALDIRA DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 89/92, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fl. 88. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000522-69.2010.403.6139 - JACIRA ANTUNES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fl. 39. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000680-27.2010.403.6139 - NOEL BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos

de fls. 52/53. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000811-02.2010.403.6139 - CARMINDO DIAS DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos autos dos Embargos à Execução nº 0000836-15.2010.403.6139 que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 04/05 daqueles autos, que serão atualizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000211-44.2011.403.6139 - ANTONIO VIEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 70/71. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000311-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 52/54. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000337-94.2011.403.6139 - GENI RODRIGUES CHAGAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 122/123. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000371-69.2011.403.6139 - DANIELE GOMES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 65/66. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001227-33.2011.403.6139 - BENVINDO OLIMPIO PEREIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE

CORREA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 47. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001554-75.2011.403.6139 - VALERIA CASEMIRO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 61/62, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF.

0001579-88.2011.403.6139 - FRANCINE PAULA DA SILVA X WILLIAN ALMEIDA SILVA - INCAPAZ X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 54. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001640-46.2011.403.6139 - TEREZA MORAIS DE LIMA ROCHA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 71/73, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 69. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001882-05.2011.403.6139 - ORESTES GONCALVES DE ANDRADE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 66/71. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002098-63.2011.403.6139 - TEREZA MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 92/93. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002228-53.2011.403.6139 - SILVANA SILVA RAMOS SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 102/102v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF.

0002694-47.2011.403.6139 - ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da informação retro encaminhe-se os autos ao SEDI para correção do número do CPF da autora no sistema processual, observando o documento de fl. 81v. Após regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 76/77. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002784-55.2011.403.6139 - EDWIRGES LYRIO DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fls. 95. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002862-49.2011.403.6139 - JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 56. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003946-85.2011.403.6139 - ANNA SILVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 153/156.

0004397-13.2011.403.6139 - MARIA EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da petição de fl. 91.

0004515-86.2011.403.6139 - ANTONIA MARIA DE PAULA FERNANDES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 72/75.

0004821-55.2011.403.6139 - TOSHIKO SAKURAMOTO DE OLIVEIRA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 47/61.

0004904-71.2011.403.6139 - CECILIA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 59/60.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004992-12.2011.403.6139 - VALDA DE ALMEIDA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 57/60.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005000-86.2011.403.6139 - IZABEL CALIXTRO NETA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 55/56.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005021-62.2011.403.6139 - FRANCISCA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 82/83.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005088-27.2011.403.6139 - VANDERLEI GONCALVES DE CARVALHO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 88/88v, que noticiou o CPF do autor PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0005208-70.2011.403.6139 - JOZELI LIMA DOS SANTOS MACHADO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 64/64v, que noticiou o CPF da autora SUSPENSO e com divergência na grafia do seu nome.

0005218-17.2011.403.6139 - ALMIRA DA SILVA MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls.

0005491-93.2011.403.6139 - BENEDITO APARECIDO FOGACA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face das informações do cancelamento do ofício requisitório expedido às fls.102, expeça-se novo ofício RPV, observando que é desnecessário a atualização dos cálculos, conforme requerido pelo autor às fls. 152v, uma vez que os cálculos são atualizados pelo TRF 3ª Região no ato do pagamento do ofício requisitório. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005752-58.2011.403.6139 - JULIANA LOPES DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 40.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005755-13.2011.403.6139 - SANDRA DELGADO CORDEIRO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 43.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005815-83.2011.403.6139 - JESICA TALITA DE FRANCA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os termos de fls. 43.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005823-60.2011.403.6139 - VERA LUCIA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, observando o documento de fl. 53. Após regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 41/42.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005866-94.2011.403.6139 - ENI DE OLIVEIRA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 48/49, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0006225-44.2011.403.6139 - MARILENA DOS SANTOS DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Em face do pedido de fls. 99/102, destaque-se do ofício requisitório referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 20, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls.99/102. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, cumpra-se o despacho de fl.98 a partir do segundo parágrafo.Int.

0006546-79.2011.403.6139 - ANTONIO DESCANCI DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 69/70.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006631-65.2011.403.6139 - BENEDITO APARECIDO SABINO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 145/147, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr João Couto Corrêa, conforme solicitação de fls 139. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006752-93.2011.403.6139 - ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 77/83.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006758-03.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DO CARMO FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 68.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006818-73.2011.403.6139 - MARIA CLARA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NATALIA KAROLINE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X FLORIELE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 100/103.

0006975-46.2011.403.6139 - FABIANO DE CAMARGO OLIVEIRA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 90/91.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006988-45.2011.403.6139 - MARIA VIEIRA DA SILVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 60/61, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0007016-13.2011.403.6139 - BENEDITA LUIZA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 86/88.

0007057-77.2011.403.6139 - MARIA JULIA CRISOTI DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 107/111.

0007126-12.2011.403.6139 - CICERO BRAZ DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o teor da certidão de fl. 81 fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 69.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 57/60.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009771-10.2011.403.6139 - LEILANE DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 75/76.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010861-53.2011.403.6139 - JOSE GUIDO DE MIRANDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 86/91.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011438-31.2011.403.6139 - DENISE DOS SANTOS BENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 29/35.

0011608-03.2011.403.6139 - TEREZINHA JANUARIO DE PONTES SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 64/75.

0011672-13.2011.403.6139 - HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 85/85v, que noticiou o CPF da autora Pendente de Regularização e grafado de forma divergente dos seus documentos e do sistema processual.

0011927-68.2011.403.6139 - SOLANGE DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 75/76.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012205-69.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 72/74.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012239-44.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/32.

0012244-66.2011.403.6139 - DOMINGOS PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fls. 77.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012537-36.2011.403.6139 - DRYELE STEFANIE FERREIRA FERNANDES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 84/84v, que noticiou o CPF da autora Pendente de Regularização.

0000008-48.2012.403.6139 - JANDIRA FERREIRA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 18/23.

0000126-24.2012.403.6139 - NELSON TAVARES DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 118/120.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000378-27.2012.403.6139 - MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 53/59.

0000430-23.2012.403.6139 - TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 40/56.

0000448-44.2012.403.6139 - SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/25.

0000514-24.2012.403.6139 - ISMAEL DE ALMEIDA LARA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 188/218.

0000593-03.2012.403.6139 - CECILIA NUNES DAMACENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 112/114.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000620-83.2012.403.6139 - ROSA DE SOUZA EUZEBIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 29/38.

0000637-22.2012.403.6139 - CARINA APARECIDA FIUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 108/111.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000653-73.2012.403.6139 - CLAUDIA APARECIDA PRESTES ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 103/105.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000681-41.2012.403.6139 - ROSALINA DA LUZ PACIFICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 107/110.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000699-62.2012.403.6139 - SIRLEI APARECIDA RODRIGUES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/27.

0000719-53.2012.403.6139 - ROSANGELA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 18/27.

0000742-96.2012.403.6139 - SANDRO ANTONIO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/36.

0000809-61.2012.403.6139 - MILENA RODRIGUES NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 101/101v, que noticiou o CPF da autora PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0000820-90.2012.403.6139 - RUTE DA SILVA ANTHERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/33.

0000851-13.2012.403.6139 - JANDA MARIA PINTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)
Diante da informação retro encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, observando o documento de fl. 8. Após regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 78/79. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000852-95.2012.403.6139 - CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 82/88. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000913-53.2012.403.6139 - MARIA JANETE DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 69/70, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como SUSPENSA.

0000924-82.2012.403.6139 - DINA DIAS CAMARGO BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 89/93. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000929-07.2012.403.6139 - MARIA MADALENA CLARO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 78/78v, que noticiou o CPF da autora PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0000934-29.2012.403.6139 - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Diante da informação retro encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, observando o documento de fl. 8. Após regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 62/64. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em

seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000950-80.2012.403.6139 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 72/73v.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000956-87.2012.403.6139 - ANDRIA JOCASTA DE ALMEIDA FLORENTINO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 100/101.

0000969-86.2012.403.6139 - VALDIRENE DE ALMEIDA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 16/25.

0001099-76.2012.403.6139 - OLIVIA BATISTA DE PONTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 86/86v, que noticiou o CPF da autora PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0001189-84.2012.403.6139 - SANTINO FOGACA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/33.

0001209-75.2012.403.6139 - RENI RODRIGUES DE LIMA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/33.

0001289-39.2012.403.6139 - SUZANA DE ALMEIDA LARA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/28.

0001319-74.2012.403.6139 - EVA NEIDE DOS SANTOS RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 36/44.

0001340-50.2012.403.6139 - VANDA BULM BONETE DE MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 40/50.

0001372-55.2012.403.6139 - REGIANE CRISTINA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 67/70. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001520-66.2012.403.6139 - MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da petição de fl. 74.

0001547-49.2012.403.6139 - ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 43/70.

0001604-67.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA CATARINA FOGACA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos de fls. 137/142.

0001817-73.2012.403.6139 - DARCY PEREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 68/69. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000315-36.2011.403.6139 - LETICIA APARECIDA SANTOS PACHECO PROENCA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 51/54. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000992-66.2011.403.6139 - PEDRO PAULO OLEGARIO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 138/138v, que noticiou o CPF do autor PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0006422-96.2011.403.6139 - MARLI PEDROZO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 37. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000945-92.2011.403.6139 - DAIANE DE CAMPOS LEIRIA(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAIANE DE CAMPOS LEIRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora observando o documento de fl. 13. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 33/34, uma vez que os valores serão atualizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento do pagamento do requisitório. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-20.2010.403.6139 - LUCIA MORAES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCIA MORAES DE ANDRADE - CPF - 254.212.518-02 - Rua São João, 140 - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - DIRCE DE LIMA SANTOS, 2 - JOSÉ NUNES PEREIRA, 3 - ODAIR ALVES MENDES PEREIRA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 27 de setembro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001042-92.2011.403.6139 - SILVANA FRANCO DO AMARAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0002249-29.2011.403.6139 - ROSEMARI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da

execução.

0002804-46.2011.403.6139 - LUIZ GOMES RODRIGUES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

0003059-04.2011.403.6139 - GERLANIA VASCONCELOS DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): GERLANIA VASCONCELOS DA SILVA - CPF - 348.934.478-23 - Rua Adolfo Bueno, 91, Vila Dom Silvio - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - CLAUDINEA R. DOS SANTOS, 2 - WALTER LUIZ GAIA, 3 - ZAQUEL DE OLIVEIRA FERNANDESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 12 de setembro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003065-11.2011.403.6139 - LUCIA DE FATIMA DA CRUZ(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCIA DE FATIMA DA CRUZ - CPF - 309.613.338-71 - Banco da Terra, Bairro Agrovila 3 - Itaberá/SPTESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA NUNES TRISTÃO, 2 - LUZIA DA SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 18 de setembro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003067-78.2011.403.6139 - JULIANE MONIQUE BARROS CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JULIANE MONIQUE BARROS CAMPOS - CPF - 420.387.448-31 - Rua Chico Menino, 01, Bairro Santa Maria - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - CRISTINA DIVINA BENTO, 2 - RENATA ANTUNESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 12 de setembro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003075-55.2011.403.6139 - CRISTINA ALMEIDA MARQUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CRISTINA ALMEIDA MARQUES - CPF - 382.211.428-67 - Estrada Velha, 446, Jd. Carolina - Itaberá/SPTESTEMUNHAS: 1 - CRISTINA LEVINA BENTO, 2 - DIRCEU FERREIRA DE LIMA, 3 - VANIA SOARESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 27 de setembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003079-92.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DE BARROS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ADRIANA APARECIDA DE BARROS - CPF - 289.905.428-71 - Rua Estrada Velha, 24 - Santa Inês 4 - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 27 de setembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003081-62.2011.403.6139 - POLIANA DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): POLIANA DO AMARAL - CPF - 421.467.698-07 - Bairro Cambará - Itaberá/SPTTESTEMUNHAS: 1 - LAERCIO PEREIRA, 2 - MOACIR LOURENÇO DOS SANTOS, 3 - MAURICIO LOURENÇO DOS SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 18 de setembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003083-32.2011.403.6139 - CRISTIANE MARIA FREITAS NETTO ROSA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CRISTIANE MARIA FREITAS NETTO ROSA - CPF - 329.765.468-60 - Sítio Santa Maria, Bairro Ribeirão Bonito - Itaberá/SPTTESTEMUNHAS: 1 - CIRO SCHIMIDT DE LIMA JUNIOR, 2 - SANDRA APARECIDA DE JESUS MARTINS, 3 - TADEU RODRIGUES DOS SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 25 de setembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003109-30.2011.403.6139 - IDAILZA SIQUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IDAILZA SIQUEIRA - CPF - 317.148.508-70 - Rua Isac Moura Campos, 57, Vila Dom Silvio - Itaberá/SPTTESTEMUNHAS: 1 - VERA LUCIA DE LIMA, 2 - ROSE ALVES DO CARMO, 3 - MARIA JOSÉ DE CARVALHOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 25 de setembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003131-88.2011.403.6139 - FERNANDA CRISTINA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FERNANDA CRISTINA SILVA - CPF - 306.346.308-65 - Rua Cruzeiro, 474, Bairro Califórnia - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - JHENIFER MAYARA LEME, 2 - JULIANE MONIQUE BARROSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 27 de setembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006358-86.2011.403.6139 - MARIA LEOCADIA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA LEOCADIA DA SILVA - CPF - 053.926.048-70 - Bairro Bragançeiro - Itapeva/SP
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006587-46.2011.403.6139 - DAVIANE SAMUELE BERNARDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR (A): DAVIANE SAMUELE BERNARDO - CPF - 417.322.238.66 - Agrovila VI, Engenheiro Maia - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 18 de setembro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006589-16.2011.403.6139 - EDENILSA STRASSER DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR (A): EDENILSA STRASSER DE FREITAS - CPF - 184.049.898-69 - Rua Coronel José Pedro, 737, Centro - Itaberá/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ALEXANDRA COUTO DE LIMA, 2 - VANDA DE JESUS GAYA RODRIGUES, 3 - SANDRO RAFAEL DE OLIVEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 18 de setembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006593-53.2011.403.6139 - LUZIA APARECIDA DE PAIVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR (A): LUZIA APARECIDA DE PAIVA SILVA - CPF - 263.898.398-55 - Rua José Alves, 127, Jardim Santa Inês IV - Itaberá/SPTTESTEMUNHAS: 1 - DÉBORA CRISTINA CAMARGO, 2 - GEOVANA ANSELMO PROENÇAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 18 de setembro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006827-35.2011.403.6139 - KATIA DINIZ DO PRADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): KATIA DINIZ DO PRADO - CPF - 394.071.328-70 - Sítio Santo Antonio, Bairro Agrovila III - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - CARMELINA DE JESUS PAES CAMARGO, 2 - TEREZA DIVINA OLIVEIRA, 3 - LAZARO ALVES RABELOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 27 de setembro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas

testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006829-05.2011.403.6139 - ARIANE APARECIDA LEITE RIBEIRO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ARIANE APARECIDA LEITE RIBEIRO - CPF - 432.742.368-88 - Fazenda Marimonte - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - REINALDO DOS SANTOS, 2 - JOAZIL DOS SANTOS, 3 - MARLENE RIBEIRO CARVALHOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 12 de setembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011164-67.2011.403.6139 - ROSA DE LIMA FOGACA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 537

CARTA PRECATORIA

0001893-97.2012.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiência deste Juízo, realização de audiência de conciliação, transfiro a data para o dia 27/09/2012, às 14h.Intimem-se. Informe-se ao Juízo Deprecante sobre a redesignação da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 288

EXECUCAO FISCAL

0007622-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPANSAO-INFORMATICA S/C LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA E SP105458 - EDSON DIAS)
Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 185/187, que julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Alega a embargante, fls. 189/195, que a sentença incorreu em contradição, na medida em que a execução fiscal, composta por 03 (três) CDAs, deveria ser extinta por remissão do débito, bem como pelo pagamento do débito pela parte embargada, nos termos do art. 794, I e II

do Código de Processo Civil, sem condenação de honorários pela parte embargante. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Restou consignado na sentença embargada que não é possível concluir que a anulação da certidão de dívida ativa deu-se em consequência do acolhimento de todas as razões expostas na exceção de pré-executividade, assim como que a própria embargante reconheceu que o título não era líquido, certo e exigível. Em verdade, o embargante pretende, em sede de embargos de declaração, nada mais do que rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida, fato que escapa ao âmbito de aplicação da excepcional permissão prevista no Art. 463 do Código de Processo Civil. Não há, assim, contradição na sentença a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 289

EXECUCAO FISCAL

0007584-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0010895-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SALUT ORAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X RONEY RODRIGUES VERONEZ(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Inicialmente, ao SEDI para a respectiva inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 12. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 89/98, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 565

MONITORIA

0002805-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DA SILVA FERREIRA

Diante da informação de estar o devedor adimplente, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento. No silêncio, tornem para extinção. Intimem-se.

0007122-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Diante da informação de estar o devedor adimplente, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento. No silêncio, tornem para extinção. Intimem-se.

0020287-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CARDOSO DA FONSECA

Diante da informação de estar o devedor adimplente, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento. No silêncio, tornem para extinção. Intimem-se.

0001188-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO AVELINO DE LIMA

Diante da informação de estar o devedor adimplente, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento.No silêncio, tornem para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174. Prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para a apresentação do laudo pericial.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011237-66.2011.403.6130 - ZABECCA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 370/380. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 380, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 380, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU).Intime-se.

0012672-75.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 243/268 e 279/285, respectivamente, ambas no efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos.Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 235.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0020620-68.2011.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Fls. 747/759. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 759, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 759, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU).Intime-se.

0020818-08.2011.403.6130 - RENTAL TRACTOR IND/ E COM/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO

ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 102/119 e 123/124, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 93-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0020822-45.2011.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP258505 - JOÃO VICTOR GUEDES SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 145/168 e 170/171, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0022179-60.2011.403.6130 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 113/127 e 130/133, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 107. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000224-36.2012.403.6130 - GLITTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLITTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a impedir a cobrança do crédito tributário exigido no Termo de Intimação nº 100000006736995. Narra, em síntese, ter sido emitido, pela autoridade impetrada, o termo acima mencionado, em 25.09.2011, para pagamento de débitos referentes ao PIS e a COFINS. Assevera que os débitos exigidos teriam sido objeto de compensação com base nos créditos reconhecidos na ação ordinária nº 0025651-38.2006.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal de São Paulo. Sustenta, portanto, a ilegalidade no ato praticado, pois os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa. Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 52). A impetrante protocolou a petição de fls. 56/59. A liminar foi indeferida (fls. 61/66). A União manifestou interesse no feito (fls. 76). A autoridade não prestou informações no prazo legal, consoante certidão de fls. 77. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 78/80). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989,

p. 331). Conforme já consignado por ocasião da apreciação da liminar, o pedido formulado pela impetrante mostra-se pouco compreensível. Não obstante, após a emenda, foi possível depreender que ela pretende afastar a cobrança do crédito tributário exigido no Termo de Intimação nº 10000006736995 (fls. 41/45). Verifica-se da leitura dos documentos encartados nos autos que o crédito tributário exigido refere-se ao PIS e a COFINS, cujos pagamentos teriam sido realizados por meio de compensação. A impetrante, com vistas a comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, limitou-se a juntar extratos do andamento processual da ação nº 0025651-38.2006.403.6100. Entendo que os argumentos e documentos colacionados por ela são insuficientes para demonstrar qualquer direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto houve sentença proferida na ação judicial mencionada desfavorável à impetrante, a saber (fls. 67): Julgo extinto o processo sem resolução do mérito relativamente à pretensão de compensação da COFINS, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Relativamente ao pedido de compensação do FINSOCIAL, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, para decretar a prescrição da pretensão. Custas pela impetrante, que deverá recolher a outra metade delas, no prazo de 15 (quinze) dias; no silêncio extraia-se certidão para inscrição do Débito na Dívida Ativa da União e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. (grifos nossos) Portanto, ao contrário do alegado pela impetrante, não há qualquer crédito reconhecido judicialmente na ação judicial mencionada. Uma vez não demonstrado qualquer causa suspensiva ou extintiva do crédito tributário, de rigor a conclusão acerca da inexistência do ato coator. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): TRIBUTÁRIO. CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADA. LEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE IMPETRADA. Mas o fato é que não consta nos autos documentos que comprovem que os créditos estão com a exigibilidade suspensa. O documento de fls. 372 demonstra que o débito consubstanciado no processo administrativo nº 16.327.000485/2002-69 foi encaminhado para inscrição em dívida ativa na data de 20.04.2002, portanto, em data anterior a propositura da presente demanda. Portanto, não há que se falar em pendência de julgamento do referido recurso administrativo. Também não cuidou a impetrante de carrear para os autos certidão de objeto e pé dos feitos que alega terem suspenso a exigibilidade de outros créditos tributários. Apelação que se nega provimento. (TRF3; Judiciário em Dia, Turma D; AMS 254839/SP; Relator Juiz Convocado Rubens Calixto; 30.11.2010).

APELAÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DA SUSPENSÃO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Discute-se neste mandamus o direito líquido e certo da impetrante em não ter seu débito perante a União, incluído no CADIN, sob a alegação de estar discutindo judicialmente este débito e, a ação judicial, por si, impossibilitar a efetivação do registro. 2. Aduz a apelante que não pode vir a ser incluído nos quadros do CADIN por estar discutindo judicialmente o débito fiscal, inclusive na referida ação declaratória a sentença teria sido de improcedência e estaria pendente de julgamento de recurso. 3. A lei 10522/2002, em seu artigo 7º, apresenta duas condições para que não haja o registro do débito: discussão judicial e a suspensão, nessa ação, da exigibilidade do débito. 4. Não comprovou a apelante estar o débito discutido judicialmente, com sua exigibilidade suspensa. Apenas em situações de suspensão, é que se impossibilita a inclusão nos quadros do CADIN. 5. Precedente do E. STJ. 6. Apelação improvida. (TRF3; Judiciário em Dia, Turma D; AMS 257720/SP; Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira; D.E. 17.11.2010). Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0000245-12.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 200/240 e 245/265, respectivamente, ambas no efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos. Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 183-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 408

EXECUCAO DA PENA

0003005-22.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X TAMIRIS DO BOMFIM COELHO(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Trata-se de execução penal em que a sentenciada que reside em São Paulo-SP (fl. 02), cidade sob a competência da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Neste sentido é o entendimento desse douto juízo conforme decisão proferida em diversos autos, em especial, nos da Execução da Pena nº 0004669-75.2011.403.6181, que passo a transcrever, inclusive com as bem escolhidas citações doutrinárias e judiciais: Trata-se de execução penal de sentenciado que reside em Suzano/SP (fl.02), cujo âmbito de jurisdição está afeto à Mogi das Cruzes/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461) Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atravancar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, e considerando, inclusive, o contido no artigo 7º da Resolução nº 113, de 20/4/2010, do Conselho Nacional de Justiça, remetam-se os autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Por adotar o mesmo entendimento, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, com competência para as Execuções Criminais daquela cidade, dando-se baixa na distribuição, pelo reconhecimento da incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003006-07.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS(SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)

Trata-se de execução penal em que a sentenciada que reside em São Paulo-SP (fl. 02), cidade sob a competência da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Neste sentido é o entendimento desse douto juízo conforme decisão proferida em diversos autos, em especial, nos da Execução da Pena nº 0004669-75.2011.403.6181, que passo a transcrever, inclusive com as bem escolhidas citações doutrinárias e judiciais: Trata-se de execução penal de sentenciado que reside em Suzano/SP (fl.02), cujo âmbito de jurisdição está afeto à Mogi das Cruzes/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o

juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461)Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição.Diante do exposto, e considerando, inclusive, o contido no artigo 7º da Resolução nº 113, de 20/4/2010, do Conselho Nacional de Justiça, remetam-se os autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Por adotar o mesmo entendimento, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, com competência para as Execuções Criminais daquela cidade, dando-se baixa na distribuição, pelo reconhecimento da incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006575-92.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIO FIDALGO GOUVEIA X EVERTON FIDALGO GOUVEIA X MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO(SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP125104 - LUCI URA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ELCIO FIDALGO GOUVEIA, EVERTON FIDALGO GOUVEIA e MARIA CECILIA AZEVEDO, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.Citados, conforme fls. 308/311, ELCIO FIDALGO GOUVEIA e MARIA CECILIA AZEVEDO constituíram advogados (fl. 318/320). EVERTON FIDALGO GOUVEIA, apesar de não citado, compareceu espontaneamente aos autos, constituiu advogado e apresentou defesa escrita nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, juntamente com ELCIO FIDALGO GOUVEIA e MARIA CECILIA AZEVEDO, conforme se verifica às fls. 312/332. Na peça defensiva, alegam, preliminarmente, a inépcia da inicial por afronta à regra contida no artigo 41 do CPP. No mérito, requerem a absolvição sumária dos denunciados, ante a inocorrência das condutas delitivas apontadas na denúncia. Por fim, pugnaram pela juntada de documentos e pela suspensão do feito até a conclusão dos processos de execução fiscal e de nulidade de débito fiscal, sob pena de grave e irreparável prejuízo.É o relatório do essencial. Decido.De início, diante dos fatos indicados na denúncia, baseada nas investigações realizadas no curso do inquérito policial que deu origem a esta ação penal, afasto a alegação de inépcia da inicial recebida às fls. 290/291. A denúncia descreve a conduta dos acusados, que, segundo narrado, teriam agido em unidade de desígnios visando fraudar o fisco, mediante a constituição de empresa de fachada, em nome de MARIA CECÍLIA, a qual beneficiava a empresa FIDALGO E GOUVEIA CIA LTDA, de propriedade dos irmãos ÉLCIO e EVERTON.As condutas típicas imputadas foram devidamente individualizadas. Em se tratando de crimes praticados através de pessoa jurídica, é sólida a jurisprudência no sentido de que nos crimes societários não se exige para a denúncia a descrição minuciosa dos atos perpetrados por cada indivíduo, bastando a existência de fortes indícios da autoria delitiva, correspondente à administração da entidade, o que, no caso, restou demonstrado.Outrossim, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Defiro a juntada dos documentos apresentados.Indefiro o pedido de suspensão do presente feito até o julgamento dos processos de execução fiscal e de nulidade de débito fiscal, em face da reconhecida independência entre as instâncias civil e penal, sendo certo que a decisão proferida nos processos que tramitam perante a instância cível não farão coisa julgada neste feito. Ao contrário, o reconhecimento da ausência de materialidade ou autoria no curso deste processo é que poderá influenciar a decisão a ser proferidas naqueles

autos. Dou por suprida a citação do acusado EVERTON FIFALGO GOUVEIA, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos. Outrossim, considerando que ele não foi encontrado no endereço de fl. 280 (fl. 335) e que menciona na procuração outorgada à fl. 319 o mesmo endereço, intime-se a defesa para que se manifeste, apresentando seu endereço atualizado, em virtude da necessidade de intimação do acusado para os posteriores atos do processo. Prazo: 05 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação arrolada. Realizado o ato, voltem os autos conclusos para que seja designada audiência de interrogatório dos réus. A defesa não arrolou testemunhas. Intime-se.

000033-16.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X TAMIRIS DO BOMFIM COELHO X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS X ARLETE DOS SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X MARIANA GAETE DOS SANTOS(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Transitada em julgado a sentença condenatória para as rés ELENIR e TAMIRIS, cumpra-se quanto a elas o determinado nos itens a e da sentença fls. 538/539.2. Devolvam-se os bens que estão no depósito desta Subseção às vítimas, posto que pelas declarações constantes dos autos, do auto de exibição e apreensão (fls. 41/46) e da relação de objetos aqui recebidos (fl. 603) pode-se identificar que: a) o edredon pertence a loja Stilo Modas cuja proprietária é a Sra. Edna, fl. 15; b) a blusa infantil a loja Rosa Purpura representada pela Sra. Sra. Benedita, fl. 18; c) o anjo de resina a loja Luz Divina da Sra. Margarida, fl. 11; d) o desodorante marca Nivea pertence a Drogeria Farmatriz representada pelo Sr. Fernando, fl. 13; e) o par de meias coloridas a Loja Evolution representada pelo Sr. André Luís, fl. 16; f) o par de meias da marca Bem 10 e um desodorante marca Naura a loja Detalhe representada pela Sra. Andressa, fl. 103; g) dois pares de meias marca Conduta a loja Quatro Estações, da Sra. Geni, fl. 111; h) o estojo de maquiagens ao Bazar Mappo, representado pela Sra. Maria aparecida, 118. Assim, providencie a Secretaria a retirada dos bens, cujos proprietários estão identificados, do Depósito e expeça Mandado para que a Sra. Oficiala de Justiça proceda a entrega nos estabelecimentos respectivos. Quanto aos demais bens, por ora, permaneçam no depósito judicial.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas homenagens, para o julgamento das apelações das rés ARLETE e MARIANA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-78.2011.403.6128 - VALDEMAR DE MESQUITA TOGNI X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X CLEMENTINO GARCIA X ANTONIO MANUEL DE LIMA X REYNALDO COSTA X JOAO FRANCISCATTO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Fls. 213: Em face da confirmação do pagamento dos officios requisitórios, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome do autor, VALDEMAR DE MESQUITA TOGNI, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 203;- alvará de levantamento em nome do autor, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 204;- alvará de levantamento em nome do autor, ANTONIO MANUEL DE LIMA, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 205;- alvará de levantamento em nome do autor, JOÃO FRANCISCATTO, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 206;- alvarás de levantamento em nome do Patrono, referente aos honorários sucumbenciais às fls. 207. A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000100-59.2012.403.6128 - ARMANDO GUSMANO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Fls. 152/153: defiro a expedição de alvará de levantamento em nome autor e do Patrono, Dr. Aguinaldo de Bastos - OAB/SP 10.767, referente à conta descrita às fls. 147/148, intimando-se o Patrono a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará

liquidado e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000111-88.2012.403.6128 - EDISON PRADO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 209/210), defiro a expedição de alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 205/206. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

0000357-84.2012.403.6128 - AUGUSTO MARQUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 201: expeça-se. Após, nada mais sendo requerido pelo requerente em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0000370-83.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO ROSSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 284/285), defiro a expedição de alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 283. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

0000389-89.2012.403.6128 - LUZIA PAULINO DOS ANJOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Fls. 133/134: Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 133.- alvará de levantamento em nome do Patrono, referente aos honorários sucumbenciais às fls. 134. Após o levantamento, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0000997-87.2012.403.6128 - MIGUEL JUVENAL DAS NEVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Fls. 117/118: Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 117.- alvará de levantamento em nome do Patrono, referente aos honorários sucumbenciais às fls. 118. Após o levantamento, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0001035-02.2012.403.6128 - VICENTE MARROCOS DE SOUZA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 174/175: indefiro a reserva de honorários. De fato, além do advogado ter trazido cópia do contrato, o instrumento é extremamente genérico e não possui vinculação alguma com este processo. Fls. 178: expeça-se alvará de levantamento em nome da parte. Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do referido alvará. Após, nada mais sendo requerido pelo autor em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0001294-94.2012.403.6128 - ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios, defiro a expedição de alvarás de levantamento em nome do Patrono, Dr. JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM-OAB/SP 111.937, referente às contas descritas às fls. 234 e 235, conforme requerido às fls. 238, intimando-se o mesmo a retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que foi

expedido, em nome de seu patrono(a) Dr(a) JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 111.937, alvará de levantamento da quantia depositada à fls. 234 e 235. Após o levantamento, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0001327-84.2012.403.6128 - JOSE DE OLIVEIRA ALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios, defiro a expedição de alvarás de levantamento em nome do Patrono, Dr. JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 111.937, referente às contas descritas às fls. 148 e 149, conforme requerido às fls. 152, intimando-se o mesmo a retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que foi expedido, em nome de seu patrono(a) Dr(a) JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 111.937, alvará de levantamento da quantia depositada à fls. 148 e 149. Após o levantamento, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0001966-05.2012.403.6128 - JOSE PEREIRA DE AQUINO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Fls. 254/261: Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 260.- alvará de levantamento em nome do Patrono, referente aos honorários sucumbenciais(fl. 261)A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2201

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002327-52.2011.403.6000 - MARCO POLO FEJES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002327-52.2011.403.6000 Autor: Marco Polo Fejes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado nas Casas Pirani S/A, no período de 21/09/1964 a 29/12/1967. Como causa de pedir, argumenta que, não obstante tenha laborado na referida empresa, o INSS não reconheceu o citado vínculo, na contagem do seu tempo de serviço, ao argumento de que a anotação na CTPS foi extemporânea. Na inicial e na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 8 e 202-205). O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 213). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 04/09/2012 às 17:00 h, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 8), as quais deverão ser intimadas. Intimem-se. Campo Grande, 7 de agosto de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0002339-32.2012.403.6000 - RUBENS MORAES X DARIO PIRES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual buscam os autores, militares da reserva, provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição previdenciária sob o valor superior ao teto do benefício do Regime Geral da Previdência Social. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação alegando, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo (fls. 38/51). É o relatório. Decido. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, acolho a preliminar arguida pela União e declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sob as cautelas legais. Intimem-se.

0005734-32.2012.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

O autor requer, às fls. 489/490, que seja determinada a prisão do Procurador da Fazenda Nacional, bem como que seja aplicada multa diária, haja vista o não cumprimento da determinação de fl. 476. Não obstante, observo que não foi anexada cópia da decisão de fl. 476 ao Mandado de Intimação/Citação encaminhado à União, razão pela qual determino a intimação da União (Fazenda Nacional), com urgência, para que se abstenha de incluir Pinesso Agropastorial Ltda. nos cadastros restritivos de devedores fiscais ou, já tendo sido realizada a inscrição, para que proceda à sua exclusão. Intime-se.

0007038-66.2012.403.6000 - MARCOS YASSUDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula, em sede de liminar, a anulação da eleição para a escolha do Delegado-Eleitor do Conselho Regional de Odontologia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRO/MS, ocorrida em 26/06/2012, com a consequente determinação de nova eleição e aceitação da inscrição da Chapa Novo FCO. Narra o autor que a inscrição da chapa por ele composta foi indevidamente indeferida, uma vez que as irregularidades apontadas pelo Plenário do CRO/MS são sanáveis e/ou inexistentes, ensejando a nulidade do pleito ocorrido em 26/06/2012. Quanto a essas irregularidades o autor esclarece que: a) a desistência de quatro componentes da chapa não aceita se deu em razão de intimidações lançadas em relação aos cargos públicos ocupados por esses componentes, sem oportunidade para substituir os desistentes; b) houve mero erro material no número de registro no CRO/MS de uma das componentes; e, c) não havia débito junto à tesouraria do CRO/MS em nome de uma das componentes. Juntou documentos às fls. 18/28. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 31). Citado, o CRO/MS apresentou contestação na qual alega preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, rechaça todos os argumentos do autor (fls. 35/45). É o relato do necessário. Decido. A questão preliminar apresentada em contestação confunde-se com o mérito e, por consequência, será apreciada no momento oportuno. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Todavia, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Contudo, não é essa a situação do caso em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, não vislumbro os requisitos autorizadores da medida postulada. De fato, os documentos que acompanham a inicial não me parecem, ao menos neste momento de análise perfunctória da questão posta, suficientes para justificar a medida postulada. Com efeito, o que se extrai das alegações e dos documentos até então apresentados pelas partes é que não houve, em princípio, qualquer arbitrariedade no indeferimento, pelo CRO/MS, do pedido de registro de chapa do autor. As decisões administrativas que trataram da questão (cópias às fls. 19/21 e 25/28) estão devidamente fundamentadas na legislação de regência (Regimento Eleitoral - Resolução CFO 80/2007), que assim dispõe: Art. 30. É elegível Delegado-Eleitor, bem como seu suplente, o cirurgião-dentista que atenda aos seguintes requisitos: (...d) estar quite com a Tesouraria do Conselho Regional inclusive com a anuidade correspondente ao exercício em que se realizar a eleição; Art. 32. (...) 2º. Somente poderão ser inscritas as chapas apresentadas por um mínimo de 10 (dez) cirurgiões-dentistas, que também atendam aos requisitos a que se referem as alíneas a, b, c, d e e, do artigo 30 e que não estejam impedidos na forma do artigo 31. Ora, pelo que se vê dos documentos de fls. 54/58, quatro subscritores da chapa Novo CFO (requerimento de inscrição à fl. 22), desistiram expressamente de comporem a referida chapa, o que implicou, em princípio, na não observância do disposto no art. 32, 2º do Regimento Eleitoral - Resolução CFO 80/2007, acima transcrito. Ademais, conforme observado na decisão administrativa que manteve o indeferimento da inscrição da chapa composta pelo autor (fls. 25/28), ainda que se considerasse sanadas as irregularidades referentes à subscritora Greice Mara Barbosa Pinheiro (com o pagamento do débito após o encerramento das inscrições e a correção do número de registro junto ao CRO/MS), permaneceria o não atendimento ao disposto no art. 32, 2º do Regimento Eleitoral. Além disso, os argumentos lançados na inicial quanto aos motivos das desistências de quatro subscritores (intimidações que teriam sofrido) não estão demonstrados nos autos e demandam dilação probatória. Por fim, observo que foi oportunizada, na seara

administrativa, a defesa dos interesses da chapa que teve seu registro indeferido, pois, pelo que se vê do documento de fls. 25/28, a parte ré apreciou o pedido de reconsideração apresentado pela representante da referida chapa. Enfim, ausente o requisito da verossimilhança das alegações. Assim sendo, indefiro o pedido liminar apresentado pelo autor. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008268-46.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela empresa autora, em face da decisão de fls. 238/245, sob argumento de que a mesma foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de urgência de suspensão dos efeitos da penalidade de multa aplicada pela embargada à embargante (fls. 250/254). Afirmo a embargante que não pediu a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, mas apenas a suspensão dos efeitos dessa exigibilidade. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pela ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. É que, ao contrário do sustentado, a decisão objurgada foi bastante clara quanto à suspensão da exigibilidade da multa questionada nos presentes autos. Por outro lado, é incabível falar-se em suspensão de efeitos outros que não a exigibilidade da multa, uma vez que não se pode prever, no exercício de futurologia, quais serão as medidas tomadas pela FUFMS, como por exemplo, protestar o crédito, incluir o nome da inadimplente no CADIN ou outra medida extrajudicial, porquanto não juntou a autora/embargante aos autos qualquer documento que indique, ainda que remotamente, essas medidas. Ademais, este Juízo, em sede de cognição sumária, não vislumbrou, a priori, ilegitimidade ou ilegalidade na multa aplicada, sendo, com efeito, consectário natural o exercício de autotutela administrativa, com o acionamento das medidas legais disponíveis para compelir a autora/embargante a pagar o débito. A conclusão acima é lógica. Portanto, diante da inócorrença de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008000-89.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X ALYNE ALEXANDRE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 30/08/2012 às 17:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha Yolanda Timoteo. Intime-se e requirite-se a testemunha. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001000-43.2009.403.6000 (2009.60.00.001000-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011215-15.2008.403.6000 (2008.60.00.011215-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X HUGO SOUZA PAES DE BARROS X TEREZINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS X MILTON IOVINE X MARIA LUCIA VISSOTO PAIVA DINIZ X ODIVAL FACCENDA X ADALBERTO MIRANDA X MARISA DIAS ROLAN LOUREIRO X CELIO KOLTERMANN X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X BRENO VERISSIMO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17/09/2012, pela perita Contábil Mariane Zanette - CRC - MS 9438/O-3, para o início dos trabalhos periciais.

0000954-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012949-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10/09/2012, pela perita Contábil Mariane Zanette - CRC - MS 9438/O-3, para o início dos trabalhos periciais.

0000979-33.2010.403.6000 (2010.60.00.000979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012967-9)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17/09/2012, pela perita Contábil Mariane Zanette - CRC - MS 9438/O-3, para o início dos trabalhos periciais.

0000982-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-26.2009.403.6000 (2009.60.00.012958-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10/09/2012, pela perita Contábil Mariane Zanette - CRC - MS 9438/O-3, para o início dos trabalhos periciais.

Expediente Nº 2202

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005785-43.2012.403.6000 - NATANAEL TORRACA MARTINS(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, pelo qual pretende o autor que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença a ser, ao final, convertido em aposentadoria por invalidez. Informa nos autos que sempre trabalhou em atividades braçais, contando como seu último vínculo a atividade de borracheiro, cujo desligamento ocorreu em 28/09/2005. Afastado, o autor foi acometido por um infarto agudo do coração em 31/08/2006, submetendo-se à cirurgia coronariana e angioplastia com stent. Diante desse fato, o autor requereu ao INSS, em 11/06/2007, o benefício de auxílio-doença, benefício que foi negado com fundamento na ausência do requisito incapacidade. Juntou procuração e documentos às fls. 12/36. O réu apresentou contestação às fls. 45/62, argumentando que o autor requereu o benefício na esfera administrativa em 08/11/2006 e 11/06/2007, o qual foi negado com base na falta de incapacidade laborativa e qualidade de segurado. É o relato do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar o indeferimento administrativo, pois os exames, atestados e laudos médicos juntados são de 2006 e 2007, não sendo possível aferir qual é o grau de incapacidade do autor atualmente. Ademais, considerando que é requisito do benefício requerido a prova da qualidade de segurado, observo que será necessária uma análise acurada do início da doença, o que só seria possível mediante a realização de perícia médica. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a produção de provas, consistente na elaboração de laudo pericial médico. Em prosseguimento, nomeio como perito(s) do Juízo o(a, s) Dr(a, s). _Dr. Alfredo Pinto de Arruda, com endereço na Rua da Paz, 87, fundos - fone: 3382 4061 e 3324 0712 (CARDIOLOGISTA), o(a, s) qual(is) deverá(ão) ser intimado(a, s) da(s) nomeação(ões), bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Quesitos da parte autora (fls. 11), e do réu (fls. 51). O réu indicou assistentes técnicos (fls. 50). Intime-se a autora para indicar assistente técnico. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. O(a) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a

lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Os honorários serão arbitrados de acordo com a tabela de pagamento desta Subseção Judiciária. Juntados os laudos aos autos, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a) nomeado(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados após os esclarecimentos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2012.

0007903-89.2012.403.6000 - KLEBER ARIAS DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum de rito ordinário com a finalidade de obter provimento antecipatório que determine à União Federal a imediata colocação do requerente na situação de agregado, ficando vinculado ao Exército Brasileiro apenas para fins de vencimento e alterações, com a dispensa da escala de serviços, garantindo-se a continuidade a tratamento médico especializado.Aduz que, incorporado pelas Forças Armadas em 02/03/2009, foi atingido por um tiro de pistola 9mm, em 12/08/2009, quando de plantão.Em que pese o incidente tenha lhe causado várias sequelas, foi licenciado em 13/03/2012.Alega a ilegalidade de seu licenciamento, uma vez que o estado de incapacidade causado pelo acidente ocorrido não lhe permite exercer qualquer atividade remunerada.Acerca dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, fundamenta a verossimilhança das alegações nas patologias incapacitantes decorrentes do acidente sofrido em serviço e o receio de dano irreparável, na necessidade urgente de ser submetido a tratamento médico.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/136.É um breve relatório. Passo a decidir.Ao analisar os documentos, verifico que, em 19 de agosto de 2009, o Autor sofreu um acidente em serviço (fls. 35/36), tendo sido alvejado à queima roupa no tórax (fl.125). O documento de fl. 120 demonstra que, em 01 de outubro de 2009, o Autor apresentou um quadro de síndrome do pânico. O documento de fl.116 evidencia que, a partir de então, o Autor passou a receber tratamento ambulatorial psiquiátrico, com o afastamento das atividades que envolvessem aglomerações de pessoas e porte de arma de fogo. Em 26 de março de 2012, a médica Thayná Piran - CRMMS 6918 recomendou o seu afastamento das tividades laborais, pois o Autor não havia se recuperado. Em 25 de janeiro de 2012, o Autor foi licenciado das atividades militares (fls.63).A análise dos referidos documentos demonstra de forma suficiente a verossimilhança das alegações do Autor, permitindo o deferimento, já nessa fase processual, do pedido de antecipação de tutela.Com efeito, prevê a Lei n.º 6.880/80, em seu art. 108, a hipótese de reforma ex officio em virtude de o militar ter sido considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando a incapacidade decorrer de acidente em serviço. No caso vertente, resta óbvio que os graves problemas psiquiátricos que acometem o autor foram desencadeados pelo acidente sofrido em serviço.Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que coloque o Autor na situação de AGREGADO, de modo que fique vinculado ao Exército Brasileiro para fins de recebimento de vencimentos e alterações; dispensado, porém, de escala de serviço. Determino á União, outrossim, que continue a proporcionar ao Autor o tratamento médico especializado. Intime-se para imediato cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cite-se.Intime-se.Campo Grande, 15 de agosto de 2012.

CARTA PRECATORIA

0002779-28.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS

X JUAREZ FIGUEIREDO SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado pelo Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto - Médico Perito o dia 18/09/2012, às 10h 30min, na Rua Paraíba, 967, sala 02, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, para a realização do ato, sendo que o periciado deverá comparecer a esse local, na data e horário previstos, com todos os laudos médicos, exames complementares e receituários que eventualmente possua.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011802-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008629-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10/09/2012, pela perita Contábil Mariane Zanette - CRC - MS 9438/o-3, para o início dos trabalhos periciais.

0002900-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-96.2008.403.6000 (2008.60.00.011229-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EDIMA ARANHA SILVA X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X INES FRANCISCA NEVES SILVA X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X IVAN ARAUJO BRANDAO X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10/09/2012, pela perita Contábil Mariane Zanette - CRC - MS 9438/O-3, para o início dos trabalhos periciais.

0007671-77.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-90.2012.403.6000) BREAD INDUSTRIA DE PAES CONGELADOS LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA(MS003143 - ALDO VILALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007672-62.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-08.2012.403.6000) POSTO FRANCA LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA(MS003143 - ALDO VILALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007900-37.2012.403.6000 (2001.60.00.007755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-64.2001.403.6000 (2001.60.00.007755-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALEXANDRINA(MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos

para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0008475-45.2012.403.6000 - RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA(MS004077 - ANTONIO BERNARDES MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inclusão de 0,8 (oito décimos) na nota final da impetrante, considerando-a aprovada no 7º exame unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. A impetrante sustenta que uma das questões aplicadas na segunda fase do certame foi mal formulada, discordando com o resultado fornecido pela banca examinadora. Juntou documentos (fls. 14/65). É o relatório. Decido. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada eventual ilegalidade da autoridade impetrada na condução do Exame de Ordem em questão. Verifico ausente a prova pré-constituída de direito líquido e certo, já que não há comprovante de que a Examinadora do concurso público tenha sido instada a rever administrativamente a questão que a impetrante tenta revisar/anular judicialmente, caso em que poderia haver apreciação judicial, suprimindo eventual ilegalidade, se ficasse demonstrado, por exemplo, que seu recurso administrativo sequer foi examinado. É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Verifica-se, portanto, que a impetrante pleiteia, por meio do presente mandado de segurança, que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do concurso, o que, em princípio, não é possível, sem que haja interferência no mérito administrativo. Além disso, a liminar pretendida (aprovação da impetrante no Exame de Ordem e sua consequente inscrição nos quadros da OAB), tem cunho evidentemente satisfativo, não se coadunando com o instituto da medida de que se trata. Ademais, a prematura inscrição da impetrante na OAB/MS, além de ser ato de difícil reversibilidade, poderá causar danos a terceiros que eventualmente por ela sejam representados judicialmente, quando do exercício profissional, caso, ao final, o provimento seja denegatório. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante legal da Ordem dos Advogados do Brasil. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 16 de agosto de 2012.

Expediente Nº 2203

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0006554-51.2012.403.6000 - INTERCOLA TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO) X PAULO ROBERTO CANCADO OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ PERON COELHO OLIVEIRA

Intercola - Transportes Terraplanagem e Construções Ltda propôs a presente ação em desfavor de Paulo Roberto Cançado Oliveira e Beatriz Perón Coelho Oliveira, objetivando a imissão na posse da área objeto das Portarias de Lavra números 145 e 146, emitidas pelo DNPM, abrangidas nas Fazendas Chasca I e II, de propriedade dos réus. Relata que obteve o direito de lavra de áreas que pertencem à União para a extração de calcáreo, e sendo assim o referido ente público deverá integrar o feito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que os réus permitam o acesso da autora nas Fazendas Chasca I e II, para a instalação e desenvolvimento de atividade de lavra. Instada a manifestar-se, a União declarou a ausência de interesse no feito (f. 159/162). É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, antes de analisar o pleito de tutela de urgência é de rigor certificar se compete à Justiça Federal conhecer e julgar a presente demanda. E a resposta negativa se impõe in casu. Deveras, a competência cível da Justiça Federal insita no art. 109, I, da Constituição Federal é definida em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Todavia, haja vista o exposto desinteresse da União em intervir no feito, baseado no Decreto-Lei nº 227/1967 que prevê o procedimento que deve ser adotado pelo titular da concessão de lavra para imissão na posse da jazida, não figura em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal. Nesse contexto, compete, então, à Justiça Estadual processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, a empresa particular e, do outro, proprietários de um imóvel particular. Neste sentido, restou pacificada a matéria no âmbito do STJ, conforme demonstra a leitura dos seguintes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESINTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As ações desapropriatórias propostas por concessionária de energia elétrica devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual na hipótese em que a União Federal, de forma expressa, manifesta seu desinteresse pelo feito. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL - 135876- Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - STJ - DJ 21/03/2005) PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - UNIÃO -

INTERESSE - AUSÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. A competência para decidir sobre a existência ou não de interesse da União e de suas autarquias ou empresas públicas é da Justiça Federal, a teor do que dispõe a Súmula nº 150 do STJ. Se quando citada, a União afirma seu desinteresse na lide, a competência para apreciar o feito é da Justiça Comum. Recurso provido. (RECURSO ESPECIAL - 239260 - Relator(a) GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA TURMA - STJ - DJ DATA:20/03/2000) Competência. Conflito. Juízo Estadual e Juízo Federal. Demanda travada entre pessoas não elencadas no art. 109, I, da Constituição. Pretensão fundada em descumprimento de acordo firmado entre as partes. Não figurando a União, autarquia, ou empresa pública federal, como autora, ré, assistente, ou oponente, não se justifica sejam os autos remetidos à Justiça Federal, cuja competência constitucional é taxativa e restrita aos casos previstos no art. 109 da Constituição (STJ, 2ª Seção, CComp 94.0011805-RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29-3-1995, DJ, 17 abr. 1995, p. 9552). Ante o exposto, remetam-se os autos ao r. Juízo Estadual da Comarca de Miranda/MS, com as homenagens de estilo. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003184-84.2000.403.6000 (2000.60.00.003184-6) - CERIS TEREZINHA SILVA BASTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Ceris Terezinha Silva Bastos e/ou Éder Wilson Gomes cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 176/2012, em 10/08/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0002208-33.2007.403.6000 (2007.60.00.002208-6) - MARIA AGDA BENITES GONCALVES MACHADO(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0004727-78.2007.403.6000 (2007.60.00.004727-7) - FLORA DE OLIVEIRA CAMILO(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006081E - PEDRO PUTTINI MENDES)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.60.00.004727-7 AUTOR: FLORA DE OLIVEIRA CAMILLO RÉU: CAAMS - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL E UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela específica, proposta por FLORA DE OLIVEIRA CAMILLO contra a CAAMS - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL e a UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com o objetivo de que sejam as rés compelidas a fornecer-lhe a prótese necessária e determinada pelo seu médico para o procedimento cirúrgico (prótese não cimentada e superfície cerâmica x cerâmica). Sustenta que é portadora de artrose coxofemoral bilateral secundária a artrite reumatóide e que, em virtude dessa patologia e de sua idade (59 anos), necessita submeter-se a um procedimento cirúrgico, sendo que seu médico atestou que a melhor opção atualmente, para o caso da paciente é a artroplastia com prótese não cimentada e superfície cerâmica x cerâmica. Informa que, ao formalizar o pedido de fornecimento da prótese às rés, teve o mesmo indeferido sob a alegação de que seu Plano de Saúde não cobria citada prótese em face de seu alto custo (modelo importado), cobrindo apenas a prótese nacional. Por fim, aduz não existir qualquer restrição ao fornecimento de próteses nas condições gerais da apólice firmada entre a autora e as rés, seja nacional ou importada. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13-46. Distribuído o feito à 1ª Vara Cível de Campo Grande-MS, foi deferida a tutela antecipada, determinando que a empresa Unimed autorizasse, imediatamente, a prótese solicitada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 47-48. Contra citada decisão, a Unimed Campo Grande interpôs Agravo Retido (fls. 132-151), que foi devidamente contrarrazoado às fls. 193-197. A CAAMS apresentou incidente de exceção de incompetência absoluta da justiça estadual (fls. 53-56), que foi acolhido pelo juízo estadual, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal - fls. 61-63 e 66. Os atos processuais realizados nos autos foram ratificados e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 68). Devidamente citada, a Unimed apresentou contestação (fls. 71-88), alegando que o contrato firmado pela requerente é da modalidade Custo Operacional, razão pela qual eventuais negativas de autorização competem à contratante (CAAMS) e não à requerida; e que há cláusula expressa da exclusão de cobertura para o fornecimento

de prótese, órtese ou similares (capítulo III, 45, XII). Juntou documentos de fls. 89-128. A CAAMS, ao oferecer peça contestatória (fls. 152-157), afirma que o pedido da autora foi negado em razão de seu plano não prever o custeio de próteses importadas, sendo-lhe, todavia, custeada a prótese de fabricação nacional, de mesma qualidade e especificações, com custo muito inferior à importada. Por fim, impugna o pedido de gratuidade processual conferido à autora visto que esta percebe, mensalmente, quase três salários mínimos (fl. 38) e ainda recebe ajuda de seus filhos, não atendendo o disposto na Lei nº 7.115/83. Juntou documentos (fls. 158-183). A autora apresentou impugnação ratificando integralmente o pedido inicial (fls. 198-203). Quanto à impugnação da justiça gratuita, alega não poder ser conhecida pelo juízo, porquanto deveria ter sido feita em peça apartada (art. 6 da Lei 1060/50); e, caso admitida, deve ser julgada improcedente tendo em vista que a ré não comprovou que a autora possuía condições financeiras para arcar com as custas da demanda. Instadas a especificarem provas, apenas a Unimed pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 211-212). Todavia, a produção de prova testemunhal foi julgada impertinente, sob o fundamento das questões de méritos serem unicamente de direito (fl. 214). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO autora comprovou a existência do contrato firmado entre as partes (fls. 16 e 45) e a necessidade da intervenção cirúrgica para substituição protética dos quadris. No atestado juntado à fl. 39, o ortopedista afirmou: A paciente Flora de Oliveira Camillo é portadora de artrose coxofemoral bilateral secundária a artrite reumatóide. Em virtude desta patologia (artrite reumatóide) e de sua idade, o ideal é a substituição protética dos quadris com superfície cerâmica com cerâmica, pois apresenta o menor coeficiente de desgaste e, conseqüentemente, maior durabilidade da prótese. Por estes motivos a melhor opção, atualmente, para o caso da paciente é a artroplastia com prótese não cimentada e superfície cerâmica x cerâmica. Segundo a jurisprudência, quando o ato é coberto pelo plano de saúde, também inclui os materiais necessários ao sucesso da intervenção, sob pena de se frustrar a cobertura. O STJ já expressou esse entendimento ao proferir o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA SECURITÁRIA. PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DA CIRURGIA COBERTA PELO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. INCIDÊNCIA CDC. SÚMULA 83/STJ.CDC1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em repudiar a recusa de fornecimento de instrumental cirúrgico ou fisioterápico, quando este se encontrar proporcionalmente interligado à prestação contratada, como é o caso de próteses essenciais ao sucesso das cirurgias ou tratamento hospitalar decorrente da própria intervenção cirúrgica. 2. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, incide à hipótese o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional [...]. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1226643, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12.4.2011) DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA DA COLOCAÇÃO DE PRÓTESES INDISPENSÁVEIS PARA O SUCESSO DO PROCEDIMENTO. I - É legal em contrato de plano de saúde a cláusula que limite os direitos do consumidor, desde que redigida com as cautelas exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2 - Entretanto, se a colocação de próteses é necessária para o tratamento cirúrgico autorizado pela seguradora, é abusiva a cláusula que prevê sua exclusão da cobertura. Recurso Especial provido. - grifei (RESP 811867, proc. 200600146843, Min. Sidnei Beneti, DJE:22/04/2010) Plano de saúde. Prostatectomia radical. Incontinência urinária. Colocação de prótese: esfíncter urinário artificial. 1. Se a prótese, no caso o esfíncter urinário artificial, decorre de ato cirúrgico coberto pelo plano, sendo conseqüência possível da cirurgia de extirpação radical da próstata, diante de diagnóstico de câncer localizado, não pode valer a cláusula que proíbe a cobertura. Como se sabe, a prostatectomia radical em diagnóstico de câncer localizado tem finalidade curativa e o tratamento da incontinência urinária, que dela pode decorrer, inclui-se no tratamento coberto, porque ligado ao ato cirúrgico principal. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. - grifei (STJ, Resp 519.940, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direitol julg. 17/06/2003, publ. 17/06/2003, DJ 01/09/2003) Assim, configura-se abusiva a cláusula contratual que veda o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, necessários ao tratamento cirúrgico autorizado, tal como ocorre no presente caso (cláusula oitava, I - fl. 25 e capítulo III, 45, XII - fl. 120), uma vez que atenta contra o objetivo do acordo, que é a cobertura de custos de serviços médicos e hospitalares ao contratante. Quando se assina um plano de saúde paga-se pela segurança de receber tratamento médico adequado em caso de necessidade, seja ele qual for, não havendo razoabilidade em se colocar o contratante na posição de contar com a sorte para somente ser acometido pelas moléstias previstas no seu contrato. A intervenção cirúrgica, no presente caso, somente torna-se possível e eficaz com a colocação do material ora requerido, sendo necessária a sua cobertura para o cumprimento do contrato. Ademais, verifico que a cláusula alegada pela ré para não autorizar o fornecimento da prótese solicitada (45, XII - fl. 120), dispõe que estão excluídas da cobertura do contrato XII - aparelhos ortopédicos, fornecimento de próteses e órteses não ligadas ao ato cirúrgico - grifei. Ora, in casu, a prótese solicitada pela autora está diretamente ligada ao ato cirúrgico recomendado. Assim, não há que se falar na exclusão alegada pela ré, cabendo-lhe disponibilizar à autora a prótese que o médico indicou. No tocante à impugnação ao pedido de gratuidade processual conferido à autora, o 2º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 prevê que citada impugnação deverá ser feita em autos apartados. Além disso, a legislação prevê que a mera declaração da parte requerente, de que necessita dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, é suficiente para usufruir desse direito (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50), cabendo ao impugnante a prova em sentido contrário, ou seja, a prova de que inexistente pobreza

(o que não ocorreu no presente caso). Diante do exposto não conheço da impugnação ao direito de assistência judiciária feita pela CAAMS e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as rés a fornecer à autora a prótese não cimentada e com superfície cerâmica x cerâmica, necessária e determinada pelo seu médico para o procedimento cirúrgico. Custas ex lege. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 17 de agosto de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0001155-41.2012.403.6000 - EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNQUEIRA (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ação ordinária n. 0001155-41.2012.403.6000 Autor: Eduardo de Oliveira Ribeiro Junqueira Réu: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o parcelamento do débito relacionado na CDA nº 13.2.02.000008-60, bem como a sua quitação, através das vantagens da Lei nº 11.941/2009, com a determinação à Receita para que informe ao juízo o valor para pagamento à vista ou no prazo máximo permitido, com a consequente expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa, se não houver outras pendências tributárias em nome do autor. Alega que, inobstante haja requerido o parcelamento de todos os seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009, foi-lhe negada a inclusão do débito referente à CDA nº 13.2.02.000008-60, sob o fundamento de que o contribuinte não adotou os procedimentos específicos para parcelamento das dívidas da pessoa jurídica, deixando de fixar a corresponsabilidade do devedor tributário. Aduz que citada providência estaria disciplinada pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, o que seria ilegal, por falta de amparo na legislação de regência (Lei nº 11.941/2009), ressaltando a ofensa ao princípio da razoabilidade, uma vez que o contribuinte não está afeito aos burocráticos sistemas inventados pela administração tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-27. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União (fl. 30). Em atendimento à intimação, a União apresentou manifestação de fls. 33-40, requerendo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos de fls. 41-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49-51). Citada, a ré contestou o feito sustentando, em apertada síntese, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 55-65). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. A providência pendente, em relação à CDA nº 13.2.02.000008-60, conforme informou a ré, consiste em se obter a autorização da pessoa jurídica em nome da qual se emitiu tal documento. Tal autorização, além de razoável (uma vez que preserva o interesse da pessoa jurídica e do fisco em caso de rescisão do parcelamento), está prevista na Lei nº 11.941/2009. A Lei nº 11.941/2009 ao tratar da possibilidade de parcelamento de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim dispôs: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do 14 deste artigo. - grifei Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que citada lei permitiu que as pessoas físicas, responsabilizadas pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica, pudessem efetuar pedidos de parcelamento em relação a tais débitos, mas desde que tivessem a anuência da pessoa jurídica. Isso se deve ao fato

de que, por ser a pessoa jurídica o contribuinte para fins legais, o ônus e o bônus da adesão ao parcelamento sobre ela recairá (conforme se comprova pelo disposto no artigo 5º e no 17 do artigo 1º, ambos da Lei nº 11.941/2009). No mais, em atendimento ao inciso II do 15 do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, foi expedida a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que em seu artigo 29 buscou regulamentar a forma de parcelamento ali prevista, determinando um procedimento específico para o parcelamento de débitos da pessoa jurídica (devedora principal) pela pessoa física (co-responsável). Veja: Art. 29. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento à vista; ou II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica. 1º Na hipótese de pagamento à vista, a Guia da Previdência Social (GPS) ou o Darf deverá ser preenchido com o código de que trata o parágrafo único do art. 30 e com o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 2º O parcelamento de que trata este artigo somente poderá ser efetuado pelas pessoas físicas definidas como responsáveis na forma dos arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), inclusive sócio, sócio-gerente, diretor ou qualquer outra pessoa física vinculada ao fato gerador. 3º O requerimento, a ser efetuado na forma do Anexo II, e os demais atos relativos ao parcelamento de que trata este artigo deverão ser protocolados na unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica, acompanhados: I - da cópia do Darf correspondente ao pagamento da 1ª (primeira) prestação, preenchido com o código de que trata o caput do art. 30 e com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física responsabilizada; e II - de cópia de contrato social, estatuto, suas alterações, ou documentos que comprovem a responsabilidade por vinculação ao fato gerador. 4º Na hipótese de parcelamento: I - a pessoa física passará a ser solidariamente responsável com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade do crédito, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos do CTN; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. 5º Na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do 3º do art. 21. 6º A pessoa jurídica que possua débitos parcelados por pessoa física na forma deste artigo não poderá ter sua inscrição baixada no CNPJ enquanto não quitado o parcelamento. 7º No caso de parcelamento, os débitos da pessoa jurídica serão consolidados em nome da pessoa física, mantida a responsabilidade da pessoa jurídica. 8º Para pagamento ou parcelamento na forma deste artigo, não poderão ser utilizados os montantes referentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL na liquidação dos débitos. 9º O parcelamento de que trata este artigo terá como prestação mínima a estipulada para pessoas jurídicas, nos termos dos arts. 3º e 9º. 10. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física responsabilizada pelo parcelamento de que trata este artigo, cada pessoa física deverá observar a prestação mínima a que se refere o 9º. 11. Para pessoa física que parcelar débitos de sua titularidade e de pessoa jurídica, a prestação mínima corresponderá ao valor equivalente ao somatório das prestações mínimas devidas relativamente às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, conforme a modalidade de parcelamento escolhida; 12. Aplicam-se à pessoa física as demais normas relativas aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive quanto à implementação do endereço eletrônico. 13. O disposto no art. 32 não se aplica ao parcelamento e pagamento de que trata este artigo, somente sendo possível o levantamento do depósito após a quitação integral dos débitos. - grifei Da transcrição, percebe-se, claramente, que a exigência aqui combatida já se encontrava prevista na própria Lei nº 11.941/2009, sendo, apenas, reproduzida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Portanto, no caso, não há ilegalidade a ser sanada, uma vez que a CDA nº 13.2.02.000008-60 refere-se a débito da pessoa jurídica Rodas Dagua Agropecuária Ltda (fls. 18, 19, 25 e 26), tendo o autor como seu co-responsável. Quanto ao pedido para determinação ao fisco, para que informe o valor do débito para pagamento à vista, ao que se vê, não houve pedido administrativo a respeito, e, portanto, não há pretensão resistida, o que implica em falta de interesse de agir. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 14 de agosto de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0012117-60.2011.403.6000 (2009.60.00.012159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012159-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FERNANDO LUIS AONO (SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006357-96.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-73.2011.403.6000) CARLOS ALBERTO SANTO BISPO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, retornem os autos conclusos, nos termos da parte final do art. 261 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0007580-84.2012.403.6000 - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP X REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Metap Comércio de Sucatas Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além do que, sem a concessão da medida liminar, terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Nos casos da espécie, este Juízo vinha entendendo que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar, não se enquadrando, conseqüentemente, o caso sub iudice, no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009; e que, por outro lado, existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN, para a pretensa suspensão de futuros créditos tributários. Contudo, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. Colaciono, a seguir, decisão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 25 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO2, 10 Juíza Federal Substituta

0008498-88.2012.403.6000 - JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO MORAES DOS SANTOS objetivando que seja declarada a nulidade do seu ato de convocação para prestar o serviço militar

obrigatório. Como causa de pedir, alega que, em 28/08/2002, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Em 2006, ingressou no curso de Medicina, o qual já concluiu. Em 30/08/2011, foi convocado para que se apresentasse ao Comando da 9ª Região Militar, a fim de prestar o serviço militar, com incorporação datada para iniciar em 1º/02/2012. Sustenta que o artigo 4.º da Lei nº 5.292/67 não lhe é aplicável, considerando que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-28. É a síntese do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO art. 295 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º) E o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece: Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Pelo que se vê dos dispositivos legais acima transcritos, o prazo para impetrar mandado de segurança é decadencial, devendo ser impreterivelmente exercido no prazo de 120 dias, contados da data da ciência do ato tido por coator. Decorrido esse prazo, ocorre a decadência da pretensão de deduzir mandado de segurança, podendo a parte, na maioria dos casos, socorrer-se de outras medidas judiciais, mas não do remédio heróico. Analisando os argumentos da inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o ato tido por ilegal foi praticado em agosto de 2011, quando a autoridade impetrada convocou o impetrante para prestação do serviço militar obrigatório (fl. 16). Já a presente ação mandamental foi impetrada em 16/08/2012, depois de decorrido, portanto, o prazo legal de 120 dias. Ensina o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que deve marcar o início do prazo para a impetração, ...o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante (in, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª ed., 1999, p. 49). Ora, o Aviso de Seleção Nr 04 SSMR/9, de 30/08/2011 (fls. 16-28), que convocou o impetrante para se apresentar para o serviço militar obrigatório - ato questionado neste mandamus - contém em si efeitos imediatos e concretos. Portanto, é a partir deste ato que deve ser contado o prazo decadencial de que se trata. Desta forma, forçoso reconhecer que o impetrante decaiu de seu direito de impetrar mandado de segurança, em face do transcurso de prazo superior a 120 dias, ressalvado, entretanto, seu direito de postular novamente em Juízo, desde que pelas vias ordinárias. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Campo Grande, 17 de agosto de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002546-22.1998.403.6000 (98.0002546-4) - ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 188/2012, em 10/08/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0004962-89.2000.403.6000 (2000.60.00.004962-0) - ROBERTO DA SILVA E SOUZA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X MONIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X LUIZ MARIM BENITEZ (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X OSMAR ERMINIO DOS SANTOS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X MARIO MARCIO SILVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X NIVALDO GONCALVES DOS REIS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X MOACIL GALDINO DELGADO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X LUIZ REZENDE DE MOURA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ROBERTO DA SILVA E SOUZA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0000668-57.2001.403.6000 (2001.60.00.000668-6) - CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DONIZETE MASSULO
VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0000412-75.2005.403.6000 (2005.60.00.000412-9) - ATILIO ALMI X CLAUDIO DELLA COLLETA X GELI ROQUE LUPATINI X JOSE VIDO X VALDIR ANTONIO CE X JAIR ANTONIO BORGAMANN X CLAIRTON CE X DIMORVAN BASEGIO X EUGENIO ZAMIGNAN X DARI ANTONIO STEFANELO X ANGELNO CE X ROGERIO SORGATTO X CLAUDIO BALZAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATILIO ALMI X CLAUDIO DELLA COLLETA X GELI ROQUE LUPATINI X JOSE VIDO X VALDIR ANTONIO CE X JAIR ANTONIO BORGAMANN X CLAIRTON CE X EUGENIO ZAMIGNAN X EUGENIO ZAMIGNAN X DARI ANTONIO STEFANELO X ROGERIO SORGATTO X CLAUDIO BALZAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)
Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF 01, fica intimado o executado da penhora de numerários realizada através do sistema BacenJud conforme abaixo indicado. Termo de Penhora nº 73/2012-SD01 Numerário pertencente a Geli Roque Lupatini Valor penhorado = R\$ 278,32 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026344-8. Termo de Penhora nº 72/2012-SD01 Numerário pertencente a Clairton Ce Valor penhorado = R\$ 278,32 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) Conta Judicial nº 3953.005.05026343-0.

0000400-56.2008.403.6000 (2008.60.00.000400-3) - JOVELINO ALVES DE SOUSA X DONATILA CABREIRA DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X IGOR VILELA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO FERREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON MAYER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Marcelo Ferreira Lopes ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 182/2012, em 10/08/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0005742-77.2010.403.6000 - PERSIO AILTON TOSI X PERSIO AILTON TOSI JUNIOR X PAULO ROBERTO TOSI X MARIA CLAUDIA TOSI CASTELO(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PERSIO AILTON TOSI
VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da dívida a que foi condenada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0013306-73.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO SANTO BISPO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)
Nos termos do despacho de f. 111, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2138

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006572-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-77.2012.403.6000) PRICILA MAIDANA DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Na esteira do parecer ministerial de f. 133/135, que acolho como razão de decidir, não verifico existência de contradição, obscuridade ou omissão na respeitável decisão de f. 107. Com efeito, o que se constata é a irresignação do requerente com o decism, o que, no entanto, não desafia o recurso de embargos de declaração. Diante do exposto, indefiro o recurso de f. 111/121, ficando mantida a decisão de f. 107, em seus estritos termos. I-se. Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2255

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008712-16.2011.403.6000 - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diga a autora se pretende a produção de provas, justificando a pertinência, no prazo de dez dias. Sem requerimento por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int. DECISÃO DE FLS. 2465:Fls. 308. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido, conforme decisão de fls. 42-4. A autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento. Todavia, verifico que a autora mencionou que também pretende fazer o depósito do débito no seu montante integral, nos termos do art. 151, II, CTN (f. 17, item 84). Quanto ao depósito para suspensão de crédito tributário, anoto que ele independe de autorização judicial, pelo que a parte autora poderá fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Realizado o depósito, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, inclusive sobre o pedido de certidão negativa, no prazo de 72 horas.

Expediente Nº 2256

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002655-16.2010.403.6000 - LINDALVA CARVALHO COLLANTE X ADAO COLLANTE(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diga o autor, em dez dias, se recebeu a liberação da hipoteca do imóvel, conforme informado pela CEF à f. 50. Intime-se.

0001220-70.2011.403.6000 - CELSO PAGANINI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação e sobre a intenção de produzir provas.

0001377-43.2011.403.6000 - LYGIA MARIA FONSECA DE ALBUQUERQUE - ME(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a INFRAERO para dizer, em cinco dias, se pretende a produção de provas, justificando-as. Intime-se.

0004239-84.2011.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)

Renumerem-se os autos, a partir da f. 945. Especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0014195-27.2011.403.6000 - MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-e o autor, em dez dias, sobre a contestação, ebm como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003773-90.2011.403.6000 (97.0005876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-61.1997.403.6000 (97.0005876-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARNALDO VICENTE FILHO X EDGAR CALIXTO PAZ X JOSUE FERREIRA X OZAIR KERR(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Digam os embargados se tem provas a produzir, especificando-as, em dez dias. No silencio, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0003497-25.2012.403.6000 (94.0000010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-77.1994.403.6000 (94.0000010-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANA KESIA GOMES DE LIMA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS000692 - KESIO LOUREIRO PINHEIRO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução, quanto à parte controvertida. Certifique-se nos autos principais, devendo, ainda, ser expedido ofício requisitório do valor incontroverso. À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (Art. 740, CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000538-77.1995.403.6000 (95.0000538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AMILTON DIAS MENDES(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

F. 96. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a penhora de f. 31. Int.

0005103-84.1995.403.6000 (95.0005103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PEDRO ALVES FERREIRA X IRENITA MAQUIEL FERREIRA X MARIANA MACHIELI X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA X MAQUIEL E FERREIRA LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0005351-50.1995.403.6000 (95.0005351-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE ALZIRO SORTICA DOS SANTOS(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY) X URBANO LINK(MS004741 - RONY RAMALHO FILHO E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY)

Anote-se a procuração de f. 130. Após, republique-se o despacho de f. 201 para ciência do executado Urbano Link DESPACHO DE F. 201: Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados, no prazo de quinze dias, sob pena de serem levados à hasta pública os bens penhorados nos presentes autos. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

0007412-63.2004.403.6000 (2004.60.00.007412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X HERON MASCARENHAS BITTENCOURT

Juntado documento da Receita Federal. Manifeste-se a exequente.

0004619-20.2005.403.6000 (2005.60.00.004619-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X

JORGE OVIDIO DA SILVA VALLE

Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado da dívida exequenda, até a presente data, uma vez que o valor constante nos autos refere-se ao ano de 2005. Sem prejuízo, oficie-se ao Centro de Pagamento do Exército (CPEX) e solicitem-se os dados bancários referentes ao pagamento do soldo do executado. Cumpra-se.

0005387-38.2008.403.6000 (2008.60.00.005387-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X WILSON CATARINO DA COSTA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA) X APARECIDO CATARINO DA COSTA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA) X APARECIDA PEDRO DA COSTA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento dos mandados de f. 168. Após, negativas as diligências, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, de que o imóvel rural, matriculado sob nº 18.384, no CRI de Camapuã, foi avaliado em R\$ 10.734.440,00 (dez milhões, setecentos e trinta e quatro mil e quatrocentos e quarenta reais), em maio de 2010.

0000135-20.2009.403.6000 (2009.60.00.000135-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARCELO APARECIDO DA SILVA LEANDRO
Juntado documento da Secretaria da Receita Federal. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000010-77.1994.403.6000 (94.0000010-3) - ANA KESIA GOMES DE LIMA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS000692 - KESIO LOUREIRO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANA KESIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL
Folha 566: dê-se ciência à autora para que compareça à 9ª Região Militar, portando seus documentos pessoais e cópia do Ofício de f. 566. Cumpra-se.

0001383-12.1995.403.6000 (95.0001383-5) - MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL

F. 173-74. Manifestem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000308-06.1993.403.6000 (93.0000308-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CLEOMENES DE ARAUJO MARTINS(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CLEOMENES DE ARAUJO MARTINS(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES)

A exequente pretende a penhora das quotas sociais da pessoa jurídica Duarte & Martins Ltda, pertencentes ao executado. A tentativa de penhora de dinheiro restou frustrada, conforme consta da f. 190. Embora conste da f. 201 que o executado é proprietário de um bem imóvel, o seu valor, porém, supera em muito o da dívida. Assim, diante da inexistência de outros bens penhoráveis, defiro o pedido da exequente, formulado à f. 214, devendo a penhora recair sobre as quotas sociais que o executado possui da empresa Duarte & Martins Ltda (f. 201). Intime-se da penhora o executado para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

0005902-88.1999.403.6000 (1999.60.00.005902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)

Regularizem os autores o instrumento de representação processual de f. 371, uma vez que o Dr. Anselmo Mateus Vedovato Júnior não tem poderes para substabelecer.Int.

0009215-81.2004.403.6000 (2004.60.00.009215-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JOAO BAPTISTA CASTILHO(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOAO BAPTISTA CASTILHO(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)
Juntada documento da Receita Federal. Manifeste-se a CEF.

0010070-55.2007.403.6000 (2007.60.00.010070-0) - MARIO APARECIDO MORENO LOPES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E MS013254 - ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO APARECIDO MORENO LOPES
F. 137-138. Manifeste-se a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012858-37.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X JONATAS ZUELI DA MATA X BRUNA ARAUJO
(...) Diante do exposto, DEFIRO a liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeca-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimacao para desocupacao em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardara o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. A Caixa Econômica Federal deverá requerer a citacao de Eudes Arguelo. Requerida a citacao, ao SEDI para inclusão no polo passivo. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2257

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001053-39.2000.403.6000 (2000.60.00.001053-3) - ALBACIR MESSA DO AMARAL(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Juntado nestes autos cópia da decisão definitiva no Agravo nº 2010.03.00.001122-0, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007571-25.2012.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Cite-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 18/10/2012, às 15:30 horas, podendo no ato da audiência oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil.Intime-se o autor.

Expediente Nº 2258

ACAO MONITORIA

0003017-28.2004.403.6000 (2004.60.00.003017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EDNA FERREIRA DA SILVA DOS REIS X EDEMIR CANDIDO DOS REIS
Cumpra-se o despacho de f. 118.Anote-se o substabelecimento de f. 120. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int

0000426-54.2008.403.6000 (2008.60.00.000426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ALEXANDRE DOS SANTOS SALICIANO
F. 97. Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias.Anote-se o

substabelecimento de f. 98.Int.

0012033-64.2008.403.6000 (2008.60.00.012033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X RIDNEY LUCAS CORREA DA COSTA X AGAMENON BENICIO RODRIGUES(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Ridney Lucas Correa da Costa e Agamenon Benício Rodrigues, sendo que apenas este foi citado (f. 149). Todavia, Ridney Lucas compareceu espontaneamente aos autos, quando das manifestações de fls. 95-100, 109-13 e procuração de f. 128. Assim, a falta de citação foi suprida, conforme dispõe o art. 214, 1º, Código de Processo Civil. Tendo em vista tratar-se apenas de matéria de direito, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Anote-se o substabelecimento de f. 140.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007261-78.1996.403.6000 (96.0007261-2) - SEBASTIAO VIEIRA DAVILA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X AMADEU ARANTES(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X OVIDIO PEREIRA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X AMALIA SILVA DE SOUZA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS CARRATO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X LAUCIDIO COELHO NETO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ERONI RODRIGUES DANTAS(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEICULOS LTDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

F. 575. Defiro. Viabilize-se. Intime-se Fica intimado o espólio do autor a respeito do levantamento dos valores que diz ter pleiteado junto ao espólio para quitação de honorários advocatícios.

0009417-53.2007.403.6000 (2007.60.00.009417-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0007646-06.2008.403.6000 (2008.60.00.007646-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP196562 - SÍLVIA VALÉRIA DE SOUZA) X K-AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE E MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS)

Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001825-84.2009.403.6000 (2009.60.00.001825-0) - MARLUCE APARECIDA DOMINGOS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União.

0001819-09.2011.403.6000 - NADIA RAFAELA EIDT(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Ao agravado para contrarrazões.Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0005477-41.2011.403.6000 - CLAUDIA DE ARAUJO MEDEIROS X MARCELO CRISTIANO PARDO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 -

JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA)

Intime-se José Carlos Dorsa Vieira Pontes para, no prazo de dez dias, especificar as provas, justificando-as.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007069-67.2004.403.6000 (2004.60.00.007069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-77.2003.403.6000 (2003.60.00.010388-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Comprove a Caixa Econômica Federal, em dez dias, que a ré perdeu a condição de hipossuficiente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013477-30.2011.403.6000 (97.0006863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-97.1997.403.6000 (97.0006863-3)) DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo os presentes embargos SEM efeito suspensivo, uma vez que o juízo não está garantido na execução em apenso.à embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002322-89.1995.403.6000 (95.0002322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADEMETRIO MINARI(MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE) X LIGIA APARECIDA MINARI(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X MARIA SILVA MINARI(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X HERCULES MINARI(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X HERCULES MINARI - ME(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA)

A presente execução aguarda citação da co-executada Empresa Indústria e Comércio de Café Patropi Ltda., cuja representante legal é justamente a esposa de um dos co-executados, também co-executada, a Sra. Maria Silva Minari. Portanto, equivocadamente o petitório de f. 610, uma vez que o mandado expedido à f. 608 dirigia-se, corretamente, à representante legal da referida empresa. Por outro lado, além da aludida representante não ter sido encontrada para a formalização da citação da empresa, observo que há inequívoco conhecimento da existência da presente execução por parte da co-executada desde a sua citação e da citação de seu marido, o Sr. Ademétrio Minari. Contudo, busca-se, por formalidade, a expressa citação da empresa mencionada, o que não foi possível até a presente data, porque sua representante nunca é encontrada. Por conta disso, existem nos autos reiterados pedidos da CEF para que fosse feita, diante da não-localização da representante legal, a citação por Edital da empresa que forneceu a garantia hipotecária. Ocorre que, segundo notícia de fls. 609, a Sra. Maria Silva Minari veio a falecer; portanto, não se sabe quem é, nesse momento processual, o representante legal ou o sucessor da empresa que pende de citação, o que impossibilita, agora, a expedição de Edital e torna sem finalidade a busca por endereços da empresa ou da representante falecida. Saliento ainda que consta nos autos, há tempo, a notícia do falecimento do co-executado Ademétrio Minari (vide f. 359). Diante de tudo que se expõe, entendo por bem determinar à exequente que: comprove o óbito dos executados Ademétrio Minari e de sua esposa, Maria Silva Minari e requeira a habilitação de seus sucessores no polo passivo da presente demanda; diligencie e informe ao Juízo quem é o atual representante legal ou sucessor da Empresa Indústria e Comércio de Café Patropi Ltda. e o endereço em que este pode ser encontrado, para expedição de Mandado, com a ressalva de que, caso não seja o atual representante encontrado, será deferida a citação pela via editalícia, em respeito ao princípio da celeridade processual.Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009180-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-41.2011.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CLAUDIA DE ARAUJO MEDEIROS X MARCELO CRISTIANO PARDO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES)

Decidirei o presente incidente juntamente com os autos principais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005174-91.1992.403.6000 (92.0005174-0) - ALZIRA LUIZA PEREIRA DE CAMILLO(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS

MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X X ANDRE LUIS XAVIER MACHADO

1. Junte-se nestes autos cópia do despacho de f. 12 e da inicial dos embargos nº 00041636020114036000.2. Intime-se o advogado substabelecido (f. 189) acerca do item 2 do despacho de f. 186.3. Retifique-se o CPF da exequente nos registros e autuação, conforme consta da f. 188.4. Após, expeça-se RPV do crédito incontroverso da autora.5. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório.Int.

0012915-02.2003.403.6000 (2003.60.00.012915-0) - SIDNEI DA SILVA TEIXEIRA X RUBEN MARCIO ALVES X MARCELO APARECIDO DA SILVA X IDALINO MONTEIRO FILHO X ROBERTO OLIMPIO DE ANDRADE X EDIR OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA ANDRADE X JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE MOREIRA X ADEMIR GOMES SOARES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ADEMIR GOMES SOARES X EDIR OLIVEIRA DA SILVA X IDALINO MONTEIRO FILHO X JORGE MOREIRA X JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X MARCELO APARECIDO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA ANDRADE X ROBERTO OLIMPIO DE ANDRADE X RUBEN MARCIO ALVES X SIDNEI DA SILVA TEIXEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Tendo em vista que a União não pretende opor embargos, expeçam-se RPVs dos créditos dos autores.F. 220. Indefiro, uma vez que os militares não contribuem com o PSS.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após a juntada do informativo do Tribunal de que o valor do requisitório foi depositado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004503-68.1992.403.6000 (92.0004503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X TELMA DALAVIA BARROS - espolio X RENATO DE MORAES MALHADO - espolio(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X TELMA DALAVIA BARROS - espolio X RENATO DE MORAES MALHADO - espolio(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

Efetuada a penhora no rosto dos autos do inventário e intimado a inventariante, não houve manifestação. Oportunamente, manifeste-se a exequente.

0002367-64.1993.403.6000 (93.0002367-5) - TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TAMY INGRID RESTEL X MOISES GRANZOTI X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X CARLOS ROBERTO TOGNINI X MARNE PEREIRA DA SILVA X CARLOS EDUARDO PAITL X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X OLNEY CARDOSO GALVAO X NILTON MARQUES CARVALHO X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X ODAIR PIMENTEL MARTINS X CLAUDIO MARTINS REAL X NOEMIA AZATO X INES APARECIDA TOZETTI X FRED BRAUTIGAM RIVERA X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X ANEZIA HIGA AVALOS X INARD ADAMI X NAGIB MARQUES DERZI X HELDIR FERRARI PANIAGO X ANA PEREIRA NOVAES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X TAMY INGRID RESTEL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X MOISES GRANZOTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS ROBERTO TOGNINI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARNE PEREIRA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS EDUARDO PAITL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X OLNEY CARDOSO GALVAO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X NILTON MARQUES CARVALHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ODAIR PIMENTEL MARTINS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CLAUDIO MARTINS REAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

X NOEMIA AZATO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X INES APARECIDA TOZETTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X FRED BRAUTIGAM RIVERA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ANEZIA HIGA AVALOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X INARD ADAMI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X NAGIB MARQUES DERZI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X HELDIR FERRARI PANIAGO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ANA PEREIRA NOVAES

Intimem-se os executados, na pessoa da advogada indicada à f 543, da decisão de f. 549. Não havendo manifestação, providencie-se o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, dos saldos mantidos nas contas de titularidade do(s) executado(s), até o limite do crédito da exequente. Transferidos os valores para conta judicial à disposição deste Juízo Federal, penhorem-se. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.

0004147-29.1999.403.6000 (1999.60.00.004147-1) - TELMA DALAVIA BARROS(MS002655 - JAYME ANTONIO M. OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TELMA DALAVIA BARROS(MS002655 - JAYME ANTONIO M. OLIVEIRA) F. 130. Renato de Moraes Malhado não faz para da relação processual. Conforme noticiado nos autos em apenso, a executada Telma Dalavia Barros é falecida. Assim, promova a exequente a substituição no polo passivo.

0007677-36.2002.403.6000 (2002.60.00.007677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AIRTON GONCALVES DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIRTON GONCALVES DA LUZ

F. 116. Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. Anote-se o substabelecimento de f. 117. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de f. 114. Int.

0004664-58.2004.403.6000 (2004.60.00.004664-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA)

F. 82. Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de cinco dias. Anote-se o substabelecimento de f. 83. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008798-94.2005.403.6000 (2005.60.00.008798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-45.2001.403.6000 (2001.60.00.004025-6)) MATADOURO ELDORADO S/A X VIRGILIO MORGADO DA COSTA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

MATADOURO ELDORADO S/A. e VIRGÍLIO MORGADO DA COSTA opuseram os presentes embargos à execução fiscal nº 2001.60.00.004025-6, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, alegando decadência para o lançamento de parte do tributo cobrado, ilegitimidade passiva da empresa Matadouro Eldorado S/A. para responder pelos débitos da empresa Matadouro Industrial Ltda., ilegitimidade passiva do sócio para responder

pelos débitos da sociedade, vício no lançamento dos tributos cobrados, exorbitância da multa aplicada, cobrança de juros acima da taxa legalmente permitida e inconstitucionalidade da taxa Selic para a cobrança de juros. Disseram não ser devida a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho, bem como o Salário-Educação. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou im-pugnação defendendo a lisura do procedimento administrativo, bem como o lançamento feito por aferição indireta. Disse não ter havido decadência, pois o prazo para lançamento de contribuições sociais é de dez anos. As normas que instituem a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho e para o Salário-Educação não viola princípios constitucionais. Às multas não se aplica o princípio da vedação do confisco. Não demonstraram os embargantes que as multas são desproporcionais. Os juros foram aplicados em consonância com as normas legais. Na fase de especificação de provas, a embargada re-queriu o julgamento da lide e a embargante requereu a produção de prova oral, que foi indeferida. A Fazenda Nacional peticionou à f. 348 informando que, por força da Sumula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, reduziu o montante da dívida, excluindo as parcelas alcançadas pela decadência quinquenal. Os embargantes compareceram aos autos para pedir a condenação da embargada ao pagamento de honorários no percentual de 20% sobre a diferença entre o valor originário da dívida e o total remanescente. Às fls. 360-361, os embargantes compareceram aos autos para pedir a extinção da execução em razão de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade das normas que instituíram a contribuição social sobre a comercialização do produtor rural pessoa física. Às fls. 366-370, a Fazenda Nacional manifestou-se afirmando que o julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal tem efeitos inter partes e ainda não transitou em julgado, sendo passível de alteração. Mesmo assim, naquela decisão restou assentado que as empresas frigoríficas estão desobrigadas de efetuar a retenção e recolhimento da contribuição. Contudo, o mero retentor não tem legitimidade para pleitear a restituição em nome próprio. Após novas manifestações das partes os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme consta do auto de lançamento e do relatório fiscal de fls. 93-184, o tributo cobrado por meio da execução fiscal embargada tem fundamento legal no Art. 25, I, da Lei 8.212/91. Trata-se da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do Art. 25 da Lei 8.212/91, pelo regime estabelecido no Art. 543-B do Código de Processo Civil, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.177-RS, conforme Ementa a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PEL ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. O voto do Ministro relator do referido Recurso Extra-ordinário tem a seguinte redação: O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Inicialmente, ressalto que ao manifestar-me pela existência de repercussão geral da matéria aqui tratada consignei que o RE 363.852/MG da relatoria do Min. Marco Aurélio, o qual trata da mesma questão, já estava em discussão no Plenário desta Corte. Em 3/2/2010, o Tribunal concluiu o julgamento desse recurso extraordinário, que foi conhecido e provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Para tanto, o Relator, Min. Marco Aurélio, fundamentou seu voto no sentido de que a referida contribuição é inconstitucional em suma porque a Lei Maior é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e que somente a Constituição pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Além disso, deixou assentado que o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no art. 195, I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido art. 25. Ademais, destacou que o art. 195, 6º do Texto maior, quanto ao produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, previu a contribuição mediante aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção em razão da impossibilidade de fazê-lo com a utilização da mesma base da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Carta Magna. Salientou, ainda, a ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária - art. 150, II, da CF/1988 - pois haveria duplicidade de contribuição, uma vez que o produtor rural, caso possua empregado estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da lei nº 8.212/91. Por fim, ressaltou a necessidade de lei complementar para se instituir nova fonte de custeio para a seguridade social, dado que o faturamento e resultado da produção não possuem o mesmo significado. Nesse sentido, destacou ser essa a razão para a existência do 8º do

art. 195 da Constituição e da impossibilidade de se considerar o previsto no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991 como majoração da alíquota da contribuição prevista na Lei Complementar 70/1991. Essa conclusão foi acompanhada pelos demais Ministros, não obstante o Min. Eros Grau o tenha feito, em síntese, por verificar ofensa à legalidade tributária e necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, fundamento também adotado pelo Min. Cezar Peluso, que ainda aduziu, em resumo, a ofensa aos princípios da isonomia e da equidade. Entendo que essa orientação deve ser adotada neste caso, e também para os demais, conforme os disposto no art. 543-B do CPC, uma vez que, como já ressaltai, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nele versada. Destaco, por oportuno, que, in casu, o acórdão recorrido afirmou que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (se equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, (...) (FL.130). Entendo que essa afirmação em nada altera a conclusão a ser aplicada, uma vez que, conforme se verifica dos fundamentos que serviram de base para o leading case, ainda que se afastasse a duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador por inexistência de previsão legal de sua contribuição para a COFINS, não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social, trazida pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, a reclamar a necessidade de instituição por meio de lei complementar. Quanto ao pedido da ora recorrida de modulação dos efeitos da decisão, realizado por meio da petição de fls. 189-192, creio que, mais uma vez, deve-se adotar o mesmo posicionamento da sessão de 3/2/2010. Naquela ocasião, o Plenário rejeitou tal pedido, contra o voto da Min. Ellen Gracie, em suma, ao fundamento de que não se configurou situação excepcional a ponto de justificar a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992. Nesse sentido, acredito que não ficou demonstrado o excepcional interesse social e, como o fiz naquela ocasião, ressalto que o Plenário tem sido extremamente rigoroso no que tange a modulação de efeitos quando se trata do contribuinte, afigurando-se necessário adotar-se critério semelhante quando se trata do Fisco. Além disso, quanto ao possível ingresso de incontáveis demandas pleiteando o ressarcimento dos valores referentes à contribuição em tela, há de se destacar a limitação trazida pelo instituto jurídico da prescrição. Por essas razões, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do Art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/1991, e determino a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do art. 543-B do CPC. Adoto os mesmos fundamentos para declarar a inconstitucionalidade Art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/1991, bem como para desobrigar a empresa em-bargante do recolhimento da contribuição instituída por tais dispositivos legais. Ao contrário do que afirma a embargada, essa decisão tem o condão de extinguir a execução embargada, uma vez que, no caso, não se trata de repetição de indébito, mas de exigência do recolhimento da contribuição social já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. **DISPOSTIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** e julgo extinta a execução embargada. Condeno a embargada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. **PRI.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2357

ACAO PENAL

0000363-96.2003.403.6002 (2003.60.02.000363-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALVADOR FREITAS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do Laudo de Exame em Armas de Fogo - nº 1.460-06-SR/DPF/MS, de fls. 90/92, nos termos do despacho de fl. 247.

0003983-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003983-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDECIR SPINELLO X CELINA EDNA DE DEUS(SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO) X PAULO ROBERTO TONATTO X JOSE ADILSON DOS SANTOS(MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA E MT008166B - MARCELO FRAGA DE MELO E MT012097B - FABRICIO ALVES MATTOS)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Intime-se a defesa do acusado José Adilson dos Santos para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da certidão de fl. 388-verso. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu acima citado, Washington Lima Rosa. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 286/2011, fl. 286, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Tapurah/MT. Uma vez que a defesa do réu José Adilson dos Santos apresentou novo endereço da testemunha sua, Nivaldo Zanata, depreque-se. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os demais atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Manifestem-se as defesas dos réus, no prazo de 10 (dez) dias acerca do Laudo de Exame de Arma de Fogo n. 36/2008-UTEC/DPF/DRS/MS, de fls. 89/94 e Laudo de Exame de Munição n. 037/2008-UTEC/DPF/DRS/MS, de fls. 95/100, referente as armas e munições apreendidas nos presentes autos e que se encontram no depósito desta Subseção, fls. 180 e 182. Em nada sendo requerido, acatando o parecer ministerial 381 e verso, decreto perdimento das munições apreendidas nos presentes autos e determino que o Setor de Depósito providencie o encaminhamento das armas e munições apreendidas nos presentes, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, adita pela Portaria n. 21/2011-SE01, e que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, no artigo 25 da Lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavrar respectivo termo de destinação e encaminhar uma via a esta Vara Federal. Expeçam-se os ofícios necessários. Intimem-se. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 235/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Tapurah/MT, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu José Adilson dos Santos, NIVALDO ZANATA, brasileiro, inscrito no CPF n. 206.303.441-91, RESIDENTE NA AV. BRASIL, S/N, BAIRRO RANCHO ALEGRE, EM TAPURAH/MT. Cópias anexas: 19/22 (autos n. 2007.4479-68), 155/158, 195/196, 244/252, 265/275, 277

0000209-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000209-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ADRIANO PEZENTI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações, conforme disposto no despacho de fl. 276.

Expediente Nº 2359

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003418-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003418-2) - SELITA TIRLONI DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I-RELATÓRIO SELITA TIRLONI DA SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural no valor de 01(um) salário mínimo mensal. Segundo a exordial, a autora sempre trabalhou no meio rural, desde os seus 12 (doze) anos de idade; casou-se no ano de 1967 e continuou a trabalhar na lavoura, visto que seu esposo também era trabalhador rural; no ano de 1989 o conjunto familiar adquiriu uma pequena propriedade rural, no Distrito de Itahum, local onde moram e trabalham até os dias de hoje. Em setembro de 2008, a requerente ingressou com pedido de aposentadoria rural por idade, NB 145.696.447-7, o qual foi negado. Hoje a autora conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade, alcançados em 30/05/2009. Com a inicial, fls. 02/13, veio a documentação de fls. 14/70. Às fl. 73, é deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Às fls. 74/78, o INSS apresenta contestação. Às fls. 81/83, a autora impugna a contestação. Às folhas 87 é designada audiência de instrução. Às folhas 89 a autora requer a substituição de uma testemunha. Às folhas 91/96, é realizada audiência de instrução, na qual foram tomados o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Às folhas 97/99 a autora apresenta alegações finais. Juntou documentos às folhas 100/118. Às folhas 119 o réu, INSS, apresenta alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer

aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008). Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2002 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 30/05/1947, exigível o prazo de carência de 120 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento de folhas 22, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador; contrato particular de imóvel rural de folhas 24; escritura pública de imóvel rural de folhas 40/42-verso; notas fiscais de folhas 64/70. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Nos documentos relacionados, mais especificamente no de folhas 22, certidão de casamento, consta a profissão do marido da autora como de lavrador. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola da autora. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que a autora sempre laborou nas lides rurais. As testemunhas arroladas afirmam que a autora exerce a atividade rural, no município de Dourados/MS, sempre laborando nas suas próprias terras, vivendo no campo até os dias atuais. Seguem resumos dos depoimentos: EDITE LOPES BENDES: Conheço a D. Selita, mora umas 15 quadras da minha casa. Moram na sitioca, 1 hectare, plantam abóbora, milho, só para o gasto. Eles se mantêm com o que plantam, tem uma vaca de leite. Há 32 anos eu conheço ela, nunca trabalhou de doméstica. Não sei se ele teve algum caminhão. O caminhão que eu vi era do filho dele. O marido já trabalhou em outro lugar? Não, só ali. Ele trabalhava fora com o caminhão do filho? Não sei. JOSE DO CARMO DA SILVA: Conheço a D. Selita, há uns trinta anos. Aqui de Itahum. Ela morava com o esposo dela. Ela trabalhou na sitioca, cuida do gado de leite, planta. O tamanho da propriedade mede 1 hectare. A cultura que eles têm, mandioca, abóbora, só para o gasto. Eles tem outro tipo de renda? Não sei. Até hoje estão na sitioca. O marido já trabalhou na cidade? Quando eu conheci ele, ele plantava lavoura arrendamento. Depois passou a trabalhar na

sitioca. O senhor trabalhou de motorista? O filho dele tinha caminhão e o seu Marcelino trabalhava com ele. Mas a profissão dele não é caminhoneiro não. Não tem mais o caminhão há muito tempo. Isso faz uns 10, 12, 15 anos ou mais. OSVALDO KEIDAM: Conheço a D. Selita desde 1981. Ela trabalhava na sitioca, criando porcos, galinhas, plantando. Mais alguém trabalha com ela? Não, ela trabalha sozinha. Cultura, criação. E só para o gasto. Eles tem outra renda além daquela dali? Não. Ele já trabalhou de empregado alguma vez. Trabalhou de caminhão, não sei se era dele. Ficava lá no sítio. No armazém, usava na lavoura deles. Ele tinha arrendamento antes. Ele parou com arrendamento faz tempo. O caminhão usava no arrendamento. Os filhos trabalhavam com ele. Ele sofreu um acidente. Aí não trabalhava mais com o caminhão, o filho dele que trabalha com caminhão. Ratificando, portanto, as declarações de SELITA TIRLONI DA SILVA, prestadas pessoalmente perante este juízo, de que é trabalhadora rural, como segue a transcrição infra (fl.92): D. Selita qual o trabalho que a senhora já fez. Faz 32 anos que eu moro aqui. Eu sempre morei em Itahum, na sitioca. Aí nós começamos a plantar na nossa sitioca. A área mede 1 hectare. A área de 153 hectares era arrendada. A propriedade fica ali. Eu toda vida trabalhei na sitioca, planto abobora, milho, mandioquinha, vaca de leite, planta horta. Os filhos não trabalham com a gente. A gente vende a produção no distrito mesmo. O marido também trabalha lá na sitioca. No INSS consta que ele trabalhou como motorista de caminhão, mas esse caminhão não é dele, é do filho. Faz algum frete. Somos só nos dois na sitioca. O benefício já recebeu, ou trabalhou como motorista? Auxílio-doença? Ele quebrou os dois pés, caiu da árvore. Nessa época, ele trabalhava como motorista? Não ele tava em casa. Ele é aposentado por idade. Assim, a autora tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que a autora desde a década de oitenta (1985) laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que a autora sempre trabalhou no campo, sendo que no ano de 1989 o conjunto familiar adquiriu uma pequena propriedade rural, localizada no Distrito de Itahum, no município de Dourados/MS, conforme apontado pela prova testemunhal. É certo que de acordo com o CNIS de folhas 47, o marido da autora, Marcelino Santos da Silva, contribuiu como contribuinte individual no período de 09/07/1998 a 14/11/2000, bem como surgiu nos autos informação quanto ao exercício por ele da atividade de motorista de caminhão. Não obstante, entendo que esse período restrito de atividade, desvinculada da lide rural, não afeta o direito da parte autora, até porque, confirmado pela prova testemunhal que aquela atividade (motorista de caminhão) foi realizada pelo marido da autora de forma esporádica, concomitante com a atividade rural em regime de economia familiar. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente e robusta no sentido de que a autora trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais muito além do período mínimo exigido. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, em razão de sua natureza alimentar, situação que autoriza a concessão de tutela para sua implantação. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 145.696.447-7 Nome da segurada SELITA TIRLONI DA SILVA RG/CPF 501964473-1 SSP/RS CPF 939.018.281-68; Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 16/09/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 16/08/2012 Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observados os critérios previstos na Resolução nº 134/2010, do CJF. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 16/08/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 222/2012-SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 16/08/2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de

pagamento em juízo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003661-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003661-0) - AGABITO ROLON(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual Agabito Rolon pede, em face da União Federal, o reajuste de seu soldo em 81% (oitenta e um por cento), referentes à aplicação da Lei nº 8.162/91, com o pagamento da diferença que deixou de receber nos últimos 05 (cinco) anos, com seus acréscimos legais. Aduz o autor que é ex-militar do Exército Brasileiro. Alega que a Lei nº 8.162/91 concedeu reajustes diferenciados para civis e militares, em afronta à Constituição. Aduz que a Lei nº 7.723/89 revogou o artigo 148, 2º da Lei nº 5.787/72, que estabelecia a equivalência entre o soldo do Almirante-de-Esquadra e os vencimentos de Ministro do Superior Tribunal Militar (STM), assegurando, porém, a manutenção dessa equivalência com data retroativa à vigência da Constituição (06/10/1989), sofrendo, no entanto, limitação do teto constitucional. Entretanto, foi emitido parecer pela Consultoria Geral da República reconhecendo administrativamente a existência de um soldo legal, que autorizaria ultrapassar o limite estabelecido, e um outro soldo ajustado, dentro dos limites constitucionais. Afirma, assim, que o reajuste concedido pela Lei nº 8.162/91 deveria incidir sobre o denominado soldo legal, de modo a não sofrer a limitação do teto constitucional, em atenção aos princípios da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos e da isonomia salarial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/12). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial (fl. 15). Emendada a inicial (fl. 16), foi determinada a citação da ré (fl. 18). Em contestação, a ré pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo e da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido vindicado na inicial. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fl. 39-verso) e também se quedou silente quanto ao despacho para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 40-verso). A União não manifestou interesse na produção de provas (fl. 42). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A demanda se origina na regra de equivalência entre o soldo dos Almirantes-de-Esquadra e os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar, estabelecida pela Lei nº 5.787/72 (art. 148, parágrafo 2º), e expressamente revogada pela Lei nº 7.723, de 06/01/89. Apoiado naquela regra, defende o autor, militar das Forças Armadas, que o reajuste de 81% concedido pela Lei nº 8.162/91 deveria ter incidido sobre o soldo legal que a Lei nº 7.723/89 fixara para os Ministros do STM. Ocorre que, no presente caso, o documento de fl. 11 demonstra que o autor foi incorporado nas fileiras do Exército no dia 13/02/1989 e licenciado no dia 29/01/1990, na graduação de soldado. Não há qualquer outro documento nos autos que comprove a reintegração do autor. Tanto é assim que na inicial pleiteia o pagamento de apenas 12 parcelas de seu soldo, conforme fls. 06/07, item 3. A Lei nº 8.162, de 08/01/91, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas seriam reajustados em 81%, e o soldo do Almirante-Esquadra no valor fixo de Cr\$ 129.899,40. Constata-se, assim, que autor não mais fazia parte das fileiras do exército quando da concessão do reajuste pela Lei nº 8.162, em 1991, razão pela qual carece de interesse de agir na demanda proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (oitocentos reais), devidos à requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000267-03.2011.403.6002 - AUGUSTO GOMES(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual AUGUSTO GOMES pede a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB nº 522.573.560-2. Aduz, em síntese, que na época da concessão da aposentadoria o salário-de-contribuição foi calculado em valor inferior ao devido, o que implicou na redução de sua renda mensal inicial. Observa ainda que os reajustes do valor do benefício não estão sendo efetuados na forma determinada pela lei, tanto que os valores pagos estão abaixo dos dois salários mínimos que sempre recebeu quando em atividade, o que alega ser ilegal. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/39). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 42). Em contestação (fls. 43/50), o réu suscita preliminar de prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 51/64. Réplica às fls. 67/70, oportunidade na qual o autor não demonstrou interesse na produção de novas provas. O INSS, por sua vez, apenas se deu por ciente. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão da autora pode ser desdobrada

em dois pedidos: revisão da RMI do benefício e reajustamento anual de valores, já que estariam supostamente sendo pagos em desacordo com a legislação pertinente. Inicialmente, rejeito a prejudicial de prescrição arguida pelo réu, tendo em vista a data de início do benefício - DIB em 31/10/2007, de modo que não se evidenciou no caso o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. Passo a analisar a seguir o primeiro pedido. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi observada a regra legal por ocasião da concessão. Apresentou alegação genérica, sob o argumento de que não obteve os documentos necessários à formulação do pedido. Com a contestação, o réu apresentou documentos que comprovam a forma de apuração da RMI. Ressaltou que o benefício adveio da transformação do benefício de auxílio-doença NB nº 517.581.562-4, em conformidade com a regra prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Asseverou que o benefício foi concedido corretamente, conforme legislação vigente à época. A amplitude do período contributivo é definida pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, o qual afirma: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º: Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei) Noutro giro, quando a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, sem que haja período de labor intercalado, é devida a transformação do benefício precedente, com renda mensal inicial equivalente a cem por cento do salário de benefício, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida. Assim, vislumbra-se correta a concessão da aposentadoria do autor nos termos em que deferida administrativamente. Ademais, a parte autora, ciente quanto aos argumentos e documentos apresentados (fls. 43/64), insiste na tese de erro na apuração da RMI, sem apresentar impugnação aos cálculos e documentos apresentados (fls. 67/70). No tocante ao segundo pedido (reajustamento anual de valores, já que estariam sendo pagos em montante abaixo do devido), o réu aduziu que os índices aplicados obedeceram à legislação vigente em cada época. Acrescenta que em razão da desvinculação do benefício em relação ao salário mínimo (art. 7º inciso IV da CF/88), não há mais que se falar na equiparação pleiteada pelo autor. A parte autora, por sua vez, insiste na tese de erro no reajustamento do benefício. Ora, a vinculação ao salário mínimo é vedada pelo art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, que só prevê o salário mínimo como piso de qualquer benefício, consoante dispõe o art. 201, 2º, da Carta Magna. Desta forma, não há garantia constitucional de correção dos benefícios pelo mesmo índice aplicado ao salário-mínimo. Ademais, a parte autora pleiteia seja preservado o poder aquisitivo que possuía quando da concessão do benefício, porém, sequer aponta quais os índices pelos quais pretende seja seu benefício revisado. De fato, a Constituição Federal assegura-lhe a irredutibilidade do valor do benefício (art. 194, parágrafo único, IV) e o reajustamento do mesmo para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, porém, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º). Percebe-se, pois, que a Constituição Federal delegou à lei ordinária a definição dos critérios de reajuste dos benefícios. Tal como tem se posicionado o egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se de um princípio constitucional, permitindo-se que o legislador venha a integrá-lo, uma vez que se trata de norma de eficácia limitada. De fato, tem-se entendido que o mecanismo utilizado para recomposição do valor real do benefício é o legalmente estabelecido, pela remissão da norma constitucional. Mais do que isso, admite-se que se dará na forma da LBPS, nomeadamente, do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41). A fixação do reajuste pelo INPC foi revogada posteriormente pela Lei nº 8.542/92 e substituída pelo IRSM (depois, vieram a URV, IPC-r e o IGP-DI - Leis nºs 8.880/94 e 9.711/98). Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC. 1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Inaplicável o reajuste de 147,06%, ou qualquer outro índice atrelado à variação do salário mínimo. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP nº 256542, DJU: 04.09.00). Destarte, evidencia-se nos autos que o réu apresentou documentos e argumentos consistentes no sentido da correção dos procedimentos de apuração da RMI e reajustamentos. Já a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os supostos erros apontados na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000506-70.2012.403.6002 - SPAGNOL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual Spagnol Construtora e Comércio LTDA pede, em face da Fazenda Nacional, a anulação do ato que a excluiu do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em novembro de 2009 e, desde então, efetuou os pagamentos devidos regularmente. Entretanto, no dia 30 de junho de 2011, o contador da requerente foi impedido de promover a consolidação do parcelamento por conta de erro no site da Receita Federal do Brasil, uma vez que o sistema apresentava defeitos por excesso de acessos de contribuintes e porque o sistema não identificava o pagamento das parcelas relativas ao mês de junho de 2011. Alega que apenas o referido ato formalístico de consolidação resta pendente, pois não existem outros débitos a serem incluídos no parcelamento em questão. Afirma que requereu a desistência nos autos do processo nº 0000645-27.2009.403.6002, através do qual pretendia receber créditos tributários, justamente por ocasião do parcelamento efetivado. Salaria que a inconsistência do sistema on line da RFB foi amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a necessidade de observância aos princípios da moralidade, eficiência e proporcionalidade, violados pelo ato que determinou a exclusão da requerida do parcelamento. Assevera que a manutenção da exclusão resultará na exigibilidade imediata de toda dívida sujeita ao programa, inviabilizando sua atividade comercial. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 14/243). Diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 248). Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 253/267), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 269/271. Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois no caso em tela não houve falha do sistema, mas sim equívoco foi da autora, que não observou o prazo estabelecido para pagamento da parcela antes da consolidação, fato este que inviabilizou o procedimento (fls. 273/7). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro no caso, por ora, a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos que serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, notadamente ante os elementos trazidos pela ré em sua contestação, no sentido de que a autora efetuou o pagamento da última parcela anterior à consolidação intempestivamente, fato este imputado exclusivamente à contribuinte, que pode, por si só, ter constituído óbice à consolidação em questão. Mister consignar-se que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, mormente a convicção de que o pedido será acolhido ao final da demanda, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a o ato de exclusão da autora do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 goza de presunção de legalidade. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-06.2012.403.6002 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA) X MARCIO DONIZETE XIMENES X SISSY HELENA ZANCANARO CARNIEL X ROSE MARY MONTIEL SCHERER(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X ANGELA ISABEL CHAVES GUIMARAES(MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA E MS013262 - MICHEL ZANONI CAMARGO) X PAULO CESAR FERREIRA DUTRA X CLOD ESTEFANO BURLIM X CARLA BECKER X VIVIANE THIEME ARAKAKI GUIMARAES X ALESSANDRO POSTAL X CRISTINA YAMAKAWA HIGASHI X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO X ANTONIO CARLOS ANTUNES SILVA(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

Fl. 247: Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, nº 1875, Bairro Jardim América, em Dourados/MS, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal, Exmo. Sr. Dr. JOSE LUIZ

0001826-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001826-0) - ELIZABETE SOARES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZABETE SOARES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inicialmente, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fl. 02/15). Juntou os documentos de fl. 16/32. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, concedendo-se, porém, os benefícios da assistência judicial (fl. 35/36). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 44/49). Preliminarmente, suscita a ausência de interesse processual e inépcia da inicial, por falta de prévio requerimento na via administrativa. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Réplica às fl. 58/65. A decisão de fl. 72/74 rejeitou as preliminares arguidas em sede de contestação e, verificando que a autora não tinha a qualidade de segurado na data do sinistro, acolheu a pretensão como pedido de benefício assistencial, designando perícia médica e socioeconômica. As partes apresentaram quesitos às fl. 77/78 e 81/82. Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87/93), o qual foi denegado às fl. 99. O laudo médico apresentado às fl. 111/118, com manifestação dos litigantes às fl. 125/128. Relatório socioeconômico às fl. 151/154. A parte autora ofertou manifestação final às fl. 158/160 e o MPF informou a ausência de interesse no feito (fl. 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida (17/03/2012) às fl. 152/154, informa que a autora não possui renda própria, reside com duas filhas de 11 e 16 anos, no imóvel de herança do falecido esposo, e sobrevivem do valor do benefício da bolsa família e cesta básica mensal doada pelo CRASS, bem como, auxílio de terceiros e familiares. Ultimou a assistente social que a requerente necessita da implementação do benefício assistencial para que a renda possa suprir o mínimo existencial. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Já no que toca ao requisito da incapacidade, esta não se fez presente. O laudo médico pericial (08/06/2009) conclui (fl. 111/118) que a autora possui cicatrizes de cirurgia por fratura de fêmur direito e não restou sequelas anatômicas e/ou biomecânicas do acidente (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 116). Ainda, é expresso e claro ao afirmar que a autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta a desenvolver qualquer atividade de sua competência (Parte 6 - Conclusão, item e, fl. 116). Assim, não se fazendo

presente o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de agosto de 2012.

0002146-50.2008.403.6002 (2008.60.02.002146-8) - AMILTON LUIZ PEREIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 237/239) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 240) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 16 de agosto de 2012

0002439-20.2008.403.6002 (2008.60.02.002439-1) - ELZA DA SILVA NASCIMENTO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se baixa na conclusão. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se houve levantamento do saldo depositado em conta n. 1181.005.50718495-4. Em sendo a resposta positiva, tornem os autos conclusos para sentença extinção. Caso negativa, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Dourados, 15 de agosto de 2012

0004063-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004063-3) - JOSE VALDOMIRO DA SILVA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o título exequendo foi expresso em asseverar que os honorários advocatícios limitam-se a 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (fl. 132), é certo que a pretensão de fls. 189/190 está em dissonância com a coisa julgada. Assim, acolho a manifestação da autarquia requerida (fls. 192/193) e fixo como devidos os valores apresentados à fl. 164. Expeça-se RPV referente aos honorários advocatícios (R\$ 1.441,32). Após a expedição, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Dourados, 15 de agosto de 2012

0000814-14.2009.403.6002 (2009.60.02.000814-6) - ANTONIA SENHORINHA DOS SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 132/135) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 136) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 16 de agosto de 2012

0005573-21.2009.403.6002 (2009.60.02.005573-2) - NADIR ESQUIVEL DA SILVA (MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por NADIR ESQUIVEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que percebeu o benefício de auxílio-doença no período de fevereiro de 2007 a 30.09.2009, quando ocorreu o indevido cancelamento do benefício. Alega que é portadora de doença incapacitante e sem perspectiva de recuperação, dada a característica incurável do diagnóstico. A autora juntou documentos (fl. 14/85). Os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela foram concedidos bem como foi antecipada a produção de prova pericial (fl. 88/89). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 99/116), alegando, em síntese, a não constatação da incapacidade para os benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O INSS apresentou o parecer do assistente técnico e outros documentos às fls. 125/132. O laudo pericial foi apresentado (fl. 133/144). A parte autora ficou inerte acerca do laudo pericial apresentado, enquanto o INSS reiterou o teor da contestação. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por

cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que a autora é portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), doença infecciosa, adquirida, não congênita, não ocupacional, incurável, de tratamento contínuo. Também possui alterações degenerativas da coluna cervical, na forma de osteoartrose, em grau leve, passível de estabilização do quadro e apresenta ainda, perda auditiva, em grau moderado. (Parte 6 - Conclusão, item a e b, fl. 142) O Expert concluiu que a periciada não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão declarada, não necessita de reabilitação profissional e não há impedimento para praticar os atos da vida independente (Parte 6 - Conclusão, item c, d, e g, fl. 142). Contudo, tenho que a conclusão pericial está adstrita somente ao estado físico da autora, cabendo ao juízo realizar a análise social da controvérsia em discussão, notadamente a capacidade da requerente de se inserir novamente no mercado de trabalho. A autora possui aproximadamente 55 anos de idade (fl. 16), e, pelas anotações constantes em sua CTPS (fls. 20/23), sempre trabalhou em atividades braçais, as quais não demandam maior capacitação técnica, tais como zeladora, doméstica, salgadeira e serviços gerais. É cediço que o Poder Judiciário, quando do exame da demanda colocada sob sua análise, não pode se dissociar da realidade que permeia os fatos, levando-se em conta que sua razão de existir é dirimir as controvérsias que surgem na sociedade, devendo acompanhar o dinamismo desta, sob pena de se tornar uma instituição ultrapassada e inútil. Assim, as regras que ditam a convivência em sociedade devem ser aplicadas pelo magistrado em consonância com a sua real intenção, seu escopo, em uma interpretação teleológica, a fim de se conferir efetivamente justiça ao caso concreto. Os benefícios de incapacidade previstos na legislação previdenciária buscam resguardar o segurado que se encontra incapacitado porque este, em razão do seu quadro clínico, não tem aptidão para obter emprego capaz de prover o seu sustento. Logo, a intenção do legislador é garantir o sustento do segurado. No caso em análise, não se olvida os significativos avanços da medicina no intuito de amenizar os efeitos da doença popularmente conhecida como AIDS. Entretanto, é pública e notória a dificuldade que pessoas portadoras de tal doença tem para manter o convívio social com os demais. Até mesmo as pessoas mais esclarecidas possuem rejeição quanto aos portadores, não no sentido de ultrajá-las, mas sim de evitar o contato, já que, em razão da ignorância de informações mais precisas, acreditam que podem se contaminar pelo menor contato que exista. A meu ver, a autora não padece de incapacidade física propriamente dita, mas sim de incapacidade social, ou seja, a doença que ela porta a impede substancialmente de obter um emprego capaz de prover o seu sustento, considerando que necessita da vontade de terceiros para obter serviços. Ante este quadro de extrema dificuldade de reinserção social e, notadamente, no mercado de trabalho, sem olvidar o seu baixo grau de instrução e a já avançada idade, tenho que presente a incapacidade total e definitiva a legitimar a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto à carência, é certo que os portadores de AIDS desta estão isentos (art. 151, LBPS). Em relação à qualidade de segurado, esta é incontroversa, uma vez que o INSS, quando da propositura da demanda, já mantinha benefício de auxílio-doença desde janeiro de 2007 (fl. 107). De tudo exposto, faz jus a autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial (04.11.2011 - fl. 135), ficando autorizado o abatimento dos valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NADIR ESQUIVEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir de 04.11.2011, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução n. 134/2010 - CJF. Presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Considerando que a parte autora pouco receberá a título de atrasados (diferença de 9% da RMI, a partir de Nov/2011), deixo de aplicar a orientação esposada na Súmula n. 111 do STJ e condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que faço com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo

a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: NADIR ESQUIVEL DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): -Data de início do benefício (DIB): 04.11.2011 Data final do benefício (DCB): -P.R.I. Comunique-se a EADJ/INSS para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo ser esclarecido que os valores em atraso compreendidos entre a data do início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento (DIP) serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 16/08/12

0005680-65.2009.403.6002 (2009.60.02.005680-3) - FELIPE AUGUSTO BENITES DE SOUZA X CRISTINA BENITES (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por FELIPE AUGUSTO BENITES DE SOUZA, qualificado na inicial, representado por sua genitora, Cristina Benites de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portadora de deficiência grave (paralisa cerebral) e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa (NB 5384710299, DER 12/11/2009). Junta documentos de fl. 14/56. Decisão de fl. 25/26 deferiu a antecipação da prova pericial e concedeu a assistência judiciária gratuita. Indeferiu, porém, a antecipação dos efeitos da tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 31/37), alegando, em síntese, a ausência do requisito da miserabilidade, porque a renda per capita familiar supera o parâmetro estipulado legalmente (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. A autora se manifestou sobre a contestação (fl. 52/53). Laudo socioeconômico às fl. 59/60 e médico às fls. 63/66. Manifestação da parte autora sobre as perícias (fl. 70). O MPF opinou favoravelmente ao pleito (fl. 73/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade, o que foi reiterado em sede de contestação. Por sua vez, a perícia médica judicial, realizada (20/09/2011) por

especialista na área de neurocirurgia (fl. 63/66), atesta que o autor é criança com antecedente pós-termo, apresentado quadro de paralisia cerebral, decorrente de anoxia cerebral. Apresenta deficiência cognitiva, sendo totalmente dependente de terceiro para locomoção (Histórico, fl. 64). Conclui que trata-se de um caso de retardo mental grave (discussão, fl. 65) que o incapacita total e permanentemente para o trabalho e vida independente (respostas aos quesitos do juízo, fl. 66). Corroborou, portanto, a doença e a deficiência física, alegadas na peça exordial. Requisito legal da incapacidade preenchido. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fl. 59/60, informa que o autor reside com sua família natural, composta por 04 membros, os pais e uma irmã de 13 anos, em imóvel de terceiro, alugado, e subsistem exclusivamente da renda mensal auferida pelo trabalho do genitor, no valor líquido de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que resulta na renda per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ultimou a assistente social que o requerente necessita da implementação do benefício assistencial para que a renda possa suprir o mínimo existencial, nos seguintes termos: O senhor Felipe Augusto Benites de Souza, representado por sua mãe e tutora Cristina Benites possui paralisia desde o nascimento, devido a sequelas decorrente de um parto complicado. Essa paralisia que acomete o senhor Felipe Augusto afeta a coordenação motora dos membros superiores e inferiores. A mãe relata que não consegue trabalhar porque o filho depende totalmente de sua ajuda nas necessidades gerais e diárias. Faz o uso de medicamentos controlado e necessita de auxílio financeiro para melhora da sua qualidade de vida e de sua família. O laudo socioeconômico pericial endossa o contido na peça inicial, atestando a necessidade do benefício assistencial para proporcionar ao requerente qualidade de vida. No entanto, o valor da renda per capita (R\$ 200,00) familiar do autor supera o parâmetro estipulado para se inferir pela miserabilidade (1/4 do salário mínimo por pessoa da família) disposta no art. 20 da lei 8.742/93. Cabe anotar, neste ponto, que o valor da remuneração do pai do autor trazida pelo CNIS de fl. 41, alcança a importância de R\$ 1.539,14, superando em muito o valor apontado pela perícia socioeconômica. Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente eventualmente não propiciar conforto necessário à família, ela não se enquadra na categoria de miserável, para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis. Com efeito, pautando-se pelas provas coligidas, chega-se à conclusão de que se trata sim de família pobre, porém não de família miserável à luz do ordenamento jurídico, ainda que não tenha vida confortável do ponto de vista material. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Enfim, embora tenha restado provada a incapacidade do requerente, o requisito da miserabilidade familiar não se faz presente, não preenchendo a finalidade social do amparo da seguridade social. Ficando descaracterizado o requisito miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de agosto de 2012.

0000330-62.2010.403.6002 (2010.60.02.000330-8) - MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Aguarde-se em secretaria o retorno do MM Juiz prolator da decisão embargada de suas férias legais. Dourados, 15 de agosto de 2012

0004931-14.2010.403.6002 - IOKO ISHIBASHI(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por IOKO ISHIBASHI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portadora de doença grave (ostioopenil, artrose difusa de coluna vertebral e escoliose) incapacitante e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa. Junta documentos de fl. 11/39. Decisão de fl. 42/43 deferiu a antecipação da prova pericial e concedeu a assistência judiciária gratuita. Denegou, porém, a antecipação dos efeitos da tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 49), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. A autora se manifestou sobre a contestação (fl. 79/83). Laudo socioeconômico às fl. 59/60. O INSS juntou parecer do assistente técnico (fl. 91/92). Apresentação do laudo médico às fls. 97/100. Manifestação da parte autora sobre as perícias (fl. 103/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação

continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da incapacidade, o que foi reiterado em sede de contestação. Por sua vez, a perícia médica judicial, realizada (03/03/2012) por especialista na área de ortopedia (fl. 97/99), informa que a autora não apresenta doenças incapacitantes, apresenta apenas artrose da coluna cervical e lombar, patologia esta presente normalmente na faixa etária do periciado, 62 anos de idade (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 98). Pondera, ainda, que há incapacidade quando realiza esforços intensos, em razão da dor. Assim, conclui pela incapacidade parcial, em razão da dor, e permanente, em relação à artrose, porém, sem impedir os atos para a vida independente (resposta aos quesitos 3 a 6 do juízo, fl. 98/99). O laudo é claro e expresso em atestar que há redução da capacidade para o trabalho, porque tem limitação definitiva para exercer atividade que demandam esforços intensos, descartando então a invalidez. Desta sorte, não restou configurado o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, este restou atendido. A prova pericial socioeconômica, produzida às fl. 80/83, informa que a autora mora de favor na casa da irmã, cujo núcleo familiar é composto pelo marido e filha menor de idade, e sobrevivem da aposentadoria de um salário mínimo, percebida pelo consorte. Portanto, a autora não possui bens ou auferir rendimentos para sua subsistência, sendo auxiliada pela irmã, cuja renda familiar é de R\$ 136,25 (cento e trinta e três reais e vinte e cinco centavos). Assim, o laudo socioeconômico pericial endossa o contido na peça inicial, atestando a miserabilidade da parte autora e a necessidade de percepção do benefício assistencial, para proporcionar-lhe qualidade de vida. Embora tenha se provado a miserabilidade da requerente, o requisito da incapacidade não se faz presente, não se enquadrando nas hipóteses legais do art. 20 da lei 8.742/93. Descaracterizado o requisito citado e não tendo a autora a idade de 65 anos para a obtenção do BPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15/08/12

0000482-76.2011.403.6002 - USINA LAGUNA ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS008251 - ILSO ROBERTO

MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária proposta por Usina Laguna Álcool e Açúcar Ltda. em face da União aduzindo, em síntese, a não recepção pela Constituição Federal da contribuição insculpida no art. 36 da Lei n. 4.870/65 (Plano de Assistência Social). Refere que tal contribuição viola o regime da livre iniciativa econômica (art. 170, CF) bem como é contrária ao sistema único de financiamento e gestão da seguridade social. Aduz que o PAS viola a isonomia, onerando o setor sucroalcooleiro. Alega, por fim, o bis in idem com o Funrural e a extinção do PAS em razão da abolição do preço oficial. Em sede de tutela antecipada, pede seja a Ação Civil Pública n. 0001292.09.2010.5.24.0056, em trâmite na Justiça do Trabalho de Nova Andradina, avocada, em razão da conexão, bem como seja firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar ambas as ações. Em decisão de fls. 264/265, este juízo asseverou a impossibilidade de deferimento do pedido de avocação formulado pela parte autora, ressaltando tratar-se de competências distintas em razão da matéria. Citada, a União apresentou contestação às fls. 273/276, arguindo, preliminarmente, a litispendência desta ação com a ação civil pública que tramita na Justiça do Trabalho e, no mérito, a improcedência da demanda. O agravo de instrumento interposto pela autora da decisão que indeferiu o pedido de reunião dos processos teve seu seguimento negado (fl. 304). A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 325/344. Foi oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal nos autos, o qual se manifestou pela competência da Justiça do Trabalho para análise da demanda. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, reportando-me ao julgado CC 107.638/SP (fls. 340/342) e valendo-me dos argumentos lá expendidos, fixo a competência deste juízo para apreciação da demanda, embora reconheça que a matéria ainda é controvertida em razão de pouco debate nos Tribunais Superiores. Considerando que já houve deliberação por este juízo acerca da impossibilidade da avocação da Ação Civil Pública que tramita na Justiça do Trabalho, reputo prejudicada a reiteração do pedido por parte do autor. Lado outro, tratando-se de competências distintas em razão da matéria, deixo de reconhecer litispendência com a ação civil pública que tramita na Vara do Trabalho de Nova Andradina. Passo ao mérito. Sustenta a parte autora a não recepção do Plano de Assistência Social trazido pela Lei n. 4.870/65, art. 36 e 1º, que assim dispõe: Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 9.827 (*), de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre preço oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias, anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 1% (um por cento) sobre preço oficial do litro de álcool, de qualquer tipo, produzido nas destilarias; 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. Argumenta a requerente a adoção do regime da livre iniciativa (art. 170), com o conseqüente desaparecimento da intervenção do Estado em atividades econômicas, como a sucroalcooleira, com a extinção da IAA e do preço oficial dos produtos. Refere a existência de sistema único de financiamento e gestão da seguridade social, criados pela CF/88, sendo que o PAS viola o princípio da igualdade, pois há uma maior oneração ao setor sucroalcooleiro. Por fim, alega o bis in idem com o Funrural e a extinção do PAS em razão da abolição do preço oficial. A pretensão não merece acolhida. A jurisprudência do E. TRF 3ª Região é firme no sentido da recepção do PAS pela Constituição Federal de 1988, já que em conformidade com as premissas constitucionais da seguridade social. É válida a transcrição de trecho da ementa do julgado AC 1397248, 7ª T do E. TRF-3, publicado em 13.12.2011, de relatoria do Juiz Convocado Rubens Calixto: Os programas sociais não se esgotam nas ações governamentais, estas sim mantidas com os recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195 (art. 204, CF). Não se está a tratar, na espécie, de obrigação tributária, visto que os recursos desembolsados pelas usinas não têm os cofres públicos como destino, idéia que, embora não seja literalmente adotada pelo art. 3º do CTN, brota dele por força da expressão cobrada por atividade administrativa plenamente vinculada. O caput do art. 194 da Constituição Federal de 1988 assinala expressamente que as ações afirmativas da seguridade social cabem também à Sociedade, não havendo óbice a que um compromisso desta natureza seja imputado pela lei diretamente a um particular. Segundo o sistema adotado pela Carta Maior, não há um monopólio estatal para as ações de natureza social. Pode-se cogitar da atuação preponderante do Poder Público, mas não exclusiva. É pertinente vislumbrar na ordem constitucional a função social dos empreendimentos, os quais, longe se de esgotar no primado da livre iniciativa, exigem compromisso social dos segmentos econômicos, dependendo das circunstâncias da sua atuação. A finalidade do PAS é promover a dignidade humana entre os trabalhadores do setor sucroalcooleiro, os quais, além de laborar sob árduas condições, muitas vezes estão inseridos num movimento migratório, em que deixam para trás sua base familiar, social e cultural, com possíveis desajustes de natureza sócio-psíquica. Mais do que uma classe profissional sujeita a riscos e intempéries, este grupo de trabalhadores frequentemente se expõe a condições sociais áridas, potencialmente causadoras de exclusão e violência, a justificar cuidados adicionais aos genericamente oferecidos pelas ações governamentais. Não pode ser acolhido o argumento de que a citada lei

onera apenas um segmento social, na medida em que este segmento utiliza a força de trabalho dos destinatários da ação social em comento, o que afasta qualquer objeção calcada no princípio da isonomia ou no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. É válida a Lei 4.870/65 ao criar obrigação social para as apelantes, visto que em conformidade com as premissas constitucionais da seguridade social. Como se vê, não há qualquer mácula ao artigo 170 da CF e nem à isonomia, devendo ser ressaltado que as atividades econômicas devem ser empreendidas em consonância com a sua função social, em atenção aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, dentro os quais a dignidade da pessoa humana. Logo, compelir o setor sucroalcooleiro a recolher contribuições e reinvesti-las em assistência médica, farmacêutica, hospitalar e social de seus empregados encontra-se de acordo com os ditames da assistência social e da solidariedade da seguridade social trazidos pela Carta Magna (art. 203, CF). O fato de não mais existir preço oficial não desonera as usinas, devendo ser utilizado o preço de mercado, sendo a expressão econômica aferida na compra da cana a base de cálculo. Neste sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 4.870/65. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. O fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, uma vez que a matéria discutida não está afeta à regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim à discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social - PAS, previsto pela Lei 4.870/65. 2. Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3. Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 da C.F.). 4. O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicado. Na época da promulgação da mencionada lei, somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5. Tendo sido extinto o IAA, e tendo vindo a União Federal a sucedê-lo, evidentemente que, por via de consequência, tomou para si as responsabilidades do mencionado instituto. Assim, passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já é co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social - PAS, por força do art. 37, da Lei 2.870/65. 6. Há compulsoriedade na obrigação, mas isso não significa que tenha natureza tributária. A obrigação para com o PAS é uma obrigação de fazer. A aplicação dos recursos é feita diretamente aos trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro. A natureza da obrigação, portanto, não é tributária. São inaplicáveis os princípios do Direito Tributário. 7. A seguridade social também compreende ações de iniciativa da sociedade (art. 194 da C.F.). E a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da C.F.). A natureza do PAS é, pois, de assistência social. 8. Sem condenação das rés em honorários advocatícios, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça inicial. 9. Apelação do autor provida (TRF 3. AC 1404751. 2ª T. Juiz Conv. Marco Aurelio Castrianni. Publicado no DJF em 15.03.2012) De outro lado, a extinção do IAA nada altera a obrigação em discussão, recaindo sobre a União a fiscalização de seu cumprimento, conforme arestos acima. Em mesmo sentido pode ser citado o julgado AC 1233671, 3ª T. Des Fed Rel. Cecília Marcondes, publicado no dia 07.10.2008. Visto acima não se tratar de obrigação tributária, mas uma ação social de fazer, não há se falar em violação ao non bis in idem em relação aos tributos apontados na exordial. Em tendo sido o Plano de Assistência Social recepcionado pela CF/88, devendo ser ressaltado seu caráter assistencial e que busca assegurar a existência digna dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, a pretensão autoral deve ser rechaçada. De tudo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, uma vez que não houve condenação. Encaminhe-se cópia desta sentença à Vara do Trabalho de Nova Andradina, com referência aos Autos n. 0001292-09.2010.5.24.0056, com nossas homenagens. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Dourados, 16 de agosto de 2012.

0004140-11.2011.403.6002 - SOCIEDADE MATODORADENSE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sociedade Matodoradense de Agricultura e Pecuária Ltda. em que objetiva, em síntese, a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos n. 37.105.123-1 e Auto de Infração n. 37.105.122-3. Refere a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos diz respeito a pagamento a menor de contribuições previdenciárias da pessoa jurídica rural, apurada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, falta de pagamento de contribuição dos empregados e segurados individuais, falta de pagamento da contribuição sobre as notas fiscais correspondentes aos serviços contratados de cooperativas de trabalho e falta de pagamento de contribuições devidas a terceiros, como salário-educação, Senar e Incra. Lado outro, aduz que o auto de infração se refere ao pretenso descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à obrigação principal acima mencionada. Alega a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica que explora atividade rural, aduzindo haver bis in idem com as contribuições que incidem sobre faturamento, além de distinção entre produtor rural e produtor urbano, o que viola a isonomia. Em relação a tal contribuição, refere ainda a inconstitucionalidade formal, por desrespeito ao art. 195, 4º c/c art. 154 da CF/88. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da contribuição sobre o valor da nota fiscal correspondente aos serviços tomados de cooperativas de trabalho, uma vez que trazida por lei ordinária, quando deveria ser por lei complementar. Pede o afastamento da base de cálculo da contribuição do segurado individual e empregado das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, adicional de terço das férias, auxílio-acidente e auxílio doença. Por fim, argumenta a inexigibilidade do salário-educação e da contribuição ao INCRA e a abusividade da multa imposta. Pede, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate. Juntou documento (fls. 71/154). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às fls. 158/158-v, autorizando o depósito judicial do débito em discussão. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 163/191, aduzindo serem as contribuições questionadas constitucionais, sem padecer de qualquer vício a macular sua validade, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 192/536. A autora pediu reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi rechaçado às fls. 550. A autora requereu concessão de prazo para juntada de documentos (fls. 554/555). Réplica às fls. 560/563. O agravo de instrumento interposto pela autora teve seu seguimento negado monocraticamente no E. TRF-3. A União não requereu provas. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Embora tenha a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide em sede de impugnação à contestação (fl. 563), é de bom alvitre, a fim de se evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, indeferir expressamente o pedido de fl. 555, uma vez que intrinsecamente ligado ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nada interferindo no convencimento deste juízo a decidir a questão de direito colocada nos autos. Não havendo preliminares, adentro ao mérito. Quanto à inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a produção rural da pessoa jurídica, a decisão prolatada monocraticamente pelo E. TRF - 3ª Região nestes autos, no AI 0010238-39.2012.403.0000/MS, demonstra claramente o entendimento consolidado da corte acerca da matéria. Consoante decidido na AC n. 2010.60.03.001792-4/MS, publicado em 18.06.2012, O Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n. 8870/94 (...) A Emenda Constitucional n. 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. (...) Em face do permissivo constitucional (EC 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). (...) Editada após a Emenda Constitucional n. 20/98, a Lei n. 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8870/94 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa jurídica. Neste sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; MAS 2002.61.00.005684-2 - Rel. Juiz Fed Conv. Louise Figueiras. Quanto a contribuição sobre o valor da nota fiscal correspondente aos serviços tomados de cooperativas de trabalho, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade. A Lei n. 9.876/99, a partir de 01/03/2000, desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional (EC n. 20/98), que, alterando a redação do art. 195, inciso I, da CF/88, trouxe como base de cálculo qualquer rendimento de trabalho pago à pessoa física que preste serviço, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar n. 84/96. Assim, incide a tributação sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO (INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº. 8.212/91). EXIGIBILIDADE. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o julgamento monocrático dos embargos infringentes pelo próprio Relator do recurso de apelação ou pelo mesmo órgão (Turma, no caso), hipótese diversa da tratada nestes autos, posto que o recurso (embargos infringentes) foi distribuído a outro Desembargador e a competência afetada a órgão diverso

(1ª Seção). Ademais, a possibilidade de interposição do recurso de agravo em face da decisão monocrática afasta qualquer alegação de prejuízo, requisito este necessário ao reconhecimento da nulidade apontada. II - A decisão que reconhece a constitucionalidade de determinada lei não depende da afetação da matéria ao Órgão Especial do Tribunal (artigo 97 da Constituição Federal de 1988). III - É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, de modo que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº. 9.876/99. Precedentes. IV - Preliminar de nulidade rejeitada. Agravo legal improvido.(TRF 3. EI 787631. 1ª Seção. Des Fed Cotrim Guimarães. Publicado no e-DJF em 25/05/2012)Passo a examinar as alegações referentes à base de cálculo da contribuição do segurado individual e empregado. Em relação aos 15 (quinze) dias que antecedem os períodos de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou acerca da natureza indenizatória de tais verbas, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, valendo citar os julgados: RESP 201001853176. 2ª T. Min Rel. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 03.02.2011; STJ. RESP 200701656323. 1ª T. Min Rel José Delgado. Publicado no DJ em 25.02.2008; REsp 719.355-SC, 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/8/2008.No entanto, em análise ao procedimento fiscal, tanto no discriminativo analítico de débito quanto no discriminativo sintético, não é possível inferir que houve tributação de tais verbas, ou seja, dos valores recolhidos de seus empregados, não se mostra possível a mensuração sobre quais verbas incidiram a contribuição social, cabendo ao autor demonstrar que houve a exação indevida, seja pelo art. 333, inciso I do CPC, seja pela presunção de legalidade da atuação administrativa, o que não se verifica no caso concreto.No que tange ao salário educação, tenho que a controvérsia não comporta maiores ilações, considerando tratar-se de matéria já sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o n. 732.É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n. 9.424/1996. A desnecessidade de maiores ilações também se aplica à insurgência quanto à contribuição ao INCRA, uma vez que a sua exigibilidade restou assente pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso repetitivo representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Segue aresto:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EXIGIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO (RESP 977.058/RS). 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que são devidas as contribuições destinadas ao INCRA por empresa urbana em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. 2. Ressalte-se que a matéria foi objeto de de apreciação pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 977.058/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 3. Agravo regimental não provido.(STJ. RCREAG 1306632. 2ª T. Min Rel Mauro Campbell. Publicado no DJE em 20/09/2010)Tem-se, portanto, que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.Por fim, passo a analisar a alegação de abusividade da multa imposta ao autor em relação ao auto de infração, cujo lançamento se deu de ofício.É certo que, após recurso administrativo e o advento da Lei n. 11.941/2009, a multa restou readequada ao previsto no art. 35-A da Lei n. 8.212/91 c/c art. 34 da Lei n. 9.430/96 (fls. 126/129), ou seja, limitada a 75% do total da contribuição não declarada.Havendo expressa previsão legal balizando a aplicação da multa, a Administração deve observá-la em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 97, inciso V, CTN).Por outro lado, não há se falar em vedação ao confisco em relação às multas, sendo sua aplicação restrita aos tributos, em razão do caráter sancionatório daquelas. Neste sentido:A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória.In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65.Neste sentido, já decidiu o E. TRF 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E SELIC :

LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DO REVOGADO ARTIGO 192, 3º, CF - SANÇÃO CONSUMERISTA INOPONÍVEL À ESPÉCIE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 2. Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 3. Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança. 4. Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em aplicação do revogado 3º, do artigo 192, Lei Maior. Precedente. 5. Em sede de SELIC, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Precedente. 6. Reflete a multa moratória (assim explanou a recorrente por seu percentual de 20%) acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em confisco. 7. Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatário, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final : dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo. 8. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos, neste sentido a v. jurisprudência. Precedente. 9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.(TRF 3. AC 1525887. 2ª T. Juiz Conv. Silva Neto. Publicado no DJF3 em 07/12/2011)De tudo exposto, tem-se que as alegações da autora não merecem prosperar em quase sua totalidade, mantendo-se incólume a atuação do Fisco. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de extinguir o feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Dourados, 16 de agosto de 2.012

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001244-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001244-6) - ROMEU VIEIRA DE LIMA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 568/571-v referindo que houve omissão por parte deste juízo, uma vez que não fixou os índices de correção monetária a incidir sobre o montante ao qual os réus foram condenados bem como os juros de mora. Vieram conclusos. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. Assiste razão ao embargante quanto à omissão relatada. Com o intuito de saná-la, acolho os embargos de declaração para acrescer à sentença de fls. 568/571-v que os valores serão corrigidos monetariamente conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/10 do CJF), a partir da data da prolação da sentença (Súmula 362 do STJ), assim como fixo juros de mora, a partir da data do acidente (16.02.2002 - Súmula n. 54 do STJ), consoante tópico 4.2.2 de referida Resolução (até dezembro de 2002: 0,5%; de janeiro de 2003 a junho de 2009: SELIC; a partir de julho de 2009: mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal. Dourados, 15/08/12

EMBARGOS A EXECUCAO

0003611-89.2011.403.6002 (2000.60.02.001965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-30.2000.403.6002 (2000.60.02.001965-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X SOUBHIA E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Trata-se de ação ordinária em que Soubhia e Cia Ltda. e Servisul Comércio de Peças e Serviços Ltda. EPP foram condenados, em sentença transitada em julgado (fl. 11), a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) à União, a título de honorários sucumbenciais. A União se manifestou às fl. 15v, aduzindo ausência de interesse na execução da verba sucumbencial. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002, julgo

extinta a presente execução sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 16 de agosto de 2012

0001551-12.2012.403.6002 (2000.60.00.002894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-69.2000.403.6000 (2000.60.00.002894-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOAO MARCELO VIANA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal ao cumprimento de sentença promovido por João Marcelo Viana nos autos n. 2000.60.00.002894-0, referindo ter havido excesso de execução, reputando como correto o valor de R\$ 183.463,63.O embargado manifestou concordância com o pedido da União.Vieram os autos conclusos.Decido.Tendo em vista o exposto reconhecimento por parte do embargado acerca da correção dos cálculos apresentados pela União Federal, com fulcro no art. 269, inciso II do CPC, extingo o feito com resolução de mérito, fixando como devido nos autos principais pela União o valor de R\$ 183.463,63 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizados até maio de 2011.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que o embargado não ofereceu resistência, contribuindo para a celeridade no trâmite do feito, bem como o reduzido dispêndio material e temporal do patrono da embargante.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 15 de agosto de 2012

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004048-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004048-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Ismael Ventura Barbosa objetivando o recebimento de R\$ 1.349,66 (mil e trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), referentes à anuidade do ano de 2008.À fl. 59 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 15 de agosto de 2012

MANDADO DE SEGURANCA

0001674-10.2012.403.6002 - BALTAZAR DIAS SANABRIA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X CHEFE DA SECAO DE PESSOAL DO 28o BATALHAO LOGISTICO - DOURADOS (MS) Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por BALTAZAR DIAS SANABRIA, qualificado nos autos, visando: a) a concessão de liminar para suspender o efeito convocatório do autor para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos; b) concessão em definitivo da segurança para o efeito de assegurar a dispensa da prestação do serviço militar obrigatório.Aduz, em apertada síntese, que houve sua dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingência no ano de 2004, não se aplicando a Lei nº. 12.336/2010 ao caso concreto, uma vez que posterior à aludida dispensa.Juntou documentos.O pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 14/15.A impetrada prestou informações às fls. 22/33, apresentando documentos às fls. 34/41.A União informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar, requerendo a sua reconsideração (fls. 42/48).Manifestação da União à fl. 49.O Ministério Público Federal aduziu ausência de interesse no feito.Informada nos autos a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 53/54).É o relatório, no essencial. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual se vale de lição de Hely Lopes Meirelles (Resp 200600382790), é incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.No caso em tela, o impetrante indicou o Chefe da Seção de Pessoal do 28º Batalhão Logístico como autoridade impetrada.Ocorre que, conforme fls. 34/41, a convocação do impetrante para a prestação do Serviço Militar Inicial Obrigatório se deu pelo Comando Militar da 9ª Região, tendo o chefe da seção de pessoal do 28º Batalhão Logístico apenas cumprido tal ordem.Logo, o ato combatido e classificado pelo impetrante como ilegal e abusivo emanou do Comandante da 9ª Região Militar, o qual possui atribuição para convocação ao serviço militar inicial obrigatório.Inferese, portanto, que o ora impetrado (chefe da seção de pessoal) não possui atribuição para proceder à convocação ao serviço militar e muito menos para revogá-la, mostrando-se parte ilegítima.Esclareço que não cabe a este juízo proceder à retificação do polo passivo de ofício, mormente em razão de já ter havido a prestação de informações bem como referida retificação implicar em alteração da competência absoluta para julgamento do feito.Incabível, por outro lado, a aplicação da teoria da encampação, uma vez que o ora impetrado é inferior hierárquico à autoridade que de fato praticou o ato.Do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado e extingo o feito sem

resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 15 de agosto de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000118-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000118-0) - MAURO FERREIRA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de julgado, proposta por Mauro Ferreira em desfavor da União Federal, relativa ao reajuste de 28,86% aos servidores militares das Forças Armadas.A União apresentou proposta de acordo de folhas 163/175, nos seguintes termos: Cláusula Primeira - Para encerrar a ação judicial, as partes concordam com o pagamento, pela União, do valor bruto de R\$ 3.416,75 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos). Parágrafo primeiro - A quantia acima corresponde ao valor estimado pela Advocacia-Geral da União, compreendendo o principal corrigido acrescido de juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação válida, com redução de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º, inciso III da Portaria AGU nº 1.053, de 08 de novembro de 2006. Parágrafo segundo - Os tributos e eventuais contribuições devidas incidirão sobre o valor a ser pago pela União. Cláusula Segunda - O pagamento do valor acordado será realizado mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Cláusula Terceira - O autor da ação assume a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de seu advogado e eventuais custas judiciais.A parte autora, por meio de seu patrono (fl. 177), anuiu aos termos da transação.Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que produza os seus efeitos legais, mediante requisição do pagamento do valor supra por intermédio de Requisição de Pequeno Valor. Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios do seu constituinte.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício requisitório, caso não tenha sido efetivado.Dourados, 16 de agosto de 2012.

Expediente Nº 4097

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003167-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003167-5) - MARCIO ANTONIO ALVES DE LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001285-30.2009.403.6002 (2009.60.02.001285-0) - ILDA DE LOURDES LOURENCO ALVES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003652-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003652-0) - MARIO RODRIGUES DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002427-98.2011.403.6002 - MARIA LUZIA HARTKOPFF DOS ANJOS(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA E MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003962-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003962-3) - EURIDES BISPO LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X EURIDES BISPO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002800-76.2004.403.6002 (2004.60.02.002800-7) - CLEBER AMORIM DA SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4100

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002703-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002703-5) - MARILENE PARRON MATHEO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTNAN LOTECA NOVA ANDRADINA LTDA-ME(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)
Folha 239. Defiro a suspensão requerida pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002602-68.2006.403.6002 (2006.60.02.002602-0) - FERDINANDI LEMES DE OLIVEIRA(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Expeça-se ofício precatório, considerando a manifestação do INSS na folha 134 verso. De outro lado, embora tenha havido revogação tácita do mandato outorgado ao Dr. Eduardo Gomes do Amaral com a apresentação, sem ressalvas, da procuração de folha 109, a este deve ser destinada a verba referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que tal numerário objetiva remunerar o efetivo labor do procurador constituído pela parte, como se infere do artigo 20, parágrafo 3º, alíneas a e c do Código de Processo Civil, ressaltando que não houve ato processual relevante praticado pela Dr. Mauro Camargo-OAB/MS nº 11.875. Assim, expeça-se RPV do valor referente aos honorários advocatícios de folha 118 em nome do Dr. Eduardo Gomes do Amaral. Folhas 135/137. Indefiro o destaque vindicado, considerando que o contrato é anterior à procuração outorgada, conforme se verifica nas folhas 109 e 137. O contrato entranhado na folha 137 não preenche as formalidade legais, não constando uma testemunha sequer, bem como apresenta rasuras. Assim, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório relativo as parcelas em atraso no nome do Autor, ora exequente. Intimem-se ambos os Advogados. Cumpra-se.

0000418-08.2007.403.6002 (2007.60.02.000418-1) - ROSALINA DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofícios requisitórios respectivo(s), inclusive o referente as despesas com a perícia.

0003926-59.2007.403.6002 (2007.60.02.003926-2) - GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recebo o recurso de apelação de folhas 157/164, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 151/153 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002149-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002149-3) - FRANCISMARA APARECIDA GOMES RIBEIRO(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS E MS015030 - DANIELY HENSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando que a parte autora já teve vistas dos autos, conforme termo na folha 252, retornem os autos, devidamente sobrestado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0006016-06.2008.403.6002 (2008.60.02.006016-4) - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003687-84.2009.403.6002 (2009.60.02.003687-7) - THIAGO FRANCIS DOS SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 181/183, conforme certidão da Secretaria na folha 186, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004608-43.2009.403.6002 (2009.60.02.004608-1) - ARMINDO SILVA FILHO(MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que a ré foi condenada e dos respectivos honorários, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 14 de junho de 2012

0004816-27.2009.403.6002 (2009.60.02.004816-8) - MAURICIO AMANCIO DE SOUSA SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 74/75 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 77, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000112-9) - MARCAL BARROS DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 84/90, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000675-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000675-9) - GILBERTO GONCALVES GARCIA(MS010153 - ROSALINA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 81/81 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 85 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001181-04.2010.403.6002 - FRANCISCO RECALDE FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 94/94 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 97, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-32.2010.403.6002 - MARLUCE SCHUEROFF CLAUDINO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 70/70 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 73, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001563-94.2010.403.6002 - MARIA LERIANO DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 78/87, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação.Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial.Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

0002953-02.2010.403.6002 - ARASIBIO RODRIGUES AGUEIRO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de folhas 122/130, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 117/118 verso.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003573-14.2010.403.6002 - CLEIDE MARA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 45/48, conforme certidão da Secretaria na folha 50 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-36.2011.403.6002 - LUIZ CELSO NONATO(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Recebo o recurso de apelação de folhas 98/120, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001471-82.2011.403.6002 - NESTOR FUGUI VAGULA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 63/64, conforme certidão da Secretaria na folha 66 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002293-71.2011.403.6002 - AICO OBARA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Fls. 125/136: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Verifico que os documentos acostados às fls. 137/138 são estranhos ao processo, motivo pelo qual determino seu desentranhamento e devolução ao representante da requerida, que deverá providenciar a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Caso deseje manter referidos documentos nos autos deverá apresentar justificativa no mesmo prazo.Em prosseguimento, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 113/124 no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, não havendo mais requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002424-46.2011.403.6002 - ROSIMEYRE MARIA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 149/149 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 169 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002461-73.2011.403.6002 - CLAYTON MARTINS DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 103/112, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 99/100.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003526-06.2011.403.6002 - JOAO RONCAGLIA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 52/56, apresentado pelo INSS, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003630-95.2011.403.6002 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 41/49, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003980-83.2011.403.6002 - ALOIZIO DE SANTANA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o Autor intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo do requerimento da Autarquia Federal Previdenciária nas folhas 46/49.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005415-29.2010.403.6002 - ADAO SIMAS ESQUIVEL(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 67/72, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004721-0) - DORIVAL ALVES CORREA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DORIVAL ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve requerimento da parte interessada, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0002457-12.2006.403.6002 (2006.60.02.002457-6) - ANTONIA JARDELINA DUARTE GARCIA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA JARDELINA DUARTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentado os valores pelo INSS, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

1. Em que pese IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO ser o inventariante de IVELI MONTEIRO e poder transigir pela responsabilidade solidária, verifico que os bloqueios forma realizados individualmente em relação às pessoas de SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO e LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO.2. Dessa forma, deverão os co-executados ratificar os termos do acordo de fls. 294/295 ou apresentar procuração com outorga de poderes a IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO para transigir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2677

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001539-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001539-1) - NORIVALDO BUENO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001456-47.2010.403.6003 - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001805-50.2010.403.6003 - ELIANE APARECIDA BACELAR LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 116, designo audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Centro (Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas/MS. Fica dispensado o depoimento pessoal da autora, em razão do quadro grave de saúde já diagnosticado pela perita deste Juízo.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina,

doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000430-77.2011.403.6003 - APARECIDA DOS REIS LIMA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000647-23.2011.403.6003 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA TEIXEIRA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro, Três Lagoas/MS. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000663-74.2011.403.6003 - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação feita pelo advogado do feito em fls. 77, designo nova audiência para o dia 04 de setembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Intimem-se.

0000705-26.2011.403.6003 - ANA LAURINDO DA SILVA PAVANELLI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANA LAURINDO DA SILVA PAVANELLI em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter

conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001043-97.2011.403.6003 - EDNA DOS SANTOS PERCILIANO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EDNA DOS SANTOS PERCILIANO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001155-66.2011.403.6003 - JOSE GOMES DA SILVA(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001364-35.2011.403.6003 - WAGNER PONCE DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001376-49.2011.403.6003 - ROGERIO SILVA BRITES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001383-41.2011.403.6003 - CLOVIS DONIZETHY FONTOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001385-11.2011.403.6003 - LUZIA BATISTA MACHADO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001404-17.2011.403.6003 - DUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001418-98.2011.403.6003 - MARIA LUCIENE ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001494-25.2011.403.6003 - CLAUDENOR SOARES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001502-02.2011.403.6003 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001546-21.2011.403.6003 - CLEUSA DE FATIMA ANSELMO ROSENDO(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001593-92.2011.403.6003 - JUSLEIDE APARECIDA CAVALCANTE(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001707-31.2011.403.6003 - NELI MENDES DA SILVA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001778-33.2011.403.6003 - THEREZA BONATO PIAUHI(SP109003 - SILVIO THIAGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001779-18.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-06.2011.403.6003) VANIA MARIA ARIOZA ZORZI X BRAZ IDENIR ZORZI(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se ao ilustre Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Três Lagos/MS, autos nº 0012329-88.2011.8.12.0021, comunicando-se a prolação de sentença nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-76.2011.403.6003 - LUCIANO DA SILVA SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001885-77.2011.403.6003 - ELIS FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001992-24.2011.403.6003 - ANA MARIA MAGOSSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002000-98.2011.403.6003 - SONIA MARIA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002002-68.2011.403.6003 - ROSALINA ROBERTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002006-08.2011.403.6003 - OSVALDO DIVINO DA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002017-37.2011.403.6003 - PORFIRIA REGINA DO NASCIMENTO(MS014954 - LUCAS GABRIEL MOLINA DOS SANTOS E MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000013-90.2012.403.6003 - ADRELINA DIAS MACHADO VILALBA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000057-12.2012.403.6003 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000080-55.2012.403.6003 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000119-52.2012.403.6003 - DEBORA PEREIRA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000389-76.2012.403.6003 - TEREZA JOSE DA ROCHA ELIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000404-45.2012.403.6003 - JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000507-52.2012.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se do teor da Comunicação de Decisão do INSS de fl. 33 que a autora obteve o indeferimento do seu pedido de pensão por morte sob o motivo recebimento de outro benefício sob nº 117.219.128-7, desde 30/11/2000 (fl. 33).Por conseguinte, para a devida instrução do presente feito, INTIME-SE a parte autora para que preste nos autos informações sobre eventual recebimento do referido benefício nº 117.219.128-7 desde 30/11/2000 (fl. 33), e a que título, assumindo o ônus processual de sua inércia.Intime-se.

0000524-88.2012.403.6003 - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000603-67.2012.403.6003 - AMELIA BELARMINA DA SILVA DIAS(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica aos termos da contestação da CEF e documentos juntados, no prazo legal.Intimem-se.

0000893-82.2012.403.6003 - MARIA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

0001039-26.2012.403.6003 - VANESSA KAROLINNE ALEXANDRE DOS SANTOS X VITORIA ROBERTA ALEXANDRE DOS SANTOS X RAIMUNDA PAULINO ALEXANDRE(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, em virtude de não se encontrarem presentes os requisitos legais autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-reclusão.Em prosseguimento, CITE-SE o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fls. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se as autoras.

0001365-83.2012.403.6003 - LUIZ ALBERTO IGNACIO DA SILVA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 22/23:Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício

da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência econômica, necessária à análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de arcar com todos os ônus decorrentes de sua omissão. Intime-se a parte autora.

0001433-33.2012.403.6003 - LUZIA ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração necessária para a devida comprovação de sua representação processual nesta ação previdenciária. Além disso, conforme certidão lavrada às fls. 39, apesar da autora ter requerido na inicial os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, não juntou declaração de hipossuficiência, estando em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais iniciais, assumindo o ônus processual de sua inércia. Intime-se.

0001437-70.2012.403.6003 - MIREILY NUNES DA SILVA(MS007030 - MARCOS GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, devendo a ré esclarecer os motivos da inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes do SCPC, conforme consta do documento de fls. 12, e se ainda está nele inscrita. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001439-40.2012.403.6003 - MARCOS ANTONIO BRUNO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica,

nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05v/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001451-54.2012.403.6003 - ANA LUCIA AZEVEDO SOTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 07/07v. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever

suscintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001459-31.2012.403.6003 - ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício previdenciário ora pleiteado em Juízo previamente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro no art. 295, inciso III, e art. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001461-98.2012.403.6003 - MARIA SALETE LIMBERGER DE MELO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício previdenciário ora pleiteado em Juízo previamente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro no art. 295, inciso III, e art. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001644-06.2011.403.6003 - VANIA MARIA ARIOZA ZORZI(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X BRAZ IDENIR ZORZI(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita às fls. 38. Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4706

INQUERITO POLICIAL

0000226-93.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSEFA LUIZA CAVALARO MORENO X PAULA EMERITA MORENO DE OLIVEIRA
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da informação trazida à fl.127, de que a ré JOSEFA LUIZA CAVALARO MORENO está presa no Estabelecimento Penal Feminino desta urbe, solicitei, nesta data, o cancelamento da videoconferência com o juízo de Campo Grande/MS (chamado nº230998). Certifico, ainda, que expedi os Ofícios nº889 e 890/2012-SC, requisitando a referida reeducanda e sua escolta para a audiência de 04/09/2012, a ser realizada na sede deste juízo, às 16h30min. Sendo o que tinha a certificar, lavro o presente. Corumbá/MS, 17/8/2012. Mariana de Almeida Lara Técnica Judiciária - RF 7356

Expediente Nº 4708

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000480-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000480-8) - EDIVALDO DOS SANTOS E SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a Serventia deste Juízo não expediu o necessário para intimação das partes acerca da realização da perícia médica (fl. 180/181), e, conseqüentemente, o autor não foi intimado, designo o dia 31/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta) Cópia deste despacho servirá com: a) carta de Intimação nº 218/2012-SO para a INTIMAÇÃO da União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União) e b) mandado de Intimação nº 286/2012-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Sr. EDIVALDO DOS SANTOS E SILVA, no seguinte endereço: Rua João Afonso, nº 76, Bairro Popular Velha, Corumbá/MS.

0000844-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000844-9) - MOISES DA SILVA MENDES (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certido de fl. retro, designo a realização de perícia médica com o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira, CRM 3250, para o dia 31/08/2012 às 14:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como: a) carta de intimação nº 217/2012-SO para a União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS e b) mandado de intimação nº 285/2012-SO ao autor, MOISES DA SILVA MENDES, com endereço na Rua XV de Novembro, 7, vila NOB, Corumbá.

0000662-23.2010.403.6004 - EDMIR DA SILVA BRITTO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo o perito médico nomeado às fls. 42/43 e nomeio em seu lugar o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira, CRM 3250, nos termos determinados à fl. 42/43. Designo a realização da perícia médica para o dia 31/08/2012, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como: a) carta de intimação nº 220/2012-SO para a União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS e b) mandado de intimação nº 288/2012-SO ao autor EDIMIR DA SILVA BRITTO, com endereço na Rua Albuquerque, 315, esquina com a Rua Rubi, bairro Popular Velha, Corumbá.

0000911-37.2011.403.6004 - JONATHAN QUIRINO PEREIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certido de fl. retro, designo a realização de perícia médica com o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira, CRM 3250, para o dia 31/08/2012 às 14:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como: a) carta de intimação nº 216/2012-SO para a União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS e b) mandado de intimação nº 284/2012-SO ao autor, JONATHAN QUIRINO PEREIRA, com endereço na Rua Caceres, 425, bairro Centro América, Corumbá.

0000266-75.2012.403.6004 - ONOFRE DA CONCEICAO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar sobre a constestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 31/08/2012, às 14h00min na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta) a realização da perícia médica a ser realizada pelo perito Dr. Fábio Luiz Barbosa de Oliveira, CRM/MS 3250, conforme data anteriormente indicada pelo médico. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito são como segue: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual o nome e o CID da doença? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progresso da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite? Cópia deste despacho servirá como: a) carta de

intimação nº 219/2012-SO para o INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua 26 de Agosto, 426, 1º Andar, centro, Campo Grande/MS e b) mandado de intimação nº 287/2012-SO ao autor, ONOFRE DA CONCEIÇÃO, com endereço na Rua Major Gama, 1151, centro, Corumbá, telefone 3233-4941.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4841

ACAO PENAL

0001183-91.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Diante da informação de fls. 120-v, designo o dia 04/09/2012, às 14:00 para o interrogatório do réu.2. Requisite-se o réu para a referida audiência.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4842

ACAO PENAL

0000810-60.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RUBEN DARIO LOPEZ(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X CERAFINA DUTRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MIGUEL LARA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X DARCY MATOZO DUTRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

1. Quanto as teses apresentadas em sede de defesa prévia, referentes ao mérito da lide, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Saliente-se que os acusados não trouxeram aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia (Art. 397 do CPP). Diante do exposto, tendo em vista o não preenchimento das hipóteses de absolvição sumária elencadas no Art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal.2. Acolho a cota ministerial de fls. 160/162 em relação ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo aos réus CERAFINA DUTRA, MIGUEL LARA e DARCY DUTRA.3. Designo o dia 11/09/2012, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, o interrogatório do acusado RUBEN DARIO LOPEZ, bem como para audiência de suspensão condicional do processo dos demais réus.4. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca do ofício às fls. 154/155.Intimem-se.Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1002

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004905-41.2009.403.6005 (2009.60.05.004905-9) - IOLANDA PIRES FRANCO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão de fls. 76/77 e 95/96 e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000616-36.2007.403.6005 (2007.60.05.000616-7) - SUELI JORGE DO NASCIMENTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 54/62 e 102/104. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0002370-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002370-4) - TEREZINHA MACHADO VINIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 66/68. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0002373-31.2008.403.6005 (2008.60.05.002373-0) - GIULIANA IRIS JARA SOLIGO - INCAPAZ X MARIA LUIZA JARA X MARIA LUIZA JARA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Intimem-se.

0000071-58.2010.403.6005 (2010.60.05.000071-1) - DEISELEN ROCHA CABRAL - INCAPAZ X CELIA CRISTALDO ROCHA X JONNY ROCHA CABRAL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS (fls.82/93) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002158-84.2010.403.6005 - MARIA ANA OCHEDA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão de fls. 66/68 e 87/88 e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0003154-82.2010.403.6005 - ANGELITA MARIA DA SILVA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 177, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001532-31.2011.403.6005 - CANDIDO MIRANDA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão de fls. 143/144 e 166/167 e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001950-32.2012.403.6005 - ANA CAROLINA ALFONSO DOS SANTOS - incapaz X MARIA APARECIDA CAIMAR ALFONSO DO NASCIMENTO(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do

INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002218-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002218-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

PA 0,10 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Observo que o autor já foi citado (fl. 29) e após foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de um ano por ter havido parcelamento do débito. Ante o decurso do prazo da suspensão, intime-se a exequente para requer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. PA 0,10 Cumpra-se.

0005143-60.2009.403.6005 (2009.60.05.005143-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

PA 0,10 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Observo que o autor não já foi citado (fl. 31) e após foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de um ano por ter havido parcelamento do débito. Ante o decurso do prazo da suspensão, intime-se a exequente para requer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. PA 0,10 Cumpra-se.

0002957-30.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA PERALTA HERNANDEZ

PA 0,10 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Observo que o autor não já foi citado (fl. 25). Desse modo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. PA 0,10 Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002155-32.2010.403.6005 - JOSIANE LOPEZ ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIANE LOPEZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

Expediente Nº 1003

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000349-88.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WELLINGTON GERALDO DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Wellington Geraldo da Silva pela prática, em tese, do crime definido no artigo 33, caput combinado com o art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que no dia 03/02/2012, no Posto Capey, na rodovia BR-463, Km 68, em Ponta Porã/MS, o denunciado foi flagrado transportando, guardando e trazendo consigo 101,3 Kg de maconha, no interior do veículo Fiat/Strada, placas MFR-0104, cor prata, placas MFR-0104. A droga foi adquirida e importada do Paraguai e seria levada até Joinville/SC. Wellington era condutor do referido veículo e policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, localizaram a maconha escondida no interior do carro, em compartimentos preparados, dentro das portas, dos bancos e nas laterais. O réu afirmou que foi contratado para transportar a droga, por R\$ 15.000,00. Esclareceu que recebeu a droga em Pedro Juan Caballero, Paraguai. Defesa preliminar à fl. 108/116. Denúncia recebida em 04/05/2012 (fls. 117/118). Réu citado (fl. 132) e interrogado (mídia fl. 141). Testemunhas de acusação ouvidas (mídia à fl. 141). Em alegações finais às fls. 143/156, o MPF pede a condenação do réu pelo crime de tráfico internacional e interestadual de drogas em transporte público; a elevada quantidade de drogas na fixação da pena-base; a forma ardilosa e engenhosa de ocultação; atenuante da confissão espontânea; agravante de promessa de recompensa; aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Alegações finais defensivas às fls. 158/174, nas quais se alega que houve confissão espontânea; diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas; não incidência do tráfico internacional, interestadual e em transporte público; substituição da pena por restritiva de direitos; fixação de regime inicial semiaberto. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de

drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11; laudo preliminar de constatação de substância, de fl. 15; exame pericial de fls. 100/103, que prova a existência do princípio ativo da maconha. Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado em juízo no sentido de que foi contratado para transportar a droga até Joinville/SC por R\$ 6.000,00 (no depoimento extrajudicial ele afirma que receberia R\$ 15.000,00); depoimentos uniformes dos policiais Luís Fábio e Silvio Sérgio em juízo acerca das circunstâncias da prisão e da confissão feita pelo réu no momento da prisão, notadamente sobre o fato de que o acusado afirmou ter recebido as drogas em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. O réu, em juízo, tentou retratar-se quanto ao local de recebimento da droga, para afastar a majorante da internacionalidade do crime. Disse em juízo que recebeu o entorpecente no Brasil. No entanto, houve confissão na fase inquisitorial de que veio de Joinville/SC para buscar drogas no Paraguai e em juízo afirmou que se hospedou na casa do fornecedor de drogas em Pedro Juan Caballero, Paraguai. Ademais, as circunstâncias da prisão (região fronteira com país produtor de droga e viagem empreendida até o local) formam minha convicção de que a internacionalidade está presente no caso. Ademais, as testemunhas arroladas pela acusação provam a transnacionalidade. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, verifico intensa culpabilidade revelada pela ocultação, preparada de modo refinado da droga no veículo, bem como circunstâncias do crime invulgarmente graves, como a quantidade de entorpecente (101,3 Kg). Assim, aumento em 1/6 mais 1/6 a pena, perfazendo o total de 1/3 (1/6 + 1/6). Nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), não encontro idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado na polícia e em juízo, de forma que a pena deve ser reduzida em 1/6. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova que o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até Joinville/SC (acréscimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicou a atividades delitivas pretéritas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total (2/3). Dessa forma, nessa fase, o total de diminuição da pena é de 1/2 (1/6 - 2/3). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e multa de 270 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e, do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (menor do que 4 anos) e as circunstâncias subjetivas favoráveis. Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. No ponto, são cabíveis algumas considerações. Por primeiro, vale dizer que o STF editou a Súmula Vinculante nº 26, de seguinte teor: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 8.072/90, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Pois bem. O Pretório Excelso, portanto, considerou inconstitucional o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos. O fundamento básico: princípio constitucional da individualização da pena. Segundo sólida jurisprudência do STF, a gravidade em abstrato do crime não se presta a criar parâmetros inflexíveis para o cumprimento da pena. Ora, se o STF entende e decide no sentido da injuridicidade da fixação da pena em razão tão-só de se tratar de crime de tráfico de entorpecentes, parece-nos muito clara a linha a ser seguida: a pena concretamente aplicada é que deve nortear o julgador na imposição da sanção penal, o que inclui a fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Deveras, em recentes e reiterados arestos a Corte Maior decidiu pelo cabimento de regimes iniciais de cumprimento diversos do fechado (decidiu pela anulação de determinado decisório para que o magistrado de primeira instância fundamentasse adequadamente acerca da necessidade de regime inicial fechado, bem assim enfatizou por inúmeras vezes a possibilidade de aplicação de penas alternativas à prisão). Em suma, a leitura das decisões do STF permite concluir com segurança que o princípio da individualização da pena impõe ao julgador que se oriente pelo art. 33 e do CP ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena, o que enseja a impossibilidade de se determinar, apenas porque se trata de crime de tráfico de drogas, que o caso é de regime inicial fechado. De qualquer modo, revogo a prisão preventiva do acusado porque as penas a que foi condenado (restritivas de direitos e multa) são menos gravosas do que a prisão processual, de forma que a manutenção da custódia implicaria inveciva ao princípio da proporcionalidade. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Wellington Geraldo da Silva e o condeno pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I e V da Lei

11.343/2006, às penas de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e também à pena de multa de 270 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Determino a perda dos bens apreendidos (fl. 10/11) em favor da União, ante o evidente nexo de instrumentalidade deles para com o crime de tráfico de drogas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Enquanto a SENAD não determinar o destino do veículo, pode a Polícia Federal utilizá-lo em suas atribuições legais, de acordo com o art. 62, cabeça e 1º, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à PF. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

Expediente Nº 1004

ACAO PENAL

0000676-77.2005.403.6005 (2005.60.05.000676-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BENEDITO QUEIROZ DE SOUZA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X CICERO PEGO BARBOSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 286). 2. Vistas ao MPF para apresentar razões de apelação. Após, intime-se o réu para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. 3. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intime-se.

Expediente Nº 1005

ACAO PENAL

0000189-05.2008.403.6005 (2008.60.05.000189-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 175). 2. Vistas ao MPF para apresentar razões de apelação. Após, intime-se os réus para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. 3. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intime-se.

Expediente Nº 1006

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001755-18.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em sendo o caso, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002700-68.2011.403.6005 - ALISSON CRISTIAN DE AZEVEDO VIANA(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0003332-94.2011.403.6005 - CATALINA DUTRA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Ante a informação do Sr. Perito à fl.50, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 31/10/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a)

comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000200-92.2012.403.6005 - LIDIA ALEGRE RIOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, se manifestar acerca das informações juntadas pelo INSS fls. 33/43. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001273-02.2012.403.6005 - JOAO ARGUELHO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001530-27.2012.403.6005 - MARIO ANTONIO STIVANELLO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001453-52.2011.403.6005 - APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

0001687-97.2012.403.6005 - ALZIRA DE MIRANDA MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X MEDICA PSIQUIATRICA DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, proceder a cópia dos documentos que instruíram a inicial. Observe-se que os servidores públicos, por interpretação ao art. 116 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 c/c art. 364 e seguintes do CPC, não podem autenticar cópias que estão encartadas nos autos sem prova do original. Ademais, o art. 3º da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as isenções que compreendem a assistência judiciária gratuita, não inclui a retirada de cópias para as partes beneficiadas. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X KLAYTON MEDINA DE MOURA

Tendo em vista a certidão de fl. 73, intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002061-21.2009.403.6005 (2009.60.05.002061-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VITOR HUGO VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PIO EUGENIO VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ADA MARIA DA CUNHA RODRIGUES VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias (fl. 246v). Após o transcurso do prazo, conclusos. Cumpra-se.

0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Conforme se depreende do detalhamento de BACENJUD foram bloqueados R\$ 39,51 (trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) no Banco Bradesco, valor irrisório frente ao valor da execução do julgado. Assim, dado

ao valor ínfimo do bloqueio realizado podemos afirmar que desnecessária, e, portanto, inadequada, a transferência do valor bloqueado, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl. 72 no tocante à determinação de conversão do bloqueio em penhora e posterior intimação do executado. Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito.

Expediente Nº 1007

ACAO MONITORIA

0003239-34.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X TIAGO ALVES BERNARDES DOS SANTOS X ANGELA MARIA CALIXTO DA SILVA

Defiro a citação do réu nos endereços mencionados à fl. 74. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005934-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005934-0) - ANDRESSA VITORIA FERREIRA - INCAPAZ X CATARINA RIBEIRO DE SOUZA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a cota ministerial de fls. 73/77 determinando a intimação da autora a fim de esclarecer o nome de sua genitora e a comprovação de reclusão dessa. Após, remetam-se os autos ao MPF para novas vistas.

0006173-33.2009.403.6005 (2009.60.05.006173-4) - MARIA INOCENCIA AREVALO

FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 221), intime-se a CEF para apresentar o cumprimento da sentença de fl. 214/216. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001128-14.2010.403.6005 - MIGUELA NOEMI CRISTALDO DE ALEMAN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0002991-05.2010.403.6005 - MARIA GLORIA RODAS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

0000819-22.2012.403.6005 - IVANIR DE JESUS DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-12.2010.403.6005 - ANTONIA FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF, indefiro a juntada do contrato de honorários nessa fase processual porquanto foi dada oportunidade de manifestação às partes tão somente quanto ao valor expedido (despacho de fl. 113). O causídico deve juntar o contrato de honorários firmado com o autor até o momento da expedição e não a posteriori. Intime-se.

0000304-21.2011.403.6005 - MARIA VIEIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF, indefiro a juntada do contrato de honorários nessa fase processual porquanto foi dada oportunidade de manifestação às partes tão somente quanto ao valor expedido (despacho de fl. 113). O causídico deve juntar o contrato de honorários firmado com o autor até o momento da expedição e não a posteriori. Intime-se.

0002584-62.2011.403.6005 - MARCIANA PICLLER DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIANA PICLLER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor concordou com os cálculos constantes às fls. 109/116 e o INSS apontou como corretos os de fls. 103/108, reitere-se a intimação do autora para se manifestar. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001407-39.2006.403.6005 (2006.60.05.001407-0) - ELIZABETE ROCHA FILHA(MS010067 - ROBERTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intime-se a advogada Roberta Rocha para apresentar o CPF, no prazo de 5 dias, para fins de expedição de RPV nos termos da certidão de fl. 128/129. Cumpra-se.

0005635-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005635-0) - MINERVINA FORTUNATO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERVINA FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

Expediente Nº 1008

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002092-70.2011.403.6005 - DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA SENTURIAO PEREIRA - incapaz

Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o Procurador da República, Dr. MARCOS NASSAR. Ausente a autora, suas testemunhas e o Procurador(a) da ré (INSS). Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Inicialmente, altero o item 5 do despacho de fl. 29 para que a menor Juliana Senturião Pereira seja incluída no polo passivo do feito. Ante a colidência de interesses entre a autora e sua filha, determino a designação de curador especial em favor de Juliana Senturião Pereira, concedendo-lhe prazo para contestação. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça à audiência com suas testemunhas (as quais devem comparecer independentemente de intimação), sob pena de extinção por abandono. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1413

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001065-83.2010.403.6006 - RIQUELLY CICERO BRINDAROLLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSEFA FARIAS DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da perícia designada para o dia 21 de setembro de 2012, às 14 horas, com perito Arnaldo Cabello junior, engenheiro de trânsito, a ser realizada no trecho onde ocorreu o sinistro.

0000546-40.2012.403.6006 - FLAVIO DE ANDRADE(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por FLÁVIO DE ANDRADE, nos autos de ação ordinária que move em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteia a restituição de veículo de sua propriedade (GM/Kadett GL, placa IGN 3018, ano/modelo 1997/1997), apreendido pela Polícia Militar e encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil, em 26.09.2011, quando era por ele conduzido e transportava 2.500 (dois mil e quinhentos) maços de cigarros. Em síntese, o autor sustenta a desproporção entre o valor das mercadorias que transportava (R\$2.500,00) e o valor de mercado do automóvel apreendido (R\$10.000,00). Foi determinado ao autor que emendasse a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, bem como que substituísse a cópia do CRLV do veículo (fl. 30) por outra legível, a fim de comprovar cabalmente a sua propriedade (fl. 56). O autor emendou a inicial (fls. 63/95). É o relatório. Passo a decidir. De início, recebo a emenda à inicial. Com a cópia do CRLV (fl. 63), o autor comprova satisfatoriamente a propriedade do veículo em questão. A jurisprudência vem reiteradamente entendendo que a penalidade de perdimento do veículo transportador de mercadorias objeto de pena de perdimento depende da existência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias importadas, consoante ilustram os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. ARTIGO 334, DO CP (DESCAMINHO). DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS DESCAMINHADAS E O DO VEÍCULO APREENDIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido esposado pela r. sentença de primeiro grau, isto é, no sentido de que na aplicação da pena de perdimento deve-se observar a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o valor do veículo apreendido. 2. No presente caso, conforme se verifica da avaliação das mercadorias apreendidas (fl. 15), fácil a constatação de desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido (R\$ 11.000,00) e das respectivas mercadorias (R\$ 855,00), o que impõe a não aplicação da pena de perdimento, em atenção ao princípio da razoabilidade. 3. Correta a r. decisão agravada ao negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema. 4. Agravo improvido. (grifei)(TRF3. REOMS 00060495619954036000, JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, CJ1 DATA:13/04/2012 FONTE_REPUBLICACAO)MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA: NÃO-CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DESCONSTITUTIVO PROCEDENTE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Embora presente legalidade ao gesto fazendário punitivo, não convive tal pretensão com os superiores valores do direito de propriedade e da proporcionalidade, aqui se impondo não seja sancionada a postura infracional flagrante com reprimenda irrazoável (de fato, na espécie, consoante autuação, decretado foi o perdimento administrativo de um veículo, avaliado em R\$ 9.800,00, a então transportar mercadorias, avaliadas em R\$ 597,00). 2. Perceba-se nem aqui se esteja a cogitar da maior ou menor independência dos apuratórios administrativo e criminal pertinentes, mas, sim, em se reconhecer refúgio ao proporcional e ao direito de propriedade suporte a parte infratora/apelada sanção de perda da propriedade de um veículo daquele porte, em função da introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. Precedentes. 3. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao mandamus.(TRF3. AMS 98030424610, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 1311.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita,

deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ. AgRg no REsp 1125398/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010) No caso dos autos, há flagrante desproporcionalidade da pena imposta. Afinal, o valor das mercadorias apreendidas soma R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), enquanto que o veículo, sobre o qual incidiu a pena de perdimento, foi avaliado em R\$ 10.000 (dez mil reais), conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 72). Ao mesmo tempo, não consta dos autos qualquer elemento que permita concluir que a conduta do autor seja reiterada. Nesse caso, a alegação é verossímil e há fundado receio de dano de difícil reparação, pois o veículo pode ser objeto de alienação, antes do término do processo, ou de deterioração, antes da sua destinação. Sendo assim, o autor tem direito à antecipação de tutela pleiteada, uma vez estarem preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, tratando-se de tutela precária, é necessária a garantia de reversibilidade do provimento (parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil), a contrario sensu. Em consequência, é indispensável a constituição de depósito judicial do bem, figurando o autor como depositário, com todas as responsabilidades e restrições daí decorrentes, incluindo a vedação da transferência da propriedade a qualquer título, até o julgamento de mérito desta ação. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata liberação do veículo GM/Kadett GL 1.8, 1997/1997, branco, placas IGN 3018, mediante assinatura de termo de fiel depositário, pelo proprietário do veículo, a ser firmado perante este Juízo. Prestado o compromisso, fica indisponibilizada a transferência a qualquer título do veículo, devendo a Secretaria proceder à restrição no sistema RENAJUD. Deverá o autor comparecer à Secretaria deste Juízo para a lavratura e respectiva assinatura do termo de fiel depositário do bem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo (MS) para que proceda à restituição do veículo ao proprietário. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, com fulcro na Lei n. 1.060/50 e suas posteriores alterações. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Intimem-se. Naviraí (MS), 16 de agosto de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001620-66.2011.403.6006 - DAIANA DE ARAUJO SALES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 10 de setembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001189-95.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-22.2012.403.6006) ELIAS FERREIRA MARTINS (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO E/OU LIBERDADE PROVISÓRIA formulados por ELIAS FERREIRA MARTINS, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código de Processo Penal. Alega, em síntese, excesso de prazo na instrução processual e que preenche os requisitos para a decretação de medida cautelar diversa de prisão, haja vista que possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Instado a se manifestar, à fl. 69, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. É um breve relato. Decido. Malgrado o alegado pela defesa do réu, no sentido de inexistirem os requisitos da prisão preventiva e de indícios de materialidade e autoria em seu desfavor, além de possuir condições subjetivas favoráveis, entendo que a situação fática que motivou a decretação de sua prisão permanece inalterada. Nesse sentido, vale registrar que o requerente não trouxe aos autos elementos novos que sustentem o alegado, nem que infirmem as decisões até aqui prolatadas (fls. 11/12 do comunicado de prisão em flagrante e fls. 44/45 do pedido de liberdade provisória n. 0000605-28.2012.403.6006). Deveras, como já assinalado na decisão que decretou sua prisão preventiva, Elias já responde a outros processos pela prática do mesmo crime por que foi preso em flagrante nesta ocasião, inclusive possuindo condenação em um deles. Portanto, vale registrar que o requerente é contumaz na prática delitiva, motivo pelo qual a segregação cautelar é medida que se impõe, evitando-se a reiteração criminosa demonstrada. Desnecessário assinalar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, sem os quais a ação penal não teria avançado até a presente fase. Por sua vez, quanto à alegação de excesso de prazo, resta superada, mediante o retorno da carta precatória expedida ao Rio de Janeiro, conforme fls. 108/152 dos autos de ação penal n. 0000586-22.2012.403.6006. Cabível, no caso, a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula do STJ: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Saliento que os autos principais estão aguardando a realização de audiência para interrogatório do réu, designada para o dia 22.08.2012. Por conseguinte, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva e/ou liberdade provisória. Intimem-se. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao réu. PEDRO FERREIRA DE NOVAES, brasileiro, filho de Arsendina Ferreira de Novaes, nascido em 27/6/1975, natural de Pau Brasil/BA, documento de identidade nº 06903090-15, SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 931.902.985-72, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí.

Expediente Nº 1414

ACAO CIVIL PUBLICA

0000479-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO CALDERAN(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Intime-se o réu para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, sob as penas do artigo 13 do CPC.Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

ACAO MONITORIA

0000347-86.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NAVILIDER MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS -ME X SIDNEI DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000838-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000838-7) - MARIA APARECIDA MORAIS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000945-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000945-8) - AULETE GOMES DE OLIVEIRA ZAMBONI(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000038-65.2010.403.6006 (2010.60.06.000038-0) - ANTONIO ABILINO DE BARROS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 139-145) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se os requeridos a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000042-05.2010.403.6006 (2010.60.06.000042-2) - ANTONIO SOARES DE LIMA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 143-149), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.PA 0,10 Verifico que a União Federal já apresentou contrarrazões (f. 151-155), desta feita, intime-se a Caixa Econômica Federal para o mesmo fim, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000458-70.2010.403.6006 - IDAIR RODRIGUES SOARES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 98-104), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000494-15.2010.403.6006 - EDIVALDO PEREIRA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.O apelo da parte autora (fls. 103-109) atende aos pressupostos legais, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000592-97.2010.403.6006 - JESSIA FRANCO DE PAIVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000961-91.2010.403.6006 - MANOEL LUCAS DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001134-18.2010.403.6006 - JOSE CARLOS NOCETTI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 108-113), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001174-97.2010.403.6006 - MARCIELO FIRME DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 95-102), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000163-96.2011.403.6006 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante das informações de fls. 126-127, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para justificar a mudança de endereço sem comunicação a este juízo.

0000258-29.2011.403.6006 - MARIA NEUZA SOARES DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo acostada aos autos (fls. 149-151).Anuindo a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0000312-92.2011.403.6006 - CIRLENE RODRIGUES FRAGA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora sobre a informação supra. Intime-se.

0000353-59.2011.403.6006 - ARGEMIRO RAIMUNDO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 102-116), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (f. 157), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000426-31.2011.403.6006 - OSMAR VIEIRA DE ANDRADE(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo acostada aos autos (fls. 55-60).Anuindo a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0000434-08.2011.403.6006 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O apelo da parte autora (fls. 75-79) atende aos pressupostos legais, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000593-48.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca da prova emprestada requerida (fls. 88-90). Após, Conclusos.

0000595-18.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca da prova emprestada requerida (fls. 83-85). Após, Conclusos.

0000609-02.2011.403.6006 - MARINALVA SOARES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo acostada aos autos (fls. 103-105). Anuindo a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0000643-74.2011.403.6006 - DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da CEF (fls. 133-155), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000757-13.2011.403.6006 - JOEL JOSE SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 86-102) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000787-48.2011.403.6006 - JOSE ALVES DALBAO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a manifestar, em 10 dias, se possui os exames de imagem referidos pelo perito judicial à fl. 53, necessários para a sua avaliação. Em caso positivo, designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, nova data para a realização dos trabalhos, da qual o autor deverá ser previamente intimado.

0000849-88.2011.403.6006 - LUIZ CARDOSO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o perito nomeado preencheu devidamente os formulários de exame, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, e retirar os formulários originais dos exames. Com os documentos, deverá o autor comparecer à Gerência Municipal de Saúde, munido das cópias de RG e CPF, cartão SUS e comprovante de residência, para agendar o ato, nos termos do ofício de fl. 54. Publique-se.

0000872-34.2011.403.6006 - TANIA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 72-85, bem como do laudo acostado às fls. 86-87. Após, intime-se o requerido para o mesmo fim, no tocante ao laudo pericial. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000887-03.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o requerimento de prova emprestada realizado no processo n. 0000595-18.2011.403.6006, apenso a este, aguarde-se a manifestação da requerida. Após, conclusos para apreciação do requerido à fl. 96.

0000889-70.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento de prova emprestada realizado no processo n. 0000593-48.2011.403.6006, apenso a este, aguarde-se a manifestação da requerida. Após, conclusos para apreciação do requerido à fl. 95.

0000907-91.2011.403.6006 - JULIANA ROCHA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 42-60, bem como dos laudos acostados às fls. 72-79 e 81-82. Após, intime-se o requerido para o mesmo fim, no tocante aos laudos periciais. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001061-12.2011.403.6006 - ALEX GARCIA VICTOR VALLEZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 57-61, bem como do laudo acostado às fls. 49-53. Após, intime-se o requerido para o mesmo fim, no tocante ao laudo pericial. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001108-83.2011.403.6006 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a manifestar, em 10 dias, se possui os exames de imagem referidos pelo perito judicial à fl. 44, necessários para a sua avaliação. Em caso positivo, designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, nova data para a realização dos trabalhos, da qual o autor deverá ser previamente intimado.

0001215-30.2011.403.6006 - LEDA PINS DORF DA SILVA X LEILA PINS DORF DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Petição de fls. 196-198: defiro. outrossim, verifico que a Caixa econômica Federal alega ilegitimidade ativa quanto as duas autoras (fls. 96-97), tendo em vista que nos extratos bancários constam nomes divergentes das requerentes. Diante das divergências apresentadas, traga a ré, no prazo de 10 (dez) dias, as fichas cadastrais das contas 0018.013.00045611-0, 0018.013.00038357-0 e 0018.013.00008240-6, pormenorizando todos os seus titulares. Após, Conclusos.

0001217-97.2011.403.6006 - AIEZER VERA - INCAPAZ X ADEILTO PIRES VERA - INCAPAZ X OSNI PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11 ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-12.2011.403.6006 - VANDERSON DA SILVA BARROZO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 45-47. Anuindo o requerente, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001451-79.2011.403.6006 - CELSO FERNANDES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o relatório médico (fl. 71), sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

0001486-39.2011.403.6006 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001557-41.2011.403.6006 - MARIA IRADIR DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação acostada às fls. 54-59. Considerando que o autor já exarou sua manifestação acerca do laudo pericial, intime-se o requerido para o

mesmo fim. Após, conclusos.

0001565-18.2011.403.6006 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001570-40.2011.403.6006 - JAIME BRESSA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000052-78.2012.403.6006 - ADEVALDO PORTO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000054-48.2012.403.6006 - IAN JAMES MAC DONELL(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000085-68.2012.403.6006 - JOSE CARLOS LUNARDI(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 54/55-verso, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao autor para manifestação e regularização de sua representação, nos termos do despacho de fl. 83. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional, para especificação de provas. Intime-se.

0000147-11.2012.403.6006 - ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor não tem provas a produzir, tendo em vista o requerimento de julgamento antecipado da lide (fl. 58), intime-se o réu a especificar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após conclusos.

0000148-93.2012.403.6006 - VANDERLEI SEZAR DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000169-69.2012.403.6006 - MARIA CECILIA FERREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000200-89.2012.403.6006 - CLAUDEMIR DOMINGOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que

postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro). Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

0000404-36.2012.403.6006 - FRANCILINA MARIA BORGES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 8 horas, conforme documento anexado à folha 36 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Mato Grosso, n. 2195, Jd. Caramuru, na cidade de Dourados/MS. Fones: (67) 3421-7567. Perícia com o Dr. Raul Grigoletti.

0000445-03.2012.403.6006 - JEFERSON LUIS DE LIMA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o advogado constituído nos autos para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, comprovando a realização de requerimento em esfera administrativa, nos termos já decidido. Decorrido o prazo acima estipulado, sem manifestação, intime-se, no mesmo sentido, pessoalmente a parte autora a dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

0000448-55.2012.403.6006 - DEVANIR CASTILHO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o advogado constituído nos autos para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, comprovando a realização de requerimento em esfera administrativa. Decorrido o prazo acima estipulado, sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora a dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

0000489-22.2012.403.6006 - MARLISE MULLER (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 8 horas, conforme documento anexado à folha 47 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Mato Grosso, n. 2195, Jd. Caramuru, na cidade de Dourados/MS. Fones: (67) 3421-7567. Perícia com o Dr. Raul Grigoletti.

0000689-29.2012.403.6006 - ROBSON DA COSTA ZENERATTI (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 10h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer

munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000799-28.2012.403.6006 - JOSE FLAVIO DE SALES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 10 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000803-65.2012.403.6006 - NATHAN RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDA DE FATIMA ISABEL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 11h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000849-54.2012.403.6006 - LUCIA ROSA DE OLIVEIRA CANCADO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 8 horas, conforme documento anexado à folha 66 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Mato Grosso, n. 2195, Jd. Caramuru, na cidade de Dourados/MS. Fones: (67) 3421-7567. Perícia com o Dr. Raul Grigoletti.

0000852-09.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 9h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000854-76.2012.403.6006 - THAYANE CRISTHINE NASCIMENTO DO AMARAL(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária ajuizada por THAYANE CRISTHIANE NASCIMENTO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a manutenção da percepção do benefício de pensão por morte até o julgamento final da ação. Alegou que em breve completará 21 anos e terá o seu benefício cessado pelo INSS. Porém, ainda está cursando Medicina na Universidade de Buenos Aires, necessitando da pensão para custear os seus estudos e prover o seu sustento. Argumentou estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o menor de 24 anos deve ser considerado dependente para fins previdenciários, a partir de uma interpretação conforme a Coinstituição e por isonomia com a legislação tributária e civil, assim como a urgência do provimento como meio de evitar-lhe prejuízos irreparáveis, haja vista o caráter alimentar de tal benefício e a iminência da sua cessação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi determinado à autora a juntada aos autos de atestado atualizado de matrícula em curso universitário e de documentos hábeis a comprovar a sua regular frequência nas aulas ministradas (fl. 36). A autora juntou os aludidos documentos às fls. 37/43.É o relatório. Passo a decidir. O pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido, em razão da ausência do requisito legal consistente na plausibilidade do pedido. Temos norma legal sobre o assunto, não se trata de matéria sobre o qual se verifique lacuna da lei. É inaceitável a argumentação de que devem ser aplicadas, por isonomia, tanto a legislação tributária, que dispõe sobre a dependência econômica até os 24 anos para fins de declaração de Imposto sobre a Renda, e a civil, quando resulta no entendimento pela obrigatoriedade de prestação de alimentos aos dependentes até 24 anos. Cada ramo do Direito tem os seus próprios princípios e objetivos e, em decorrência, seus próprios parâmetros e limites. Assim, dispõe o art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (grifei) Sendo assim, plausível é o direito do INSS de cessar o pagamento da pensão por morte assim que a autora completar 21 anos, não se tratando de pessoa inválida ou judicialmente declarada incapaz. Não cabe ao juiz interpretar contra a letra, entendendo que, onde está escrito 21 anos, deve ser lido 24 anos, sob o fundamento de que, dessa forma, o dispositivo fica mais de acordo com determinados princípios constitucionais. Isso não é interpretar, é legislar. O legislador entendeu que esse limite, de 21 anos, atendia a todos os princípios constitucionais, incluindo aqueles que informam a seguridade social, que financia o benefício da pensão por morte. Se o legislador não violou a Constituição Federal ao fixar esse limite, a sua opção é soberana. Não se nega as necessidades da autora muito menos a importância da educação superior, mas para defender esses interesses são outros os mecanismos legais e sociais, não os benefícios da seguridade social. A jurisprudência nesse sentido está consolidada, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Processo n. 200801329117, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1069360, decisão unânime de 30/10/2008, DJE de 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, Relator Haroldo Rodrigues (convoc.), Processo n. 200600276108, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 818640, decisão unânime de 17/06/2010, DJE de 16/08/2010) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO LIMITE ETÁRIO DA LEI DE BENEFÍCIOS. UNIVERSITÁRIA. RECURSO PROVIDO PARA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A controvérsia recai sobre a possibilidade de restabelecimento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, para pagamento até seus 24 anos de idade ou conclusão do ensino superior. II - O filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, está arrolado entre os beneficiários de pensão por morte (art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91) e a dependência econômica em relação ao pai é presumida (4º do art. 16 da Lei de Benefícios). III - Autora ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia continuar percebendo a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválida, sequer alegada nos autos. Pedido de pagamento da prestação até o término de curso superior não encontra previsão legal. IV - Não comprovado o preenchimento dos requisitos, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a demandante não merece ser reconhecido. V - Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido. (TRF da 3ª Região, Terceira Seção, Relatora Marianina Galante, Processo n. 00216317320084039999, Embargos Infringentes n. 1308770, decisão por maioria de 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2012) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, com fulcro na Lei n. 1.060/50 e posteriores alterações. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí (MS), 16 de agosto de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000872-97.2012.403.6006 - CICERO JOSE DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro parcialmente o requerido às fls. 37-38. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da inicial e da sentença proferida nos Autos nº 0000567-89.2007.403.6006. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos.

0000908-42.2012.403.6006 - HELIO BENJAMIN DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: HELIO BENJAMIN DOS SANTOS RG / CPF: 228.806-SSP/MS / 943.592.021-72 FILIAÇÃO: ANTONIO BENJAMIM DOS SANTOS e JOANA LUIZA DE JESUS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 20/3/1961 Diante da regularização da representação processual do autor, dou prosseguimento ao feito. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da

alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001004-57.2012.403.6006 - LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X LUZIA DOS SANTOS DA SILVA VIEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 11 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001178-66.2012.403.6006 - LUCAS AREDES DA CUNHA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720,

SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

0001194-20.2012.403.6006 - GABRIEL ANTONIO MORRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita. Constata-se nos presentes autos ausência de requerimento em esfera administrativa no tocante ao benefício pleiteado, tendo vista que a parte autora apenas comprovou o deferimento do benefício de auxílio-doença em 14/10/2008 (fl. 109), data longínqua, não restando caracterizada a resistência do órgão administrativo e, por tanto, o interesse de agir. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece

razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

0001195-05.2012.403.6006 - ETELVINA CAMPO MATOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Regularize a parte autora, analfabeta, em 30 (trinta) dias, sua representação em Juízo, sob pena de extinção, juntando procuração por instrumento público, facultado o suprimento da irregularidade mediante seu comparecimento pessoal em Juízo. Publique-se.

0001207-19.2012.403.6006 - CLAIR SILVEIRA DUARTE (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CLAIR SILVEIRA DUARTE / CPF: 871.986-SSP/MS / 759.473.661-34 FILIAÇÃO: ARNO SILVEIRA DUARTE e EDILEUSA DA SILVA DUARTE DATA DE NASCIMENTO: 1º/9/1975 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 24, em razão da certidão de f. 26, e também considerando que as ações que tratam de incapacidade em épocas diversas não são idênticas. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silva Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o

rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

0001228-92.2012.403.6006 - VICTORIANO CHIMENES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PA 0,10 AUTOR: VICTORIANO CHIMENESRG / CPF: 525.612-SSP/MS / 325.127.671-91FILIAÇÃO: GERONIMO CHIMENES e MIGUELA ESPINDOLADATA DE NASCIMENTO: 02/07/1957Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001231-47.2012.403.6006 - SANTINA DA COSTA BUENO FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SANTINA DA COSTA BUENO FERREIRARG / CPF: 001361975-SSP/MS / 954.504.161-72FILIAÇÃO: DANTE DA COSTA BUENO e BRASILINA PEREIRA COSTADATA DE NASCIMENTO: 12/03/1964Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSSIntime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0001233-17.2012.403.6006 - ADRIANA APARECIDA NAKAGAWA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ADRIANA APARECIDA NAKAGAWA / CPF: 001.381.028-SSP/MS / 000.904.241.58
FILIAÇÃO: MARIA APARECIDA NAKAGAWA
DATA DE NASCIMENTO: 18/05/1976
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001235-84.2012.403.6006 - ANALICE PEREIRA DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANALICE PEREIRA DA SILVA / CPF: 001143036-SSP/MS / 867.220.851-04
FILIAÇÃO: IVANI PEREIRA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO: 26/08/1976
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido

por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0001236-69.2012.403.6006 - GILMAR SANTOS DA SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: GILMAR SANTOS DA SILVA / CPF: 947788-SSP/MS / 859.204.521-53 FILIAÇÃO: NATANAEL LEANDRO DA SILVA e IRACI SANTOS DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 28/02/1979 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001247-98.2012.403.6006 - EMERSON BATISTA VASCONCELOS - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: EMERSON BATISTA VASCONCELOS / CPF: 1.599.560-SSP/MS / 020.724.781-02 FILIAÇÃO: ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS e VERALUCIA BATISTA E SILVA VASCONCELOS DATA DE NASCIMENTO: 10/7/1986 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andreice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em

Navirá o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000148-30.2011.403.6006 - JULIANA CRISTINA CORREIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000281-72.2011.403.6006 - ZENAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 79-82) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000375-20.2011.403.6006 - IRACI ROSEIRA ROCHA VILLA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000411-62.2011.403.6006 - CLODOMIRO BUENO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. O apelo da parte autora (fls. 135-141) atende aos pressupostos legais, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000458-36.2011.403.6006 - TEREZA SILVA DE LISBOA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido à fl. 76 e recebo a apelação da parte autora (fls. 77-82) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000481-79.2011.403.6006 - JOSE BENEDITO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para realização da perícia no local de trabalho do autor (Infinity Agrícola S/A) nomeio, o engenheiro de trabalho José Roberto de Arruda Leme, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o perito nomeado, cientificando-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Formulo os seguintes quesitos: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do empregado? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo segurado e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o acidentado ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? d) A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? e) Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? f) Havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do segurado? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? g) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? h) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-26.2011.403.6006 - HELIO MOREIRA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000546-74.2011.403.6006 - ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 72-79), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000664-50.2011.403.6006 - LUCI ALVES FEITOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O apelo da parte autora (fls. 79-83) atende aos pressupostos legais, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000713-91.2011.403.6006 - SEBASTIANA DA SILVA PACHECO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 95-98), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (f. 99), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000748-51.2011.403.6006 - EMILIA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000870-64.2011.403.6006 - ANILS BRAGANCA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O apelo da parte autora (fls. 57-62) atende aos pressupostos legais, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000874-04.2011.403.6006 - CICERA LUCIANA PINHEIRO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 61-66) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000946-88.2011.403.6006 - LUZIA MORTARI(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 89, recebo a apelação da parte autora (fls. 78-87) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000949-43.2011.403.6006 - NEUZA DA SILVA SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 81-87), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000964-12.2011.403.6006 - FATIMA DE SOUZA NEVES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O apelo da parte autora (fls. 61-67) atende aos pressupostos legais, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000989-25.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES CORREA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O apelo da parte autora (fls. 58-62) atende aos pressupostos legais, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0001079-33.2011.403.6006 - MARIA LAZARA ANTONIA DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 71-79), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001240-43.2011.403.6006 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 68-81), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001258-64.2011.403.6006 - DEVAIR DE SOUZA COSTA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001324-44.2011.403.6006 - MANOEL CAETANO DE SOUZA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 97-100) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001336-58.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 106-109) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001624-06.2011.403.6006 - MARIA SALETE SILVA BERIBA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 62-67) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001650-04.2011.403.6006 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 45-49) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000028-50.2012.403.6006 - DINALVA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS DILL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca da Carta

Precatória de fls. 68-77, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em nada sendo requerido pelas partes, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

000050-11.2012.403.6006 - VERA LUCIA POLICARPO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls.106-109) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000597-51.2012.403.6006 - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 04 e depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0001196-87.2012.403.6006 - MARIA PENHA DE SANTANA ROCHA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X JACIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a necessidade de produção de provas, converte-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0001229-77.2012.403.6006 - ANDRESSA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X EDILSON PEREIRA LEITE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Cite-se o requerido. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas a serem arroladas e depoimento pessoal da parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001270-15.2010.403.6006 - CELIA REGINA BONILHA BOTELHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, trasladem-se cópias das fls. 107-109 para os autos principais e arquivem-se o presente feito.

0001271-97.2010.403.6006 - JOAO RINALDO BOTELHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, trasladem-se cópias das fls. 84-86 para os autos principais e arquivem-se o presente feito.

0000884-48.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) ELCIO LUIZ DE ALMEIDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo requerente ELCIO LUIZ DE ALMEIDA, à fl. 318, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desnecessária a intimação do apelante para apresentar as razões recursais, uma vez que já foram juntadas às fls. 319-327. Dê-se vista ao MPF para que tome ciência da decisão de fl. 316, bem como para que presente contrarrazões ao recurso ora interposto, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000174-91.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-19.2012.403.6006) JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias da decisão de fl. 65, bem como do alvará de soltura (fl. 74) e do termo de fiança e compromisso (fl. 76), aos autos principais, distribuídos sob o n. 0000140-19.2012.403.6006. Após, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-34.2010.403.6006 - JAIRO JOSE FRANCISCO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das certidões de fl. 122, intime-se novamente a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF, uma vez que apresenta situação cadastral PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, sob pena de arquivamento destes autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 119.

0000910-46.2011.403.6006 - VERGILIO NARVAE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERGILIO NARVAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido pelo INSS à fl. 91, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço atualizado. Com a informação, intime-se o INSS. Após, tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000679-92.2006.403.6006 (2006.60.06.000679-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X DIRCEU MOREIRA(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA E SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

Converto em penhora o valor bloqueado mediante sistema Bacenjud até o limite do débito, procedendo-se o desbloqueio do valor superior ao exigível (fls. 264/265). Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ACAO PENAL

0000971-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000971-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ADRIANO PEZENTI(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X SALOIR REIS DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação EUCLIDES NILSON CITON, atentando-se ao endereço fornecido à fl. 391. Quanto ao mais, aguarde-se o retorno carta precatória n. 133/2011-SC, expedida ao Juízo Estadual da Comarca de Marechal Rondon lá distribuída sob o n. 2011.517-0. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000298-50.2007.403.6006 (2007.60.06.000298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILBERTO ALVIN ZOLLER(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X NELSON DESTEFANI FIALHO(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Tendo em vista que as testemunhas Luiz Fernando Gnoatto Cividini e Paulo de Almeida, arroladas, respectivamente, pelos réus GILBERTO ALVIN ZOLLER e NELSON DESTEFANI FIALHO, não foram localizadas, no Juízo deprecado, para serem inquiridas (vide fl. 340/340-verso), INTIMEM-SE os réus, por intermédio de seus procuradores, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifestem se insistem na oitiva das aludidas testemunhas, devendo declinar, em caso positivo, os respectivos endereços atualizados. Em caso negativo ou decorrendo in albis o prazo acima estabelecido, depreque-se o interrogatório dos réus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000443-72.2008.403.6006 (2008.60.06.000443-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR ROBERTO KAEFER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Celço Severo Coelho, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 199. Ademais, embora devidamente intimada (vide certidão de publicação de fl. 198), a defesa do réu não manifestou conforme determinado no despacho de fl. 198, motivo pelo qual declaro PRECLUSA a produção da prova testemunhal, concernente à oitiva da testemunha Cláudio Gilberto Bervanger. Sendo assim depreque-se o interrogatório do réu VALDIR ROBERTO KAEFER. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000325-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000325-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, à exceção da testemunha de acusação falecida (vide fl. 211-213), depreque-se o interrogatório do réu ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000464-14.2009.403.6006 (2009.60.06.000464-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EBERSON FERNANDO ROTAVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório do réu EBERSON FERNANDO ROTAVA. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação do rádio transmissor, constante do auto de apreensão de fl. 36 e recebido por este Juízo à fl. 168. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000771-65.2009.403.6006 (2009.60.06.000771-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS CESAR GABRIEL(PR049177 - CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA E MS011025 - EDVALDO JORGE)

Malgrado o teor da petição de fls. 224-225, consigno que, na sentença de fls. 206-207, foi declarada extinta a punibilidade de MARCOS CÉSAR GABRIEL, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sendo assim, deixo de apreciar a citada petição, uma vez que se reporta à sentença de fls. 168-172 (condenatória), que foi reformada, conforme acima apontado, pela sentença de fls. 224-225 (extintiva). Promova a secretaria o cadastramento do procurador de MARCOS CESAR GABRIEL (vide f. 226) no sistema processual, intimando-o do presente despacho. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000775-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000775-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLOVIS DA SILVA(PR023426 - EDGARD GOMES) X ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS CASTRO

Defiro o requerido pelo réu CLÓVIS DA SILVA à fl. 251. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa forneça o endereço atualizado das testemunhas Wilian de Jesus de Lima e Geraldo Auralácio Neves. Decorrido o prazo acima in albis, desde já declaro preclusa a produção da prova testemunhal, ficando a Secretaria autorizada a deprecar o interrogatório do réu. Quanto ao mais, diligencie a secretaria quanto à distribuição/cumprimento da carta precatória expedida à fl. 252, oficiando ao juízo deprecado, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 599

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000486-40.2007.403.6007 (2007.60.07.000486-3) - CARMELITA TEODORO EVANGELISTA - espolio(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, archive-se.Intime-se.

0000495-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000495-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA X EVA LUIZA DE SOUZA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tendo em vista o pedido de fls. 321/322 e as informações apresentadas pela União às fls. 327/335, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das prestações vencidas a que foi condenada a ré, conforme acórdão de fls. 294/299.Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000651-7) - NILDO VITORIANO VALENCUELA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, archive-se.Intime-se.

0000245-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000245-0) - EDILENE VIEIRA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE VIEIRA DA SILVA SA

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/09/2012, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO(a) DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000553-97.2010.403.6007 - DJOHNY MARCIO MAGALHAES BRAGA(MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu, em ambos os efeitos.Intimem-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000182-02.2011.403.6007 - HIGOR JOSE GARCIA DA SILVA CORDEIRO X FATIMA SUZANA GARCIA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/09/2012, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO(a) DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000268-70.2011.403.6007 - LUZIA JOSEFA DO NASCIMENTO(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-92.2011.403.6007 - LOURIVAL GOMES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Proceda a parte autora à juntada de certidão de trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nos autos preventos. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000340-57.2011.403.6007 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A data de início da incapacidade é ponto controvertido no processo, considerando o teor da contestação e os recolhimentos relacionados à fls. 68. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da postulante. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente deposite em secretaria o rol de testemunhas devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC, caso tenha interesse na produção desse tipo de prova. Na oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-92.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/09/2012, às 12:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO(a) DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000385-61.2011.403.6007 - RUTH REGINA LIMA X CLIDENOR DOMINGOS LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/09/2012, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO(a) DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000539-79.2011.403.6007 - APARECIDO DE SOUZA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção da prova oral, designo audiência para tomada do depoimento pessoal do autor, do Sr. Antonio Martins Filho, Gerente da Agência do INSS de Coxim/MS e das testemunhas requeridas pelo réu às fls. 42/43, a se realizar no dia 02/10/2012, às 13:40 horas. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas. Desapensem-se os autos de impugnação de assistência judiciária n. 0000176-58.2012.403.6007. Cumpra-se.

0000563-10.2011.403.6007 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/09/2012, às 11:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO(a) DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000722-50.2011.403.6007 - ELIANA SILVERIA SIMOES ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/09/2012, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO(a) DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000724-20.2011.403.6007 - FABRICIO DA SILVA NEVES - incapaz X FABIANA DA SILVA BELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/09/2012, às 13:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO(a) DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000743-26.2011.403.6007 - ADERLAN ELIAS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/09/2012, às 13:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO(a) DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000756-25.2011.403.6007 - JUARI FERREIRA DAMASCENO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) requerente deposite em secretaria o rol de testemunhas devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC, caso tenha interesse na produção desse tipo de prova.Na oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000779-68.2011.403.6007 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias justifique a ausência à perícia medica.

0000060-52.2012.403.6007 - WALTER PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 63).No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

Cumpra-se.

0000070-96.2012.403.6007 - EDINA BATISTA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o pedido de denúncia da lide feito pela ré e a concordância da parte autora (fls. 34 e 77), cite-se o Banco do Brasil para compor a lide na condição de denunciado.Intimem-se.

0000101-19.2012.403.6007 - JESUS NOGUEIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000201-18.2005.403.6007 (2005.60.07.000201-8) - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)
Defiro carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, archive-se.Intime-se.

0000243-23.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) que desempenhava antes da incapacidade alegada.

0000269-21.2012.403.6007 - MARYELLI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/09/2012, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO(a) DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000342-90.2012.403.6007 - AGUINALDO CARVALHO DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000347-15.2012.403.6007 - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a inicial especificando a doença preponderante para a incapacidade alegada, de modo a possibilitar que eventual perícia médica possa ser feita de acordo com a especialidade dos peritos que atuam neste Juízo (ortopedista, clínico geral, cardiologista e psiquiatra).Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000418-17.2012.403.6007 - ANDRE LUIZ DE JESUS(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000451-07.2012.403.6007 - JOSEFA INACIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217

- ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventuais apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas, indicação de assistente técnico e formulação de quesitos para perícia médica e visita social). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000536-90.2012.403.6007 - IRACEMA DE SOUZA MAGALHAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O termo de prevenção aponta litispendência deste processo em relação aos autos 081-62.2011.403.6007, distribuído em 23/01/2011 pelo advogado Rayner de Carvalho Medeiros. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000540-30.2012.403.6007 - RAIMUNDO OZIVALDO DELMONDES(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000528-16.2012.403.6007 (2007.60.07.000160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000160-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIZA DE JESUS ROMAN

Recebo os embargos interpostos, os quais deverão ser apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Defiro o pedido de fls. 259/260. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e, caso não os possua, juntar aos autos cópia da última declaração do imposto de renda, sob pena de incidência na multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000546-37.2012.403.6007 - RENATA DOS SANTOS ANTUNES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O processo cautelar não está isento do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96. 2. O requerente recolheu as custas iniciais de distribuição no Banco do Brasil S.A, por meio de guia DARF, em desacordo ao que determina a resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Outrossim, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00, apesar do disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. 4. Ante o exposto, deverá a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a) emendar a inicial para atribuir correto valor à causa e b) proceder ao recolhimento das custas na forma legal ou requerer, se for o caso, os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando, para tanto, declaração de hipossuficiência. 5. Após a emenda, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o pedido de liminar, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo da execução extrajudicial do imóvel em questão. 6. Após, retornem os autos conclusos para a decisão urgente.

0000547-22.2012.403.6007 - OSMARINA REX LOPES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O processo cautelar não está isento do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96.2. O requerente recolheu as custas iniciais de distribuição no Banco do Brasil S.A, por meio de guia DARF, em desacordo ao que determina a resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Outrossim, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00, apesar do disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil.4. Ante o exposto, deverá a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a) emendar a inicial para atribuir correto valor à causa e b) proceder ao recolhimento das custas na forma legal ou requerer, se for o caso, os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando, para tanto, declaração de hipossuficiência.5. Após a emenda, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o pedido de liminar, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo da execução extrajudicial do imóvel em questão.6. Após, retornem os autos conclusos para a decisão urgente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000023-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MOREIRA LIMA ME

Defiro o pedido de fls. 129/130.Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e, caso não os possua, juntar aos autos cópia da última declaração do imposto de renda, sob pena de incidência na multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL X ARISTIDE AIMI

Defiro parcialmente o pedido de fl. 268.Providencie a Secretaria a intimação, via postal, de Aristides Aimi, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado na sentença de fls. 252/256, sob pena de penhora, inclusive de imóveis rurais de sua propriedade, conforme comprovam extrato de fl. 270.Intimem-se.

Expediente Nº 601

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0) - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X IANCA ALVES DA SILVA MACHADO X ROSENILDA ALVES DA SILVA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000207-3) - FRANCISCO OLEGARIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se seu patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000405-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000405-7) - RUTH GILLES DE ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE CORREA BUENO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 02/10/2012, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas por ela arroladas na inicial e à fls. 293 dos autos. Apreciarei em audiência a pertinência do depoimento da litisconsorte, conforme requerido pelo INSS (fls. 294-v). No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000201-42.2010.403.6007 - VALDIVINO ALVES DE SOUZA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se. Intime-se.

0000444-83.2010.403.6007 - CLEUZA TEODORO (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-81.2011.403.6007 - IRENE DA SILVA CARVALHO (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM FURTADO DOS SANTOS (MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CINTIA FURTADO DOS SANTOS (MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)
Conforme determinação judicial, ficam os advogados Valdeir da Silva Neves, Miron Coelho Vilela, Eduardo Cassiano Garay Silva e Willian Mendes da Rocha Meira intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos cópia dos documentos pessoais dos litisconsortes Cíntia Furtado dos Santos e Willian Furtado dos Santos

0000059-04.2011.403.6007 - CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEROLINA GARCIA DA SILVA
Conforme determinação judicial, fica a litisconsorte Perolina Garcia da Silva intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 92/101 e 119/120.

0000310-22.2011.403.6007 - WALDIR ANDRADE DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas à fls. 108 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-23.2011.403.6007 - ESTER LIMA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 02/10/2012, às 14:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-02.2011.403.6007 - ANIZIO SUDARIO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A preliminar suscitada pelo INSS já se encontra afastada nos autos, conforme se denota à fls. 65/66 e 69/70. Determino a produção de prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, a médica psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários

dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fls. 11. Sem quesitos da autarquia. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a autarquia previdenciária mediante envio de carta com aviso de recebimento. A parte autora deverá ser intimada por meio de publicação oficial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito em sumário. Cumpra-se.

0000700-89.2011.403.6007 - OLGA LOPES DA SILVA (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que atribua valor à causa, conforme determina o art. 260 do CPC. Deverá também promover a citação da atual beneficiária da pensão por morte, por se tratar de litisconsorte necessária. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000307-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000307-0) - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

Em face da informação lançada à fls. 215, revogo o despacho de fls. 213, na parte em que determinou a expedição de carta precatória. Considerando a devolução sem cumprimento da carta precatória, bem como a existência, no quadro de peritos desta Subseção Judiciária, de médico especialista na área de psiquiatria, determino que a prova pericial seja realizada neste Juízo, sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, no dia 14 de Setembro de 2012, às 09:30 hs. Diligencie a advogada para que seu cliente compareça à perícia médica. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do endereço da parte autora. Cumpra-se.

0000289-12.2012.403.6007 - ROSALINA LUIZA DE OLIVEIRA (MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a testemunha Francisco de Assis Machado Benetz reside em outra comarca, bem como a possibilidade de que eventual carta precatória a ser expedida para a intimação dela não seja cumprida a tempo, determino ao advogado que se manifeste acerca do comparecimento espontâneo dessa pessoa à audiência designada. No silêncio, ou na impossibilidade de comparecimento espontâneo, deixarei para apreciar em audiência a pertinência da referida prova. Intime-se.

0000291-79.2012.403.6007 - IZABEL VENANCIA DE ALMEIDA (MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar sustentada pela autarquia (fls. 65) tendo em vista a diferença entre a DIB requerida na inicial (fls. 56) e a fixada administrativamente no NB 1543189706 (fl. 78). Defiro a realização de prova oral. Designo

audiência de instrução para o dia 02/10/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se o INSS acerca da audiência designada e para que providencie a juntada de cópia integral do NB nº 154318777-0 aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000292-64.2012.403.6007 - ADIVINO MARTINS DE ALMEIDA(MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar sustentada pela autarquia (fls. 67) tendo em vista a diferença entre a DIB requerida na inicial (fls. 57) e a fixada administrativamente no NB 1543189641 (fl. 79). Defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 02/10/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se o INSS acerca da audiência designada e para que providencie a juntada de cópia integral do NB nº 1391619525 aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000307-33.2012.403.6007 - ROZANGELA PEREIRA MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a(s) atividade(s) laboral(s) que costumava exercer antes da incapacidade alegada.

0000327-24.2012.403.6007 - GISLENE RAMOS DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face do INSS, 2 (dois) processos no JEF de Campo Grande/MS, requerendo o mesmo benefício postulado nesta ação. Diligencie o advogado para juntar aos autos prova de que tais processos foram extintos sem julgamento do mérito. Em se tratando de processo(s) extinto(s) por sentença definitiva, deverá o advogado juntar aos autos cópias da petição inicial, do laudo pericial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado referente a cada feito. Prazo para as providências: 20 (vinte) dias. Intime-se.

0000397-41.2012.403.6007 - MARIA JOAQUINA DA ROCHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-09.2012.403.6007 - MARCOS VINICIUS BRAGA DA SILVA - incapaz X ERIK MAIKOM BRAGA DA SILVA - incapaz X ANA LUCIA BRAGA DA SILVA X VANESSA BRAGA DE SANTANA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. De acordo com o documento juntado à fl. 50, o requerente recebeu sua última remuneração em dezembro de 2009, no valor de R\$ 975,85. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48/2009, para que faça jus ao auxílio-reclusão, o último salário de contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 752,12, a partir de 1º de fevereiro de 2009. Verifico, portanto, nesta sede de cognição, que o último salário de contribuição do requerente não é igual ou inferior ao limite máximo vigente à época para verificação do direito ao benefício, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerado que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa no sistema processual e cumprimento integral da decisão de fl. 62. Intimem-se.

0000523-91.2012.403.6007 - LAUDICEIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é

improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa no sistema processual. Intimem-se.

0000526-46.2012.403.6007 - EDINA GOMES FERREIRA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa no sistema processual. Intimem-se.

0000539-45.2012.403.6007 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, juntando ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa, assim como cópia do CPF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o(a) requerente adequar a inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, com a apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas. Intime-se.

0000544-67.2012.403.6007 - MARIA DO CARMO DE MELO REIS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) que desempenhava antes da incapacidade alegada. A parte autora deverá também emendar a inicial, incluindo a(s) prestação(ões) vencida(s) no valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000533-38.2012.403.6007 (2009.60.07.000468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000468-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZARINA MARQUES COSTA

Recebo os embargos interpostos, os quais deverão ser apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 602

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000179-81.2010.403.6007 - ADAO TEODORO DE QUEIROZ(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000548-07.2012.403.6007 - MICHELLE NUNES RODRIGUES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O processo cautelar não está isento do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96.2. O requerente recolheu as custas iniciais de distribuição no Banco do Brasil S.A, por meio de guia DARF, em desacordo ao que determina a resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Outrossim, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00, apesar do disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil.4. Verifico ainda que a

requerente não juntou aos autos cópia do contrato que alega ter firmado com a requerida.5. Ante o exposto, deverá a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para: a) juntar cópia do referido contrato ou, se for o caso, comprovar a negativa de fornecimento do documento pela requerida; b) atribuir correto valor à causa, e c) proceder ao recolhimento das custas na forma legal ou requerer, se for o caso, os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando, para tanto, declaração de hipossuficiência.6. Após a emenda, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o pedido de liminar, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo da execução extrajudicial do imóvel em questão.7. Em seguida, retornem os autos conclusos para a decisão urgente.